SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 4ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

08/04/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/04/2026.

4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**OFS 16/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR CARLOS PORTINHO**	**16**
2	**OFS 17/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR EDUARDO BRAGA**	**35**
3	**OFS 18/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR CID GOMES**	**66**
4	**OFS 19/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR ESPERIDIÃO AMIN**	**95**
5	**OFS 1/2026** - Não Terminativo -	**SENADORA ELIZIANE GAMA**	**121**
6	**OFS 2/2026** - Não Terminativo -	**SENADOR MARCELO CASTRO**	**167**

7	**OFS 3/2026** - Não Terminativo -	**SENADOR EDUARDO GOMES**	**378**
8	**PEC 3/2024** - Não Terminativo -	**SENADORA ELIZIANE GAMA**	**411**
9	**TURNO SUPLEMENTAR** - Terminativo -	**SENADOR ESPERIDIÃO AMIN**	**439**
10	**PL 2511/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA**	**524**
11	**PL 421/2023** - Não Terminativo -	**SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA**	**541**
12	**PL 2239/2022** - Não Terminativo -	**SENADOR HAMILTON MOURÃO**	**564**
13	**PEC 11/2024** - Não Terminativo -	**SENADOR ROGÉRIO CARVALHO**	**619**
14	**PL 3528/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR WEVERTON**	**630**
15	**PL 901/2024** - Terminativo -	**SENADOR WEVERTON**	**641**
16	**PL 1126/2021** - Não Terminativo -	**SENADOR ROGÉRIO CARVALHO**	**659**
17	**PL 2664/2024** - Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**672**
18	**PEC 19/2024** - Não Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**684**
19	**PL 4534/2021** - Não Terminativo -	**SENADOR ALESSANDRO VIEIRA**	**714**

(8)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente : Vanderlan Vieira Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)					
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM	3303-6230	1 Alessandro Vieira(MDB)(13)(1)	SE	3303-9011 / 9014
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Alan Rick(REPUBLICANOS)(13)(1)(47)	AC	3303-6333
Jader Barbalho(MDB)(13)(20)(1)(21)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832	3 Marcelo Castro(MDB)(13)(1)	PI	3303-6130 / 4078
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB	3303-2252 / 2481	4 Marcio Bittar(PL)(13)(10)(47)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652
Sergio Moro(PL)(3)(13)	PR	3303-6202	5 Giordano(PODEMOS)(3)(13)	SP	3303-4177
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(13)(47)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(13)(12)(17)	PA	3303-6623
Soraya Thronicke(PSB)(13)(9)	MS	3303-1775	7 Plínio Valério(PSDB)(13)(9)(41)(42)	AM	3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)(41)(42)	PR	3303-1635	8 Fernando Farias(MDB)(13)(11)	AL	
Jayme Campos(UNIÃO)(13)(12)(47)	MT	3303-2390 / 2384 / 2394	9 Efraim Filho(UNIÃO)(13)(12)	PB	3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)					
Otto Alencar(PSD)(4)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467	1 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(4)	BA	3303-6103 / 6105
Omar Aziz(PSD)(4)	AM	3303-6579 / 6581	2 Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14)	RN	3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)(33)(31)	MA	3303-6741	3 Irajá(PSD)(4)(24)(27)	TO	3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO	3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSB)(4)	MG	3303-2794	5 Mara Gabrilli(PSD)(4)(28)	SP	3303-2191
Cid Gomes(PSB)(32)(37)(4)(35)(34)	CE	3303-6460 / 6399	6 Jorge Kajuru(PSB)(37)(4)(36)	GO	3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)					
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ	3303-6640 / 6613	1 Jorge Seif(PL)(2)	SC	3303-3784 / 3756
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679	2 Izalci Lucas(PL)(25)(22)(2)	DF	3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES	3303-6370	3 Eduardo Gomes(PL)(2)	TO	3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)	RO	3303-6148	4 Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ	3303-1717 / 1718
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN	3303-1826	5 Jaime Bagattoli(PL)(19)(18)(2)	RO	3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)					
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE	3303-2201 / 2203	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)	AP	3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES	3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)(38)(23)	BA	3303-6390 / 6391
Camilo Santana(PT)(5)(46)	CE	3303-5940	3 Humberto Costa(PT)(5)(26)	PE	3303-6285 / 6286
Weverton(PDT)(5)	MA	3303-4161 / 1655	4 Leila Barros(PDT)(5)(45)	DF	3303-6427
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)					
Ciro Nogueira(PP)(39)(40)(6)	PI	3303-6187 / 6188 / 6183	1 Laércio Oliveira(PP)(6)(30)(29)	SE	3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(6)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(6)	RR	3303-6251
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12)(44)(43)	RS	3303-1837	3 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(6)(12)(44)	RR	3303-5291 / 5292

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogerio Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).

(6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).

(7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).

(8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

(9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).

(11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).

(13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).

(14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).

(15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).

(16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).

(17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).

(18) Em 21.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).

(19) Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).

(20) Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEMO).

(21) Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEMO).

(22) Em 16.07.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 71/2025-BLVANG).

(23) Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 13/2025-BLPBRA).

(24) Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).

(25) Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 72/2025-BLVANG).

(26) Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 15/2025-BLPBRA).

(27) Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).

(28) Em 04.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 65/2025-GSEGAMA).

(29) Em 09.09.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 45/2025-GABLID/BLALIAN).

(30) Em 11.09.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 46/2025-GABLID/BLALIAN).

(31) Em 16.09.2025, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 73/2025-GSEGAMA).

(32) Em 17.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 74/2025-GSEGAMA).

(33) Em 18.09.2025, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 79/2025-GSEGAMA).

(34) Em 22.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2025-GSEGAMA).

(35) Em 23.09.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).

(36) Em 23.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).

(37) Em 29.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2025-GSEGAMA).

(38) Em 21.10.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 37/2025-BLPBRA).

(39) Em 29.10.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 58/2025-GABLID/BLALIAN).

(40) Em 12.11.2025, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pela Liderança do Progressistas (Of. nº 65/2025-GLPP).

(41) Em 16.12.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 103/2025-BLDEMO).

(42) Em 25.02.2026, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Plínio Valério, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 07/2026-BLDEMO).

(43) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).

(44) Em 17.03.2026, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).

(45) Em 01.04.2026, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2026-BLPBRA).

(46) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 021/2026-BLPBRA).

(47) Em 07.04.2026, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, que passa a compor a comissão como membro suplente; e o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 017/2026-BLDEMO).

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 8 de abril de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

4ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:
1. Correção de informações. (06/04/2026 12:07)
2. Inclusão de Relatórios (07/04/2026 17:11)
3. Emenda Item 19 (07/04/2026 19:43)
4. Retirada Emenda no item 8 e apresentada Emenda no item 9. (07/04/2026 20:22)

PAUTA

ITEM 1

OFÍCIO "S" N° 16, DE 2025

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso II, da Constituição Federal, a indicação do Senhor MARCIO BARRA LIMA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada ao Ministério Público Federal.

Autoria: Procuradoria-Geral da República

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pronto para deliberação.

Observações:
Leitura de relatório da indicação, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 2

OFÍCIO "S" N° 17, DE 2025

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VII, da Constituição Federal, a indicação do Senhor ILAN PRESSER, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no biênio 2026/2028.

Autoria: Superior Tribunal de Justiça

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pronto para deliberação.

Observações:
Leitura de relatório da indicação, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 3

OFÍCIO "S" N° 18, DE 2025

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VI, da Constituição Federal, a indicação da Senhora ANDRÉA CUNHA ESMERALDO, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada ao Superior Tribunal de Justiça.

Autoria: Superior Tribunal de Justiça

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pronto para deliberação.

Observações:

Leitura de relatório da indicação, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 4

OFÍCIO "S" N° 19, DE 2025

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso IV, da Constituição Federal, a indicação do Senhor CARL OLAV SMITH, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada ao Superior Tribunal de Justiça.

Autoria: Superior Tribunal de Justiça

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pronto para deliberação.

Observações:

Leitura de relatório da indicação, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 5

OFÍCIO "S" N° 1, DE 2026

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso III, da Constituição Federal, a indicação da Senhora Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada ao Tribunal Superior do Trabalho.

Autoria: Tribunal Superior do Trabalho

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pronto para deliberação.

Observações:

Leitura de relatório da indicação, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 6

OFÍCIO "S" N° 2, DE 2026

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VIII, da Constituição Federal, a indicação do Senhor Paulo Regis Machado Botelho,

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Autoria: Tribunal Superior do Trabalho

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pronto para deliberação.

Observações:

Leitura de relatório da indicação, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 7

OFÍCIO "S" N° 3, DE 2026

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso IX, da Constituição Federal, a indicação da Senhora Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Autoria: Tribunal Superior do Trabalho

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Pronto para deliberação.

Observações:

- Leitura de relatório da indicação, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 8

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 3, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição Federal, para vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar.

Autoria: Senador Flávio Dino, Senador Weverton, Senador Fabiano Contarato, Senador Davi Alcolumbre, Senador Plínio Valério, Senadora Augusta Brito, Senadora Eliziane Gama, Senador Jorge Kajuru, Senador Chico Rodrigues, Senadora Teresa Leitão, Senador Paulo Paim, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Izalci Lucas, Senador Angelo Coronel, Senadora Jussara Lima, Senador Humberto Costa, Senador Beto Faro, Senador Efraim Filho, Senador Fernando Farias, Senadora Leila Barros, Senador Omar Aziz, Senador Marcelo Castro, Senador Flávio Arns, Senador Otto Alencar, Senador Veneziano Vital do Rêgo, Senador Sérgio Petecão, Senador Jader Barbalho, Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Favorável à Proposta com três Emendas de redação que apresenta.

Observações:

- Foram apresentadas as Emendas nº 2, de autoria do Senador Rogério Carvalho; nº 3, de autoria do Senador Hamilton Mourão; nº 4, de autoria do Senador Sergio Moro; e nºs 5 e 6, de autoria do Senador Alessandro Vieira (todas dependendo de relatório);

- Em 07/04/2026, foi realizada audiência pública para instrução da matéria;

- Em 07/04/2026, o Senador Sergio Moro solicitou a retirada da Emenda nº 1, de sua autoria;

- Em 18/03/2026, a Presidência concedeu vistas coletivas da matéria.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda 2 **(CCJ)**
Emenda 3 **(CCJ)**
Emenda 4 **(CCJ)**
Emenda 5 **(CCJ)**
Emenda 6 **(CCJ)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 9

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 3220, DE 2019

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.*

Autoria do Projeto: Senador Weverton

Relatoria do Projeto: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do Projeto e pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 2 e 3, na forma do Substitutivo que apresenta, restando prejudicada a Emenda nº 1- CI.

Observações:

- Em 18/03/2026, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei n° 3220, de 2019, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;

- Em 07/04/2026, foi recebida a Emenda nº 5/S, de autoria do Senador Eduardo Gomes (dependendo de relatório);

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Parecer **(CI)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CCJ)**
Emenda 5/S **(CCJ)**

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 2511, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável ao Projeto, com quatro emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria
Parecer **(CSP)**
Parecer **(CDH)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 12

PROJETO DE LEI Nº 2239, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1, 2 e 4 da CDH, e contrário à Emenda nº 6-CDH, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Em 23/03/2026, foi recebida a Emenda nº 8 (Substitutiva), de autoria do Senador Laércio Oliveira (dependendo de Relatório).

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria
Emenda 1 **(CDH)**
Emenda 2 **(CDH)**
Emenda 4 **(CDH)**
Emenda 6 **(CDH)**
Emenda 8 **(CCJ)**
Parecer **(CDH)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 13

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Constituição Federal para dispor sobre o atendimento ininterrupto das Defensorias Públicas para temas de saúde.

Autoria: Senadora Augusta Brito, Senador Fabiano Contarato, Senador Flávio Arns, Senador Romário, Senadora Teresa Leitão, Senador Humberto Costa, Senador Weverton, Senador Beto Faro, Senador Jorge Kajuru, Senador Angelo Coronel, Senador Paulo Paim, Senador Rogério Carvalho, Senador Hamilton Mourão, Senador Marcelo Castro, Senador Confúcio Moura, Senador Lucas Barreto, Senador Izalci Lucas, Senadora Damares Alves, Senadora Jussara Lima, Senador Otto Alencar, Senadora Professora Dorinha Seabra, Senador Nelsinho Trad, Senadora Eliziane Gama, Senador Veneziano Vital do Rêgo, Senadora Ana Paula Lobato, Senadora Margareth Buzetti, Senadora Leila Barros, Senador Chico Rodrigues, Senadora Mara Gabrilli, Senador Randolfe Rodrigues, Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Favorável à Proposta nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 14

PROJETO DE LEI Nº 3528, DE 2023

- Não Terminativo -

Estabelece sistemática de quitação de dívidas no cheque especial, cartão de crédito rotativo ou parcelado e no crédito ao consumidor sem garantia real e sem consignação em folha, em favor de famílias de baixa renda.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto, na forma do substitutivo que apresenta.

Observações:
A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 15

PROJETO DE LEI Nº 901, DE 2024

- Terminativo -

Dispõe sobre a prioridade e a gratuidade no atendimento às pessoas em situação de rua em serviços de emissão de documentos pessoais.

Autoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta.

Observações:
- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CDH)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 16

PROJETO DE LEI Nº 1126, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre os Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:
A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 17

PROJETO DE LEI Nº 2664, DE 2024

- Terminativo -

Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar imprescritível o crime de estupro.

Autoria: Senadora Leila Barros, Senadora Zenaide Maia, Senadora Soraya Thronicke, Senadora Janaína Farias, Senadora Ivete da Silveira, Senadora Eliziane Gama, Senadora Mara Gabrilli, Senadora Jussara Lima, Senadora Teresa Leitão, Senadora Rosana Martinelli, Senadora Damares Alves, Senadora Tereza Cristina, Senadora Margareth Buzetti, Senadora Professora Dorinha Seabra, Senadora Ana Paula Lobato

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta

Observações:
Votação nominal.

Textos da pauta:
Projeto de Lei Ordinária **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 18

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, para determinar que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais.

Autoria: Senadora Eliziane Gama, Senador Sérgio Petecão, Senador Romário, Senador Esperidião Amin, Senador Alessandro Vieira, Senador Lucas Barreto, Senador Izalci Lucas, Senador Paulo Paim, Senador Flávio Arns, Senador Beto Faro, Senador Jorge Kajuru, Senadora Professora Dorinha Seabra, Senador Fabiano Contarato, Senador Styvenson Valentim, Senadora Leila Barros, Senador Rodrigo Cunha, Senadora Zenaide Maia, Senador Efraim Filho, Senadora Ana Paula Lobato, Senadora Daniella Ribeiro, Senadora Janaína Farias, Senador Chico Rodrigues, Senadora Damares Alves, Senador Cleitinho, Senadora Teresa Leitão, Senador Alan Rick, Senador Carlos Portinho

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda 1 **(CCJ)**

TRAMITA EM CONJUNTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a redação do §12 e §13 do art. 198 da Constituição Federal para estabelecer valor mínimo aos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira.

Autoria: Senadora Ana Paula Lobato, Senador Fabiano Contarato, Senadora Daniella Ribeiro, Senador Alan Rick, Senador Weverton, Senador Chico Rodrigues, Senador Rogério Carvalho, Senador Lucas Barreto, Senador Dr. Samuel Araújo, Senadora Mara Gabrilli, Senador Jorge Kajuru, Senador Cleitinho, Senador Angelo Coronel, Senadora Professora Dorinha Seabra, Senador Romário, Senador Paulo Paim, Senador Nelsinho Trad, Senadora Augusta Brito, Senador Esperidião Amin, Senador Rodrigo Cunha, Senador Otto Alencar, Senador Mecias de Jesus, Senadora Damares Alves, Senador Cid Gomes, Senador Alessandro Vieira, Senadora Jussara Lima, Senadora Leila Barros

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável à PEC nº 19/2024, com duas emendas que apresenta (sendo uma de redação), e contrário à PEC nº 21/2023.

Observações:
- Em 07/04/2026, foi recebida a Emenda nº 1 à PEC 19/2024, de autoria da Senadora Roberta Acioly (dependendo de Relatório).

ITEM 19

PROJETO DE LEI Nº 4534, DE 2021

- Não Terminativo -

Acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CCJ)**

1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, DR. DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM

Ref.: Apresentação de declaração a propósito de indicação ao Conselho Nacional do Ministério Público. Art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 7 do Senado Federal.

Declaro, para os fins previstos no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 7 do Senado Federal, que:

1. Não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membros desses Poderes.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2025.

(assinatura digital)
MÁRCIO BARRA LIMA
Procurador Regional da República (MPF)

Assinado com login e senha por MARCIO BARRA LIMA, em 03/12/2025 11:54. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 946363e2.cc87e2b8.6ff92602.a60d2af

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 16, DE 2025

(nº 893/2025, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso II, da Constituição Federal, a indicação do Senhor MARCIO BARRA LIMA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada ao Ministério Público Federal.

AUTORIA: Procuradoria-Geral da República

DOCUMENTOS:

- Texto do ofício

Página da matéria

PGR-00465997/2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ofício nº 893/2025 - ASSEXP/PGR

Brasília, *data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Senador da República **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal
Senado Federal
presidente@senado.leg.br / Tel.: (61) 3303-3000 a 3009
Edifício Principal - Ala Antônio Carlos Magalhães - Praça dos Três Poderes
70165-900 - Brasília-DF

Assunto: **Indicação de membro do Ministério Público Federal para composição do Conselho Nacional do Ministério Público.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao art. 130-A, inciso II e § 1º, da Constituição Federal e ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, submeto ao egrégio Senado Federal o nome do Procurador Regional da República MARCIO BARRA LIMA, para a composição bienal do Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada à representação do Ministério Público Federal.

Atenciosamente,

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Presidência Federal
Rivania Campos - Mat. 300862
Recebi o original
Em 01 / 12 / 25 Hs 12.05

Márcio Barra Lima

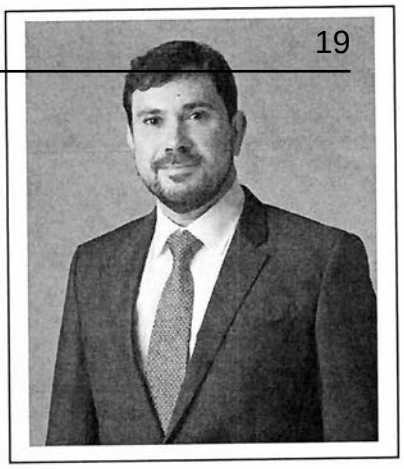

Procurador Regional da República (2ª instância do MPF) desde 2014, tendo ingressado no MPF em fevereiro de 2002, após ter sido promotor de justiça por quase um ano no MP/MG. Graduado e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com dissertação sobre o acordo de colaboração premiada (2006). Atuação nas áreas de defesa do consumidor, ordem econômica/direito da concorrência, direito criminal e tutela coletiva dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Atualmente oficia, desde 2019, na Área Criminal da Procuradoria Regional da República da 2ª Região (RJ/ES), sediada no Rio de Janeiro/RJ. Desde junho de 2024 é membro-suplente da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Ordem Econômica e Consumidor).

Membro-titular, cadeira de Direito Processual Penal, da Banca Examinadora do XIX Concurso, em curso, para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto da Justiça Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro/Espírito Santo).

Integrante do Grupo de Trabalho sobre Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (3ª CCR) do MPF. Foi Representante Titular do MPF junto ao CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) no biênio 2016/18 e Membro-Auxiliar do CNMP em duas oportunidades: 2014/15 e 2022/23.

Atuou no Núcleo de Ações Originárias (NAO) da PRR-2 perante o TRF da 2ª Região entre fevereiro de 2022 e junho de 2025. Ainda na 2ª instância foi lotado nas PRRs das 1ª (Brasília/DF) e 3ª Regiões (São Paulo/SP).

Na 1ª instância foi lotado nas Procuradorias da República nos Estado do Maranhão (São Luís), Bahia (Salvador) e Rio de Janeiro (Capital), tendo exercido nesta última a Chefia da unidade, por eleição dos seus pares, no biênio 2007/09.

Identificação

Nome: **Márcio Barra Lima**, brasileiro, procurador regional da República
Endereço: Procuradoria Regional da República – 2ª Região
Av. Alm. Barroso, 54, gabinete 1111 - Centro, Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20031-000 Tel.: (21) 3554-9000
https://www.mpf.mp.br/regiao2 barralima@mpf.mp.br

Carreira Profissional

Procuradoria Regional da República – 2ª Região (RJ)

10/2019 – atual

- Atuação na Área Criminal;
- Atuação no NAO – Núcleo de Ações Originárias (02/2022 – 06/2025);
- Membro Auxiliar e Colaborador do CNMP (03/2022 – 03/2024);
- Membro suplente da 3ª CCR (desde 06/2024).

Procuradoria Regional da República – 3ª Região (SP)

10/2015 – 10/2019

- Atuação na área criminal;
- Representante Titular do MPF junto ao CADE: 12/2016 – 12/2018;
- Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado de São Paulo: 10/2015 – 06/2016.

Procuradoria Regional da República – 1ª Região (Brasília)

04/2014 – 10/2015

- Atuação na área de tutela coletiva e cível;
- Membro-Auxiliar do CNMP (04/2014 – 03/2015).

Procurador da República – MA, BA e RJ

02/2002 – 04/2014 (principais funções)

- Titular por cerca de dez anos do 1º Ofício de Tutela Coletiva do Consumidor e da Ordem Econômica da PR/RJ;
- Procurador-Chefe da PR/RJ (2007–2009) e Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ (2005–2007).

Promotor de Justiça – MP/MG

06/2001 – 02/2002

Formação Acadêmica

Mestrado em Direito – UERJ

2004 – 2006

- Dissertação: "Análise Teórica e Crítica do Acordo de Colaboração Premiada no Direito Processual Penal Brasileiro".
- Titulação obtida em 26/06/2006.

Graduação em Direito – UERJ

1995 – 2000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, DR. DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM

Ref.: Apresentação de documentos e declarações a propósito de indicação ao Conselho Nacional do Ministério Público

Declaro, para os fins previstos no artigo 383, inciso I, itens a e b e §2º do Regimento Interno do Senado Federal, que:

1. Não tenho parentes que exerceram ou exercem atividades, públicas ou privadas, vinculadas a minha atividade profissional, no Ministério Público Federal;
2. Não sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral (até o terceiro grau, inclusive), de Membro ou servidor da Instituição responsável pela indicação;
3. Não participo nem participei, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais;
4. Não tenho pendência fiscal com os fiscos federal, estadual ou municipal (certidões anexas);
5. Não sou réu nem autor em nenhuma ação judicial em curso;
6. Não tive nem tenho atuação em juízos ou tribunais, salvo na representação do Ministério Público Federal, nem em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.
7. Não possuo sanções criminais ou administrativo-disciplinares, tampouco procedimentos em curso desta natureza (certidões anexas).

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2025.

(assinatura digital)
MÁRCIO BARRA LIMA
Procurador Regional da República (MPF)

Assinado com login e senha por MARCIO BARRA LIMA, em 02/12/2025 19:12. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 18185444a.0b14e293.44b8b326.5f524ffb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MARCIO BARRA LIMA
CPF: [redacted]

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:22:04 do dia 02/12/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 31/05/2026.
Código de controle da certidão: **D809.4740.E0C9.9BE6**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2025173395089
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF/RAIZ DO CNPJ: [redacted]	CAD-ICMS: Não inscrito
NOME/RAZÃO SOCIAL: **********	

CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.

EMITIDA EM: 02/12/2025 16:40

VÁLIDA ATÉ: 02/03/2026 16:40

Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017

OBSERVAÇÕES

1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004.

2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.

3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão 'causa mortis' e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).

4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

26

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Procuradoria Geral do Município Procuradoria da Dívida Ativa	Código de Controle MMC8899MMC

CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **MARCIO BARRA LIMA** , inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas físicas - CPF sob o nº [redacted] com endereço no(a) AV ALM BARROSO, nº 54 - RJ Cep: 20031-000, certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Rio de Janeiro, RJ, 02/12/2025

Observações

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.

2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.

3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 20/03/2026. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa . Não são aceitos pedidos de urgência.

4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.

5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.

6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço **daminternet.rio.rj.gov.br**

7. A certidão é valida para matriz e filial(is).

Diogo Henriques Ferreira Mendes
Procurador-Chefe
Procuradoria da Dívida Ativa
Mat. 11/297.773-4

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO

MARCIO BARRA LIMA

[redacted]

Observações:

a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
b) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado no endereço: http://elo.cnmp.mp.br/certidaoNadaConsta.seam na opção *Verificar certidão*, informando o CPF do solicitante e a chave de segurança impressa abaixo.
c) Certidão emitida em consulta à base de dados do Sistema Elo até 02/12/2025 15:36:57

Chave de segurança: **ebyqpvkVIjhEQKZC**
Emitida gratuitamente pela internet em: 02/12/2025

*** VÁLIDA POR 30 (trinta) DIAS ***

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data procedi à busca no Sistema ELO e não localizei procedimentos em trâmite na Corregedoria Nacional em desfavor do Procurador Regional da República MARCIO BARRA LIMA, CPF nº [redacted]

Certifico, também, que nos termos da Resolução CNMP nº 139, de 12 de abril de 2016, "é vedada a manutenção de qualquer anotação em certidão, assentamento funcional, ou qualquer outro tipo de registro ou arquivo acessível ao público, relativa à existência de reclamações, sindicâncias ou procedimentos administrativos instauradas em face de membro do Ministério Público, que tenham sido arquivados sem sancionamento, após transcorrido lapso temporal de 30 (trinta) dias da decisão definitiva, exceto para instruir eventual processo administrativo no âmbito do Ministério Público ou deste Conselho".

Certifico, por fim, que a pesquisa não abrange classes processuais que não são de competência da Corregedoria Nacional.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Anderson Barbosa**, **Chefe da Assessoria da Coordenadoria Disciplinar**, em 02/12/2025, às 15:52, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1267675** e o código CRC **C6F8AAD0**.

PGR-00470769/2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República
Corregedoria do Ministério Público Federal

CERTIDÃO 22/2025/CMPF

Em atendimento à solicitação da parte interessada, CERTIFICO, com base nos dados disciplinares existentes nesta Corregedoria do Ministério Público Federal e nos termos do art. 1º da Resolução CNMP 139/2016, que, até a presente data, não constam registros de procedimento disciplinar em trâmite, nem anotação de aplicação de sanção disciplinar nos assentamentos funcionais do procurador regional da República **Márcio Barra Lima**, matrícula 792, com início do exercício na carreira do Ministério Público Federal em 18/02/2002, vitaliciado em 18/02/2004, lotado na Procuradoria Regional da República na 2ª Região.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Elton Ghersel
corregedor-geral do Ministério Público Federal
(assinado digitalmente)

Assinado com login e senha por ELTON GHERSEL, em 02/12/2025 16:14. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validaredocumento. Chave 36612677-92fa255d-3f1738fc-a0bfc419

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, DR. DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM

Ref.: Apresentação de argumentação escrita a propósito de indicação ao Conselho Nacional do Ministério Público. Art. 383, inciso I, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal.

Márcio Barra Lima, brasileiro, Procurador Regional da República (MPF), tendo sido honrosamente indicado pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral da República para apreciação do Senado Federal, com vistas à composição do Conselho Nacional do Ministério Público (Ofício nº 893/2025 - ASSEXP/PGR), vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, aduzir e declarar o seguinte, em cumprimento ao disposto no Art. 383, I, "c", do Regimento Interno do Senado Federal:

1. Sólida Trajetória no Ministério Público Federal e Promoção por Merecimento. O signatário é **Membro do Ministério Público Federal (MPF) desde fevereiro de 2002**, totalizando mais de duas décadas de dedicação ininterrupta à Instituição. Foi promovido, por merecimento, ao cargo de Procurador Regional da República em abril de 2014. Sua atuação na 1ª instância da Instituição abrangeu a lotação nos Estados do Maranhão, Bahia e Rio de Janeiro. Já na 2ª instância atuou nas Procuradorias Regionais da República da 1ª (sediada em Brasília/DF), 3ª (São Paulo/SP) e, atualmente, 2ª (Rio de Janeiro/RJ) Regiões, o que lhe confere amplo conhecimento do funcionamento institucional em diversas realidades federativas.

2. Experiência de Gestão e Representação Institucional. No curso de sua carreira, o indicado adquiriu experiência gerencial e administrativa fundamental, tendo exercido a **Chefia da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (PR/RJ)**, por eleição dos seus pares, no biênio 2007–2009, além de ter sido Procurador-Chefe Substituto (2005–2007). Esta experiência consolida o conhecimento necessário do papel da Instituição perante os demais Poderes e a Sociedade, e dos reflexos internos e externos que daí advêm.

3. Versatilidade e Atuação em Áreas Estratégicas e Nacionais. O Procurador Regional Márcio Barra Lima demonstrou versatilidade e afinidade com áreas de alta complexidade e relevância nacional: a) possui experiência significativa em **tutela coletiva**, tendo sido **Titular por cerca de dez anos do 1º Ofício de Tutela Coletiva do Consumidor e da Ordem Econômica da PR/RJ**. Atualmente, é membro-suplente da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Ordem Econômica e Consumidor). b) detém profundo conhecimento na **área criminal**, na qual oficia, desde 2019, na Procuradoria Regional da República da 2ª Região (RJ/ES), onde integrou o **Núcleo de Ações Originárias (NAO)** da PRR-2 perante o TRF da 2ª Região, entre fevereiro de 2022 e junho de 2025. c) sua expertise em Direito da Concorrência foi reconhecida com a nomeação como **Representante Titular do MPF junto ao CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica)** no biênio 2016/18.

Assinado com login e senha por MARCIO BARRA LIMA, em 02/12/2025 18:51. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b864a2e0.f6e04188.3323f643.4d93a15f

4. Participação em Órgãos Nacionais de Controle e Correcional. A atuação do signatário se estendeu a órgãos de controle com dimensão nacional. Foi **Membro-Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)** em duas oportunidades (2014/15 e 2022/23). Tal participação evidencia seu conhecimento sobre o desenvolvimento das atividades daquele órgão colegiado constitucional e sobre a fiscalização da atuação ministerial.

5. Formação Técnica Especializada e Afinidade Intelectual. A sua formação acadêmica é diretamente ligada à sua área de atuação. O Procurador é **Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)**. Sua dissertação de mestrado tratou da **"Análise Teórica e Crítica do Acordo de Colaboração Premiada no Direito Processual Penal Brasileiro"** (2006), demonstrando afinidade intelectual com temas contemporâneos do Direito Processual e Criminal.

6. Reconhecimento Técnico no Poder Judiciário. A aptidão técnica do Procurador Regional Márcio Barra Lima é ratificada por sua designação como **Membro-titular (cadeira de Direito Processual Penal) da Banca Examinadora do XIX Concurso para Juiz Federal Substituto da Justiça Federal da 2ª Região**, em andamento, o que atesta sua capacidade de avaliação e domínio do conhecimento jurídico por parte do Poder Judiciário.

Conclusão: Ditos fatos e circunstâncias conduzem o signatário à compreensão de que possui a **experiência profissional, a formação técnica adequada e a afinidade intelectual e moral** para o exercício do mandato de Conselheiro Nacional do Ministério Público.

Apresenta e subscreve tais informações e declarações porque são a expressão da verdade e para que surtam os respectivos efeitos constitucionais, legais e regimentais.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2025.

(assinatura digital)
MÁRCIO BARRA LIMA
Procurador Regional da República

Assinado com login e senha por MARCIO BARRA LIMA, em 02/12/2025 18:51. Para verificar a autenticidade acesse
Chave b86d4a2e0.f6e04188.3323f643.4d93a15f

SF/26883.38636-78

SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício nº 16, de 2025, da Procuradoria-Geral da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso II, da Constituição Federal, a indicação do Senhor MARCIO BARRA LIMA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada ao Ministério Público Federal*.

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Ofício S nº 16, de 2025, da Procuradoria-Geral da República, com a indicação do Senhor MÁRCIO BARRA LIMA para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na vaga destinada ao Ministério Público, nos termos do *caput* e do inciso II do art. 130-A da Constituição Federal.

Conforme o art. 130-A da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. O mesmo artigo determina sua composição em quatorze membros, nomeados pelo Presidente da República, entre eles "quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras".

Nos termos regimentais, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) proceder à sabatina dos indicados. Em obediência ao disposto no art. 383, I, a do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, bem

SF/26883.38636-78

como no art. 5º, I, da Resolução nº 7 do Senado Federal, de 27 de abril de 2005, o Senhor Márcio Barra Lima encaminhou seu *curriculum vitae*, que sintetizo a seguir.

O indicado é graduado em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e concluiu, em 2006, mestrado em Direito na mesma instituição, com dissertação intitulada "Análise Teórica e Crítica do Acordo de Delação Premiada no Direito Processual Brasileiro".

No que se refere à sua atuação profissional, Barra Lima iniciou sua carreira no serviço público brasileiro como Promotor de Justiça de Minas Gerais, entre 2001 e 2002. Posteriormente exerceu a função de Procurador da República, entre 2002 e 2014, nos estados do Maranhão, Bahia e Rio de Janeiro. Trabalhou, na Procuradoria-Geral da República, sucessivamente em Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, com atividade predominante na área criminal. Ao longo de sua carreira, atuou nas áreas de defesa do consumidor, direito da concorrência, direito criminal e tutela coletiva dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Em atendimento às exigências do Regimento Interno do Senado Federal e da supracitada Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, o indicado apresentou um conjunto de declarações, no qual comprova:

a) não ter atuação em juízos e tribunais, salvo na condição de integrante do Ministério Público, nem participação em conselhos de administração de empresas estatais ou cargos de direção de agências reguladoras;

b) não possuir ações judiciais em tramitação nas quais figure como autor ou réu;

c) inexistirem parentes que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas vinculadas à sua atividade profissional;

d) não haver pendência fiscal em seu nome, nos âmbitos federal, estadual e municipal;

SF/26883.38636-78

e) não ter sido sujeito a sanções criminais ou administrativo-disciplinares;

f) não haver débito tributário em seu nome; e

g) a firme intenção de mobilizar sua experiência acadêmica e profissional par o bom cumprimento das atribuições previstas para o Conselho Nacional do Ministério Público, caso venha a ser aprovado para compor esse colegiado.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores e Senadoras integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

2

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 17, DE 2025

(nº 1814/2025, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VII, da Constituição Federal, a indicação do Senhor ILAN PRESSER, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ no biênio 2026/2028.

AUTORIA: Superior Tribunal de Justiça

DOCUMENTOS:

- Texto do ofício

Página da matéria

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br

Ofício-e STJ/GP n. 1814/2025

Brasília, 3 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI SAMUEL ALCOLUMBRE.
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Indicação de Magistrados para compor o CNJ.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à elevada consideração de Vossa Excelência os nomes dos candidatos escolhidos, nesta data, pelo Plenário desta Corte, para compor o Conselho Nacional de Justiça no biênio 2026/2028, nos termos do art. 103-B, incisos VI e VII, da Constituição Federal:

- Desembargadora Federal Andréa Cunha Esmeraldo, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- Juiz Federal Ilan Presser, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2 Informo, ainda, que a documentação de que trata a Resolução n. 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal será remetida a essa Casa diretamente pelos indicados.

Atenciosamente,

Ministro HERMAN BENJAMIN
Presidente

041918/2025 6727013v3

ILAN PRESSER

ilan_presser@hotmail.com

SOBRE

- Formado pela Faculdade de Direito da USP, em programa de graduação sanduíche, como bolsista do DAAD, na universidade LMU, em Munique/Alemanha (2007).
- Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo, com a dissertação "Litigância Climática em Cortes Constitucionais" (2024).
- Secretário-Geral da ENFAM na gestão do Ministro Benedito Gonçaves, desde 2024.
- Presidente da AJUFER (Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, desde 2025.
- Ex Procurador da Fazenda Nacional (2008 a 2012).
- Juiz Federal Substituto no TRF5. Lotado em Campina Grande/PB. 2012 a 2013.
- Juiz Federal Substituto no TRF1. Lotado em Cuiabá/MT. 2013 a 2015.
- Juiz Federal no TRF1. Lotado em Belém/PA de 2015 a 2023. Lotado em Palmas/TO desde 2023.

- Juiz convocado para auxílio na Corregedoria Regional do TRF1, na gestão do Desembargador Néviton Guedes (2022 a 2024). Participou de correições nas Seções Judiciárias de DF, PI, MT e GO.

- Coordenador Pedagógico da ESMAF nas gestões do Diretor Desembargador Souza Prudente e da Diretora Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas (2022 a 2024).

- Juiz Federal em auxílio à distância no gabinete do Desembargador Souza Prudente de 2017 a 2023 (Resolução PRESI 36/2017).

- Juiz Convocado para substituições nos gabinetes dos Desembargadores Souza Prudente, Carlos Augusto Pires Brandão, Hércules Fajoses e Néviton Guedes.

- Aprovado nos concursos de Analista Judiciário do TRF3, Procurador da Fazenda Nacional, Juiz de Direito do TJSP, Juiz Federal do TRF5, Juiz Federal do TRF1.

- Lecionou em diversas Escolas de Magistratura (ENFAM, EMERJ, EMERON, EJUD/TJPI, ESMAF/TRF1, EMARF/TRF2 e EMAG/TRF3), lecionou em pós-graduações (CEDIN, Faculdade CERS e Aprovação PGE) e lecionou em cursos preparatórios (CP IURIS, Estratégia, Ênfase, Emagis e Aprovação PGE).

- Ex professor de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade Católica de Brasilia.

- Membro do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário do Conselho Nacional de Justiça (Portaria 270/2025)

- Foi membro do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa – CTAP do Conselho da Justiça Federal, nos biênios 2021/2022 e 2023/2024 (Portarias 233/2020 e 294/2022 do Conselho da Justiça Federal).

- Foi Membro do Comitê Gestor de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça (Portaria 193/2021 do CNJ).

- Foi membro de Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça sobre Juizados Especiais (Portaria 126/2019 do CNJ).

- Foi membro do Grupo de Trabalho do Conselho da Justiça Federal para instituir o Programa de Residência Jurídica (Portaria 489/2023 do CJF).

- Agraciado com o Selo Estratégia em Ação do Conselho Nacional de Justiça e TRF1 pelo cumprimento de todas as metas estipuladas pelo CNJ, na categoria máxima, denominada "Diamante", na 1ª Relatoria da 1ª Turma Recursal dos Estados do Pará e Amapá, em 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022. Agraciado também com o Selo Estratégia em Ação do Conselho Nacional de Justiça e TRF1 pelo cumprimento de todas as metas estipuladas pelo CNJ, na categoria máxima, denominada "Diamante", na 3ª Relatoria da Turma Recursal de Tocantins em 2023 e 2024. Nesse sentido, agraciado de 2017 a 2024 com a categoria máxima do cumprimento de metas do Conselho Nacional de Justiça nas unidades em que atuou, no Pará e no Tocantins.

- Agraciado com a Medalha do Exército Brasileiro em 2020.

- Agraciado com a Medalha do Mérito EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro) em 2024.

- Premiado com o diploma Fabíola Bernardi em reconhecimento ao trabalho, esforço e dedicação na democratização do acesso à justiça nos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Desembargador Carlos Pires Brandão (Portaria COJEF 20/2024).

- Cidadão Goianiense (Título concedido pela Câmara de Veradores de Goiânia) em 2025.

- Premiado no I Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos, em 2017, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), na categoria Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais, por sentença proferida na Subseção Judiciária de Itaituba.

- Segundo Colocado no Concurso Nacional de Monografias em Direito Falimentar, promovido pela Universidade de São Paulo e Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, em 2007.

- Integrou a Comissão julgadora da XIII Edição do Prêmio Conciliar é Legal do Conselho Nacional de Justiça.

- Participou do PopRuaJud do Conselho Nacional de Justiça em São Luís/MA (2025).

Artigos publicados

- PRESSER, Ilan. A não incidência dos impostos indiretos em operações de venda realizadas por entidades imunes. Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10947.

- PRESSER, Ilan. Construção de usinas hidrelétricas e povos indígenas afetados. Disponível em https://jus.com.br/artigos/35990/construcao-de-usinas-hidreletricas-e-povos-indigenas-afetados/.

- PRESSER, Ilan. Tendências pertinentes à litigância climática no Brasil. p. 419-426. Temas Relevantes no Direito Ambiental & Climático: Tomo 1 Rio de Janeiro: Synergia, 2023.

- PRESSER, Ilan. Tendências pertinentes à litigância climática no Supremo Tribunal Federal. p. 347 – 358. Estado de Direito, liber-

dade e democracia. Ensaios em homenagem ao Ministro André Mendonça. Indaiatuba: Foco, 2025.

- PRESSER, Ilan. A evolução da litigância climática no Brasil e o princípio da fraternidade. p. 595 – 609. Liber Amicorum. Homenagem aos 10 anos do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no Superior Tribunal de Justiça. Vol. 1. Leme/SP. Mizuno, 2025.

- PRESSER, Ilan. Prefácio da obra "Enunciados do Conselho da Justiça Federal sobre prevenção e gerenciamento de crises ambientais sob a ética da juridicidade ecológica". Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2025.

Livros publicados

- PRESSER, Ilan. A possibilidade de o juiz, diante de Plano aprovado em Assembleia de Credores, denegar "autorização" à Recuperação Judicial" como requisito para o sucesso do instituto, e à preservação de posições jurídicas asseguradas. Olinda: Livro Rápido, 2006.

- PRESSER, Ilan. A não cumulatividade do IPI e a sua interpretação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Olinda: Livro Rápido, 2009.

Elogios

- Elogio da Desembargadora Neuza Alves pela dedicação no mutirão de sentenças de Rondonópolis/MT (Portaria COJEF 14/2013).

- Dedicação e empenho nos trabalhos de Correição Ordinária na Seção Judiciária do Distrito Federal (Portaria COGER 16/2022).

- Dedicação e empenho nos trabalhos de Correição Ordinária na Seção Judiciária de Goiás (Portaria COGER 5/2023).

Lotações na Magistratura

- Juiz Federal Substituto no TRF5. Lotado em Campina Grande/PB. 2012 a 2013.
- Juiz Federal Substituto no TRF1. Lotado em Cuiabá/MT. 2013 a 2015.
- Juiz Federal no TRF1.
- Lotado em Belém/PA de 2015 a 2023.
- Lotado em Palmas/TO desde 2023.

Aprovações em concursos públicos

- 2007: Analista Judiciário (Área Judiciária) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2007/2008: Procurador da Fazenda Nacional.
- 2011/2012: Juiz de Direito Substituto no Tribunal de Justiça de São Paulo.
- 2011/2012: Juiz Federal Substituto no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 2011/2012: Juiz Federal Substituto no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Atividade docente

- Foi coordenador pedagógico da ESMAF/TRF1 nas gestões dos Desembargadores Souza Prudente e Gilda Sigmaringa Seixas de 2022 a 2024.
- Lecionou em diversas Escolas de Magistratura (ENFAM, EMERJ, EMERON, EJUD/TJPI, ESMAF/TRF1, EMARF/TRF2 e EMAG/TRF3), lecionou em pós-graduações (CEDIN, Faculdade CERS e Aprovação PGE) e lecionou em cursos preparatórios (CP IURIS, Estratégia, Ênfase, Emagis e Aprovação PGE).
- Ex-professor de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade Católica de Brasilia.

Algumas palestras proferidas

- Abril de 2014: Participação como palestrante no curso "A questão indígena e o Poder Judiciário" realizado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no Rio de Janeiro/RJ. http://www.trf2.gov.br/emarf/documents/cartazpeaindigena2014.pdf.
- Fevereiro de 2015: Participação como formador no painel "Uma reflexão antropológica sobre cultura e identidade étnica num mundo transcultural" no curso de formação de novos magistrados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília/DF.
- Setembro de 2016: Participação como palestrante no IV Congresso Internacional de Direitos Humanos na Amazônia na mesa "Diálogos sobre os conflitos jurídico-políticos na Amazônia" na UFPA, em Belém/PA. https://www.portal.ufpa.br/imprensa/noticia.php?cod=1201.

- Outubro de 2017: Participação como palestrante no Workshop "*Damned by Dams - Artefacts of Modernization and Conflicts of Transformation*" com a palestra "*Reflections on the Construction of Hydroelectric Power Plants in the Amazon: Rights of Indigenous Peoples*".

- Novembro de 2017: Participação como debatedor no Primeiro Congresso de Direito Amazônico realizado em Manaus/AM pela AJUFER (Associação dos Juízes Federais da Primeira Região).

- Novembro de 2017: Participação como formador no Curso sobre Direitos dos Povos Indígenas promovido pela ENFAM em Roraima (Boa Vista e Terra Indígena Raposa Serra do Sol).

- Maio de 2018: Participação como palestrante no III Congresso de Direitos Humanos da UNAMA em Belém/PA.

- Julho de 2018: Participação como palestrante no II Seminário de Direito Amazônico de Alter do Chão/PA.

- Participante de diversos webinários sobre Direito Constitucional e Direito Ambiental.

DECLARAÇÃO

Eu. ILAN PRESSER, Juiz Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, VII da Constituição Federal, **declaro**, perante o Senado Federal, para os fins do disposto no art. 5º, II, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não sou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Poder Judiciário que seja ocupante de cargo de provimento em comissão.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

ILAN PRESSER

DECLARAÇÃO

Eu, ILAN PRESSER, Juiz Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, VII da Constituição Federal, **declaro**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b,* 1, do Regimento Interno do Senado Federal, que não existem parentes meus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à minha atividade profissional.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

ILAN PRESSER

DECLARAÇÃO

Eu. ILAN PRESSER, Juiz Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, VII da Constituição Federal, **declaro**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b,* 2, do Regimento Interno do Senado Federal,

que participo como sócio-cotista, na empresa AULASLEGIS ENSINO LTDA., CNPJ 29.162.136/0001-80, com participação de 25% do capital social. A referida empresa destina-se a aulas e atividades de ensino.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

ILAN PRESSER

DECLARAÇÃO

Eu, ILAN PRESSER, Juiz Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, VII da Constituição Federal, **declaro**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b,* 3, do Regimento Interno do Senado Federal, que minha situação fiscal no âmbito federal, estadual e municipal encontra-se regular, conforme documentação comprobatória anexa.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

ILAN PRESSER

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão
7445911

Validador
159655677256954679978399386731

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PESSOA FÍSICA

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

NOME:

CPF: Informações pessoais

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO: -

FINALIDADE:
POSSE CARGO PUBLICO

HISTÓRICO:
NÁO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Fundamentação Legal - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço http://www.to.gov.br/sefaz

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente , o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Quarta-feira, 17 de Dezembro de 2025 - 17h 52m 28s **Emitida Via INTERNET**

Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
Esta certidão está vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.

Esta Certidão foi emitida no site da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins http:// www.to.gov.br/sefaz

PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA DE FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - NÃO CADASTRAL CONTRIBUINTE

CPF/CNPJ: Informações pessoais

Finalidade: **sabatina senado federal**

É certificado que, nesta data, esta pessoa não faz parte do cadastro de contribuintes da Prefeitura de Palmas, e portanto a mesma não possui lançamentos informados relativos a tributos municipais, inclusive em Dívida Ativa, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas.

Esta Certidão refere-se exclusivamente à situação da pessoa **física** no âmbito da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Palmas.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Base legal: art. 138 da Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, c/c art. 205 do Código Tributário Nacional.

A aceitação da presente Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço **http://cnd.palmas.to.gov.br/validar-documento/**, ou em qualquer Agência de Rendas da Secretaria de Finanças, através do numero identificador e do código de validação logo abaixo:

Numero identificador: Informações pessoais
Código de validação: **317ad.7b414.a5a6f-1328422**

Palmas, 17 de Dezembro de 2025 às 17:53.

Certidão válida até 15 de Fevereiro de 2026

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ILAN PRESSER
CPF: Informações pessoais

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:51:18 do dia 17/12/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/06/2026.
Código de controle da certidão: **294D.ED23.2753.8E58**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

DECLARAÇÃO

Eu. ILAN PRESSER, Juiz Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, VII da Constituição Federal, **declaro**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b,* 4, do Regimento Interno do Senado Federal, que não figuro na condição de réu em qualquer ação judicial. Figuro, na condição de autor nas seguintes ações, com tramitação processual anexa:

TJSP
Mandado de Segurança 1008973-25.2024.8.26.0053

TRF1 – Seção Judiciária do Pará
0000819-47.2016.4.01.3900 (processo sobrestado)

Brasília, 15 de dezembro de 2025

ILAN PRESSER

1008973-25.2024.8.26.0053

Classe
Remessa Necessária Cível
Assunto
DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis
Seção
Direito Público
Órgão Julgador
15ª Câmara de Direito Público
Área
Cível

Mais

APENSOS / VINCULADOS

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
1008973-25.2024.8.26.0053 (Principal)	Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho	9ª Vara de Fazenda Pública	Fernando Henrique Masseroni Mayer	-

PARTES DO PROCESSO

Recorrente:	Juízo Ex Officio
Recorrido:	Ilan Presser Advogado: Patrick Filippozzi Schwartz
Interessado:	Município de São Paulo Advogada: Raquel Cristina Damaceno

Mais

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
11/12/2025	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
11/12/2025	Despacho *Vistos. À Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. A seguir, tornem conclusos. P. e Int.*
10/12/2025	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) *RAUL DE FELICE*
10/12/2025	Distribuição por Sorteio *Órgão Julgador: 78 - 15ª Câmara de Direito Público Relator: 14747 - Raul De Felice*
02/12/2025	Processo encaminhado para a Distribuição de Recursos

Mais

SUBPROCESSOS E RECURSOS

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

PETIÇÕES DIVERSAS

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Justiça Federal da 1ª Região

Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados

Detalhe do Processo
Número do Processo: 0000819-47.2016.4.01.3900 **Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)** **Órgão Julgador: 2ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAP e da SJPA** **Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma Recursal da SJAP e da SJPA** **Data de distribuição: 2 de Outubro de 2017** **Assunto:** **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) - Férias (10301** **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) - Férias (10301) - Indenização / Terço Constitucional (10884**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
ILAN PRESSER	RECORRENTE
CAIO BRANDAO COELHO MARTINS DE ARAUJO	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
04/12/2025 12:18:59	Processo Suspenso por Recurso Extraordinário com repercussão geral TEMA 966 STF
18/11/2025 00:27:07	Decorrido prazo de ILAN PRESSER em 17/11/2025 23:59.
11/11/2025 01:01:13	Decorrido prazo de ILAN PRESSER em 10/11/2025 23:59.
04/11/2025 01:01:23	Publicado Decisão em 03/11/2025.
04/11/2025 01:01:22	Disponibilizado no DJ Eletrônico em 04/11/2025

DECLARAÇÃO

Eu, ILAN PRESSER, Juiz Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o <art. 103-B, VII da Constituição Federal, **declaro**, perante o Senado Federal, para os fins do disposto no art. 5º, III, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não sofri nenhuma sanção criminal ou administrativo-disciplinar e que não existem procedimentos dessa natureza instaurados contra mim.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

ILAN PRESSER

DECLARAÇÃO

Eu, ILAN PRESSER, Juiz Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, VII da Constituição Federal, **declaro**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b,* 5, do Regimento Interno do Senado Federal, que atuei nos seguintes juízos e tribunais, nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ano de minha indicação:

1. Secretário-Geral, ENFAM, 09/2024 até o presente momento;

2. Juiz Federal, Seção Judiciária do Pará, de 01/2015 a 06/2023;

3. Juiz Federal, Seção Judiciária do Tocantins, de 06/2023 até o presente momento;

4. Juiz Federal em auxílio, Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 07/2022 a 04/2024;

Declaro ainda, que não participei de conselhos de administração de empresa estatal ou de cargos de direção de agência reguladora.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

ILAN PRESSER

DECLARAÇÃO

Eu, ILAN PRESSER, Juiz Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, VII da Constituição Federal, **declaro**, perante o Senado Federal, para os fins do disposto no art. 5º , IV, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem possuo cônjuge, companheiro/a ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, que seja membro desses Poderes.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

ILAN PRESSER

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

Eu, **ILAN PRESSER**, Juiz Federal e Secretário Geral da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), apresento, para todos os fins de direito, em especial para demonstrar minha experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, a presente argumentação, nos termos que seguem.

Sou graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, tendo realizado programa de graduação sanduíche, com um ano de permanência na Ludwig-Maximilians-Universität München (LMU), em Munique, Alemanha, como bolsista do Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico (DAAD). Sou também Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo, com a apresentação de dissertação intitulada "Litigância Climática em Cortes Constitucionais", concluída em 2024 e recomendada à publicação.

Exerci o cargo de Procurador da Fazenda Nacional entre 2008 e 2012, período em que adquiri experiência na defesa judicial e administrativa do interesse público e na atuação estratégica junto à Administração Pública. Posteriormente, ingressei na Magistratura. Fui aprovado no concurso da Magistratura Estadual de São Paulo, e na Magistratura Federal, em 2 Regiões: 5ª Região (Estados do Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe) e da 1ª Região (Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins).

Atuei como Juiz Federal Substituto no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com lotação no Juizado Especial Federal de Campina

Grande/PB, com atuação maciça em Direito Previdenciário e Assistencial. Já no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, fui lotado em Cuiabá/MT e atuei na 1ª Vara Federal Cível e Agrária. Depois fui promovido a Juiz Federal em Belém/PA, tendo atuado no Juizado Especial Federal e na Turma Recursal dos Estados do Pará e Amapá. Também atuei por 6 meses na Subseção Judiciária de Itaituba/PA, ocasião em que fui premiado no I Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos, em 2017, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), na categoria Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais, por sentença lá proferida. Após 9 anos de atuação no Estado do Pará fui removido à Turma Recursal de Tocantins, onde permaneço até hoje.

Ao longo da carreira no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, também fui convocado para substituições e auxílio em gabinetes de diversos Desembargadores Federais (Souza Prudente, Néviton Guedes, Carlos Augusto Pires Brandão e Hércules Fajoses). Também atuei em auxílio junto à Corregedoria Regional do TRF1, participando de correições em diferentes Seções Judiciárias, experiência diretamente relacionada às atribuições constitucionais do Conselho Nacional de Justiça.

No âmbito administrativo e institucional, exerço, desde setembro de 2024, o cargo de Secretário-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, na gestão do Ministro Benedito Gonçalves, participando ativamente da formulação e execução de políticas nacionais de formação judicial. Atuei, ainda, como Coordenador Pedagógico da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região – ESMAF, no período de 2022 a 2024.

Também exerço, desde abril de 2025, a Presidência da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região – AJUFER.

Ao longo dos 13 anos de atuação na Magistratura Federal, além das convocações para auxílio e substituição de Desembargadores, e para auxílio na Escola da Magistratura e na Corregedoria Regional, integrei e integro relevantes colegiados de âmbito nacional, com destaque para a atuação como membro do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça, do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa do Conselho da Justiça Federal, do Comitê Gestor de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça e de grupos de trabalho voltados ao aprimoramento dos Juizados Especiais e à implementação do Programa de Residência Jurídica. Tais experiências proporcionaram visão ampla e sistêmica do Poder Judiciário brasileiro, especialmente no que se refere à formulação de políticas judiciárias, governança, inovação e eficiência institucional.

No campo acadêmico, atuei como professor em diversas Escolas da Magistratura e instituições de ensino jurídico, lecionando em cursos de formação, aperfeiçoamento e pós-graduação, além de ter exercido a docência universitária nas áreas de Direitos Humanos e Direito Ambiental, na Universidade Católica de Brasília; sempre em temas centrais à atuação do Conselho Nacional de Justiça na promoção do acesso à justiça e da proteção de direitos fundamentais.

Ao longo de minha trajetória, fui agraciado com distinções institucionais relevantes, destacando-se o Selo Estratégia em Ação, na categoria máxima “Diamante”, concedido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo TRF1 pelo cumprimento integral das metas nacionais do Judiciário por sucessivos anos, além de outras honrarias concedidas por órgãos do Poder Judiciário e instituições públicas.

Além disso, escrevi artigos, livros, prefácio e proferi diversas palestras no Brasil e no exterior.

Em relação aos artigos destaco os seguintes:

como requisito para o sucesso do instituto, e à preservação de posições jurídicas asseguradas. Olinda: Livro Rápido, 2006.

PRESSER, Ilan. A não cumulatividade do IPI e a sua interpretação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Olinda: Livro Rápido, 2009.

Acrescento que nos meus 18 anos de carreira, como Advogado, Procurador da Fazenda e Juiz Federal, 13 anos dos quais dedicados à Magistratura Federal, sempre atuei com integridade profissional, dignidade e honradez, contribuindo para o fortalecimento dos valores democráticos do Brasil, do acesso à justiça efetivo, da razoável duração do processo e, primando, sempre por servir à cidadania e ao povo brasileiro com retidão, integridade e probidade.

Por fim, registro que, em toda a minha carreira, sempre atuei com independência, responsabilidade institucional, ética, transparência e compromisso com o fortalecimento do Poder Judiciário, valores que considero essenciais ao exercício do cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, órgão fundamental para o aperfeiçoamento da justiça brasileira, desenvolvimento de políticas públicas judiciárias e para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente argumentação.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

ILAN PRESSER

Juiz Federal

Indicado ao cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça

SF/26348.73904-41

RELATÓRIO Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 17, de 2025 (nº 1.814, de 2025, na origem), do Superior Tribunal de Justiça, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VII, da Constituição Federal, a indicação do Senhor ILAN PRESSER, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no biênio 2026/2028*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a indicação, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Juiz Federal Ilan Presser, para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na vaga destinada aos juízes federais, nos termos do inciso VII do art. 103-B da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005.

Na forma da Lei Maior, os membros do CNJ serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Cabe a esta Comissão, de acordo com a citada Resolução nº 7, de 2005, e com o Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, proceder à sabatina dos indicados.

O doutor Ilan Presser encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Sua Excelência graduou-se em Direito, em 2007, pela Universidade de São Paulo (USP), em programa de graduação sanduíche na Universidade Ludwig Maximilian (LMU) Munique, Alemanha.

SF/26348.73904-41

É Mestre em Direito Constitucional, também pela USP, onde defendeu, em 2024, a dissertação *Litigância Climática em Cortes Constitucionais*.

O indicado iniciou a sua atividade profissional de operador do Direito como Procurador da Fazenda Nacional em 2008 e atua na magistratura federal desde 2012, exercendo suas atividades como Juiz Substituto na 5ª Região, até 2013, com lotação em Campina Grande, no Estado da Paraíba, e, posteriormente, até 2015, na 1ª Região, em Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

Titularizado em 2015, atuou em Belém, no Estado do Pará, até 2023, e se encontra, desde então, lotado em Palmas, no Estado do Tocantins.

Como magistrado, foi Juiz Federal em auxílio à distância no gabinete do Desembargador Souza Prudente, de 2017 a 2023, e Juiz Convocado para substituições nos gabinetes dos Desembargadores Souza Prudente, Carlos Augusto Pires Brandão, Hércules Fajoses e Néviton Guedes e para auxílio na Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

Foi, ainda, Coordenador Pedagógico da Escola de Magistratura Federal da 1ª Região (Esmaf), de 2022 a 2024, e membro do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa, do Comitê Gestor de Conciliação e dos Grupo de Trabalho sobre Juizados Especiais do CNJ, bem como do Grupo de Trabalho para instituir o Programa de Residência Jurídica do Conselho da Justiça Federal.

É atualmente Secretário-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), membro do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do CNJ e Presidente da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região.

Sua Excelência conta, também, com grande experiência como docente, tendo lecionado em diversas escolas de magistratura e cursos de pós-graduação, bem como na Universidade Católica de Brasília, onde foi professor das disciplinas de Direitos Humanos e Direito Ambiental.

O indicado é, ainda, autor de livros e artigos doutrinários.

Recebeu diversas homenagens, elogios e comendas em sua trajetória profissional, como, por duas vezes, o Selo Estratégia em Ação, na

SF/26348.73904-41

categoria máxima, do CNJ e TRF1, a Medalha do Exército Brasileiro, o título de Cidadão Goianiense e a Medalha do Mérito da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Foi, também, premiado no I Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos, na categoria Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais, e segundo colocado no Concurso Nacional de Monografias em Direito Falimentar.

Sua Excelência apresentou as declarações exigidas pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, pelo art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 2005, e pelo Ato da CCJ nº 1, de 2007.

O indicado anexou, também, certidões que demonstram regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal.

Encontram-se, assim, atendidas todas as exigências dos três diplomas legais para a instrução do processo.

Diante do exposto, entendemos que as Senhoras e Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 18, DE 2025

(nº 1814/2025, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VI, da Constituição Federal, a indicação da Senhora ANDRÉA CUNHA ESMERALDO, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada ao Superior Tribunal de Justiça.

AUTORIA: Superior Tribunal de Justiça

Página da matéria

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br

Ofício-e STJ/GP n. 1814/2025

Brasília, 3 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI SAMUEL ALCOLUMBRE.
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Indicação de Magistrados para compor o CNJ.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à elevada consideração de Vossa Excelência os nomes dos candidatos escolhidos, nesta data, pelo Plenário desta Corte, para compor o Conselho Nacional de Justiça no biênio 2026/2028, nos termos do art. 103-B, incisos VI e VII, da Constituição Federal:

- Desembargadora Federal Andréa Cunha Esmeraldo, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- Juiz Federal Ilan Presser, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2 Informo, ainda, que a documentação de que trata a Resolução n. 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal será remetida a essa Casa diretamente pelos indicados.

Atenciosamente,

Ministro HERMAN BENJAMIN
Presidente

041918/2025 6727013v3

CURRICULUM VITAE

DADOS PESSOAIS

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Nascimento: 28/11/1972 – Rio de Janeiro/RJ

CARGOS E FUNÇÕES

Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região desde 01/07/2022, quando integrou a 1ª Turma Especializada até 08/05/2025, atualmente integrante da 4ª Turma Especializada.

Membro do Conselho Administrativo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no biênio 2023/2024.

Coordenadora do Grupo de Apoio e Assistência a Magistradas e Servidoras em Situação de Violência Doméstica e Familiar da 2ª Região desde 08/01/2024.

Presidente da Comissão Executiva do Exame Nacional da Magistratura junto à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM desde 13/12/2023.

Presidente da Comissão Temática Diversidade, Gênero e Raça da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região – EMARF no biênio 2025 a 2026.

Juíza Federal Titular da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais/RJ de 15/02/2017 a 30/06/2022.

Juíza Convocada em auxílio na Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sem prejuízo da jurisdição, de 20/08/2020 a 30/06/2022.

Juíza Convocada para prestar auxílio à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região de 09/04/2015 a 07/04/2017.

Titular da 4ª Vara Federal Cível/RJ, de 16/02/2011 a 14/02/2017, com competência especializada em ações que tratam dos aspectos civis do sequestro internacional de crianças relativas à Convenção de Haia de 25/10/1980, à Convenção de Montevidéu de 1989 e à Convenção de Nova Iorque de 20/06/1956 sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

Juíza Convocada para compor quórum da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em substituição ao Exmo. Desembargador Federal Dr. Marcus Abraham, de 12/09/2017 a 11/10/2017.

Juíza Convocada para compor quórum da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em substituição ao Exmo. Desembargador Federal Dr. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, de 02/07/2012 a 31/07/2012.

Juíza auxiliar do antigo Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal, sem prejuízo da jurisdição, durante a gestão da Desembargadora Federal Liliane Roriz, de 15/09/2010 a 13/03/2011.

Juíza Convocada em auxílio à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região de 03/03/2008 a 15/03/2010.

Juíza designada para atuar nas Turmas Recursais do Rio de Janeiro de 31/05/2004 a 31/05/2006.

Titular da antiga 40ª Vara Federal Previdenciária, por remoção em 18/11/1999, que foi transformada no 4º Juizado Especial Federal/RJ em 2002.

Juíza Distribuidora e Coordenadora do Primeiro Atendimento dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro de 2002 a 2006.

Em 11/12/1997, posse como Juíza Federal Substituta, tendo sido promovida a Juíza Federal Titular da antiga 2ª Vara Federal de São João de Meriti em 13/11/1998, pelo critério do merecimento.

HISTÓRICO ACADÊMICO

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DA ECONOMIA E DAS EMPRESAS
Fundação Getúlio Vargas – FGV/RJ – 2005.

BACHAREL EM DIREITO
Universidade do Estado do Rio de Janeiro/UERJ – 1994.

HABILITAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO EM NÍVEL DE 1° GRAU ATÉ A 4ª SÉRIE
Centro Educacional Maria Auxiliadora Brasília-DF – 1989.

ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Assessora de Juiz do Tribunal Regional Federal da 2ª Região de 03/1995 a 12/1998.

Estagiária acadêmica no Ministério Público Federal de 1991 a 1994.

Estagiária Forense na Procuradoria do Município do Rio de Janeiro – 1994.

Estagiária Forense na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – 1993.

ATIVIDADES DOCENTES

Professora Substituta no Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense/UFF – Disciplina Instituições De Direito I E II - 11/1996 a 12/1997.

Professora Convidada do Curso *Mba* Executivo em Direito de Empresas do IBMEC *Business School* – 1999.

Palestrante Convidada da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região – EMARF.

Professora Convidada da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

Professora de Direito Econômico em diversos cursos preparatórios para concursos públicos.

ATIVIDADES ASSOCIATIVAS

Na Associação dos Juízes Federais – AJUFE, foi Diretora de Comissões no biênio 2006/2007 e Vice-Presidente na 2ª Região no biênio de 2008/2009.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2025.

ANDREA CUNHA ESMERALDO

DECLARAÇÃO

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, indicada pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, VI, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b,* 1, do Regimento Interno do Senado Federal, que não existem parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à sua atividade profissional.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

DECLARAÇÃO

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, indicada pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, VI, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, para os fins do disposto no art. 5º, II, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Poder Judiciário que seja ocupante de cargo de provimento em comissão.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

DECLARAÇÃO

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, indicada pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, VI, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b,* 2, do Regimento Interno do Senado Federal, que não participou, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresa ou entidades não governamentais.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

DECLARAÇÃO

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, indicada pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, VI, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b*, 3, do Regimento Interno do Senado Federal, que sua situação fiscal no âmbito federal, estadual e municipal encontra-se regular, conforme documentação comprobatória anexa.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2025174200338
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF/RAIZ DO CNPJ: Informações pessoais	CAD-ICMS: Não inscrito
NOME/RAZÃO SOCIAL: **********	

CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.

EMITIDA EM: 17/12/2025 07:26

VÁLIDA ATÉ: 17/03/2026 07:26

Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017

OBSERVAÇÕES

1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004.

2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.

3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão 'causa mortis' e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).

4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico que, em consulta ao Sistema da Dívida Ativa no dia 17/12/2025, em referência ao pedido **332131/2025** , **NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o CPF ou CNPJ informado abaixo:

NOME:

ANDREA CUNHA ESMERALDO

CPF:

Informações pessoais

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

Os dados apresentados nesta certidão baseiam-se em pesquisa realizada a partir do CPF ou CNPJ fornecido no momento da apresentação do requerimento.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar débitos que vierem a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço: https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/certidao-de-regularidade-fiscal

CÓDIGO CERTIDÃO: **3Q0H.1100.A010.7255**

PESQUISA CADASTRAL realizada em: **17/12/2025às 07:25:50.0**

Esta certidão tem validade até 15/06/2026, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a pesquisa cadastral realizada na data e hora acima, conforme artigo 11 da Resolução nº 2690 de 05/10/2009.

Para maiores informações: https://pge.rj.gov.br/divida-ativa

Emitida em 17/12/2025às 07:25:50.0

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ANDREA CUNHA ESMERALDO
CPF: Informações pessoais

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 07:49:44 do dia 17/12/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/06/2026.
Código de controle da certidão: **9E1B.4C06.887B.F673**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

DECLARAÇÃO

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, indicada pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, VI, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b*, 4, do Regimento Interno do Senado Federal, que figura como parte nas seguintes ações, com tramitação processual anexa:

- na condição de autora:

1) no Processo nº 0019933-16.2017.8.19.0209 (ação de guarda), em que são partes ANDRÉA CUNHA ESMERALDO x NEY PANAZIO MENDES, em trâmite o Juízo da 2ª Vara de Família do Foro Regional da Barra da Tijuca – Comarca da Capital – Rio de Janeiro/RJ;

2) no Processo nº 0947666-27.2024.8.19.0001 (ação declaratória de nulidade de registro civil), em que são partes ANDRÉA CUNHA ESMERALDO x VANILZA CIPRIANO DE SOUZA e MOEMA CIPRIANO DE SOUZA, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara de Família da Capital – Rio de Janeiro/RJ;

- na condição de réu:

1) no Processo nº 0449528-42.2014.8.19.0001 (ação de reinvindicação de herança), em que são partes MOEMA DE SOUZA ESMERALDO X NILVIA PEREIRA DE AQUINO e OUTROS, em trâmite na 5ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital - Rio de Janeiro/RJ.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos

Processo Nº 0023961-90.2018.8.19.0209

TJ/RJ - 18/12/2025 - 13:30:34 - 1ª Instância - Distribuído em 26/07/2018

Caso deseje visualizar os atos decisórios de processo que tramitam em segredo de justiça clique aqui

Dados da Serventia

Comarca
Regional da Barra da Tijuca

Vara
2ª Vara de Família

Serventia
Cartório da 2ª Vara de Família

Endereço da Serventia
Av. Luis Carlos Prestes, s/nº , 3º andar

Bairro
Barra da Tijuca

Cidade
Rio de Janeiro

Dados do Processo

Ofício de Registro
2º Of.de Reg. de Distribuição, Antigo 3º

Ação
Fixação de Alimentos / Família

Competência
Família

Assunto
Fixação de Alimentos / Família

Classe
Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Processo(s) no Tribunal de Justiça
Não há

Localização na Serventia
Retorno da Conclusão ao Juiz

Dados dos Personagens

Advogado(s)
RJ094218 - ROGERIO PERES FERNANDES
RJ174269 - DANILO SOARES DE SOUZA

Última Movimentação

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente:
13/11/2025

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento:
12/11/2025

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

Data da conclusão:
03/11/2025

Juiz:
FABIO MARQUES BRANDAO

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada Clique Aqui

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº 0019933-16.2017.8.19.0209
TJ/RJ - 18/12/2025 - 13:27:28 - 1ª Instância - Distribuído em 20/06/2017

Dados da Serventia

Comarca
Regional da Barra da Tijuca

Vara
2ª Vara de Família

Serventia
Cartório da 2ª Vara de Família

Endereço da Serventia
Av. Luís Carlos Prestes, s/nº , 3º andar

Bairro
Barra da Tijuca

Cidade
Rio de Janeiro

Dados do Processo

Ofício de Registro
2º Of.de Reg. de Distribuição, Antigo 3º

Ação
Guarda / Relações de Parentesco

Competência
Família

Assunto
Guarda / Relações de Parentesco

Classe
Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Processo(s) no Tribunal de Justiça
0000514-21.2018.8.19.0000

Protocolo(s) no Tribunal de Justiça
201800004854 - 09/01/2018

Localização na Serventia
Processo Com Manifestação da Dp

Dados dos Personagens

Advogado(s)
RJ094218 - ROGERIO PERES FERNANDES
RJ147494 - DANIELLE MARQUES RAYOL

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada Clique Aqui

Movimentação

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

Data da juntada:
10/12/2025

Descrição da Juntada:
Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico

Data da remessa:
09/12/2025

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

Data:
09/12/2025

Descrição:
Devolvo os autos a MP face ao que consta ás fls. 690 e 717

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

Data da juntada:
19/11/2025

Descrição da Juntada:
Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

Data da juntada:
08/10/2025

Descrição da Juntada:
Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: Juntada - Petição

Data da juntada:
07/10/2025

Descrição da Juntada:
Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico

Data da remessa:
07/10/2025

Tipo do Movimento: Enviado para publicação

Data do expediente:
06/10/2025

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento:

05/10/2025

Descrição

Considerando o documento de fl. 15, entendo ser a hipótese do extinção parcial da demanda quanto ao filho que atingiu a maioridade, ante a perda superveniente do interesse processual. Isto posto, JULGO O FEITO PARCIAL...

Ver Integra Do(A) Sentença (Simplificada) | Ver Integra Do(A) Sentença (Original)

Ato Assinado

Visualizar Ato Assinado Digitalmente

Tipo do Movimento: Sentença - Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais

Data Sentença:

03/10/2025

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJER).

18/12/2025

Número: **0947666-27.2024.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital**
Última distribuição : **17/12/2024**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Citação**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANDREA CUNHA ESMERALDO (AUTOR)	
	ISABEL FRAGOSO DE QUEIROZ CARREIRA (ADVOGADO)
VANILDA CIPRIANO DE SOUZA (RÉU)	
MOEMA DE SOUZA ESMERALDO (RÉU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
248395608	03/12/2025 14:30	Petição	Petição
245569326	24/11/2025 15:40	Intimação	Intimação
245569325	24/11/2025 15:40	Intimação	Intimação
237308691	23/10/2025 18:39	Ciência	Ciência
235619301	17/10/2025 16:34	Intimação	Intimação
235617097	17/10/2025 16:34	Intimação	Intimação
235299769	17/10/2025 16:34	Despacho	Despacho
232187450	06/10/2025 19:34	Petição	Petição
219366023	21/08/2025 18:23	Ciência	Ciência
207669698	10/07/2025 15:04	Despacho	Despacho
200236919	12/06/2025 11:32	Manifestação	Petição
193373790	19/05/2025 09:41	Manifestação	Petição
191879363	13/05/2025 10:24	Certidão	Certidão
182083712	31/03/2025 13:38	Extrato de GRERJ	Extrato de GRERJ
167183929	22/01/2025 08:54	Petição	Petição
167183935	22/01/2025 08:54	GRERJ inicial complementar	Outros Anexos

167183936	22/01/2025 08:54	comp. pgto GRERJ inicial complementar	Outros Anexos
163761676	19/12/2024 17:02	Despacho	Despacho
163247738	18/12/2024 10:07	Certidão	Certidão
163248905	18/12/2024 10:05	Extrato de GRERJ	Extrato de GRERJ
162769198	16/12/2024 16:00	Certidão	Certidão
162726810	16/12/2024 14:49	Intimação	Intimação
162700556	16/12/2024 14:49	Decisão	Decisão
154179106	05/11/2024 06:48	Certidão	Certidão
153905997	01/11/2024 21:00	Petição Inicial	Petição Inicial
153905998	01/11/2024 21:00	Procurao-Andrea-nulidade-registro-pdf-D4Sign	Procuração
153905999	01/11/2024 21:00	RG funcional Andrea.jpeg	Documento de Identificação
153906000	01/11/2024 21:00	comp. residência Andrea	Comprovante de Residência
153908101	01/11/2024 21:00	documentos anexos inicial_1	Outros documentos
153908102	01/11/2024 21:00	GRERJ_nulidade registro civil	Outros Anexos
153908103	01/11/2024 21:00	Comp. pgto GRERJ_ação nulidade	Outros Anexos

DECLARAÇÃO

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, indicada pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, VI, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, para os fins do disposto no art. 5º, III, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não sofreu nenhuma sanção criminal ou administrativo-disciplinar e que não existem procedimentos dessa natureza instaurados contra si.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

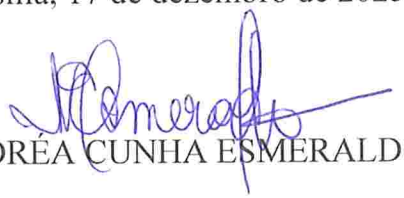

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

DECLARAÇÃO

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, indicada pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, VI, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b,* 5, do Regimento Interno do Senado Federal, que atuou nos seguintes juízos e tribunais, nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ano de sua indicação:

1. Juíza Federal, na titularidade da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no período de 15/02/2017 a 30/06/2022;

2. Desembargadora Federal, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no período desde 01/07/2022 até a presente data.

Declara ainda, que não participou de conselhos de administração de empresa estatal ou de cargos de direção de agência reguladora.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

DECLARAÇÃO

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, indicada pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, VI, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, para os fins do disposto no art. 5º , IV, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem possui cônjuge, companheiro/a ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, que seja membro desses Poderes.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

Eu, **ANDRÉA CUNHA ESMERALDO**, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, apresento, para todos os fins de direito, em especial a fim de demonstrar ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da função de Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, argumentação nos seguintes termos:

Concluí o bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ em 1994 e especialização em Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas em 2005.

Fui Professora Substituta no Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense/UFF em 1996/1997 e ministrei aulas e palestras em cursos de formação de magistrados, pela Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região – EMARF e pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, e em cursos de preparação para concursos.

Ingressei na Magistratura Federal em 1997, aos 25 anos de idade, ainda com pouca experiência profissional, à época, restrita ao exercício do cargo de assessora no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e conto atualmente com quase 28 anos de dedicação praticamente exclusiva à judicatura. Ao longo de minha trajetória como Magistrada, acumulei várias funções administrativas e exerci atividade diretiva na associação de classe (Associação dos Juízes Federais – AJUFE), sempre em prol do aprimoramento do Poder Judiciário e do fortalecimento institucional na perspectiva da construção de uma sociedade mais justa e democrática.

No exercício de funções administrativas, desempenhei papéis importantes na gestão institucional em conformidade com as políticas coordenadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em especial, tive a honra de coordenar a Comissão Executiva do Exame Nacional da Magistratura junto à Escola Nacional

de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM desde 13/12/2023, responsável pela implementação do ENAM desde sua primeira versão.

Por fim, ressalto que, ao longo de todos os anos dedicados à Magistratura, como Juíza Federal e como Desembargadora Federal, sempre atuei com retidão, integridade profissional, dignidade, honradez e espírito colaborativo, primando pela observância dos princípios humanísticos e princípios fundamentais da democracia.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente argumentação.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

SF/26495.77528-98

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 18, de 2025, do Superior Tribunal de Justiça, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VI, da Constituição Federal, a indicação da Senhora ANDRÉA CUNHA ESMERALDO, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada ao Superior Tribunal de Justiça*.

Relator: Senador **CID GOMES**

O Excelentíssimo Senhor Herman Benjamin, Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), submete à apreciação do Senado Federal, por meio do Ofício-e STJ/GP nº 1.814, de 3 de dezembro de 2025 (Ofício "S" nº 18, de 2025), o nome de Sua Excelência a Senhora ANDRÉA CUNHA ESMERALDO, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do art. 103-B, inciso VI, da Constituição Federal (CF), do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal.

Por força do mencionado art. 103-B da CF, os membros do CNJ serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com a citada Resolução nº 7, de 2005, proceder à sabatina da indicada.

Em observância ao art. 383, inciso I, alínea "a", do RISF, a indicada encaminhou a esta Casa seu *curriculum vitae*, a seguir brevemente relatado.

SF/26495.77528-98

Nascida no Rio de Janeiro–RJ, graduou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) em 1994.

Em 2005, especializou-se em Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas.

Foi Professora Substituta no Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), no período 1996/1997.

Ministrou aulas e palestras em cursos de formação de magistrados da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (EMARF), da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e, também, em cursos de preparação para concursos.

Em 1997, ingressou na Magistratura Federal e, no período de 2011 a 2017, foi Titular da 4ª Vara Federal Cível/RJ, com competência para tratar dos aspectos civis do sequestro internacional de crianças.

De 2017 a 2022, atuou como Juíza Federal Titular de Execuções Fiscais/RJ, tornando-se, em 2022, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, onde atualmente é membra da 4ª Turma Especializada.

No biênio 2023/2024, integrou o Conselho Administrativo desse TRF.

Desde o início de 2024, no âmbito desse Tribunal, coordena o Grupo de Apoio e Assistência a Magistradas e Servidoras em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Integrou a diretoria da Associação dos Juízes Federais (AJUFE) e, desde o final de 2023, preside a Comissão Executiva do Exame Nacional da Magistratura junto à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e, no biênio 2025/2026, também a Comissão Temática de Diversidade, Gênero e Raça da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região.

A indicada informou que não existem parentes que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas vinculadas à sua atividade profissional.

SF/26495.77528-98

Informa que não é cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Poder Judiciário que seja ocupante de cargo de provimento em comissão e que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem possui cônjuge, companheiro/a ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, que seja membro desses Poderes.

Também afirma que não participou, em qualquer tempo, como sócia, proprietária ou gerente de empresa ou entidades não governamentais e que não participou de conselhos de administração de empresa estatal ou de cargos de direção de agência reguladora.

A indicada apresentou, em documentação anexa, certidões de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que atestam não haver qualquer pendência.

Informa que não sofreu nenhuma sanção criminal ou administrativo-disciplinar e que não existem procedimentos dessa natureza instaurados contra si.

Declara que, nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ano de sua indicação, atuou como:

1. Juíza Federal, na titularidade da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no período de 15/02/2017 a 30/06/2022; e

2. Desembargadora Federal, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, desde 01/07/2022 até a presente data.

Menciona que figura como autora em 2 (duas) ações (de guarda e declaratória de registro civil) e, como ré, em 1 (uma) ação de reivindicação de herança.

Em sua argumentação escrita encaminhada a esta Comissão a indicada ressalta que, ao longo de quase trinta anos dedicados à Magistratura, como Juíza Federal e como Desembargadora Federal, sempre atuou com retidão, integridade profissional, dignidade, honradez e espírito colaborativo, primando pela observância dos princípios humanísticos e princípios fundamentais da democracia.

Diante do exposto, considerando tratar-se de deliberação por voto secreto, limitamo-nos a proferir este relatório, acreditando estarmos fornecendo

SF/26495.77528-98

às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores integrantes desta Comissão os elementos suficientes para decidir sobre a indicação de Sua Excelência, a Senhora ANDRÉA CUNHA ESMERALDO, para o cargo de Conselheira do Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

Carl Olav Smith

Informações pessoais
cosmith@tjrs.jus.br

FORMAÇÃO

2020	Mestrado em Direito Constitucional – IDP.
2004	Bacharel em Direito – Faculdade de Direito de Curitiba.

EXPERIÊNCIA – MAGISTRATURA

Ago. 2022 – presente	Secretário-Geral da Presidência do Superior Tribunal de Justiça Gestão do Gabinete da Presidência, diretrizes administrativas e coordenação de assessorias temáticas (Assuntos Funcionais de Magistrados, Cerimonial, Assuntos Parlamentares, IA) e secretarias de suporte (Biblioteca, Comunicação Social, Jurisprudência).
Set. 2010 – presente	Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Titular da 1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal Cível de Porto Alegre Foi titular das seguintes unidades: Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude de Caxias do Sul 2ª Vara Criminal de Bento Gonçalves 3ª Vara Judicial de Santa Vitória do Palmar 2ª Vara Judicial de Tapes Vara Judicial de Quaraí 3ª Vara Cível de Uruguaiana
2020 – 2022	Juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Auxílio na coordenação de políticas correicionais, inspeções, relatórios e atos normativos.
2018 – 2020	Secretário Adjunto da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça Apoio à Presidência e Comissões em programas e projetos, gestão estratégica e pesquisas judiciárias.
2016 – 2018	Secretário-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam Apoio técnico à Direção-Geral e ao Conselho Superior; governança acadêmica; parcerias e atos normativos.
2014 – 2016	Juiz auxiliar da Presidência do Superior Tribunal de Justiça Apoio à Presidência em assuntos estratégicos, normativos e coordenação das atividades de núcleos e secretarias de suporte (NUGEP, Judiciária, Processamento de Feitos).
2013 – 2014	Juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça Atuação em programas estratégicos e normativos vinculados à implantação do processo judicial eletrônico em âmbito nacional.
2011 – 2013	Juiz Eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

OUTRAS EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS

2005 – 2010	Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
2004 – 2005	Advogado
2003 – 2005	Funcionário do Banco do Brasil S.A.

PRODUÇÃO ACADÊMICA

- Smith, Carl Olav. A aplicação dos precedentes vinculantes: um estudo empírico sobre a visão dos magistrados iniciantes. 2019. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília. https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/2933.

- Smith, Carl Olav, e Quintas, Fábio. (2021). A aplicação dos precedentes vinculantes: um estudo empírico sobre fatores de influência na convicção dos juízes vitaliciandos na apreciação de demandas de massa. Revista De Estudos Empíricos Em Direito, 8, 1–31. https://doi.org/10.19092/reed.v8.561.

- MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; MARCHIONATTI, Daniel; CAVALI, Marcelo Costenaro; SMITH, Carl Olav. El rol de los jueces y las juezas en la preservación del Estado de derecho y la democracia. ANUARIO DE DERECHO CONSTITUCIONAL LATINOAMERICANO, v. XXIX, p. 401-411, 2023.

- MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; MARCHIONATTI, Daniel; SMITH, Carl Olav. Fundamentando precedentes: um passo em direção ao modelo per curiam. In: SANTA CRUZ, Felipe; FUX, Luiz; GODINHO, André. (Org.). Avanços do Sistema de Justiça: Os 5 anos de Vigência do Novo Código de Processo Civil. 1ed.Brasília: OAB Editora, 2021, v. 1, p. 569-581.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- Coordenador do *Projeto Triagem Parametrizada* com Automação de Minutas, vencedor do Prêmio Innovare na categoria Tribunal em 2016.

- Coordenador do *Projeto Corpus 927*, Vencedor do Prêmio CONIP de Excelência em Inovação no Judiciário em 2020.

CARL OLAV SMITH

Juiz de Direito, indicado para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público

DECLARAÇÃO

CARL OLAV SMITH, Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n. Informações pessoais e inscrito no CPF/MF sob o n. Informações pessoais indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, em conformidade com o art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b,* 1, do Regimento Interno do Senado Federal, que não existem parentes meus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à minha atividade profissional.

Brasília, 21 de dezembro de 2025.

CARL OLAV SMITH

DECLARAÇÃO

CARL OLAV SMITH, Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n. Informações pessoais SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. Informações pessoais indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, em conformidade com o art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, para os fins do disposto no art. 5º, II, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não sou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Poder Judiciário que seja ocupante de cargo de provimento em comissão.

Brasília, 21 de dezembro de 2025.

CARL OLAV SMITH

DECLARAÇÃO

CARL OLAV SMITH, Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n. Informações pessoais e inscrito no CPF/MF sob o n. Informações pessoais, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, em conformidade com o art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b*, 2, do Regimento Interno do Senado Federal, que:

Entre janeiro de 1998 e dezembro de 1999 participou como sócio da empresa Administração e Participações Sanga Ltda - Sanga, inscrita no CNPJ 02.339.196/0001-79. A empresa destinava-se ao controle, gestão e organização de ativos dos sócios.

Entre julho de 2003 e janeiro de 2007 participou como sócio da empresa Smile Vídeo Ltda., inscrita no CNPJ 05.774.901/0001-54. A empresa destinava-se ao aluguel e comercialização de DVDs e similares.

Desde novembro de 2014 é sócio da empresa Sitio Montesol Sociedade Agricola Ltda, inscrita no CNPJ 62.512.462/0001-45, com uma participação de 7% do capital social. A empresa destina-se a exploração agrícola e pastoril, à criação de condições de diversões e lazer, bem como à exploração da venda de propriedades e direitos imobiliários.

Brasília, 21 de dezembro de 2025.

CARL OLAV SMITH

DECLARAÇÃO

CARL OLAV SMITH, Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n. Informações pessoais SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. Informações pessoais indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, em conformidade com o art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b,* 3, do Regimento Interno do Senado Federal, que minha situação fiscal no âmbito federal, estadual e municipal encontra-se regular, conforme documentação comprobatória anexa.

Brasília, 21 de dezembro de 2025

CARL OLAV SMITH

ARQUIVO UNICO Fl. 14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CARL OLAV SMITH
CPF: Informações pessoais

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:16:25 do dia 19/12/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 17/06/2026.
Código de controle da certidão: **0845.266A.AAE6.20C8**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Documento de 1 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser conferido no endereço http://... com o código de localização EP19.1225.12462.2SHK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autorizada.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

CPF: Informações pessoais

Observação: Se necessário, solicite documento de identificação.

Certificamos que, aos **13 dias do mês de DEZEMBRO do ano de 2025**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande Sul, não elidido o direito de a Fazenda proceder a posteriores verificações e, a qualquer tempo, vir a cobrar crédito apurado, o titular do CPF acima se enquadra na seguinte situação:

CERTIDAO NEGATIVA

Constitui-se esta certidão em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa DRP n° 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

Débitos protestados e posteriormente regularizados perante a Receita Estadual do Rio Grande do Sul não impedem a emissão de "Certidão Negativa", porém, caso não sejam pagas as taxas cartoriais, o débito permanece protestado pelo cartório, podendo ser a causa de restrições em entidades de proteção ao crédito. Nesses casos, regularize as taxas diretamente no cartório.

Esta certidão **NÃO** comprova a quitação:
a) de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
b) de ITCD e de ITBI (nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual - Lei n° 7.608/81) em procedimentos judiciais e extrajudiciais de inventário, arrolamento, separação, divórcio, dissolução de união estável ou partilha de bens.

Esta certidão é válida até 10/2/2026.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP n° 45/98,Título IV, Capítulo V.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em
https://www.sefaz.rs.gov.br/SAT/CertidaoSitFiscalConsulta.aspx
com o preenchimento apenas dos dois campos a seguir:

Certidão nº: **38709486**
Autenticação: **49126775**

PREFEITURA DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO GERAL NEGATIVA DE DÉBITOS

Esta certidão é válida até: **12/01/2026**

Nome: CARL OLAV SMITH
CPF Informações pessoais

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar quaisquer créditos que vierem a ser apurados, é certificado que, para o contribuinte acima especificado não constam débitos vencidos, lançados até 10 de dezembro de 2025.

Certidão emitida em 13/12/2025 às 11:59:48, conforme Decreto 14.560 e Instruções Normativas SMF 04/2003 e 07/2024.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda (http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf), informando **CPF:** Informações pessoais e o código de autenticidade **657B8AAE6256**

O presente documento não certifica inexistência de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples Nacional nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por Certidão de Situação Fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº:	372115735252025
NOME:	CARL OLAV SMITH
ENDEREÇO:	COND SOLAR DE BRASILIA QD 1 CJ CS 18
CIDADE:	JARDIM BOTANICO
CPF:	003.465.719-36
FINALIDADE:	JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Divida Ativa, para o contribuinte acima.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 13 de março de 2026. *

Certidão emitida via internet em 13/12/2025 às 12:02:15 e deve ser validada no endereço https://www.receita.fazenda.df.gov.br.

DECLARAÇÃO

CARL OLAV SMITH, Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n. Informações pessoais e inscrito no CPF/MF sob o n. Informações pessoais, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, em conformidade com o art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b,* 4, do Regimento Interno do Senado Federal, que constam em meu nome, na condição de requerido, os processos judiciais abaixo relacionados, todos oriundos da Comarca de Indaiatuba/SP, conforme Certidão Estadual de Distribuições Cíveis expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Processo nº 1005372-86.2016.8.26.0248

Ação de Dissolução de Condomínio – Situação atual: processo principal suspenso, aguardando providências relacionadas ao cumprimento de sentença. O respectivo cumprimento de sentença nº 0002397-69.2020.8.26.0248 encontra-se extinto, pendente apenas de baixa definitiva nos autos principais.

Processo nº 1005371-04.2016.8.26.0248

Ação de Dissolução de Condomínio – Situação atual: processo principal transitado em julgado, com cumprimento de sentença nº 0005584-85.2020.8.26.0248 em tramitação. Após tentativas infrutíferas de alienação judicial, os autos aguardam decisão quanto à definição do meio para nova tentativa de venda do imóvel.

Processo nº 1001752-66.2016.8.26.0248

Ação de Dissolução de Condomínio – Situação atual: processo principal transitado em julgado e extinto, com cumprimento de sentença nº 0002819-44.2020.8.26.0248 em tramitação. Após tentativa de alienação judicial infrutífera, o feito aguarda decisão quanto à forma de prosseguimento para nova tentativa de venda do imóvel.

Processo nº 1001740-52.2016.8.26.0248

Ação de Dissolução de Condomínio – Situação atual: processo principal transitado em julgado e extinto, com cumprimento de sentença nº 0003853-83.2022.8.26.0248 em tramitação. O imóvel ainda não foi avaliado. Após período de suspensão destinado à tentativa de acordo, foi publicada, em 2 de dezembro de 2025, intimação do coproprietário exequente para promover o regular prosseguimento do feito.

Processo nº 1005367-64.2016.8.26.0248

Ação de Dissolução de Condomínio – Situação atual: processo principal transitado em julgado e extinto, com cumprimento de sentença nº 0004775-95.2020.8.26.0248. A alienação judicial foi realizada com êxito, com distribuição do produto da venda entre os coproprietários, encontrando-se o feito arquivado provisoriamente desde 27 de março de 2023, ainda pendente de baixa definitiva.

Esclareço que todas as ações acima relacionadas têm por objeto a dissolução de condomínio de bens imóveis indivisíveis, havidos por doação/herança, e a posterior distribuição do produto da venda entre os coproprietários.

Declaro, por fim, que não existem outros processos judiciais em meu nome além daqueles expressamente mencionados acima, todos constantes da certidão judicial apresentada.

Brasília, 21 de dezembro de 2025.

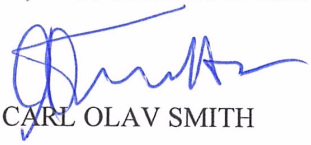

CARL OLAV SMITH

13/12/2025 0092558382

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 6992443 **FOLHA: 1/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, anteriores a 10/12/2025, verificou **CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

CARL OLAV SMITH, RG: Informações pessoais CPF: Informações pessoais conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

As seguintes distribuições:**********

INDAIATUBA

*» Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível. Processo: 0002819-44.2020.8.26.0248. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Condomínio. Data: 11/03/2016. Reqte: Diogo Guimarães Fernandes.**********

*» Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível. Processo: 0003853-83.2022.8.26.0248. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Condomínio. Data: 03/03/2016. Reqte: Diogo Guimaraes Fernandes.**********

*» Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível. Processo: 0004775-95.2020.8.26.0248. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Condomínio. Data: 06/07/2016. Reqte: Diogo Guimarães Fernandes.**********

*» Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível. Processo: 1005371-04.2016.8.26.0248. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Condomínio. Data: 06/07/2016. Reqte: Diogo Guimarães Fernandes.**********

*» Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível. Processo: 1005372-86.2016.8.26.0248. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Condomínio. Data: 06/07/2016. Reqte: Diogo Guimarães Fernandes.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema SAJ referente a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

PEDIDO N°: 0092558382

ASSINATURA TJSP

13/12/2025 0092558382

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 6992443 **FOLHA: 2/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) - Cível, exceto nos casos em que o interessado não possuir número de CPF da pessoa pesquisada.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

PEDIDO N°: 0092558382

TJSP ASSINATURA

DECLARAÇÃO

CARL OLAV SMITH, Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n. Informações pessoais SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. Informações pessoais, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, em conformidade com o art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, para os fins do disposto no art. 5º, III, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não sofri nenhuma sanção criminal ou administrativo-disciplinar e que não existem procedimentos dessa natureza instaurados contra mim.

Brasília, 21 de dezembro de 2025.

CARL OLAV SMITH

DECLARAÇÃO

CARL OLAV SMITH, Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n. Informações pessoais SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. Informações pessoais indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, em conformidade com o art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b,* 5, do Regimento Interno do Senado Federal, atuei nos seguintes juízos e tribunais, nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ano de minha indicação:

1. Secretário-Geral da Presidência, Superior Tribunal de Justiça, 22 de agosto de 2022 até o presente;

2. Juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, 10 de setembro de 2020 até 21 de agosto de 2022;

Declaro, ainda, que estive afastado das atividades jurisdicionais nos últimos 5 anos e que não participei de conselhos de administração de empresa estatal ou de cargos de direção de agência reguladora.

Brasília, 21 de dezembro de 2025.

CARL OLAV SMITH

DECLARAÇÃO

CARL OLAV SMITH, Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n. Informações pessoais SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. Informações pessoais indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, em conformidade com o art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, para os fins do disposto no art. 5º, IV, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem possuo cônjuge, companheiro/a ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, que seja membro desses Poderes.

Brasília, 21 de dezembro de 2025.

CARL OLAV SMITH

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

Eu, Carl Olav Smith, apresento a presente argumentação, para todos os fins de direito, em especial para demonstrar formação técnica adequada, experiência profissional e idoneidade intelectual e moral necessárias ao exercício do cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Sou bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, com conclusão em 2004, e mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, com conclusão em 2020.

Minha produção acadêmica é voltada ao estudo do funcionamento institucional do sistema de justiça, da aplicação dos precedentes vinculantes e do fortalecimento do Estado de Direito.

Antes do ingresso na magistratura, atuei como funcionário concursado do Banco do Brasil S.A., por breve período como advogado e como servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, experiências que contribuíram para a compreensão prática do funcionamento da administração pública, da advocacia e da atividade jurisdicional.

Exerço a magistratura desde setembro de 2010, como Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com atuação em unidades cíveis, criminais, juizados especiais e na Justiça Eleitoral, sendo atualmente Titular da 1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal Cível de Porto Alegre.

Além do exercício da jurisdição, desempenhei, ao longo da carreira, funções estratégicas de apoio direto à administração superior do Judiciário, com participação na formulação, coordenação e execução de políticas institucionais.

Desde agosto de 2022, atuo como Secretário-Geral da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido reconduzido para mandato consecutivo, função que compreende a gestão do Gabinete da Presidência, a coordenação de assessorias temáticas, incluindo assuntos funcionais da magistratura, articulação institucional e inteligência artificial, e a supervisão de secretarias de suporte, como comunicação social, jurisprudência e biblioteca.

Atuei também como Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, participando da coordenação de políticas correicionais, inspeções, elaboração de relatórios e atos normativos. Exerci, ainda, a função de Secretário Adjunto da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça, prestando apoio técnico à Presidência e às Comissões em programas estratégicos, projetos estruturantes, gestão estratégica e pesquisas judiciárias.

Exerci, igualmente, a função de Secretário-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), com atuação voltada à governança acadêmica, apoio técnico à Direção-Geral e ao Conselho Superior da Escola, articulação institucional e edição de atos normativos, bem como as funções de Juiz Auxiliar da Presidência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, em matérias estratégicas e normativas, inclusive na coordenação de núcleos e unidades administrativas.

Participei da coordenação de projetos de inovação e modernização da gestão judiciária reconhecidos nacionalmente, como o Projeto Triagem Parametrizada com Automação de Minutas, vencedor do Prêmio Innovare em 2016, e o Projeto Corpus 927, premiado pela Conferência Nacional de Inovação e Tecnologia para a Gestão Pública (CONIP) em 2020.

Por fim, registro que, ao longo de mais de 20 anos de trajetória no serviço público, dos quais 15 na magistratura, sempre atuei pautado por valores republicanos, de forma íntegra e responsável, com compromisso com a eficiência administrativa e com o aprimoramento da prestação jurisdicional, em permanente serviço à população brasileira.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente argumentação.

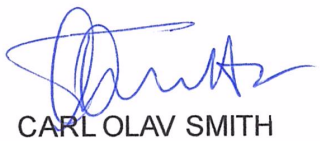

CARL OLAV SMITH

Juiz de Direito, indicado para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 19, DE 2025

(nº 1812/2025, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso IV, da Constituição Federal, a indicação do Senhor CARL OLAV SMITH, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada ao Superior Tribunal de Justiça.

AUTORIA: Superior Tribunal de Justiça

DOCUMENTOS:

- Texto do ofício

Página da matéria

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br

Ofício-e STJ/GP n. 1812/2025

Brasília, 3 de dezembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI SAMUEL ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Indicação de Magistrado para compor o CNMP.

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada consideração de Vossa Excelência o nome do candidato escolhido, nesta data, pelo Plenário desta Corte, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, no biênio 2026/2028, nos termos do art. 130-A, caput, IV da Constituição Federal.

- Juiz de Direito Carl Olav Smith, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Informo, ainda, que a documentação de que trata a Resolução n. 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal será remetida a essa Casa diretamente pelo indicado.

Atenciosamente,

Ministro HERMAN BENJAMIN
Presidente

SF/26185.99079-53

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o nº 19, de 2025, do Superior Tribunal de Justiça, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso IV, da Constituição Federal, a indicação do Senhor CARL OLAV SMITH, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada ao Superior Tribunal de Justiça*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a indicação do Senhor Carl Olav Smith para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na vaga destinada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Indicação é veiculada mediante o Ofício "S" nº 19, de 2025, endereçado ao Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre.

O indicado é juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, detentor de ampla experiência no sistema de justiça, como o revela o seu currículo, que resumimos a seguir.

Cabe recordar, antes, que, nos termos constitucionais, os membros do CNMP, instituição incumbida do controle externo do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Pela Resolução nº 7, de 2005, desta Casa, que dispõe sobre a matéria, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

SF/26185.99079-53

examinar a indicação e proceder à sabatina do indicado. E, nos termos desse mesmo ato normativo, cabe à pessoa indicada fornecer os diversos documentos que especifica, entre os quais o seu currículo, que passamos a sumarizar.

Carl Olav Smith é juiz de direito, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Iniciou sua formação acadêmica na Faculdade de Direito de Curitiba, pela qual concluiu o bacharelado em direito no ano de 2004. Cursou mestrado em direito constitucional pelo Instituto de Direito Público, IDP, no ano de 2020.

Destacamos, dentre as atividades profissionais que o indicado revela, nas informações regimentalmente prestadas a esta Casa, o exercício do cargo de Secretário-geral da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, desde o ano de 2022 até o presente. Antes, ocupara, como juiz de direito do Estado do Rio Grande do Sul, a titularidade da 1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal Cível de Porto Alegre.

Ainda como magistrado, Carl Olav Smith foi juiz titular das seguintes unidades: a Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Caxias do Sul, a 2ª Vara Criminal de Bento Gonçalves, a 3ª Vara Judicial de Santa Vitória do Palmar, a 2ª Vara Judicial de Tapes, a Vara Judicial de Quaraí, e a 3ª Vara Cível de Uruguaiana.

O Indicado atuou como juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, na coordenação de políticas correicionais, inspeções, relatório e atos normativos, entre 2020 e 2022. Também teve experiência no Conselho Nacional de Justiça, CNJ, onde foi Secretário Adjunto da Secretaria Nacional de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica entre 2018 e 2020.

Trabalhou como Secretário-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, no apoio técnico à Direção-Geral e ao Conselho Superior, governança acadêmica, parcerias e atos normativos, de 2016 a 2018.

Além disso, foi juiz auxiliar da Presidência do STJ, neste caso entre 2014 e 2016, com atuação em apoio à presidência em programas estratégicos e normativos vinculados à implantação do processo judicial eletrônico em âmbito nacional. Como magistrado, atuou também como juiz

SF/26185.99079-53

eleitoral, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, entre 2011 e 2013.

Antes de servir à magistratura, Carl Olav Smith foi servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, exerceu a advocacia e foi funcionário do Banco do Brasil S.A.

Consta, das informações encaminhadas a esta Casa, o registro de sua contribuição acadêmica ao direito, mencionados os artigos publicados em periódicos nacionais e estrangeiros, sobre temas como precedentes vinculantes e o papel dos juízes na preservação do estado de direito.

Como informações adicionais, há o registro de sua participação como Coordenador do Projeto Triagem Parametrizada com Automação de Minutas, vencedor do Prêmio *Innovare* na categoria Tribunal em 2016 e a Coordenação do Projeto *Corpus 927*, vencedor do Prêmio CONIP de Excelência em Inovação no Judiciário em 2020.

Carl Olav Smith, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, que trata do processo de indicações nesta Casa, e do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou ao Senado Federal as informações pertinentes, como a de não ser cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Poder Judiciário.

Na mesma senda, declara, em cumprimento às mesmas normas constitucionais e regimentais, que não existem parentes seus que exerçam ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à sua atividade profissional.

Na declaração regimentalmente exigida, informa, para fins do cumprimento no art. 5º, III, da Resolução nº 7, de 2005, que não sofreu nenhuma sanção criminal ou administrativa disciplinar e que não existem procedimentos dessa natureza instaurados contra si.

Informa, ademais, não ser membro do Congresso Nacional ou de casa legislativa de qualquer unidade federativa, nem cônjuge, companheira ou parente, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

SF/26185.99079-53

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

E declara, finalmente, que a regularidade de sua situação fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme comprovam os documentos anexados, além de informar sua participação como sócio de empresas e os fins a que tais empresas se destinavam.

Informa sua condição de requerido nos processos judiciais que relaciona, todos oriundos da Comarca de Indaiatuba, estado de São Paulo, conforme as certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, todas relacionadas à ações que tem por objeto a dissolução de bens imóveis indivisíveis, havidos por herança/doação, e declara, por fim, que não existem outros processos judiciais em seu nome além daqueles expressamente mencionados, todos constantes da certidão judicial apresentada.

Da mesma forma, nos termos regimentais, encaminhou breve argumentação escrita, na qual revela e demonstra sua história e qualificação para ocupar a função de conselheira no Conselho Nacional do Ministério Público, destacando que, além do exercício da jurisdição, desempenhou, ao longo da carreira, funções estratégicas de apoio direto à administração do Judiciário, com participação na formulação, coordenação e execução de políticas institucionais.

Diante do exposto, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores integrantes desta CCJ dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2.834, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Elege a Excelentíssima Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda para integrar o Conselho Nacional de Justiça.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Roberto Freire Pimenta, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Dora Maria da Costa, Mauricio José Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Morgana de Almeida Richa, Sergio Pinto Martins, Liana Chaib e Antônio Fabrício de Matos Gonçalves e o Excelentíssimo Senhor Gláucio Araújo de Oliveira, Procurador-Geral do Trabalho,

considerando o término do mandato do Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos no cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, a ocorrer no dia 31 de janeiro de 2026;

considerando o disposto nos artigos 103-B, inciso III, da Constituição da República e 75, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

RESOLVE

eleger, por aclamação, a Excelentíssima Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda para integrar o Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se.

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho:33923
Assinado de forma digital por Luiz Philippe Vieira de Mello Filho:33923
Dados: 2025.12.16 17:36:59 -03'00'

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

O inteiro teor da Resolução Administrativa nº 2.834/2025 foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/12/2025, sendo considerado publicado em 18/12/2025, nos termos da Lei 11.419/06, bem como foi encaminhado por Malote Digital aos setores competentes.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

KATIA MAGALHAES ARRUDA

DATA DE NASCIMENTO [redacted] | Nº INSCRIÇÃO [redacted] D.V. | ZONA [redacted] | SEÇÃO [redacted]

MUNICÍPIO / UF: BRASÍLIA/DF

DATA DE EMISSÃO: 04/07/2013

JUIZ ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033

Assinado de forma digital por KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=01554285000175, ou=VideoConferencia, ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=Magistrada, cn=KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
Dados: 2025.12.23 17:05:06 -03'00'

OF. GMKA n.º 63/2025

Brasília, 23 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 1 e § 2º do Regimento Interno do Senado Federal, bem como do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, informo a V. Exª que não possuo parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculados à estrutura do Poder Judiciário.

Respeitosamente,

KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033

Assinado de forma digital por KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=01554285000175, ou=VideoConferencia, ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=Magistrada, cn=KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
Dados: 2025.12.23 16:52:25 -03'00'

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra do TST

OF. GMKA n.° 62/2025

Brasília, 23 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 2 e § 2° do Regimento Interno do Senado Federal, informo a V. Exª que não ocupei, em qualquer tempo, cargo ou atividade como sócia, proprietária ou gerente de empresas ou entidades não governamentais.

Respeitosamente,

KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033

Assinado de forma digital por KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
DN: c=BR, o=ICP Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC JUS, ou=01554285000175, ou=VideoConferencia, ou=Cert JUS Magistrado A1, ou=PODER JUDICIARIO, ou=Magistrado, cn=KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
Dados: 2025.12.23 16:49:55 -03'00'

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra do TST

OF. GMKA n.° 64/2025

Brasília, 23 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 3, e § 3° do Regimento Interno do Senado Federal, informo a V. Exª a minha regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa.

Respeitosamente,

KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033

Assinado de forma digital por KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=01554285000175, ou=VideoConferencia, ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=Magistrada, cn=KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
Dados: 2025.12.23 16:54:50 -03'00'

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra do TST

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 392119900832025
NOME: KATIA MAGALHAES ARRUDA
ENDEREÇO: [redacted]
CIDADE: [redacted]
CPF: [redacted]
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Divida Ativa, para o contribuinte acima.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 23 de março de 2026. *

Certidão emitida via internet em 23/12/2025 às 13:01:22 e deve ser validada no endereço https://www.receita.fazenda.df.gov.br.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: KATIA MAGALHAES ARRUDA
CPF: [redacted]

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:57:36 do dia 23/12/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 21/06/2026.
Código de controle da certidão: **B8D9.3268.7334.4BA0**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

OF. GMKA n.° 68/2025

Brasília, 23 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 5 e § 2°, do Regimento Interno do Senado Federal, informo a V. Exª que não atuei, nos últimos 5 anos, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Respeitosamente,

KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033

Assinado de forma digital por KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=01554285000175, ou=VideoConferencia, ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=Magistrada, cn=KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
Dados: 2025.12.23 17:01:21 -03'00'

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra do TST

OF. GMKA n.° 61/2025

Brasília, 23 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos art. 383, inciso I, alínea *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, encaminho argumentação escrita.

Respeitosamente,

KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033

Assinado de forma digital por KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC JUS, ou=01554285000175, ou=VideoConferencia, ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=Magistrada, cn=KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
Dados: 2025.12.23 16:48:37 -03'00'

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra do TST

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 1, DE 2026

(nº 284/2025, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso III, da Constituição Federal, a indicação da Senhora Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada ao Tribunal Superior do Trabalho.

AUTORIA: Tribunal Superior do Trabalho

DOCUMENTOS:

- Texto do ofício

Página da matéria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO SEGP/GP Nº 284

Brasília, 19 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: **Indicação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda para integrar o Conselho Nacional de Justiça.**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, informo a Vossa Excelência que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, decidiu indicar o nome da Excelentíssima Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda, do Tribunal Superior do Trabalho, para integrar o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, inciso III, da Constituição da República, consoante consta da Resolução Administrativa nº 2.834, de 16 de dezembro de 2025, anexa.

Submeto, assim, a indicação em referência à apreciação dessa Casa, a teor do que preceitua o art. 103-B, § 2º, do Texto Constitucional.

Para tanto, encaminho a Vossa Excelência a documentação anexa relativa à indicada, nos termos do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal.

Renovo, à ocasião, protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**, **PRESIDENTE**, em 19/12/2025, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1346264** e o código CRC **2CD76174**.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO / GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8, Conjunto A, Bloco B, 5.º Andar, Sala B5.47
Brasília – DF - 70070-600
Telefone: (61) 3043-4252
E-mail: presidencia@tst.jus.br

KÁTIA
MAGALHÃES
ARRUDA:40033

Assinado de forma digital por KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA:40033
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=01554285000175, ou=VideoConferencia, ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=Magistrada, cn=KÁTIA MAGALHAES ARRUDA:40033
Dados: 2025.12.23 17:03:52 -03'00'

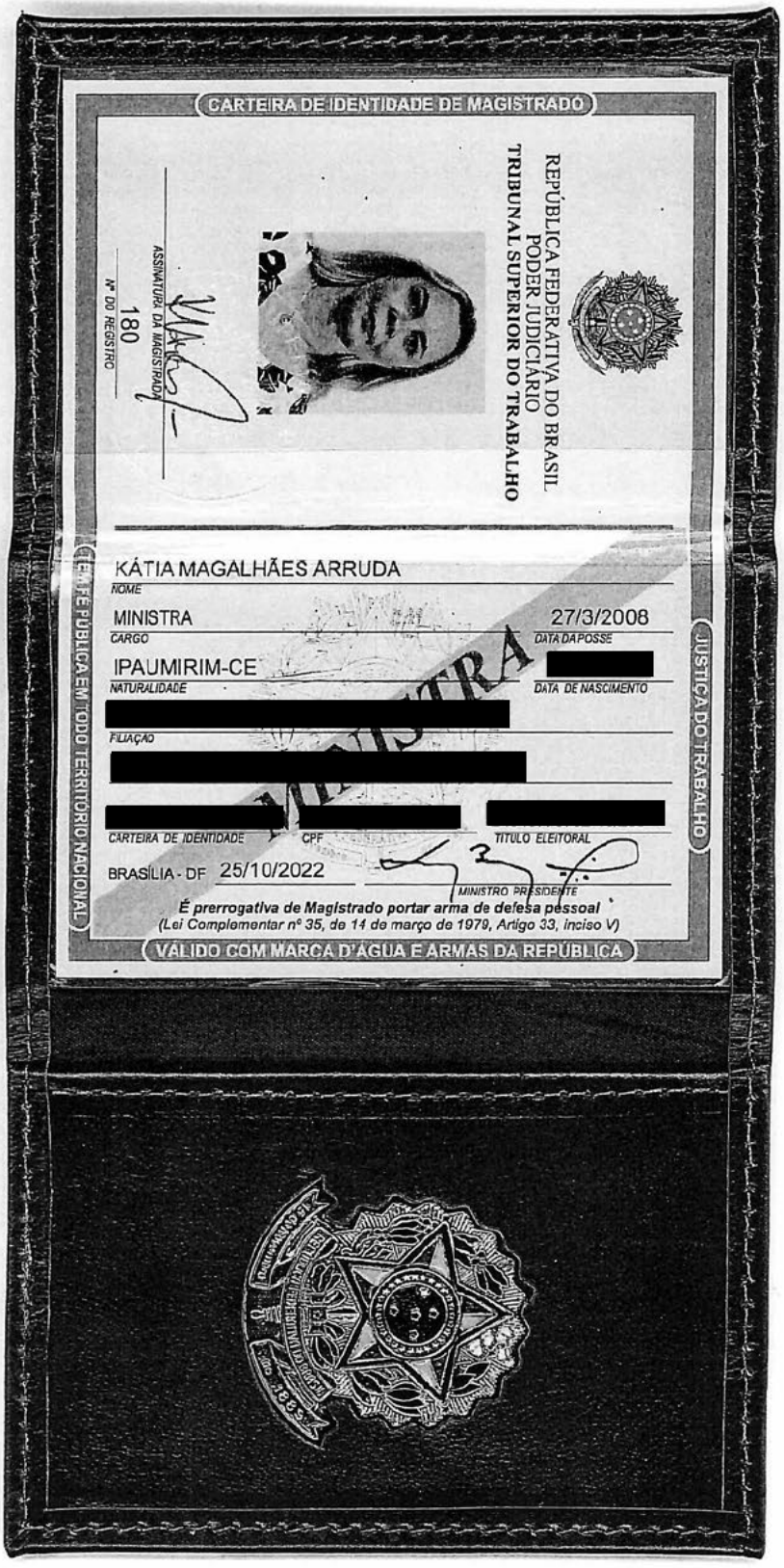

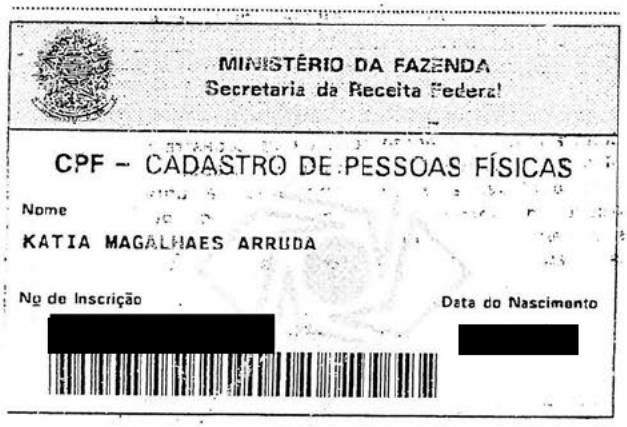

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF – CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
KATIA MAGALHAES ARRUDA

No de Inscrição [redacted]

Data do Nascimento [redacted]

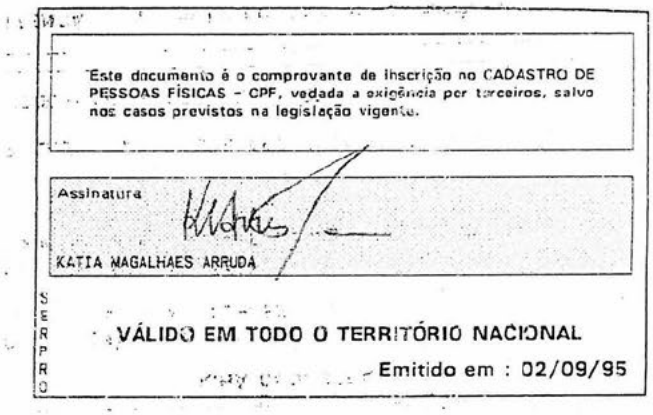

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS – CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura

KATIA MAGALHAES ARRUDA

SERPRO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 02/09/95

KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033

Assinado de forma digital por KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=01554285000175, ou=VideoConferencia, ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=Magistrada, cn=KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
Dados: 2025.12.23 17:04:25 -03'00'

Currículo Lattes

Imprimir currículo

Kátia Magalhães Arruda

Endereço para acessar este CV: **https://lattes.cnpq.br/7124444334411718**

Última atualização do currículo em 23/12/2025

Bacharel em Direito (1988) e mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (1996). É Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (2008), Pós-Doutora em Internacionalização, trabalho e Sustentabilidade pela Universidade de Brasília(UNB), em 2023 e pesquisadora de temas relacionados à precarização do trabalho e eficácia dos direitos constitucionais trabalhistas e trabalho infantil. Iniciou na magistratura do trabalho em 1990, quando foi aprovada em concurso público para atuar no Tribunal Regional do Trabalho da 16 Região, no Maranhão. Presidiu as Varas do Trabalho de Imperatriz, Caxias e também a 1 e 4 Varas de São Luís. Em 2000 foi promovida a Desembargadora do TRT 16 Região, ocupando os cargos de corregedora, no período de 2003/2005, e de presidente no biênio de 2005/2007. Em 27 de março de 2008 assumiu o cargo de Ministra do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Atuou como membro de bancas examinadoras de concurso para magistratura e magistério superior. No período compreendido entre 1994 e 2009 foi professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão. Atualmente é Professora titular do Programa de Mestrado em Direito e Relações Sociais e Trabalhistas e da graduação em Direito da UDF - Centro Universitário. No período de 2015 a 2022 foi Coordenadora Nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho. Foi Coordenadora da Comissão Nacional da Rede de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados de 2023 a 2024 e da Comissão nacional de gênero, raça e equidade da Justiça do Trabalho 2022 a 2024. Foi diretora da ENAMAT Escola Nacional da Magistratura do Trabalho entre 2024 e 2025. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional e do Trabalho, atuando principalmente nos seguintes temas: direito do trabalho, políticas publicas, precarização do trabalho, trabalho infantil, trabalho análogo à condição de escravo, direitos sociais, direito e Constituição. Autora e coautora de livros e diversos artigos publicados em periódicos nacionais e estrangeiros. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome Kátia Magalhães Arruda

Nascimento [redacted] - IPAUMIRIM/CE - Brasil

Lattes ID 7124444334411718

Orcid ID https://orcid.org/0000-0003-4840-1551

Nome em citações bibliográficas ARRUDA, Kátia Magalhães.;Magalhães Arruda, Kátia;ARRUDA, K. M;MAGALHÃES ARRUDA, K.;ARRUDA, K M

Endereço

Endereço residencial [redacted]

Endereço eletrônico E-mail para contato : [redacted]
E-mail alternativo : gmka@tst.jus.br

Idiomas

Inglês Compreende Razoavelmente , Fala Razoavelmente , Escreve Razoavelmente , Lê Bem

Espanhol Compreende Bem , Fala Bem , Escreve Razoavelmente , Lê Bem

Prêmios e títulos

2025 Medalha da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

2025 Medalha Myrthes Gomes de Campos, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

2025 Ordem São José Operário - Grã -Cruz, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

2023 Medalha Comemorativa Alusiva aos 80 anos da Consolidação das Leis Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho

2023 Medalha Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

2023 Medalha da Abolição, Governo do Estado do Ceará - CE

2020 XVIII Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça - Seminário On-line de Comunicação e Justiça, Fórum Nacional de Comunicação e Justiça

2019 Comendador, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2019 Grã -Cruz, Tribunal Regional do Trabalho - 24ª Região

2019 Homenagem ao Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

2018 Mérito Jurídico - Medalha Domingos Perdigão, UFMA

2014 Alta Distinção, Ordem do Mérito Judiciário Militar

2014 Grã -Cruz, Ordem Capixaba do Mérito Judiciário do Trabalho - TRT17ª Região

2013 Grã -Cruz, Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região

2013 Grã -Cruz, Ordem Anhanguera do Mérito Judiciário do Trabalho - TRT18ª

2013 Grã -Cruz, Ordem São José Operário - TRT - 23ª

2013 Grão - Colar, Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região

2012 Grã -Cruz, Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região

2011 Grã -Cruz, Ordem do Mérito Ministro Silvério Fernandes de Araújo Jorge - TRT 19ª Região

2011 Grande Oficial, Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região

2009 Grã -Cruz, Ordem do Mérito de Dom Bosco - TRT10ª Região

2009 Grã -Cruz, Ordem do Mérito Jus et Labor - Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

2009 Grã -Cruz, Ordem Alencarina do Mérito Judiciário do Trabalho - TRT7ª Região

2008 Doutorado, Universidade Federal do Maranhão

2008 Grã- Cruz, Tribunal Superior do Trabalho

2005 Mérito Judiciário Antônio Rodrigues Vellozo, TJ Maranhão

2001 Comendador, Ordem Timbira do Mérito Judiciário

2000 Comendador, Ordem Piauiense do Judiciário do Trabalho

1998 Mestrado, UFC

1994 Especialização, UFMA

Formação acadêmica/titulação

2003 - 2008 Doutorado em Políticas Públicas.
Universidade Federal do Maranhão , UFMA, Sao Luis, Brasil
Título: A atuação do Judiciário trabalhista e a precarização do trabalho, Ano de obtenção: 2008
Orientador: Josefa Batista Lopes
Bolsista do(a): Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, Brasil.
Palavras-chave: Direito do Trabalho, Poder Judiciário. Precarização, Direito constitucional.

1995 - 1996 Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento).
Universidade Federal do Ceará, UFC, Fortaleza, Brasil
Título: Direito Constitucional do Trabalho: sua eficácia e o impacto neoliberal, Ano de obtenção: 1998
Orientador: Paulo Bonavides

1984 - 1988 Graduação em Direito.
Universidade Federal do Ceará, UFC, Fortaleza, Brasil

Pós-doutorado

2022 - 2023 Pós-Doutorado .
Universidade de Brasília, UnB, Brasília, Brasil
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público / Especialidade: Direito Internacional Público.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Privado / Especialidade: Direito do Trabalho.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Privado / Especialidade: Direito Internacional Privado.

Formação complementar

2025 - 2025 Curso de curta duração em A era digital e o Direito do Trabalho: desafios - IDET/ENAMAT. (Carga horária: 25h).
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra., IDET, Portugal

2014 - 2014 Curso de curta duração em curso para diretores de escolas judiciais. (Carga horária: 35h).
Escuela Judicial do Consejo General del Poder Judicial, CGPJ, Espanha

2012 - 2013 Curso de curta duração em Curso de Formação Continuada em Fundamentos da Teoria Contemporânea do Esta. (Carga horária: 39h).
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, ENAMAT, Brasil

1994 ESPECIALIZAÇÃO EM ECONOMIA DO TRABALHO. . (Carga horária: 300h).
Universidade Federal do Maranhão , UFMA, Sao Luis, Brasil
Ano de interrupção: 1995

Atuação profissional

Tribunal Superior do Trabalho - TST-DF

2008 - Atual Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Magistrada, Regime: Tribunal Superior do Trabalho Parcial

UDF Centro Universitário - UDF

2019 - Atual Vínculo: Celetista , Enquadramento funcional: Professor Titular, Regime: UDF Centro Universitário Parcial

Atividades

08/2019 - Atual Pesquisa e Desenvolvimento, UDF - Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas

Linhas de pesquisa:
Direitos humanos sociais, políticas públicas e meio ambiente do trabalho

08/2019 - Atual Pós-graduação, Mestrado em Direito das Relações sociais e trabalhistas

Disciplinas ministradas:
Direitos humanos sociais, inclusão e políticas públicas

08/2019 - Atual Graduação, Direito

Disciplinas ministradas:
Direito do Trabalho II

Universidade Federal do Maranhão - UFMA

1995 - 2008 Enquadramento funcional: Professor adjunto , Carga horária: 20, Regime: Universidade Federal do Maranhão Parcial

Atividades

08/2002 - Atual Pesquisa e Desenvolvimento, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Linhas de pesquisa:
Orientação de pesquisa financiada pelo CNPQ atraves do PIBIC

Universidade Portucalense Infante D. Henrique - U.PORTUCALENSE

2018 - 2018 Vínculo: Professor Visitante , Enquadramento funcional: docente , Carga horária: 16, Regime: Universidade Portucalense Infante D. Henrique Parcial
Outras informações:
Curso de Mestrado em Ciências jurídico-políticas em protocolo com o IBEA

Conselho Nacional de Justiça - CNJ

2023 - Atual Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Coordenadora Nacional, Regime: Conselho Nacional de Justiça Parcial
Outras informações:
Coordenadora Nacional do Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade da Justiça Trabalhista, Designada pela PORTARIA PRESIDÊNCIA N 299 DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

2023 - Atual Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Integrante, Regime: Conselho Nacional de Justiça Parcial
Outras informações:
Integrante da Comissão de Avaliação do "Prêmio de Responsabilidade Social do Poder Judiciário e Promoção da Dignidade".

Universidade de Brasília - UnB

2022 - 2023

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENAMAT

2019 - 2020 Vínculo: Colaborador , Enquadramento funcional: docente, Regime: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Parcial

Linhas de pesquisa

1. Orientação de pesquisa financiada pelo CNPQ atraves do PIBIC

   Objetivos:Trabalho, precarização e políticas públicas

2. Direitos humanos sociais, políticas públicas e meio ambiente do trabalho

   Objetivos:Influenciar na consciência crítica sobre a formação e desenvolvimento dos direitos humanos sociais e seu impacto na sociedade; Acompanhar e propor políticas publicas que visem a implementação e efetividade de direitos correlacionados com a pesquisa; Influenciar na consolidação de uma cultura de prevenção e preservação do meio ambiente do trabalho.

Projetos

Projetos de pesquisa

2022 - 2023 Mulher é para cuidar? o trabalho não remunerado na subjugação do feminino e os preceitos da Convenção 156 da OIT

Descrição: projeto de pesquisa para estágio pós doutoral, na área de Pós graduação em " Internacionalização, trabalho e sustentabilidade", da UNB
Situação: Concluído Natureza: Projetos de pesquisa
Integrantes: Kátia Magalhães Arruda; Gabriela Neves Delgado (Responsável)

2021 - 2021 Direitos Humanos Sociais, Políticas Públicas e Meio Ambiente do Trabalho

Descrição: Grupo de pesquisa envolvendo os temas direitos humanos e sociais, políticas públicas e meio ambiente do trabalho, embora sejam antigos no campo das relações de trabalho, certamente adquiriram grande relevância no novo cenário constitucional brasileiro de 1988, como também no âmbito infraconstitucional, inclusive em decorrência de reformas constitucionais consumadas após o advento da Carta Republicana de 1988, assim como no âmbito internacional, em razão da grave crise econômica mundial. Nesse quadro, a normatividade jurídica acerca dessas matérias passou a ostentar acentuada perspectiva multidimensional, com princípios e regras atuantes sobre desenvolvimento sustentável e gestão empresarial, com a responsabilidade das empresas em face dos agravos à saúde dos trabalhadores, preceitos estipuladores de garantias de emprego para trabalhadores acidentados e dispositivos referentes à política de cotas em favor dos trabalhadores vítimas da infortunística laboral em razão do descumprimento das regras de proteção ao meio ambiente laborativo, regramentos sobre políticas públicas voltadas para a melhoria das condições de vida e de trabalho, além de outros preceitos convergentes, incluídas as Normas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos Sociais. O objetivo do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos Sociais, Políticas Públicas e Meio Ambiente é desenvolver pesquisas de forma a contribuir para a implementação dos fundamentos estabelecidos na Constituição Federal sobre o Estado Democrático de Direito, ancorado no respeito à cidadania, à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, à livre iniciativa e na existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados a defesa do meio ambiente e o pleno emprego (CF, art. 170). Dessa forma, as pesquisas sobre meio ambiente do trabalho, políticas públicas e direitos humanos e sociais em âmbito nacional e internacional apresentam, na atualidade, grande relevância jurídica, política e social para a redução das desigualdades sociais e melhoria das condições de vida dos trabalhadores em respeito à dignidade da pessoa humana. O Grupo 'Direitos Humanos e Relações Sociais', vinculado à Linha de Pesquisa - 2 'Direitos Humanos Sociais, Seguridade Social e Meio Ambiente do Trabalho', em atividade desde 2017, foi renomeado 'Direitos Humanos Sociais, Políticas Públicas e Meio Ambiente do Trabalho
Situação: Concluído Natureza: Projetos de pesquisa
Integrantes: Kátia Magalhães Arruda (Responsável); ;

2020 - Atual Rede internacional Constitucionalismo, Trabalho e Direitos Humanos Sociais

Descrição: Rede Internacional Universitária de pesquisa e extensão que abrange trabalhos de diversos grupos de pesquisa do Brasil e do Exterior. Envolve professores e alunos do Mestrado em Direito do UDF, liderados pelos Professores Doutores Kátia Magalhães Arruda (Coordenadora) e Maurício Godinho Delgado (vice Coordenador), além de professores e alunos do Mestrado e Doutorado em Direito da USP, liderados pelo Professor Dr. Guilherme Guimarães Feliciano e também por professores e alunos do Núcleo de Estudos de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Universidade de Fortaleza, liderado pela Professora Doutora Ana Virgínia Moreira Gomes, contando, ainda com a professora Tereza Coelho, da Universidade do Minho(Portugal) e do JUSGOV- Centro de Investigação em Justiça e governança daquela instituição. O objetivo da Rede é debater e desenvolver atividades de pesquisa e extensão dos diversos grupos e núcleos de pesquisa das distintas entidades universitárias envolvidas, com publicação de artigos e realização de atividades extensivas de maneira compartilhada e com maior aperfeiçoamento reflexivo..
Situação: Em andamento Natureza: Projetos de pesquisa
Alunos envolvidos: Graduação (10); Mestrado acadêmico (30); Doutorado (4);
Integrantes: Kátia Magalhães Arruda (Responsável); ; DELGADO, Mauricio Godinho; Ricardo Jose Macedo de Britto Pereira; Ana Virginia Moreira Gomes; José Roberto Freire Pimenta; Maria Cecilia Lemos; Marcelo Borsio; Guilherme Guimarães Feliciano; Paulo Campanha Santana ; Raimundo Simão de Melo

2019 - Atual Direitos humanos sociais, políticas públicas e meio ambiente do trabalho

Descrição: Grupo de pesquisa envolvendo os temas direitos humanos e sociais, políticas públicas e meio ambiente do trabalho, embora sejam antigos no campo das relações de trabalho, certamente adquiriram grande relevância no novo cenário constitucional brasileiro de 1988, como também no âmbito infraconstitucional, inclusive em decorrência de reformas constitucionais consumadas após o advento da Carta Republicana de 1988, assim como no âmbito internacional, em razão da grave crise econômica mundial. Nesse quadro, a normatividade jurídica acerca dessas matérias passou a ostentar acentuada perspectiva multidimensional, com princípios e regras atuantes sobre desenvolvimento sustentável e gestão empresarial, com a responsabilidade das empresas em face dos agravos à saúde dos trabalhadores, preceitos estipuladores de garantias de emprego para trabalhadores acidentados e dispositivos referentes à política de cotas em favor dos trabalhadores vítimas da infortunística laboral em razão do descumprimento das regras de proteção ao meio ambiente laborativo, regramentos sobre políticas públicas voltadas para a melhoria das condições de vida e de trabalho, além de outros preceitos convergentes, incluídas as Normas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos Sociais. O objetivo do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos Sociais, Políticas Públicas e Meio Ambiente é desenvolver pesquisas de forma a contribuir para a implementação dos fundamentos estabelecidos na Constituição Federal sobre o Estado Democrático de Direito, ancorado no respeito à cidadania, à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, à livre iniciativa e na existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados a defesa do meio ambiente e o pleno emprego (CF, art. 170). Dessa forma, as pesquisas sobre meio ambiente do trabalho, políticas públicas e direitos humanos e sociais em âmbito nacional e internacional apresentam, na atualidade, grande relevância jurídica, política e social para a redução das desigualdades sociais e melhoria das condições de vida dos trabalhadores em respeito à dignidade da pessoa humana. O Grupo 'Direitos Humanos e Relações Sociais', vinculado à Linha de Pesquisa - 2 'Direitos Humanos Sociais, Seguridade Social e Meio Ambiente do Trabalho', em atividade desde 2017, foi renomeado 'Direitos Humanos Sociais, Políticas Públicas e Meio Ambiente do Trabalho
Situação: Em andamento Natureza: Projetos de pesquisa
Alunos envolvidos: Mestrado acadêmico (20); Doutorado (2);
Integrantes: Kátia Magalhães Arruda (Responsável); ; Maria Cecilia Lemos; Mariana Ferrucci Bega; Thaís de Araujo Paiva Lima; Paulo Campanha Santana ; Raimundo Simão de Melo
Número de produções C,T & A: 6/ Número de orientações: 1;

2019 - 2020 Estudo para o Incentivo à Participação Institucional Feminina

Descrição: A pesquisa buscou identificar as dificuldades na carreira da magistrada em razão do gênero, com o intuito de fornecer subsídios para o fortalecimento das políticas judiciárias voltadas ao atendimento do princípio da não discriminação, em favor da igualdade de direitos entre os gêneros e ao fortalecimento da liderança feminina no ambiente institucional. A pesquisa foi realizada entre os dias 15/02/2019 e 08/03/2019 e contou com a participação de 758 respondentes, o que representou, aproximadamente, 43% do universo dos endereços eletrônicos das magistradas trabalhistas cadastrados na base de dados do Conselho Nacional de Justiça (=1.766)1. É importante considerar, todavia, que o total de cargos providos de magistradas informado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é de 1632 juízas de 1º grau, 230 desembargadoras de 2º grau e de cinco ministras do Tribunal Superior do Trabalho, perfazendo o total de 1867 magistradas em atuação na Justiça do Trabalho.
Situação: Concluído Natureza: Projetos de pesquisa
Alunos envolvidos: Especialização (4);
Integrantes: Kátia Magalhães Arruda (Responsável); ; Margareth Rodrigues Costa; Andrea Cristina de Souza Haus Bunn; Adriana Campos de Souza Freire Pimenta; Carolina de Souza Lacerda Aires França; Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Projeto de extensão

2020 - Atual Observatório sobre Trabalho Infantil

Descrição: Tem como objetivo conhecer e atuar no combate ao trabalho infantil na sociedade, juntamente com instituições públicas e privadas, tais como, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho e Fórum Nacional de Combate ao Trabalho Infantil
Situação: Em andamento Natureza: Projeto de extensão
Alunos envolvidos: Mestrado acadêmico (5);
Integrantes: Kátia Magalhães Arruda (Responsável); ; Mariana Ferrucci Bega; Silvia Cristina Carvalho Sampaio; Christiana D'Arc Damasceno; Augusto Alcântara Vago; Thaís de Araujo Paiva Lima; Leonardo Henrique Berken Brock; Luísa Lima Bastos Martins; Luana da Silva Romani; Susi Janaina de Almeida Leite; Layse Maurício Fortes Gonçalves
Número de produções C,T & A: 1/

Outros tipos de projetos

2023 - Atual Comissão Nacional de Pesquisa e Ciência de Dados da Justiça do trabalho

Descrição: Criada por determinação do CNJ n. 462/2022, com a função de coordenar, orientar e monitorar ações de pesquisa judiciária e ciência de dados
Situação: Em andamento Natureza: Outros tipos de projetos
Integrantes: Kátia Magalhães Arruda (Responsável); ; Rafael Gustavo Palumbo; Bruno Alves Rodrigues

2023 - Atual Gente que Inspira

Descrição: Objetivo de valorizar a pluralidade cultural e a diversidade humana a partir de trajetórias, vivências e experiências de pessoas que contribuem para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva.
Situação: Em andamento Natureza: Outros tipos de projetos
Integrantes: Kátia Magalhães Arruda (Responsável); ; Alberto Balazeiro; Evandro Pereira Valadão Lopes; Gabriela Lenz de Lacerda; Nátalia Pianegonda ; Raquel Leite da Silva Santana

2016 - Atual Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem

Descrição: A autora coordena o Programa nacional, sob a supervisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e que abrange 24 estados da federação brasileira, com o objetivo de conscientizar e erradicar o trabalho infantil.
Situação: Em andamento Natureza: Outros tipos de projetos
Alunos envolvidos: Mestrado profissionalizante (4); Doutorado (2);
Integrantes: Kátia Magalhães Arruda (Responsável); ; FARIAS, James Magno de Araújo; Maria Zuíla Lima Dutra; João Batista Martins César; Maria de Lourdes Leiria; Ana Beatriz Ornelas

Membro de corpo editorial

2019 - Atual La Revista Derecho Laboral
Outras informações: La Revista Derecho Laboral, fundada en 1948 por Francisco de Ferrari, Américo Plá

2006 - 2006 Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito
2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Privado / Especialidade: Direito do Trabalho
3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público / Especialidade: Direito Constitucional
4. Grande área: Ciências Humanas / Área: Ciência Política / Subárea: Políticas Públicas
5. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito

Producão

Produção bibliográfica

Citações

Outras

Total de trabalhos: 40 **Total de citações:** 207

ARRUDA, Katia Magalhães

Artigos completos publicados em periódicos

1. doi **ARRUDA, Kátia Magalhães.** A OIT e o -contrato social-: a importância de trabalhar por um futuro melhor. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS. v.25, p.1 - 8, 2020.
2. **ARRUDA, Kátia Magalhães.** Desenvolvimento e Políticas Públicas Como Instrumentos de Liberdade: Uma Análise do Pensamento de Amartya Sen. REVISTA DIREITO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS. v.6, p.49 - 63, 2020.
3. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; CESAR, J. B. M.; OLIVA, José Roberto Dantas. Desigualdade, Trabalho e Sociedade no Brasil: Uma Análise a Partir da Investigação de Adalberto Cardoso. Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho. v.1, p.14 - 20, 2020.
4. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; CARVALHO, A. C. L.. Os Honorários de Sucumbência na Reforma Trabalhista e sua Repercussão no Acesso à Justiça do Hipossuficiente. REVISTA MAGISTER DE DIREITO DO TRABALHO. v.1, p.5 - 19, 2019.
5. **ARRUDA, Kátia Magalhães.** Novos Desafios da Jornada de Trabalho (artigo). REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15. REGIÃO. v.1, p.37 - 46, 2018.
6. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; CORREA, Lélio Bentes; OLIVA, José Roberto Dantas. O Juiz do Trabalho e a Competência para Autorizações do Trabalho Artístico de Crianças e Adolescentes. REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15. REGIÃO. v.1, p.101 - 130, 2015.
7. **ARRUDA, Kátia Magalhães.** A Controvérsia Sobre os Créditos Trabalhistas na Recuperação Judicial das Empresas. REVISTA TRABALHISTA (RIO DE JANEIRO). v.41, p.15 - 28, 2012.
8. **ARRUDA, Kátia Magalhães.** A Garantia no Emprego do Trabalhador Acidentado nos Contratos por Prazo Determinado e a Questão da Efetividade do Direito. REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. v.21, p.335 - 347, 2011.
9. **ARRUDA, Kátia Magalhães.** As Transformações no Mundo do Trabalho e Suas Repercussões no Brasil Atual. REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA. v.191, p.61 - 70, 2011.
10. **ARRUDA, Kátia Magalhães.** O Princípio da Dignidade Humana e Sua Força Normativa. REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. v.3, p.35 - 44, 2009.
11. **ARRUDA, Kátia Magalhães.** Trabalho Infantil Doméstico: Rompendo Com o Conto da Cinderela. REVISTA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5. REGIÃO. v.7, p.19, 2007.
12. **ARRUDA, Kátia Magalhães.** A Leitura dos clássicos e o universo jurídico. Revista Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. v.14, p.17, 2004.
13. **ARRUDA, Kátia Magalhães.** O Princípio da Igualdade no Trabalho da Mulher e Outros Estudos. Suplemento Trabalhista da LTr. v.122, p.785 - 789, 1995.
14. **ARRUDA, Kátia Magalhães.** Trabalho Análogo à Condição de Escravo: Um Ultraje a Constituição. Revista Genesis. v.2, p.683 - 689, 1995.
15. doi **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; BEGA, M. F.; LIMA, T. A. P.; MELO, R. S.. Os Impactos á Trabalhadora Brasileira em Decorrência da Ausência do Direito á Desconexão no Regime de Home Office. INTERNATIONAL JOURNAL OF DEVELOPMENT RESEARCH. v.11, p.10 - 15, 2021.
16. ARRUDA, Kátia Magalhães.; SILVA, C. A. F.; MELO, R. S.. Prevenção de Riscos Ambientais do Trabalho no Brasil Sob a Perspectiva do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. INTERNATIONAL JOURNAL OF DEVELOPMENT RESEARCH. v.11, p.50367 - 50372, 2021.
17. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; CASAGRANDE, C.. A JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE PEJOTIZAÇÃO E SUA REPERCUSSÃO NOS DIREITOS SOCIAIS DAS MULHERES TRABALHADORAS. REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3. REGIAO. v.69, p.83 - 96, 2024.
18. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; DELGADO, G. N.. A importância da proteção do trabalho de cuidado para o futuro do trabalho decente, na perspectiva da OIT. Revista LTr. Legislação do Trabalho. v.7, p.849 - 854, 2023.
19. **ARRUDA, Kátia Magalhães.** O 'Trabalho Como Dor' À ensurdecedora 'dor de não ter trabalho' na contemporaneidade. REVISTA DO ADVOGADO. v.157, p.64 - 71, 2023.
20. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; DUAILIBE, M. D.. Resgate das Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Infantil no Brasil. Revista de Informação Legislativa: RIL. v.60, p.35 - 58, 2023.

21. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; GUERARD, B.L.M. A Cristalização da Problemática da Seguridade Social em Tempos de Pandemia. REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. v.88, p.120 - 142, 2022.

22. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; CUNHA, C. H.. Discriminação Contra Grupos de Trabalhadores e Reparação Individual: Repensando o Conceito de Assédio Moral a Partir da Convenção 190 da Oit. REVISTA DE DIREITO DO TRABALHO (SÃO PAULO). v.48, p.19 - 38, 2022.

23. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; GUERARD, B. L. M.; BEGA, M. F.. Las políticas de inclusión tecnológica educativa como mecanismo de lucha contra el trabajo infantil en Brasil. NUEVA SOCIEDAD. v.1, p.175 - 196, 2022.

24. BARROSO, V. D.; **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A Apatia do Movimento Sindical Durante a Pandemia do Novo Coronavírus: Da Crise Sindical à Legislação Emergencial. RTM. v.1, p.245 - 265, 2020.

25. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; CARVALHO, A. C. L.; DELGADO. A Súmula nº 277 e a Defesa da Constituição. REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. v.1, p.33, 2012.

26. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. As Piores Formas de Trabalho e o Direito Fundamental à Infância. REVISTA DO ADVOGADO | PORTO ALEGURE. v.1, p.95, 1997.

27. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A Função Social da Propriedade e sua Repercussão na Propriedade Urbana. REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA. v.33, p.313 - 316, 1996.

Livros publicados

1. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; FELICIANO, G. G.; SANTANA, P. C.. As Normas Internacionais para o Trabalho Decente no Mundo em Transformação, ed.1º. São Paulo: LACIER, 2025, v.1., p.410.

2. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; DELGADO, M. G.. Coleção Estudos ENAMAT - Igualdades e Diversidades Vol. 13, ed.13. Brasília: coleção de estudos ENAMAT, 2024, p.452.

3. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A Jurisdição Extraordinária do TST na Admissibilidade do Recurso de Revista, ed.1. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2012, v.1., p.351.

4. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; PAIVA, Gabriel Arruda. Mãe, Conte-me uma História, ed.1. São Luis: Azulejo, 2011, v.1., p.49.

5. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Direito Constitucional do Trabalho:sua eficácia e o impacto neoliberal, ed.1. São Paulo: Ltr, 1998, v.1., p.133.

6. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A exploração do trabalho de crianças no BrasilSão Luis: TRT, 1997, v.1., p.40.

Capítulos de livros publicados

1. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; BEGA, M. F.; SANTOS, V. D. B.. A imporância das Convenções Internacionais para a Efetividade de Direitos às Trabalhadoras Brasileiras In: A imporância das Convenções Internacionais para a Efetividade de Direitos às Trabalhadoras Brasileiras, ed.1º. São Paulo: LACIER, 2025, v.1, p. 50 - 65.

2. **ARRUDA, K. M**; DELGADO, G. N.. A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DE CUIDADO PARA O FUTURO DO TRABALHO DECENTE, NA PERSPECTIVA DA OIT In: MAGNÍFICAS MULHERES: MULHERES NO SISTEMA DE JUSTIÇA, ed.2º. Belo Horizonte: Fórum, 2025, v.II, p. 655 - 663.

3. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; PAIVA, G. A.. A Interpretação dos Tratados Internacionais: da lógica privatista da convenção de viena à ótica universal dos direitos humanos In: Normas Internacionais e Controle de Convencionalidade na Justiça do Trabalho: Fundamentos e Doutrina, ed.14. , 2025, v.14, p. 13 - 28.

4. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; CORREIA, N. S.; CORREA, E. R.. Aporofobia Processual In: Aporofobia Processual, ed.1º. São Paulo: LACIER, 2025, p. 346 - 360.

5. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Competência Material da Justiça do Trabalho e Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Infantil In: Justiça do Trabalho - Jurisdição e Competência, ed.1º. Brasília: Venturoli, 2025, v.1, p. 179 - 196.

6. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; PAULA, A. P. R.; CANTO, R. S. E. C.. Desafios de Inclusão da População negra no ensino e no mercado de trabalho e a efetivação da agenda 2030 da ONU In: Aspectos Polêmicos e atuais do Direito Material e Processual do Trabalho, ed.1º. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025, v.1, p. 62 - 79.

7. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; DELGADO, M. G.; MAIA, S. M. A.; BITTENCOURT, R. O. C.. Julgamento com a Perspectiva de Gênero na Justiça do Trabalho: Acesso à Igualdade Substantiva In: Acesso a Justiça no Âmbito Laboral, ed.2. São Paulo: Mizuno, 2025, v.1, p. 79 - 107.

8. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; DELGADO, M. G.; MAIA, S. M. A.; BITTENCOURT, R. O. C.. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: ACESSO À IGUALDADE SUBSTANTIVA In: Acesso à Justiça no Âmbito Laboral - Uma Homenagem ao Professor e Ministro José Roberto Freire Pimenta, ed.1. São Paulo: Mizuno, 2025, v.1, p. 79 - 106.

9. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; HANNA, M. E.. O racismo e a saúde mental dos trabalhadores negros: causas, efeitos e soluções In: Ril Revista de Informação Legislativa, ed.246. Brasília: Senado Federal, 2025, v.62, p. 55 - 69.

10. **ARRUDA, K M**; HANNA, M. E.. Cotas Raciais em Empresas Privadas: Uma Alternativa para a Redução dos Impactos do Racismo no Brasil e no Uruguai In: Cotas Raciais em Empresas Privadas: Uma Alternativa para a Redução dos Impactos do Racismo no Brasil e no Uruguai, ed.1º. São Paulo: LACIER, 2024, v.1, p. 130 - 146.

11. **ARRUDA, K. M**; CUNHA, C. H.. "Discriminação Contra Grupos de Trabalhadores e o Dano Moral Individual - Repensando o Conceito de Assédio Moral a partir da Convenção N. 190 da OIT" In: Dano Extrapatrimonial e outros estudos, ed.1º. Brasília: Venturolli, 2024, v.1, p. 91 - 110.

12. PAVELQUESI, K. L. S.; ARAGAO, M. C.; **ARRUDA, K M**. O Trabalho da Mulher Negra: Impactos Sofridos pela Covid-19, o "Trabalho de Cuidado" e a "Uberização do Trabalho" In: O Trabalho da Mulher Negra: Impactos Sofridos pela Covid-19, o "Trabalho de Cuidado" e a "Uberização do Trabalho", ed.1º. São Paulo: LACIER, 2024, v.1, p. 114 - 129.

13. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; CASAGRANDE, C.. Repercussões da Lei Maria da Penha e da Violência Doméstica no Direito do Trabalho In: Coleção Estudos ENAMAT - Igualdades e Diversidades Vol. 13, ed.13. Brasília: coleção de estudos ENAMAT, 2024, p. 21 - 35.

14. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; PAIVA, Gabriel Arruda. A Contradição Entre o Pensamento Liberal e a Persistência da Escravidão no Brasil Imperial In: Estudos em Homenagem ao Ministro Walmir Oliveira da Costa, ed.1ª. São Paulo: Mizuno, 2023, v.1, p. 297 - 304.

15. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; Vários autores. A Economia do Cuidado a Partir dos Objetivos Estratégicos da OIT e o Futuro do Trabalho Decente In: Temas de Direito Internacional, Direito do Trabalho e Direito Internacional do Trabalho, ed.1ª. São Paulo: LTR, 2023, v.1, p. 178 - 185.

16. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; VASCONCELOS, D. A. S.. O Impacto do Teletrabalho na Organização Coletiva Dos Trabalhadores In: Direito Coletivo do Trabalho: Estudos em Homenagem Ao Professor

Ricardo José Macêdo de Britto Pereira, ed.1ª. Londrina: Thoth, 2023, v.1, p. 77 - 89.

17. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; BEGA, M. F.. O trabalho infantil pelo olhar de uma criança: quem viola essa inocência? In: Trabalho infantil: tantas mãos pequenas privadas de dignidade, ed.1. Campinas/SP: Lacier, 2023, v.1, p. 76 - 92.

18. MAGALHAES, D. R. M.; **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Quem Cuida das Crianças Cuidadoras? Uma Análise da Intersecção de Raça, Gênero e Vulnerabilidade que Envolvem o Trabalho Infantil Doméstico e o Trabalho de Cuidado. In: Uma Prioridade absoluta: a erradicação do trabalho infantil, o incentivo à aprendizagem e a proteção à convivência familiar da criança e do adolescente na Justiça do Trabalho, ed.5. Brasília: ENAMAT, 2023, v.5, p. 199 - 217.

19. FORTES, L. M.; MARTINS, L. L. B.; **ARRUDA, K. M**. São as crianças responsáveis pelo seu próprio sustento? Análise e perspectiva no pós-covid - 19 In: Trabalho Infantil: Desbanalizar para Esperançar, ed.1. Leme - SP: Mizuno, 2023, v.1, p. 31 - 43.

20. **ARRUDA, K. M**; MOHANA, D. A. S.. Trabalho escravo como usurpação dos direitos fundamentais: Da degradação do trabalho à tipificação penal In: A justiça do trabalho e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas, ed.4. Brasília: ENAMAT, 2023, v.4, p. 21 - 43.

21. **ARRUDA, K M**. A Lei de Responsabilidade Fiscal Aplicada às empresas estatais dependentes e sua repercussão no julgamneto dos dissídios coletivos In: O Tribunal da Justiça Social - Homenagem ao Ministro Emmanoel Pereira, ed.1º. Brasília: OAB, 2022, v.1, p. 57 - 79.

22. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; MENESES, A. B.; SAMPAIO, S. C. C.. Demissões por Algoritmos e a Nova Realidade das Precarizações de Contrato de Trabalho In: Direito do Trabalho Como Instrumento de Civilização - Homenagem ao Professor Maurício Godinho Delgado, ed.1. Leme/SP: Mizuno, 2022, p. 168 - 180.

23. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; BEGA, M. F.; LIMA, T. A. P.. Ressignificação do Teletrabalho da Mulher em Home Office: A Capacidade de se Contrapor a Conexão In: O Trabalho Contemporâneo e Suas Dimensões de Vulnerabilidade, ed.1ª. Brasília: Venturoli, 2022, v.1, p. 297 - 317.

24. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; BARROSO, V. D.. A Apatia do Movimento Sindical Durante a Pandemia do Novo Coronavírus: Da Crise Sindical á Legislação Emergencial In: Trabalho e Direitos Sociais em Tempos de Pandemia, ed.1. Belo Horizonte: RTM, 2021, v.1, p. 249 - 269.

25. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; BEGA, M. F.. Alfabetização Tecnológica: Desafio e Democratização Como Mecanismo de Desenvolvimento In: Social and Labor Relations and New Technologies, ed.1. Lisboa: Lisbon Press, 2021, v.1, p. 1 - 312.

26. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Os Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Precarização do Trabalho In: Novo Coronavírus e o Meio Ambiente do Trabalho, Impactos da Pandemia na Saúde e Segurança dos Trabalhadores, ed.1. Curitiba: JURUÁ, 2021, v.1, p. 185 - 194.

27. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. ¿Por qué Luchar Contra el Trabajo Infantil? Un Recorrido por los Mitos y Verdades en Busca de las Respuestas In: Coordinfância: 20 Años de Lucha por la Eficacia de Los Derechos de Los Niños y de Los Adolescentes, ed.UN.. Brasília: MPT, 2021, p. 229 - 238.

28. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Why fight child labor? A walk through the myths and truths in search for the answers In: Coordinfância: 20 Years Of Struggle For The Realization Of The Rights Of Children And Adolescents, ed.UN.. Brasília: MPT, 2021, p. 217 - 226.

29. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A Persistência da Cultura Escravocrata nas Relações de Trabalho no Brasil In: Direitos Sociais Contemporâneos, ed.1. Brasília: UDF, 2020, v.1, p. 99 - 116.

30. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. As Repercussões da Pandemia Covid-19 na Precarização Social e do Trabalho no Brasil In: COVID-19 Y PARLAMENTARISMO - Los parlamentos en cuarentena, ed.1. Curitiba: Intersaberes, 2020, v.1, p. 195 - 207.

31. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; NOGUEIRA, E. S. A.; CESAR, J. B. M.. O Papel da Justiça do Trabalho na Efetivação dos Direitos das Crianças e Adolescentes In: 30 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: a proteção integral sob a ótica do direito e do processo do trabalho, ed.1. Belo Horizonte: Editora RTM, 2020, v.1, p. 419 - 500.

32. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Por que Combater o Trabalho Infantil? Um percurso Pelos Mitos e Verdades em Buscar das Respostas In: Coordinfância: 20 Anos de Luta Pela Efetivação dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, ed.UN.. Brasília: MPT, 2020, p. 225 - 234.

33. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; MARTINS, L. L. B.; BEGA, M. F.. Reflexos do Patriarcado na Dignidade na Mulher Trabalhadora Diante da Covid-19 In: Trabalho e Direitos Sociais em Tempos de Pandemia, ed.1. Belo Horizonte: Editora RTM, 2020, v.1, p. 519 - 535.

34. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; BEGA, M. F.. Technological Literacy: Challenges And Democratization as a Development Mechanism In: SOCIAL and LABOR RELATIONS and new technologies, ed.1. Lisboa: Grupo Editorial Atlântico, 2020, v.1, p. 93 - 116.

35. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; Vários autores. Direito Coletivo do Trabalho/ Negociado Sobre o Legislado/ É Possível Negociação Coletiva Sobre as Cotas de Aprendizes e PCD? In: Perguntas e Respostas Sobre a Lei da Reforma Trabalhista - Atualizada com a Minirreforma Trabalhista, ed.1. São Paulo: LTr, 2019, v.1, p. 217 - 219.

36. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; CESAR, J. B. M.; OLIVA, José Roberto Dantas. Trabalho Infantil: Pobreza que se Transmite de Pai para Filho In: Brasil sem trabalho infantil, ed.1. São Paulo: LTr Editora LTDA, 2019, v.1, p. 11 - 14.

37. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; PINTO, R. P. A.; CAMARANO, A.; HAZAN, E. M. F.. Relato de Sofrimento e Luta das Mulheres: Da Escravidão ao Tempo Atual In: Feminismo, Pluralismo e Democracia, ed.1. São Paulo: LTR, 2018, v.1, p. 185 - 189.

38. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A Exposição do Trabalhador ao Risco no Transporte Indevido de Valores: Proteção e Responsabilidade do Empregador In: Direito do Trabalho em Movimento, ed.1. São Paulo: LTr, 2017, v.1, p. 1 - 328.

39. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A Persistência da Cultura Escravocrata nas Relações de Trabalho no Brasil In: Trabalho decente / COLEPRECOR, ed.1. São Paulo: LTr, 2017, v.1, p. 23 - 32.

40. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Ensaio sobre o Pleno Emprego no Brasil: Entre a Teoria Constitucional e a Prática Precarizada In: Direito Constitucional do Trabalho - Princípios e Jurisdição Constitucional do TST, ed.1. São Paulo: LTr, 2015, v.1, p. 1 - 341.

41. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A Convenção Nº. 182 da OIT e o Desafio de Eliminar as Piores Formas de Trabalho Infantil In: Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT, ed.1. São Paulo: LTr, 2014, v.1, p. 1 - 421.

42. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A Negociação Coletiva à Luz das Diretrizes Lançadas nas Decisões do Comitê de Liberdade Sindical da OIT In: Conciliação Judicial Individual e Coletiva e Formas Extrajudiciais de Solução dos Conflitos Trabalhistas, ed.1. São Paulo: LTr, 2014, v.1, p. 1 - 272.

43. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A Súmula nº. 277 e a Defesa da Constituição In: Mundo do Trabalho - Atualidades, Desafios e Perspectivas, ed.1. São Paulo: LTr, 2014, v.1, p. 1 - 323.

44. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Trabalho Forçado no Brasil: o Difícil Percurso entre o Reconhecimento e a Ruptura In: Trabalho e Justiça Social, ed.1. São Paulo: LTr, 2013, v.1, p. 1 - 516.

45. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. O Que Há de Novo na Jurisprudência Trabalhista a Partir de 2005 In: O

que há de novo no Direito do Trabalho, ed.2. São Paulo: LTr Editora, 2012, v.1, p. 11 - 720.

46. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; COSTA, W. O.. Decisões Inovadoras em Dissídios Coletivos In: Direitos Coletivos do Trabalho: na visão do TST, ed.1ª. São Paulo: Ltr, 2011, v.1, p. 90 - 104.

47. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A Formação do Magistrado e a Leitura das Obras Clássicas In: A Efetividade do Direito e do Processo do Trabalho, ed.1ª. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, v.1, p. 193 - 206.

48. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. As piores formas de trabalho e o direito fundamental à infância In: Dignidade humana e inclusão socialSão Paulo: LTr, 2010, p. 34 - 44.

49. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A Justiça do Trabalho no Brasil e sua Atuação Como Agente de Redistribuição de Renda In: O servidor público e a Justiça do Trabalho, ed.1ª. São Paulo: LTR, 2005, v.1, p. 7 - 272.

50. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A Proteção do Trabalho, a Proteção no Trabalho e os Direitos Constitucionais Trabalhistas In: Estudos de Direito Constitucional, ed.1ª. São Paulo: LTr, 2001, v.1, p. 304 - 318.

51. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; DINO, F.. As ficções jurídicas e outras ilusões In: Estudos Jurídicos, ed.1ª. São Luis: EdiCEUMA, 1997, v.1, p. 1 - 382.

52. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. O trabalho de crianças no Brasil e o Direito Fundamental na Infância In: Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais, 1997

Livros organizados

1. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; DELGADO, M. G.; MAIA, S. M. A.; VIVAN, L. E. C.; RAMOS, G. T.; BITTENCOURT, R. O. C.; MENDES, T. D. A.; OLIVEIRA, A. S.. Acesso à Justiça no Âmbito Laboral - Uma Homenagem ao Professor e Ministro José Roberto Freire Pimenta, ed.1º. , 2025, v.1., p.947.
2. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Dificuldades na carreira da Magistrada, ed.1º. Brasília: coleção de estudos ENAMAT, 2025, v.1., p.188.
3. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Normas Internacionais e Controle de Convencionalidade na Justiça do Trabalho: Fundamentos e Doutrina, ed.15. Brasília: coleção de estudos ENAMAT, 2025, v.1., p.415.
4. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Normas Internacionais e Controle de Convencionalidade na Justiça do Trabalho: Fundamentos e Doutrina, ed.14. Brasília: coleção de estudos ENAMAT, 2025, v.1., p.415.
5. **ARRUDA, K M**; ARIGON, M. G.; FELICIANO, G. G.; SANTANA, P. C.. Direito, Trabalho e Tecnologia na Pós-Pandemia: O direito social e o panorama internacional do trabalho, ed.1º. São Paulo: LACIER, 2024, v.01., p.181.
6. Pinto, Felipe Chiarello de Souza; **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; SANTANA, P. C.. Labor, Human Rights and Public policy, ed.1. Lisboa: Lisbon International Press, 2023, v.1., p.241.
7. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; ARRUDA, K. M.; SANTOS, Vanessa D. B.; BEGA, M. F.. Trabalho infantil: desbanalizar para esperançar, ed.1. Sao Paulo: MIZUNO, 2023, v.1., p.201.
8. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; LEMOS, M. C.; SANTANA, P. C.; SILVA, C. A. F.. Direitos Sociais Contemporâneos, ed.1. Brasília: UDF, 2020
9. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Trabalho e Direitos Sociais em Tempos de Pandemia, ed.1. Belo Horizonte: Editora RTM, 2020, v.1., p.578.
10. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; CESAR, J. B. M.; NOGUEIRA, E. S. A.. 30 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: A Proteção Integral Sob a Ótica Do Direito e do Processo do Trabalho, ed.1. Belo Horizonte: Editora RTM, 2020, v.1., p.555.
11. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; FARIAS, James Magno de Araújo. Brasil Sem Trabalho Infantil, ed.1. São Paulo: LTr, 2019, v.1., p.207.
12. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A Centralidade do Trabalho e os Rumos da Legislação Trabalhista, ed.1. São Paulo: LTr, 2018, v.1., p.365.
13. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; COSTA, W. O.. Direitos Coletivos do Trabalho na visão do TST, ed.1. Sao Paulo: LTr, 2011, v.1., p.200.
14. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Justiça do Trabalho: evolução histórica e perspectivas, 1999

Trabalhos publicados em anais de eventos (completo)

1. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; CORREIA, E. R.; CORREIA, N. S.. Dano Temporal Trabalhista na CLT e na Constituição In: XXXI Congresso Nacional CONPEDI, 2024, Brasília. **Dano Temporal Trabalhista na C Constituição**. 2024,
2. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; CACIQUINHO, P. O.. O poder da cultura de aprendizagem como instrumento de efetivação do O.D.S 8 da ONU na implementação da Justiça Social In: XXIII Congresso Mundial da Sociedade Internacional de Direito do Trabalho e Procedência Social, 2024, Roma. **O poder da cultura de aprendizagem como instrumento de efetivação do O.D.S 8 da ONU na implementação da Justiça Social**. 2024,

Trabalhos publicados em anais de eventos (resumo)

1. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. O Perfil do Trabalhador na Sociedade Brasileira In: Seminário Avançar da Recessão para o Crescimento, **COPEDEM**. Bahia: 2018, p.116 - 122
2. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Contratação de Aprendizes e Necessidade de Formação Profissional In: Tribunal Superior do Trabalho, **70 Anos em Acórdãos**. Rio de Janeiro: Editora JC, 2016, p.320 - 363
3. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Pressupostos processuais e condições da ação **Revista do TRT da 16 região**. São Luís _MA: 1999, v.8, p.23 - 32

Artigos em jornal de notícias

1. **Magalhães Arruda, Kátia**; CESAR, J. B. M.; OLIVA, J. R. D.. A PEC 18/2011 e o retrocesso no combate ao trabalho infantil. Correio Braziliense - opinião, Brasília, 2021.
2. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; DUTRA, M. Z. L.. Trabalho infantil: a importância de sua erradicação para a efetividade constitucional. JOTA.info, , 2019.
3. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Trabalho infantil é entrave ao desenvolvimento: Declaração equivocada romantiza a exploração. Folha de São Paulo, , 2019.
4. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Jogos vorazes das crianças no Brasil. Correio Braziliense, Brasília, 2014.
5. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A empresa e o ônus da prova documental. Jornal Pequeno, , 1993.

Artigos em revistas (Magazine)

1. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; HANNA, M. E.. O racismo e a saúde mental dos trabalhadores negros: causas, efeitos e soluções. Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, p.55 - 69, 2025.
2. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Desenvolvimento e Políticas Públicas como Instrumento de Liberdade: Uma análise do Pensamento de Amarty Sen. Revista TRT 7, Fortaleza - CE, p.107 - 121, 2024.
3. **ARRUDA, K. M**. Trabajo y transformación en la jurisprudencia de los próximos ochenta años. Revista Derecho del Trabajo, , p.36 - 40, 2024.
4. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. O Trabalho de Cuidado e a Importância da Ratificação da Convenção 156, da OIT. Revista Consultor Jurídico - CONJUR, https://www.conjur.com.br/, 2023.
5. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem: Uma luta, Vários Atores, Nossas Crianças. CSJT - 15 Anos de História - Coletânea de Artigos, Brasília, p.83 - 101, 2021.
6. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Lei nº13.015/2014 e Instrução Normativa nº 40/2016 do TST. Anterior à Lei 13.467/2017. Reclamada. Incidente de Assunção de Competência - Gestante. Trabalho Temporário. Lei nº 6.019/74. Garantia Provisória de Emprego.. Revista Magister de Direito do Trabalho, Porto Alegre - RS, p.142 - 156, 2020.
7. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; STANCIOLI, E. M.. O aprendiz com deficiência na MP nº 936 de 2020. JOTA, , 2020.
8. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; ARANTES, D. M.. A Composição da Jornada de Trabalho do Professor como Instrumento de Aperfeiçoamento do Ensino Público Básico e as Consequências Jurídicas de sua não Observância. Revista ABRAT. Diálogos das Convenções Internacionais do Trabalho com a Lei. 13.467/2017 - Estudos em Homenagem a Ministra Deláide Miranda Arantes, Belo Horizonte, p.101 - 113, 2019.
9. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. O elogio aos bons: uma homenagem a Aracy Guimarães Rosa. Revista AMATRA Juriscultura, São Luís, 2011.
10. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Trabalho análogo à condição de escravo: um ultraje à Constituição. Revista Genêsis, , 1995.

Apresentação de trabalho e palestra

1. **Magalhães Arruda, Kátia**. 80ª Assembleia Extraordinária e Reunião de Trabalho do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho - CONEMATRA, 2025. (Outra,Apresentação de Trabalho)
2. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Congresso Internacional o Trabalho Decente no Mundo Globalizado, 2024. (Congresso,Apresentação de Trabalho)
3. CORREA, E. R.; CORREIA, N. S.; **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Dano Temporal Trabalhista na CLT e na Constituição, 2024. (Congresso,Apresentação de Trabalho)
4. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; DELGADO. A AGU e a promoção do trabalho decente no caminho da efetividade, 2023. (Seminário,Apresentação de Trabalho)
5. **ARRUDA, K M**. A Construção das relações sociais e a luta pelo trabalho digno no Brasil, 2023. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
6. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; ARRUDA, K. M.. A Ordem social no capitalismo 4.0: tendências, falências e desafios., 2023. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
7. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; BAYLOS, A.; REY, J. Perez. La Representación Politica del Trabajo en Las Reformas Laborales, 2023. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
8. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; GRILLO, S.; ARAGAO, C. B.. Mundo del Trabajo e Luchas por Derechos: Trabajadores Unidos en Red or Dictadura de lo Digital, 2023. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
9. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; DELGADO, G. N.; DELGADO. Os Direitos sociais e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão, do tráfico de pessoas e do trabalho infantil, 2023. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
10. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Os Direitos Sociais e Erradicação do Trabalho Forçado, da Escravidão de Qualquer Natureza, do Tráfico de Pessoas e do Trabalho Infantil, 2023. (Seminário,Apresentação de Trabalho)
11. ARRUDA, Kátia Magalhães; VIEIRA, L.; Dutra, Renata; Fragale, Roberto; Avelar, Adriana; **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Pesquisa judiciária e relações de trabalho no Brasil: desafios da pesquisa sobre a atuação da Justiça do Trabalho, 2023. (Comunicação,Apresentação de Trabalho)
12. **ARRUDA, K M**. Precarização do Trabalho e suas Consequências para o Trabalho Infantil e Trabalho Forçado, 2023. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
13. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; DELGADO, G. N.; SILVA, C. A. F.; SANTANA, R. L. S.. Trabalho de cuidado: concepções, proteção constitucional e a Convenção 156 da OIT, 2023. (Comunicação,Apresentação de Trabalho)
14. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; ARRUDA, K. M.. Trabalho e transformação na jurisprudência dos próximos oitenta anos: o que esperar da jurisdição social em um mundo pós-fordista, 2023. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
15. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Trabalho Infantil e os Desafios da Inclusão Social e Tecnológica, 2022. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
16. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; FIGUEIREDO, A. M. S. P.; MENESES, L. M. A.. A construção das relações trabalhistas e o perfil do trabalhador no Brasil, 2021. (Outra,Apresentação de Trabalho)
17. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; SOUSA, M. S. A.. A Atuação do Poder Judiciário no Combate ao Trabalho Infantil, 2020. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
18. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; FERNANDES, G. O. N. M.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; MATOS, G. S.. A Atuação dos Tribunais Siperiores, Corregedorias, Conselhos e Escolas Judiciais no Âmbito da Infância e Juventude, 2020. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
19. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Direito do Trabalho em Crise, 2020. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
20. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Direito do Trabalho em tempo de pandemia, 2020. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
21. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; LEMOS, M. C.; ANASTACIA, M.. Direitos Humanos Sociais e Políticas Públicas, 2020. (Congresso,Apresentação de Trabalho)
22. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Trabalhistas, 2020.

(Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

23. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; LEMOS, M. C.; DELGADO, PIMENTA, J. R. F.; SILVA, E. F.; SOUTO, A. H. A.; DURAES, I. O. S.; SANTANA, P. C.. III Jornada de Sustentação Oral do UDF - TST, 2020. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

24. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Impactos da COVID-19 nas relações de trabalho, 2020. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

25. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Impactos sócio econômicos da Pandemia da COVID-19 e suas implicações sobre o mundo do trabalho e as políticas públicas, 2020. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

26. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. O enfrentamento do trabalho infantil e a proteção de direitos de jovens aprendizes e adolescentes no mercado de trabalho - As piores formas de trabalho infantil, 2020. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

27. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Perspectivas da aprendizagem pós-pandemia, 2020. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

28. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Série de Webinários UDF - Saúde, Segurança do Trabalho e seguridade social nos tempos de pandemia, 2020. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

29. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Teletrabalho, hoje e amanhã, 2020. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

30. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Trabalho & Informalidade: A proteção aos Catadores, 2020. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

31. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Trabalho Infantil: aspectos sociais e econômicos, 2020. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

32. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Trabalho Infantil e Pandemia, 2020. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

33. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Trabalho Infantil em pandemia, 2020. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

34. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Trabalho Infantil no contexto da Pandemia da COVID-19, 2020. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

35. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Violência Doméstica e Feminicídio no Contexto de Emergência da Pandemia, 2020. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

36. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A Construção das Relações Sociais e o Perfil do Trabalhador Brasileiro, 2019. (Seminário,Apresentação de Trabalho)

37. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A Construção das Relações Sociais e o Perfil do Trabalhador no Brasil, 2019. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

38. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A Construção das Relações Sociais e o Perfil do Trabalhador no Brasil, 2019. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

39. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A Erradicação do Trabalho Infantil e a Lei da Aprendizagem, 2019. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

40. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Desafios na carreira e atuação pela igualdade de gênero, 2019. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

41. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Marcadores Sociais e Interseccionalidade, 2019. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

42. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Os Princípios de Bangalore Sobre os Deveres do Magistrado Quanto ao Uso das Redes Sociais, 2019. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

43. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Os princípios de Bangalore Sobre os Deveres do Magistrado Quanto ao Uso das Redes Sociais, 2019. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

44. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Os Vulneráveis nos Litígios Sociais, 2019. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

45. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Padrões de Efetividade, 2019. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

46. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Padrões de Efetividade, 2019. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

47. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Politicas judiciárias de combate ao trabalho infantil e estímulo à aprendizagem, 2019. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

48. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Políticas Judiciárias de Combate ao Trabalho Infantil e no Incentivo à Aprendizagem, 2019. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

49. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Seminário Internacional sobre Grandes Acidentes do Trabalho: Efetividade da Prevenção, 2019. (Seminário,Apresentação de Trabalho)

50. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A Centralidade do Trabalho em uma Sociedade em Transformação, 2018. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

51. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. LEGISLAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR, 2018. (Seminário,Apresentação de Trabalho)

52. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. O Perfil do Trabalhador na Sociedade Brasileira, 2018. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

53. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. O poder Judiciário no combate ao trabalho infantil - A Justiça do Trabalho como espaço de construção da dignidade, 2018. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

54. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A condição feminina na sociedade brasileira contemporânea. Perspectivas e Desafios, 2017. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

55. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A Persistência da Cultura Escravocrata nas Relações de Trabalho, 2017. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

56. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Combate ao Trabalho Infantil, 2017. (Seminário,Apresentação de Trabalho)

57. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. DIREITOS SOCIAIS E PROCESSOS REIVINDICATÓRIOS, 2017. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

58. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Trabalho Infantil X Meio Ambiente Laboral, 2017. (Seminário,Apresentação de Trabalho)

ARRUDA, Kátia Magalhães.. Crise Econômica: Reflexão Sobre a Banalidade da Exploração, 2016. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

60. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Trabalho Infantil: Realidade e Perspectivas, 2016. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
61. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Aspectos relevantes del sistema sindical brasileño y su vinculación con el ejercicio del derecho de huelga, 2015. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
62. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Desafios e Perspectivas dos Oficiais de Justiça, 2015. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
63. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Economia e Trabalho - Economia e políticas do trabalho na era da globalização, 2015. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
64. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. O Panorama do Trabalho Infantil no Brasil e no Mundo: Realidade, Desafios e Perspectivas, 2015. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)
65. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Temas Contemporâneos - A Prezarização do Trabalho no Brasil, 2015. (Conferência ou palestra,Apresentação de Trabalho)

Outras produções bibliográficas

1. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Magistradas - A Justiça na ótica delas. São Paulo:EMAIS, 2025. (Prefácio, Prefácio Posfácio)
2. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Novas Tecnologias, inteligência Artificial e o Mundo do Trabalho. Brasília:coleção de estudos ENAMAT, 2025. (Prefácio, Prefácio Posfácio)
3. CUNHA, F. C.; **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. O Trabalho Infantil na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. São Paulo:LACIER, 2025. (Prefácio, Prefácio Posfácio)
4. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Plataformas Digitais, Subordinação e Novas Formas de Trabalho na Economia Digital. Brasília:coleção de estudos ENAMAT, 2025. (Prefácio, Prefácio Posfácio)
5. MARTINEZ, L.; BOTELHO, P. R.; SOUZA, W.; **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Escolas Judiciais Trabalhistas experiências e boas práticas. Brasília:Venturoli, 2024. (Prefácio, Prefácio Posfácio)
6. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; GOMES, A. C. N.; GOMES, A. V. M.; PAE, A. B.; PEDREIRA, C. A.; SILVA, C. S.; LIMA, F. G. M.; NETTO, L. C. P. E.; SERAU JUNIOR, M. A.; MENDONCA, M. L. C. A. E.; CASALI, R. G.; CAMPOS, S.; GACEK, S. A.; AFONSO, T. T.; OLIVEIRA JUNIOR, V. P. A.. Convenção N.º 151 da Oit Sobre O Direito de Sindicalização e Negociação na Administração Pública: Desafios na Realidade Brasileira. São Paulo:LTR, 2017. (Prefácio, Prefácio Posfácio)
7. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; NOCCHI,Andréa Saint Pastous Nocchi; FAVA, M. N.; CORREA, L. B.. Criança e Trabalho: Da Exploração à Educação. São Paulo:LTDA, 2015. (Prefácio, Prefácio Posfácio)
8. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Direitos sociais no Brasil: O trabalho como valor constitucional. São Luis:Azulejo, 2010. (Prefácio, Prefácio Posfácio)
9. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; NETO, Alberto Neme; ROCHA, cláudio Jannotti; FILHO, José Carlos Rizk. Direito do trabalho e o coronavírus. Porto Alegre:Lex Magister, 2020. (Apresentação, Prefácio Posfácio)

Produção técnica

Trabalhos técnicos

1. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Projeto de Extensão Observatório do Trabalho Infantil, 2020

Redes sociais, websites, blogs

1. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; OLIVA, José Roberto Dantas. Blog do Oliva: Combate ao trabalho infantil exige investimento em educação, 2020
2. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; CORREA, Lélio Bentes; OLIVA, José Roberto Dantas. Blog do Oliva: Compete à Justiça do Trabalho autorizar trabalho artístico infantil, 2020
3. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; OLIVA, José Roberto Dantas. Blog do Oliva: Municípios precisam assumir papel que lhes cabe no combate ao trabalho infantil, 2020
4. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; FONSECA, R. T. M.; PIMENTA, A. C. S. F.; NOCCHI, A. S. P.; OLIVA, J. R. D.; FAVA, M. N.; DUTRA, M. Z. L.; AZEVEDO NETO, P. T.; FAGUNDES, R. R. R.; PALMEIRA SOBRINHO, Z.. Blog do Oliva: PECs para reduzir a idade mínima para o trabalho são inconstitucionais, 2020
5. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Trabalho infantil. A importância de sua erradicação para a efetividade constitucional, 2019
6. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. A TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL: IMPACTOS, RESISTÊNCIAS E LUTAS, 2014
7. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. 16º CFI - Temas Contemporâneos de Direito, 2014
8. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. TV TST apresenta entrevista com a Ministra Kátia Arruda sobre trabalho infantil, 2012
9. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Ex-Libris - Ministra do TST Kátia Magalhães Arruda, 2010

Entrevistas, mesas redondas, programas e comentários na mídia

1. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Elas Também pesquisam, 2025.
2. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; ROCHA, M. E.. Palestra 'Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação no Trabalho - Resolução CNJ nº 351/2020, 2025.
3. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Webinário 'As 18 Novas Teses Vinculantes do TST', 2025.
4. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Webnário 'Os 21 novos precedentes do TST', 2025.
5. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Mulher: da Invisibilidade à Plenitude de Direitos, 2024.
6. **ARRUDA, K. M**. Tribunais buscam equidade racial com cota, bolsa e fim da nota de corte para negros, 2024.
7. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; VILLA REAL, Ana Maria. Deputados tentam liberar trabalho aos 14

anos, e justiça e Procuradoria reagem, 2022.

8. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; FIGUEIREDO, A. M. S. P.; MENEGES, L. M. A.. Abertura do Ano Acadêmico - EJUD20, 2021.
9. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; SALOMAO, L. F.; LANDAU, E.; MELLO, T. C.. Carreiras do Direito: mulheres são maioria, mas persiste a desigualdade, 2021.
10. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; VILLA REAL, Ana Maria; OLIVEIRA, I.; BOLLE, M.. Podcast - Trabalho em pauta - Trabalho Infantil e pandemia, 2021.
11. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; DUTRA, M. Z. L.. Projeto de Extensão: Observatório sobre Trabalho Infantil, 2021.
12. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. AMATRA XV - Boletim Especial 12 de junho, 2020.
13. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; CORREA, Lélio Bentes; VILLA REAL, Ana Maria; RECKZIEGEL, T. R. S.. Congresso Digital - 30 anos do ECA - Os Novos Desafios para a Família, a Sociedade e o Estado, 2020.
14. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Curso de Formação dos magistrados do TRT20/Sergipe - Direito do Trabalho em tempo de pandemia, 2020.
15. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil é lembrado com missa no Santuário, 2020.
16. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; BRANDAO, C.; CORREA, R.; FERNANDEZ, L.; REZENDE, M.; MIZIARA, R.; CERQUEIRA, P.; TEIXEIRA, S. T.; BARATA, C.. Efeitos Jurídicos da Medida Provisória 936/2020, 2020.
17. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; DELGADO; FELICIANO, G. G.. I Encontro da Rede Universitária de Pesquisa e Extensão em "Constitucionalismo, Trabalho Direitos Humanos Sociais'., 2020.
18. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; SILVA, L. G.; ANDRE, V. A.. II Conferência Internacional sobre o futuro do Trabalho, 2020.
19. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; MELO, R. S.; GOMES, A. V. M.. II Encontro da Rede Universitária de Pesquisa e Extensão em "Constitucionalismo, Trabalho Direitos Humanos Sociais.", 2020.
20. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; CORDEIRO, G. L.; BENEDETTO, R.. III Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social, 2020.
21. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; DELGADO, G. N.; SANTOS, E.; MORO, L. C.; GUIMARAES, R. P. F.; PINTO, R. P. A.; CAMARANO, A.. Live AASP e ABRAT - Direito do Trabalho em Crise, 2020.
22. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; VILLA REAL, Ana Maria; MOREIRA, E.. LIVE 12/Outubro. Canal Youtube Eduardo Moreira - Desde 1936 isto não acontece nas eleições americanas, 2020.
23. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; BOLLE, M.. Podcast - Trabalho em Pauta, 2020.
24. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; ARANTES, D. M.; MELO, R. S.; LEMOS, M. C.; BORSIO, M.. Série de Webinários UDF - Saúde, Segurança do Trabalho e seguridade social nos tempos de pandemia, 2020.
25. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; TOFFOLI, D.; MELLO, M. A.; Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho; ARANTES, D. M.; CARVALHO, A. C. L.; PERON, I.; OLIVON, B.. Tóffoli alertou área econômica sobre brechas legais na MP, 2020.
26. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Trabalho Infantil - Realidade a ser combatida, 2020.
27. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; ROCHA, L.; Ben-Hur Viza; ANGELIM, F.; WURSTER, T.; MADERA, M.; RAUPP, C.. Violência Doméstica e Feminicídio no Contexto de Emergência da Pandemia, 2020.
28. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; GALLO, M.; CASAGRANDE, H.; PASTORE, J.; BERTAIOLLI, M.. Webinar CIEE - Perspectivas da aprendizagem pós-pandemia, 2020.
29. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; OLIVEIRA, F.; RIBEIRO, D.; OLIVEIRA, I.; ABRAMO, L.; VILLA REAL, Ana Maria; MENDONCA, A.; CORRÊA E CASTRO, M. Webinário - COVID 19: Agora mais do que nunca, protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil, 2020.
30. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; NOBREGA, M.. Webinário EJTRT6, 2020.
31. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; DELGADO; PEREIRA, R. J. M. B.; PIMENTA, J. R. F.. Webinários do UDF: Ciência em foco - Impactos da COVID-19 nas relações de trabalho, 2020.

Demais produções técnicas

1. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Mulher é para cuidar? O trabalho não remunerado na subjugação do feminino e os preceitos da Convenção 156 da OIT, 2023. (Relatório de pesquisa)
2. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Mini curso de Políticas públicas sociais e trabalhistas no Estado brasileiro, 2022. (Outro, Curso de curta duração ministrado)
3. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Programa de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem, 2019. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional)
4. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Trabalho infantil:50 perguntas e respostas, 2019. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional)
5. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. 24 Curso nacional de formação inicial da Escola Nacional de Magistratura Trabalhista, 2019. (Extensão, Curso de curta duração ministrado)
6. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Direito Sindical do Trabalho, 2017. (Especialização, Curso de curta duração ministrado)
7. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Direito Sindical e do Trabalho, 2017. (Outro, Curso de curta duração ministrado)
8. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Direito Constitucional do Trabalho - Políticas Públicas Sociais e Trabalhistas no Estado Brasileiro, 2016. (Especialização, Curso de curta duração ministrado)
9. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Direito Constitucional do Trabalho - Políticas Públicas Sociais e Trabalhistas no Estado Brasileiro, 2014. (Especialização, Curso de curta duração ministrado)

Inovação

Projetos

Projetos de pesquisa

2022 - 2023 Mulher é para cuidar? o trabalho não remunerado na subjugação do feminino e os preceitos da Convenção 156 da OIT

Descrição: projeto de pesquisa para estágio pós doutoral, na área de Pós graduação em " Internacionalização, trabalho e sustentabilidade", da UNB
Situação: Concluído Natureza: Projetos de pesquisa
Integrantes: Kátia Magalhães Arruda; Gabriela Neves Delgado (Responsável)

2019 - Atual Direitos humanos sociais, políticas públicas e meio ambiente do trabalho

Descrição: Grupo de pesquisa envolvendo os temas direitos humanos e sociais, políticas públicas e meio ambiente do trabalho, embora sejam antigos no campo das relações de trabalho, certamente adquiriram grande relevância no novo cenário constitucional brasileiro de 1988, como também no âmbito infraconstitucional, inclusive em decorrência de reformas constitucionais consumadas após o advento da Carta Republicana de 1988, assim como no âmbito internacional, em razão da grave crise econômica mundial. Nesse quadro, a normatividade jurídica acerca dessas matérias passou a ostentar acentuada perspectiva multidimensional, com princípios e regras atuantes sobre desenvolvimento sustentável e gestão empresarial, com a responsabilidade das empresas em face dos agravos à saúde dos trabalhadores, preceitos estipuladores de garantias de emprego para trabalhadores acidentados e dispositivos referentes à política de cotas em favor dos trabalhadores vítimas da infortunística laboral em razão do descumprimento das regras de proteção ao meio ambiente laborativo, regramentos sobre políticas públicas voltadas para a melhoria das condições de vida e de trabalho, além de outros preceitos convergentes, incluídas as Normas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos Sociais. O objetivo do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos Sociais, Políticas Públicas e Meio Ambiente é desenvolver pesquisas de forma a contribuir para a implementação dos fundamentos estabelecidos na Constituição Federal sobre o Estado Democrático de Direito, ancorado no respeito à cidadania, à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, à livre iniciativa e na existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados a defesa do meio ambiente e o pleno emprego (CF, art. 170). Dessa forma, as pesquisas sobre meio ambiente do trabalho, políticas públicas e direitos humanos e sociais em âmbito nacional e internacional apresentam, na atualidade, grande relevância jurídica, política e social para a redução das desigualdades sociais e melhoria das condições de vida dos trabalhadores em respeito à dignidade da pessoa humana. O Grupo 'Direitos Humanos e Relações Sociais', vinculado à Linha de Pesquisa - 2 'Direitos Humanos Sociais, Seguridade Social e Meio Ambiente do Trabalho', em atividade desde 2017, foi renomeado 'Direitos Humanos Sociais, Políticas Públicas e Meio Ambiente do Trabalho
Situação: Em andamento Natureza: Projetos de pesquisa
Alunos envolvidos: Mestrado acadêmico (20); Doutorado (2);
Integrantes: Kátia Magalhães Arruda (Responsável); ; Maria Cecilia Lemos; Mariana Ferrucci Bega; Thaís de Araujo Paiva Lima; Paulo Campanha Santana ; Raimundo Simão de Melo
Número de produções C,T & A: 6/ Número de orientações: 1;

2019 - 2020 Estudo para o Incentivo à Participação Institucional Feminina

Descrição: A pesquisa buscou identificar as dificuldades na carreira da magistrada em razão do gênero, com o intuito de fornecer subsídios para o fortalecimento das políticas judiciárias voltadas ao atendimento do princípio da não discriminação, em favor da igualdade de direitos entre os gêneros e ao fortalecimento da liderança feminina no ambiente institucional. A pesquisa foi realizada entre os dias 15/02/2019 e 08/03/2019 e contou com a participação de 758 respondentes, o que representou, aproximadamente, 43% do universo dos endereços eletrônicos das magistradas trabalhistas cadastrados na base de dados do Conselho Nacional de Justiça (=1.766)1. É importante considerar, todavia, que o total de cargos providos de magistradas informado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é de 1632 juízas de 1º grau, 230 desembargadoras de 2º grau e de cinco ministras do Tribunal Superior do Trabalho, perfazendo o total de 1867 magistradas em atuação na Justiça do Trabalho.
Situação: Concluído Natureza: Projetos de pesquisa
Alunos envolvidos: Especialização (4);
Integrantes: Kátia Magalhães Arruda (Responsável); ; Margareth Rodrigues Costa; Andrea Cristina de Souza Haus Bunn; Adriana Campos de Souza Freire Pimenta; Carolina de Souza Lacerda Aires França; Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Outros tipos de projetos

2023 - Atual Comissão Nacional de Pesquisa e Ciência de Dados da Justiça do trabalho

Descrição: Criada por determinação do CNJ n. 462/2022, com a função de coordenar, orientar e monitorar ações de pesquisa judiciária e ciência de dados
Situação: Em andamento Natureza: Outros tipos de projetos
Integrantes: Kátia Magalhães Arruda (Responsável); ; Rafael Gustavo Palumbo; Bruno Alves Rodrigues

Educação e Popularização de C&T

Artigos em revistas (Magazine)

1. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. O Trabalho de Cuidado e a Importância da Ratificação da Convenção 156, da OIT. Revista Consultor Jurídico - CONJUR, https://www.conjur.com.br/, 2023.

Curso de curta duração ministrado

1. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Mini curso de Políticas públicas sociais e trabalhistas no Estado brasileiro, 2022. (Outro, Curso de curta duração ministrado)

Desenvolvimento de material didático ou instrucional

1. **ARRUDA, Kátia Magalhães.** **Trabalho infantil:50 perguntas e respostas**, 2019. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional)

Organização de eventos, congressos, exposições e feiras e olimpíadas

1. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; SANTANA, P. C.; FELICIANO, G. G.; Castello, Alejandro. I Encuentro de intercambio de postgrado em derecho social Brasil- Uruguay, 2023. (Outro, Organização de evento)
2. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; DELGADO, G. N.. Reunião conjunta de grupos de pesquisa UNB/UDF, 2023. (Outro, Organização de evento)
3. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; MELO, R. S.; MENEZES, M.. VI Encontro da Rede Internacional Universitária de Pesquisa e Extensão em:, 2022. (Outro, Organização de evento)
4. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; FELICIANO, G. G.; PADUA, T. S. A.; BARZOTTO, L.. IV Encontro da Rede Internacional Universitária de Pesquisa e Extensão em: "Constitucionalismo, Trabalho e Direitos Humanos Sociais" - Caso Cedric Herrou e Suas Repercussões, 2021. (Outro, Organização de evento)
5. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; FELICIANO, G. G.; MERISSIMO, P.. V Encontro da Rede Internacional Universitária de Pesquisa e Extensão em: "Constitucionalismo, Trabalho e Direitos Humanos Sociais" - Nanotecnologia: Impactos no Mercado e Saúde dos Trabalhadores, 2021. (Outro, Organização de evento)

Participação em eventos, congressos, exposições, feiras e olimpíadas

1. Apresentação Oral no(a) **Seminário Internacional Direitos Constitucionais e Relações de Trabalho: Caminhos das Cortes Superiores para a Efetividade da Justiça Social**, 2023. (Seminário). Erradicação do Trabalho Forçado, da Escravidão de Qualquer Natureza, do Tráfico de Pessoas e do Trabalho Infantil.

Demais produções técnicas

1. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Mini curso de Políticas públicas sociais e trabalhistas no Estado brasileiro, 2022. (Outro, Curso de curta duração ministrado)
2. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Trabalho infantil:50 perguntas e respostas, 2019. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional)

Orientações e Supervisões

Orientações e supervisões

Orientações e supervisões concluídas

Dissertações de mestrado: orientador principal

1. Débora Regina Mendes Magalhães. **A Ela, a casa, a ele, a pólis: o trabalho feminino de cuidado: análises sobre a (in)visibilidade socioeconomica em tempos de crise**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações sociais e trabalhistas) - UDF Centro Universitário
2. LUISA LIMA BASTOS MARTINS. **A DISCRIMINAÇÃO DO EMPREGO DA TRABALHADORA NA MATERNIDADE: COMPLIANCE TRABALHISTA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações sociais e trabalhistas) - UDF Centro Universitário
3. Mariana Ferrucci Bega. **FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO DOS JOVENS PARA UM TRABALHO DIGNO: DA EXCLUSÃO SOCIAL À INCLUSÃO DIGITAL**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações sociais e trabalhistas) - UDF Centro Universitário. Inst. financiadora: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
4. Thais de Araújo Paiva Lima. **O compliance como ferramenta eficaz de prevenção ao assédio sexual no ambiente de trabalho**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações sociais e trabalhistas) - UDF Centro Universitário
5. Marcela Garcia Cardoso e Silva. **A discriminação da mulher trabalhadora nas relações sociais de trabalho**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações sociais e trabalhistas) - UDF Centro Universitário
6. Vanessa Dumont Bonfim Santos. **Desafios da Representatividade Sindical dos Trabalhadores no Brasil após a Extinção da Contribuição Sindical Obrigatória**. 2020. Dissertação (Direito) - UDF Centro Universitário

Orientações e supervisões em andamento

Dissertações de mestrado: orientador principal

1. Nilton da Silva Correia. **Reforma trabalhista**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações sociais e trabalhistas) - UDF Centro Universitário
2. Elaine Fante Sales. **trabalho escravo**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações sociais e trabalhistas) - UDF Centro Universitário
3. Ramayane Almeida Barbosa. **Assédio Sexual no Ambiente de Trabalho: Eficácia ou punição?**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações sociais e trabalhistas) - UDF Centro Universitário

Eventos

Eventos

Participação em eventos

1. **80ª Assembleia Extraordinária e Reunião de Trabalho do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho - CONEMATRA**, 2025. (Encontro) Relatório de Instrumentos e Metodologia de Avaliação Qualitativa do Trabalho Judicial..
2. Apresentação Oral no(a) **II Seminário Nacional da Rede Internacional Universitária de Pesquisa e Extensão 333**, 2025. (Seminário) Importância da Pesquisa Empírica e Apresentação dos Resultados da Pesquisa da Escola Nacional de Aperfeiçoamento e Formação de Magistrados do Trabalho 2025.
3. **Intercambio Colombia-Brasil - Control de Convencionalidad y Bloque de Constitucionalidad**, 2025. (Outra) Fundamentos y Avances en la Aplicación del Control de Convencionalidad y del Bloque de Constitucionalidad.
4. **Normas Internacionais do Trbalho para Magistradas e Magistrados do Trabalho**, 2025. (Outra) Curso de Formação de Formadores.
5. **Nuevas Tecnologías y Relaciones de Trabajo**, 2025. (Seminário) Seminário Internacional Brasil - Espanha de Direito do Trabalho.
6. **Precedentes e aspectos constitucionais**, 2025. (Seminário) Precedentes e aspectos constitucionais.
7. **Seminário COP 30**, 2025. (Seminário) Mudanças Climáticas e Trabalho Decente na Amazônia.
8. **"Seminário de 77 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios e retrocessos"**, 2025. (Seminário) Cidadania e Direitos Humanos Sociais: Da Declaração Universal de Direitos Humanos à Sociedade da Informação..
9. Apresentação Oral no(a) **12º Congresso Brasileiro de Direito Comercial**, 2024. (Congresso) Responsabilidade Trabalhista no Âmbito do Grupo Econômico.
10. **15º Encontro Anual AASP**, 2024. (Exposição) Aporofobia e os Novos Desafios do Direito do Trabalho.
11. Conferencista no(a) **21º CONAMAT - Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**,

2024. (Congresso) "Trabalho decente e sua conexão com o desenvolvimento e os direitos de liberdade".

12. Apresentação de Poster / Painel no(a) **20º Curso Nacional de Formação Inicial - ENAMAT**, 2024. (Exposição) Apresentação dos Programas Institucionais da Justiça do Trabalho.
13. **A construção das Relações Sociais e o Perfil do Trabalhador Brasileiro - (28º CNFI)**, 2024. (Outra) A construção das Relações Sociais e o Perfil do Trabalhador Brasileiro.
14. **Audiência Pública Trabalho Técnico Coordenação (assédio)**, 2024. (Outra) Audiência Pública sobre Política de Assédio.
15. **Aula Magna de Abertura do Ano Letivo: A Contrução das Relações Sociais e o perfil do Trabalhador Brasileiro**, 2024. (Outra) A Construção Das Relações Sociais e o Perfil do Trabalhador no Brasil.
16. **Congresso Internacional "Trabalho Decente no Mundo Globalizado"**, 2024. (Congresso) Avanços e Desafios na Proteção dos Direitos Trabalhistas: Abolição do Trabalho Forçado e Melhoria das Condições Laborais.
17. **Curso Nacional de Formação Inicial de Magistradas e Magistrados do Trabalho (28 CNFI)**, 2024. (Exposição) Apresentação dos Programas Institucionais.
18. Conferencista no(a) **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho**, 2024. (Exposição) A Construção das Relações Sociais e o Perfil do Trabalhador Brasileiro.
19. **I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE DE PESQUISA**, 2024. (Seminário) Responsabilidade Trabalhista no Âmbito do Grupo Econômico.
20. **Seminário Violência de Gênero e Trabalho**, 2024. (Seminário) Seminário Violência de Gênero e Trabalho.
21. **XIV Congresso Internacional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho**, 2024. (Congresso) XIV Congresso Internacional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.
22. Conferencista no(a) **13ª Edición: Seminário de Teoría Crítica de Los Derechos Humanos: 'La Lucha Por Derechos Y La Tirania Del Algoritmo' - Sevilla, 24 e 25 de Janeiro**, 2023. (Seminário) Mundo do Trabalho e Lutas por Direito: Trabalhadores Unidos em Rede ou Ditadura Digital?.
23. Apresentação de Poster / Painel no(a) **24º Conferência Nacional da Advocacia Brasileira**, 2023. (Congresso) Novos Desafios da Jornada e do Direito do Trabalho.
24. **2ª Encontro da Rede de Pesquisas Judiciárias e Ciência de Dados do Segmento Justiça do Trabalho**, 2023. (Encontro) Comissão Nacional de Pesquisa e Ciência de Dados da Justiça do trabalho.
25. **Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial,**, 2023. (Exposição) "Economia do Cuidado".
26. Apresentação de Poster / Painel no(a) **Congresso Internacional - Os Impactos das Novas Tecnologias no Trabalho**, 2023. (Congresso) Palestra - São os algoritmos neutros? Analise e impacto no mundo do trabalho.
27. Moderador no(a) **Curso de Formação de Formadores sobre Política de Prevenção e Enfretamento da Violência, do Assédio e de todas as Formas de Discriminação**, 2023. (Seminário) Impactos dos Assédios na Saúde Mental.
28. **Grupo de Pesquisas - Direitos Humanos Sociais, Políticas Públicas e Meio Ambiente do Trabalho,**, 2023. (Encontro) .
29. **I Congresso de Pesquisa Judiciária, Estatística e Ciência de Dados da Justiça do Trabalho**, 2023. (Congresso) Participante como coordenadora da mesa de abertura..
30. Apresentação (Outras Formas) no(a)**I Congresso de Pesquisa Judiciária, Estatística e Ciência de Dados da Justiça do Trabalho**, 2023. (Congresso) Participante como Integrante da Mesa de abertura.
31. **I Encuentro de Intercambio de Postgrado en Derecho Social Brasil-Uruguay**, 2023. (Seminário) .
32. **I Encuentro de Intercambio de Postgrado en Derecho Social Brasil-Uruguay "Derecho,Trabajo Y Tecnología En La Post-Pandemia: El Derecho Social Y el panorama laboral internacional'**, 2023. (Seminário) .
33. Conferencista no(a) **Seminario Comparado de Derecho del Trabajo, Experiencias y Diálogos entre España y Brasil**, 2023. (Seminário) La Representación Política del Trabajo em las Reformas Laborales..
34. Apresentação Oral no(a) **Seminário (Re) Pensando Gênero a Partir das Convenções da OIT e Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, 2023. (Seminário) Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos Sobre Questões de Gênero.
35. Apresentação Oral no(a) **Seminário Internacional Direitos Constitucionais e Relações de Trabalho: Caminhos das Cortes Superiores para a Efetividade da Justiça Social**, 2023. (Seminário) Erradicação do Trabalho Forçado, da Escravidão de Qualquer Natureza, do Tráfico de Pessoas e do Trabalho Infantil.
36. Apresentação Oral no(a) **Trabalho e Transformação na Jurisprudência dos próximos 80 anos: o que esperar da jurisdição social em um mundo pós-fordista.**, 2023. (Seminário) TRABALHO E TRANSFORMAÇÃO NA JURISPRUDENCIA DOS PRÓXIMOS 80 ANOS.
37. Avaliador no(a) **VI Jornada de Sustentação Oral Trabalhista**, 2023. (Outra) Avaliador(a) da VI Jornada de Sustentação Oral Trabalhista, promovido pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e Tribunal Superior do Trabalho – TST.
38. Apresentação Oral no(a) **VIII Encontro da Rede Internacional Universitária de Pesquisas e Extensão em: Teoria Crítica Sobre Direitos Humanos e Processos de Subjetivação**, 2023. (Encontro) Teoria Crítica Sobre Direitos Humanos e Processos de Subjetivação.
39. **VIII Encontro da Rede Internacional Universitária de Pesquisas e Extensão em: Teoria Crítica Sobre Direitos Humanos e Processos de Subjetivação**, 2023. (Encontro) .
40. Apresentação (Outras Formas) no(a)**Ver o Invisível Seminário de Trabalho Doméstico e de Cuidado**, 2023. (Seminário) Ver o Invisível - Seminário de Trabalho Doméstico e de Cuidado.
41. Conferencista no(a) **3° Conferência Internacional: Libertad de expresión en el marco del contrato de trabajo**, 2022. (Outra) 3° Conferência Internacional: Libertad de expresión en el marco del contrato de trabajo.
42. Conferencista no(a) **APAE Brasil: Encontro Nacional dos Procuradores 2022**, 2022. (Encontro) Encontro Nacional dos Procuradores 2022.
43. Moderador no(a) **EJ6 - 3° Conferência do 1°Congresso Internacional da Escola Judicial do Tribunal do Trabalho da Sexta Região.**, 2022. (Congresso) Em homenagem às Desembargadoras Eneida Melo, Virgíia Canavarro e Socorro Emerenciano.
44. Conferencista no(a) **Edjud21 - Curso de Políticas Publicas Sociais e Trabalhistas no Estado Brasileiro**, 2022. (Encontro) Edjud21 - Curso de Políticas Publicas Sociais e Trabalhistas no Estado Brasileiro.
45. **Enamat - Mindfulness: Mente em foco - Atenção Plena para Melhoria do Foco e Afetividade.**, 2022. (Outra) .
46. Simposista no(a) **Simpósio Internacional | Trabajo infantil y su erradicación**, 2022. (Simpósio) Las políticas de inclusión tecnológica educativa como mecanismo de lucha contra el trabajo infantil en Brasil.
47. Conferencista no(a) **TRT9ª Região - Seminário "Combate ao Trabalho Infantil - Caminhos para o Resgate Social"**, 2022. (Seminário) TRT9ª Região - Seminário "Combate ao Trabalho Infantil - Caminhos para o Resgate Social".

48. Moderador no(a) **TST - Seminário "A competência da Justiça do Trabalho".**, 2022. (Seminário) Seminário "A competência da Justiça do Trabalho"..

49. Apresentação Oral no(a) **VI Encontro da Rede Internacional Universitária de Pesquisa e Extensão em: "Constitucionalismo, Trabalho e Direitos Humanos Sociais"**, 2022. (Encontro) Debate Sobre o Tema: Natureza e Fundamentos da Reforma Trabalhista Espanhola de 2021 (REAL DECRETO Nº 32/2021).

50. **VII Encontro da Rede Internacional Universitária de Pesquisa e Extensão em: "Constitucionalismo, Trabalho e Direitos Humanos Sociais" – "Experiências de Pesquisa Empírica em Direitos Sociais"**, 2022. (Encontro) "Experiências de Pesquisa Empírica em Direitos Sociais".

51. **5º Seminário Internacional do PCTI e de Estímulo à Aprendizagem**, 2021. (Seminário) .

52. **Abertura do Ano Acadêmico da Ejud20**, 2021. (Outra) A construção das relações trabalhistas e o perfil do trabalhador no Brasil.

53. **Aula Magna do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, 2021. (Outra) .

54. **Carreiras do Direito: mulheres são maioria, mas persiste a desigualdade**, 2021. (Outra) Carreiras do Direito: mulheres são maioria, mas persiste a desigualdade.

55. **Grupo de Pesquisas - Direitos Humanos Sociais, Políticas Públicas e Meio Ambiente do Trabalho,**, 2021. (Encontro) .

56. Apresentação Oral no(a) **IV Encontro da Rede Internacional Universitária de Pesquisa e Extensão em: "Constitucionalismo, Trabalho e Direitos Humanos Sociais" Tema: Caso Cedric Herrou e Suas Repercussões**, 2021. (Encontro) Caso Cedric Herrou e Suas Repercussões.

57. Conferencista no(a) **Podcast - trabalho em pauta - Trabalho Infantil e pandemia**, 2021. (Outra) Desafios para o combate ao trabalho infantil durante a pandemia.

58. **Projeto de Extensão: Observatório sobre Trabalho Infantil**, 2021. (Outra) O que fazer no combate ao trabalho infantil.

59. **Seminário Internacional COVID 19 Y Parlamentarismo - Serie II**, 2021. (Seminário) Seminário Internacional COVID 19 Y Parlamentarismo.

60. **Seminário Internacional "Direito do Trabalho Comparado: Brasil e Estados Unidos**, 2021. (Seminário) Antidiscriminação nas Relações de Trabalho.

61. **V Encontro da Rede Internacional Universitária de Pesquisa e Extensão em: "Constitucionalismo, Trabalho e Direitos Humanos Sociais" - Nanotecnologia: Impactos no Mercado e Saúde dos Trabalhadores**, 2021. (Encontro) .

62. **26º Curso Nacional de Formação Inicial da ENAMAT**, 2020. (Oficina) .

63. **A Atuação do Poder Judiciário no Combate ao Trabalho Infantil**, 2020. (Outra) A Atuação do Poder Judiciário no Combate ao Trabalho Infantil.

64. **Aula Magna de Encerramento do Semestre Constitucionalismo em tempo de crise**, 2020. (Outra) .

65. **Capacitação EBSCO UDF**, 2020. (Oficina) .

66. **Congresso Digital - 30 anos do ECA - Os Novos Desafios para a Família, a Sociedade e o Estado**, 2020. (Outra) O enfrentamento do trabalho infantil e a proteção de direitos de jovens aprendizes e adolescentes no mercado de trabalho - As piores formas de trabalho infantil.

67. Conferencista no(a) **Curso de Formação dos magistrados do TRT20/Sergipe**, 2020. (Outra) Direito do Trabalho em tempo de pandemia.

68. **Direitos Sociais no Século XXI: Uma visão protetiva.**, 2020. (Outra) .

69. Conferencista no(a) **Encontro 24 IDP**, 2020. (Encontro) Violência Doméstica e Feminicídio no Contexto de Emergência da Pandemia.

70. **Fomentos nacionais e internacionais: quero uma bolsa!**, 2020. (Outra) .

71. Apresentação (Outras Formas) no(a)**I Encontro da Rede Universitária de Pesquisa e Extensão em "Constitucionalismo, Trabalho Direitos Humanos Sociais."**, 2020. (Encontro) Trabalho Infantil e Pandemia.

72. Conferencista no(a) **II Conferência Internacional sobre o futuro do Trabalho**, 2020. (Outra) Teletrabalho, hoje e amanhã.

73. **II Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário - CNJ**, 2020. (Encontro) .

74. Apresentação Oral no(a) **II Encontro da Rede Internacional de Pesquisa e Extensão em: "Constitucionalismo, Trabalho e Direitos Humanos Sociais"**, 2020. (Encontro) Trabalho e Informalidade: A Proteção aos Catadores.

75. **II Encontro da Rede Universitária de Pesquisa e Extensão em "Constitucionalismo, Trabalho Direitos Humanos Sociais."**, 2020. (Encontro) .

76. Moderador no(a) **III Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social: Constitucionalismo, Direito Coletivo do Trabalho e Políticas de Proteção Social do Programa de de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do UDF**, 2020. (Congresso) Direitos Humanos Sociais e Políticas Públicas.

77. **III Congresso Internacional de Direito do Trabalho e da Seguridade Social do UDF**, 2020. (Oficina) .

78. **III Congresso Internacional de Direito do Trabalho e da Seguridade Social do UDF**, 2020. (Congresso) Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Trabalhistas.

79. Moderador no(a) **III Congresso Internacional de Direito do Trabalho e da Seguridade Social do UDF**, 2020. (Oficina) Direitos Humanos Sociais e Políticas Públicas no Estado Pós Pandemia.

80. Apresentação Oral no(a) **III Encontro da Rede Internacional Universitária de Pesquisa e Extensão em: "Constitucionalismo, Trabalho e Direitos Humanos Sociais".**, 2020. (Encontro) A Proteção de Dados Pessoais na Relação de Trabalho..

81. Apresentação Oral no(a) **LIVE 12/Outubro. Canal Youtube Eduardo Moreira - Desde 1936 isto não acontece nas eleições americanas**, 2020. (Outra) Combate ao Trabalho Infantil.

82. Conferencista no(a) **Podcast "Trabalho em Pauta" debate formas de combate ao trabalho infantil**, 2020. (Outra) Trabalho Infantil: aspectos sociais e econômicos.

83. **Reunião Anual do Fórum Nacional da Infância e da Juventude**, 2020. (Outra) .

84. **Simpósio Internacional de pesquisa sobre os impactos do COVID-19 no mundo do trabalho**, 2020. (Simpósio) .

85. **Série de Webinários UDF - Saúde, Segurança do Trabalho e seguridade social nos tempos de pandemia**, 2020. (Outra) Série de Webinários UDF - Saúde, Segurança do Trabalho e seguridade social nos tempos de pandemia.

86. Conferencista no(a) **Webinar CIEE**, 2020. (Outra) Perspectivas da aprendizagem pós-pandemia.

87. **Webinar UDF- UDF em tempos de Pandemia: impactos, desafios e possibilidades**, 2020. (Outra) .

88. Conferencista no(a) **Webinar gratuito - Live AASP e ABRAT**, 2020. (Outra) Direito do Trabalho em Crise.

89. Conferencista no(a) **Webinário - COVID 19: Agora mais do que nunca, protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil**, 2020. (Outra) Trabalho Infantil no contexto da Pandemia da COVID-19.

90. Conferencista no(a) **Webinário EJTRT6**, 2020. (Outra) Impactos sócio econômicos da Pandemia da COVID19 e suas implicações sobre o mundo do trabalho e as políticas públicas.

91. **Webinário Trabalho Infantil em pandemia**, 2020. (Outra) Trabalho Infantil em pandemia.

92. Apresentação Oral no(a) **Webinários do UDF - Ciência em Foco**, 2020. (Outra) Impactos da COVID-19 nas relações de trabalho.

93. **XVIII Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça - Seminário On-line de Comunicação e Justiça**, 2020. (Seminário) .

94. Conferencista no(a) **1 Curso Nacional A Mulher Juíza: desafios na carreira e atuação pela igualdade de gênero**, 2019. (Outra) Marcadores Sociais e Interseccionalidade.

95. **24º Curso Nacional de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT**, 2019. (Outra) Aula sobre Padrões de Efetividade.

96. **25º Curso Nacional de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT**, 2019. (Outra) Os Vulneráveis nos Litígios Sociais.

97. Apresentação Oral no(a) **4ª Semana Nacional da Aprendizagem**, 2019. (Outra) A Erradicação do Trabalho Infantil e a Lei da Aprendizagem.

98. **A Comunicação na Mídia e nas Redes Sociais**, 2019. (Seminário) Os Princípios de Bangalore Sobre os Deveres do Magistrado Quanto ao Uso das Redes Sociais.

99. **A Justiça do Trabalho e o seu Papel no Combate ao Trabalho Infantil e no Incentivo à Aprendizagem**, 2019. (Seminário) Políticas Judiciárias de Combate ao Trabalho Infantil e no Incentivo à Aprendizagem.

100. **Atuação e Políticas de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem**, 2019. (Seminário) .

101. Apresentação Oral no(a) **Audiência Pública - Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul- ALMS**, 2019. (Outra) Incentivar contratação de menor aprendiz.

102. Apresentação Oral no(a) **Audiência Pública - PL 5228/2019**, 2019. (Outra) Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências.

103. **Audiência Pública - Senado**, 2019. (Outra) Aprendizagem profissional é subutilizada no Brasil.

104. **Escola Superior de Advocacia da OAB/SP**, 2019. (Outra) A Construção das Relações Sociais e o Perfil do Trabalhador no Brasil.

105. **I Encontro AASP e TST: Visão Atual do Direito e do Processo do Trabalho**, 2019. (Encontro) A Construção das Relações Sociais e o Perfil do Trabalhador no Brasil.

106. **Presidente de Mesa da disciplina Os Vulneráveis nos Litígios Sociais do 25º Curso Nacional de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT**, 2019. (Outra) Presidente de Mesa da disciplina Os Vulneráveis nos Litigios Sociais do 25º Curso Nacional de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

107. **Presidente de Mesa, do Painel Gênero do 24 Curso Nacional de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT**, 2019. (Outra) Presidente de Mesa, do Painel Gênero do 24 Curso Nacional de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

108. **Seminário Internacional de Direito do Trabalho: Homenagem ao Centenário da OIT**, 2019. (Seminário) A Construção das Relações Sociais e o Perfil do Trabalhador Brasileiro.

109. Conferencista no(a) **Seminário Internacional sobre Grandes Acidentes do Trabalho: Efetividade da Prevenção**, 2019. (Seminário) Seminário Internacional sobre Grandes Acidentes do Trabalho: Efetividade da Prevenção.

110. Apresentação de Poster / Painel no(a) **18º Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho do TRT da 15ª Região**, 2018. (Congresso) Painel "Novos desafios da jornada de trabalho".

111. **A Proteção da Criança e do Adolescente Frente ao Trabalho Infantil: atuação necessária como garantia ao direito à vida**, 2018. (Simpósio) O poder Judiciário no combate ao trabalho infantil - A Justiça do Trabalho como espaço de construção da dignidade.

112. **Audiência Pública**, 2018. (Outra) A política de contratação para Jovens Aprendizes.

113. **Congresso Luso-Brasileiro de Direito do Trabalho**, 2018. (Congresso) A Centralidade do Trabalho em uma Sociedade em Transformação.

114. **Seminário Avançar da Recessão para o Crescimento do COPEDEM**, 2018. (Seminário) O Perfil do Trabalhador na Sociedade Brasileira.

115. Moderador no(a) **Seminário Hermenêutica Constitucional e Direito Social**, 2018. (Seminário) Reforma Trabalhista em Face do Sistema de Controle de Constitucionalidade.

116. Apresentação de Poster / Painel no(a) **Seminário Nacional de Apoio ao Protagonismo Juvenil: Saberes, Fazeres e Direitos Conquistados Pela Juventude.**, 2018. (Seminário) Painel 1 – LEGISLAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR.

117. **I Congresso Internacional das Escolas Judiciais da 6ª, 13ª e 19ª Regiões**, 2017. (Congresso) A Persistência da Cultura Escravocrata nas Relações de Trabalho.

118. **II Seminário Trabalho Seguro e Combate ao Trabalho Infantil e Incentivo à Aprendizagem**, 2017. (Seminário) Trabalho Infantil X Meio Ambiente Laboral.

119. **III Seminário Piauiense de Combate ao Trabalho Infantil e de Incentivo à Aprendizagem**, 2017. (Seminário) Combate ao Trabalho Infantil.

120. **IV Congresso Internacional de Direito da Lusofonia**, 2017. (Congresso) A condição feminina na sociedade brasileira contemporânea. Perspectivas e Desafios.

121. Apresentação Oral no(a) **IX SEMANA JURÍDICA DO IESB**, 2017. (Seminário) DIREITOS SOCIAIS E PROCESSOS REIVINDICATÓRIOS.

122. **22º Congresso IGT - Congresso Goiano de Direito e Processo do Trabalho**, 2016. (Congresso) Crise Econômica: Reflexão Sobre a Banalidade da Exploração.

123. Apresentação Oral no(a) **Audiência Pública**, 2016. (Outra) Resultados quantitativos e qualitativos da SEMANA NACIONAL DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL no Nordeste e perspectivas dos seminários da aprendizagem.

124. **Conferência "Teoria da Proporcionalidade" - Robert Alexy**, 2016. (Outra) .

125. **Trabalho Infantil: Diagnósticos e Desafios**, 2016. (Outra) Trabalho Infantil: Realidade e Perspectivas.

126. **18º Curso de Formação Inicial da ENAMAT**, 2015. (Outra) Economia e Trabalho - Economia e políticas do trabalho na era da globalização.

127. **18º Curso de Formação Inicial da ENAMAT**, 2015. (Outra) Temas Contemporâneos - A Prezarização do Trabalho no Brasil.

128. **19º Curso de Formação Inicial da ENAMT**, 2015. (Outra) Temas Contemporâneos - A Prezarização do Trabalho no Brasil.

129. **7ª Conferência internacional para formação e captação do judiciário**, 2015. (Outra) .

130. **8º Congresso Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais**, 2015. (Congresso) Desafios e Perspectivas dos Oficiais de Justiça.

131. **Sistema de Justiça e o Combate ao Trabalho Infantil**, 2015. (Seminário) O Panorama do Trabalho Infantil no Brasil e no Mundo: Realidade, Desafios e Perspectivas.

132. **Terceras Jornadas platenses de Cátedra de Derecho Social**, 2015. (Exposição) Aspectos relevantes del sistema sindical brasileño y su vinculación con el ejercicio del derecho de huelga.

133. **16º Curso de Formação Inicial da ENAMAT**, 2014. (Outra) Temas Contemporâneos - A Prezarização do Trabalho no Brasil.

134. **16º Curso de Formação Inicial da ENAMAT**, 2014. (Outra) Economia e Trabalho - Economia e políticas do trabalho na era da globalização.

135. Apresentação Oral no(a) **17º Curso de Formação Inicial da ENAMAT**, 2014. (Outra) Temas Contemporâneos - A Prezarização do Trabalho no Brasil.

136. Apresentação Oral no(a) **17º Curso de Formação Inicial da ENAMAT**, 2014. (Outra) Economia e Trabalho - Economia e políticas do trabalho na era da globalização.

137. Apresentação Oral no(a) **2º Congresso Internacional de Direito Sindical**, 2014. (Congresso) Impacto Social da Ultratividade dos Instrumentos Coletivos de Trabalho.

138. **4º módulo de 2014 da Escola Judicial do TRT da 12ª Região**, 2014. (Outra) O Papel do Judiciário e do Trabalho Decente na Concretização da Democracia.

139. **Curso para Diretores de Escolas Judiciais do Trabalho do Brasil**, 2014. (Outra) .

140. **O novo CPC e os impactos no Processo do Trabalho**, 2014. (Simpósio) .

141. **Seminário "A terceirização do Brasil: impactos, resistências e lutas"**, 2014. (Seminário) A terceirização do Brasil: impactos, resistências e lutas.

142. **Seminário Justiça do Trabalho e Combate ao Trabalho Infantil**, 2014. (Seminário) Trabalho Infantil e Justiça do Trabalho.

143. **XXIII Encontro da AMATRA VI**, 2014. (Encontro) O Trabalho Decente Segundo as Normas de Direito Nacional e Internacional do Trabalho.

144. **XXIII Encontro da AMATRA VI**, 2014. (Encontro) .

145. Apresentação Oral no(a) **13º Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho**, 2013. (Congresso) Viabilidade da CLT.

146. Moderador no(a) **14º Curso de Formação Inicial da ENAMAT**, 2013. (Outra) Economia e Trabalho - Economia e políticas do trabalho na era da globalização.

147. Apresentação Oral no(a) **14º Curso de Formação Inicial da ENAMAT**, 2013. (Outra) Temas Contemporâneos - A Precarização do Trabalho no Brasil.

148. **15º Curso de Formação Inicial da ENAMAT**, 2013. (Outra) Temas Contemporâneos - A Prezarização do Trabalho no Brasil.

149. Apresentação Oral no(a) **53º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho**, 2013. (Congresso) Súmula n. 277 do TST: Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo coletivo de Trabalho. Eficácia. Ultratividade.

150. **7º Congresso Internacional da ANAMATRA**, 2013. (Congresso) .

151. Apresentação Oral no(a) **Seminário Justiça e Trabalho Infantil: Uma questão de Direitos Humanos**, 2013. (Seminário) Erradicação do trabalho infantil no mundo.

152. Apresentação Oral no(a) **VIII Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**, 2013. (Congresso) Precarização do Trabalho: a banalização da exploração no Brasil.

153. **12º Curso de Formação Inicial da ENAMAT**, 2012. (Outra) Temas Contemporâneos do Direito - Aplicação de Normas da OIT no Direito Brasileiro.

154. Apresentação de Poster / Painel no(a) **Ciclo de Debates da Escola Judicial da 10ª Região**, 2012. (Outra) A Banalização da Exploração do Trabalho no Brasil.

155. **Conferencia Internacional del Trabajo - 101.ª reunión**, 2012. (Outra) .

156. Apresentação Oral no(a) **Palestra na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**, 2012. (Encontro) Trabalho Decente X Banalização da Exploração.

157. **Programa de Educação Continuada da Escola Judicial da 18ª Região**, 2012. (Outra) Formas Contemporâneas de Precarização do Trabalho.

158. **Seminário Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho**, 2012. (Seminário) .

159. **XXII Congresso de Magistrados Trabalhistas da Bahia - COMAT**, 2012. (Congresso) Precarização do Trabalho: a Banalização da Exploração.

160. **6 Congresso Internacional da Anamatra**, 2011. (Congresso) .

161. **Ciclo de Estudos Jurídicos**, 2011. (Seminário) O trabalho digno como contraponto à banalização da exploração.

162. **Ciclo de debates " A efetividade dos direitos sociais"**, 2011. (Seminário) Formas contemporâneas de precarização.

163. Moderador no(a) **Seminário de Prevenção de Acidentes do Trabalho**, 2011. (Seminário) Repercussões do Acidente do Trabalho.

164. Apresentação Oral no(a) **Temas contemporâneos de Direito**, 2011. (Oficina) A consolidação das experiências da magistratura.

165. Apresentação Oral no(a) **VI Ciclo de Estudos Jurídicos - CICLOJUR**, 2011. (Outra) O Trabalho Digno como Contraponto à Banalização da Exploraçãp.

166. Apresentação (Outras Formas) no(a)**10 Congresso nacional de direito do trabalho e processo do trabalho**, 2010. (Congresso) Responsabilidades na terceirização.

167. Apresentação Oral no(a) **Dignidade humana e inclusão social**, 2010. (Encontro) As piores formas de exploração e o trabalho infantil.

168. **Fórum Internacional sobre direitos sociais_ trabalho decente e desenvolvimento sustentável**, 2010. (Congresso) .

169. Apresentação Oral no(a) **XV Congresso nacional de magistrados da Justiça do Trabalho**, 2010. (Congresso) O juiz do trabalho concretiza direitos econômicos, sociais e culturais.

170. Apresentação Oral no(a) **XX Congresso de magistrados trabalhistas da Bahia**, 2010. (Congresso) O magistrado do trabalho e a concretização dos direitos sociais.

171. Apresentação Oral no(a) **Efetividade dos direitos sociais**, 2009. (Seminário) A afirmação dos direitos sociais na Constituição.

172. Apresentação Oral no(a) **I Congresso Internacional de Direito constitucional do Trabalho**, 2009. (Congresso) Direitos constitucionais trabalhistas.

173. Apresentação de Poster / Painel no(a) **I Congresso Nacional de Direito Constitucional, material e processual do trabalho**, 2009. (Congresso) Direitos sociais trabalhistas.

174. Apresentação Oral no(a) **II Congresso de Direito da UESPI**, 2009. (Congresso) Efetividade do direito constitucional trabalhista.

175. Apresentação (Outras Formas) no(a)**Técnica de Execução trabalhista**, 2009. (Oficina) A efetividade da execução.

176. Apresentação Oral no(a) **V CICLOJUR**, 2009. (Seminário) Execução trabalhista.

177. Apresentação Oral no(a) **XX Encontro dos magistrados do Trabalho do RS**, 2009. (Encontro) A efetividade dos direitos sociais.

178. Apresentação (Outras Formas) no(a)**Temas contemporâneos de Direito**, 2008. (Oficina) A consolidação das experiências da magistratura.

179. **VI Congresso Internacional de Direito do Trabalho**, 2008. (Congresso) .

180. Conferencista no(a) **Congresso Brasileiro de Direito Constitucional**, 2005. (Congresso) Nova Competência da Justiça do Trabalho.

181. Conferencista no(a) **Encontro de REcursos humanos e Saúde na Justiça do Trabalho**, 2005. (Encontro) Qualidade de vida, qualidade no trabalho.

182. Apresentação Oral no(a) **Jornada internacional de políticas públicas**, 2005. (Simpósio) Reconhecimento de direitos pela Justiça do Trabalho: fonte de distribuição de renda?.

183. **II Congresso Internacional de Direito do Trabalho**, 2002. (Congresso) II Congresso Internacional de Direito do Trabalho.

184. **I Congresso Internacional de Direito do Trabalho no Maranhão**, 2001. (Congresso) I Congresso Internacional de Direito do Trabalho no Maranhão.

185. Apresentação de Poster / Painel no(a) **Curso sobre Administração Pública e Procedimentos Trabalhistas**, 1994. (Oficina) Administração Pública e Procedimentos Trabalhistas.

186. Apresentação Oral no(a) **A democraização do judiciário**, 1993. (Congresso) A democratização do judiciário.

Organização de evento

1. **Magalhães Arruda, Kátia**. COP 30, Mudanças Climáticas e Trabalho Decente na Amazônia, 2025. (Outro, Organização de evento)
2. **Magalhães Arruda, Kátia**. Curso de Formação Continuada sobre Acesso à Justiça e Não Discriminação: reflexões a partir dos estândares interamericanos, 2025. (Outro, Organização de evento)
3. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Curso de Formação de Formadores sobre Normas Internacionais do Trabalho para Magistrados e Magistradas do Trabalho, 2025. (Outro, Organização de evento)
4. **ARRUDA, K M**. Curso de Formação de Formadores sobre Protocolos da Justiça do Trabalho,, 2025. (Outro, Organização de evento)
5. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; FELICIANO, G. G.; LEMOS, M. C.. "Importância da Pesquisa Empírica e Apresentação dos Resultados da Pesquisa da Escola Nacional de Aperfeiçoamento e Formação de Magistrados do Trabalho 2025", 2025. (Outro, Organização de evento)
6. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Lançamento do Livro " As Normas Internacionais para o Trabalho Decente no Mundo em Transformação, 2025. (Outro, Organização de evento)
7. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. o Intercambio Colombia-Brasil - Control de Convencionalidad y Bloque de Constitucionalidad, 2025. (Outro, Organização de evento)
8. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Precedentes e aspectos constitucionais, 2025. (Outro, Organização de evento)
9. **Magalhães Arruda, Kátia**; GUIMARAES, M. E.. Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação no Trabalho, 2025. (Outro, Organização de evento)
10. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Seminário Mulheres: igualdade, trabalho e cuidado, 2025. (Outro, Organização de evento)
11. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; PEDUZZI, M. C. I.; BELMONTE, A. A.. Webinário sobre Novos Precedentes vinculantes da Justiça do Trabalho, 2025. (Outro, Organização de evento)
12. **ARRUDA, K M**; BRANDAO, C.; FURTADO, E. T.. Webinário sobre Os 21 Novos Precedentes do TST, 2025. (Outro, Organização de evento)
13. **Magalhães Arruda, Kátia**. 1º Encontro do Seminário sobre Precedentes e aspectos constitucionais, 2025. (Outro, Organização de evento)
14. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. 2º Encontro do Seminário sobre Precedentes e aspectos constitucionais, 2025. (Outro, Organização de evento)
15. **Magalhães Arruda, Kátia**. 3º Encontro do Seminário sobre Precedentes e aspectos constitucionais, 2025. (Outro, Organização de evento)
16. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. 4º Encontro do Seminário sobre Precedentes e aspectos constitucionais,, 2025. (Outro, Organização de evento)
17. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Congresso de Pesquisa Judiciária, Estatística e Ciência de Dados da Justiça do Trabalho, 2024. (Congresso, Organização de evento)
18. **ARRUDA, K. M**. I Seminário Nacional da Rede de Pesquisa | UDF, 2024. (Congresso, Organização de evento)
19. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; SANTANA, P. C.; FELICIANO, G. G.; Castello, Alejandro. I Encuentro de intercambio de postgrado em derecho social Brasil- Uruguay, 2023. (Outro, Organização de evento)
20. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; DELGADO, G. N.. Reunião conjunta de grupos de pesquisa UNB/UDF, 2023. (Outro, Organização de evento)
21. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; CARBALLIDO, M. G.; PEREIRA, R. J. M. B.. VIII Encontro da Rede Internacional Universitária de Pesquisas e Extensão em: Teoria Crítica Sobre Direitos Humanos e Processos de Subjetivação, 2023. (Outro, Organização de evento)
22. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; PALMEIRA SOBRINHO, Z.. Encontro do Projeto de extensão Observatório de Trabalho Infantil, 2022. (Outro, Organização de evento)

23. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; MELO, R. S.; MENEZES, M.. VI Encontro da Rede Internacional Universitária de Pesquisa e Extensão em:. 2022. (Outro, Organização de evento)

24. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; SILVA, C. A. F.; CUNHA, A. S.; GOMES, A. V. M.. VII Encontro da Rede Internacional Universitária de Pesquisa e Extensão em: "Constitucionalismo, Trabalho e Direitos Humanos Sociais" – "Experiências de Pesquisa Empírica em Direitos Sociais", 2022. (Outro, Organização de evento)

25. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; REZENDE, S. B.. Encontro do projeto de extensão Observatório sobre trabalho infantil, 2021. (Outro, Organização de evento)

26. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; FELICIANO, G. G.; PADUA, T. S. A.; BARZOTTO, L.. IV Encontro da Rede Internacional Universitária de Pesquisa e Extensão em: "Constitucionalismo, Trabalho e Direitos Humanos Sociais" - Caso Cedric Herrou e Suas Repercussões, 2021. (Outro, Organização de evento)

27. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; FELICIANO, G. G.; MERISSIMO, P.. V Encontro da Rede Internacional Universitária de Pesquisa e Extensão em: "Constitucionalismo, Trabalho e Direitos Humanos Sociais" - Nanotecnologia: Impactos no Mercado e Saúde dos Trabalhadores, 2021. (Outro, Organização de evento)

28. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. I Encontro da Rede Universitária de Pesquisa e Extensão em "Constitucionalismo, Trabalho Direitos Humanos Sociais.", 2020. (Outro, Organização de evento)

29. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; MELO, R. S.; GOMES, A. V. M.. II Encontro da Rede Internacional de Pesquisa e Extensão em: "Constitucionalismo, Trabalho e Direitos Humanos Sociais".Trabalho e Informalidade: A Proteção aos Catadores, 2020. (Outro, Organização de evento)

30. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; MELO, R. S.; GOMES, A. V. M.. II Encontro da Rede Internacional Universitária de Pesquisa e Extensão em: "Constitucionalismo, TrabalhoeE Direitos Humanos Sociais" - Trabalho e Informalidade: A Proteção aos Catadores, 2020. (Outro, Organização de evento)

31. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. II Encontro da Rede Universitária de Pesquisa e Extensão em "Constitucionalismo, Trabalho Direitos Humanos Sociais.", 2020. (Outro, Organização de evento)

32. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; HOFF, B. M. E.; PIMENTA, J. R. F.; SANTANA, P. C.; MOREIRA, T. A. C.. III Encontro da Rede Internacional Universitária de Pesquisa e Extensão em: "Constitucionalismo, Trabalho e Direitos Humanos Sociais" - A Proteção de Dados Pessoais na Relação de Trabalho, 2020. (Outro, Organização de evento)

33. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Série de Webinários UDF - Saúde, Segurança do Trabalho e seguridade social nos tempos de pandemia, 2020. (Outro, Organização de evento)

34. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Webinar UDF- UDF em tempos de Pandemia: impactos, desafios e possibilidades, 2020. (Outro, Organização de evento)

35. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Webinário "Trabalho Infantil em pandemia", 2020. (Outro, Organização de evento)

36. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Webinários do UDF: Ciência em foco - Impactos da COVID-19 nas relações de trabalho, 2020. (Outro, Organização de evento)

37. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; PEREIRA, J. B. B.; EUZEBIO, T.. Painel "Evolução Cidadã", do artista Toninho Euzébio, 2019. (Exposição, Organização de evento)

38. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Semana Nacional de Aprendizagem, 2019. (Outro, Organização de evento)

39. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Seminário: Atuação e Políticas de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, 2019. (Outro, Organização de evento)

40. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; PEREIRA, J. B. B.. Twittaço pelo combate à exploração do trabalho infantil, 2019. (Outro, Organização de evento)

41. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; FARIAS, James Magno de Araújo; DUTRA, M. Z. L.; CESAR, J. B. M.; ORNELAS, A. B. A. C.. 2ª Reunião Conjunta do Comitê Gestor Nacional e Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, 2019. (Outro, Organização de evento)

42. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Palestra "A convenção 151 da OIT: direito de sindicalização e negociação coletiva na Administração Pública", 2018. (Outro, Organização de evento)

43. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. 4º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, 2018. (Outro, Organização de evento)

44. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. 3º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, 2016. (Outro, Organização de evento)

45. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. 2º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, 2014. (Outro, Organização de evento)

46. DALAZEN, João Oreste; **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, 2012. (Outro, Organização de evento)

47. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Seminário de Prevenção de Acidantes de Trabalho, 2011. (Outro, Organização de evento)

48. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. 70 Anos da Justiça do Trabalho, 2011. (Outro, Organização de evento)

49. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. IV Congresso Internacional de Direito do Trabalho, 2006. (Congresso, Organização de evento)

Bancas

Bancas

Participação em banca de trabalhos de conclusão

Mestrado

1. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; PEREIRA, R. J. M. B.; SILVA, O. P. E.. Participação em banca de RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO. **GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO EMPREGADO À INTIMIDADE E A PRIVACIDADE X DIREITO FUNDAMENTAL DO EMPREGADOR À PROVA**, 2025. (Mestrado em Direito das Relações sociais e trabalhistas) UDF Centro Universitário.

2. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; LEMOS, M. C.; GOMES, A. C. N.; SANTANA, P. C.. Participação em banca de Tallita Souza de Oliveira Pignati. **Lúdico ou Lucrativo? O Trabalho Artístico Infantil no Mundo Digital**, 2025. (Mestrado em Direito das Relações sociais e trabalhistas) UDF Centro Universitário.

3. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; SILVA, C. A. F.; MONTEIRO, N. C. A.. Participação em banca de Nilton da Silva Correia. **A aparofobia e os Direitos dos Trabalhadores**, 2024. UDF Centro Universitário.

4. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; PEREIRA, R. J. M. B.; BENITEZ, E. M. S.. Participação em banca de Denise Arantes Santos Vasconcelos. **Os Limites ao Poder de Controle do Empregador no Teletrabalho e a Proteção ao Tempo e ao Espaço do Teletrabalhador**, 2023. (Mestrado em Direito das Relações sociais e trabalhistas) UDF Centro Universitário.

5. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; MARTINS, L. L. B.. Participação em banca de Luisa Lima Bastos Martins. **A Discriminação do Emprego da Trabalhadora na Maternidade: Compliance Trabalhista e as Políticas Públicas**, 2022. (Mestrado em Direito das Relações sociais e trabalhistas) UDF Centro Universitário.

6. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Participação em banca de Mariana Ferrucci Bega. **Formação e Educação dos Jovens Para Um Trabalho Digno: Da Exclusão Social á Inclusão Digital**, 2022. UDF Centro Universitário.

7. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Participação em banca de Thais de Araújo Paiva Lima. **O Compliance Como Ferramenta Eficaz de Prevenção ao Assédio Sexual no Ambiente de Trabalho.**, 2022. UDF Centro Universitário.

8. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Participação em banca de Deláide Alves Miranda Arantes. **Uma Análise na Perspectiva Dos Direitos Humanos Trabalhistas A Partir do Padrão Decisório do Tribunal do Trabalho**, 2022. Universidade de Brasília.

9. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Participação em banca de Marcela Garcia Cardoso e Silva. **A Discriminação da Mulher Trabalhadora nas Relações Sociais de Trabalho.**, 2021. UDF Centro Universitário.

10. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; SANTOS, Vanessa D. B.. Participação em banca de VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS. **Desafios da Representatividade Sindical dos Trabalhadores no Brasil após a Extinção da Contribuição Sindical Obrigatória**, 2020. (Direito) UDF Centro Universitário.

11. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; SOUZA, L. B. C.; PEREIRA, R. J. M. B.; LEITE, Carlos H. B.. Participação em banca de LUIZA BALEEIRO COELHO SOUZA. **Precedentes Judiciais na Justiça do Trabalho: Uma Análise da sua Formação a partir das Formas de Participação Democráticas**, 2020. (Direito) UDF Centro Universitário.

Doutorado

1. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; PARREIRAS, V. A.; RIBEIRO, L. A.; GOMES, A. J. S.; DELGADO, M. G.; PAULINELLI, M. P. T.; BRANDAO, C. M.. Participação em banca de Bruno Alves Rodrigues. **A aprendizagem humana na era da aprendizagem de máquina: Fronteiras entre a Hermenêutica de um ser de cultura e o processamento da linguagem humana pela inteligência artificial**, 2025. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

2. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; SILVA, H. B. M.. Participação em banca de Fabio Ribeiro da Rocha. **A Heterointegração dos Sistemas Processuais e os Desafios da Efetividade da Execução Trabalhista**, 2022. (Pós- graduação em Direito) Faculdade de Direito da USP.

3. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**; BORGES, P. P.; BOURLEGAT, C. A. L.; DORSA, A. C.; MARQUES, H. R.; PEREIRA, R. J. M. B.. Participação em banca de SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE. **Aprendizagem Profissional Para Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa com Restrição de Liberdade: Desenvolvimento Humano e Reintegração Social.**, 2019. (Desenvolvimento Local) Universidade Católica Dom Bosco.

Curso de aperfeiçoamento/especialização

1. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Participação em banca de Ana Cristina Torres Barbosa. **O Direito à desconexão como elemento concretizador da dignidade da pessoa do trabalhador**, 2017. (Direito Constitucional do Trabalho) Universidade de Brasília.

2. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Participação em banca de Gislanne Oliveira Pinheiro. **Trabalho Doméstico: O Desafio do Reconhecimento Efetivo no Brasil**, 2017. (Direito Constitucional do Trabalho) Universidade de Brasília.

3. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Participação em banca de Monica Pinto Nascimento. **Caridade Peversa - O Trabalho Infantil Doméstico Enquanto uma das Piores Formas de Corrupção da Infância**, 2015. (Direito Constitucional do Trabalho) Universidade de Brasília.

4. **ARRUDA, Kátia Magalhães.**. Participação em banca de Renata de Queiroz Rodrigues. **Entre a arte e o trabalho: porque o trabalho artístico constitui uma exceção à regra proibitiva do trabalho infanto-juvenil**, 2015. (Direito Constitucional do Trabalho) Universidade de Brasília.

Participação em banca de comissões julgadoras

Professor titular

1. **Comissão Julgadora do Exame de Defesa da Mestranda Denise Arantes Santos Vasconcelos**, 2023. UDF Centro Universitário.

2. **Comissão Julgadora do Exame de Defesa da Mestranda Denise Arantes Santos Vasconcelos**, 2023. UDF Centro Universitário.

Concurso público

1. **II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.**, 2024. .

2. **Comissões Examinadoras da Prova Objetiva Seletiva, da Prova Escrita Discursiva, da Prova Prática de Sentença e da Prova Oral, da Comissão de Heteroidentificação para Avaliação dos Candidatos com Deficiência, do II Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho**, 2023. Tribunal Superior do Trabalho.

3. **21º Concurso para Procurador do Trabalho**, 2020. Ministério Público do Trabalho.

4. **1º Concurso Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho**, 2018. .

5. **VIII Concurso Para Juiz Substituto do TRT 16**, 2016. Tribunal Regional do Trabalho 16 Região.

6. **Concurso para Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**, 2012. .

7. **VI Concurso para Juiz Substituto do TRT da 16ª Região**, 2009. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

8. **Concurso para Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**, 2003. .

Avaliação de cursos

1. **VI Jornada de sustentação oral trabalhista**, 2023. UDF Centro Universitário.

Outra

1. **Comissão Julgadora do Exame de Defesa - A DISCRIMINAÇÃO DA MULHER TRABALHADORA NAS RELAÇÕES SOCIAIS DE TRABALHO**, 2021. UDF Centro Universitário.
2. **III Jornada de Sustentação Oral do UDF - TST**, 2020. UDF Centro Universitário.
3. **Comissão Interinstitucional de Estudos para o Incentivo à Participação Institucional Feminina em Promoção às Políticas da Resolução CNJ nº 255/2018**, 2019. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.
4. **Concurso do 1º Prêmio Justiça do Trabalho de Jornalismo**, 2019. Tribunal Superior do Trabalho.
5. **Concurso de Monografias da Justiça do Trabalho**, 2000. .

Totais de produção

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódico	27
Livros publicados	1
Livros publicados	2
Livros publicados	3
Capítulos de livros publicados	52
Livros organizados ou edições	3
Livros organizados ou edições	11
Jornais de Notícias	5
Revistas (Magazines)	10
Trabalhos publicados em anais de eventos	5
Apresentações de trabalhos (Comunicação)	2
Apresentações de trabalhos (Conferência ou palestra)	51
Apresentações de trabalhos (Congresso)	3
Apresentações de trabalhos (Seminário)	7
Apresentações de trabalhos (Outra)	2
Prefácios(Livro)	8
Apresentações (Livro)	1

Produção técnica

Trabalhos técnicos (elaboração de projeto)	1
Curso de curta duração ministrado (extensão)	1
Curso de curta duração ministrado (especialização)	3
Curso de curta duração ministrado (outro)	2
Desenvolvimento de material didático ou instrucional	2
Programa de Rádio ou TV (entrevista)	7
Programa de Rádio ou TV (mesa redonda)	18
Programa de Rádio ou TV (outra)	4
Relatório de pesquisa	1
Blog	4
Site	5

Orientações

Orientação concluída (dissertação de mestrado - orientador principal)	6
Orientação em andamento (dissertação de mestrado - orientador principal)	3

Eventos

Participações em eventos (congresso)	36
Participações em eventos (seminário)	43
Participações em eventos (simpósio)	5
Participações em eventos (oficina)	8
Participações em eventos (encontro)	25
Participações em eventos (outra)	63
Organização de evento (congresso)	3
Organização de evento (exposição)	1
Organização de evento (outro)	45
Participação em banca de trabalhos de conclusão (mestrado)	11
Participação em banca de trabalhos de conclusão (doutorado)	3

Participação em banca de trabalhos de conclusão (curso de aperfeiçoamento/especialização)	4
Participação em banca de comissões julgadoras (professor titular)	2
Participação em banca de comissões julgadoras (concurso público)	8
Participação em banca de comissões julgadoras (avaliação de cursos)	1
Participação em banca de comissões julgadoras (outra)	5

Página gerada pelo sistema Currículo Lattes em 23/12/2025 às 16:16:29.

OF. GMKA n.º 65/2025

Brasília, 23 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 4 e § 2º do Regimento Interno do Senado Federal, bem como do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, informo a V. Exª a **inexistência de ações judiciais** em que figure como parte, seja como autora ou ré, em qualquer grau de jurisdição, bem como em procedimento administrativo-disciplinar.

Respeitosamente,

KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033

Assinado de forma digital por KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=01554285000175, ou=VideoConferencia, ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=Magistrada, cn=KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
Dados: 2025.12.23 16:56:38 -03'00'

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra do TST

OF. GMKA n.° 66/2025

Brasília, 31 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 5, e § 2°, do Regimento Interno do Senado Federal, informo a V. Exª que atuo como Magistrada desde 1990, quando fui aprovada em concurso público para atuar no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Em 2000 fui promovida a Desembargadora do TRT da 16ª Região, tendo ocupado a Presidência do Tribunal no biênio 2005/2007. Em 27 de março de 2008 assumi o cargo de Ministra do Tribunal Superior do Trabalho.

Respeitosamente,

KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033

Assinado de forma digital por KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=01554285000175, ou=VideoConferencia, ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=Magistrada, cn=KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
Dados: 2025.12.31 11:25:14 -03'00'

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra do TST

OF. GMKA n.° 67/2025

Brasília, 23 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília - DF

Assunto: Indicação - Membro do Conselho Nacional de Justiça

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos art. 5°, inciso IV, da Resolução n° 7, de 2005, do Senado Federal, informo a V. Exª que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Respeitosamente,

KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033

Assinado de forma digital por KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC JUS, ou=01554285000175, ou=VideoConferencia, ou=Cert JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=Magistrada, cn=KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
Dados: 2025.12.23 17:00:18 -03'00'

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra do TST

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA – EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E FORMAÇÃO TÉCNICA (ARTIGO 383, I, *c*, DO RI/SF)

Diante da indicação do Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, encaminho a argumentação escrita, em observância à norma prevista no artigo 383, inciso I, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal.

Acredito reunir formação acadêmica e experiência profissional relacionadas às atribuições do Conselho Nacional de Justiça. Sou mestre em Direito Constitucional, doutora em Políticas Públicas e pós-doutora pela Universidade de Brasília, com trajetória acadêmica voltada ao estudo da efetividade dos direitos constitucionais e à formulação de políticas públicas, temas centrais para a atuação do CNJ.

Ao longo da carreira, exerci várias funções, com destaque para a Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, quando ainda era Desembargadora, e de Diretora Geral da ENAMAT – Escola Nacional da Magistratura do Trabalho, já como ministra do TST.

Também exerci funções de coordenação nacional e de gestão institucional na Justiça do Trabalho, com destaque para a coordenação do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, bem como para a atuação na Comissão Nacional de Pesquisa do TST e no Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade. Essas experiências permitiram o desenvolvimento de habilidades voltadas à construção, implementação e acompanhamento de políticas judiciárias.

Também atuo na docência e na pesquisa acadêmica, como professora de programas de pós-graduação e autora de publicações nacionais e internacionais(que disponibilizo por meio do meu currículo lattes), o que contribui para uma visão crítica, técnica e atualizada do Poder Judiciário. A participação em eventos acadêmicos no Brasil e no exterior, a exemplo dos ocorridos em Portugal,

Espanha, EUA, Argentina, Colômbia, Uruguai e Peru reforçam a capacidade de diálogo institucional e a compreensão de boas práticas internacionais.

Do ponto de vista intelectual e moral, esta magistrada pauta sua atuação pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a justiça social e a efetividade dos direitos constitucionais. A participação na direção ou coordenação de diversas instituições, como a ENAMAT e outros Conselhos, bem como, em redes nacionais e internacionais de pesquisa refletem dedicação ao aperfeiçoamento do Direito, da magistratura e ao fortalecimento institucional e democrático do nosso sistema de Justiça.

Dessa forma, considero possuir formação técnica adequada, experiência profissional relevante e afinidade com os valores que orientam a atuação do Conselho Nacional de Justiça, colocando-me à disposição para contribuir, de maneira responsável e qualificada, para o exercício da função de Conselheira do CNJ.

KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033

Assinado de forma digital por KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=01554285000175, ou=VideoConferencia, ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=Magistrada, cn=KATIA MAGALHAES ARRUDA:40033
Dados: 2025.12.31 12:21:19 -03'00'

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra do TST

SF/26049.90577-05

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 1, de 2026, do Tribunal Superior do Trabalho, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso III, da Constituição Federal, a indicação da Senhora Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada ao Tribunal Superior do Trabalho*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

Vem ao exame desta Comissão a indicação da Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda, para integrar, no biênio de 2026 a 2028, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na vaga destinada ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), em conformidade com o disposto no art. 103-B, inciso III, da Constituição Federal (CF).

O *caput* e o § 2º do art. 103-B da Carta Política estabelecem que os membros do CNJ são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. O § 4º do mesmo dispositivo constitucional atribui ao CNJ competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) disciplina o processo de apreciação de indicações de autoridades em seu art. 383, que determina que a Comissão competente promova sabatina do indicado antes do encaminhamento da matéria ao Plenário da Casa para deliberação final. A deliberação sobre os nomes indicados para compor o CNJ deve também observar as regras específicas estabelecidas na Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, e no Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da CCJ.

SF/26049.90577-05

Atendendo o art. 383, I, *a,* do Risf, e o art. 5º, I, da Resolução nº 7, de 2005, a indicada encaminhou a esta Casa o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir, para conhecimento dos integrantes deste Colegiado.

A Senhora Kátia Magalhães Arruda graduou-se Bacharel em Direito e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. É Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (2008) e Pós-Doutora em Internacionalização, trabalho e Sustentabilidade pela Universidade de Brasília (UnB).

A indicada foi professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão entre 1994 e 2009 e hoje é Professora titular do Programa de Mestrado em Direito e Relações Sociais e Trabalhistas bem como da graduação em Direito do Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal (UDF – Centro Universitário).

É autora de diversos livros e artigos acadêmicos nas áreas de Direito Constitucional e Direito do Trabalho, discorrendo principalmente sobre os seguintes temas: direito do trabalho, políticas públicas, precarização do trabalho, trabalho infantil, direitos sociais, direito e Constituição.

A Doutora Kátia Magalhães Arruda iniciou sua carreira na magistratura do trabalho em 1990, quando foi aprovada em concurso público para atuar no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 16ª Região, no Maranhão. Presidiu as Varas do Trabalho nas cidades de Imperatriz, Caxias e São Luís. Foi promovida a Desembargadora do TRT da 16ª Região no ano 2000, ocupando naquele Tribunal os cargos de Corregedora, no período de 2003 a 2005, e de Presidente no biênio de 2005 a 2007. Em 2008 a indicada assumiu o cargo de Ministra do TST.

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, e do art. 383 do Risf, a indicada apresentou as seguintes declarações:

(i) não tem parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à estrutura do Poder Judiciário, atendendo aos requisitos de vedação ao nepotismo;

SF/26049.90577-05

(ii) não ocupou, em qualquer tempo, cargo ou atividade como sócia, proprietária ou gerente de empresas ou entidades não governamentais;

(iii) encontra-se em situação de regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal, apresentando as certidões pertinentes;

(iv) não figura como parte, seja autora ou ré, de ações judiciais em qualquer grau de jurisdição, bem como em procedimento administrativo-disciplinar;

(v) não atuou, nos últimos cinco anos, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras, e atua, desde 1990, como magistrada do trabalho, exercendo o cargo de Ministra do TST desde 2008; e

(vi) não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo de Estado, do Distrito Federal ou de Município, tampouco é cônjuge, companheira ou parente, até o terceiro grau, de membro desses Poderes.

Em atenção ao que determina o art. 383, inciso I, alínea "*c*", do Risf, a indicada encaminhou uma breve argumentação escrita em que apresenta um resumo de sua formação acadêmica e de sua experiência profissional como magistrada do trabalho, docente e pesquisadora.

Nesse texto, a indicada afirma que sua atuação é pautada pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a justiça social e a efetividade dos direitos constitucionais. Assevera, ademais, deter formação técnica, experiência profissional e afinidade com os valores que orientam a atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, concluímos que os Senhores Senadores integrantes deste Colegiado dispõem dos elementos de informação suficientes para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional de Justiça

SF/26049.90577-05

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6

PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO

Item 1) Currículo minucioso, com endereço de e-mail e telefone, no qual conste:
- as atividades profissionais exercidas, com a discriminação dos referidos períodos;
- a relação das publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas que permitam sua recuperação;
(artigo 383, inciso I, alínea a, do RISF, bem como artigo 5o, inciso I, da Resolução n. 7/2005 SF).

1. ATIVIDADES PROFISSIONAIS EXERCIDAS, COM A DISCRIMINAÇÃO DOS REFERIDOS PERÍODOS

PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO
Endereço de e-mail: Informações pessoais
Telefone: Informações pessoais
Endereço residencial: Informações pessoais
CPF.: Informações pessoais

Breve currículo: Pós-Doutor em em Direitos Humanos, Saúde e Justiça na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal. Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará e em Jornalismo pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Ceará. Professor do Curso de Direito da UNIFOR. Membro da Academia Cearense de Letras Jurídicas. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (biênio 2021/2022). Diretor da Escola Judicial do TRT 7ª Região (biênio 2023/2024, com recondução para biênio 2025/2026). Presidente do Conematra (2024/2025).
Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/4086727012784176
ID Lattes: 4086727012784176

ATUAÇÃO NA ATIVIDADE JUDICANTE:

• Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região Pernambuco (1993 a 1994).
• Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Catende/Pernambuco (1994).
• Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região (1994 a 2003).
• Juiz do Trabalho Titular de Vara do Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região (2003 a 2018).
• Juiz Convocado para substituição de Desembargador do Trabalho do TRT da 7ª Região (2009 a 2013).
• Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7 ª Região (2016 a 2018).
• Participação em várias comissões no âmbito do TRT da 7ª Região.
• Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região (2018).
• Coordenador Pedagógico da Escola Judicial do TRT da 7ª Região - Biênio 2018-2020.
• Gestor de Metas do TRT da 7ª Região (2021 e 2022).
• Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - Biênio 2021-2022.
• Diretor da Escola Judicial do TRT da 7ª Região - Biênio 2023-2024 e 2025-2026.
• Presidente do Conselho Nacional das Escolas Judiciais de Magistratura do Trabalho (Conematra) - Biênio 2024-2025.
• Desembargador convocado para atuar no Tribunal Superior do Trabalho (TST), entre 1º de abril a 12 de junho de 2024.

1.1. Atuação complementar:

• Procurador do Estado do Ceará (1992 e 1993).
• Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ (2007 e 2008).

ATUAÇÃO ACADÊMICA:

• Graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará -UFC (1989).
• Graduação em Jornalismo pela Universidade de Fortaleza–UNIFOR (2018).
• Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Ceará -UFC(1991).
• Especialização em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (1993).
• Mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC (2005).
• Doutorado em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica - PUC-SP (2018).
• Pós-Doutorado em Direitos Humanos, Saúde e Justiça da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal (2026).
• Professor da Universidade de Fortaleza – UNIFOR desde o ano de 1992, ministrando ao longo do tempo aulas nas disciplinas: Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Deontologia Jurídica e Prática Trabalhista.
• Fundador e Coordenador do primeiro Curso de Pós-graduação Lato Sensu na área de Direito do Trabalho no Estado do Ceará (1995 a 1998).
• Professor convidado para Cursos de Pós-graduação na área do Direito do Trabalho.
• Participação como palestrante e debatedor em Congressos e Seminários na área do Direito material e Processual do Trabalho.

2.1 Publicação de livros e capítulos de livro:

BOTELHO, Paulo Régis Machado;ANDRADE, Mariana Dionísio. Precedentes judiciais na justiça do trabalho: o papel da secretaria de gestão de precedentes e processos vinculados na uniformização jurisprudencial. In: **Temas contemporâneos da Justiça do Trabalho, obra em homenagem ao Ministro Aloysio Corrêa da Veiga**. 1 ed. Brasília: Venturolli, 2025
Acesso:
https://editoraventuroli.com/produto/temas-contemporaneos-da-justica-do-trabalho?srsltid=AfmBOopv_h9esMVJgHjMfvaaOlXBfl9SAhpDZKufUaEBwSCeyCKhLGrz

BOTELHO, Paulo Régis Machado;ANDRADE, Mariana Dionísio. Plataformas digitais e gig economy: um estudo analítico dos efeitos da precarização sobre a contribuição previdenciária de trabalhadores por aplicativo. In: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Patrícia Maeda, Noemia Porto, Fernanda Paixão Araujo Pinto. (Org.). **Plataformas Digitais, Subordinação e Novas Formas De Trabalho na Economia Digital.** 1 ed.Brasília: Coleção Estudos Enamat, 2025, v. 16, p. 77-98.
Acesso:
Drive: Cap. Livro-Plataformas digitais e gig economy_ENAMAT.pdf

BOTELHO, Paulo Régis Machado;ANDRADE, Mariana Dionísio; PINTO, L. A. M. S. A interiorização da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região: resultados e perspectivas. In: Paulo Régis Machado Botelho, Luciano Matinez, Wiviane Souza. (Org.). **Escolas Judiciais Trabalhistas:** experiências e boas práticas. 1ed.Brasília: Venturolli, 2024, v. 1, p. 93-110.
Acesso:
Drive: Cap. livro_A interiorização da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região_...

BOTELHO, Paulo Régis Machado; SANTOS, Marcus Renan Palácio de Morais Claro dos. O direito de permanecer calado: o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. In: **Artigo 5º da Constituição da República:** os direitos constitucionais inespecíficos aplicados às relações

de trabalho / Coordenado por Luciano Martinez, Alexandre Agra Belmonte e Thereza Christina Nahas. – Porto Alegre : LEX ; ABDT, 2023.
Acesso:
Drive: Cap. livro_O Direito de Permanecer Calado _Artigo-5o da Constituição da República.pdf

BOTELHO, Paulo Régis Machado. Audiências Presenciais X Audiências Telepresenciais na Justiça do Trabalho diante do novo normal ? Primeiras Impressões. In: Elthon Jose Gusmao da Costa. (Org.). **Estudos em Homenagem ao Ministro Walmir Oliveira da Costa.** 1ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2023, v. 1, p. 1-200.
Acesso:
Drive: Cap. livro_ Audiências Presenciais X Audiências Telepresenciais na Justiça do Trabalho diant...

BOTELHO, Paulo Régis Machado. Férias em Tempos de Covid 19. In: Alexandre Agra Belmonte; Luciano Martinez. (Org.). **Direito do Trabalho em tempos de Covid -19**. 1ed.Salvador: Editora JusPodivum, 2020, v. 1, p. 12-214.
Acesso:
Drive: Cap. livro_Férias em Tempos de Covid19.pdf

BOTELHO, Paulo Régis Machado. **A influência das cláusulas gerais na formação, execução e extinção do contrato de trabalho (Tese de Doutorado)**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.
Acesso:
Texto:https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20820/2/Paulo%20R%C3%A9gis%20Machado%20Botelho.pdf

Drive: Livro_ A INFLUÊNCIA DAS CLÁUSULAS GERAIS NA FORMAÇÃO, EXECUÇÃO E EXTINÇÃO D...

BOTELHO, Paulo Régis Machado. A influência do Direito Civil constitucionalizado nas cláusulas essenciais do contrato de trabalho - Um diálogo necessário. In: Renato Rua de Almeida; Adriana Calvo. (Org.). **Aplicação da teoria do diálogo das fontes no Direito do Trabalho**. 1 ed.São Paulo: LTr, 2015, v. 1, p. 148-159.
Acesso:
Drive: Cap. livro_A influência do Direito Civil constitucionalizado nas cláusulas essenciais do contr...

2.2. Publicação de artigos em periódicos científicos:

BOTELHO, Paulo Régis Machado. Consolidação da prescrição intercorrente na execução trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região,** v. 42, p. 267-284, 2023.
Acesso: https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/161/159

BOTELHO, Paulo Régis Machado. A penhorabilidade parcial do salário do executado trabalhista como solução para o caso concreto da antinomia real na ordem jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região,** Fortaleza, v. 39, n. 39, p. 41-51, jan./dez. 2016.
Acesso:
Drive: Revista_A penhorabilidade parcial do salário.pdf

PARTICIPAÇÃO EM ACADEMIAS E ASSOCIAÇÕES:

• Presidente da Associação dos Magistrados do Ceará - AMATRA VII (1998-2000 e 2000-2002).
• Membro da Diretoria da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA por dois biênios (2001-2003) (2005-2007).
• Integrante de várias comissões das respectivas entidades associativas.

• Membro fundador da Academia Cearense de Direito do Trabalho - 2001.
• Membro fundador da Academia Cearense de Letras Jurídicas - 2011.
• Membro fundador do Instituto dos Magistrados do Ceará - 1997.
• Membro do Instituto dos Advogados do Ceará - 2017.
• Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho - 2020.
• Membro do Conselho Editorial da Revista Venturoli Trabalhista - 2025.

INSÍGNIAS:

• Detentor da Ordem Alencarina do Mérito Judiciário do Trabalho nos graus de Oficial e Grã-Cruz - TRT 7ª. Região / Ceará – 1999.
• Detentor da Medalha Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira na Categoria Mérito Judiciário - TRT 6ª Região / Pernambuco – 2009.
• Detentor da Ordem Sergipana do Mérito Trabalhista, no Grau Oficial - TRT 20ª. Região / Sergipe - 2017.
• Detentor da Insígnia da Ordem do Mérito de Dom Bosco, no Grau Grande Oficial - TRT 10ª Região / Brasília- DF - 2019.
• Detentor da Ordem Piauiense do Mérito Trabalhista, no Grau Grande Oficial - TRT 22ª. Região / Piauí - 2020.
• Detentor da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da Bahia - Comenda Ministro Coqueijo Costa, no Grau Grande Oficial – TRT 5ª. Região / Bahia - 2023.
• Detentor da Ordem do Mérito Judiciário, concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região / Amazonas - 2023.
• Detentor da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha, no Grau Grande Oficial - TRT 3ª. Região / Minas Gerais - 2024.
• Detentor da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Djalma Aranha Marinho, no Grau Comendador - TRT 21ª. Região / Rio Grande do Norte - 2024.
• Detentor da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho no grau de Grande Oficial - TRT 1ª. Região / Rio de Janeiro - 2025.
• Detentor da Ordem Ordem Timbira do Mérito Judiciário - TRT 16ª. Região / Maranhão - 2025.

Fortaleza/CE, 16 de março de 2026

Paulo Régis Machado Botelho
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

OFÍCIO TRT7.GAB08. 01/2026

Fortaleza, 16 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: **Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 1 e § 2°** do Regimento Interno do Senado Federal, bem como do **art. 5°, inciso II, da Resolução n° 7, de 2005**, do Senado Federal, informo a V. Exª que **possuo parente(s)** que exercem atividades públicas, vinculados à estrutura do Poder Judiciário, conforme abaixo discriminado:

- Roberto Botelho Coelho
Grau de parentesco: sobrinho (3° grau)
Cargo: Juiz de direito
Lotação: Tribunal de Justiça do Pará
CPF: Informações pessoais

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

- Marina Sobreira Botelho Martins
Grau de parentesco: sobrinha (3° grau)
Cargo: Analista Judiciária - área administrativa do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Lotação: Secretaria de Gestão de Pessoas
CPF: Informações pessoais

- Antonio Marco Machado Botelho Filho
Grau de parentesco: sobrinho (3° grau)
Cargo: Analista Judiciário – PJJU1-
Lotação: 2ª Vara do Juizado Especial – Cartório da 2ª Vara do Juizado Especial - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
CPF: Informações pessoais

- Ana Sobreira Botelho Moreira
Grau de Parentesco: sobrinha (3° grau)
Cargo: Promotora de Justiça Titular de entrância final - Ministério Público do Estado do Piauí
Lotação: 2° Promotoria de Justiça de Floriano
CPF: Informações pessoais

Respeitosamente,

_____

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

OFÍCIO TRT7.GAB08. 02/2026

Fortaleza, 16 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: **Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 5, e § 2°,** do Regimento Interno do Senado Federal, informo a V. Exª que sou Magistrado há 33 anos, tendo atuado como Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no período de 05/03/1993 a 25/04/1994 e, posteriormente, como Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região a partir de 26/04/1994, passando a Juiz Titular em 17/07/2003 e a Desembargador em 27/12/2018.

Respeitosamente,

_____

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

OFÍCIO TRT7.GAB08. 03/2026

Fortaleza, 16 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: **Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos art. 5°, inciso IV, da Resolução n° 7, de 2005, do Senado Federal**, informo a V. Exª que **não sou membro** do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Respeitosamente,

_____

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

OFÍCIO TRT7.GAB08. 04/2026

Fortaleza, 16 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: **Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 2 e § 2°** do Regimento Interno do Senado Federal, informo a V. Exª que não ocupei, em qualquer tempo, cargo ou atividade como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais.

Respeitosamente,

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

OFÍCIO TRT7.GAB08. 05/2026

Fortaleza, 16 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: **Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 5 e § 2°,** do Regimento Interno do Senado Federal, informo a V. Exª que **não atuei**, nos últimos 5 anos, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Respeitosamente,

_____

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

OFÍCIO TRT7.GAB08. 06/2026

Fortaleza, 16 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: **Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 3, e § 3º** do Regimento Interno do Senado Federal, informo a V. Exª a minha **regularidade fiscal**, no âmbito federal, estadual e municipal, **conforme documentação anexa.**

Respeitosamente,

_____

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

OFÍCIO TRT7.GAB08. 07/2026

Fortaleza, 15 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: **Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos art. 383, inciso I, alínea *c*, do Regimento Interno do Senado Federal,** encaminho argumentação escrita em anexo.

Respeitosamente,

PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO

Argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, contendo a experiência profissional do indicado, formação técnica adequada e afinidades intelectuais e morais, para o exercício da atividade. (artigo 383, inciso I, alínea c, do RISF)

Ao Excelentíssimo Senhor
DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
Senador Presidente do Senado Federal

Apresento, respeitosamente, minha trajetória profissional e acadêmica como fundamento da confiança depositada em meu nome para o exercício da relevante função de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.

Sou natural da cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, local onde iniciei minha formação acadêmica e onde, ao longo de minha vida profissional, procurei contribuir para o fortalecimento das instituições jurídicas e democráticas do País. Graduei-me em Direito pela Universidade Federal do Ceará, em 1989, formação que constituiu o primeiro alicerce de minha trajetória intelectual e profissional e que, desde cedo, orientou minha compreensão acerca da centralidade do Direito na organização da vida social e na realização da justiça. Com o propósito de ampliar essa perspectiva e enriquecer o olhar jurídico por meio do diálogo com outras áreas do conhecimento, concluí posteriormente a graduação em Jornalismo pela Universidade de Fortaleza, em 2018, experiência acadêmica que fortaleceu minha percepção sobre a permanente interlocução entre o fenômeno jurídico, a comunicação pública e a sociedade.

Convencido de que o exercício da magistratura exige permanente aprimoramento intelectual e rigorosa formação teórica, busquei, ao longo de minha trajetória, investir continuamente na qualificação acadêmica como instrumento de aperfeiçoamento da função jurisdicional. Nesse sentido, realizei duas especializações: a primeira em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Ceará, concluída em 1991, e a segunda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, em 1993, onde fui idealizador e coordenador do primeiro Curso de Pós-graduação *lato sensu* na área de Direito do Trabalho no Estado do Ceará, entre 1995 a 1998.

A continuidade desse percurso acadêmico conduziu-me à pós-graduação *stricto* sensu. Em 2005, obtive o título de Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará, aprofundando os estudos sobre as bases institucionais do Estado Democrático de Direito e o papel da jurisdição na concretização das garantias fundamentais. Posteriormente, em 2018, concluí o Doutorado em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, oportunidade em que aprofundei a reflexão científica acerca das transformações do mundo do trabalho e de seus reflexos na ordem jurídica.

Como etapa mais recente de minha formação, em fevereiro de 2026 concluí o pós-doutoramento em Direitos Humanos, Saúde e Justiça na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal. Essa experiência acadêmica internacional ampliou significativamente minha perspectiva sobre os desafios contemporâneos da proteção da dignidade humana e reforçou a convicção de que uma formação jurídica sólida, plural e continuamente renovada constitui elemento essencial para a qualidade das decisões jurisdicionais e para o exercício responsável da magistratura em uma sociedade democrática.

Paralelamente às atividades jurisdicionais, tenho contribuído para o ensino jurídico e à formação de novas gerações de profissionais do Direito, exercendo a função de professor do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza. A atividade docente constitui, para mim, espaço privilegiado de reflexão crítica, diálogo acadêmico e compromisso com a difusão do conhecimento

jurídico.

Ao longo de minha trajetória profissional e acadêmica, busquei participar ativamente de instituições voltadas ao desenvolvimento do pensamento jurídico, ao fortalecimento das instituições democráticas e ao aprimoramento da cultura jurídica. Compreendo que o exercício da magistratura não se esgota na atividade jurisdicional cotidiana, exigindo também permanente diálogo com a comunidade acadêmica e com as entidades que se dedicam à reflexão crítica e ao aperfeiçoamento do Direito.

Nesse contexto, tive a honra de participar da fundação de importantes instituições jurídicas em meu Estado. Em 1997, integrei o grupo de magistrados que fundou o Instituto dos Magistrados do Ceará, iniciativa voltada à promoção do estudo do Direito, ao aperfeiçoamento da magistratura e ao fortalecimento da reflexão institucional sobre os desafios contemporâneos da jurisdição. Posteriormente, em 2001, participei também da criação da Academia Cearense de Direito do Trabalho, instituição dedicada à produção intelectual e ao debate qualificado sobre os temas que permeiam as relações de trabalho e a evolução da Justiça do Trabalho.

Seguindo essa mesma vocação para a valorização da cultura jurídica, em 2011 me tornei membro fundador da Academia Cearense de Letras Jurídicas, entidade voltada à promoção da produção literária e científica no campo do Direito, reunindo juristas comprometidos com o aprofundamento do pensamento jurídico e com a difusão do conhecimento.

Minha participação em instituições jurídicas também se ampliou no âmbito nacional e regional ao longo dos anos. Em 2017, passei a integrar o Instituto dos Advogados do Ceará, tradicional entidade jurídica que reúne profissionais do Direito em torno do debate qualificado sobre temas jurídicos relevantes e da defesa das instituições democráticas.

Em 2020, fui eleito membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, distinção que recebi com grande honra e senso de responsabilidade, por representar uma instituição de alcance nacional dedicada ao estudo, à pesquisa e ao desenvolvimento científico do Direito do Trabalho.

Mais recentemente, em 2025, passei a integrar o Conselho Editorial da Revista Venturoli Trabalhista, publicação especializada voltada à difusão de estudos e reflexões contemporâneas no campo do Direito do Trabalho. Essa participação reforça meu compromisso com a produção e a circulação do conhecimento jurídico, compreendendo que o debate acadêmico qualificado constitui instrumento fundamental para o aprimoramento da jurisprudência e para o fortalecimento das instituições jurídicas.

Todas essas experiências institucionais refletem minha convicção de que a construção de uma magistratura comprometida com a excelência exige não apenas dedicação à atividade jurisdicional, mas também participação ativa nos espaços de reflexão, produção intelectual e diálogo jurídico que contribuem para o constante aperfeiçoamento do Direito e da Justiça.

Atuei como Procurador do Estado do Ceará entre 1992 e 1993. Entrelaçada à caminhada acadêmica, minha trajetória na magistratura trabalhista iniciou-se no ano de 1993, quando ingressei como Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em Pernambuco. No ano seguinte, tive a honra de exercer a função de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de Catende. Ainda em 1994, através de novo concurso, passei a integrar o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no Estado do Ceará, como Juiz do Trabalho Substituto, de 1994 até 2003.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, desenvolvi, ao longo dos anos, intensa atividade jurisdicional em primeiro grau de jurisdição, tendo exercido, entre 2003 e 2018, o

cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho. Durante esse período, também fui convocado para atuar em substituição a Desembargador do Trabalho no segundo grau de jurisdição, entre os anos de 2009 e 2013, experiência que me permitiu aprofundar a compreensão das dinâmicas institucionais do funcionamento colegiado da Justiça do Trabalho.

Além das atividades jurisdicionais, tive a oportunidade de contribuir com a administração judiciária e com o aprimoramento institucional da Corte. Atuei como Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região entre 2016 e 2018, participando de iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão administrativa e ao fortalecimento das políticas institucionais do Tribunal. Integrei, também, diversas comissões no âmbito da Corte, colaborando com projetos voltados à modernização da prestação jurisdicional e ao aprimoramento da governança institucional.

No ano de 2018, fui alçado ao cargo de Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, passando a integrar o segundo grau de jurisdição da Justiça do Trabalho cearense. Desde então, tenho procurado exercer minhas funções com absoluto respeito aos princípios constitucionais da magistratura, orientando minha atuação pela independência judicial, pela responsabilidade institucional e pela permanente busca da efetividade da Justiça.

No exercício da magistratura de segundo grau, também tive a honra de ser convocado para atuar no Tribunal Superior do Trabalho, no período compreendido entre 1º de abril e 12 de junho de 2024, experiência que me permitiu colaborar diretamente com os trabalhos da mais alta instância da Justiça do Trabalho brasileira.

No campo da administração judiciária, tive a oportunidade de exercer funções que contribuíram para o fortalecimento institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Atuei como Coordenador Pedagógico da Escola Judicial no biênio 2018–2020, colaborando com a formulação de políticas de formação continuada de magistrados e servidores. Posteriormente, desempenhei as funções de Gestor de Metas do Tribunal nos anos de 2021 e 2022, atividade diretamente vinculada ao acompanhamento e ao cumprimento das diretrizes estratégicas estabelecidas pelo Poder Judiciário nacional.

No mesmo período, exerci o cargo de Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no biênio 2021–2022, oportunidade em que procurei atuar com espírito público, transparência administrativa e permanente diálogo institucional, sempre com o objetivo de aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional e fortalecer a confiança da sociedade no sistema de Justiça.

Posteriormente, fui eleito Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para o biênio 2023–2024, tendo sido reconduzido para o biênio 2025–2026. No exercício dessa função, tenho dedicado especial atenção à formação e ao aperfeiçoamento de magistrados e servidores, compreendendo a educação judicial como instrumento essencial para o fortalecimento da cultura institucional do Poder Judiciário e para o aprimoramento contínuo da atividade jurisdicional.

Nesse contexto, tive também a honra de assumir a Presidência do Conselho Nacional das Escolas Judiciais da Magistratura do Trabalho – CONEMATRA, no biênio 2024–2025, entidade que reúne as escolas judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e atua na promoção de políticas nacionais de formação e aperfeiçoamento da magistratura trabalhista.

Ao longo de minha trajetória profissional, tenho procurado pautar minha atuação pelos valores que estruturam o Estado Democrático de Direito, dentre os quais se destacam a defesa intransigente da Constituição, o respeito aos direitos fundamentais, a independência da

magistratura e o compromisso com a ética pública e com a integridade institucional.

Compreendo o Conselho Nacional de Justiça como uma das mais relevantes instituições de aperfeiçoamento do Poder Judiciário brasileiro, responsável por promover a transparência administrativa, fortalecer os mecanismos de controle institucional, assegurar a eficiência da prestação jurisdicional e consolidar políticas judiciárias voltadas ao acesso à Justiça e à proteção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, coloco à disposição dessa elevada missão pública a experiência adquirida ao longo de mais de três décadas de magistratura, aliada à minha formação acadêmica e à convicção ética de que o fortalecimento das instituições republicanas constitui tarefa permanente daqueles que se dedicam ao serviço público.

Sempre procurei pautar minha atuação por valores que considero indispensáveis ao exercício das funções públicas, especialmente aqueles voltados à condução e ao aperfeiçoamento das instituições do sistema de justiça. Cultivei, nesse percurso, afinidade profunda com princípios como a integridade, a responsabilidade institucional, a transparência e o compromisso permanente com o interesse público. Acredito firmemente que o exercício de funções de elevada relevância exige não apenas conhecimento técnico, mas também solidez moral e dedicação constante ao trabalho. Sempre compreendi a magistratura como uma vocação que demanda disciplina intelectual, rigor ético e disponibilidade para o serviço público. Minha ética de trabalho fundamenta-se na seriedade com que enfrento cada tarefa, na disposição para ouvir, dialogar e decidir com prudência e responsabilidade. Ao longo dos anos, busquei exercer minhas funções com independência, senso de dever e profundo respeito às instituições. Estou convicto de que tais valores constituem elementos essenciais para contribuir, de forma equilibrada e responsável, com as atribuições institucionais do Conselho Nacional de Justiça.

Sendo aprovada a minha indicação ao cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, comprometo-me a desempenhá-lo com responsabilidade institucional, espírito republicano e absoluta fidelidade aos princípios constitucionais que orientam a atuação do Poder Judiciário brasileiro.

Fortaleza/CE, 16 de março de 2026

Paulo Régis Machado Botelho
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região

fls. 66

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO
Locaweb Serviços On Line do Brasil Ltda.
Av. Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º andar -
Itaim Bibi
04542-000, São Paulo, SP
AR038283916BQ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
UD 1º Grau - Ceará
Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220.
Cambeba
60811-690, Fortaleza, CE

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
AGD VILA OLIMPIA
12 DEZ 2019
SÃO PAULO/SP

CARTA

TENTATIVAS DE ENTREGA
__/__/____ ____:____h
__/__/____ ____:____h
__/__/____ ____:____h

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
01807746-51.2019.8.06.0001-000001

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Ausente
7 Falecido
8 Não procurado
9 Endereço incorreto
10 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Alberes Mendes
Matr. 8-951 734-3

NATUREZA DO RECEBIMENTO
Danilo Goz

DATA ENTREGA
12/12/19

LEGÍVEL DO RECEBEDOR
72882962-8

Nº DOC. DE IDENTIDADE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ELEUDA MARTINS. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código Bx7hq1qM.

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 2, DE 2026

(nº 116/2026, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VIII, da Constituição Federal, a indicação do Senhor Paulo Regis Machado Botelho, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

AUTORIA: Tribunal Superior do Trabalho

DOCUMENTOS:

- Texto do ofício

Página da matéria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO SEGP/GP Nº 116

Brasília, 17 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: **Indicação do Excelentíssimo Desembargador Paulo Regis Machado Botelho para integrar o Conselho Nacional de Justiça.**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, informo a Vossa Excelência que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, decidiu indicar o nome do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Regis Machado Botelho, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para integrar o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, inciso VIII, da Constituição da República, consoante consta da Resolução Administrativa nº 2.889, de 13 de março de 2026, anexa.

Submeto, assim, a indicação em referência à apreciação dessa Casa, a teor do que preceitua o art. 103-B, § 2º, do Texto Constitucional.

Para tanto, encaminho a Vossa Excelência a documentação anexa relativa à indicada, nos termos do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal.

Renovo, à ocasião, protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**, **PRESIDENTE**, em 17/03/2026, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1435352** e o código CRC **349BB7F5**.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO / GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8, Conjunto A, Bloco B, 5.º Andar, Sala B5.47
Brasília – DF - 70070-600
Telefone: (61) 3043-4252
E-mail: presidencia@tst.jus.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
CPF: Informações pessoais

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:06:39 do dia 15/03/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 11/09/2026.
Código de controle da certidão: **F60A.F752.95EF.DCA1**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Certidão Negativa de Débitos Estaduais

202603641080

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: **********
CNPJ / CPF: Informações pessoais
RAZÃO SOCIAL: **********

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 15/03/2026 ÀS 15:09:56
VÁLIDA ATÉ 14/05/2026

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br

Fortaleza
PREFEITURA
Finanças

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS - SEFIN

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Certidão Nº 2026/150339

CPF/CNPJ: Informações pessoais

Nome ou Razão Social: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

Endereço: Informações pessoais

Certificamos, para fins de comprovação perante terceiros, que a pessoa acima identificada, até a presente data, não possui débitos de natureza tributária para com o Município de Fortaleza, ressalvado, porém, à Secretaria Municipal das Finanças, o direito de cobrar e inscrever, a qualquer tempo, quaisquer dividas em seu nome na forma da legislação vigente.

Fortaleza, 15 de Março de 2026 (15:14:17)

Certidão expedida gratuitamente com base no decreto 13.716, de 22 de dezembro de 2015.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço eletrônico da Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN em www.sefin.fortaleza.ce.gov.br.

Válida até 13/06/2026

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

OFÍCIO TRT7.GAB08. 08/2026

Fortaleza, 16 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: **Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, **para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 4 e § 2°** do Regimento Interno do Senado Federal, com redação dada pela **Resolução n° 41, de 2013**, informo a V. Exª que não respondo a qualquer inquérito policial, ou ação penal, tampouco a inquéritos administrativos ou procedimentos administrativo-disciplinares.

Informo, por oportuno, que figuro como parte em 03 (três) ações abaixo discriminadas, cujos conteúdos serão sumariados adiante.

Nº do Processo	Classe	Órgão Julgador	Data Distribuição	Relator	Polo Ativo	Polo Passivo	Critério Pesquisa
AR nº 5350 / DF (2014/0057583-6) autuado em	AÇÃO RESCISÓRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Agentes Políticos, Magistratura, Remuneração.	PRIMEIRA SEÇÃO STJ	17/03/14	Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA -	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO e Outros (magistrados do TRT da 7ª Região)	União Federal	PAULO REGIS MACHADO BOTELHO / Informações pessoais

0180746-51.2019.8.06.0001	**Inquérito Policial**	**13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau) - Fortaleza**	**10/10/19**		**A esclarecer**	**Vítimas: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO e PATRICIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO**	**PAULO REGIS MACHADO BOTELHO /** Informações pessoais
0210005-23.2021.8.06.0001	**Procedimento Comum Cível**	**29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**	**15/02/21**		**Maria Neli Mendes Primo**	**CAMILA BOTELHO DE CASTRO FREITAS E FIADORES** (PAULO REGIS MACHADO BOTELHO e PATRICIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO)	**PAULO REGIS MACHADO BOTELHO /** Informações pessoais

RESUMO DO FEITO 01:
Processo N° AR n° 5350 / DF
ORIGEM: Superior Tribunal de Justiça
Matéria: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Agentes Políticos, Magistratura, Remuneração.
Autores: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO e Outros (magistrados do TRT da 7ª Região)
Réu: União Federal
Objeto: Trata-se de ação em que se discute a restituição de valores pagos pela União Federal. Certidão de andamento do processo segue em anexo.

RESUMO DO FEITO 02:
Processo N° 0180746-51.2019.8.06.0001
ORIGEM: 13ª Vara Criminal - (SEJUD 1° Grau) – Fortaleza
Autuado: A esclarecer
Vítima: Paulo Regis Machado Botelho
Objeto: Trata-se de investigação acerca da indevida utilização de minha imagem e parte do nome em postagens depreciativas em grupos de Internet, relacionados aos serviços prestados por uma empresa que atua em turismo de eventos. Arquivo do processo segue em anexo.

RESUMO DO FEITO 03:
Procedimento Comum Cível n° 0210005-23.2021.8.06.0001
Promovente: MARIA NELI MENDES PRIMO
Promovidos: CAMILA BOTELHO DE CASTRO FREITAS, PAULO REGIS MACHADO BOTELHO e PATRICIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO
Juízo: 29ª Vara Cível de Fortaleza
Objeto: Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIA NELI MENDES PRIMO em face de CAMILA BOTELHO DE CASTRO FREITAS, ***e seus fiadores PAULO REGIS MACHADO BOTELHO e PATRICIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO***. Aduz a promovente que alugava "box" (espaço para fins comerciais), de n. 15, 34, 230 e 231 do "Casarão dos Fabricantes", situado na Av. Alberto Nepomuceno, 339, em Fortaleza, por força de sublocação celebrada com CAMILA BOTELHO DE CASTRO FREITAS, o qual era locadora originária e administrava o aludido imóvel, o qual sofreu um incêndio em 05.09.2020, ocasionando suposta perda de mercadorias da promovente, a qual entende que faz jus a danos materiais de R$100.000,00 (cem mil reais), e R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), a título de danos morais. **O processo em epígrafe aguarda a confecção de expedientes para que a parte autora seja intimada para manifestar se ainda tem interesse na demanda, sob**

pena de extinção. O arquivo contendo o processo completo segue em anexo a este expediente.

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Informações Pessoais

[redacted]

Informações Pessoais

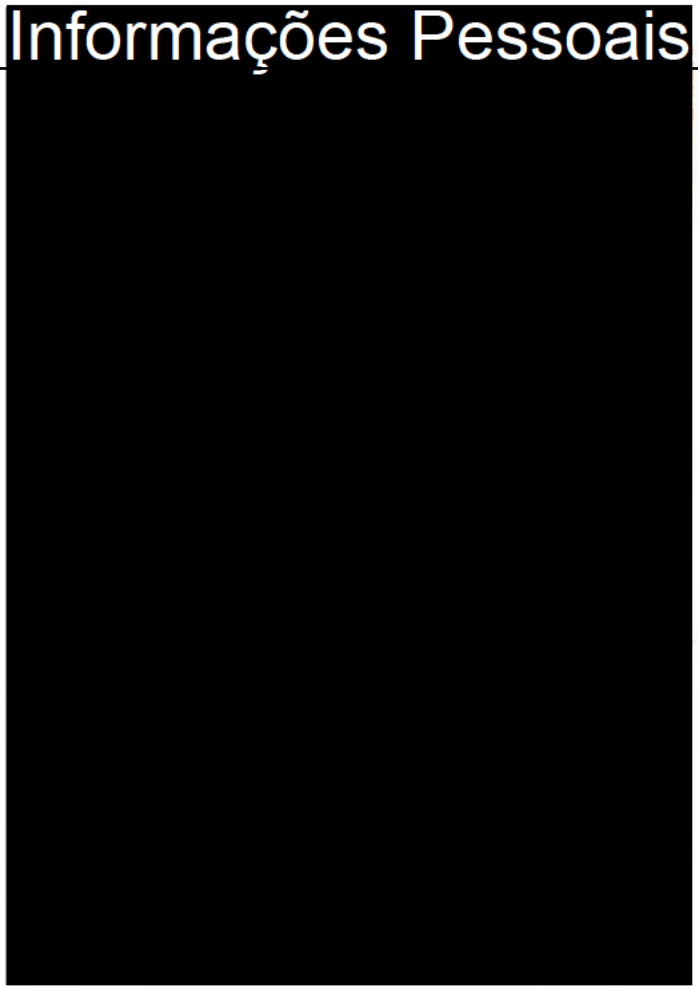

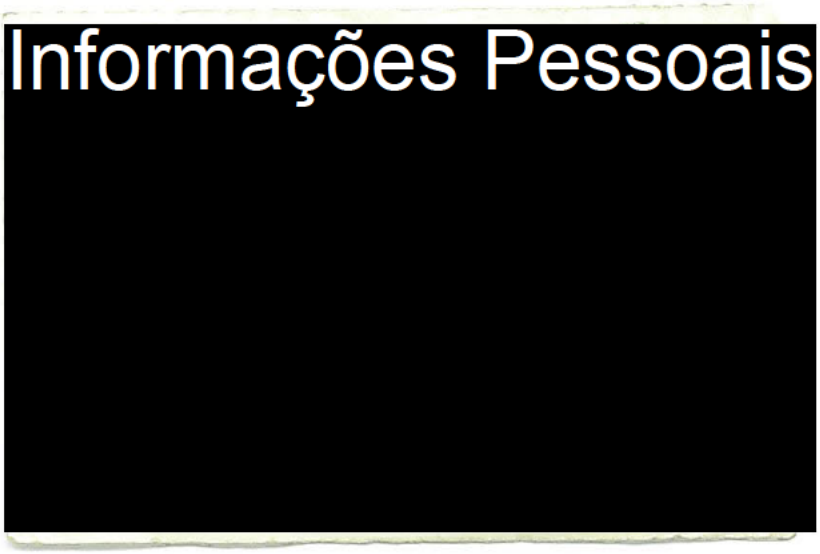
Informações Pessoais

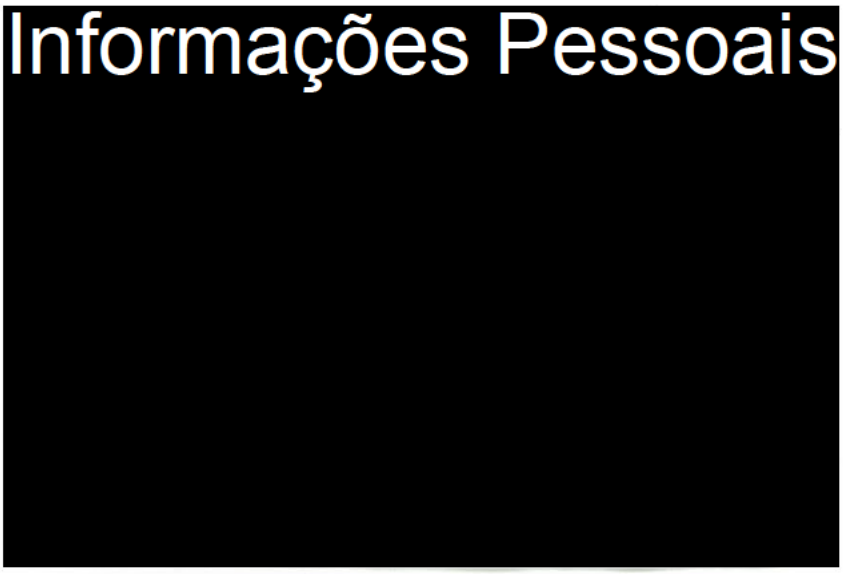
Informações Pessoais

Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AÇÃO RESCISÓRIA nº 5350/DF, do(a) qual é Relatora a Excelentíssima Senhora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA e no qual figuram, como AUTOR, ALDENORA MARIA DE SOUZA ESCUDEIRO e, como AUTOR, ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO e, como AUTOR, ANTONIO GONCALVES PEREIRA e, como AUTOR, ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO e, como AUTOR, ANTONIO TEOFILO FILHO e, como AUTOR, CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATO e, como AUTOR, CLOVIS VALENCA ALVES FILHO e, como AUTOR, DULCINA DE HOLANDA PALHANO e, como AUTOR, DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA e, como AUTOR, EMMANUEL TEOFILO FURTADO e, como AUTOR, FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR e, como AUTOR, HERMANO QUEIROZ JUNIOR e, como AUTOR, INOCENCIO RODRIGUES UCHOA e, como AUTOR, IVANIA SILVA ARAUJO e, como AUTOR, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA e, como AUTOR, JOSE HENRIQUE AGUIAR e, como AUTOR, JOSE MARIA COELHO FILHO e, como AUTOR, JOSE RONALD CAVALCANTE SOARES e, como AUTOR, JUDICAEL SUDARIO DE PINHO e, como AUTOR, LAIS MARIA ROSSAS FREIRE e, como AUTOR, LENA MARCILIO XEREZ e, como AUTOR, LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA e, como AUTOR, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MAGALHAES e, como AUTOR, MARIA JOSE GIRAO e, como AUTOR, MARIA ROSELI MENDES ALENCAR e, como AUTOR, MILENA MOREIRA DE SOUSA e, como AUTOR, PAULO REGIS MACHADO BOTELHO e, como AUTOR, PLAUTO CARNEIRO PORTO e, como AUTOR, RAFAEL MARCILIO XEREZ e, como AUTOR, REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO e, como AUTOR, ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL e, como AUTOR, ROBERIO MAIA DE OLIVEIRA e, como AUTOR, ROSSANA RAIA DOS SANTOS e, como AUTOR, SANDRA HELENA BARROS DE SIQUEIRA e, como AUTOR, SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA e, como AUTOR, TOMAZ VLADINE DE ALBUQUERQUE POMPEU e, como AUTOR, FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE e, como REPRESENTADO POR, ZAIDA MADEIRA BARROS LIMA VERDE e, como AUTOR, PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS MAIA e, como REPRESENTADO POR, SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA e, como AUTOR, MARCELO LIMA GUERRA e, como AUTOR, FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, advogados(as) ILTON NORBERTO ROBL FILHO (DF038677), ISABELA MARRAFON (DF037798) e, como RÉU, UNIÃO e, como ASSISTENTE, ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 7A REGIAO e, como ASSISTENTE, ASSOCIAÇÃO NACIONAL

DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, constam as seguintes fases: em 17 de março de 2014, PROCESSO DIGITALIZADO APÓS DIGITALIZAÇÃO DO ORIGINÁRIO; em 18 de março de 2014, DISTRIBUÍDO POR SORTEIO À MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - PRIMEIRA SEÇÃO; em 18 de março de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA) - PELA SJD; em 20 de março de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 83172/2014 (PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) EM 20/03/2014; em 20 de março de 2014, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 83172/2014 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 20 de março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO; em 20 de março de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO Nº 83172/2014; em 20 de março de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA) (FLS. 528/529).; em 21 de março de 2014, TIPO DE PETIÇÃO ALTERADO (PETIÇÃO Nº 83172/2014 ALTERADA DE PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO PARA PET - PETIÇÃO); em 05 de junho de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO; em 05 de junho de 2014, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DETERMINANDO INTIMAÇÃO DOS AUTORES PARA QUE EMENDEM A INICIAL NO PRAZO DE DEZ DIAS. (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 06/06/2014); em 05 de junho de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 06 de junho de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 06/06/2014; em 09 de junho de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000701-2014-CORD1S COM CIENTE (UNIÃO); em 13 de junho de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000699-2014-CORD1S COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 18 de junho de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 209671/2014 (PET - PETIÇÃO) EM 18/06/2014; em 18 de junho de 2014, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 209671/2014 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 18 de junho de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 209681/2014 (PET - PETIÇÃO) EM 18/06/2014; em 18 de junho de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 209682/2014 (PET - PETIÇÃO) EM 18/06/2014; em 18 de junho de 2014, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 209682/2014 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 18 de junho de 2014, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 209681/2014 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 18 de junho de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO Nº 209681/2014; em 18 de junho de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO Nº

Superior Tribunal de Justiça

209682/2014; em 18 de junho de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO Nº 209671/2014; em 18 de junho de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA) FLS. 552/553; 554/584; 585/606; em 01 de julho de 2014, CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR DE JUDICAEL SUDARIO DE PINHO, ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 7A REGIAO, PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS MAIA, FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE, TOMAZ VLADINE DE ALBUQUERQUE POMPEU, SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA, SANDRA HELENA BARROS DE SIQUEIRA, ROSSANA RAIA DOS SANTOS, ROBERIO MAIA DE OLIVEIRA, ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL, REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, RAFAEL MARCILIO XEREZ, PLAUTO CARNEIRO PORTO, MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, MARIA JOSE GIRAO, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MAGALHAES, LENA MARCILIO XEREZ, JOSE RONALD CAVALCANTE SOARES, JOSE MARIA COELHO FILHO, JOSE HENRIQUE AGUIAR, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA, IVANIA SILVA ARAUJO, INOCENCIO RODRIGUES UCHOA, HERMANO QUEIROZ JUNIOR, EMMANUEL TEOFILO FURTADO, DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, CLOVIS VALENCA ALVES FILHO, ANTONIO TEOFILO FILHO, ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO, ANTONIO GONCALVES PEREIRA, ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO, LAIS MARIA ROSSAS FREIRE, PAULO REGIS MACHADO BOTELHO, DULCINA DE HOLANDA PALHANO, ALDENORA MARIA DE SOUZA ESCUDEIRO, MILENA MOREIRA DE SOUSA, CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATO, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR E LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA, A FIM DE DETERMINAR O IMEDIATO SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, MOVIDA EM DESFAVOR DOS AUTORES, PELA UNIÃO, CUJO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL É A DECISÃO QUE SE PRETENDE RESCINDIR E DETERMINANDO PROCEDER À CITAÇÃO DA RÉ PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTESTAR A AÇÃO E, AINDA, DETERMINANDO A MANIFESTAÇÃO DA RÉ, EM DEZ DIAS, ACERCA DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES, FORMULADO PELA AMATRA VII E PELA ANAMATRA, NA FORMA DOS ARTS. 50 E 51 DO CPC. (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 01/08/2014); em 02 de julho de 2014, EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA JUDICIAL Nº MCD1S-4890/2014 AO (À)AGU; em 02 de julho de 2014, EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA JUDICIAL Nº MCD1S-4892/2014 AO (À)*JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA S.J. DO CEARÁ; em 02 de julho de 2014, JUNTADA DE TELEGRAMA JUDICIAL Nº MCD1S-4890/2014 (COMUNICANDO CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA); em 02 de julho de 2014, JUNTADA DE TELEGRAMA JUDICIAL Nº MCD1S-4892/2014 (COMUNICANDO CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA);

em 02 de julho de 2014, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO Nº 000037/2014-CD1S AO (À) UNIÃO; em 02 de julho de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS; em 02 de julho de 2014, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO À R. DECISÃO DA EXMA. SRA. MINISTRA RELATORA, FOI PROCEDIDA A RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DO PRESENTE FEITO, PARA INCLUIR NO POLO ATIVO MARCELO LIMA GUERRA.; em 02 de julho de 2014, REMETIDOS OS AUTOS (COM CERTIDÃO) PARA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO; em 02 de julho de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO; em 10 de julho de 2014, JUNTADA DE MANDADO DE CITAÇÃO Nº 037/2014-CD1S - CUMPRIDO; em 31 de julho de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 01 de agosto de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 01/08/2014; em 04 de agosto de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000817-2014-CORD1S COM CIENTE (UNIÃO); em 04 de agosto de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 250769/2014 (PET - PETIÇÃO) EM 04/08/2014; em 04 de agosto de 2014, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 250769/2014 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 04 de agosto de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO Nº 250769/2014; em 12 de agosto de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 262735/2014 (AGRG - AGRAVO REGIMENTAL) EM 12/08/2014; em 12 de agosto de 2014, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 262735/2014 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 12 de agosto de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 263750/2014 (PET - PETIÇÃO) EM 12/08/2014; em 12 de agosto de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 263771/2014 (CONTES - CONTESTAÇÃO) EM 12/08/2014; em 12 de agosto de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 263790/2014 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 12/08/2014; em 12 de agosto de 2014, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 263771/2014 (CONTESTAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 12 de agosto de 2014, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 263750/2014 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 12 de agosto de 2014, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 263790/2014 (IMPUGNAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 12 de agosto de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 263934/2014 (IMPVC - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA) EM 12/08/2014; em 12 de agosto de 2014, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 263934/2014 (IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 13 de agosto de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO Nº 263771/2014; em 13 de agosto de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO Nº

263750/2014; em 13 de agosto de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 263790/2014; em 13 de agosto de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 263934/2014; em 14 de agosto de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000814-2014-CORD1S COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 15 de agosto de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL Nº 262735/2014; em 15 de agosto de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA) COM PETIÇÃO REQUERENDO (FLS. 665/666, 668/673), CONTESTAÇÃO (FLS. 674/710), AGRAVO REGIMENTAL (FLS. 712/747), IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (FLS. 1/5 - AP 1) E IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (FLS. 1/5 - AP 2); em 18 de maio de 2016, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 226492/2016 (PUBEXC - PETIÇÃO REQUERENDO PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA) EM 18/05/2016; em 18 de maio de 2016, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 226492/2016 (PETIÇÃO REQUERENDO PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 18 de maio de 2016, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO; em 18 de maio de 2016, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO REQUERENDO PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA Nº 226492/2016; em 18 de maio de 2016, JUNTADA DE CERTIDÃO : COM RELAÇÃO À PETIÇÃO RETRO, CERTIFICO QUE PROCEDEMOS, DE OFÍCIO, À ALTERAÇÃO DA AUTUAÇÃO, FAZENDO CONSTAR EXCLUSIVAMENTE OS NOMES DOS ADVOGADOS ILTON NORBERTO ROBL FILHO (OAB/DF 38.677 E OAB/PR 43.824) E ISABELA MARRAFON (OAB/DF 37.798), CONFORME REQUERIDO ÀS FLS. 751/752.; em 18 de maio de 2016, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA) COM PEÇAS MENCIONADAS ÀS FLS. 748 E CERTIDÃO ÀS FLS. 753.; em 15 de setembro de 2016, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO; em 15 de setembro de 2016, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE CONCEDENDO VISTA AOS AUTORES, NO PRAZO LEGAL E DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DOS AUTORES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE A CONTESTAÇÃO DA UNIÃO. (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 16/09/2016); em 15 de setembro de 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 16 de setembro de 2016, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 16/09/2016; em 16 de setembro de 2016, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 16 de setembro de 2016, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 23 de setembro de 2016, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO /

DECISÃO EM 23/09/2016; em 23 de setembro de 2016, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 477232/2016 (PET - PETIÇÃO) EM 23/09/2016; em 23 de setembro de 2016, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 477274/2016 (PET - PETIÇÃO) EM 23/09/2016; em 23 de setembro de 2016, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 477274/2016 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 23 de setembro de 2016, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 477232/2016 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 26 de setembro de 2016, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 26/09/2016; em 26 de setembro de 2016, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 477274/2016; em 26 de setembro de 2016, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 477232/2016; em 29 de setembro de 2016, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 486511/2016 (PET - PETIÇÃO) EM 28/09/2016; em 29 de setembro de 2016, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 486511/2016 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 03 de outubro de 2016, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 486511/2016; em 03 de outubro de 2016, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA) COM IMPUNAÇÃO À CONTESTAÇÃO RETRO E FL. 748.; em 05 de maio de 2017, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO; em 05 de maio de 2017, DEFERIDO O PEDIDO DE UNIÃO (ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, PARA A FIXAR O VALOR DA CAUSA DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA EM R$ 2.730.000,00 (DOIS MILHÕES, SETECENTOS E TRINTA MIL REAIS), DISPENSADO A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA). (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 08/05/2017); em 05 de maio de 2017, INDEFERIDO O PEDIDO DE UNIÃO (INDEFERIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA). (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 08/05/2017); em 05 de maio de 2017, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 05 de maio de 2017, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 08 de maio de 2017, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 08/05/2017 PETIÇÃO Nº 263790/2014 - IMP; em 08 de maio de 2017, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 08/05/2017 PETIÇÃO Nº 263934/2014 - IMPVC; em 08 de maio de 2017, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 08 de maio de 2017, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 08 de maio de 2017, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 08 de maio de 2017, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 12 de maio de 2017, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 228017/2017 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 12/05/2017; em 12 de maio de 2017, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 228017/2017 (AGRAVO INTERNO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 12 de maio de 2017, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 12/05/2017; em 12 de maio de 2017, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 12/05/2017; em 16 de maio de 2017, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 228017/2017; em 16 de maio de 2017, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT - PETIÇÃO Nº 228017/2017. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 18/05/2017); em 17 de maio de 2017, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 237950/2017 (AGRG - AGRAVO REGIMENTAL) EM 17/05/2017; em 17 de maio de 2017, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 237950/2017 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 17 de maio de 2017, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT; em 18 de maio de 2017, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 18/05/2017; em 18 de maio de 2017, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 18/05/2017; em 18 de maio de 2017, PUBLICADO VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 18/05/2017; em 18 de maio de 2017, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 18 de maio de 2017, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 23 de maio de 2017, TIPO DE PETIÇÃO ALTERADO (PETIÇÃO Nº 237950/2017 ALTERADA DE AGRG - AGRAVO REGIMENTAL PARA AGINT - AGRAVO INTERNO); em 23 de maio de 2017, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 237950/2017; em 24 de maio de 2017, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT - PETIÇÃO Nº 237950/2017. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 25/05/2017); em 24 de maio de 2017, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT; em 25 de maio de 2017, PUBLICADO VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 25/05/2017; em 25 de maio de 2017, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 25 de maio de 2017, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 26 de maio de 2017, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 26/05/2017; em 29 de maio

de 2017, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 29/05/2017; em 30 de maio de 2017, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 267707/2017 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 30/05/2017; em 30 de maio de 2017, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 267707/2017 (IMPUGNAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 31 de maio de 2017, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 267707/2017; em 02 de junho de 2017, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 02/06/2017; em 05 de junho de 2017, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 05/06/2017; em 13 de julho de 2017, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 353387/2017 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 13/07/2017; em 13 de julho de 2017, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 353387/2017 (IMPUGNAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 19 de julho de 2017, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 353387/2017; em 19 de julho de 2017, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA) COM AGRAVO INTERNO E IMPUGNAÇÃO NOS APENSOS; FLS. 748; FLS. 762/828; em 04 de dezembro de 2017, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO; em 04 de dezembro de 2017, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DETERMINANDO INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM, NO PRAZO COMUM DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE, EFETIVAMENTE, PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICADAMENTE. (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 05/12/2017); em 04 de dezembro de 2017, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 05 de dezembro de 2017, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 05/12/2017; em 05 de dezembro de 2017, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 05 de dezembro de 2017, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 08 de dezembro de 2017, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 08/12/2017; em 11 de dezembro de 2017, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 674749/2017 (PET - PETIÇÃO) EM 11/12/2017; em 11 de dezembro de 2017, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 674749/2017 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 12 de dezembro de 2017, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 674749/2017; em 15 de dezembro de 2017, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 15/12/2017; em 18 de dezembro de 2017,

Superior Tribunal de Justiça

PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 689507/2017 (PET - PETIÇÃO) EM 18/12/2017; em 18 de dezembro de 2017, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 689507/2017 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 18 de dezembro de 2017, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 689507/2017; em 18 de dezembro de 2017, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA) COM AGRAVO INTERNO E IMPUGNAÇÃO NOS APENSOS; E FLS. 840 E 843/844.; em 14 de março de 2024, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS; em 14 de março de 2024, PROCESSO RECEBIDO PARA REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO; em 15 de março de 2024, REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO, EM RAZÃO DE SUCESSÃO, AO MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS - PRIMEIRA SEÇÃO; em 15 de março de 2024, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) TEODORO SILVA SANTOS (RELATOR) - PELA SJD; em 02 de agosto de 2024, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 14/08/2024 00:00:00 PELA PRIMEIRA SEÇÃO (SESSÃO VIRTUAL) - PETIÇÃO Nº 00228017/2017 - AGINT NA AR 5350/DF; em 02 de agosto de 2024, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 14/08/2024 00:00:00 PELA PRIMEIRA SEÇÃO (SESSÃO VIRTUAL) - PETIÇÃO Nº 00237950/2017 - AGINT NA AR 5350/DF; em 02 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTOS; em 02 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTOS; em 05 de agosto de 2024, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 05/08/2024; em 05 de agosto de 2024, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 05/08/2024; em 05 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 05 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 05 de agosto de 2024, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000147-2024-AJC-1S AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 05 de agosto de 2024, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000147-2024-AJC-1S AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 09 de agosto de 2024, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MANDADO Nº 000147-2024-AJC-1S); em 09 de agosto de 2024, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000147-2024-AJC-1S (PAUTA) COM CIENTE EM 05/08/2024; em 09 de agosto de 2024, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MANDADO Nº 000147-2024-AJC-1S); em 09 de agosto de 2024, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000147-2024-AJC-1S (PAUTA) COM CIENTE EM 05/08/2024; em 15 de agosto de 2024,

Superior Tribunal de Justiça

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 15/08/2024; em 15 de agosto de 2024, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 15/08/2024; em 20 de agosto de 2024, CONHECIDO O RECURSO DE ALDENORA MARIA DE SOUZA ESCUDEIRO, ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO, ANTONIO GONCALVES PEREIRA, ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO, ANTONIO TEOFILO FILHO, CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATO, CLOVIS VALENCA ALVES FILHO, DULCINA DE HOLANDA PALHANO, DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, EMMANUEL TEOFILO FURTADO, FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR, HERMANO QUEIROZ JUNIOR, INOCENCIO RODRIGUES UCHOA, IVANIA SILVA ARAUJO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA, JOSE HENRIQUE AGUIAR, JOSE MARIA COELHO FILHO, JOSE RONALD CAVALCANTE SOARES, JUDICAEL SUDARIO DE PINHO, LAIS MARIA ROSSAS FREIRE, LENA MARCILIO XEREZ, LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MAGALHAES, MARIA JOSE GIRAO, MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, MILENA MOREIRA DE SOUSA, PAULO REGIS MACHADO BOTELHO, PLAUTO CARNEIRO PORTO, RAFAEL MARCILIO XEREZ, REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL, ROBERIO MAIA DE OLIVEIRA, ROSSANA RAIA DOS SANTOS, SANDRA HELENA BARROS DE SIQUEIRA, SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA, TOMAZ VLADINE DE ALBUQUERQUE POMPEU, FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE, PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS MAIA, MARCELO LIMA GUERRA, ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 7A REGIAO E ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA E PROVIDO , POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO - PETIÇÃO N° 00228017/2017 - AGINT NA AR 5350/DF; em 20 de agosto de 2024, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO , POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO - PETIÇÃO N° 00237950/2017 - AGINT NA AR 5350/DF; em 26 de agosto de 2024, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2017/0237950 - AGINT NA AR 5350 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 28/08/2024; em 26 de agosto de 2024, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2017/0228017 - AGINT NA AR 5350 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 28/08/2024; em 27 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 27 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 28 de agosto de 2024, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 28/08/2024 PETIÇÃO Nº 237950/2017 - AGINT; em 28 de agosto de 2024, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 28/08/2024 PETIÇÃO Nº 228017/2017 - AGINT; em 28 de agosto de

Superior Tribunal de Justiça

2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 28 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 28 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 28 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 29 de agosto de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 748108/2024 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 29/08/2024; em 29 de agosto de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 748108/2024; em 09 de setembro de 2024, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) EMENTA / ACORDÃO EM 09/09/2024; em 09 de setembro de 2024, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) EMENTA / ACORDÃO EM 09/09/2024; em 09 de setembro de 2024, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) EMENTA / ACORDÃO EM 09/09/2024; em 09 de setembro de 2024, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) EMENTA / ACORDÃO EM 09/09/2024; em 23 de outubro de 2024, TRANSITADO EM JULGADO EM 23/10/2024; em 23 de outubro de 2024, ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE; em 04 de novembro de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 975971/2024 (PET - PETIÇÃO) EM 04/11/2024; em 05 de novembro de 2024, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE, CONSTATADO O EQUÍVOCO NO PROCESSAMENTO DESTE FEITO, ESTA COORDENADORIA PROVIDENCIOU O SEU DESARQUIVAMENTO, NESTA DATA. CERTIFICO, AINDA, QUE A CERTIDÃO DE TRÂNSITO, JUNTADA À FL. 889 FICA SEM EFEITO.; em 05 de novembro de 2024, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO, PARA RESTABELECIMENTO DO TRÂMITE; em 05 de novembro de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO Nº 975971/2024; em 06 de novembro de 2024, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) TEODORO SILVA SANTOS (RELATOR); em 14 de novembro de 2024, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO A RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO PARA CONSTAR COMO ASSISTENTES A ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 7A REGIAO E ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. (DEMANDA #31706).; em 14 de novembro de 2024, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 18/11/2024; em 14 de novembro de 2024, DECLARADO IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO; em 14 de novembro de 2024, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 18 de novembro de 2024, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 18/11/2024; em 18 de

novembro de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 18 de novembro de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 18 de novembro de 2024, REMETIDOS OS AUTOS (PARA REDISTRIBUIÇÃO) PARA COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS CONFORME R. DECISÃO DE E-STJ FLS. 897/898; em 18 de novembro de 2024, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS; em 19 de novembro de 2024, REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO, EM RAZÃO DE SUSPEIÇÃO, À MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - PRIMEIRA SEÇÃO; em 19 de novembro de 2024, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA) - PELA SJD; em 21 de novembro de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 1036509/2024 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 21/11/2024; em 21 de novembro de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 1036509/2024; em 28 de novembro de 2024, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 28/11/2024; em 10 de fevereiro de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 14/02/2025; em 10 de fevereiro de 2025, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE CONCEDENDO VISTA; em 11 de fevereiro de 2025, ERRO OU RECUSA NA COMUNICAÇÃO DO(A) DESPACHO / DECISÃO (RETIRADO DA PUBLICAÇÃO); em 12 de fevereiro de 2025, ERRO OU RECUSA NA COMUNICAÇÃO DO(A) DESPACHO / DECISÃO (RETIRADO DA PUBLICAÇÃO); em 13 de fevereiro de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 13 de fevereiro de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 14 de fevereiro de 2025, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 14/02/2025; em 14 de fevereiro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 14 de fevereiro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 21 de fevereiro de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 141136/2025 (ALEFIN - ALEGAÇÕES FINAIS) EM 21/02/2025; em 21 de fevereiro de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS Nº 141136/2025; em 24 de fevereiro de 2025, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATOR); em 24 de fevereiro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 24/02/2025; em 24 de fevereiro de 2025, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 24/02/2025; em 10 de março de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 195826/2025 (RAZFIN - RAZÕES

FINAIS) EM 10/03/2025; em 10 de março de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE RAZÕES FINAIS Nº 195826/2025; em 11 de março de 2025, AUTOS COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER; em 14 de março de 2025, DISPONIBILIZADA CÓPIA DIGITAL DOS AUTOS À(O) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 10 de abril de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 317826/2025 (PET - PETIÇÃO) EM 10/04/2025; em 10 de abril de 2025, TIPO DE PETIÇÃO ALTERADO (PETIÇÃO Nº 317826/2025 ALTERADA DE PET - PETIÇÃO PARA PARMPF - PARECER DO MPF); em 10 de abril de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PARECER DO MPF Nº 317826/2025; em 10 de abril de 2025, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO; em 10 de abril de 2025, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATOR); em 13 de junho de 2025, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ALDENORA MARIA DE SOUZA ESCUDEIRO, ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO, ANTONIO GONCALVES PEREIRA, ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO, ANTONIO TEOFILO FILHO, CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATO, CLOVIS VALENCA ALVES FILHO, DULCINA DE HOLANDA PALHANO, DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, EMMANUEL TEOFILO FURTADO, FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR, FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE - ESPÓLIO, HERMANO QUEIROZ JUNIOR, INOCENCIO RODRIGUES UCHOA, IVANIA SILVA ARAUJO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA, JOSE HENRIQUE AGUIAR, JOSE MARIA COELHO FILHO, JOSE RONALD CAVALCANTE SOARES, JUDICAEL SUDARIO DE PINHO, LAIS MARIA ROSSAS FREIRE, LENA MARCILIO XEREZ, LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA, MARCELO LIMA GUERRA, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MAGALHAES, MARIA JOSE GIRAO, MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, MILENA MOREIRA DE SOUSA, PAULO REGIS MACHADO BOTELHO, PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS MAIA - ESPÓLIO, PLAUTO CARNEIRO PORTO, RAFAEL MARCILIO XEREZ, REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, ROBERIO MAIA DE OLIVEIRA, ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL, ROSSANA RAIA DOS SANTOS, SANDRA HELENA BARROS DE SIQUEIRA, SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA E TOMAZ VLADINE DE ALBUQUERQUE POMPEU; em 13 de junho de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 18/06/2025; em 17 de junho de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 18 de junho de 2025, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 18/06/2025; em 18 de junho de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 18 de junho de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA

UNIÃO; em 30 de junho de 2025, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 30/06/2025; em 30 de junho de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 30/06/2025; em 02 de julho de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 613036/2025 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 02/07/2025; em 02 de julho de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 613036/2025; em 18 de julho de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 653440/2025 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 18/07/2025; em 18 de julho de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 653440/2025; em 21 de julho de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) - PETIÇÃO Nº 653440/2025. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 23/07/2025); em 22 de julho de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 23 de julho de 2025, PUBLICADO VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) EM 23/07/2025 PETIÇÃO Nº 653440/2025 -; em 23 de julho de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 23 de julho de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 04 de agosto de 2025, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 04/08/2025; em 05 de agosto de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 05/08/2025; em 18 de setembro de 2025, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE DECORREU SEM MANIFESTAÇÃO O PRAZO, QUE TEVE INÍCIO EM 06/08/2025 E TÉRMINO EM 17/09/2025, PARA UNIÃO APRESENTAR RESPOSTA À PETIÇÃO N. 653440/2025 (AGRAVO INTERNO), DE FLS. 965.; em 18 de setembro de 2025, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATOR); em 23 de setembro de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 25/09/2025; em 23 de setembro de 2025, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DEFERINDO PEDIDO; em 24 de setembro de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 25 de setembro de 2025, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 25/09/2025; em 25 de setembro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 25 de setembro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 25 de setembro de 2025, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE, EM ATENDIMENTO À DEMANDA 47820, PROCEDEU-SE A RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO PARA INCLUIR FRANCISCO

Superior Tribunal de Justiça

TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, CONFORME DESPACHO DE FLS. 1003/1004.; em 25 de setembro de 2025, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATOR); em 06 de outubro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 06/10/2025; em 06 de outubro de 2025, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 06/10/2025; em 15 de outubro de 2025, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 06/11/2025 00:00:00 PELA PRIMEIRA SEÇÃO (SESSÃO VIRTUAL) - PETIÇÃO Nº 00653440/2025 - AGINT NA AR 5350/DF; em 16 de outubro de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 17 de outubro de 2025, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 17/10/2025; em 17 de outubro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 17 de outubro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 27 de outubro de 2025, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 27/10/2025; em 27 de outubro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 27/10/2025; em 27 de outubro de 2025, JUNTADA DE CERTIDÃO : INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PELA PARTE JUDICAEL SUDARIO DE PINHO E OUTRO(A)S. ÁUDIO/VÍDEO DISPONÍVEL PARA VISUALIZAÇÃO NA CPE A PARTIR DE 06/11/2025.; em 12 de novembro de 2025, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SESSÃO VIRTUAL DE 06/11/2025 A 12/11/2025, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. - PETIÇÃO Nº 00653440/2025 - AGINT NA AR 5350/DF/DF; em 12 de novembro de 2025, CONHECIDO O RECURSO DE ALDENORA MARIA DE SOUZA ESCUDEIRO, ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO, ANTONIO GONCALVES PEREIRA, ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO, ANTONIO TEOFILO FILHO, CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATO, CLOVIS VALENCA ALVES FILHO, DULCINA DE HOLANDA PALHANO, DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, EMMANUEL TEOFILO FURTADO, FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR, HERMANO QUEIROZ JUNIOR, INOCENCIO RODRIGUES UCHOA, IVANIA SILVA ARAUJO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA, JOSE HENRIQUE AGUIAR, JOSE MARIA COELHO FILHO, JOSE RONALD CAVALCANTE SOARES, JUDICAEL SUDARIO DE PINHO, LAIS MARIA ROSSAS FREIRE, LENA MARCILIO XEREZ, LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MAGALHAES, MARIA JOSE GIRAO, MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, MILENA MOREIRA DE SOUSA, PAULO REGIS

MACHADO BOTELHO, PLAUTO CARNEIRO PORTO, RAFAEL MARCILIO XEREZ, REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL, ROBERIO MAIA DE OLIVEIRA, ROSSANA RAIA DOS SANTOS, SANDRA HELENA BARROS DE SIQUEIRA, SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA, TOMAZ VLADINE DE ALBUQUERQUE POMPEU, FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE, PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS MAIA E MARCELO LIMA GUERRA E NÃO-PROVIDO , POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO - PETIÇÃO N° 00653440/2025 - AGINT NA AR 5350/DF; em 13 de novembro de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2025/0653440 - AGINT NA AR 5350 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 17/11/2025; em 14 de novembro de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 17 de novembro de 2025, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 17/11/2025 PETIÇÃO Nº 653440/2025 - AGINT; em 17 de novembro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 17 de novembro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 17 de novembro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 17 de novembro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 24 de novembro de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 1140951/2025 (EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) EM 24/11/2025; em 24 de novembro de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1140951/2025; em 24 de novembro de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA À(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EDCL) - PETIÇÃO Nº 1140951/2025. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 26/11/2025); em 24 de novembro de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 1143737/2025 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 24/11/2025; em 24 de novembro de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 1143737/2025; em 25 de novembro de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 26 de novembro de 2025, PUBLICADO VISTA À(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EDCL) EM 26/11/2025 PETIÇÃO Nº 1140951/2025 -; em 26 de novembro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 26 de novembro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 26 de novembro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 26 de novembro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 27 de novembro de 2025, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) ACÓRDÃOS EM 27/11/2025; em 02 de dezembro de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 1179985/2025 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 02/12/2025; em 02 de dezembro de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1179985/2025; em 03 de dezembro de 2025, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATOR); em 09 de dezembro de 2025, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 09/12/2025; em 09 de dezembro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 09/12/2025; em 17 de dezembro de 2025, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 18/02/2026 00:00:00 PELA PRIMEIRA SEÇÃO (SESSÃO VIRTUAL) - PETIÇÃO Nº 01140951/2025 - EDCL NO AGINT NA AR 5350/DF; em 18 de dezembro de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 19 de dezembro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 19 de dezembro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 19 de dezembro de 2025, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 19/12/2025; em 19 de dezembro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 19 de dezembro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 08 de janeiro de 2026, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 07/01/2026; em 09 de janeiro de 2026, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 07/01/2026; em 24 de fevereiro de 2026, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ALDENORA MARIA DE SOUZA ESCUDEIRO, ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO, ANTONIO GONCALVES PEREIRA, ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO, ANTONIO TEOFILO FILHO, CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATO, CLOVIS VALENCA ALVES FILHO, DULCINA DE HOLANDA PALHANO, DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, EMMANUEL TEOFILO FURTADO, FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR, HERMANO QUEIROZ JUNIOR, INOCENCIO RODRIGUES UCHOA, IVANIA SILVA ARAUJO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA, JOSE HENRIQUE AGUIAR, JOSE MARIA COELHO FILHO, JOSE RONALD CAVALCANTE SOARES, JUDICAEL SUDARIO DE PINHO, LAIS MARIA ROSSAS FREIRE, LENA MARCILIO XEREZ, LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MAGALHAES, MARIA JOSE GIRAO, MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, MILENA MOREIRA DE SOUSA, PAULO REGIS MACHADO BOTELHO, PLAUTO

Superior Tribunal de Justiça

CARNEIRO PORTO, RAFAEL MARCILIO XEREZ, REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL, ROBERIO MAIA DE OLIVEIRA, ROSSANA RAIA DOS SANTOS, SANDRA HELENA BARROS DE SIQUEIRA, SINEZIO BERNARDO DE OLIVEIRA, TOMAZ VLADINE DE ALBUQUERQUE POMPEU, FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE, PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS MAIA, MARCELO LIMA GUERRA E FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR NÃO-ACOLHIDOS , POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO - PETIÇÃO N° 01140951/2025 - EDCL NO AGINT NA AR 5350/DF; em 24 de fevereiro de 2026, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SESSÃO VIRTUAL DE 18/02/2026 A 24/02/2026, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. - PETIÇÃO Nº 01140951/2025 - EDCL NO AGINT NA AR 5350/DF/DF; em 25 de fevereiro de 2026, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2025/1140951 - EDCL NO AGINT NA AR 5350 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 02/03/2026; em 27 de fevereiro de 2026, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 02 de março de 2026, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 02/03/2026 PETIÇÃO Nº 1140951/2025 - EDCL NO AGINT NA; em 02 de março de 2026, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 02 de março de 2026, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 02 de março de 2026, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 172204/2026 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 02/03/2026; em 02 de março de 2026, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 172204/2026; em 12 de março de 2026, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) ACÓRDÃOS EM 12/03/2026. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Agentes Políticos, Magistratura, Remuneração.

Certidão gerada via internet com validade de noventa dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:
Número da Certidão: **4531522**
Código de Segurança: **74B6.8332.7792.F835**
Data de geração: **15 de março de 2026, às 18:28:23**

ESTADO DO CEARÁ
SSPDC/SPC/DPC/ POLÍCIA CIVIL
9º DISTRITO POLICIAL

INQUÉRITO POLICIAL
PORTARIA

Registrado sob IP Nº. **109-362/2019**

Infração: **Art. 307 do Código Penal Brasileiro**

Indiciado/a(s): **EM APURAÇÃO**

Vítima(s): PAULO REGIS MACHADO BOTELHO E PATRICIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO

AUTUAÇÃO

Aos 02 (dois) dias do mês de setembro de **2019 (dois mil e dezenove)**, nes cidade de Fortaleza/CE, na delegacia do 9º Distrito Policial, autuo na form da lei e no estilo PORTARIA, que adiante se segue; do que para consta lavro este termo. Eu, escrivã(o) de Polícia, que o digitei.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 9. DISTRITO POLICIAL

fls. 2

PORTARIA Nº 76 / 2019

INQUÉRITO Nº 109 - 362 / 2019

A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, através da Delegada de Polícia ROSA DE FÁTIMA BARBOSA DE OLIVEIRA, Titular da Delegacia do 9º Distrito Policial, no uso de suas atribuições previstas no inciso IV e parágrafo 4º, do artigo 144, da Constituição Federal/88, artigo 184 - caput - da Constituição do Estado do Ceará, bem como observando-se o disposto nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Penal e artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei Federal 12.830/2013, e considerando que chegou ao conhecimento desta Autoridade Policial noticia crime noticiando crime, em tese, de falsa identidade, decide instaurado o presente INQUÉRITO POLICIAL para a cabal elucidação do fato, e determino ao senhor Escrivão de meu cargo que, após registrada e autuada esta, providencie as seguintes diligências:

1 - Apensar aos autos a noticia crime e seus anexos.

CUMPRA-SE
FORTALEZA, 19 de Setembro de 2019

ROSA DE FÁTIMA BARBOSA DE OLIVEIRA
DELEGADO(A)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

EDSON GUIMARÃES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

05
fls. 3

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DELEGADO(A) DA 9ª DISTRITO DE POLICIAL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO, brasileiro, casado, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, inscrito no CPF sob o nº Informações pessoais e sua esposa **PATRICIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO**, brasileira, casada, Procuradora do Município de Caucaia-CE, inscrita no CPF sob o nº Informações pessoais ambos residentes e domiciliados na Informações pessoais

Informações pessoais

vem à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores abaixo assinados, com fulcro no art. 5, § 3º do Código de Processo Penal, apresentar:

NOTÍCIA CRIME, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Na data de 2 de setembro do corrente ano, os noticiantes foram informados, pelo Sr. Fabio Silberberg, através de e-mail (em anexo) que um perfil falso na rede social Instagram, que se identifica por Paulo Lemos Matos

Autuando em nº sob nº 362/2019
19/09/2019

Rua Frisco Bezerra, 2000 – Papicu - Fortaleza - CE – CEP: 60175-646
E-mail: edsonguimaraesadvogados@gmail.com - Telefone: (85) 2181-4166
www.edsonguimaraes.com.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

(@paulolemosmatos), estava utilizando indevidamente a foto do casal noticiante para estampar a mencionada conta falsa.

O referido perfil "fake" foi usado para acessar a página comercial da empresa FABERG Tour Experience, de propriedade do Sr. Fabio Silberberg, onde passou a tecer comentários desabonadores em várias postagens da empresa, no entanto, o que chamou atenção do administrador da página foi que eram sempre os mesmos comentários, com a nítida intenção de macular a reputação da empresa.

Na sequencia o Sr. Fabio Silberberg fez uma busca na internet usando a imagem que estampava aquele falso perfil, foi quando rapidamente constatou que se tratava de uma fotografia do Desembargador Paulo Regis Botelho e sua esposa Patrícia, extraída de um site de coluna social (http://www.haladain.com.br/), diante tal constatação, enviou um e-mail para o noticiante cientificando-o do ocorrido.

O noticiante é pessoa pública muito conhecida nesta capital, considerando o relevante cargo que ocupa e teve sua imagem usada indevidamente para ilustrar uma conta falsa em rede social, ferindo de morte a Constituição Federal, que a assegura proteção à imagem, conforme preconiza o artigo 5.º, inciso V.

No âmbito do direito penal vislumbra-se que o criador do perfil "fake" incorre no crime de FALSA IDENTIDADE, uma vez que usa da fotografia dos noticiantes como se sua fosse, a fim de causar dano à reputação de determinada empresa, com fulcro no art. 307 do Código Penal.

Falsa identidade

Rua Prisco Bezerra, 2000 – Papicu - Fortaleza - Ce – CEP: 60175-646
E-mail: edsonguimaraesadvogados@ymail.com - Telefone: (85) 21814166
www.edsonguimaraes.com.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Ante o exposto requer a instauração do competente inquérito policial no sentido de apurar a autoria da criação do perfil falso, e por fim requer que, finda a fase inquisitória, sejam os autos enviados a juízo para a propositura da competente ação penal, a qual prosseguirá até o final da condenação.

Fortaleza/CE, 11 de setembro de 2019

Edson Guimarães
OAB/CE Nº [redacted]

Diego Correa
OAB/CE Nº [redacted]

Manuella Guimarães
OAB/CE Nº [redacted]

Gabriel Menezes
OAB/CE Nº [redacted]

Célio Fábio Aguiar
OAB/CE Nº [redacted]

Rua Prisco Bezerra, 2000 – Papicu - Fortaleza - CE – CEP: 60175-646
E-mail: edsonguimaraesadvogados@gmail.com - Telefone: (85) 21814166
www.edsonguimaraes.com.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

EDSON GUIMARÃES
ADVOGADOS & ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE – **PAULO REGIS MACHADO BOTELHO**, brasileiro, casado, magistrado, portador da cédula de identidade nº Informações pessoais e inscrito no CPF sob o nº Informações pessoais e **PATRICIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade nº Informações pessoais e inscrita no CPF sob o nº Informações pessoais ambos residentes e domiciliados na Informações pessoais Informações pessoais *in fine* assinado.

OUTORGADOS – **DR. EDSON MANUEL FEIJÓ GUIMARÃES**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB Ce. sob nº. Informações pessoais; **DRA. MANUELLA DE MESQUITA GUIMARÃES**, brasileira, casada, inscrita na OAB Ce sob nº Informações pessoais; **DR. DIEGO TELES CORREA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB Ce sob nº Informações pessoais; **CÉLIO FÁBIO CORREIA AGUIAR JUNIOR**, inscrito na OAB Ce sob nº Informações pessoais e **GABRIEL MENEZES DE FIGUEIREDO**, inscrito na OAB Ce sob nº Informações pessoais todos com escritório profissional na Rua Prisco Bezerra, nº 2000, Papicu, CEP 60175-646, Fortaleza, Ceará, endereço de e-mail: edsonguimaraesadvogados@gmail.com.

PODERES – pelo presente instrumento os outorgantes conferem aos outorgados poderes especiais, nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal, para apresentar **NOTÍCIA CRIME**, perante a Autoridade Policial, em razão de suas fotos estarem estampando perfil falso em rede social, que tem como único objetivo tecer comentários danosos à determinada empresa, incorrendo o criador de tal perfil no crime de **FALSA IDENTIDADE**, tipificado no art. 307 do Código Penal. No que concerne a autoria, em razão dos outorgantes não poderem identificá-la, será requerido na citada peça criminal a devida apuração.

Fortaleza, 09 de setembro de 2019

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

PATRICIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO

Rua Prisco Bezerra, 2000 - Papicu - Fortaleza - CE - CEP: 60175-646
E-mail: edsonguimaraesadvogados@gmail.com - Telefone: (85) 21814166
www.edsonguimaraes.com.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

Gmail Patrícia Botelho <paobotel fls. 7 gmail.com>

ENC: Uso indevido da imagem do Dr. Paulo Regis Botelho

1 mensagem

DURVAL CÉSAR VASCONCELOS MAIA Informações pessoais
Para: Informações pessoais 2 de setembro de 2019 18:12

De: Fabio Silberberg | FABERG Tour Experience <fabio@faberg.com.br>
Enviado: sexta-feira, 30 de agosto de 2019 17:16
Para: durval.cesar@hotmail.com <durval.cesar@hotmail.com>
Cc: viena_pl@hotmail.com <viena_pl@hotmail.com>
Assunto: Uso indevido da imagem do Dr. Paulo Regis Botelho

Prezado Dr. Durval,
Muito prazer e antecipadamente muito obrigado pela atenção. Agradeço também a Viena, amiga quer a de mais de 30 anos, pela presteza e contato com o senhor.

Resumidamente gostaria de explicar o assunto que tenho certeza ser relevante e de interesse meu (m nha empresa) e do Sr. Paulo Regis Botelho, pois trata-se de uma situação clara de uso indevido da image e difamação onde a imagem dele está sendo usada de forma descabida e certamente ele não sabe diss

Me permita uma rápida apresentação: Sou ex-tenista profissional (daqui velo o antigo relacionamento s amizade com a Viena). Sou fundador e presidente da FABERG Tour Experience (www.faberg.com.br), ma empresa pioneira no nicho de mercado onde atuamos. Oferecemos ingressos, logística de viagem e principalmente experiências VIPs em grandes eventos esportivos. A empresa tem 14 anos e peço humildemente afirmar que temos muito sucesso.

Nossa empresa possui uma página com perfil ativo na rede social Instagram onde além de mostrar e divulgar o que fazemos, também usamos para nos comunicarmos com os nossos clientes (novos e antigos).

Fomos surpreendidos no dia 28/08 quando uma pessoa que se apresenta como Paulo Lemos Matos (@paulolemosmatos), entrou em nossa página diretamente nos atacando e difamando abertamente se aparente motivo. Achamos estranho, principalmente pois nossos clientes são de altíssimo nível e até e nunca tivemos problemas com os serviços que oferecemos. Os seguintes fatos chamaram nossa aten

1. Não havia motivos concretos para ele reclamar;
2. Ele fez os mesmos comentários em vários "posts" da FABERG, numa tentativa clara de nos prejudicar o máximo possível sem nem mesmo falar conosco antes;
3. Era a primeira vez que ele estava entrando em contato conosco, ou seja, não temos nenhum reg de ter recebido contato, falado e muito menos atendido esta pessoa nos eventos onde atuamos.
4. Ele fez reclamações e questionamentos totalmente sem fundamentos, inclusive expondo o nome uma empresa concorrente nas mensagens.

Na sequência, ao mesmo tempo que respondemos de forma educada as agressões, fizemos uma pesq usando o nome a também da imagem da foto do perfil dele. Rapidamente, e para nossa surpresa, descobrimos que a imagem (anexa) que ele use no perfil foi tirada de um site de colúna social (www.baladain.com.br) onde percebemos que pessoa da foto do perfil não tinha o mesmo nome dele (d fato a imagem é do Sr. Paulo Regis Botelho e não da pessoa que se apresenta como Paulo Lemos Mat

Em seguida denunciamos o caso para o Instagram e bloqueamos esta pessoa para evitar mais ataques descabidos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

Registramos todas as conversas e coloco os prints em arquivos anexos para que possam ver o que aconteceu. Minha intenção aqui é além de alertar o Sr. Paulo Regis, descobrir e chegar nessa pessoa e descobrir a motivação dele nos difamar e de usar a imagem do Sr. Paulo Regis de forma indevida.

Agradeço e me coloco a total disposição para qualquer esclarecimento necessário.

Att, Fabio Silberberg

FABERG
TOUR EXPERIENCE

Fabio Silberberg
Presidente
fabio@faberggroup.tur.br | faberg.com.br
tel.: +55 (11) 3089-2808 - Cel.: +55 (11) 9 9668-5700
Av. Brig. Faria Lima, 2391, Cj. 42 – Jd. Europa
01452-000 – São Paulo/SP – Brasil

20 anexos

Perfil Paulo Lemos Matos.PNG
73K

Imagem Patricia e Paulo Regis Botelho - Balada In.PNG
562K

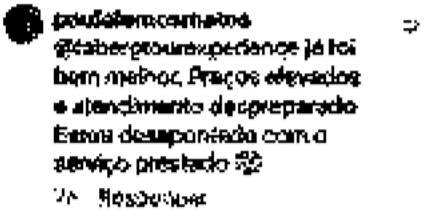

file1-2.jpeg
111K

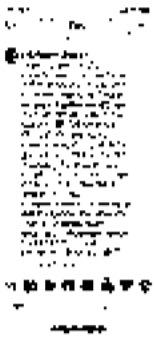

file2.png
636K

file3.jpeg
77K

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

pauloleemos@fabergtourexperience.já foi bem melhor. Preços elevados e atendimento despreparado. Estou desapontado com o serviço prestado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

estamos decepcionados com vocês. Acabamos de receber um e-mail com uma cotação de Miami Open (com 20 dias de atraso)e consta no e-mail que a FABERG é a agência oficial do @miamiopen . Ficamos espantados ao saber que o @mundotenis é de fato a agência oficial do torneio. Estamos nos sentindo lesados e nesse era de Fake News gostaríamos que esclarecessem o que de fato é real e o que de fato não é real. Qual a necessidade de enganar o consumidor dessa forma? Esperamos um pronunciamento da empresa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

pedindo uma cotação de Miami para mim e minha esposa e já tem mais de 20 dias e nada

Olá Paulo,

Obrigado pelo retorno. Realmente você tem razão em estar chateado pela demora na resposta.

Como você fez esse contato pedindo a cotação? Foi por telefone? Email? Site? Redes sociais?

Em relação aos valores, há um mal entendido, uma vez

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

Agência oficial do Miami Open desde 2006, a FABERG é o melhor caminho para uma experiência completa no evento. Como sempre, oferecemos diversas opções de ingressos nos lugares mais próximos da Quadra Central, hotéis oficiais do torneio, transfer ou estacionamento VIP e principalmente um serviço personalizado que garante sua satisfação e tranquilidade. A edição de 2020 também irá contar com meet & greet com um jogador de atualidade, passeio de barco e clínica de tênis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

fls. 17

11:04

Comments

paulolemosmatos
@fabergtourexperience já foi bem melhor. Preços elevados e atendimento desrespeitado. Estou desapontado com o serviço prestado

fabergtourexperience
Paulo, nos surpreende e muito essa sua afirmação sem fundamento já que vc não é nosso cliente e nunca viajou conosco. Mesmo assim é importante você saber que os nossos preços são justos e muito competitivos. Nossa equipe é espetacular e composta de especialistas em cada evento. Por isso garantimos um serviço superior e sempre muito bem avaliado por nossos verdadeiros clientes. Suas acusações não procedem e a partir daqui nos colocamos à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

Paulo,

Pedimos que nos envie seu telefone, por favor. Acho que seria mais adequado termos uma conversa por telefone. Vamos lá!

Obrigado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

Comments

daqui nos colocamos à disposição para falar in box.

paulolemosmatos
@fabergfourexperience estamos decepcionados com vocês. Acabamos de receber um e-mail com uma cotação de Miami Open com 20 dias de atrasoje consta no e-mail que a FABERG é a agência oficial do @miamiopen . Ficamos espantados ao saber que o @mundotenis é de fato a agência oficial do torneio. Estamos nos sentindo lesados e nesse era de Fake News gostaríamos que esclarecessem o que de fato é real e o que de fato não é real. Qual a necessidade de enganar o consumidor dessa forma? Esperamos um pronunciamento de empresa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

Comments

Paulo, desde 2006 a Faber-g trabalha em forte parceria com a organização do Miami Open. Desde então, nossa atuação é e sempre foi a maior e mais forte da América do Sul, principalmente no Brasil. Nos últimos anos, atendemos em média 500 brasileiros/ano, que acompanhamos pessoalmente e aos quais oferecemos um serviço diferenciado e muito bem avaliado. Nossos clientes estão totalmente satisfeitos. Nossa empresa é pioneira e nosso serviço, feito com primor desde 2006 nos colocando como líderes neste mercado. E 2020 promete ser mais um ano de sucesso-dessa evento para clientes que viajam com a FABERG.

De qualquer forma,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

De qualquer forma, checamos e percebemos que o senhor não é e nunca foi um cliente FABERG, portanto não pode avaliar nossos serviços nem muito menos nos acusar desta forma. Mesmo assim, coloco nosso time à sua disposição. O que não faz sentido e não estamos de acordo é transformar este canal social num ponto de insulto e difamação. Portanto a partir daqui, se quiser podemos conversar inbox.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RpHGf0m2.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

paulolemosmatos

Estamos à disposição.

Att

Conversei com um rapaz ele disse que me mandaria e nada ligou e de novo e nada

Gostaria de entender se existe alguma preferência por clientes ou é por parte desorganização mesmo

plemosmatos@gmail.com

A gente como consumidor fica bem irritado com essa falta de profissionalismo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

paulolemos@mail.com

A gente como consumidor fica bem irritado com essa falta de profissionalismo.

Olá alguma resposta? Este Cristiano que eu converse é o gerente ou tem outra pessoa para conversar? Pois vi que não me ajuda em nada esse rapaz

Acabamos de receber um e-mail de Daniela devo confessar que estamos espantados com vcs.Afinal são ou não são agência oficial do torneio? Estamos em choque e extremamente irritados nos sentindo enganados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 9. DISTRITO POLICIAL

fls. 29

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE

REPRESENTAÇÃO
QUEBRA DE SIGILO DE DADOS

Investigação Preliminar

IP nº 109-362-2019
Crime: Falsa Identidade através de rede social *INSTAGRAM*

A DELEGACIA 9º DISTRITO POLICIAL, da POLICIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ por sua representante no exercício de suas atribuições nesta Comarca, **DPC Rosa d Fátima Barbosa de Oliveira,** com supedâneo no art. 144 da Constituição Federal, e no ar 22 da Lei nº 12.965/2014, ainda lastreado nas investigações policiais cujo histórico se segu abaixo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, expor e requerer o que se segue:

NARRAÇÃO DOS FATOS

Interpomos a presente Representação, que visa a determinar os responsáveis pel publicação de mensagens de conteúdo difamatório, por meio da rede social Instagram

Para tanto encaminhamos cópia do Inquérito Policial nº 109-362/2019, da Polícia Civil d Estado do Ceará, no qual constam como vítimas PAULO REGIS MACHADO BOTELHO PATRÍCIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO, assim como material probatório j coletado.

É necessária a identificação dos autos para que as vítimas possam exercer seu direito d representação. Em crimes dessa natureza, praticados integralmente através da internet, obtenção dos endereços IP é essencial para identificação do autor. A maioria dos cadastro é inútil, pois são preenchidos com dados falsos. Apenas com o endereço físico fornecid pelo IP é possível rastrear o equipamento utilizado no crime, e consequentemente se usuário.

Rua: Hermínia Benevides, s/n. CEP: 60.182-260 – Contato: (085) 3101-1144
e-mail: 9dp@policiacivil.ce.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

Desta feita demonstra-se a imprescindibilidade e a impossibilidade de obtenção dos dado senão através da presente medida, razão pela qual Representamos por QUEBRA D SIGILO DE DADOS, única medida que possibilita a indicação consistente da autoria.

Em face de todo o exposto, demonstrado a imprescindibilidade da medida e impossibilidade de obtenção dos dados senão através da presente representação já que a operadoras/administradoras não o fazem administrativamente, esta signatária, co fundamento no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal e no art 22 da Lei nº 12.965/201 requer a Vossa Excelência que se digne em **DETERMINAR**:

À Empresa Facebook, responsável pela rede social Instagram, com sede na Ru Leopoldo Couto de Magalhães Junior, 700, 5º andar, Bairro Itaim Bibi, São Paulo – SP CEP.: 04542-000, para que, em segredo de justiça proceda:

1.1 a QUEBRA DO SIGILO relativo à conta @paulolemosmatos para que a citada empres indique os dados cadastrais dos usuários (nome, endereço, telefone, CPF, e demais dado que possuirem) e o endereço IP e momento (timestamp incluindo GMT/UTC) da criação d respectiva conta;

1.2 Que indique ainda o registro dos logins realizados nas contas supracitadas, no period compreendido entre 12/08/2019 a 19/08/2019 contendo endereço IP e momento do acess (timestamp incluindo GMT/UTC).

Complementarmente aos pedidos acima especificados:

6. Que uma vez obtidos os Ips de criação e acesso, fique autorizada à esta autoridad policial oficiar, às empresas onde se originaram as conexões identificadas, requisitando extratos de ligações telefônicas e ERBs dos aparelhos que as utilizaram;

7. Que seja autorizado à esta autoridade policial formular indagações ou solicita complementação das informações e que se reportem às contas diretamente às empresa envolvidas através do e-mail 9dp@policiacivil.ce.gov.br;

8. Havendo condições de esclarecimentos de outros itens, que a operadoras/administradoras informem a este signatário através do e-mai 9dp@policiacivil.ce.gov.br.

De tudo ciente o Ministério Público.

Fortaleza, 10 de outubro de 201

Rosa de Fátima Barbosa de Oliveira
Delegada de Polícia Civil, Titular do 9º DP

Rua: Hermínia Benevides, s/n, CEP: 60.182-260 – Contato: (085) 3101-1144
e-mail: 9dp@policiacivil.ce.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RphGf0m2.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
9º DISTRITO POLICIAL

fls. 31

31

DESPACHO

Termo de Transferência

Nesta data transfiro o presente procedimento policial para a DPC Dra. Gerda Tryci Sant'ana Monteiro.

Gabinete da Delegada de Polícia Civil Titular,
em Fortaleza-Ce, aos 10 de outubro de 2019.

Rosa de Fátima Barbosa de Oliveira
Delegada de Polícia Civil
Matr. 404537-1-7

Rua: Hermínia Benevides, s/n. CEP: 60.182-260 – Contato: (085) 3101-1144 -1144 - (085) 3101-1144 -1145 - (085) 9984396456
e-mail: 9dp@policiadvil.ce.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RpIhGf0m2.

REMESSA

Aos **10** (dez) dias do mês de **Outubro** do ano de **2019** (dois mil e dezenove), cumprindo despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Delegada de Polícia Civil do 09º Distrito Policial, **ROSA DE FÁTIMA BARBOSA DE OLIVEIRA**, faço **REMESSA** destes autos ao Poder judiciário, do que, para constar, lavro este termo. Eu, **Francisco Nardier Pinheiro Neto**, _____, digitei e assino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 10/10/2019 às 09:57:24, sob o número 0180746-51.2019.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código RpIhGf0m2.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe: **Inquérito Policial**
Assunto: **Crimes contra a Fé Pública**

R.H.

Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, para fins de manifestação.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

Fabrício Vasconcelos Mazza
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABRICIO VASCONCELOS MAZZA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código 8xrzquNL.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Crimes contra a Fé Pública**
Autoridade Policial	**Policia Civil do Estado do Ceará**

CERTIFICA-SE que em 10/10/2019 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Ministério Público do Estado do Ceará e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "R.H.Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, para fins de manifestação.Expedientes necessários.".

Fortaleza/CE, 10 de outubro de 2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado do Ceara. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código fWzLhduv.

CE
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0180746-51.2019.8.06.0001**
Foro: **Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **17/10/2019 15:55:43**
Prazo: **15 dias**
Intimado: **Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE**
Teor do Ato: **R.H.Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, para fins de manifestação.Expedientes necessários.**

Fortaleza (CE), 17 de Outubro de 2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código tSC7VEZY.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 9. DISTRITO POLICIAL

fls. 36

FLS._____
RUBRICA
AUTORIDADE POLICIAL

DESPACHO

Não tendo ainda sido possível ultimar todas as diligências necessárias, por razões fora do nosso controle, bem como com lastro no grande acúmulo de serviços na enorme área circunscricional desta sede policial, solicito a concessão de prazo nos conformes do artigo 10, parágrafo 3º do CPP, ouvido o digno representante do Ministério Público sobre a concessão ora solicitada.

Fortaleza/CE, 24 de outubro de 2019.

Atenciosamente

ROSA DE FÁTIMA BARBOSA DE OLIVEIRA
Delegada Titular de Polícia do 9º DP

Rua: Hermínia Benevides, s/n. CEP: 60.182-260 – Contato: (085) 3101-1144 - 31011145 - 98439-6456
e-mail: 9dp@policiacivil.ce.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MALAKE WAKED TANOS.Protocolado em 25/10/2019 às 10:04:40, sob o número WEB119016352848. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código ejmT4WUt.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
9º DISTRITO POLICIAL

DESPACHO

TERMO DE TRANSFERÊNCIA

Na data abaixo especificada, transfiro o presente procedimento policial para a DPC Gerda Trycia Sant'ana Monteiro, em razão da mudança de Titularidade desta Distrital.

Gabinete da Delegada de Polícia Civil Titular.

em Fortaleza-Ce, aos 04 de novembro de 2019.

Rosa de Fátima Barbosa de Oliveira
Delegada de Polícia Civil
Matr. 404537-1-7

Rua: Hermínia Benevides, s/n. CEP: 60.182-260 – Contato: (085) 3101-1144 -1144 -
(085) 3101-1144 -1145 - (085) 9984396456
e-mail: 9dp@policiacivil.ce.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MALAKE WAKED TANOS.Protocolado em 25/10/2019 às 10:04:40, sob o número WEB119016352848. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código ejmT4WUt.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
9ª DISTRITO POLICIAL

DESPACHO

TERMO DE TRANSFERÊNCIA

Na data abaixo especificada, transfiro o presente procedimento policial para a DP(Gerda Trycia Sant'ana Monteiro, em razão da mudança de Titularidade desta Distrital.

Gabinete da Delegada de Polícia Civil Titular,
em Fortaleza-Ce, aos 04 de novembro de 2019.

Rosa de Fátima Barbosa de Oliveira
Delegada de Polícia Civil
Matr. 404537-1-7

Rua: Hamilnia Benevides, s/n. CEP: 60.182-260 – Contato: (085) 3101-1144 -1144 -
(085) 3101-1144 -1145 - (085) 9984396456
e-mail: 9dp@policiadvil.ce.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 25/10/2019 às 11:09:40, sob o número WEB119016356274. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código Gq7RuCP0.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 9. DISTRITO POLICIAL

fls. 39

Fl s. ... .

DESPACHO

Não tendo ainda sido possível ultimar todas as diligências necessárias, por razões fora do nosso controle, bem como com lastro no grande acúmulo de serviços na enorme área circunscricional desta sede policial, solicito a concessão de prazo nos conformes do artigo 10, parágrafo 3º do CPP, ouvido o digno representante do Ministério Público sobre a concessão ora solicitada.

Fortaleza/CE, 24 de outubro de 2019.

Atenciosamente

ROSA DE FÁTIMA BARBOSA DE OLIVEIRA
Delegada Titular de Polícia do 9º DP

Rua: Hermínia Benevides, s/n, CEP: 60.182-260 - Contato: (085) 3101-1144 - 31011145 - 98439-6456
e-mail: 9dp@policiacivil.ce.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.Protocolado em 25/10/2019 às 11:09:40, sob o número WEB119016356274. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código Gq7RuCP0.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe: **Inquérito Policial**
Assunto: **Crimes contra a Fé Pública**

Em face do presente Inquérito Policial, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, oficiante desta Unidade Jurisdicional, para fins de manifestação.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 13 de novembro de 2019.

Jacinta Inamar Franco Mota Queiroz
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JACINTA INAMAR FRANCO MOTA QUEIROZ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código mIIIU2or.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Crimes contra a Fé Pública**
Autoridade Policial	**Policia Civil do Estado do Ceará**

CERTIFICA-SE que em 13/11/2019 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Ministério Público do Estado do Ceará e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Em face do presente Inquérito Policial, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, oficiante desta Unidade Jurisdicional, para fins de manifestação.Expedientes necessários.".

Fortaleza/CE, 13 de novembro de 2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado do Ceara. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código cXRbwemt.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Crimes contra a Fé Pública**
Autoridade Policial	**Policia Civil do Estado do Ceará**

CERTIFICO que em 23/11/2019 o prazo para cientificação da intimação eletrônica disponibilizada ao(a) Ministério Público do Estado do Ceará esgotou-se, considerando-se como efetivada a intimação eletrônica, conforme art. 5º, parágrafo 3º, da lei 11.419/06[1], abaixo transcrito, iniciando-se a contagem do prazo legal para manifestação, conforme preceitua o art. 219 do CPC.

.

Fortaleza/CE, 23 de novembro de 2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado do Ceara. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código YJcHV58K.

[1] *"**Art. 5o As in**timações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*
***§ 3o** A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de cons*

MPCE Ministério Público do Estado do Ceará

92ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA

Excelentíssima Sra. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal de Fortaleza-CE.

Processo nº. 0180746-51.2019.8.06.0001
Número MP 08.2019.00327995-5
Inquérito Policial

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de representação pela quebra de sigilo de dados telemáticos destinada a apurar possível infração ao disposto nos artigos 139, com a majorante prevista no artigo 141, III, e 307, todos do Código Penal.

Somadas, as penas dos delitos superam dois anos, afastando a competência do juizado especial criminal, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/95. Ainda que se considerasse unicamente o crime de falsa identidade, a competência do juizado, diante da complexidade do feito em análise, seria afastada. Nesse sentido:

> (...) 3. ***A complexidade da causa, exigindo comprovação específica através de perícias e diligências extraordinárias, não se coaduna com os princípios da economia e celeridade processual, próprias do Juizado Especial.*** 4. Conflito conhecido para firmar a competência da 3ª Vara da comarca de Aracati – Ceará, para processamento e julgamento do feito. (…) (Relator (a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA; Comarca: Aracati; Órgão julgador: 3º Vara da Comarca de Aracati; Data do julgamento: 18/09/2018; Data de registro: 18/09/2018)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por AGOSTINHO OLIVER RAMOS TELES.Protocolado em 28/11/2019 às 08:40:28, sob o número WEB119007452088. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código LFI172Xr.

Superada a questão da competência, é preciso analisar o cabimento do pleito.

Como é sabido, a Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade e vida privada, garantia que se estende e se aplica ao uso de *internet*, matéria regulada pela Lei nº 12.965/2014, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no Brasil.

A referida lei, no artigo 3º, incisos II e III, determina que a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais são princípios que regem o uso da *internet* no Brasil, fato reforçado pelo artigo 7º, I, que determina que a inviolabilidade da intimidade e da vida privada é um dos direitos assegurados ao usuário.

Tais sigilos, contudo, também não são absolutos, razão pela qual o artigo 10, *caput* e §1º, determinam que a guarda e disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet* de que trata a lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas devem preservar a intimidade, vida privada, honra e imagens das partes, permitindo que o provedor responsável pela guarda disponibilize os registros mediante ordem judicial. Nesse sentido:

> Seguindo essas diretrizes, o art. 10, da Lei no 12.695/2014, averba que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet de que ela trata, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.
> ***De tal modo, o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar tais registros, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, de acordo com as normas que regem a espécie*** (Nestor Távora, Curso de Direito Processual Penal, 12ª edição, Juspodivm, 2017, p. 771)

No caso em análise, percebe-se que alguém, de maneira fraudulenta,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por AGOSTINHO OLIVER RAMOS TELES.Protocolado em 28/11/2019 às 08:40:28, sob o número WEB119007452088. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código LFI172Xr.

92ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA

utilizou a fotografia de Paulo Régis Machado Botelho e Patrícia Abrantes de Oliveira Botelho em um perfil falso na rede social Instagram. Utilizando o perfil, passou a difamar a empresa Faberg Tour Expirience.

Tais fatos revelam que é imprescindível realizar a quebra do sigilo dos dados telemáticos, a fim de apurar a autoria do evento criminoso.

Em face do acima exposto, o Ministério Público requer a quebra de sigilo telemático dos titulares do perfil "paulolemosmatos", para que a empresa responsável (Instagram) indique os dados cadastrais dos usuários (nome, endereço, telefone, CPF, e demais dados que possuírem), os IPs, a porta lógica de origem e momento (incluindo GMT/UTC) da criação da respectivas conta, requerendo-se ainda que se indique o registro dos *logins* realizados na conta supracitada, no período compreendido entre 12/08/2019 e 19/08/2019, contendo IP, porta lógica de origem e momento do acesso (incluindo GMT/UTC).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 28 de novembro de 2019.

Agostinho Oliver Ramos Teles
Promotor de Justiça

92ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA - Avenida Coronel José Philomeno Gomes - 222 – Luciano Cavalcante – CEP 60813-820 - Promotorias de Justiça Criminais – Fone: (085) 3218-7594 – Fortaleza/CE - Correio eletrônico: agostinho.teles@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por AGOSTINHO OLIVER RAMOS TELES.Protocolado em 28/11/2019 às 08:40:28, sob o número WEB119007452088. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código LFI172Xr.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo n.º:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Crimes contra a Fé Pública e Falsa identidade**
Autoridade Policial:	**Policia Civil do Estado do Ceará**

Trata-se de inquérito policial instaurado através da portaria nº 76/2019, de lavra da autoridade policial do 9º Distrito Policial, para apurar a suposta prática dos crimes tipificados no art. 139, 141, III e 307 do CP.

Às fls. 29/30, a autoridade policial apresentou representação pela quebra de sigilo de dados do perfil da rede social Instagram que estaria sendo utilizado para prejudicar o ofendido, a fim de se descobrir o nome do usuário do e-mail utilizado para a criação e utilização da conta, bem como os dados do assinante que utilizou o IP referido nos acessos.

Instado a manifestar-se, o Representante do Ministério Público ofertou parecer pelo deferimento do pleito, destacando que, no caso concreto, a quebra de sigilo de dados telemáticos é necessária à individualização do titular dos serviços, bem como a única forma de encontrar o seu endereço cadastral, a fim de poder ser ouvido a respeito dos fatos denunciados (fls. 43/45).

É o breve relato. DECIDO.

O direito individual ao sigilo de dados não é absoluto e pode ser relativizado, quando observados os parâmetros legais e os limites impostos pelo princípio da proporcionalidade, quando confrontar-se com o interesse público, mormente a necessidade de investigação criminal ou instrução processual penal.

É cediço que os direitos fundamentais de 1ª dimensão, notadamente os direitos civis, tais como a inviolabilidade de sigilo bancário e telefônico representam um marco entre as passagens de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, por essa razão, devem ser protegidos de maneira firme.

Como é sabido, tais direitos são universais, ou seja, destinam-se a todos os seres humanos, não havendo discriminação no que concerne à sua aplicabilidade. Garantindo a universalidade, diz-se que esses direitos também são irrenunciáveis, inalienáveis e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JACINTA INAMAR FRANCO MOTA QUEIROZ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código JQVxhUVF.

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

imprescritíveis.

Outra característica sobremodo relevante dos direitos fundamentais reside na limitabilidade, ou seja, os direitos fundamentais, apesar da sua importância, poderão ser limitados em razão do conflito entre interesses. Sobre o tema:

> *"os direitos fundamentais não são absolutos (relatividade), havendo, muitas vezes, no caso concreto, confronto, conflito de interesses. A solução ou vem discriminada na própria Constituição (ex.: direito de propriedade versus desapropriação), ou caberá ao intérprete, ou magistrado, no caso concreto, decidir qual direito deverá prevalecer, levando em consideração a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com a sua mínima restrição (Lenza, Pedro Direito constitucional esquematizado- 18ª edição, Saraiva, 2014, página 1060)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. REQUERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DE VOZ E DE DADOS. INVESTIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO. Muito embora o inciso XII do art. 5º da Constituição da República garanta a intimidade e a privacidade dos cidadãos, esses direitos não são absolutos, podendo sofrer restrições. Deve haver, de acordo com o nosso sistema normativo, uma compatibilização entre o direito à intimidade e à vida privada e o interesse público relativo à investigação e à repressão criminal, nos estritos termos da Lei n. 9.296/1996. Inexistindo, nos autos do inquérito policial, indícios da prática de crime, deve ser indeferido o pedido de interceptação telefônica, porquanto não se verifica o preenchimento do requisito previsto no art. 2º, I, da Lei n. 9.296/1996. (TRE-SC - AGREG: 97814 SC , Relator: IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Data de Julgamento: 01/10/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 177, Data 07/10/2014, Página 3)*

A limitação apresentada é o ponto nevrálgico da discussão acerca da quebra de sigilo bancário ou de dados, posto que a Constituição Federal, no artigo 5º, X, preceitua que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas", porém, no mesmo artigo, no inciso XII, a Carta Magna estipula que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

Os incisos parecem conflitantes, mas não são. A hermenêutica ensina, através do princípio da concordância prática, que o aplicador do direito deverá interpretar o texto constitucional de um modo que possibilite a coexistência de bens jurídicos tutelados, evitando-se o sacrifício de um em detrimento do outro. Explicando o tema:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JACINTA INAMAR FRANCO MOTA QUEIROZ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código JQVxhUVF.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

> *Partindo da ideia de unidade da Constituição, os bens jurídicos constitucionalizados*
> *deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando, assim, evitar o sacrifício (total) de um princípio em relação a outro em choque. O fundamento da ideia de concordância decorre da inexistência de hierarquia entre os princípios. Nas palavras de Canotilho, "o campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens" (Lenza, Pedro Direito constitucional esquematizado- 18ª edição, Saraiva, 2014, página 172).*

Partindo dessa premissa, percebe-se, portanto, que as quebras de sigilo bancário, telefônico ou de dados devem ostentar um justo motivo, sob pena de ferir o preceito constitucional.

Na seara criminal, envolvem-se dois direitos sobremaneira relevantes: há o supracitado direito à intimidade proporcionado a todos os homens e, em conflito aparente, há o direito à segurança, esculpido nos artigos 5º, caput, 6º, caput, e 144, caput. Interpretados em conjunto, os três últimos dispositivos revelam que a segurança é um direito de todos e um dever do Estado.

Com esteio nesses fundamentos, a jurisprudência e a doutrina pátrias preceituam que a quebra de sigilo bancário, telefônico ou de dador só é aceitável em casos excepcionais e desde que devidamente motivadas. Nesse sentido:

> *"(...)2.OPEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, POR VIOLAR GARANTIA E DIREITO FUNDAMENTAIS CONSAGRADOS PELO ART. 5º, INCISOS X E XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOMENTE PODE SER DEFERIDO EM CASOS EXCEPCIONAIS. 3. NO CASO CONCRETO NÃO COMPORTA ESSA EXCEPCIONALIDADE, POIS O QUE SE PRETENDE PROVAR COM A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PODE, EM PRINCÍPIO, SER DEMONSTRADO POR OUTROS MEIOS MENOS GRAVOSOS AO AGRAVADO/RÉU. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20140020097597 DF 0009819-04.2014.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 23/07/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/07/2014 . Pág.: 186) (&) 5-A quebra do sigilo telefônico é possível por parte desta Corte de Justiça porém, devemos sopesar os seus requisitos autorizadores, para não ferir de morte princípios constitucionais.(...) (TJ-PE - EXSUSP: 3302827 PE , Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 27/10/2014, Corte Especial, Data de Publicação: 04/11/2014)"*

No caso *sub examine*, vislumbra-se elementos suficientes (cópia das páginas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JACINTA INAMAR FRANCO MOTA QUEIROZ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código JQVxhUVF.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

eletrônicas contendo os perfis utilizados para proferir as ofensas à vítima, bem como as próprias ofensas escritas – fls. 03/28), os quais indicam possível prática de conduta criminosa (*fumus comissi delicti*) que somente será elucidada na hipótese de deferimento da quebra do sigilo de dados que foram requeridos pela Autoridade Policial e com parecer favorável do Representante do Ministério Público.

Os crimes praticados por meio da internet, como o caso dos autos, por vezes necessitam de outras medidas instrumentais à investigação criminal, o que, com efeito, demonstra ser o caso dos autos.

As informações que busca a Autoridade Policial, bem como o Órgão Ministerial, são essenciais ao esclarecimento do caso ora investigado. De certo, em posse dessas informações, poderá o douto *Parquet* adotar as medidas legais cabíveis na espécie.

Isso posto, verifica-se o deferimento do primeiro pedido é medida que se impõe. *Ex positis*, acolhe-se o parecer Ministerial e **DEFERE-SE A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS**, com fundamento nas Leis nº 9.296/96 e 12.965/2014, nos termos requeridos pela Autoridade Policial do 9º Distrito Policial, e, em consequência, determina-se a expedição de oficio à Empresa FACEBOOK - Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., que é responsável pela rede social INSTAGRAM, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º andar - Bairro Itaim Bibi, CEP. 04542-000 - São Paulo/SP, para que, em segredo de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe todos os dados cadastrais e demais informações a seguir para o seguinte e-mail: 9dp@policiacivil.ce.gov.br:

1 Identificação do usuário das seguintes contas do Instagram utilizadas para veicular as postagens endereçadas à vítima, para que a citada empresa indique os dados cadastrais dos usuários (nome, endereço, telefone, CPF, e demais dados que possuírem) e o IP e momento (incluindo GMT/UTC) da criação das respectivas contas, conforme cópia dos documentos de fls. 03/28:

☒ @paulolemosmatos

2. Indicação dos registros dos logins realizados nas contas supracitadas, no período compreendido entre suas criações e o momento do atendimento da requisição, contendo IP e momento do acesso (incluindo GMT/UTC);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JACINTA INAMAR FRANCO MOTA QUEIROZ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código JQVxhUVF.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

3.Fica autorizado à autoridade policial formular qualquer espécie de indagação ou solicitar complementação das informações e que se reportem às contas diretamente ao Instagram, através do e-mail 9dp@policiacivil.ce.gov.br ;

4. Indicação dos IPs utilizados para remessas de mensagens in box, bem como seu conteúdo, relacionado-as com os perfis dos destinatários, informação a ser prestada no período compreendido entre 12/08/2019 a 19/08/2019;

5. Uma vez obtidos os IPs de criação e acesso, fique autorizada à autoridade policial oficiar, Às empresas onde se originaram as conexões identificadas, requisitando extratos de ligações telefônicas e ERBs dos aparelhos que as utilizaram.

6. Em havendo condições de esclarecimentos de outros itens, que informem a autoridade policial através do e-mail 9dp@policiacivil.ce.gov.br.

Determina-se, em razão da quebra dos sigilos e com o intuito de preservar a intimidade das partes, que o presente feito tramite em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2019.

Jacinta Inamar Franco Mota Queiroz
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JACINTA INAMAR FRANCO MOTA QUEIROZ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código JQVxhUVF.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Crimes contra a Fé Pública**
Ministério Público	**Policia Civil do Estado do Ceará e outros**

CERTIFICA-SE que em 06/12/2019 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Ministério Público do Estado do Ceará e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Isso posto, verifica-se o deferimento do primeiro pedido é medida que se impõe. Ex positis, acolhe-se o parecer Ministerial e DEFERE-SE A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS, com fundamento nas Leis nº 9.296/96 e 12.965/2014, nos termos requeridos pela Autoridade Policial do 9º Distrito Policial, e, em consequência, determina-se a expedição de oficio à Empresa FACEBOOK - Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., que é responsável pela rede social INSTAGRAM, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º andar - Bairro Itaim Bibi, CEP. 04542-000 - São Paulo/SP, para que, em segredo de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe todos os dados cadastrais e demais informações a seguir para o seguinte e-mail: 9dp@policiacivil.ce.gov.br: Identificação do usuário das seguintes contas do Instagram utilizadas para veicular as postagens endereçadas à vítima, para que a citada empresa indique os dados cadastrais dos usuários (nome, endereço, telefone, CPF, e demais dados que possuírem) e o IP e momento (incluindo GMT/UTC) da criação das respectivas contas, conforme cópia dos documentos de fls. 03/28: @paulolemosmatos 2. Indicação dos registros dos logins realizados nas contas supracitadas, no período compreendido entre suas criações e o momento do atendimento da requisição, contendo IP e momento do acesso (incluindo GMT/UTC); 3.Fica autorizado à autoridade policial formular qualquer espécie de indagação ou solicitar complementação das informações e que se reportem às contas diretamente ao Instagram, através do e-mail 9dp@policiacivil.ce.gov.br ; 4. Indicação dos IPs utilizados para remessas de mensagens in box, bem como seu conteúdo, relacionado-as com os perfis dos destinatários, informação a ser prestada no período compreendido entre 12/08/2019 a 19/08/2019; 5. Uma vez obtidos os IPs de criação e acesso, fique autorizada à autoridade policial oficiar, Às empresas onde se originaram as conexões identificadas, requisitando extratos de ligações telefônicas e ERBs dos aparelhos que as utilizaram. 6. Em havendo condições de esclarecimentos de outros itens, que informem a autoridade policial através do e-mail 9dp@policiacivil.ce.gov.br. Determina-se, em razão da quebra dos sigilos e com o intuito de preservar a intimidade das partes, que o presente feito tramite em SEGREDO DE JUSTIÇA. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2019.".

Fortaleza/CE, 06 de dezembro de 2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado do Ceara. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código 7hZtXVDQ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Crimes contra a Fé Pública**
Autoridade Policial	**Policia Civil do Estado do Ceará e outros**

CERTIFICA-SE que em 06/12/2019 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) 9º Distrito Policial e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Isso posto, verifica-se o deferimento do primeiro pedido é medida que se impõe. Ex positis, acolhe-se o parecer Ministerial e DEFERE-SE A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS, com fundamento nas Leis nº 9.296/96 e 12.965/2014, nos termos requeridos pela Autoridade Policial do 9º Distrito Policial, e, em consequência, determina-se a expedição de oficio à Empresa FACEBOOK - Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., que é responsável pela rede social INSTAGRAM, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º andar - Bairro Itaim Bibi, CEP. 04542-000 - São Paulo/SP, para que, em segredo de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe todos os dados cadastrais e demais informações a seguir para o seguinte e-mail: 9dp@policiacivil.ce.gov.br: Identificação do usuário das seguintes contas do Instagram utilizadas para veicular as postagens endereçadas à vítima, para que a citada empresa indique os dados cadastrais dos usuários (nome, endereço, telefone, CPF, e demais dados que possuírem) e o IP e momento (incluindo GMT/UTC) da criação das respectivas contas, conforme cópia dos documentos de fls. 03/28: @paulolemosmatos 2. Indicação dos registros dos logins realizados nas contas supracitadas, no período compreendido entre suas criações e o momento do atendimento da requisição, contendo IP e momento do acesso (incluindo GMT/UTC); 3.Fica autorizado à autoridade policial formular qualquer espécie de indagação ou solicitar complementação das informações e que se reportem às contas diretamente ao Instagram, através do e-mail 9dp@policiacivil.ce.gov.br ; 4. Indicação dos IPs utilizados para remessas de mensagens in box, bem como seu conteúdo, relacionado-as com os perfis dos destinatários, informação a ser prestada no período compreendido entre 12/08/2019 a 19/08/2019; 5. Uma vez obtidos os IPs de criação e acesso, fique autorizada à autoridade policial oficiar, Às empresas onde se originaram as conexões identificadas, requisitando extratos de ligações telefônicas e ERBs dos aparelhos que as utilizaram. 6. Em havendo condições de esclarecimentos de outros itens, que informem a autoridade policial através do e-mail 9dp@policiacivil.ce.gov.br. Determina-se, em razão da quebra dos sigilos e com o intuito de preservar a intimidade das partes, que o presente feito tramite em SEGREDO DE JUSTIÇA. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2019.".

Fortaleza/CE, 06 de dezembro de 2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado do Ceara. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código F4Cs12IC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo n.º:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Crimes contra a Fé Pública e Falsa identidade**
Autoridade Policial:	**Policia Civil do Estado do Ceará e outro**

Ofício n.º 48974/2019 DUC

Fortaleza, 06 de dezembro de 2019.

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a),
Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda.
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º andar - Edifício Infinity, Itaim Bibi
São Paulo-SP
CEP 04542-000

Assunto: INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO E DADOS

Senhor(a) Representante,

Cumprimentando-o, diante da Interceptação Telefônica, quebra de sigilo telemático e dados determinada nos autos em epígrafe, em que a Empresa FACEBOOK - Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., que é responsável pela rede social INSTAGRAM, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, em segredo de justiça, encaminhe todos os dados cadastrais e demais informações a seguir para o seguinte e-mail: 9dp@policiacivil.ce.gov.br::

1. Identificação do usuário das seguintes contas do Instagram utilizadas para veicular as postagens endereçadas à vítima, para que a citada empresa indique os dados cadastrais dos usuários (nome, endereço, telefone, CPF, e demais dados que possuírem) e o IP e momento (incluindo GMT/UTC) da criação das respectivas contas, conforme cópia dos documentos de fls. 03/28:

x @paulolemosmatos

2. Indicação dos registros dos logins realizados nas contas supracitadas, no período compreendido entre suas criações e o momento do atendimento da requisição, contendo IP e momento do acesso (incluindo GMT/UTC);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JACINTA INAMAR FRANCO MOTA QUEIROZ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código 1PSHpaqM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

3.Fica autorizado à autoridade policial formular qualquer espécie de indagação ou solicitar complementação das informações e que se reportem às contas diretamente ao Instagram, através do e-mail 9dp@policiacivil.ce.gov.br ;

4. Indicação dos IPs utilizados para remessas de mensagens in box, bem como seu conteúdo, relacionado-as com os perfis dos destinatários, informação a ser prestada no período compreendido entre 12/08/2019 a 19/08/2019;

5. Uma vez obtidos os IPs de criação e acesso, fique autorizada à autoridade policial oficiar, Às empresas onde se originaram as conexões identificadas, requisitando extratos de ligações telefônicas e ERBs dos aparelhos que as utilizaram.

6. Em havendo condições de esclarecimentos de outros itens, que informem a autoridade policial através do e-mail 9dp@policiacivil.ce.gov.br.

Na oportunidade, encaminho anexa a decisão de fls. 46/50.

Esclareço, ainda, sobre a necessidade de manutenção do sigilo das informações, ante o segredo de justiça decretado.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito

Assinado por certificação digital[1]

[1] De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006:** "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.
§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:
III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**
Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br.** Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**
Abrir a tela, colocar **o nº do processo** e o **código do documento**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JACINTA INAMAR FRANCO MOTA QUEIROZ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código 1PSHpaqM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 55

13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO AUTOMÁTICA

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe:	**Inquérito Policial**
	Crimes contra a Fé Pública
Contato	**Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda.**

CERTIFICA-SE que nesta data foi emitida a guia de postagem para o encaminhamento via correios. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 09 de dezembro de 2019.

Mariana de Souza Cavalcante
Servidor da SEJUD

*certidão gerada de forma automática

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado do Ceara. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código 2amoNoYy.

CE
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0180746-51.2019.8.06.0001**
Foro: **Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **08/12/2019 22:36:59**
Prazo: **5 dias**
Intimado: **Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE**
Teor do Ato: **Isso posto, verifica-se o deferimento do primeiro pedido é medida que se impõe. Ex positis, acolhe-se o parecer Ministerial e DEFERE-SE A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS, com fundamento nas Leis nº 9.296/96 e 12.965/2014, nos termos requeridos pela Autoridade Policial do 9º Distrito Policial, e, em consequência, determina-se a expedição de oficio à Empresa FACEBOOK - Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., que é responsável pela rede social INSTAGRAM, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º andar - Bairro Itaim Bibi, CEP. 04542-000 - São Paulo/SP, para que, em segredo de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe todos os dados cadastrais e demais informações a seguir para o seguinte e-mail: 9dp@policiacivil.ce.gov.br: Identificação do usuário das seguintes contas do Instagram utilizadas para veicular as postagens endereçadas à vítima, para que a citada empresa indique os dados cadastrais dos usuários (nome, endereço, telefone, CPF, e demais dados que possuírem) e o IP e momento (incluindo GMT/UTC) da criação das respectivas contas, conforme cópia dos documentos de fls. 03/28: @paulolemosmatos 2. Indicação dos registros dos logins realizados nas contas supracitadas, no período compreendido entre suas criações e o momento do atendimento da requisição, contendo IP e momento do acesso (incluindo GMT/UTC); 3.Fica autorizado à autoridade policial formular qualquer espécie de indagação ou solicitar complementação das informações e que se reportem às contas diretamente ao Instagram, através do e-mail 9dp@policiacivil.ce.gov.br ; 4. Indicação dos IPs utilizados para remessas de mensagens in box, bem como seu conteúdo, relacionado-as com os perfis dos destinatários, informação a ser prestada no período compreendido entre 12/08/2019 a 19/08/2019; 5. Uma vez obtidos os IPs de criação e acesso, fique**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código h766TbxC.

autorizada à autoridade policial oficiar, Às empresas onde se originaram as conexões identificadas, requisitando extratos de ligações telefônicas e ERBs dos aparelhos que as utilizaram. 6. Em havendo condições de esclarecimentos de outros itens, que informem a autoridade policial através do e-mail 9dp@policiacivil.ce.gov.br. Determina-se, em razão da quebra dos sigilos e com o intuito de preservar a intimidade das partes, que o presente feito tramite em SEGREDO DE JUSTIÇA. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2019.

Fortaleza (CE), 8 de Dezembro de 2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código h766TbxC.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0180746-51.2019.8.06.0001**
Foro: **Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **09/12/2019 10:12**
Prazo: **5 dias**
Intimado: **9º (Nono) Distrito Policial**
Teor do Ato: **Isso posto, verifica-se o deferimento do primeiro pedido é medida que se impõe. Ex positis, acolhe-se o parecer Ministerial e DEFERE-SE A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS, com fundamento nas Leis nº 9.296/96 e 12.965/2014, nos termos requeridos pela Autoridade Policial do 9º Distrito Policial, e, em consequência, determina-se a expedição de oficio à Empresa FACEBOOK - Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., que é responsável pela rede social INSTAGRAM, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º andar - Bairro Itaim Bibi, CEP. 04542-000 - São Paulo/SP, para que, em segredo de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe todos os dados cadastrais e demais informações a seguir para o seguinte e-mail: 9dp@policiacivil.ce.gov.br: Identificação do usuário das seguintes contas do Instagram utilizadas para veicular as postagens endereçadas à vítima, para que a citada empresa indique os dados cadastrais dos usuários (nome, endereço, telefone, CPF, e demais dados que possuírem) e o IP e momento (incluindo GMT/UTC) da criação das respectivas contas, conforme cópia dos documentos de fls. 03/28: @paulolemosmatos 2. Indicação dos registros dos logins realizados nas contas supracitadas, no período compreendido entre suas criações e o momento do atendimento da requisição, contendo IP e momento do acesso (incluindo GMT/UTC); 3.Fica autorizado à autoridade policial formular qualquer espécie de indagação ou solicitar complementação das informações e que se reportem às contas diretamente ao Instagram, através do e-mail 9dp@policiacivil.ce.gov.br ; 4. Indicação dos IPs utilizados para remessas de mensagens in box, bem como seu conteúdo, relacionado-as com os perfis dos destinatários, informação a ser prestada no período compreendido entre 12/08/2019 a 19/08/2019; 5. Uma vez obtidos os IPs de criação e acesso, fique autorizada à autoridade policial oficiar, Às empresas onde se originaram as**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERDA TRYCIA SANTANA MONTEIRO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código x6e5bVLL.

conexões identificadas, requisitando extratos de ligações telefônicas e ERBs dos aparelhos que as utilizaram. 6. Em havendo condições de esclarecimentos de outros itens, que informem a autoridade policial através do e-mail 9dp@policiacivil.ce.gov.br. Determina-se, em razão da quebra dos sigilos e com o intuito de preservar a intimidade das partes, que o presente feito tramite em SEGREDO DE JUSTIÇA. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2019.

fls. 59

Fortaleza, 9 de Dezembro de 2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERDA TRYCIA SANTANA MONTEIRO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código x6e5bVLL.

Requisição de Dados Processados [Case #4125151]

Records [records@records.facebook.com]

Enviado: segunda-feira, 23 de dezembro de 2019 12:06
Para: COMARCA DE FORTALEZA - 13a Vara Criminal

[Ref.Processo 0180746-51.2019.806.0001 - Solicitação junto ao Facebook:4125151]

O seu pedido foi processado pelo Facebook, Inc. e os registros estão disponíveis para download, por 60 dias, no nosso sistema de pedidos online. O número do pedido é "Case #4125151".

Para fazer o download:

1 - Visite https://www.facebook.com/records e digite o endereço de e-mail utilizado para fazer o pedido;
2 - Verifique a caixa de entrada do seu e-mail, buscando uma mensagem de records@records.facebook.com;
3 - Para acessar o "Sistema de Solicitação Online para Autoridades", clique no link apresentado no e-mail;
4 - Faça o download dos registros para a solicitação junto ao Facebook mencionada acima;
5- Observe que o link contido no e-mail enviado para você só é válido por uma hora. A partir do momento em que você clicar em tal link e acessar a respectiva página, você terá uma hora para concluir o download das informações. Passado esse tempo, você terá que reiniciar o processo de download seguindo os passos 1 a 4 acima. Sugerimos que uma vez que você tiver concluído o download das informações, você salve o respectivo arquivo em formato .pdf na memória do seu computador.

Esses registros contêm as informações disponíveis e são produzidos em conformidade com a lei aplicável. A divulgação desses registros não constitui aceitação de jurisdição, incluindo a intimação pessoal de qualquer representante.
Note que:

a) Se a categoria de dados aparecer no relatório, e ao lado constar a mensagem "No responsive records located", isto indica que não há informações disponíveis para tal categoria de dados.

b) Em conformidade com o artigo 11, §1º e 2º do Decreto-Lei 8.774/16, O Facebook, Inc. informa que não coleta os seguintes dados cadastrais: filiação, endereço, estado civil e profissão de seus usuários. O Facebook, Inc. também não coleta portas lógicas de origem para endereços de IP no formato IPV4; IMEI de dispositivos; endereço MAC; CPF e RG de usuários.

c) Os dados fornecidos estão em horário UTC (Universal Time Coordinated). Para converter para o horário local, sugerimos usar um conversor de fusos horários, como https://www.worldtimeserver.com/convert_time_in_UTC.aspxme_in_UTC.aspx

d) Para futuras requisições, por favor, enderece o respectivo ofício/decisão judicial ao Facebook, Inc, que é o provedor de serviços e controlador de dados para os usuários do Facebook e Instagram no Brasil.

e) Lembre-se sempre de apresentar solicitações de dados de usuários do Facebook em www.facebook.com/records e incluir todas as identificações do usuário, como número da conta, endereço completo da URL, endereços de emails do alvo, ou número de telefone móvel (no formato +55, DDD, número).

f) Por uma questão de segurança, nós fornecemos dados apenas para endereços de e-mail institucionais (por ex: .gov, .jus, .mp).

g) Se você tiver alguma dúvida em relação a este caso, por favor, responda a este e-mail, que inclui o número do pedido [Case #4125151] no campo 'assunto'.

Atenciosamente, Law Enforcement Response Team

--- AVISO: Este e-mail (incluindo quaisquer anexos) pode conter informações privadas, confidenciais ou privilegiadas. A menção que você seja o destinatário pretendido, você não pode usar, copiar ou retransmitir o e-mail ou o seu conteúdo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO PAIVA MENEZES. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código bLzPu6yg.

274

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

fls. 61

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivo
Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO PAIVA MENEZES. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código bLzPu6yg.

[Facebook Case #4125151]

Records [records@records.facebook.com]

Enviado: segunda-feira, 23 de dezembro de 2019 12:06
Para: COMARCA DE FORTALEZA - 13a Vara Criminal

Ref.Processo 0180746-51.2019.806.0001 - Solicitação junto ao Facebook:4125151

*****Por favor, confirme o recebimento deste email.*****

Prezado(a),

O seu pedido foi processado pelo Facebook, Inc. e os registros estão disponíveis para download, por 60 dias, no nosso sistema de pedidos online.

Note que:

a) Se a categoria de dados aparecer no relatório, e ao lado constar a mensagem "No responsive records located", isto indica que não há informações disponíveis para tal categoria de dados.

b) Em conformidade com o artigo 11, §1º e 2º do Decreto-Lei 8.771/16, O Facebook, Inc. informa que não coleta os seguintes dados cadastrais: filiação, endereço, estado civil e profissão de seus usuários. O Facebook, Inc. também não coleta portas lógicas de origem para endereços de IP no formato IPV4; IMEI de dispositivos; endereço MAC; CPF e RG de usuários.

c) Os dados fornecidos estão em horário UTC (Universal Time Coordinated). Para converter para o horário local, sugerimos usar um conversor de fusos horários, como por exemplo: https://www.worldtimeserver.com/convert_time_in_UTC.aspx

d) Para futuras requisições, por favor, enderece o respectivo ofício/decisão judicial ao Facebook, Inc, que é o provedor de serviços e controlador de dados para os usuários do Facebook e Instagram no Brasil.

e) Lembre-se sempre de apresentar solicitações de dados de usuários do Facebook em www.facebook.com/records e incluir todas as identificações do usuário, como número da conta, endereço completo da URL, endereços de emails do alvo, ou número de telefone móvel (no formato +55, DDD, número).

f) Por uma questão de segurança, nós fornecemos dados apenas para endereços de e-mail institucionais (por ex: .gov, .jus, .mp).

g) Nesta resposta, nós divulgamos informações básicas do usuário (que podem incluir registros de acesso - IP logs). Conforme previsto em lei, para o fornecimento de conteúdo de comunicações (por exemplo, mensagens, fotografias e vídeos) aplica-se o procedimento de cooperação internacional previsto no Decreto 3.810/2001 (Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América).

Orientações sobre este procedimento foram publicadas pelo Ministério da Justiça e estão disponíveis nos seguintes links:

http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/orientacoes-por-pais/estados-unidos

http://formulariosdrci.mj.gov.br/FORMULARIOSDRCI/form_4.asp

Você também pode entrar em contato com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, cooperacaopenal@mj.gov.br, +55 61 2025-8900, SCN Quadra 6, Edifício ID, Bloco A, 2 andar, Brasília/DF.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO PAIVA MENEZES. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código olykDJyR.

276
fls. 63

h) O Facebook não retém dados para fins de investigações criminais, exceto quando recebemos um pedido de preservação formal, antes do usuário excluir os dados do nosso serviço. Pedidos de preservação são válidos por 90 dias e podem ser prorrogados por igual período, caso a solicitação de extensão seja feita antes do vencimento do prazo original. Para enviar, acompanhar e prorrogar um pedido de preservação, por favor acesse a aba 'Solicitação de preservação' em https://www.facebook.com/records.

Instruções para fazer o download:

1 - Visite www.facebook.com/records e digite o endereço de e-mail utilizado para fazer o pedido;

2 - Verifique a caixa de entrada do seu e-mail, buscando uma mensagem de records@records.facebook.com;

3 - Para acessar o Online Requests System, clique no link apresentado no e-mail;

4 - Faça o download dos registros para a solicitação junto ao Facebook mencionada acima;

5 - Observe que o link contido no email enviado para você só é válido por uma hora. A partir do momento em que você clicar e tal link e acessar a respectiva página, você terá uma hora para concluir o download das informações. Passado esse tempo, você terá que reiniciar o processo de download seguindo os passos 1 a 4 acima. Sugerimos que uma vez que você tiver concluído o download das informações, você salve o respectivo arquivo em formato pdf na memória do seu computador.

Esses registros contêm as informações disponíveis e são produzidos em conformidade com a lei aplicável. A divulgação desses registros não constitui aceitação de jurisdição, incluindo a intimação pessoal de qualquer representante.

Atenciosamente,
Law Enforcement Response Team

Para mais informações, visite: https://www.facebook.com/safety/groups/law/guidelines/ e http://help.instagram.com/494561080557017/

Hello,

Your request has been processed by Facebook, Inc. and records are ready to download, within 60 days, from our online request system.

Note that:

a) If the data field stated in the report has the message "No responsive records located" beside it, that means no information is available for such data field.

b) According to article 11, §1º and 2º of Decreto-Lei 8.771/16, Facebook, Inc. does not collect the following registration data: parents' names, address, marital status and profession of its users. We also don't collect source port, IMEI, MAC Address, CPF, RG for the purpose of account creation.

c) That the data provided it's in UTC time (Universal Time Coordinated). To convert it to local time, we suggest using time zon convertors, as for example: https://www.worldtimeserver.com/convert_time_in_UTC.aspx

d) For new requests in the future, please address the request to Facebook, Inc. which is the service provider and data controller for Facebook and Instagram users in Brazil.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO PAIVA MENEZES. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código olykDJyR.

277

e) Please remember to always submit your request for Facebook user data at www.facebook.com/records (http://www.facebook.com/records), and provide a unique account identifier (user ID, vanity, email address, or mobile phone number) for each account about which you are seeking information.

fls. 64

f) For security reasons, we only disclose data to government-issued email addresses (e.g.: .gov, .jus, .mp).

g) We have disclosed basic subscriber information in response to your request. For communications content please follow Brazilian Decree 3.810/2001 (Mutual Legal Assistance Treaty between the United States of America and the Federative Repub of Brazil). Guidance on this process was published by the Ministry of Justice and is available here:

http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/orientacc -por-pais/estados-unidos

http://formulariosdrci.mj.gov.br/FORMULARIOSDRCI/form_4.asp

You can also contact "Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça", at cooperacaopenal@mj.gov.br, +55 61 2025-8900, SCN Quadra 6, Edifício ID, Bloco A, 2 and Brasília/DF.

h) Facebook does not retain data for law enforcement purposes unless we receive a valid preservation request before the user ha deleted that data from our service. Preservation requests are valid for 90 days and can be extended for an additional 90-day peri upon a renewed request, submitted before the expiration date. You may submit, track and extend formal preservation requests through the 'Preservation Request' tab on https://www.facebook.com/records.

Instructions to download records:

1- Visit www.facebook.com/records and enter the email address used to make this request;

2- Check your email for a message from records@records.facebook.com;

3- Click the link contained in the email to access the Online Requests System;

4- Download your records for the Facebook case number mentioned above;

5- Note the secure token emailed to you from records@records.facebook.com is good for one hour. Once you access the page prompted by clicking on such link you will have one hour to download the information. After that time you will need to reques access once again, by following steps 1 through 4 above.

These records contain reasonably available information and are produced pursuant to applicable law and our terms of service. A y disclosure of records does not constitute consent by us to jurisdiction, including the personal appearance of any representative.

Thank you,
Law Enforcement Response Team

For more information, please visit: https://www.facebook.com/safety/groups/law/guidelines/ and http://help.instagram.com/494561080557017/

NOTICE: This email (including any attachments) may contain information that is private, confidential, or protected by attorney client or other privilege. Unless you are the intended recipient, you may not use, copy, or retransmit the email or its contents.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO PAIVA MENEZES. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código olykDJyR.

278

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

fls. 65

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivo
Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO PAIVA MENEZES. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código olykDJyR.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe: **Inquérito Policial**
Assunto: **Crimes contra a Fé Pública**
:

Tendo em vista o retorno do ofício acostado às fls. 62/65, abra-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público, oficiante desta Unidade Jurisdicional, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 01 de abril de 2020.

Jacinta Inamar Franco Mota Queiroz
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JACINTA INAMAR FRANCO MOTA QUEIROZ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código dyRuSb4w.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Crimes contra a Fé Pública**
Autoridade Policial	**Policia Civil do Estado do Ceará e outros**

CERTIFICA-SE que em 03/04/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Ministério Público do Estado do Ceará e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Tendo em vista o retorno do ofício acostado às fls. 62/65, abra-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público, oficiante desta Unidade Jurisdicional, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Expedientes necessários.".

Fortaleza/CE, 03 de abril de 2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por esaj.tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código myqM0BVj.

CE
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0180746-51.2019.8.06.0001**
Foro: **Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **14/04/2020 11:34:51**
Prazo: **15 dias**
Intimado: **Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE**
Teor do Ato: **Tendo em vista o retorno do ofício acostado às fls. 62/65, abra-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público, oficiante desta Unidade Jurisdicional, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Expedientes necessários.**

Fortaleza (CE), 14 de Abril de 2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código pxLeARCA.

MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

92ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA

Excelentíssima Sra. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal de Fortaleza-CE.

Processo nº. 0180746-51.2019.8.06.0001
Número MP 08.2019.00327995-5
Inquérito Policial

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante das respostas de fls. 60-65, rogo que esse juízo extraia os dados, conforme orientação de seu provedor, importando os dados para os autos digitais, a fim de mantermos o futuro contraditório sobre essa prova, tudo sendo certificado nos autos.

Fortaleza/CE, 16 de abril de 2020.

Agostinho Oliver Ramos Teles
Promotor de Justiça

92ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA - Avenida Coronel José Philomeno Gomes - 222 – Luciano Cavalcante – CEP 60813-820 - Promotorias de Justiça Criminais – Fone: (085) 3218-7594 – Fortaleza/CE - Correio eletrônico: agostinho.teles@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por AGOSTINHO OLIVER RAMOS TELES.Protocolado em 16/04/2020 às 13:27:27, sob o número WEB120008973539. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código SaKCsr4V.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO REMESSA ANÁLISE DE GABINETE (AUTOMÁTICA)

Processo n.º: **0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe: **Inquérito Policial**
Assunto: **Crimes contra a Fé Pública**

CERTIFICA que, nesta data, os presentes autos foram remetidos para análise de gabinete.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 16 de julho de 2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código pMRXtXr5.

fls. 72

Service	Instagram
Target	9628429149
Account Identifier	Informações pessoais
Account Type	InstagramUser
Generated	2019-12-23 15:02:15 UTC
Date Range	2019-08-12 00:00:00 UTC to 2019-08-19 23:59:59 UTC

Ncmec Reports Definition
NCMEC Cybertips: NCMEC cybertip reports associated to the account of the sender.
CyberTip ID: Unique identifier associated with the cybertip.
Time: Date and time the NCMEC cybertip was sent.
Responsible Id: Identification number of the sender's Facebook account associated with the NCMEC cybertip report.

NCMEC CyberTip Numbers
No responsive records located

Name Definition
Name: Name provided by the account holder.
First: First name provided by the account holder.
Middle: Middle name provided by the account holder.
Last: Last name provided by the account holder.

Name **First** Paulo Lemos

Emails Definition
Registered Email Addresses: Displays a list of registered email addresses. To "register" an address, it requires confirmation by the account holder.

Registered Email Addresses
robertsmarts65@gmail.com
kinoshinzifelipe@gmail.com

Vanity Definition
Vanity: Username associated with the account.

Vanity Name paulolemosmatos

Registration Date Definition
Registration Date: Date and time of account creation.

Registration Date 2018-12-13 15:50:20 UTC

Registration Ip Definition
IP address associated with account creation.

Registration Ip 2804:431:970d:bcc5:5d8e:f918:57d2:bc50

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ISRAEL GRANGEIRO LANDIM. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código IVvL0pQc.

Phone Numbers Definition Phone numbers: Phone number(s) provided by the account holder. "Verified" indicates the account holder responded to a text sent to the listed phone number.

Phone Numbers No responsive records located

Ip Addresses Definition IP Addresses: IP addresses associated with the account.

Ip Addresses

IP Address 177.28.90.215
Time 2019-08-18 19:36:44 UTC

IP Address 179.55.178.171
Time 2019-08-18 02:10:37 UTC

IP Address 177.48.135.222
Time 2019-08-17 20:03:40 UTC

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ISRAEL GRANGEIRO LANDIM. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código IVvL0pQc.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe: **Inquérito Policial**
Assunto: **Crimes contra a Fé Pública**
:

R.h.

Tendo em vista a documentação de fls. 72/73, vista dos autos ao representante do ministério público, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 02 de setembro de 2020.

Fabrício Vasconcelos Mazza
Juiz de Direito
Respondendo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABRICIO VASCONCELOS MAZZA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código qqNk8Dnl.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Crimes contra a Fé Pública**
Contato	**Policia Civil do Estado do Ceará e outros**

CERTIFICA-SE que em 08/09/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Ministério Público do Estado do Ceará e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Tendo em vista a documentação de fls. 72/73, vista dos autos ao representante do ministério público, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.".

Fortaleza/CE, 08 de setembro de 2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código Ua7IrFtb.

CE
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0180746-51.2019.8.06.0001**
Foro: **Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **10/09/2020 09:37:45**
Prazo: **15 dias**
Intimado: **Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE**
Teor do Ato: **Tendo em vista a documentação de fls. 72/73, vista dos autos ao representante do ministério público, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.**

Fortaleza (CE), 10 de Setembro de 2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código fwiAcplU.

MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

92ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA

Excelentíssima Sra. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal de Fortaleza-CE.

Processo nº. 0180746-51.2019.8.06.0001
Número MP 08.2019.00327995-5
Inquérito Policial

RETORNO INQUÉRITO POLICIAL COM DILIGÊNCIAS

Uma vez que esse juízo já deferiu o pleito de quebra de sigilo dos dados telemáticos requestados pela autoridade policial, e diante da resposta juntada às fls. 72-73, devolva-se o inquérito à **DELEGACIA DO 9º DP**, a fim de que prossiga com a investigação.

Fortaleza/CE, 14 de setembro de 2020.

Agostinho Oliver Ramos Teles
Promotor de Justiça

92ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA - Avenida Coronel José Philomeno Gomes - 222 – Luciano Cavalcante – CEP 60813-820 - Promotorias de Justiça Criminais – Fone: (085) 3218-7594 – Fortaleza/CE - Correio eletrônico: agostinho.teles@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por AGOSTINHO OLIVER RAMOS TELES.Protocolado em 14/09/2020 às 10:37:32, sob o número WEB12000592628. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código dNdKpxEW.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:
Classe: **Inquérito Policial**
Assunto: **Crimes contra a Fé Pública e Falsa identidade**
Autoridade Policial: **Policia Civil do Estado do Ceará e outros**
:

R.H.

Determino a remessa dos autos do inquérito à Delegacia do 9º Distrito Policial, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, conclua as investigações.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 14 de setembro de 2020.

Fabrício Vasconcelos Mazza
Juiz de Direito
(Respondendo – Portaria Nº 600/2020)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABRICIO VASCONCELOS MAZZA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código cvTvrZSL.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Crimes contra a Fé Pública**
Autoridade Policial	**Policia Civil do Estado do Ceará e outros**

CERTIFICA-SE que em 15/09/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) 9º Distrito Policial e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "R.H. Determino a remessa dos autos do inquérito à Delegacia do 9º Distrito Policial, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, conclua as investigações. Expedientes necessários.".

Fortaleza/CE, 15 de setembro de 2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código uyxAG1BD.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 80

13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Crimes contra a Fé Pública**
Autoridade Policial	**Policia Civil do Estado do Ceará e outros**

Em atenção ao teor do art. 5.º, §3.º, da Lei nº 11.419/06[1], ante a inexistência de leitura da citação/intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, **CERTIFICA-SE**, automaticamente, que o (a) 9º Distrito Policial restou citado/intimado (a), em 25/09/2020, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 28/09/2020 com previsão para encerramento em 28/12/2020.

Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código v29IUEMA.

[1] *"**Art. 5o As in**timações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*
§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de cons

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DELEGADO(A) DA 9ª DISTRITO DE POLICIAL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE

PROCESSO Nº: 0180746-51.2019.8.06.0001

INQUÉRITO POLICIAL

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO, brasileiro, casado, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, inscrito no CPF sob o nº 323.038.663-91 e sua esposa **PATRICIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO**, brasileira, casada, Procuradora do Município de Caucaia-CE, inscrita no CPF sob o nº 473.328.833-68, ambos residentes e domiciliados na Avenida da Abolição, nº 4573, APTO 1500, bairro Mucuripe, na cidade de Fortaleza/CE vem à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores abaixo assinados, conforme procuração específica que dormita às fls. 06.

Extrai-se dos autos, às fls. 78, despacho exarado por este ínclito Julgador, determinando a remessa dos autos de inquérito à Delegacia do 9º Distrito Policial, para que no prazo de 90 (noventa) dias concluísse as investigações.

Iniciado o supracitado prazo em 28/09/2020 e com previsão para encerramento em 28/12/2020, conforme consta na certidão de fls. 80.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUELLA DE MESQUITA GUIMARAES.Protocolado em 24/02/2021 às 15:38:24, sob o número WEB121018964819. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código LzSXivaN.

Transcorrido o prazo estabelecido, vislumbra-se que referida unidade policial nada trouxe aos autos em relação à apuração da autoria do fato delituoso, motivo pelo qual, requer-se V. Exa. determine a autoridade policial o encerramento do que determinado por este juízo, remetendo de imediato os autos para que seja dado inicio a instrução criminal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de fevereiro de 2021

Edson Guimarães **Diego Correa** **Manuella Guimarães**

OAB/CE Nº 3082 **OAB/CE Nº 37662** **OAB/CE Nº 23167**

Gabriel Menezes **João Gomes**

OAB/CE Nº 42.098 **Estagiário**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUELLA DE MESQUITA GUIMARAES.Protocolado em 24/02/2021 às 15:38:24, sob o número WEB12101896819. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código LzSXivaN.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe – Assunto:	**Inquérito Policial - Crimes contra a Fé Pública**
Ministério Público e Autoridade Policial:	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Indiciado:	**A esclarecer**

R.h.

Intime-se, via portal eletrônico, a autoridade policial da Delegacia do 09º Distrito Policial, para que remeta à este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o inquérito policial no estado em que se encontra, uma vez que extrapolou o prazo concedido para o prosseguimento das atividades investigativas e nada foi apresentado ou requerido pela autoridade policial.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 26 de fevereiro de 2021.

Sandra Helena Fortaleza de Lima
Juiz
(Respondendo - Portaria nº 170/2021)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SANDRA HELENA FORTALEZA DE LIMA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código w2YKomt9.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Crimes contra a Fé Pública**
Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Indiciado	**A esclarecer**

CERTIFICA-SE que em 02/03/2021 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) 9º Distrito Policial e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "R.h. Intime-se, via portal eletrônico, a autoridade policial da Delegacia do 09º Distrito Policial, para que remeta à este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o inquérito policial no estado em que se encontra, uma vez que extrapolou o prazo concedido para o prosseguimento das atividades investigativas e nada foi apresentado ou requerido pela autoridade policial. Expedientes necessários.".

Fortaleza/CE, 02 de março de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código S3T9G9IC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Crimes contra a Fé Pública**
Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Indiciado	**A esclarecer**

Em atenção ao teor do art. 5.º, §3.º, da Lei nº 11.419/06[1], ante a inexistência de leitura da citação/intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, **CERTIFICA-SE**, automaticamente, que o (a) 9º Distrito Policial restou citado/intimado (a), em 12/03/2021, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 15/03/2021 com previsão para encerramento em 14/04/2021.

Fortaleza/CE, 13 de março de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código 0ObwIHcx.

[1] *"**Art. 5o As in**timações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*
§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de cons

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Crimes contra a Fé Pública e Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Indiciado	**A esclarecer**

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal e nada foi apresentado ou requerido.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 15 de abril de 2021.

Maria do Socorro Brasil Rocha
Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA DO SOCORRO BRASIL ROCHA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código zyxiaLy5.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO REMESSA ANÁLISE DE GABINETE (AUTOMÁTICA)

Processo n.º: **0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe: **Inquérito Policial**
Assunto: **Crimes contra a Fé Pública**

CERTIFICA que, nesta data, os presentes autos foram remetidos para análise de gabinete.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 15 de abril de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código Wdcu6Vw8.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Crimes contra a Fé Pública e Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial:	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado:	**A esclarecer**

R.H.

Intime-se, via portal eletrônico, a autoridade policial da Delegacia do 9° Distrito Policial, para que remeta à este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, o inquérito policial no estado em que se encontra, uma vez que extrapolou o prazo concedido para o prosseguimento das atividades investigativas e nada foi apresentado ou requerido pela autoridade policial.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 16 de abril de 2021.

Rômulo Veras Holanda
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROMULO VERAS HOLANDA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código fP2o3ilw.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Crimes contra a Fé Pública**
Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

CERTIFICA-SE que em 19/04/2021 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) 9º Distrito Policial e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "R.H. Intime-se, via portal eletrônico, a autoridade policial da Delegacia do 9° Distrito Policial, para que remeta à este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, o inquérito policial no estado em que se encontra, uma vez que extrapolou o prazo concedido para o prosseguimento das atividades investigativas e nada foi apresentado ou requerido pela autoridade policial. Expedientes necessários.".

Fortaleza/CE, 19 de abril de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código 5yhl35FT.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Crimes contra a Fé Pública**
Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

Em atenção ao teor do art. 5.º, §3.º, da Lei nº 11.419/06[1], ante a inexistência de leitura da citação/intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, **CERTIFICA-SE**, automaticamente, que o (a) 9º Distrito Policial restou citado/intimado (a), em 29/04/2021, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 30/04/2021 com previsão para encerramento em 31/05/2021.

Fortaleza/CE, 30 de abril de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código gZwOnLJH.

[1] *"**Art. 5o As in**timações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*
§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de cons

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial:	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado:	**A esclarecer**

CERTIFICO que realizei a correção do assunto do presente processo para regularizar o Índice de Conformidade de Assuntos (CNJ), conforme relatório de Gestão de Tempo e Qualidade 1º Grau do SEI. Ademais, verifiquei e atualizei as tarjas, cadastro de partes e representantes e histórico de partes do presente processo.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 28 de maio de 2021.

Israel Grangeiro Landim
Assistente de Unidade Judiciária

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ISRAEL GRANGEIRO LANDIM. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código x1gvn7Kw.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE

PROCESSO: 0180746-51.2019.8.06.0001

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO, e sua esposa, **PATRICIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO**, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

Em data 16 de abril de 2021, foi determinado por esse juízo que o 9º Distrito Policial devolvesse os autos a esta vara. No entanto, até a presente data, não consta, no processo, que haja sido atendido o pedido do despacho de fl. 88.

Assim, é solicitado que, com a urgência devida, sejam os autos remetidos a esse juízo para adoção das medidas cabíveis, uma vez que, a demora está a prejudicar, substancialmente, os querelantes.

Nesses Termos,
Exora Deferimento.

Fortaleza, 06 de julho de 2022.

Edson Guimarães
OAB/CE Nº [Informações pessoais]

Manuella Guimarães
OAB/CE Nº [Informações pessoais]

Gabriel Menezes
OAB/CE Nº [Informações pessoais]

Isabele Santana
Estagiária

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUELLA DE MESQUITA GUIMARAES.Protocolado em 06/07/2022 às 17:53:56, sob o número WEB12022134575. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código 0B8vCG87.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe – Assunto:	**Inquérito Policial - Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial:	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado:	**A esclarecer**

Considerando o teor da certidão às fls. 90, intime-se, via portal eletrônico, a autoridade policial da Delegacia do 9º Distrito Policial, para que remeta à este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o inquérito policial no estado em que se encontra, uma vez que extrapolou o prazo concedido para o prosseguimento das atividades investigativas e nada foi apresentado ou requerido pela autoridade policial.

Destaca-se, que é a quarta vez que este Juízo determina o cumprimento da diligência.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 07 de julho de 2022.

Jacinta Inamar Franco Mota Queiroz

Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JACINTA INAMAR FRANCO MOTA QUEIROZ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código zgTWploT.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

CERTIFICA-SE que em 11/07/2022 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) 9º Distrito Policial e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Considerando o teor da certidão às fls. 90, intime-se, via portal eletrônico, a autoridade policial da Delegacia do 9º Distrito Policial, para que remeta à este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o inquérito policial no estado em que se encontra, uma vez que extrapolou o prazo concedido para o prosseguimento das atividades investigativas e nada foi apresentado ou requerido pela autoridade policial. Destaca-se, que é a quarta vez que este Juízo determina o cumprimento da diligência. Expedientes necessários.".

Fortaleza/CE, 11 de julho de 2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código ugyQE9AF.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

Em atenção ao teor do art. 5.º, §3.º, da Lei nº 11.419/06[1], ante a inexistência de leitura da citação/intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, **CERTIFICA-SE**, automaticamente, que o (a) 9º Distrito Policial restou citado/intimado (a), em 21/07/2022, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 22/07/2022 com previsão para encerramento em 05/08/2022.

Fortaleza/CE, 22 de julho de 2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código 6nead8j9.

[1] *"**Art. 5o As in**timações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*
§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de cons

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Autoridade Poli:	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**

Certifico que, em cumprimento à PORTARIA nº 695/2021 – DFCB, enviei o procedimento em epígrafe ao Setor de Distribuição para que seja encaminhado ao fluxo de tramitação direta entre Ministério Público e Autoridade Policial.

Fortaleza/CE, 02 de fevereiro de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código ny1zJrFQ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Departamento Judicial
Serviço de Distribuição

INFORMAÇÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial:	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado:	**A esclarecer**

Pendências:

""" Não é possível realizar o encaminhamento por restrições encontradas no(s) seguinte(s) processo(s):
Processo: 0180746-51.2019.8.06.0001
- Possui um AR com a situação "Aguardando juntada": "AR038283916BO". """

Certifico que não foi possível fazer a remessa deste Inquérito para Fila Ambiente de Inquéritos, por haver restrições a serem encerradas pela Secretaria da Vara.

O referido é verdade. Dou fé.

Francisco João de Queiroz Carvalho
Auxiliar Judiciário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO JOAO DE QUEIROZ CARVALHO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código BXNIqM3w.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

CERTIFICO que, encerradas as pendências, fiz remessa dos presentes autos ao Serviço de Distribuição dos Feitos Judiciais desta Comarca para que seja encaminhado ao fluxo de tramitação direta entre Ministério Público e Autoridade Policial, em cumprimento a portaria nº 695/2021 -DFCB.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 26 de abril de 2023.

Servidor sejud
Provimento 02/2021 da CGJ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SOLANGE MARIA RODRIGUES DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código p2Bxrv3a.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Departamento Judicial
Serviço de Distribuição

INFORMAÇÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial:	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado:	**A esclarecer**

CERTIFICA que não é possível realizar o encaminhamento por restrições encontradas no(s) seguinte(s) processo(s):
Processo: 0180746-51.2019.8.06.0001
- Possui um AR com a situação "Aguardando juntada": "AR038283916BO". O referido é verdade. Dou fé.

Antonio Adonisio de Farias
Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO ADONISIO DE FARIAS. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código BhleYqZW.

MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

92ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
12ª Promotoria de Justiça Criminal

Excelentíssimo(a) Delegado(a) de Polícia Civil de Fortaleza/CE.

Processo nº. 0180746-51.2019.8.06.0001
Número MP 08.2019.00327995-5
Inquérito Policial

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DAS INVESTIGAÇÕES

Observo que o prazo concedido para a finalização do inquérito policial expirou. Sendo assim, rogo que a autoridade policial **do(a) 9º DP** justifique a necessidade de eventual prorrogação do prazo para a finalização do investigativo, especificando as diligências ainda porventura necessárias.

Fortaleza/CE, 31 de maio de 2023.

Agostinho Oliver Ramos Teles
Promotor de Justiça

92ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA - Avenida Coronel José Philomeno Gomes - 222 – Luciano Cavalcante – CEP 60813-820 - Promotorias de Justiça Criminais – Fone: (085) 3218-7594 – Fortaleza/CE - Correio eletrônico: agostinho.teles@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por AGOSTINHO OLIVER RAMOS TELES.Protocolado em 31/05/2023 às 22:01:18, sob o número WEB123013499095. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código xToCKMrH.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe – Assunto:	**Inquérito Policial - Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial:	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado:	**A esclarecer**

Trata-se de inquérito policial instaurado através da portaria nº 76/2019, de lavra da autoridade policial do 9º Distrito Policial, para apurar a suposta prática dos crimes tipificados no art. 139, 141, III e 307 do CP.

Considerando o teor do parecer às fls. 100, intime-se via portal eletrônico, a autoridade policial da Delegacia do 9º Distrito Policial, para que justifique a necessidade de eventual prorrogação do prazo para a finalização do investigativo, especificando as diligências ainda porventura necessárias, tendo em vista que o prazo decorreu e nada foi apresentado, conforme certidão às fls. 95.

Expedientes necessários.
Fortaleza (CE), 01 de junho de 2023.

Jacinta Inamar Franco Mota Queiroz
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JACINTA INAMAR FRANCO MOTA QUEIROZ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código 6Vjwb4Wa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

CERTIFICA-SE que em 12/06/2023 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) 9º Distrito Policial e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Trata-se de inquérito policial instaurado através da portaria nº 76/2019, de lavra da autoridade policial do 9º Distrito Policial, para apurar a suposta prática dos crimes tipificados no art. 139, 141, III e 307 do CP. Considerando o teor do parecer às fls. 100, intime-se via portal eletrônico, a autoridade policial da Delegacia do 9º Distrito Policial, para que justifique a necessidade de eventual prorrogação do prazo para a finalização do investigativo, especificando as diligências ainda porventura necessárias, tendo em vista que o prazo decorreu e nada foi apresentado, conforme certidão às fls. 95. Expedientes necessários.".

Fortaleza/CE, 12 de junho de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código FE3iREfT.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

Em atenção ao teor do art. 5.º, §3.º, da Lei nº 11.419/06[1], ante a inexistência de leitura da citação/intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, **CERTIFICA-SE**, automaticamente, que o (a) 9º Distrito Policial restou citado/intimado (a), em 22/06/2023, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 23/06/2023 com previsão para encerramento em 03/07/2023.

Fortaleza/CE, 23 de junho de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código xwDoGxC8.

[1] *"**Art. 5o As in**timações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*
§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de cons

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO REMESSA ANÁLISE DE GABINETE (AUTOMÁTICA)

Processo n.º: **0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe: **Inquérito Policial**
Assunto: **Falsa identidade**

CERTIFICA que, nesta data, os presentes autos foram remetidos para análise de gabinete.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 27 de junho de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código ACEd2Nzl.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe – Assunto:	**Inquérito Policial - Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial:	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado:	**A esclarecer**

Trata-se de inquérito policial instaurado através da portaria nº 76/2019, de lavra da autoridade policial do 9º Distrito Policial, para apurar a suposta prática dos crimes tipificados no art. 139, 141, III e 307 do CP.

Considerando o teor da certidão de fls. 103, intime-se via portal eletrônico a autoridade policial da Delegacia do 9º Distrito Policial, para que justifique a necessidade de eventual prorrogação do prazo para a finalização do investigativo, especificando as diligências ainda porventura necessárias, tendo em vista que o prazo decorreu e nada foi apresentado.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 23 de janeiro de 2024.

Jacinta Inamar Franco Mota Queiroz

Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JACINTA INAMAR FRANCO MOTA QUEIROZ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código vQ6xV5lf.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

CERTIFICA-SE que em 14/02/2024 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) 9º Distrito Policial e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Trata-se de inquérito policial instaurado através da portaria nº 76/2019, de lavra da autoridade policial do 9º Distrito Policial, para apurar a suposta prática dos crimes tipificados no art. 139, 141, III e 307 do CP. Considerando o teor da certidão de fls. 103, intime-se via portal eletrônico a autoridade policial da Delegacia do 9º Distrito Policial, para que justifique a necessidade de eventual prorrogação do prazo para a finalização do investigativo, especificando as diligências ainda porventura necessárias, tendo em vista que o prazo decorreu e nada foi apresentado. Expedientes necessários.".

Fortaleza/CE, 14 de fevereiro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código SvHMyTro.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0180746-51.2019.8.06.0001**
Foro: **Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **15/02/2024 15:51**
Prazo: **10 dias**
Intimado: **9º (Nono) Distrito Policial**
Teor do Ato: **Trata-se de inquérito policial instaurado através da portaria nº 76/2019, de lavra da autoridade policial do 9º Distrito Policial, para apurar a suposta prática dos crimes tipificados no art. 139, 141, III e 307 do CP. Considerando o teor da certidão de fls. 103, intime-se via portal eletrônico a autoridade policial da Delegacia do 9º Distrito Policial, para que justifique a necessidade de eventual prorrogação do prazo para a finalização do investigativo, especificando as diligências ainda porventura necessárias, tendo em vista que o prazo decorreu e nada foi apresentado. Expedientes necessários.**

Fortaleza, 15 de Fevereiro de 2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA PINHEIRO SILVA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código IEZwvBQm.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO REMESSA ANÁLISE DE GABINETE (AUTOMÁTICA)

Processo n.º: **0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe: **Inquérito Policial**
Assunto: **Falsa identidade**

CERTIFICA que, nesta data, os presentes autos foram remetidos para análise de gabinete.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 24 de maio de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código Eqpbx2Mv.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal e nada foi apresentado ou requerido.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 24 de maio de 2024.

Servidor / SEJUD
Provimento n.º 2/2021 da CGJ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIELLA FREITAS DUARTE DE SOUSA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código Qo80IDSL.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe – Assunto:	**Inquérito Policial - Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial:	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado:	**A esclarecer**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado através de Portaria nº 76/2019, de lavra da autoridade policial do 9º Distrito Policial, para apurar a suposta prática dos crimes tipificados no art. 139, 141, III e 307 do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade policial do 9º Distrito Policial foi devidamente intimada em 15/02/2024 conforme certidão de fls. 107, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, nada tendo sido apresentado ou requerido até o presente momento, conforme certidão de fls. 109.

Considerando o teor das certidões supramencionadas e o decurso do tempo, renove-se intimação, via portal eletrônico, a autoridade do 9º Distrito Policial, para que justifique, no prazo de 30 dias, acerca da necessidade de eventual prorrogação do prazo para a finalização do investigativo, especificando as diligências ainda porventura necessárias, tendo em vista que o prazo decorreu e nada foi apresentado.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 28 de maio de 2024.

Jacinta Inamar Franco Mota Queiroz

Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JACINTA INAMAR FRANCO MOTA QUEIROZ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código F5RKHfhe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

CERTIFICA-SE que em 11/06/2024 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) 9º Distrito Policial e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Trata-se de Inquérito Policial instaurado através de Portaria nº 76/2019, de lavra da autoridade policial do 9º Distrito Policial, para apurar a suposta prática dos crimes tipificados no art. 139, 141, III e 307 do Código Penal. Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade policial do 9º Distrito Policial foi devidamente intimada em 15/02/2024 conforme certidão de fls. 107, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, nada tendo sido apresentado ou requerido até o presente momento, conforme certidão de fls. 109. Considerando o teor das certidões supramencionadas e o decurso do tempo, renove-se intimação, via portal eletrônico, a autoridade do 9º Distrito Policial, para que justifique, no prazo de 30 dias, acerca da necessidade de eventual prorrogação do prazo para a finalização do investigativo, especificando as diligências ainda porventura necessárias, tendo em vista que o prazo decorreu e nada foi apresentado. Expedientes necessários.".

Fortaleza/CE, 11 de junho de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por *.tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código y954IkOr.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

Em atenção ao teor do art. 5.º, §3.º, da Lei nº 11.419/06[1], ante a inexistência de leitura da citação/intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, **CERTIFICA-SE**, automaticamente, que o (a) 9º Distrito Policial restou citado/intimado (a), em 21/06/2024, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 24/06/2024 com previsão para encerramento em 23/07/2024.

Fortaleza/CE, 22 de junho de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código 3xJskCnz.

[1] *"**Art. 5o As in**timações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*
§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de cons

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO REMESSA ANÁLISE DE GABINETE (AUTOMÁTICA)

Processo n.º: **0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe: **Inquérito Policial**
Assunto: **Falsa identidade**

CERTIFICA que, nesta data, os presentes autos foram remetidos para análise de gabinete.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 17 de outubro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código ikgfIdLn.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal da intimação de fls. 112 e nada foi apresentado ou requerido.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 17 de outubro de 2024.

SARITHA BEATRIZ COSTA BRAGA
Estagiário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANNA INGRID SOUSA DE FREITAS. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código R9rJDppz.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial:	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado:	**A esclarecer**

Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, considerando o teor da certidão de fls. 114, intime-se, via portal eletrônico, a Autoridade Policial do 9º DP, para que informe, no prazo de 15 dias, acerca do andamento das investigações do presente inquérito policial, destacando que este Juízo aguarda informações desde junho de 2023.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 18 de outubro de 2024.

Israel Grangeiro Landim
Assistente de Unid.Judiciária

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ISRAEL GRANGEIRO LANDIM. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código VQyqO4nF.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

CERTIFICA-SE que em 24/10/2024 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) 9º Distrito Policial e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, considerando o teor da certidão de fls. 114, intime-se, via portal eletrônico, a Autoridade Policial do 9º DP, para que informe, no prazo de 15 dias, acerca do andamento das investigações do presente inquérito policial, destacando que este Juízo aguarda informações desde junho de 2023. Expedientes necessários.".

Fortaleza/CE, 24 de outubro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código 0hkROF9Y.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0180746-51.2019.8.06.0001**
Foro: **Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **27/10/2024 10:27**
Prazo: **15 dias**
Intimado: **9º (Nono) Distrito Policial**
Teor do Ato: **Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, considerando o teor da certidão de fls. 114, intime-se, via portal eletrônico, a Autoridade Policial do 9º DP, para que informe, no prazo de 15 dias, acerca do andamento das investigações do presente inquérito policial, destacando que este Juízo aguarda informações desde junho de 2023. Expedientes necessários.**

Fortaleza, 27 de Outubro de 2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOCEL BEZERRA DANTAS. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código s2G885Ew.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
POLÍCIA CIVIL – DEPARTAMENTO DE POLICIA DA CAPITAL
9º DISTRITO POLICIAL

DESPACHO

Tendo em vista a expiração do prazo legal de permanência dos autos nesta Delegacia, remetemos os presentes autos, da forma como se encontram, para apreciação de V. Exa., solicitando dilação de novo prazo (90 dias), conforme artigo 10, parágrafo 3º do CPP, uma vez que seguimos aguardando laudo do exame de lesão corporal da vítima.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2025

Juliana Pinheiro Silva
Delegada do 9º DP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOCEL BEZERRA DANTAS.Protocolado em 11/02/2025 às 14:59:02, sob o número WEB12501826492. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código KLKhFn3.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe – Assunto:	**Inquérito Policial - Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial:	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado:	**A esclarecer**

Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, considerando a manifestação de fls. 118, abro vista dos presentes autos ao Representante do Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 12 de fevereiro de 2025.

Israel Grangeiro Landim
Assistente de Unid.Judiciária

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ISRAEL GRANGEIRO LANDIM. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código GT39zJL1.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Contato	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

CERTIFICA-SE que em 12/02/2025 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Ministério Público do Estado do Ceará e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, considerando a manifestação de fls. 118, abro vista dos presentes autos ao Representante do Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 12 de fevereiro de 2025.".

Fortaleza/CE, 12 de fevereiro de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código dXuEDDnT.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

Em atenção ao teor do art. 5.º, §3.º, da Lei nº 11.419/06[1], ante a inexistência de leitura da citação/intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, **CERTIFICA-SE**, automaticamente, que o (a) Ministério Público do Estado do Ceará restou citado/intimado (a), em 22/02/2025, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 25/02/2025.

Fortaleza/CE, 25 de fevereiro de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código mp9sUQRY.

[1] *"**Art. 5o As in**timações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*
***§ 3o** A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da [illegible] sob pena de cons*

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
DO ESTADO DO CEARÁ
POLÍCIA CIVIL – DEPARTAMENTO DE POLICIA DA CAPITAL
9º DISTRITO POLICIAL

ORDEM DE MISSÃO POLICIAL nº104/2025 – G

IP 109-362.2019

A Delegada de Polícia Civil JULIANA PINHEIRO SILVA, em exercício no 9º Distrito Policial, no uso de suas atribuições legais, determina aos inspetores de polícia civil lotados nesta Distrital, a realização das seguintes providências:

1. Fazer diligências para localizar o EMEI ou Ip da máquina utilizado pelo infrator, bem como analisar os dados da quebra de sigilo concedida judicialmente, bem como outras diligências que a inspetoria entenda como necessárias para o deslinde da investigação;

Fortaleza/CE, 11 de março de 2025.

Juliana Pinheiro Silva
Delegada de Polícia Civil

RECIBO:
Recebi a 1ª via da presente Ordem de Missão

Assinatura: _____

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIVIA TEIXEIRA DE ALENCAR DOMINGOS.Protocolado em 31/05/2025 às 11:23:17, sob o número WEB125019131679. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código fnXBI7Ap.

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
9ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CAPITAL

DESPACHO

ASSUNTO: DILAÇÃO DE PRAZO

Excelentíssimo(a) Membro do Ministério Público,

Considerando o lapso temporal de permanência deste inquérito policial nesta delegacia, com fulcro no art. 10, §3° do CPP, determino a remessa do caderno investigativo ao Poder Judiciário, com a solicitação de novo prazo para a continuidade das diligências investigatórias, tendo em vista que foi expedida Ordem de Missão, aguardando relatório de diligências.

LÍVIA TEIXEIRA DE ALENCAR DOMINGOS
Delegada de Polícia Civil
9ª Delegacia de Polícia Civil da Capital

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIVIA TEIXEIRA DE ALENCAR DOMINGOS.Protocolado em 31/05/2025 às 11:23:17, sob o número WEB125019131679. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código fnXBI7Ap.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO REMESSA ANÁLISE DE GABINETE (AUTOMÁTICA)

Processo n.º: **0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe: **Inquérito Policial**
Assunto: **Falsa identidade**

CERTIFICA que, nesta data, os presentes autos foram remetidos para análise de gabinete.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 23 de junho de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código LINL8BQE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO MP

Processo nº: **0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe: **Inquérito Policial**
Assunto: **Falsa identidade**

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal da intimação de fls. 121 e nada foi apresentado ou requerido pelo Representante do Ministério Público.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 23 de junho de 2025.

Servidor SEJUD

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA DA PENHA MIRTES DE MATOS. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código 4sYenFwO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe – Assunto:	**Inquérito Policial - Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial:	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado:	**A esclarecer**

Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, considerando o teor do documento de fls. 122/123, abro vista dos presentes autos ao representante do Ministério Público para manifestação acerca do Inquérito Policial, no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 24 de junho de 2025.

Israel Grangeiro Landim
Assistente de Unid.Judiciária

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ISRAEL GRANGEIRO LANDIM. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código Lx3ATIEH.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Contato	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

CERTIFICA-SE que em 24/06/2025 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Ministério Público do Estado do Ceará e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, considerando o teor do documento de fls. 122/123, abro vista dos presentes autos ao representante do Ministério Público para manifestação acerca do Inquérito Policial, no prazo de 15 dias. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 24 de junho de 2025.".

Fortaleza/CE, 24 de junho de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código LBn3TJGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

Em atenção ao teor do art. 5.º, §3.º, da Lei nº 11.419/06[1], ante a inexistência de leitura da citação/intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, **CERTIFICA-SE**, automaticamente, que o (a) Ministério Público do Estado do Ceará restou citado/intimado (a), em 04/07/2025, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 07/07/2025.

Fortaleza/CE, 05 de julho de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código 8QOByW1s.

[1] *"**Art. 5o As in**timações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*
§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de cons

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
POLÍCIA CIVIL – DEPARTAMENTO DE POLICIA DA CAPITAL
9º DISTRITO POLICIAL

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

Em cumprimento ao despacho da Delegada Titular desta Distrital referente ao **IP nº109-362/2019** no sentido de colher informações e intimar possíveis testemunhas e autores sobre a prática delituosa dos autos em questão, informamos que diligenciamos no supra citado sentido.

Ressalto que pesquisamos os numeros de IP,s, na plataforma MEU IP no Google, que vieram em meio aos dados da quebra de sigilo, porém as localizações não são precisas, pois a pesquisa de dois dos IP,s deram suas localizações em meio ao oceano/mar no litoral do Estado do Rio Janeiro e o terceiro IP a localização deu em uma Avenida, sem numeral, no Estado de São Paulo. Ao analisar os dados da quebra de sigilo enviados pela plataforma facebook, no intuito de identificar de quem seria o perfil falso ([redacted]), verificamos que não há informações relevantes que ajudem nas investigações.

Informações pessoais

Dado cumprimento, assim, o subscrevo

Fortaleza-CE, 07 de Agosto de 2025.

ROGEMBERG COSTA DANTAS
Oficial Investigador de Policia
Mat. 301.024-1-X

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA PINHEIRO SILVA.Protocolado em 19/08/2025 às 17:32:43, sob o número WEB125019533467. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código BYQ9qELI.

Requisição de Dados Processados [Case #4125151]

Records [records@records.facebook.com]
Enviado: segunda-feira, 23 de dezembro de 2019 12:06
Para: COMARCA DE FORTALEZA - 13a Vara Criminal

[Ref.Processo 0180746-51.2019.806.0001 - Solicitação junto ao Facebook:4125151]

O seu pedido foi processado pelo Facebook, Inc. e os registros estão disponíveis para download, por 60 dias, no nosso sistem de pedidos online. O número do pedido é "Case #4125151".

Para fazer o download:

1 - Visite https://www.facebook.com/records e digite o endereço de e-mail utilizado para fazer o pedido;
2 - Verifique a caixa de entrada do seu e-mail, buscando uma mensagem de records@records.facebook.com;
3 - Para acessar o "Sistema de Solicitação Online para Autoridades", clique no link apresentado no e-mail;
4 - Faça o download dos registros para a solicitação junto ao Facebook mencionada acima;
5- Observe que o link contido no e-mail enviado para você só é válido por uma hora. A partir do momento em que você clica em tal link e acessar a respectiva página, você terá uma hora para concluir o download das informações. Passado esse tempo, você terá que reiniciar o processo de download seguindo os passos 1 a 4 acima. Sugerimos que uma vez que você tiver concluído o download das informações, você salve o respectivo arquivo em formato .pdf na memória do seu computador.

Esses registros contêm as informações disponíveis e são produzidos em conformidade com a lei aplicável. A divulgação dess registros não constitui aceitação de jurisdição, incluindo a intimação pessoal de qualquer representante.
Note que:

a) Se a categoria de dados aparecer no relatório, e ao lado constar a mensagem "No responsive records located", isto indica q não há informações disponíveis para tal categoria de dados.

b) Em conformidade com o artigo 11, §1° e 2° do Decreto-Lei 8.774/16, O Facebook, Inc. informa que não coleta os seguinte dados cadastrais: filiação, endereço, estado civil e profissão de seus usuários. O Facebook, Inc. também não coleta portas lóg as de origem para endereços de IP no formato IPV4; IMEI de dispositivos; endereço MAC; CPF e RG de usuários.

c) Os dados fornecidos estão em horário UTC (Universal Time Coordinated). Para converter para o horário local, sugerimos ar um conversor de fusos horários, como https://www.worldtimeserver.com/convert_time_in_UTC.aspxme_in_UTC.aspx

d) Para futuras requisições, por favor, enderece o respectivo ofício/decisão judicial ao Facebook, Inc. que é o provedor de ser s e controlador de dados para os usuários do Facebook e Instagram no Brasil.

e) Lembre-se sempre de apresentar solicitações de dados de usuários do Facebook em www.facebook.com/records e incluir t as identificações do usuário, como número da conta, endereço completo da URL, endereços de emails do alvo, ou número de telefone móvel (no formato +55, DDD, número).

f) Por uma questão de segurança, nós fornecemos dados apenas para endereços de e-mail institucionais (por ex: .gov, .jus, .m

g) Se você tiver alguma dúvida em relação a este caso, por favor, responda a este e-mail, que inclui o número do pedido [Cas #4125151] no campo 'assunto'.

Atenciosamente, Law Enforcement Response Team

— AVISO: Este e-mail (incluindo quaisquer anexos) pode conter informações privadas, confidenciais ou privilegiadas. A me que você seja o destinatário pretendido, você não pode usar, copiar ou retransmitir o e-mail ou o seu conteúdo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA PINHEIRO SILVA. Protocolado em 19/08/2025 às 17:32:43, sob o número WEB125019533467. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código BYQ9qELI.

mento é cópia do original, assinado digitalmente por ALVARO PAIVA MENEZES, liberado nos autos em 07/01/2020 às 12:57 .

[Facebook Case #4125151]

Records [records@records.facebook.com]
Enviado: segunda-feira, 23 de dezembro de 2019 12:06
Para: COMARCA DE FORTALEZA - 13a Vara Criminal

Ref.Processo 0180746-51.2019.806.0001 - Solicitação junto ao Facebook:4125151

*****Por favor, confirme o recebimento deste email.*****

Prezado(a),

O seu pedido foi processado pelo Facebook, Inc. e os registros estão disponíveis para download, por 60 dias, no nosso sistem de pedidos online.

Note que:

a) Se a categoria de dados aparecer no relatório, e ao lado constar a mensagem "No responsive records located", isto indica q não há informações disponíveis para tal categoria de dados.

b) Em conformidade com o artigo 11, §1° e 2° do Decreto-Lei 8.771/16, O Facebook, Inc. informa que não coleta os seguinte dados cadastrais: filiação, endereço, estado civil e profissão de seus usuários. O Facebook, Inc. também não coleta portas lóg as de origem para endereços de IP no formato IPV4; IMEI de dispositivos; endereço MAC; CPF e RG de usuários.

c) Os dados fornecidos estão em horário UTC (Universal Time Coordinated). Para converter para o horário local, sugerimos ar um conversor de fusos horários, como por exemplo: https://www.worldtimeserver.com/convert_time_in_UTC.aspx

d) Para futuras requisições, por favor, enderece o respectivo ofício/decisão judicial ao Facebook, Inc, que é o provedor de ser ços e controlador de dados para os usuários do Facebook e Instagram no Brasil.

e) Lembre-se sempre de apresentar solicitações de dados de usuários do Facebook em www.facebook.com/records e incluir t as as identificações do usuário, como número da conta, endereço completo da URL, endereços de emails do alvo, ou número de telefone móvel (no formato +55, DDD, número).

f) Por uma questão de segurança, nós fornecemos dados apenas para endereços de e-mail institucionais (por ex: .gov, .jus, .m

g) Nesta resposta, nós divulgamos informações básicas do usuário (que podem incluir registros de acesso - IP logs). Conform previsto em lei, para o fornecimento de conteúdo de comunicações (por exemplo, mensagens, fotografias e vídeos) aplica-se procedimento de cooperação internacional previsto no Decreto 3.810/2001 (Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Per entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América).

Orientações sobre este procedimento foram publicadas pelo Ministério da Justiça e estão disponíveis nos seguintes links:

http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/orienta por-pais/estados-unidos

http://formulariosdrci.mj.gov.br/FORMULARIOSDRCI/form_4.asp

Você também pode entrar em contato com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, cooperacaopenal@mj.gov.br, +55 61 2025-8900, SCN Quadra 6, Edifício ID, Bloco A, 2 andar, Brasília/DF.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA PINHEIRO SILVA.Protocolado em 19/08/2025 às 17:32:43, sob o número WEB125019533467. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código BYQ9qELI.

nento é cópia do original, assinado digitalmente por ALVARO PAIVA MENEZES, liberado nos autos em 07/01/2020 às 12:57 .

fls. 63

h) O Facebook não retém dados para fins de investigações criminais, exceto quando recebemos um pedido de presefls. 132 formal, antes do usuário excluir os dados do nosso serviço. Pedidos de preservação são válidos por 90 dias e podem ser prorrogados por igual período, caso a solicitação de extensão seja feita antes do vencimento do prazo original. Para enviar, acompanhar e prorrogar um pedido de preservação, por favor acesse a aba 'Solicitação de preservação' em https://www.facebook.com/records.

Instruções para fazer o download:

1 - Visite www.facebook.com/records e digite o endereço de e-mail utilizado para fazer o pedido;

2 - Verifique a caixa de entrada do seu e-mail, buscando uma mensagem de records@records.facebook.com;

3 - Para acessar o Online Requests System, clique no link apresentado no e-mail;

4 - Faça o download dos registros para a solicitação junto ao Facebook mencionada acima;

5 - Observe que o link contido no email enviado para você só é válido por uma hora. A partir do momento em que você clica em tal link e acessar a respectiva página, você terá uma hora para concluir o download das informações. Passado esse tempo, você terá que reiniciar o processo de download seguindo os passos 1 a 4 acima. Sugerimos que uma vez que você tiver concluído o download das informações, você salve o respectivo arquivo em formato pdf na memória do seu computador.

Esses registros contêm as informações disponíveis e são produzidos em conformidade com a lei aplicável. A divulgação desses registros não constitui aceitação de jurisdição, incluindo a intimação pessoal de qualquer representante.

Atenciosamente,
Law Enforcement Response Team

Para mais informações, visite: https://www.facebook.com/safety/groups/law/guidelines/ e http://help.instagram.com/494561080557017/

Hello,

Your request has been processed by Facebook, Inc. and records are ready to download, within 60 days, from our online request system.

Note that:

a) If the data field stated in the report has the message "No responsive records located" beside it, that means no information is available for such data field.

b) According to article 11, §1º and 2º of Decreto-Lei 8.771/16, Facebook, Inc. does not collect the following registration data: parents' names, address, marital status and profession of its users. We also don't collect source port, IMEI, MAC Address, CPF for the purpose of account creation.

c) That the data provided it's in UTC time (Universal Time Coordinated). To convert it to local time, we suggest using time zone convertors, as for example: https://www.worldtimeserver.com/convert_time_in_UTC.aspx

d) For new requests in the future, please address the request to Facebook, Inc. which is the service provider and data controller for Facebook and Instagram users in Brazil.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA PINHEIRO SILVA.Protocolado em 19/08/2025 às 17:32:43, sob o número WEB12501 9533467. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código BYQ9qELI.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALVARO PAIVA MENEZES, liberado nos autos em 07/01/2020 às 12:57 .

Instagram Business Record

Service	Instagram
Target	9628429149
Account Identifier	paulolemosmatos
Account Type	InstagramUser
Generated	2019-12-23 15:02:15 UTC
Date Range	2019-08-12 00:00:00 UTC to 2019-08-19 23:59:59 UTC
Icmec Reports Definition	NCMEC Cybertips: NCMEC cybertip reports associated to the account of the sender. CyberTip ID: Unique identifier associated with the cybertip. Time: Date and time the NCMEC cybertip was sent. Responsible Id: Identification number of the sender's Facebook account associated with the NCMEC cybertip report.
NCMEC CyberTip Numbers	No responsive records located
Name Definition	Name: Name provided by the account holder. First: First name provided by the account holder. Middle: Middle name provided by the account holder. Last: Last name provided by the account holder.
Name	**First** Paulo Lemos
Emails Definition	Registered Email Addresses: Displays a list of registered email addresses. To "register" an address it requires confirmation by the account holder.
Registered Email Addresses	robertsmarts65@gmail.com kinoshinzifelipe@gmail.com
Vanity Definition	Vanity: Username associated with the account.
Vanity Name	paulolemosmatos
Registration ate Definition	Registration Date: Date and time of account creation.
Registration Date	2018-12-13 15:50:20 UTC
legistration Ip Definition	IP address associated with account creation.
legistration Ip	2804:431:970d:bcc5:5d8e:f918:57d2:bc50

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA PINHEIRO SILVA.Protocolado em 19/08/2025 às 17:32:43, sob o número WEB125019533467. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código BYQ9qELI.

nento é cópia do original, assinado digitalmente por ISRAEL GRANGEIRO LANDIM, liberado nos autos em 21/08/2020 às 12:38 .

Phone Numbers Definition Phone numbers: Phone number(s) provided by the account holder. "Verified" indicates the account holder responded to a text sent to the listed phone number.

Phone Numbers No responsive records located

Ip Addresses Definition IP Addresses: IP addresses associated with the account.

Ip Addresses

IP Address 177.28.90.215
Time 2019-08-18 19:36:44 UTC

IP Address 179.55.178.171
Time 2019-08-18 02:10:37 UTC

IP Address 177.48.135.222
Time 2019-08-17 20:03:40 UTC

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA PINHEIRO SILVA.Protocolado em 19/08/2025 às 17:32:43, sob o número WEB125019533467. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código BYQ9qELI.

nento é cópia do original, assinado digitalmente por ISRAEL GRANGEIRO LANDIM, liberado nos autos em 21/08/2020 às 12:38 .

Veja sua localização, a partir do endereço IP onde você está agora:

179.55.178.171 Buscar

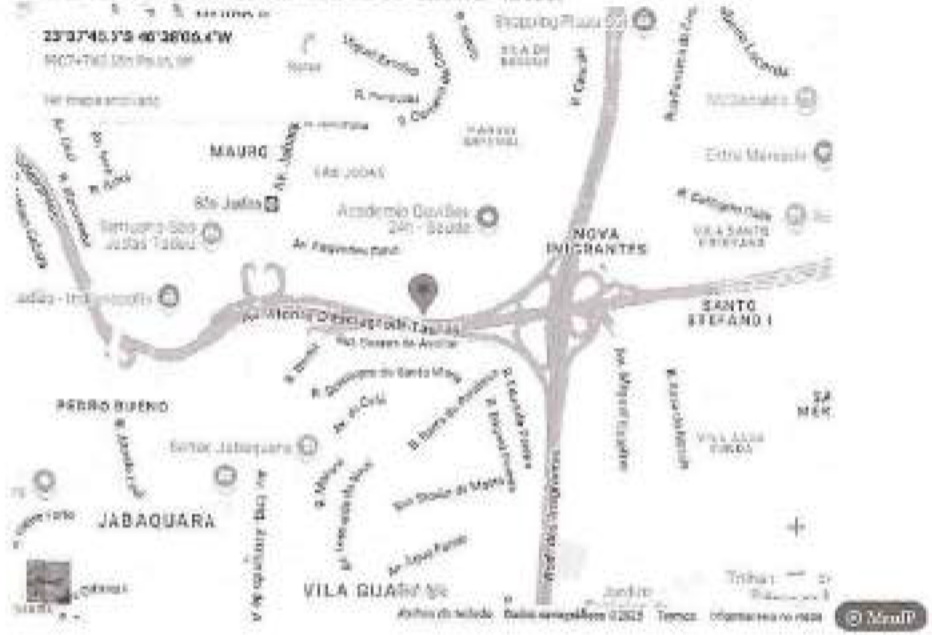

Avulso do OFS 2/2026 [181 de 205]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA PINHEIRO SILVA.Protocolado em 19/08/2025 às 17:32:43, sob o número WEB125019533467. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código BYQ9qELI.

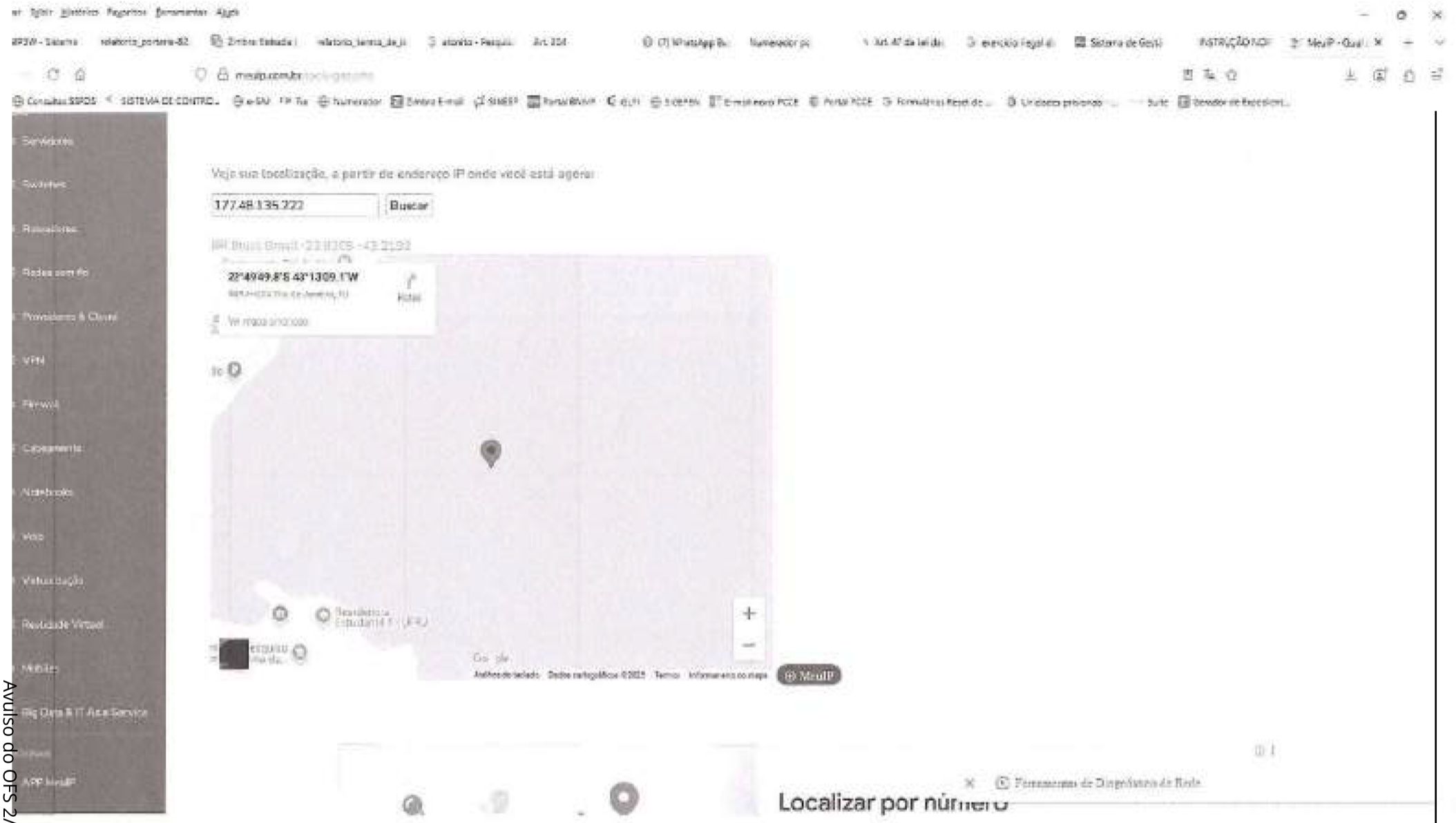

Avulso do OFS 2/2026 [182 de 205]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA PINHEIRO SILVA.Protocolado em 19/08/2025 às 17:32:43, sob o número WEB125019533467. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código BYQ9qELI.

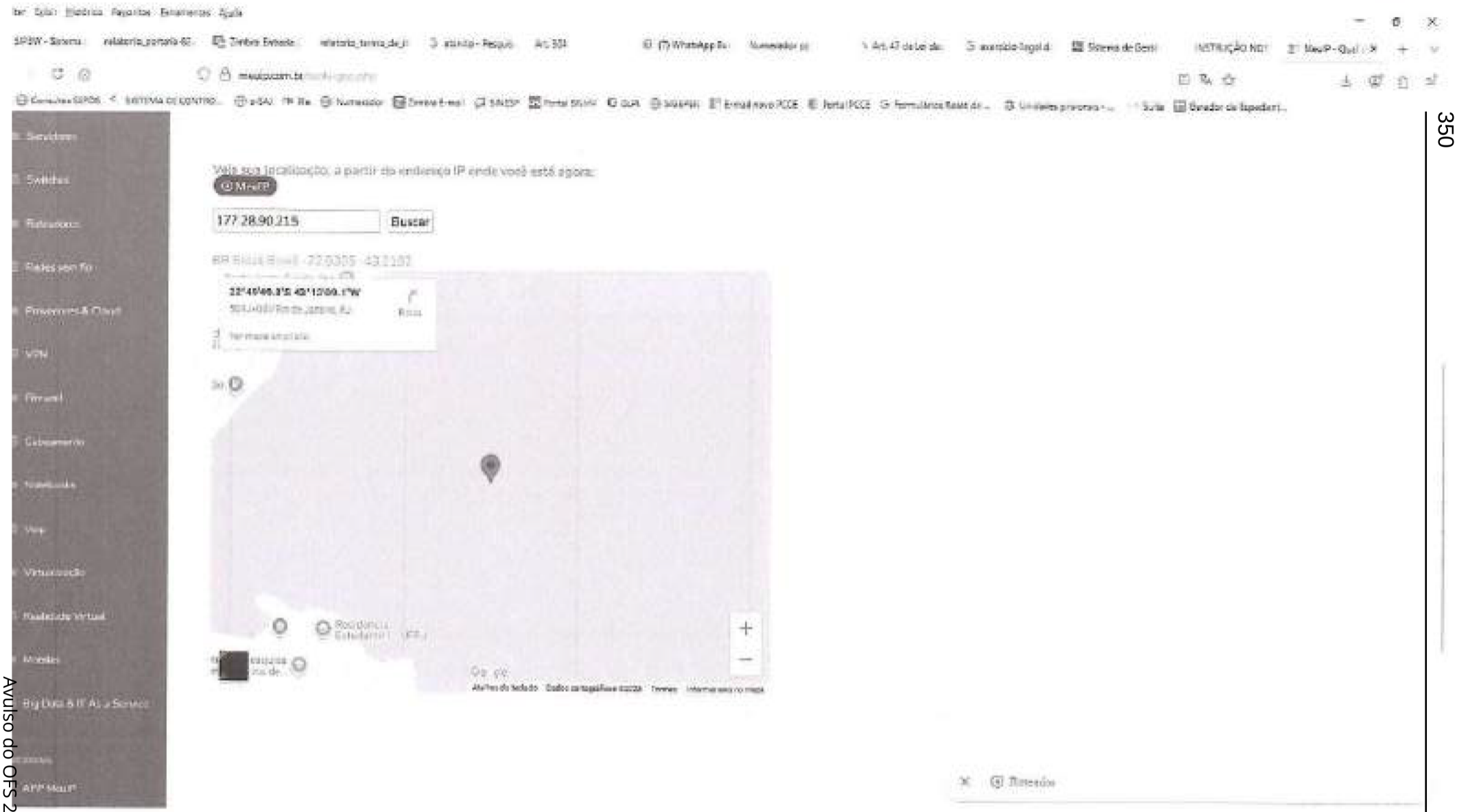

Avulso do OFS 2/2026 [183 de 205]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA PINHEIRO SILVA.Protocolado em 19/08/2025 às 17:32:43, sob o número WEB125019533467. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código BYQ9qELI.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 9. DISTRITO POLICIAL
Impresso nº 20251130356

fls. 138
FLS. RUBRI AUTORIDADE

RELATORIO FINAL

INQUÉRITO Nº 109 - 362 / 2019

Douto(a) Julgador(a),

I - DOS FATOS

Colige a presente peça informativa e inquisitorial - Informatio delicti - cuja inicial instauradora se materializa na Portaria nº 76/2019 lavrada em 1 de SETEMBRO de 2019, e que na Delegacia adquiriu a numeração de Tomb nº. 109-362/2019, objetivando esclarecer crime de falsa identidade.

Emerge dos presentes autos que PAULO REGIS MACHADO BOTELHO e sua esposa PATRÍCIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO, protocolaram nesta delegacia Noticia Crime, o qual informavam que identificaram um perfil falso na rede social instagram (@paulolemosmatos) onde utilizavam indevidamente a foto do citado casal, bem como seus nomes, o qual foi utilizado para acessar a página comercial da empresa FABERG Tour Experience para fazer comentários desabonadores acerca da dita empresa, Foram anexada na Noticia crime, prints dos comentários feitos pelo perfil fake, além disso foi identificado que a foto utilizada no perfil falso foi retirada de um site de coluna social de acesso a todos.

A Polícia Civil fez representação pela quebra de sigilo de dados da rede social instagram do perfil @paulolemosmatos. Após, a empresa Instagram, gerenciada pelo Facebook, informou poucos dados para a investigação, de se chegou aos IP Adress 177.28.90.2015, 179.55.178.171 e 177.48.135.22

Foi expedida ordem de missão para que a equipe da inspetoria pudesse localizar os envolvidos, contudo não logramos Êxito na investigação.

Destarte, formalizados os resultados provenientes das investigações da polícia judiciária, esmiuçados os fatos concludentes nas peças produzidas nestes autos, se sente esta Autoridade Policial impotente para resolver o crime em tela, não por falta de trabalho ou diligência, mas pela comprovada ausência de elementos ou evidências capazes de indicar a autoria desse delito, restando por sugerir o arquivamento dos presentes autos.

Nada mais havendo a relatar ou anotar, cumprido o disposto no art. 10 e seus §§ do Código de Processo Penal, coloco-me à disposição de Vossa Excelência e do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, para a realização de qualquer diligência que houverem por bem determinar com fulcro no art. 13 do mesmo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA PINHEIRO SILVA.Protocolado em 19/08/2025 às 17:32:43, sob o número WEB125019533467. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código BYQ9qELI.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 9. DISTRITO POLICIAL

fls. 139

Código.

É o que se relata.

FORTALEZA, 18 dia(s) do mês de Agosto de 2025

ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA
DELEGADO(A)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA PINHEIRO SILVA.Protocolado em 19/08/2025 às 17:32:43, sob o número WEB125019533467. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código BYQ9qELI.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe – Assunto:	**Inquérito Policial - Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial:	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado:	**A esclarecer**

Visto na autoinspeção de 2025, conforme Portaria nº 01/2025, devidamente publicada no Caderno Administrativo do Diário de Justiça do Estado do Ceará, edição nº 3574, do dia 02/07/2025.

Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, abro vista dos presentes autos ao representante do Ministério Público para manifestação acerca da juntada do documento de fls. 129/139, no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2025.

Israel Grangeiro Landim
Assistente de Unid.Judiciária

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ISRAEL GRANGEIRO LANDIM. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código CWDx353Q.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Contato	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

CERTIFICA-SE que em 22/08/2025 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Ministério Público do Estado do Ceará e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Visto na autoinspeção de 2025, conforme Portaria nº 01/2025, devidamente publicada no Caderno Administrativo do Diário de Justiça do Estado do Ceará, edição nº 3574, do dia 02/07/2025. Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, abro vista dos presentes autos ao representante do Ministério Público para manifestação acerca da juntada do documento de fls. 129/139, no prazo de 15 dias. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2025.".

Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código NtBYhVUA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

Em atenção ao teor do art. 5.º, §3.º, da Lei nº 11.419/06[1], ante a inexistência de leitura da citação/intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, **CERTIFICA-SE**, automaticamente, que o (a) Ministério Público do Estado do Ceará restou citado/intimado (a), em 01/09/2025, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 04/09/2025.

Fortaleza/CE, 04 de setembro de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código 1JWcfIFg.

[1] *"**Art. 5o As in**timações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*
§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de cons

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 8531081141/1142, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO REMESSA ANÁLISE DE GABINETE (AUTOMÁTICA)

Processo n.º: **0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe: **Inquérito Policial**
Assunto: **Falsa identidade**

CERTIFICA que, nesta data, os presentes autos foram remetidos para análise de gabinete.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 05 de janeiro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código HEL2hvu3.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 8531081141/1142, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal da intimação retro e nada foi apresentado ou requerido pelo Ministério Público.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, data registrada no sistema

SERVIDOR SEJUD
Provimento 02/2021 da CGJ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DEYSE BEZERRA DE AZEVEDO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código travXbvV.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 8531081141/1142, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe – Assunto:	**Inquérito Policial - Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial:	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado:	**A esclarecer**

Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, renovo vista dos presentes autos ao representante do Ministério Público para manifestação acerca do Inquérito Policial, no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 08 de janeiro de 2026.

Israel Grangeiro Landim
Assistente de Unid.Judiciária

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ISRAEL GRANGEIRO LANDIM. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código gZT2BZHW.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 8531081141/1142, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Contato	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

CERTIFICA-SE que em 08/01/2026 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Ministério Público do Estado do Ceará e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, renovo vista dos presentes autos ao representante do Ministério Público para manifestação acerca do Inquérito Policial, no prazo de 15 dias. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 08 de janeiro de 2026.".

Fortaleza/CE, 08 de janeiro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código VokCHe3o.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 8531081141/1142, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Apensos:	
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado	**A esclarecer**

Em atenção ao teor do art. 5.º, §3.º, da Lei nº 11.419/06[1], ante a inexistência de leitura da citação/intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, **CERTIFICA-SE**, automaticamente, que o (a) Ministério Público do Estado do Ceará restou citado/intimado (a), em 18/01/2026, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 20/01/2026.

Fortaleza/CE, 20 de janeiro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por tjce.jus.br. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código jbSqvavQ.

[1] *"**Art. 5o As in**timações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*
§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de cons

MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

92ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
12ª Promotoria de Justiça Criminal

Excelentíssimo(a) Magistrado(a) das Varas Criminais de Fortaleza-CE

Processo nº. 0180746-51.2019.8.06.0001
Número MP 08.2019.00327995-5
Inquérito Policial

A R Q U I V A M E N T O

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal, tendo como vítimas PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO e PATRÍCIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO, ambos residentes nesta urbe, os quais tomaram conhecimento dos fatos em 2 de setembro de 2019.

Conforme apurado no curso da investigação, as vítimas relataram que uma pessoa teria criado um perfil falso na rede social Instagram (@paulolemosmatos), utilizado fotografias do referido casal, bem como seus nomes, com a finalidade de acessar a página comercial da empresa FABERG Tour Experience e realizar comentários desabonadores acerca da referida empresa.

Às fls. 8–28 constam capturas de tela que demonstram os comentários realizados por meio do perfil falso, verificando-se que a fotografia utilizada foi retirada de um site de coluna social de acesso público.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por AGOSTINHO OLIVER RAMOS TELES.Protocolado em 11/03/2026 às 10:19:57, sob o número WEB126013219702. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código ZB0CYg0k.

MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

92ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
12ª Promotoria de Justiça Criminal

Às fls. 129–137 consta a resposta encaminhada pela empresa Instagram, após representação da Polícia Civil pela quebra de sigilo de dados do perfil Informações pessoais ocasião em que foram disponibilizados os seguintes endereços de IP: 177.28.90.205, 179.55.178.171 e 177.48.135.222.

A partir dessas informações, foram realizadas diligências com o objetivo de identificar e localizar os responsáveis pela criação e utilização do referido perfil, contudo, as tentativas empreendidas restaram infrutíferas.

Diante do exposto, o Ministério Público não dispõe de elementos informativos suficientes a embasarem a propositura de ação penal pública pela prática do crime de falsa identidade. Apesar da realização de todas as diligências possíveis no curso da investigação, não foram colhidos elementos aptos à identificação da pessoa responsável pela criação e utilização do perfil falso. Diante desse cenário, mostra-se inviável o oferecimento de denúncia, ante a ausência de suporte probatório mínimo.

Importa salientar que a propositura de ação penal, por si só, já é suficiente para causar relevante desconforto social, na medida em que o indivíduo posto na condição de acusado em um processo penal, não raras vezes, é condenado de forma antecipada pela sociedade. Daí a necessidade de examinar de forma minuciosa a presença da materialidade do crime e indícios mínimos da autoria, tudo com o escopo de evitar a propositura de lide temerária, fadada ao insucesso à vista de sua inépcia por ausência de justa causa.

Sendo assim, diante da ausência da autoria delitiva, **o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO das peças investigatórias**, sem prejuízo do contido no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por AGOSTINHO OLIVER RAMOS TELES.Protocolado em 11/03/2026 às 10:19:57, sob o número WEB126013219702. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código ZB0CYg0k.

MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

92ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
12ª Promotoria de Justiça Criminal

O MPCE não tem interesse nos bens ainda porventura apreendidos, podendo serem destinados conforme o Manual de Bens Apreendidos do CNJ.

Após a comunicação ao juízo competente, com o retorno do inquérito, a Assessoria do MPCE deve comunicar, preferencialmente por meio eletrônico, às vítimas ou a seus representantes legais, investigados e autoridade policial, tudo na conformidade do art. 28 do CPP e arts. 19-A a 19-L da Resolução 181/2017 do CNMP.

Apresentado, no prazo legal, pela vítima ou seu representante legal, pedido de revisão, o inquérito policial será remetido, caso não haja reconsideração, ao órgão superior do MPCE para apreciação.

Havendo discordância com o arquivamento pelo juízo competente, o MPCE, não havendo retratação, aguardará o fim do prazo de interposição de recurso pela vítima para encaminhar os autos à instância revisora.

Em caso de retratação do MPCE, a vítima deverá ser novamente comunicada.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de março de 2026.

Agostinho Oliver Ramos Teles
Promotor de Justiça

92ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA - Rua Maria Alice Ferraz, 120, Sala 415, 4º andar - Luciano Cavalcante – CEP 60.811-295 - Promotorias de Justiça de Fortaleza - Telefone (85) 3218-7594 - *WhatsApp* (85) 98685-9870 – Fortaleza/CE - Correio eletrônico: agostinho.teles@mpce.mp.br e 92prom.fortaleza@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por AGOSTINHO OLIVER RAMOS TELES.Protocolado em 11/03/2026 às 10:19:57, sob o número WEB126013219702. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código ZB0CYg0k.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 8531081141/1142, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SANDRA HELENA FORTALEZA DE LIMA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código 8q5LocEo.

DECISÃO

Processo n.º:	**0180746-51.2019.8.06.0001**
Classe:	**Inquérito Policial**
Assunto:	**Falsa identidade**
Ministério Público e Autoridade Policial:	**Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
Autuado:	**A esclarecer**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar a suposta prática do crime de falsa identidade (art. 307 do Código Penal), figurando como vítimas Paulo Régis Machado Botelho e Patrícia Abrantes de Oliveira Botelho (fls. 1/32).

O Ministério Público, em parecer de fls. 148/150, manifestou-se pelo arquivamento do feito, ressaltando que, apesar do exaurimento das diligências possíveis, não foram colhidos elementos suficientes para a identificação do responsável pela criação e utilização do perfil falso, restando ausente a justa causa para a deflagração da ação penal.

É o relatório. Decido.

De acordo com o caderno investigativo, em setembro de 2019, as vítimas tomaram conhecimento da criação de um perfil falso na rede social Instagram (@paulolemosmatos), o qual utilizava fotografias e nomes do casal para realizar comentários desabonadores na página da empresa FABERG Tour Experience. No curso das investigações, houve a quebra de sigilo de dados junto à empresa Instagram (fls. 129-137), resultando no fornecimento de endereços de IP. Contudo, as diligências subsequentes para a identificação da autoria restaram infrutíferas.

Compulsando os elementos informativos coligidos, verifico que assiste plena razão ao órgão ministerial. A persecução penal exige, para sua deflagração, o suporte probatório mínimo que indique a materialidade e, fundamentalmente, indícios suficientes de autoria.

No caso em tela, embora a materialidade do uso indevido da identidade esteja documentada pelas capturas de tela (fls. 8/28), a autoria delitiva permanece desconhecida após o esgotamento das diligências técnicas. Manter uma investigação sem perspectiva de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 8531081141/1142, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

identificação do autor violaria os princípios da eficiência e da razoabilidade, configurando lide temerária.

Ante o exposto, em estrita consonância com a promoção ministerial, HOMOLOGO o parecer do Ministério Público e DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa.

Ressalva-se a possibilidade de desarquivamento caso surjam notícias de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.

Cientifique-se o Ministério Público para as comunicações eletrônicas de praxe às vítimas e à autoridade policial, conforme o art. 28 do CPP e a Resolução 181/2017 do CNMP.

Em caso de pedido de revisão apresentado no prazo legal pelas vítimas, observe-se o rito do órgão superior do MPCE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa e o arquivamento.

P.R.I.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 11 de março de 2026.

Sandra Helena Fortaleza de Lima
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SANDRA HELENA FORTALEZA DE LIMA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0180746-51.2019.8.06.0001 e o código 8q5LocEo.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - 1º Grau

Detalhe do Processo
Número do Processo: 0210005-23.2021.8.06.0001 **Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** **Órgão Julgador: 29ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 15 de Fevereiro de 2021** **Assunto:** **DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) - Responsabilidade do Fornecedor (6220) - Indenização por Dano Material (7780**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
MARIA NELI MENDES PRIMO	AUTOR
DIEGO ALBUQUERQUE LOPES	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
CAMILA BOTELHO DE CASTRO FREITAS	REU
PAULO REGIS MACHADO BOTELHO	REU
STELIO LOPES MENDONCA JUNIOR	ADVOGADO
ANDRE EDUARDO VILLA REAL DUARTE	ADVOGADO
PATRICIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO	REU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
06/02/2026 11:13:16	Proferido despacho de mero expediente
27/11/2025 14:11:15	Conclusos para despacho
27/11/2025 14:11:08	Expedição de Outros documentos.
21/10/2025 14:05:09	Juntada de outros documentos
20/10/2025 23:27:52	Juntada de outros documentos
20/10/2025 23:22:19	Juntada de outros documentos
16/10/2025 18:15:20	Expedição de Ofício.

Data de atualização	Movimento
16/10/2025 18:15:03	Expedição de Ofício.
18/09/2025 10:56:12	Decisão Interlocutória de Mérito
11/11/2024 14:07:30	Conclusos para despacho
09/11/2024 23:53:00	Mov. [101] - Migração de processo do Sistema SAJ, para o Sistema PJe | Migração SAJ PJe
15/10/2024 11:13:15	Mov. [100] - Concluso para Decisão Interlocutória
15/10/2024 10:18:58	Mov. [99] - Petição | N Protocolo: WEB1.24.02378519-9 Tipo da Peticao: Peticoes Intermediarias Diversas Data: 15/10/2024 09:55
23/09/2024 18:53:07	Mov. [98] - Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico | Relacao: 0365/2024 Data da Publicacao: 24/09/2024 Numero do Diario: 3397
23/09/2024 18:51:30	Mov. [97] - Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico | Relacao: 0364/2024 Data da Publicacao: 24/09/2024 Numero do Diario: 3397
20/09/2024 06:33:37	Mov. [96] - Encaminhado edital/relação para publicação [Obs: Anexo da movimentação em PDF na aba Documentos.]
20/09/2024 01:51:03	Mov. [95] - Encaminhado edital/relação para publicação [Obs: Anexo da movimentação em PDF na aba Documentos.]
03/09/2024 17:34:03	Mov. [93] - Decisão Interlocutória de Mérito [Obs: Anexo da movimentação em PDF na aba Documentos.]
27/05/2024 14:55:08	Mov. [92] - Certidão emitida | TODOS-50235 - Certidao Remessa Analise de Gabinete (Automatica)
18/12/2023 12:14:59	Mov. [91] - Conclusão
06/10/2023 15:22:50	Mov. [90] - Certidão emitida | TODOS-50235 - Certidao Remessa Analise de Gabinete (Automatica)
06/10/2023 15:22:03	Mov. [89] - Decurso de Prazo | TODOS - 1051 - Certidao de Decurso de Prazo
28/09/2023 16:10:10	Mov. [88] - Mero expediente | A SEJUD para que certifique a decorrencia do prazo citatorio de fls. 172 dos autos. Cumpra-se.
09/03/2023 09:29:30	Mov. [87] - Conclusão

368

Data de atualização	Movimento
08/03/2023 16:16:41	Mov. [86] - Petição | N Protocolo: WEB1.23.01921020-8 Tipo da Peticao: Peticoes Intermediarias Diversas Data: 08/03/2023 15:49
04/02/2023 14:26:58	Mov. [85] - Certidão emitida | [AUTOMATICO] TODOS - 50235 - Certidao Automatica de Juntada de Mandado no Processo
04/02/2023 14:26:53	Mov. [84] - Documento | OFICIAL DE JUSTICA - Certidao Generica
04/02/2023 14:21:30	Mov. [83] - Documento
19/10/2022 16:39:46	Mov. [82] - Expedição de Mandado | Mandado n: 001.2022/221926-3 Situacao: Cumprido - Ato positivo em 04/02/2023 Local: Oficial de justica - Gledyelane Alves de Oliveira
11/10/2022 10:10:37	Mov. [80] - Expedição de Ato Ordinatório [Obs: Anexo da movimentação em PDF na aba Documentos.]
10/10/2022 10:37:22	Mov. [79] - Petição | N Protocolo: WEB1.22.02431583-6 Tipo da Peticao: Peticao de Citacao Data: 10/10/2022 10:14
30/09/2022 21:05:47	Mov. [77] - Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico | Relacao: 0676/2022 Data da Publicacao: 03/10/2022 Numero do Diario: 2939
29/09/2022 01:58:32	Mov. [76] - Encaminhado edital/relação para publicação [Obs: Anexo da movimentação em PDF na aba Documentos.]
22/09/2022 10:05:11	Mov. [74] - Mero expediente | Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o Aviso de Recebimento presente a fl. 131 dos autos, indicando novo endereco a ser localizada a requerida Camila Botelho de Castro Freitas, a fim de que seja configurada a triangulacao da relacao judicial.
19/09/2022 14:38:27	Mov. [73] - Certidão emitida | TODOS-50235 - Certidao Remessa Analise de Gabinete (Automatica)
31/08/2022 11:01:22	Mov. [72] - Conclusão
26/08/2022 12:13:30	Mov. [71] - Petição | N Protocolo: WEB1.22.02328892-4 Tipo da Peticao: Replica Data: 26/08/2022 11:50

Data de atualização	Movimento
03/08/2022 23:50:04	Mov. [70] - Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico | Relacao: 0606/2022 Data da Publicacao: 04/08/2022 Numero do Diario: 2899
02/08/2022 02:35:06	Mov. [69] - Encaminhado edital/relação para publicação | Relacao: 0606/2022 Teor do ato: Sobre a contestacao, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se. Advogados(s): Diego Albuquerque Lopes (OAB 26053/CE)
13/07/2022 09:55:31	Mov. [66] - Mero expediente | Sobre a contestacao, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.
13/07/2022 06:32:32	Mov. [65] - Concluso para Despacho
11/07/2022 18:02:49	Mov. [64] - Certidão emitida | [AUTOMATICO] TODOS - Certidao Automatica de Juntada de Mandado no Processo
11/07/2022 18:02:39	Mov. [63] - Documento | OFICIAL DE JUSTICA - Certidao Generica
30/06/2022 12:35:10	Mov. [62] - Petição | N Protocolo: WEB1.22.02198792-2 Tipo da Peticao: Contestacao Data: 30/06/2022 12:14
08/06/2022 11:03:38	Mov. [61] - Certidão emitida | [AUTOMATICO] TODOS - Certidao Automatica de Juntada de AR no Processo
08/06/2022 11:03:31	Mov. [60] - Aviso de Recebimento (AR)
10/05/2022 13:08:59	Mov. [59] - Expedição de Mandado | Mandado n: 001.2022/092658-2 Situacao: Cumprido - Ato negativo em 11/07/2022 Local: Oficial de justica - VERA ROUQUAYROL
06/05/2022 16:23:54	Mov. [58] - Certidão emitida | TODOS - Certidao de emissao de guia de postagem
06/05/2022 16:23:35	Mov. [57] - Certidão emitida | TODOS - Certidao de emissao de guia de postagem
06/05/2022 14:14:01	Mov. [56] - Expedição de Carta | CV - Carta de Citacao - Maos Proprias
06/05/2022 14:12:59	Mov. [55] - Expedição de Carta | CV - Carta de Citacao - Maos Proprias

370

Data de atualização	Movimento
01/05/2022 14:54:50	Mov. [53] - Mero expediente | Renove-se a citacao da parte promovida nos termos do pleito de fls.114-115, observando-se o endereco indicado. Sem custas, face a parte autora ser beneficiario da Justica Gratuita. Expedientes Necessarios.
29/04/2022 18:51:59	Mov. [52] - Documento
29/04/2022 18:51:58	Mov. [51] - Documento
29/04/2022 16:35:24	Mov. [50] - Concluso para Despacho
28/04/2022 13:41:47	Mov. [49] - Documento
27/04/2022 10:59:09	Mov. [48] - Petição | N Protocolo: WEB1.22.02044372-4 Tipo da Peticao: Peticao de Citacao Data: 27/04/2022 10:42
25/04/2022 18:29:22	Mov. [47] - Documento
19/04/2022 20:49:11	Mov. [46] - Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico | Relacao :0315/2022 Data da Publicacao: 20/04/2022 Numero do Diario: 2826
18/04/2022 01:34:51	Mov. [45] - Encaminhado edital/relação para publicação | Relacao: 0315/2022 Teor do ato: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da pesquisa, via plataforma INFOJUD, colacionada as fls. 107/108, requerendo o que entender de direito. Advogados(s): Diego Albuquerque Lopes (OAB 26053/CE)
10/04/2022 19:04:53	Mov. [43] - Mero expediente | Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da pesquisa, via plataforma INFOJUD, colacionada as fls. 107/108, requerendo o que entender de direito.
08/04/2022 22:15:21	Mov. [42] - Concluso para Despacho
08/04/2022 17:36:59	Mov. [41] - Documento
08/04/2022 17:36:58	Mov. [40] - Documento
05/04/2022 08:43:56	Mov. [39] - Certidão emitida | TODOS-50235 - Certidao Remessa Analise de Gabinete (Automatica)

Data de atualização	Movimento
29/03/2022 13:48:33	Mov. [38] - deferimento | Inicialmente, proceda-se a pesquisa junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD E SISBAJUD, com o fito de localizar o endereco da parte requerida Paulo Regis Machado Botelho CPF 323.038.663-91 e Camila Botelho de Castro Freitas CPF 655.161.253-91. Empos, voltem-me os autos. Expedientes Necessarios.
21/03/2022 10:54:45	Mov. [37] - Concluso para Despacho
02/02/2022 15:39:21	Mov. [35] - Certidão emitida
24/08/2021 14:39:30	Mov. [34] - Conclusão
24/08/2021 10:17:55	Mov. [33] - Petição | N Protocolo: WEB1.21.02262175-0 Tipo da Peticao: Peticoes Intermediarias Diversas Data: 24/08/2021 09:43
16/08/2021 20:25:10	Mov. [32] - Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico | Relacao :0286/2021 Data da Publicacao: 17/08/2021 Numero do Diario: 2675
13/08/2021 11:41:22	Mov. [31] - Encaminhado edital/relação para publicação | Relacao: 0286/2021 Teor do ato: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a devolucao dos Ars de fls. 87-90 e 95-96, no prazo de 5(cinco) dias. Expedientes Necessarios. Advogados(s): Diego Albuquerque Lopes (OAB 26053/CE)
12/08/2021 16:35:23	Mov. [29] - Mero expediente | Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a devolucao dos Ars de fls. 87-90 e 95-96, no prazo de 5(cinco) dias. Expedientes Necessarios.
10/08/2021 11:55:03	Mov. [28] - Concluso para Despacho
04/08/2021 10:38:32	Mov. [27] - Certidão emitida
17/07/2021 10:20:41	Mov. [26] - Certidão emitida
17/07/2021 10:20:38	Mov. [25] - Aviso de Recebimento (AR)
07/07/2021 16:01:37	Mov. [24] - Remessa dos Autos a Vara de Origem - Central de Conciliação
07/07/2021 15:42:46	Mov. [23] - Sessão de Conciliação não-realizada
07/07/2021 14:06:41	Mov. [22] - Documento
26/06/2021 09:33:46	Mov. [21] - Certidão emitida
26/06/2021 09:33:43	Mov. [20] - Aviso de Recebimento (AR)

Data de atualização	Movimento
27/05/2021 20:20:04	Mov. [19] - Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico | Relacao :0182/2021 Data da Publicacao: 28/05/2021 Numero do Diario: 2619
26/05/2021 13:13:10	Mov. [18] - Certidão emitida
26/05/2021 13:13:05	Mov. [17] - Certidão emitida
26/05/2021 13:13:00	Mov. [16] - Certidão emitida
26/05/2021 12:00:39	Mov. [15] - Expedição de Carta
26/05/2021 11:58:55	Mov. [14] - Expedição de Carta
26/05/2021 11:57:02	Mov. [13] - Expedição de Carta
26/05/2021 11:54:43	Mov. [12] - Encaminhado edital/relação para publicação [Obs: Anexo da movimentação em PDF na aba Documentos.]
25/05/2021 16:24:30	Mov. [10] - Expedição de Ato Ordinatório [Obs: Anexo da movimentação em PDF na aba Documentos.]
09/03/2021 12:20:27	Mov. [9] - Expedição de Ato Ordinatório [Obs: Anexo da movimentação em PDF na aba Documentos.]
09/03/2021 09:28:46	Mov. [8] - Audiência Designada | Conciliacao Data: 07/07/2021 Hora 09:00 Local: COOPERACAO 01 Situacao: Pendente
04/03/2021 20:24:28	Mov. [7] - Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico | Relacao :0074/2021 Data da Publicacao: 05/03/2021 Numero do Diario: 2564
03/03/2021 01:48:49	Mov. [6] - Encaminhado edital/relação para publicação [Obs: Anexo da movimentação em PDF na aba Documentos.]
23/02/2021 10:17:42	Mov. [3] - Outras Decisões [Obs: Anexo da movimentação em PDF na aba Documentos.]
15/02/2021 10:43:29	Mov. [2] - Conclusão
15/02/2021 10:43:28	Mov. [1] - Processo Distribuído por Sorteio

Visualizado/Impresso em:15/03/2026 16:42:25

SF/26200.30047-41

RELATÓRIO Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 2, de 2026, do Tribunal Superior do Trabalho, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VIII, da Constituição Federal, a indicação do Senhor Paulo Regis Machado Botelho, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

O Excelentíssimo Senhor Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), submete à apreciação do Senado Federal, por meio do Ofício SEGP/GP nº 116, de 17 de março de 2026 (Ofício "S" nº 2, de 2026), o nome de Sua Excelência o Senhor PAULO REGIS MACHADO BOTELHO, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do art. 103-B, inciso VIII, da Constituição Federal (CF), do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal.

Por força do mencionado art. 103-B da CF, os membros do CNJ serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com a citada Resolução nº 7, de 2005, proceder à sabatina do indicado.

SF/26200.30047-41

Em observância ao art. 383, inciso I, alínea "a", do RISF, o indicado encaminhou a esta Casa seu *curriculum vitae*, a seguir brevemente relatado.

Nascido em Fortaleza, Ceará, o indicado graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC), em 1989, e em Jornalismo pela Universidade de Fortaleza (Unifor), em 2018.

Concluiu especialização em Direito Processual Civil pela UFC, em 1991, e em Direito Constitucional pela Unifor, em 1993.

Na Unifor, entre os anos de 1995 e 1998, idealizou e coordenou o primeiro curso de pós-graduação *lato sensu* na área de Direito do Trabalho no Estado do Ceará e exerce, atualmente, a docência naquela Universidade.

Em 2005, obteve o título de Mestre em Direito Constitucional pela UFC e, em 2018, concluiu o Doutorado em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

Recentemente, em fevereiro de 2026, concluiu o pós-doutoramento em Direitos Humanos, Saúde e Justiça na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal.

Nos anos de 1992 a 1993, atuou como Procurador do Estado do Ceará.

O indicado participou da fundação de importantes instituições jurídicas do Estado do Ceará.

Em 1997, integrou o grupo de magistrados que fundou o Instituto dos Magistrados do Ceará.

Presidiu a Associação dos Magistrados do Trabalho do Ceará (AMATRA VII) nos períodos 1998/2000 e 2000/2002.

Em 2001, participou da criação da Academia Cearense de Direito do Trabalho.

Em 2011, tornou-se membro fundador da Academia Cearense de Letras Jurídicas.

SF/26200.30047-41

Em 2017, passou a integrar o Instituto dos Advogados do Ceará e, em 2020, foi eleito membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Mais recentemente, em 2025, tornou-se integrante do Conselho Editorial da Revista Venturoli Trabalhista, publicação especializada voltada à difusão de estudos e reflexões contemporâneas no campo do Direito do Trabalho.

Sua trajetória no âmbito da Justiça do Trabalho iniciou-se em 1993, como Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 6ª Região, em Pernambuco.

No ano seguinte, exerceu a função de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de Catende-PE e, ainda em 1994 e até 2003, mediante novo concurso público, passou a exercer o cargo de juiz substituto do TRT da 7ª Região, no Estado do Ceará.

Em seguida, até 2018, exerceu o cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho do referido Tribunal, sendo convocado para atuar em substituição a Desembargador do Trabalho entre os anos de 2009 e 2013 e, entre 2016 e 2018, atuou como Juiz Auxiliar da Presidência do TRT da 7ª Região.

A partir de 2018, foi alçado ao cargo de Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 7ª Região.

Em 2024, esteve convocado para atuar no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

No biênio 2021/2022, exerceu o cargo de Corregedor Regional do TRT da 7ª Região.

Presidiu, no biênio 2024/2025, o Conselho Nacional das Escolas Judiciais da Magistratura do Trabalho (CONEMATRA), entidade que reúne as escolas judiciais dos TRTs.

Foi eleito Diretor da Escola Judicial do TRT da 7ª Região para o biênio 2023–2024 e reconduzido para o biênio 2025–2026.

A obra bibliográfica do autor compreende a produção e organização de livros, capítulos de livros e artigos publicados em periódicos sobre matéria jurídica, especialmente, do âmbito da Justiça do Trabalho.

SF/26200.30047-41

O indicado recebeu diversas insígnias da Ordem do Mérito, conforme consta do seu currículo.

Em consonância com o disposto no art. 383, I, "b", do RISF, o indicado informou que 4 (quatro) sobrinhos seus exercem cargos no Poder Judiciário e no Ministério Público estadual, mas nenhum no Estado do Ceará.

Informa que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Também afirma que não ocupou, em qualquer tempo, cargo ou atividade como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais e que não atuou, nos últimos 5 (cinco) anos, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

O indicado apresentou, em documentação anexa, certidões de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que atestam não haver qualquer pendência.

Declara não responder a qualquer inquérito policial, ou ação penal, tampouco a inquéritos administrativos ou procedimentos administrativo-disciplinares.

Apenas menciona 3 (três) ações em que Sua Excelência figura. Uma, no polo ativo (ação rescisória); e duas, no polo passivo (a primeira, um inquérito policial no qual o indicado é a vítima do crime, estando a ação penal com decisão pelo seu arquivamento; a segunda, um procedimento comum cível).

Em sua argumentação escrita encaminhada a esta Comissão o indicado afirma que sempre procurou pautar a sua atuação por valores que considera indispensáveis ao exercício das funções públicas, especialmente aqueles voltados à condução e ao aperfeiçoamento das instituições do sistema de justiça, e que cultivou afinidade profunda com princípios como a integridade, a responsabilidade institucional, a transparência e o compromisso permanente com o interesse público.

SF/26200.30047-41

Sendo aprovada a sua indicação ao cargo de Conselheiro do CNJ, compromete-se a desempenhá-lo com responsabilidade institucional, espírito republicano e absoluta fidelidade aos princípios constitucionais que orientam a atuação do Poder Judiciário brasileiro.

Diante do exposto, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores integrantes desta Comissão dispõem de elementos suficientes para deliberar sobre a presente indicação de Sua Excelência o Senhor PAULO REGIS MACHADO BOTELHO para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JUSTIÇA ELEITORAL
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

DATA DE NASCIMENTO [redacted] | INSCRIÇÃO [redacted] | ZONA [redacted] | SEÇÃO [redacted]

MUNICÍPIO / UF [redacted] | DATA DE EMISSÃO [redacted]

FILIAÇÃO
[redacted]

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO
6B4N.IDG3.XIAO.KRJZ

Título Eleitoral impresso às 20:22 de 15/03/2026 para eleitor/eleitora com biometria coletada

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço: **www**.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR Code.

Orientações:

- A data de emissão do título eleitoral corresponde à última operação cadastral do eleitor / eleitora.

- Estarão aptos a votar os eleitores / eleitoras regulares e maiores de 16 anos na data do 1º turno ou turno único da eleição.

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 3, DE 2026

(nº 117/2026, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso IX, da Constituição Federal, a indicação da Senhora Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

AUTORIA: Tribunal Superior do Trabalho

DOCUMENTOS:

- Texto do ofício

Página da matéria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO SEGP/GP Nº 117

Brasília, 17 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: **Indicação da Excelentíssima Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto para integrar o Conselho Nacional de Justiça.**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, informo a Vossa Excelência que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, decidiu indicar o nome da Excelentíssima Senhora Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, para integrar o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, inciso IX, da Constituição da República, consoante consta da Resolução Administrativa nº 2.889, de 13 de março de 2026, anexa.

Submeto, assim, a indicação em referência à apreciação dessa Casa, a teor do que preceitua o art. 103-B, § 2º, do Texto Constitucional.

Para tanto, encaminho a Vossa Excelência a documentação anexa relativa à indicada, nos termos do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal.

Renovo, à ocasião, protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**, **PRESIDENTE**, em 17/03/2026, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1435353** e o código CRC **C13AB231**.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO / GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8, Conjunto A, Bloco B, 5.º Andar, Sala B5.47
Brasília – DF - 70070-600
Telefone: (61) 3043-4252
E-mail: presidencia@tst.jus.br

CURRÍCULO

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

E-mail: Informações Pessoais

Telefone: Informações Pessoais

Magistrada do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região desde 11 de março de 1998 (1ª Colocada no Certame). Atualmente é Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF e Vice-Diretora do Foro Trabalhista de Taguatinga.

Promovida ao cargo de Juíza Titular pelo critério de merecimento em 2006.

Possui experiência acadêmica e institucional nas áreas de Direito Constitucional, Direito do Trabalho, acesso à justiça e novas formas de trabalho.

Currículo Lattes:

https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=706FC62971B35551231D034A4C8A6103

1. FORMAÇÃO ACADÊMICA

Doutorado em Direito – 2015

Universidade de Brasília (UnB)

Área: Direito, Estado e Constituição

Tese: *Geografia do Trabalho e da Cidade: estudo etnográfico das dimensões da cidadania a partir das narrativas da Vila DNOCS*

Orientador: Luís Roberto Cardoso de Oliveira

Coorientador: Cristiano Paixão

Mestrado em Direito – 2010

Universidade de Brasília (UnB)

Área: Direito, Estado e Constituição

Dissertação: *Desproteção Trabalhista e Marginalidade Social: (Im)possibilidades para o trabalho como categoria constitucional de inclusão*

Orientador: Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto

Especialização em Direito Constitucional – 2003

Universidade de Brasília (UnB)

Monografia: *Responsabilidade civil do Estado em face das omissões inconstitucionais.*

Orientador: Márcio Nunes Iório Aranha Oliveira

Graduação em Direito – 1994

Universidade Católica Dom Bosco (UCDB – Mato Grosso do Sul).

2. ATUAÇÃO PROFISSIONAL

Juíza do Trabalho – TRT da 10ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

1998 – atual

- Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF
- Promoção ao cargo de Juíza Titular pelo critério de merecimento (2006)
- Vice-Diretora do Foro Trabalhista de Taguatinga
- Juíza Convocada para atuar, em substituição, no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre os anos de 2023 e 2025

Servidora pública do Poder Judiciário

Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

1993 – 1998

- Cargo: Técnico Judiciário (concurso público)
- Funções: Assessora e Assistente em Gabinete de Desembargador.

3. ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

Presidente

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Biênio 2019–2021

Presidente

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região - Biênios 2011–2013 e 2013–2015

Participações institucionais

- Integrante de Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (Portarias nº 66/2018 e nº 126/2021) para implementação e efetividade da Resolução nº 255, voltada à participação feminina no Poder Judiciário.

- Coordenadora do Comitê Científico da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, vinculada ao Tribunal Superior do Trabalho (Ato ENAMAT nº 148/2024), entre 2024 e 2025.
- Integrante do Comitê Nacional do Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade no âmbito da Justiça do Trabalho, instituído pelos Atos Conjuntos TST.CSJT.GP nº 86, de 20/11/2023, e nº 85, de 22/12/2025.

4. ATUAÇÃO ACADÊMICA

Professora

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) - Desde 2021

Atividades:

- Docência em Direito Constitucional e Direito do Trabalho (individual, coletivo e processual)
- Professora convidada do Programa de Pós-Graduação em Direito (mestrado e doutorado acadêmico) do IDP entre 2023 e 2025
- Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (IDP)
- Integra também o Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania, vinculado à UnB e ao CNPq.

Revisora de periódico

- 2023 - 2025 - Revista do Programa Trabalho Seguro. Membro integrante do Conselho Editorial da Revista do Programa Trabalho Seguro, cujo periódico foi criado nos termos do art. 1 do Ato CSJT.GP.SG n 56, de 5 de junho de 2023, estando na primeira edição.

5. PRODUÇÃO INTELECTUAL

Autora de livros, capítulos e artigos científicos nas áreas de Direito do Trabalho, Direito Constitucional, novas tecnologias e mundo do trabalho, acesso à justiça e direitos sociais.

A seguir apresenta-se relação cronológica de produções recentes.

5.1 Artigos em periódicos científicos (últimos cinco anos)

LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado; PORTO, Noemia Aparecida Garcia. “Possibilidades para o trabalho por plataformas digitais: análise de projetos de lei e indicações para um marco regulatório”. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 29, p. 1–15, 2024.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. **“**Desenvolvimento sustentável no século XXI: um debate sob o enfoque do ecofeminismo”**.** *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, Brasília, v. 27, p. 49–59, 2023.

OLIVEIRA, A. C. B.; MIRANDA, H. S.; PORTO, Noemia Aparecida Garcia. “A nova lei de licitações: impactos jurídicos e econômicos”**.** *Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social*, Brasília, v. 4, p. 39–54, 2022.

PESSOA, F. M. G.; PORTO, Noemia Aparecida Garcia. “A vivência das mulheres na carreira da magistratura: mapeando dificuldades e possibilidades”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, v. 14, p. 42–62, 2022.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. **“**Novas estruturas de proteção ao trabalho”. *Revista Processus De Políticas Públicas E Desenvolvimento Social*, 3(5), 2021, p. 18–34 (disponível em https://doi.org/10.5281/zenodo.5121885).

MACHADO, L. A.; PORTO, Noemia Aparecida Garcia. “O assédio moral organizacional virtual e os instrumentos de poder, disciplina e controle: (re)modulação, efeitos e proteção jurídica”**.** *Caderno Virtual*, Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, v. 2, p. 184–215, 2021.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. **“**Trabalho, modernidade e cidadania”. *Conceito Jurídico*, v. 1, p. 20–21, 2021.

5.1.1 Artigos em portais eletrônicos (recentes)

PORTO, Noemia; FLEURY, Filipe Corrêa Curado. “Litigiosidade trabalhista, conciliação e a reserva de jurisdição: resoluções administrativas não podem restringir exercício da jurisdição em áreas onde a Constituição garante direito de ação”. *JOTA*, 25 out. 2024;

FERREIRA, Carolina Costa; PORTO, Noemia. “Igualdade de gênero, Judiciário e democracia: o perigo de uma história única”. *Estadão*, São Paulo, 25 set. 2023. *Blog do Fausto Macedo*. Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/igualdade-de-genero-judiciario-e-democracia-o-perigo-de-uma-historia-unica/.

5.2 Livros

PORTO, Noemia Aparecida Garcia; LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. *Direito individual do trabalho.* Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. 216 p.

PORTO, Noemia. *O trabalho como categoria constitucional de inclusão*. São Paulo: LTr, 2013.

5.3 Capítulos de livros (últimos cinco anos)

PORTO, Noemia Aparecida Garcia; YAMAKAWA, Ana Paula Porto. "A insuficiência do modelo da parassubordinação para orientar marco regulatório protetivo dos trabalhadores por plataformas digitais: o caso do PLP 12/2024 no Brasil". ARRUDA, Kátia Magalhães et al. (org.). *Plataformas Digitais, Subordinação e Novas Formas de Trabalho na Economia Digital.* Brasília: Editora Educação Literária / ENAMAT, 2025. p. 379–401.

PORTO, Noemia; LOURENÇO FILHO, Ricardo. "Collective freedom, right to information and the importance of regulatory frameworks in the digital era". DELGADO, Gabriela Neves; SANTANA, Paulo Campanha; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro (orgs.). *Labor Relations in the Digital Age*. São Paulo, Ipê das Letras, 2024, p. 239-272;

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. "Negociação coletiva: os sinais contraditórios da jurisprudência do STF e a responsabilidade dos sindicatos". PACHECO, Leonardo da Silveira; SANTOS, Enoque Ribeiro dos (org.). *O Futuro do Direito Sindical Brasileiro*. Rio de Janeiro: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 2024. p. 61–75. (Coleção Ejud1 Ensino).

PORTO, Noemia. "Novas formas de contratação e suas implicações na competência da Justiça do Trabalho". PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; ARAÚJO, André Eduardo Dorster; CONFORTI, Luciana Paula (org.). *Os 20 anos da EC 45/2004 e a competência da Justiça do Trabalho*. 1. ed. São Paulo: LTr Editora, 2024. v. 1, p. 371-386.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. "Responsabilidade civil das plataformas digitais por acidente de trabalho". *Responsabilidade civil no Direito do Trabalho: homenagem ao Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior.* Brasília: Venturoli, 2024. p. 261–279.

MACHADO, Laura Araújo; PORTO, Noemia Aparecida Garcia. "Do Quarto de Despejo ao Brasil do século XXI: uma urgente releitura do princípio de proteção à pessoa que trabalha". *A realização do trabalho decente no Brasil e no mundo.* São Paulo: Dialética, 2023. p. 203–226.

PORTO, Noemia; YAMAKAWA, Ana Paula Porto; YAMAKAWA, Hannah Porto. “Persuasão”. FERREIRA, Carolina Costa; SCHINKE, Vanessa Dorneles (org.). *O Avesso do Direito*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. v. 1, p. 193-208.

PORTO, Noemia; LOURENCO FILHO, Ricardo Machado. “Meio ambiente do trabalho, desenvolvimento sustentável e a pandemia do novo coronavírus”. PADILHA, Norma Suelli; VILLATORE, Marco Antônio César; SANTOS, Poliana Ribeiro dos (org.). *Coletânea CIMS: congresso internacional meio ambiente, trabalho e saúde.* 1. ed. Curitiba: Instituto Memória, 2022. v. 1, p. 51-71.

PORTO, Noemia; COLUSSI, Luiz Antonio. “A CONAMP no seu cinquentenário e o avanço institucional do Ministério Público brasileiro”. TAVARES, Manoel Victor Sereni Murrieta; SOUSA, Pedro Ivo de (org.). *50 anos da CONAMP: uma história de vitórias*. Curitiba: Juruá, 2022. v. 1, p. 79-88;

PORTO, Noemia. “Justiça 4.0: impactos, inovações e desafios no acesso à justiça”. REIS, Nilton (org.). *Pensar Brasil: Diálogo sobre trabalho, desenvolvimento e futuro*. 1. ed. Fortaleza: Escola Social, 2022. v. 1, p. 57-59.

5.4 Livros organizados (últimos cinco anos)

ARRUDA, Kátia Magalhães et al.; PORTO, Noemia Aparecida Garcia (org.). *Normas internacionais e controle de convencionalidade na Justiça do Trabalho: interpretação e aplicação.* Presidente Prudente: Gráfica CS, 2025. 426 p.

ARRUDA, Kátia Magalhães et al.; PORTO, Noemia Aparecida Garcia (org.). *Novas tecnologias, inteligência artificial e o mundo do trabalho.* Brasília: Editora Educação Literária / ENAMAT, 2025. 504 p.

ARRUDA, Kátia Magalhães et al.; PORTO, Noemia Aparecida Garcia (org.). *Plataformas digitais, subordinação e novas formas de trabalho na economia digital.* Brasília: Editora Educação Literária / ENAMAT, 2025. 475 p.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia; CONFORTI, Luciana Paula; LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. (org.). *A competência da Justiça do Trabalho 15 anos após a Emenda Constitucional 45/2004: ampliação, limites e avanços necessários.* São Paulo: Editora LTr, 2021. 325 p.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia; CONFORTI, Luciana Paula; LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. (org.). *Plataformas digitais de trabalho: aspectos materiais e processuais.* Brasília: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 2021. 370 p.

OFÍCIO nº 01/2026

Brasília, 15 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: **Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 1 e § 2º** do Regimento Interno do Senado Federal, bem como do **art. 5º, inciso II, da Resolução nº 7, de 2005**, do Senado Federal, informo a V. Exª que **possuo parente(s)** que exercem (ou exerceram) atividades, públicas (ou privadas), vinculados à estrutura do Poder Judiciário, conforme abaixo discriminado:

- Delton Edir Garcia Porto
Grau de parentesco: irmão
Cargo: Técnico Judiciário
Lotação: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – Recursos Humanos
CPF: Informações Pessoais

- Ricardo Machado Lourenço Filho
Grau de parentesco: cônjuge
Cargo: Juiz do Trabalho Substituto

Lotação: 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga

CPF: Informações Pessoais

Respeitosamente,

_____

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO
Juíza Titular do Trabalho

OFÍCIO nº 02/2026

Brasília, 15 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: **Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 2 e § 2º** do Regimento Interno do Senado Federal, informo a V. Exª que não ocupei, em qualquer tempo, cargo ou atividade como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais.

Respeitosamente,

_____

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO
Juíza Titular do Trabalho

OFÍCIO nº 03/2026

Brasília, 15 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: **Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 3, e § 3º** do Regimento Interno do Senado Federal, informo a V. Exª a minha **regularidade fiscal**, no âmbito federal, estadual e municipal, **conforme documentação anexa.**

Respeitosamente,

_____

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO
Juíza Titular do Trabalho

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO
CPF: Informações Pessoais

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:08:14 do dia 10/03/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 06/09/2026.
Código de controle da certidão: **B06A.8362.53F5.2DA8**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº: 092046975952026
NOME: NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO
ENDEREÇO: Informações Pessoais
CIDADE: Informações Pessoais
CPF: Informações Pessoais
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPTU.
HA DEBITOS VINCENDOS DE TLP.

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5.172/66 – CTN.
Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.
Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 13 de junho de 2026. *

Certidão emitida via internet em 15/03/2026 às 18:25:43 e deve ser validada no endereço https://www.receita.fazenda.df.gov.br.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NEGATIVA

CERTIDÃO Nº: 092046975982026
NOME: NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO
ENDEREÇO: Informações Pessoais
CIDADE: Informações Pessoais
CPF: Informações Pessoais
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.
Esta Certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade de direitos relativos a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 13 de junho de 2026. *

Certidão emitida via internet em 15/03/2026 às 18:28:04 e deve ser validada no endereço https://www.receita.fazenda.df.gov.br.

OFÍCIO nº 04/2026

Brasília, 15 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: **Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 4 e § 2º** do Regimento Interno do Senado Federal, bem como do **art. 5º, inciso III, da Resolução nº 7, de 2005**, do Senado Federal, informo a V. Exª a **inexistência de ações judiciais** em que figure como parte, seja como autor ou réu, em qualquer grau de jurisdição, bem como em procedimento administrativo-disciplinar.

Respeitosamente,

_____

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO
Juíza Titular do Trabalho

OFÍCIO nº 05/2026

Brasília, 15 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: **Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 5, e § 2º,** do Regimento Interno do Senado Federal, informo a V. Exª que atuo como Magistrada de Primeiro Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região desde 11 de março de 1998.

Respeitosamente,

_____

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO
Juíza Titular do Trabalho

OFÍCIO nº 06/2026

Brasília, 15 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: **Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 5 e § 2º**, do Regimento Interno do Senado Federal, informo a V. Exª que não atuei, nos últimos 5 anos, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Respeitosamente,

_____

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO
Juíza Titular do Trabalho

OFÍCIO nº 07/2026

Brasília, 15 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: **Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal**, informo a V. Exª que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Respeitosamente,

_____

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO
Juíza Titular do Trabalho

OFÍCIO nº 08/2026

Brasília, 15 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília – DF

Assunto: **Indicação – Membro do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça, conforme **previsto no art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos art. 383, inciso I, alínea *c*, do Regimento Interno do Senado Federal,** encaminho argumentação escrita.

Respeitosamente,

_____

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO
Juíza Titular do Trabalho

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

(art. 383, I, "c", do Regimento Interno do Senado Federal)

Noemia Aparecida Garcia Porto

A indicada é magistrada do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região desde 11 de março de 1998, tendo ingressado na carreira mediante concurso público em que obteve o primeiro lugar. Foi promovida ao cargo de juíza titular pelo critério de merecimento em 2006 e atualmente exerce a titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, além da função de Vice-Diretora do Foro Trabalhista da mesma circunscrição. Foi convocada para atuação em segundo grau de jurisdição no âmbito do Tribunal nos anos de 2023 e 2025.

Possui sólida formação acadêmica, sendo doutora e mestre em Direito pela Universidade de Brasília, além de especialista em Direito Constitucional pela mesma instituição. Desenvolve atividades de docência e pesquisa no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, com produção intelectual voltada ao estudo do Direito do Trabalho, do Direito Constitucional e das transformações contemporâneas do mundo do trabalho.

Sua trajetória institucional inclui a presidência da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (2019–2021) e da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região (2011–2013 e 2013–2015), além da participação em iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento das políticas judiciárias e à promoção da igualdade no sistema de justiça junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT).

A experiência jurisdicional, a atuação institucional e a produção acadêmica da indicada evidenciam compromisso com os valores constitucionais, com a independência do Poder Judiciário e com o respeito à separação e harmonia entre os Poderes, bem como compreensão do papel do Conselho Nacional de Justiça na formulação de políticas judiciárias, no controle administrativo do Poder Judiciário e no aprimoramento da transparência e da eficiência institucional, credenciando-a para o exercício de suas atribuições.

_____

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO
Juíza Titular do Trabalho

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2.889, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

Elege o Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Régis Machado Botelho, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, e a Excelentíssima Senhora Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, para compor o Conselho Nacional de Justiça.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Roberto Freire Pimenta, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Mauricio José Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Morgana de Almeida, Sergio Pinto Martins, Liana Chaib e Antônio Fabrício de Matos Gonçalves e o Excelentíssimo Senhor Gláucio Araújo de Oliveira, Procurador-Geral do Trabalho,

considerando a proximidade do término dos mandatos do Excelentíssimo Senhor Desembargador Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e do Excelentíssimo Senhor Juiz Guilherme Guimarães Feliciano, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté – SP, no cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;

considerando o disposto no art. 103-B, incisos VIII e IX, da Constituição da República,

RESOLVE

Eleger, por unanimidade, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Régis Machado Botelho, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, e a Excelentíssima Senhora Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, para compor o Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Informações Pessoais

Informações Pessoais

[redacted]

Informações Pessoais

Informações Pessoais

SF/26331.12929-49

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 3, de 2026, do Tribunal Superior do Trabalho (Ofício SEGEP/GP nº 117, de 17 de março de 2026, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso IX, da Constituição Federal, a indicação da Senhora Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a indicação da Senhora Noemia Aparecida Garcia Porto, para compor, no biênio de 2026 a 2028, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na vaga destinada a juiz do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 103-B, IX, da Constituição Federal (CF).

Ao CNJ cabe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do § 1º do referido preceito constitucional. Seus integrantes são nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação da escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

A apreciação, pelo Senado Federal, das indicações de membros do CNJ se dá na forma do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução do Senado Federal nº 7, de 27 de abril de 2005, que dispõem sobre as informações e documentos a serem encaminhados como subsídio para a tomada de decisão dos membros desta Casa.

SF/26331.12929-49

Em obediência ao art. 383, I, *a,* do RISF, e o art. 5º, I, da Resolução nº 7, de 2005, a indicada encaminhou o seu *curriculum vitae*, a seguir resumido.

A Senhora Noemia Aparecida Garcia Porto possui graduação em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco, do Mato Grosso do Sul, concluída em 1994. Ainda no âmbito acadêmico, possui especialização em Direito Constitucional, mestrado e doutorado em Direito, todos pela Universidade de Brasília, concluídos nos anos de 2003, 2010 e 2015, respectivamente.

É professora do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) desde 2021, lecionando Direito Constitucional e Direito do Trabalho. Ademais, é autora de duas obras em sua área de atuação (*Direito Individual do Trabalho* e *O trabalho como categoria constitucional de inclusão*), além de diversos artigos científicos, tendo também atuado como coautora e organizadora de várias obras coletivas, destacando-se aquelas dedicadas às transformações ocorridas no Direito do Trabalho, especialmente em decorrência das novas tecnologias e das plataformas digitais.

Profissionalmente, está vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, atuando como magistrada do trabalho desde 1998, aprovada em primeiro lugar no respectivo concurso público. Atualmente, é juíza titular da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga, no Distrito Federal, já tendo sido convocada, entre os anos de 2023 e 2025, para atuar, em substituição, na Corte da 10ª Região.

Outrossim, exerceu a função de Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (de 2019 a 2021) e de Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região (de 2011 a 2015).

Em observância ao art. 383, I, *b*, do RISF e ao art. 5º, II a IV, da Resolução nº 7, de 2005, a indicada apresentou declarações de que:

(i) não exerceu, a qualquer tempo, cargo ou atividade como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais;

(ii) sua situação é regular perante os fiscos federal e distrital, demonstrada por certidões negativas e positivas com efeito de negativas, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e pela Subsecretaria da Receita do Governo do Distrito Federal;

SF/26331.12929-49

(iii) não existem ações judiciais em que figure como autora ou ré, em qualquer grau de jurisdição, tampouco procedimento administrativo-disciplinar contra ela;

(iv) não atuou, nos últimos cinco anos, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras, e atua, desde 1998, como magistrada da Justiça do Trabalho;

(v) não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo de Estado, do Distrito Federal ou de Município, tampouco é cônjuge, companheira ou parente, até o terceiro grau, de membro do Poder Legislativo.

Já quanto à exigência feita pelo art. 383, I, *b*, 1, do RISF, c/c o art. 5º, II, da Resolução nº 7, de 2005, a indicada informou possuir parentes que exercem atividades vinculadas à estrutura do Poder Judiciário, a saber: seu irmão, que é técnico judiciário do TRT da 10ª Região; e seu cônjuge, que é juiz do trabalho substituto, vinculado ao mesmo TRT.

Em cumprimento ao art. 383, I, *c*, do RISF, a indicada apresentou argumentação escrita sucinta que expõe sua experiência profissional, sua formação acadêmica e afirma sua afinidade intelectual para o exercício do cargo de Conselheiro do CNJ.

A indicação da Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é sustentada por uma carreira marcada pela excelência e pelo reconhecimento precoce de sua competência. Ingressando na magistratura em primeiro lugar no concurso público, ela consolidou sua trajetória através do merecimento, exercendo atualmente a titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga.

Sua experiência prática é vasta, incluindo atuações convocadas em segundo grau no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o que demonstra sua versatilidade e profunda habilidade técnica no cotidiano da justiça. A magistrada possui uma formação acadêmica de alto nível, sendo Doutora e Mestra pela Universidade de Brasília (UnB). Essa base intelectual reflete-se em sua intensa produção de livros e artigos sobre temas modernos, como o impacto das plataformas digitais e novas tecnologias no mundo do trabalho.

Sua atuação vai além das decisões judiciais, engajando-se ativamente em políticas de gestão do Judiciário, especialmente na promoção da igualdade de gênero e raça , além de ter liderado com distinção a Associação

SF/26331.12929-49

Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Portanto, a candidata reúne o equilíbrio ideal entre o saber teórico profundo e a liderança institucional necessária para o CNJ. Sua conduta é pautada pela ética e transparência, comprovada pela inexistência de pendências judiciais ou disciplinares. Sua visão estratégica sobre o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e o compromisso com a modernização do sistema de justiça a qualificam como um nome de destaque para contribuir com o fortalecimento e a eficiência do Poder Judiciário brasileiro

Fornecidas tais informações, entendemos que os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2024

Altera os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição Federal, para vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar.

AUTORIA: Senador Flávio Dino (PSB/MA) (1º signatário), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senadora Augusta Brito (PT/CE), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senadora Teresa Leitão (PT/PE), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido/AP), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Jussara Lima (PSD/PI), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Beto Faro (PT/PA), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Jader Barbalho (MDB/PA), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)

Página da matéria

SF/24506.51897-30

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO DINO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024.

Altera os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição Federal, para vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 42, 93, 128 e 142 da República passam a vigorar com as seguintes alterações:

"*Art. 42.* .....

.....

§ 4º É vedada a transferência dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios para a inatividade como sanção pelo cometimento de infração disciplinar, assim como a concessão de qualquer benefício por morte ficta ou presumida, devendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade de demissão, licenciamento ou exclusão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora do respectivo regime jurídico.

.....

Art. 93. .....

.....

VI - A é vedada a concessão de aposentadoria compulsória aos magistrados como sanção pelo cometimento de infração disciplinar, devendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira.

.....

Art. 128. .....

.....

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 93, inciso VI-A, e no art. 95, parágrafo único, V, desta Constituição, devendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira.

.....

Art. 142. .....

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Dino e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3353534136

SF/24506.51897-30

§ 3º .....

.....

XI - é vedada a transferência do militar para a inatividade como sanção pelo cometimento de infração disciplinar, assim como a concessão de qualquer benefício por morte ficta ou presumida, devendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade de demissão, licenciamento ou exclusão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora do respectivo regime jurídico." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal, é direito de todo trabalhador rural e urbano que cumprir os requisitos estabelecidos pela legislação em vigor. É benefício previdenciário que tem por finalidade garantir ao trabalhador condições dignas de vida quando não mais for possível o desenvolvimento de atividade laboral em virtude de idade-limite, incapacidade permanente para o trabalho ou pela conjugação dos critérios idade mínima e tempo de contribuição.

É dever de todo agente público observar as normas (regras e princípios) que disciplinam seu cargo ou função, bem como orientar suas ações pela probidade, retidão, justiça, integridade, optando pelos caminhos que melhor alcancem o interesse público e o bem comum.

Por essa razão, quando da inobservância dos deveres funcionais e do cometimento de condutas que afetem a dignidade, decoro e zelo ou que violem princípios éticos que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, o ordenamento jurídico brasileiro admite a sujeição do agente público a penalidades.

Aplicadas após o devido processo legal, a depender do grau de reprovabilidade da conduta, a penalidade pode corresponder à perda do cargo público, que consiste no rompimento do vínculo existente entre o agente e o Estado. O fundamento desta penalidade é a impossibilidade de se manter a relação jurídica com servidor a que tenha sido atribuída conduta que implica alto grau de desmoralização do serviço público e perda da confiança nas instituições públicas.

Não obstante, em algumas carreiras, quando do cometimento de infrações administrativas graves, o servidor público é transferido para a inatividade, ou seja, é retirado da ativa, mas permanece recebendo remuneração a título de "aposentadoria". A aposentadoria, portanto, assume caráter de sanção, o que corresponde ao desvio de finalidade dessa espécie de benefício previdenciário que visa assegurar ao trabalhador condições dignas de vida quando não mais for possível o desenvolvimento de atividade laboral, em virtude de idade-limite,

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Dino e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3353534136

SF/24506.51897-30

incapacidade permanente para o trabalho ou pela conjugação dos critérios idade-mínima e tempo de contribuição.

Assim, em caso de falta grave praticada por agente público, a penalidade a ser aplicada deve ser a demissão, após o devido processo legal, aliás como é feito em quase todo serviço público civil.

Não obstante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ainda são registrados casos[1] de transferência compulsória para a inatividade de agentes públicos que tenham cometido faltas graves.

É preciso reiterar, portanto, que aposentadoria se destina a **assegurar dignidade** ao trabalhador que, após **regular** cumprimento de suas obrigações laborais, deve ser transferido para a inatividade. Esse pressuposto torna **inadequada a utilização do instituto da aposentadoria (ou pensão por morte ficta ou presumida) para justificar "aparente quebra" de vínculo** entre o Poder Público e o servidor que tenha cometido conduta grave que acarrete alto grau de desmoralização do serviço público e perda da confiança nas instituições públicas.

Esse raciocínio, em virtude da supremacia do interesse público e da moralidade que deve permear as instituições públicas, deve alcançar todos os agentes públicos, inclusive aqueles a quem seja assegurada a vitaliciedade. Não há vitaliciedade que se sobreponha à moralidade administrativa.

Por essa razão, a fim de se assegurar que os institutos da aposentadoria e da demissão sejam aplicados de forma correta, sem qualquer desvio de finalidade ou quebra de isonomia, propõe-se a alteração dos artigos 42, 93, 128 e 142 da Constituição da República, que disciplinam os regimes jurídicos das múltiplas espécies de agentes públicos, para vedar que a "aposentadoria" (transferência compulsória para a inatividade com recebimento de remuneração) seja aplicada como sanção quando do cometimento de infração disciplinar.

Tendo sido demonstrada a relevância desta Proposta de Emenda à Constituição, contamos com o apoio de nossos Pares para a respectiva tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, de de 2024.

FLÁVIO DINO
Senador da República

[1] LAMBRANHO, Lúcio. **Reforma tentou barrar, mas judiciário segue punindo juízes com aposentadoria.** Congresso em Foco. Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/judiciario/reforma-tentou-barrar-mas-judiciario-segue-punindo-juizes-com-aposentadoria/ Acesso em01 fev 2024.

CONJUR. **CNJ decide aposentar compulsoriamente juiz e desembargadores do TRT-5** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mai-11/cnj-aposenta-compulsoriamente-juiz-desembargadores-trt/ Acesso em 01 fev 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Dino e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3353534136

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art7_cpt_inc24
  - art42
  - art60_par3
  - art93
  - art128
  - art142
- Emenda Constitucional nº 103, de 2019 - Reforma Previdenciária (2019) - 103/19
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103

SF/26828.29590-47 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 3/2024)

1) Dê-se nova redação ao inciso VI do *caput* do art. 93 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"Art. 93. .....

.....

VI – A. É vedada a concessão de aposentadoria compulsória aos magistrados como sanção pelo cometimento de infração disciplinar, devendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira, **por decisão administrativa definitiva proferida no processo disciplinar competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa** .

....."

2) Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, a seguinte alteração do inciso I do art. 95 da Constituição Federal:

"**Art. 95.....**

I – vitaliciedade, que no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, **ressalvado o disposto no inciso VI-A do art. 93;**

....."

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7395634567

SF/26828.29590-47 (LexEdit*)

3) Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, a seguinte alteração da alínea "a" do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal:

"**Art. 128.....**

.....

§ 5º.....

I –.....

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado**, ressalvado o disposto no § 6º;**

....."

4) Dê-se ao § 6º do art. 128 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, a seguinte redação:

"**Art. 128.....**

.....

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 93, inciso VI-A, e no art. 95, parágrafo único, V, desta Constituição, devendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade de perda do cargo, demissão ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira**, por decisão administrativa definitiva proferida no processo disciplinar competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.**"

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela relatora melhora a interpretação, mas **admite leituras contraditórias** e não esclarece, de forma inequívoca, qual será o regime aplicável à perda do cargo de magistrados e membros do Ministério Público. Em especial, o texto não deixa claro se a demissão poderá ocorrer

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7395634567

SF/26828.29590-47 (LexEdit*)

diretamente após decisão administrativa definitiva, proferida no âmbito do CNJ, do CNMP ou das corregedorias competentes, ou se continuará sendo necessária ação judicial específica, com decisão transitada em julgado, em razão da garantia da vitaliciedade.

O problema está no uso da expressão "independentemente do disposto...". Embora ela pareça buscar justamente a criação de uma exceção ao regime atual da vitaliciedade, para permitir a perda do cargo por decisão administrativa definitiva, sua redação não afasta essa dúvida com precisão. Isso porque o texto também comporta a leitura oposta: a aposentadoria compulsória deixa de ser admitida como sanção disciplinar, mas a perda efetiva do cargo continuaria subordinada à regra constitucional da vitaliciedade e, portanto, dependeria de decisão judicial transitada em julgado. Essa incerteza é reforçada pelo fato de a PEC apenas afirmar que a penalidade será aplicada "conforme lei disciplinadora da carreira", sem dizer expressamente que a decisão administrativa definitiva basta, por si só, para autorizar a demissão. Na prática, essa redação pode levar à conclusão de que, mesmo após a condenação administrativa, ainda seria necessário ajuizar ação própria para a perda do cargo, preservando-se o modelo hoje vigente.

A presente emenda oferece redação que tem a vantagem de não deixar a exceção apenas implícita ou lateral. A formulação proposta resolve de modo mais nítido a tensão interpretativa. Em vez de apenas afirmar que o novo regime vale "independentemente" da garantia da vitaliciedade, o texto passa a estruturar a relação entre regra e exceção dentro da própria Constituição: a regra continua sendo a perda do cargo por sentença judicial; a exceção, nas hipóteses disciplinares graves previstas na nova disciplina constitucional, passa a ser a decisão administrativa definitiva.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7395634567

SF/26350.90333-42 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 3/2024)

Suprimam-se o § 4º do art. 42 e o inciso XI do § 3º do art. 142, ambos da Constituição Federal, como propostos pelo art. 1º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

Em pelo menos **duas oportunidades**, a saber, no Recurso Extraordinário (RE) nº 610.290 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.507, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional a sistemática das pensões deixadas aos dependentes do militar licenciado ou excluído a bem da disciplina.

Os casos, julgados **por unanimidade** em 2013 e 2022, tratavam de lei estadual e distrital, respectivamente, mas, conforme aliás apontado pela própria Relatora da ADI, Ministra Cármen Lúcia, encontram análogo inclusive em nível federal, a teor do art. 20 da Lei nº 3.745, de 4 de maio de 1960, cujo *caput* prescreve que *o oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço.* O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, estende o direito à praça contribuinte estável (isto é, que, à época da expulsão, contasse mais de dez anos de serviço).

A eminente Relatora observou que a norma então impugnada *harmoniza-se com o princípio da proporcionalidade (inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República), pois a pensão militar é benefício previdenciário para a proteção dos dependentes do militar excluído da corporação.* ***Estender-se a eles os efeitos da punição disciplinar*** *imposta ao militar, que pagou, quando em serviço, as contribuições para a constituição da pensão militar,* ***não atende ao princípio da razoabilidade*** (grifamos).

Na ocasião, dialogou, inclusive, com o voto condutor, no mesmo sentido, anteriormente proferido pelo Relator do RE, Ministro Ricardo Lewandowski, que pontuou que ***não se trata de um benefício gratuito*** *concedido aos dependentes do policial militar, porém, de uma* ***contraprestação*** *às contribuições*

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7004478404

SF/26350.90333-42 (LexEdit)

previdenciárias por ele pagas durante o período efetivamente trabalhado. Dessa forma, sua exclusão da corporação não pode repercutir nos benefícios previdenciários para os quais efetivamente contribuiu. Entender de forma diversa seria placitar verdadeiro ***enriquecimento ilícito*** *da Administração Pública que, em um sistema contributivo de seguro, apenas receberia as contribuições do trabalhador, sem nenhuma contraprestação em troca* (grifos nossos).

A matéria, cabe frisar, é **estranha** ao objeto principal da presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2024, cuja própria ementa, aliás, alega *vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar*, **nem sequer mencionando as pensões**. O que pretende o articulado normativo, contudo, é produzir, de maneira açodada, uma equiparação entre as pensões militares e a aposentadoria compulsória, aplicada como punição a titulares de cargos vitalícios (magistrados e membros do Ministério Público) condenados por decisão definitiva dos respectivos Conselhos ou órgãos correcionais.

Ocorre que essa equiparação, feita de forma simplória e sem fundamentação específica, ignora **distinções essenciais** entre os institutos, que demandariam tratamento apartado e reflexão profunda, especialmente diante do peculiar regime constitucional a que estão sujeitos os militares, reconhecido pela jurisprudência do STF como um *regime jurídico diferenciado, cujos valores estruturantes repousam, conforme os arts. 42 e 142 da Constituição Federal (CF/88), na hierarquia e na disciplina, precisamente para que possam desempenhar, de forma expedita e rigorosa, o delicado múnus público que lhes é cometido* (ADI 6.595, julgada também em 2022).

Olvida-se, em particular, de que a pensão é paga aos **dependentes** do militar, e não ao militar em si, de forma que cassar o direito à pensão potencialmente violaria o princípio constitucional da **intranscendência das sanções** (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), punindo pessoa diversa da que praticou a infração. Mais do que isso, implicaria também potencial ofensa ao direito desses dependentes à **ampla defesa** e ao **contraditório** (inciso LV do mesmo artigo), já que teriam seu direito à pensão extinto sem que lhes fosse dada a oportunidade de contradita, tendo em vista nem sequer participarem do processo de exclusão do militar.

Em uma análise teleológica, observa-se que a intenção do legislador ao incorporar ao ordenamento jurídico a figura da chamada "morte ficta" foi, nos moldes do art. 226 da Constituição, proteger a **família do militar**, de modo que não fique desguarnecida. Tal constatação é ratificada pela disposição no art. 71, *caput*, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), o qual dispõe que *a pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.*

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7004478404

SF/26350.90333-42 (LexEdit)

Por todas essas razões, entendemos que se afigura de todo imprópria a discussão da matéria no âmbito desta PEC, cujo principal objeto, repise-se, é a extinção da aposentadoria compulsória sancionatória. Pedimos, dessa forma, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7004478404

SF/26119.07977-71 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 3/2024)

Renumere-se o inciso VI proposto ao *caput* do art. 93 para VI-A, conferindo-lhe nova redação, bem como dê-se nova redação ao *caput* do § 6º do art. 128, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da PEC 3/2024, nos termos a seguir:

"Art. 93.....

.....

VI-A – é vedada a concessão de aposentadoria compulsória aos magistrados como sanção pelo cometimento de infração disciplinar, devendo ser aplicada, em face de faltas graves que caracterizem crimes cometidos com grave violência contra a pessoa, **contra a dignidade sexual**, corrupção, peculato, ou pertinência ou favorecimento de qualquer forma a organizações criminosas, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira;

....."

"Art. 128.....

.....

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 93, inciso VI-A, e no art. 95, parágrafo único, V, desta Constituição, devendo ser aplicada, em face de faltas graves que caracterizem crimes cometidos com grave violência contra a pessoa, **contra a dignidade sexual**, corrupção, peculato, ou pertinência ou favorecimento de qualquer forma a organizações criminosas,

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8631547098

SF/26119.07977-71 (LexEdit*)

a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira."

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de aposentadoria compulsória a magistrados como sanção disciplinar é controvertida e, aos olhos da opinião pública, pode configurar um prêmio ao infrator. O mesmo raciocínio se aplica, por simetria, aos membros do Ministério Público.

Concordamos com o teor da PEC 3/2024, mas reputamos necessário restringir a aplicação da sanção às faltas disciplinares mais graves, especialmente aquelas que caracterizem crimes cometidos com grave violência contra a pessoa, **contra a dignidade sexual**, corrupção, peculato, ou pertinência ou favorecimento de qualquer forma a organizações criminosas.

A restrição é necessária pois o processo disciplinar pode ser desvirtuado e utilizado de forma indevida, com o objetivo de perseguir magistrados e membros do Ministério Público que atuem com independência e probidade, colocando em risco garantias institucionais essenciais ao exercício de suas funções e ao próprio Estado de Direito.

Do exposto, conto com o apoio dos Pares desta CCJ para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de abril de 2026.

Senador Sergio Moro
(PL - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8631547098

SF/26347.38257-84 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(à PEC 3/2024)

Suprima-se o § 6º do art. 128 da Constituição Federal, nos termos previstos pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, e acrescentem-se os seguintes artigos à Proposta, renumerando-se o art. 2º como art. 5º:

"**Art. 2º** Os arts. 95 e 128 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 95.....

.....

§ 1º.....

.....

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílio, contribuição ou benefício de pessoa física ou de entidade pública ou privada, direta ou indiretamente, ressalvadas as exceções previstas em lei;

.....

VI - atuar em processo em que conste como parte alguém com quem tenha mantido relação jurídica ou de quem tenha recebido qualquer auxílio, contribuição ou benefício, ainda que legitimamente, direta ou indiretamente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3493598071

SF/26347.38257-84 (LexEdit*)

VII - exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência de fato ou de direito.

§ 2º Para os fins dos incisos IV e VI do §1º, considera-se auxílio, contribuição ou benefício direto ou indireto aquele recebido pessoalmente, ou por meio de interposta pessoa ou de parente até o terceiro grau.' (NR)

'Art 128.....

.....

§ 5º.....

.....

II - .....

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílio, contribuição ou benefício de pessoa física, entidade pública ou privada, direta ou indiretamente, ressalvadas as exceções previstas em lei.

g) atuar em processo em que conste como parte alguém com quem tenha mantido relação jurídica ou de quem tenha recebido qualquer auxílio, contribuição ou benefício, ainda que legitimamente, direta ou indiretamente.

h) exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência de fato ou de direito.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 93, inciso VI-A, e no art. 95, § 1º, V, desta Constituição, devendo incidir, em face de faltas graves, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3493598071

SF/26347.38257-84 (LexEdit*)

§ 7º Para fins das alíneas f e g do inciso II do § 5º deste artigo, considera-se auxílio, contribuição ou benefício direto ou indireto aquele recebido pessoalmente ou por meio de interposta pessoa.' (NR)

Art. 3º Consideram-se falta grave, para os fins do inciso VI-A do art. 93 e do § 6º do art. 128, independentemente de outras assim consideradas pela lei disciplinadora do respectivo regime jurídico, as condutas previstas:

I - no § 1º do art. 95, no caso dos membros da magistratura;

II - no inciso II do § 5º do art. 128, no caso dos membros do Ministério Público.

Art. 4º Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, a lei disciplinadora do respectivo regime jurídico mencionada no inciso VI-A do art. 93 e no § 6º do art. 128 da Constituição Federal, preverá procedimento administrativo para apuração da falta grave com, no mínimo, as seguintes etapas:

I - apuração imediata e obrigatória dos fatos pelo Corregedor, no caso de membros de primeiro grau, ou pelo Presidente ou Procurador-Geral de Justiça ou quem o substitua nos termos do Regimento respectivo, nos demais casos, quando tiverem ciência de irregularidade;

II - instauração de processo administrativo disciplinar se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída ao membro da magistratura ou Ministério Público.

§ 1º Para os fins do inciso I do *caput,* a notícia de irregularidade praticada poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante, observando-se:

I - identificados os fatos, o denunciado será notificado a fim de, no prazo de cinco dias, prestar informações;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3493598071

SF/26347.38257-84 (LexEdit*)

II - quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de membros de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral de Justiça, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional, nos casos levados ao seu exame.

§ 2º O processo administrativo disciplinar previsto no inciso II do *caput* poderá ter início, por determinação do Pleno ou Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor, no caso de membro de primeiro grau, ou ainda por proposta do Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral respectivo, nas demais ocorrências, observando-se:

I - antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao investigado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes;

II - findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o relator submeterá ao Órgão Pleno ou Especial relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ou de arquivamento, intimando o membro ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento;

III - o Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Pleno ou Especial, no caso de membro de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral de Justiça, nos demais casos;

IV - determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Órgão Pleno ou do respectivo Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão;

V - na hipótese do inciso anterior, o Órgão, por maioria absoluta, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, com subsídios proporcionais ao tempo de serviço;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3493598071

SF/26347.38257-84 (LexEdit*)

VI - o relator será sorteado dentre os integrantes do Pleno ou o Órgão Especial do Tribunal, não havendo revisor;

VII - não poderá ser relator o integrante que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o Corregedor;

VIII - o processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, uma única vez por igual período, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial;

IX - o Relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;

X - em seguida, o Relator determinará a citação do requerido para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 5 dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria, observando-se:

a) quando o requerido estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa;

b) considerar-se-á revel quem, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

c) declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

XI - decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias.

XII - o interrogatório do requerido, precedido de intimação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, será realizado após a produção de todas as provas;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3493598071

SF/26347.38257-84 (LexEdit*)

XIII - finda a instrução, o Ministério Público e, em seguida, o requerido ou seu defensor terão 10 (dez) dias para manifestação e razões finais, respectivamente;

XIV - o Presidente ou o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor terão direito a voto;

XV - a punição ao requerido somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial.

XVI - na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

§ 3º Aplicada a pena de demissão, o Presidente do Tribunal ou o Procurador-Geral de Justiça remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia Geral da União ou Procuradoria Estadual competente para que tomem as providências judiciais cabíveis, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o membro da magistratura ou do Ministério Público será afastado cautelarmente do cargo, com subsídios proporcionais ao tempo de serviço.

§ 5º Aplica-se o procedimento previsto neste artigo a todos os membros da magistratura e do Ministério Público, inclusive aos membros do Supremo Tribunal Federal, ainda que não alterada a lei disciplinadora da carreira."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, em eixos complementares.

Introduz novas vedações aos magistrados e membros do Ministério Público, proibindo o recebimento de auxílios ou benefícios de pessoas físicas ou entidades públicas e privadas, o exercício da atividade empresarial com poder de

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3493598071

SF/26347.38257-84 (LexEdit*)

gestão e a atuação em processos envolvendo quem tenha mantido relação jurídica ou econômica com o agente.

As vedações colmatam lacuna que tem permitido, sob o manto da licitude formal, o comprometimento da imparcialidade, e adotam conceito amplo de benefício indireto para impedir o uso de interpostas pessoas como forma de evasão.

Define falta grave de modo articulado com os demais regimes disciplinares constitucionais - magistratura e Ministério Público -, conferindo coerência ao sistema.

Estabelece, ainda, as etapas mínimas do processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave, assegurando ao investigado defesa prévia, relator sorteado, prazo razoável e maioria absoluta para condenação, ao mesmo tempo em que fixa limites temporais à duração da instrução e prevê o afastamento cautelar, com vencimentos proporcionais.

Ressalte-se que não é suprimida a vitaliciedade de membros da Magistratura e do Ministério Público, cuja perda do cargo segue dependendo de sentença judicial transitada em julgado.

O conjunto das medidas fortalece a *accountability* dos agentes públicos de maior poder institucional sem suprimir as garantias de independência funcional que justificam sua existência.

Sala das sessões, 7 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3493598071

SF/26641.90137-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(à PEC 3/2024)

Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constitituição nº 3, de 2024:

"Art. X O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 39.....

.....

§ 10. O agente público, servidor ou membro de poder e o titular de mandato eletivo estão sujeitos à sindicância patrimonial aleatória, nos termos do §11.

§ 11. Lei regulamentará os critérios de seleção, a periodicidade mínima e o órgão competente para a realização da sindicância patrimonial de que trata o § 10, definindo como falta grave a recusa injustificada à sua instauração ou a omissão na prestação das informações exigidas, sem prejuízo da responsabilização penal cabível.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda eleva à hierarquia constitucional a sindicância patrimonial aleatória de servidores públicos, membros de poder e titulares de mandato eletivo, mecanismo de controle que necessita de estabilidade e efetividade que apenas a Constituição pode conferir. Essa é uma medida recomendada pela Transparência Internacional, de modo a gerar transparência

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6574052681

SF/26641.90137-03 (LexEdit*)

e evitar a corrupção. A organização aponta dois benefícios: ajuda a identificar fraudes ocultas que servem de base para novas investigações e, principalmente, desencoraja atos ilícitos devido à possibilidade de sorteios futuros.

Caberá à lei regulamentar os critérios de seleção, a periodicidade mínima e o órgão competente para a realização da sindicância patrimonial, definindo como falta grave a recusa injustificada à sua instauração ou a omissão na prestação das informações exigidas, sem prejuízo da responsabilização penal cabível.

Sala das sessões, 7 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6574052681

SF/26701.03242-71

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, do Senador Flávio Dino e outros, que *altera os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição Federal, para vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2024, tendo como primeiro signatário o então Senador e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Flávio Dino.

A Proposta tem o fito de incluir na Constituição Federal previsão expressa da possibilidade de perda de cargos - inclusive vitalícios - no caso de cometimento de faltas graves, como já ocorre em relação a cargos públicos efetivos em geral. Promove, para isso, alteração em seus arts. 42, 93, 128 e 142, que disciplinam, respectivamente, o regime jurídico-constitucional dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Forças Armadas.

Conforme registra a competente justificação, a sanção de perda do cargo é medida voltada a evitar a desmoralização do serviço público e o recrudescimento da desconfiança da cidadania quando do prolongamento do vínculo jurídico com a autoridade ou militar responsável pela prática de atos desabonadores. O normativo impede, ainda, a aplicação das penalidades de aposentadoria compulsória (no caso de magistrados e membros do Ministério Público) e de transferência para a inatividade ou concessão de benefício por morte ficta ou presumida (militares), ao argumento de que tais sanções

SF/26701.03242-71

representariam desvio de finalidade de institutos que ostentam, ou pelo menos deveriam ostentar, natureza eminentemente previdenciária.

A Emenda Constitucional resultante da aprovação da Proposta, nos termos de seu art. 2º, teria vigência a partir de sua publicação, sem ressalva quanto aos agentes públicos já investidos no cargo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ emitir parecer sobre a proposição, devendo manifestar-se sobre aspectos de admissibilidade (art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF), e de mérito (inciso II do mesmo artigo, *a contrario sensu*), haja vista que a matéria tramitará exclusivamente por esta Comissão (art. 356 do RISF), daqui seguindo diretamente ao Plenário.

De início, destacamos que a Proposta atende à **juridicidade**, efetivamente inovando o ordenamento jurídico, inclusive quanto à vedação à possibilidade de aposentadoria compulsória sancionatória. A própria justificação, aliás, registra que tal espécie de sanção continua sendo aplicada mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), que, sistematicamente analisada, teria vedado apenas a aposentadoria sancionatória por tempo de serviço, e não por tempo de contribuição. Daí, portanto, a necessidade da novel vedação pretendida.

No aspecto **formal**, a distribuição a esta Comissão foi feita nos termos regimentais (art. 356 do RISF, já mencionado), e a proposição reuniu o apoiamento necessário (art. 60, inciso I, da Constituição Federal), não estando incursa em qualquer óbice circunstancial (§§ 1º e 5º do mesmo artigo). Ademais, por se tratar de proposta de emenda à Constituição Federal, **não há que se falar em vício de iniciativa**; nesse sentido, vide a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.296, cuja ementa consignou que "[n]o plano federal, o poder constituinte derivado submete-se aos limites formais e materiais fixados no art. 60 da Constituição da República, a ele **não extensível a cláusula de reserva de iniciativa** do Chefe do Poder Executivo, prevista de modo expresso no art. 61, § 1º, apenas para o poder legislativo complementar e ordinário – poderes constituídos" (grifamos). A mesma razão, a toda evidência, seria aplicável *a fortiori* ao Poder Judiciário e ao Ministério Público,

SF/26701.03242-71

que, diferentemente do Executivo, **nem sequer possuem iniciativa** para a propositura da presente espécie legislativa.

No tocante à **constitucionalidade material**, temos que a previsão da possibilidade de perda de cargos vitalícios não viola cláusula pétrea, haja vista ser a vitaliciedade espécie de **regime jurídico**, alheio, portanto, à proteção do direito adquirido (arts. 5º, inciso XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal). Nesse sentido, acentuamos a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada em **centenas, se não milhares, de julgados**. Incidentalmente, tal reconhecimento exige ajustes redacionais, para resolver uma antinomia aparente que, do contrário, estaria sendo criada com os dispositivos constitucionais que tratam da garantia da vitaliciedade (arts. 95, inciso I, e 128, § 5º, inciso I, alínea *a*).

No **mérito**, concordamos com a necessidade de sancionar com maior vigor e de forma mais efetiva infrações cometidas por autoridades públicas e militares, evitando a percepção, e não raro a realidade, da impunidade. Trata-se de medida consentânea ao princípio constitucional da **moralidade administrativa** (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e que fortalece, ainda, a independência do Ministério Público e do próprio Poder Executivo, dispensando a obrigatoriedade de sentença judicial para a decretação da perda do cargo de membros do *Parquet*, das Forças Armadas e das corporações militares estaduais e distritais, quando, mediante regular processo administrativo e observados sempre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV), for apurado o cometimento de faltas graves.

Não menos importante, e para além dos aspectos jurídicos já consignados neste Parecer, a medida alinha todo o serviço público a uma mesma normatização, eliminando distorções legais graves acumuladas ao longo do tempo.

A propósito cabe mencionar o inconformismo da população brasileira diante de casos recentes. No último dia 3 de março, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) confirmou a aposentadoria compulsória como penalidade ao juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) João Luis Fischer Dias, pela prática de assédio moral e sexual e perseguição contra duas servidoras do próprio gabinete.

Na mesma sessão, foi mantido o afastamento cautelar do desembargador Magid Nauef Láuar, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SF/26701.03242-71

(TJMG), que ganhou notoriedade ao absolver um homem de 35 anos acusado de estupro de vulnerável contra uma menina de 12 anos. Posteriormente, com a repercussão do caso, quatro pessoas relataram ao CNJ que teriam sido vítimas de delitos contra a dignidade sexual praticados pelo magistrado quando atuava como juiz. Também nesse caso, na hipótese de se confirmarem as acusações, a penalidade mais severa aplicável seria a aposentadoria compulsória.

A Proposta ora em análise, além de possibilitar a aplicação de sanções mais proporcionais à gravidade dos ilícitos cometidos, concorre para aumentar a credibilidade das instituições junto à opinião pública, um referencial importante quando se discute o fortalecimento da democracia em nosso país.

Finalmente, cabe, também, apresentar emenda de redação para ajustar, na cláusula de vigência, a denominação da espécie normativa.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Adicione-se vírgula, seguida da expressão "independentemente do disposto na parte final do inciso I do art. 95", ao final do inciso VI-A do art. 93 da Constituição Federal, introduzido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024.

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Adicione-se vírgula, seguida da expressão "independentemente do disposto na alínea *a* do inciso I do § 5º", ao final do § 6º do art. 128 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024.

SF/26701.03242-71

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, a expressão "Emenda à Constituição" por "Emenda Constitucional".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei n° 3220, de 2019, do Senador Weverton, que Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério
RELATOR: Senador Esperidião Amin

08 de julho de 2025

SF/25766.99672-05

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3220, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei (PL) nº 3220, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público*.

O PL nº 3220, de 2019, é composto por 19 artigos.

Em seu art. 1º, o projeto modifica o parágrafo único do art.73 da Lei nº9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para estabelecer que a definição das condições de compartilhamento de infraestrutura se dará por meio de legislação específica.

SF/25766.99672-05

O art.2º determina o direito ao compartilhamento das infraestruturas a preços justos e razoáveis.

No art.3º, a proposta estabelece que o compartilhamento dessas infraestruturas deverá priorizar a redução de custos e o interesse público.

No art.4º, está prevista a necessidade de serem observadas as normas técnicas de segurança e as obrigações assumidas perante os Poderes Concedentes.

O art.5º determina que o compartilhamento se dará pela utilização de espaços especificamente destinados a esse fim, que permanecerão sob controle e gestão do cedente.

A obrigação de dar publicidade sobre as infraestruturas a serem compartilhadas é definida no art.6º.

Os arts.7º e 8º tratam das solicitações de compartilhamento e do prazo para resposta.

A obrigação de dar ciência do compartilhamento às agências reguladoras é estabelecida no art.9º, que também prevê a fixação de preços máximos a serem praticados de forma isonômica.

O art.10 trata da vedação a comportamentos prejudiciais à ampla competição.

Os arts.11, 12 e 13 tratam do compartilhamento de pontos de fixação em postes, definindo que deve ser estabelecido um preço máximo pelas agências reguladoras, que cada prestadora de serviços de telecomunicações ocupará apenas um ponto de fixação por poste, e que deverá ser seguido o plano de ocupação de infraestrutura apresentado pela distribuidora de energia elétrica.

A regularização do passivo existente é abordada no art.14.

O art.15 define o tratamento de situações emergenciais ou que envolvam risco de acidente.

SF/25766.99672-05

A obrigação de manutenção de cadastro dos pontos de fixação ocupados é definida no art.16.

O art.17 estabelece que não serão aplicadas penalidades sem a observação dos processos de resolução de conflitos perante as agências reguladoras.

No art.18, a proposição estabelece que as agências reguladoras do cedente e do cessionário atuarão conjuntamente na resolução dos conflitos.

Por fim, o art.19 determina que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 3220, de 2019, foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

No dia 6 de maio de 2025, a Comissão de Serviços de Infraestrutura realizou audiência pública para discutir o PL em questão com representantes da iniciativa privada e do setor público.

Em 11 de junho de 2025, disponibilizamos uma proposta de emenda substitutiva ao PL nº 3220, de 2019, para conhecimento da sociedade. A partir dessa medida de transparência, recebemos sugestões de aperfeiçoamento da Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TelComp), da Conexis Brasil Digital (Conexis), da Associação NEO, da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Em síntese, as contribuições dessas entidades foram as seguintes:

- TelComp: obrigatoriedade de a gestão dos postes ser de responsabilidade de um agente independente; fixação de um preço máximo para uso do poste; previsão de que as regras de compartilhamento serão definidas, em conjunto, pela Anatel e Aneel, com a consequente supressão dos dispositivos que delimitam as competências de cada uma dessas agências; supressão da previsão de que parte da receita com o

SF/25766.99672-05

compartilhamento de postes seja destinada à modicidade tarifária do setor elétrico; supressão da previsão de delegação da fiscalização aos municípios; possível conflito de competências da Anatel e da Aneel explicitadas na emenda substitutiva apresentada com aquelas previstas pela LGT em relação ao compartilhamento de postes;

- Conexis: definição de ocupação clandestina; fixação de um preço máximo para uso do poste, orientado a custos, a ser aplicado em todos os contratos, inclusive aqueles em vigor; vedação à transferência de encargos financeiros aos interessados no compartilhamento; supressão da previsão de que parte da receita com o compartilhamento de postes seja revertida à modicidade tarifária do setor elétrico ou, alternativamente, reversão apenas de parte do excedente econômico; regularização da ocupação dos postes a partir do Plano de Regularização dos Postes Prioritários (PRPP), elaborado conjuntamente entre o titular dos postes e os interessados no compartilhamento, com possibilidade de consulta aos municípios; previsão de que as regras de compartilhamento serão definidas pela Anatel e pela Aneel, em conjunto, com a consequente supressão dos dispositivos que definem as competências de cada uma das agências; restrições ao uso da caducidade como possível penalidade aplicada a empresas de telecomunicações que ocuparem postes sem a devida contratação; supressão da previsão de delegação da fiscalização aos municípios ou, alternativamente, vedação para que essa delegação onere as empresas de telecomunicações;

- Associação NEO: obrigatoriedade de a gestão dos postes ser de responsabilidade de um agente independente; estabelecimento de princípios para o compartilhamento de postes e para esse agente independente; fixação de um preço máximo para uso do poste, orientado a custos; previsão de que as regras de compartilhamento serão definidas, em conjunto, pela Anatel e pela Aneel, com a consequente supressão dos dispositivos que delimitam as competências de cada uma das agências; fixação de prazos para o atendimento de pedido de compartilhamento de postes; adição de princípios para guiar a adequação dos postes, que deveria seguir o PRPP; supressão da previsão de delegação da fiscalização aos municípios; supressão do dispositivo que prevê a caducidade como possível penalidade aplicada a empresas de telecomunicações que ocuparem postes sem a devida contratação; sujeição da ocupação clandestina às sanções previstas em Lei;

SF/25766.99672-05

- ABRADEE: substituição da previsão de que os ativos prioritários para regularização sejam definidos por deliberação conjunta entre representantes do poder público municipal, do titular do ativo, dos interessados no compartilhamento e dos usuários dos serviços prestados pela previsão de que serão definidos pelas distribuidoras, observados os critérios estabelecidos pela Aneel;

- BNDES: previsão de utilização de Parceria Público-Privada (PPP) na implantação, operação, manutenção e compartilhamento de infraestrutura de suporte aos serviços de telecomunicações e demais serviços públicos essenciais;

- Aneel e Anatel: previsão de que a Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável pelas distribuidoras; substituir a negociação livre de preço entre as partes e estabelecimento de um preço de referência por uma orientação a custos conforme regulamentação setorial conjunta; supressão da previsão de que a receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura poderá ser utilizada como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação; supressão da possibilidade de realização de convênios com municípios; vedar expressamente o subsídio cruzado entre os setores.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a "transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes" e "outros assuntos correlatos". Nesse sentido, como, além de observar o art. 104 do RISF, a proposição não infringe outros dispositivos do RISF, não há óbices em relação à sua regimentalidade.

Em relação ao mérito, não há dúvida de que o Congresso Nacional precisa atuar para disciplinar a exploração de postes pelas empresas de energia elétrica e de telecomunicações, pois a desorganização que se nota

SF/25766.99672-05

atualmente no uso dessa infraestrutura tem gerado diversos problemas, incluindo riscos à segurança pública e dificuldades operacionais para as empresas envolvidas.

Conforme destacado na Justificação do PL por seu autor, o art. 73 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT) garante às prestadoras de telecomunicações o direito de utilizar a infraestrutura de outras prestadoras de serviços públicos, como as concessionárias de energia elétrica, de forma não discriminatória e a preços justos e razoáveis.

Entretanto, a regulamentação conjunta entre a Anatel e Aneel não tem sido suficiente para resolver completamente os problemas enfrentados por usuários, empresas e prefeitos. Ressalta-se que, em 25 de setembro de 2023, foi publicada a Portaria Interministerial MCOM/MME nº 10.563, dos Ministérios das Comunicações e de Minas e Energia, que *institui a Política Nacional de Compartilhamento de Postes ("Poste Legal") entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações*. A referida norma traça apenas linhas gerais para o citado compartilhamento e não apresenta evidências de que solucionará os problemas existentes.

A falta de uma legislação específica que defina claramente os direitos e deveres das empresas envolvidas dificulta a atuação dessas agências, que muitas vezes se veem limitadas em suas capacidades de fiscalização e imposição de normas. De fato, a falta de regulamentação clara e uniforme sobre o compartilhamento de postes resulta em uma ocupação desordenada, em que múltiplos cabos e equipamentos são instalados sem critérios definidos. Isso não só compromete a estética urbana, mas também aumenta os riscos de acidentes, como quedas de postes e interrupções no fornecimento de serviços essenciais. A desorganização atual pode levar a situações perigosas, como fios soltos e postes sobrecarregados, que representam uma ameaça constante à segurança da população.

No contexto acima, a aprovação de uma lei específica pelo Congresso Nacional é essencial para resolver os problemas de desorganização e riscos associados ao compartilhamento de postes. Uma legislação clara e bem definida permitirá que Aneel e Anatel atuem de forma mais eficaz, garantindo a segurança da população e a eficiência operacional das empresas de energia elétrica e telecomunicações. Entendemos, todavia,

SF/25766.99672-05

que o texto atual do PL nº 3220, de 2019, ainda que esteja na direção correta, é insuficiente para atingir esse objetivo.

O PL nº 3220, de 2019, é, em grande parte, uma combinação do teor da Resolução Conjunta (RC) nº 1, de 24 de novembro de 1999, da Aneel, da Anatel e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que *aprova o regulamento conjunto para compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo,* e da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, da Aneel e da Anatel, que *aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e que estabeleceu regras para uso e ocupação dos pontos de fixação*.

A modificação mais relevante do PL está em seu art. 5º, no qual se define que o compartilhamento dos postes ocorreria pela "utilização de espaços do cedente, especificamente destinados para esse fim", enquanto a regulamentação vigente estabelece que o compartilhamento se dá pela "utilização da capacidade excedente". A redação do art. 5º em questão é, todavia, imprecisa. Pode-se interpretar que o dispositivo indica que o compartilhamento será obrigatório, sempre que houver capacidade ociosa, que será obrigatório em qualquer situação ou que não há obrigação de compartilhamento.

O PL nº 3220, de 2019, também contém algumas disposições semelhantes àquelas presentes na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que *estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001*. Por exemplo, o *caput* do art. 14 da Lei nº 13.116, de 2015, estabelece a obrigatoriedade do "compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte", questão retomada nos arts. 2º e 5º do PL nº 3220, de 2019.

Considerando o exposto, e partir das contribuições apresentadas na Audiência Pública realizada nesta Comissão no dia 6 de maio de 2025, e daquelas enviadas por TelComp, Conexis, Associação NEO, ABRADEE,

SF/25766.99672-05

ANEEL, ANATEL e BNDES, entendemos oportuno reformular o PL nº 3220, de 2019, nos seguintes termos:

- o compartilhamento de postes deve observar princípios, quais sejam, supremacia do interesse público no uso da infraestrutura, isonomia de acesso e nas condições de compartilhamento dessa infraestrutura, promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços público de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, eficiência econômica na definição das condições de acesso; equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações, incentivo à concorrência e organização do espaço urbano;

- a gestão do ativo a ser compartilhado é de responsabilidade do titular da outorga vinculada à infraestrutura compartilhada;

- a Aneel possui a prerrogativa de determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável em caso de desempenho inadequado da distribuidora de energia elétrica;

- a agência reguladora à qual o titular do ativo está vinculado é responsável por definir a parcela do ativo a ser compartilhada, a remuneração pelo compartilhamento e as obrigações a serem seguidas pelo titular do ativo e pelos interessados em utilizá-lo;

- o preço máximo a ser pago pelo espaço compartilhado deverá ser fixado pela agência reguladora à qual o titular do ativo compartilhado está vinculado;

- esse preço máximo deve ter como princípios o fomento à concorrência, entre os usuários da infraestrutura compartilhável, a promoção de tarifas e preços módicos, o incentivo à eficiência no uso da infraestrutura, a garantia da justa remuneração ao titular da infraestrutura compartilhável, a modernização dessa infraestrutura e a separação dos custos entre os setores de energia elétrica e telecomunicações, vedado a existência de subsídio cruzado entre esses setores e o tratamento discriminatório na concessão de descontos;

SF/25766.99672-05

- a agência reguladora à qual o interessado no compartilhamento está vinculado é responsável por definir os termos complementares da ocupação do espaço compartilhado, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência entre os interessados nesse acesso no mercado em que atuam;

- a regularização da ocupação do espaço compartilhado deverá seguir as regras das agências reguladoras envolvidas, observando as seguintes diretrizes: definição dos ativos prioritários para adequação a partir de critérios fixados pela Aneel e pela Anatel; utilização da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação; fixação de prazos e condições compatíveis com as características da infraestrutura objeto de compartilhamento, inclusive aquelas relacionadas à sua localização; definição da responsabilidade dos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações; e combate à ocupação clandestina da infraestrutura compartilhável;

- a utilização do ativo compartilhável somente poderá ocorrer mediante realização de contrato entre o titular desse ativo e o interessado no compartilhamento;

- a utilização do ativo compartilhável sem contrato pode ensejar a caducidade da outorga, com as devidas salvaguardas às empresas em processo de contratação e negociação;

- os municípios, a partir de delegação das agências reguladoras às quais estiverem vinculados o titular do ativo e os interessados no compartilhamento, poderão fiscalizar a ocupação desse ativo e receber uma parcela da receita associada ao compartilhamento.

As diretrizes acima partem da premissa de que a difusão de responsabilidade, como ocorre atualmente, compromete o compartilhamento ordenado. Por isso, é importante estabelecer que a agência reguladora à qual o ativo a ser compartilhado está vinculado seja a principal responsável pela regulação associada a esse compartilhamento. Entretanto, é necessário alinhar os interesses do setor regulado por essa agência com os interesses dos demais envolvidos. Assim, as diretrizes garantem que a ocupação do espaço compartilhado seguirá os parâmetros complementares definidos pela agência

SF/25766.99672-05

reguladora à qual estão vinculados os interessados no compartilhamento. Dessa forma, tal agência terá instrumentos para evitar o uso do poder econômico para dominar todo o espaço a ser compartilhado, lidando, por exemplo, com empresas do mesmo grupo econômico ocupando uma parte do ativo compartilhado com o intuito de impedir o acesso ao ativo por suas concorrentes.

Um aspecto relevante das diretrizes, também associado à necessária convergência dos interesses envolvidos, é a participação do poder público municipal, dos consumidores e das empresas envolvidas no compartilhamento (titular do ativo e interessadas no compartilhamento) no processo de regularização do compartilhamento. Nesse contexto, o poder público municipal tem um papel fundamental por conhecer a realidade local de uma forma que os gestores das empresas e os reguladores não conhecem. Gestores e reguladores, muitas vezes distantes geograficamente dos problemas do compartilhamento inadequado, não têm a devida noção do sofrimento da população. Já as empresas podem ter incentivos para regularizar o compartilhamento em áreas onde obterão maior lucro, ainda que o ganho social seja menor. Por isso, a emenda substitutiva apresentada prevê a possibilidade de delegação da fiscalização aos municípios e a possibilidade de esses entes participarem da definição de quais ativos devem receber prioridade no processo de adequação de irregularidades.

As diretrizes e o texto da emenda substitutiva guardam similaridades com aquela proposta pelo Relatório Legislativo disponibilizado no dia 11 de junho de 2025. Entretanto, incorporam, como já mencionado, sugestões recebidas da TelComp, da Conexis, da Associação NEO, da ABRADEE e do BNDES. Assim, em homenagem à transparência que deve guiar as decisões públicas, são listadas a seguir as modificações promovidas:

- ajustes de forma na ementa e nos arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 8º e 9º (na numeração da nova emenda substitutiva);

- definição de ocupação clandestina, atendendo à sugestão da Conexis;

- inclusão de um novo art. 3º, e a consequente renumeração do então art. 3º e dos artigos seguintes, com os princípios a serem observados no

SF/25766.99672-05

compartilhamento de postes, atendendo, parcialmente, à sugestão da Associação Neo;

- previsão de que o compartilhamento será sujeito a um preço máximo em vez de ser negociado livremente entre as partes e de haver um preço de referência, o que atende às sugestões da TelComp, da Associação Neo, da Aneel e da Anatel; esse ajuste reconhece o poder de monopólio que as distribuidoras de energia elétrica podem ter ao operarem um ativo essencial ao setor de telecomunicações;

- previsão de que parte do excedente relacionado à receita com compartilhamento de postes será revertido à modicidade tarifária do setor elétrico, o que atende à sugestão da Conexis;

- definição de princípios para o estabelecimento do preço máximo, nos termos acima mencionado, o que atende, com ajustes, às sugestões da TelComp e da Associação Neo;

- previsão de que, na definição do preço máximo, não pode haver subsídio cruzado entre os setores e tratamento discriminatório entre interessados no compartilhamento, o que atende à Aneel e à Anatel;

- previsão de que a Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, quando comprovado desempenho inadequado da distribuidora titular do ativo;

- previsão de que a definição dos ativos prioritários para regularização se dará nos termos estabelecidos pela Aneel e pela Anatel, com a devida consideração das indicações feitas pelos municípios, o que atende, com ajustes, às sugestões dadas pela ABRADEE e pela Conexis, além de manter um princípio norteador da emenda substitutiva apresentada em 11 de junho de 2025;

- inclusão de novos princípios a serem observadas na regularização da ocupação dos postes, atendendo, com ajustes, às sugestões da Associação Neo e à Conexis;

SF/25766.99672-05

- modificação no art. 173 da LGT, a fim de eliminar possível conflito interpretativo quanto às competências da Anatel e Aneel, apontado pela Associação Neo;

- inclusão de salvaguardas às empresas em processo de contratação e negociação do compartilhamento em eventual declaração de caducidade da outorga por utilização dos postes sem o devido contrato, o que atende à sugestão apresentada pela Conexis e pela Associação NEO.

Também em homenagem à transparência, cumpre explicitar os motivos de algumas sugestões não terem sido acatadas.

A obrigação de que os postes sejam geridos por um operador neutro contraria um dos princípios centrais da emenda substitutiva apresentada no dia 11 de junho de 2025, qual seja, de que a gestão do ativo compartilhável deve recair sobre o titular desse ativo. Enfatizando o que fora afirmado anteriormente, a gestão dos postes de titularidade das distribuidoras de energia elétrica obrigatoriamente por um terceiro traz riscos para a continuidade e segurança do serviço público de distribuição de energia elétrica. Por exemplo, em situações de eventos climáticos extremos, cada vez mais frequentes, a distribuidora poderia alegar que o restabelecimento do fornecimento está condicionado à atuação do operador neutro, dificultando a sua (distribuidora) responsabilização direta e comprometendo a agilidade no atendimento emergencial à população. Além disso, há o risco de multiplicação de contratos entre distribuidoras e operadores neutros em distintas regiões ou municípios, o que poderia resultar em aumento de custos operacionais, posteriormente repassados às tarifas dos consumidores de energia elétrica. Outro aspecto é o risco de sobrecarga da agência reguladora responsável por regular o operador neutro (provavelmente, a Aneel), sobretudo em um momento no qual as agências reguladoras têm reclamado de falta de servidores públicos e de verbas para fiscalização. Ressalta-se que a emenda substitutiva ora apresentada preserva a possibilidade de contratação de terceiros, mas sem torná-la compulsória, garantindo flexibilidade regulatória.

Várias sugestões buscaram suprimir a delimitação das competências da Aneel e da Anatel, pois propuseram que os critérios econômicos, técnicos e operacionais do compartilhamento fossem definidos em conjunto por essas duas agências reguladoras, como é hoje. Entretanto,

SF/25766.99672-05

também enfatizando o que fora mencionado anteriormente, esse modelo tem se mostrado inadequado porque a falta de delimitação das competências acaba dificultando o processo normativo. Basta observar o que ocorre atualmente, pois as duas agências ainda não conseguiram firmar consenso em torno de uma nova norma para o compartilhamento de postes. Por isso, é preciso estabelecer em lei o papel de cada uma das agências. E, como o poste é um ativo do serviço de distribuição de energia elétrica, com os custos de implantação e manutenção remunerados pelas tarifas de energia elétrica, a regulação de acesso a esse ativo deve ser da Aneel, a agência reguladora do setor elétrico.

Ainda acerca das competências das agências, é relevante destacar que a emenda substitutiva não impede que a Anatel seja ouvida pela Aneel e vice-versa. Também não veda que as duas agências, considerando as suas competências, editem uma norma conjunta. Essas são escolhas legítimas dessas autarquias. Entretanto, não é desejável criar essa rigidez na Lei, inclusive para evitar que esse tipo de obrigação seja usado como explicação para a morosidade na solução de um problema urgente. A escolha deve ser uma responsabilidade do Poder Executivo ou das agências voluntariamente.

A previsão de um preço máximo orientado a custos não é matéria de lei. Essa questão deve ser objeto de norma infralegal. Observe-se, contudo, que a emenda substitutiva apresentada estabelece que não pode haver subsídio cruzado entre os setores. Ainda sobre o tema, cabe ressaltar que se já há concordância entre as agências sobre uma metodologia orientada a custos, a regulamentação do dispositivo da emenda substitutiva que determina a fixação de um preço máximo deverá ser rapidamente regulamentada. Enfatiza-se que a Lei deve ser principiológica e a metodologia de precificação deve ser definida por norma infralegal e a Aneel se responsabilizar perante a sociedade pela opção.

A proposta de permitir que entes públicos contratem PPPs para gerir postes é incompatível com a lógica da emenda substitutiva apresentada em 11 de junho de 2025, que reconhece os postes como ativos essenciais do serviço público de distribuição, de titularidade e responsabilidade das concessionárias de energia. Essa sugestão é mais aderente a um arranjo no qual os postes são geridos por um operador neutro.

SF/25766.99672-05

A supressão da previsão de delegação da fiscalização dos postes aos municípios, como proposto por algumas entidades e, surpreendentemente, pela Aneel e pela Anatel, retira um instrumento de gestão dessas agências na adequação dos postes. Evidência dessa perspectiva pode ser notada nas limitações no quadro de servidores dessas agências e das limitações nas fiscalizações por falta de verba. Diante da desorganização na ocupação dos postes, é imprescindível a colaboração que os municípios podem dar, sobretudo porque seus representantes conhecem e sofrem os impactos das ocupações clandestinas e irregulares. É preciso destacar que a emenda substitutiva apresentada permite que haja a delegação, cabendo às duas agências estabelecer as condições para sua concretização. Ou seja, se a Anatel e Aneel entende que essa opção não é adequada, como apontam em contribuição enviada por essas agências, basta que não a utilizem.

A supressão do dispositivo que prevê a destinação de parte da receita decorrente do compartilhamento com a modicidade tarifária contraria a Lei de Concessões, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Entretanto, é preciso esclarecer que a emenda substitutiva ora apresentada, até mesmo para evitar subsídio cruzado entre setores, prevê que somente o excedente econômico associado a essa receita seja revertido parcialmente para a modicidade das tarifas do setor elétrico. Ressalta-se que a Anatel e a Aneel que a legislação confere a essas agências discricionariedade para definir o percentual que será repassado à modicidade tarifária no setor elétrico. Se a metodologia de preço máximo a ser fixada for incompatível com o compartilhamento de receita com a modicidade tarifária, a Aneel deve justificar a sua escolha perante a sociedade. Ou seja, não é preciso suprimir o dispositivo relacionado, inclusive porque a emenda de substitutiva não detalha a metodologia de determinação do preço máximo.

Considerando que a segurança jurídica deve ser preservada e que contratos já firmados constituem atos jurídicos perfeitos, não é possível estabelecer em lei que os contratos em vigor, antes de chegarem a termo, sejam submetidos às novas regras. Qualquer alteração deve ser negociada entre as partes para evitar que as distribuidoras de energia elétrica pleiteiem junto à União compensações para recompor o equilíbrio do contrato de concessão.

A sugestão de que a definição dos postes prioritários para adequação deve ser de responsabilidade das distribuidoras de energia

SF/25766.99672-05

elétrica, ainda que segundo regras da Aneel, concentraria poder nessas empresas. Destaca-se que não há garantia de que os interesses de uma distribuidora coincidam com os interesses do município e da população. A distribuidora tende a dar prioridade para áreas onde a regularização é mais fácil e que geram maior lucro, que não necessariamente são os locais mais críticos para a população local. A previsão de que a distribuidora seguirá os critérios da Aneel apenas mitiga a possível divergência de interesses. Ainda sobre esse tema, a participação dos municípios, de fato, deixa a governança mais complexa, mas ela não deveria ser ignorada. Nesse contexto, a emenda substitutiva prevê que a Aneel e a Anatel definirão os critérios para a regularização, os quais deverão considerar as sugestões colhidas junto aos municípios. Assim, não é preciso que a Lei trate explicitamente do Plano de Regularização dos Postes Prioritários (PRPP), que deve ser matéria infralegal. Entretanto, é natural e esperado que, dos comandos da emenda substitutiva, o Poder Executivo elabore um plano para regularização de postes.

Algumas propostas avançam em temas que devem ser tratados na regulamentação da Lei. Exemplo é a fixação de prazos para o atendimento de pedido de compartilhamento de postes.

Por fim, a supressão do dispositivo que prevê a caducidade como punição às empresas que ocupam postes sem o devido contrato de compartilhamento reduz os instrumentos de punição à disposição da Anatel contra a ocupação clandestina e irregular. A desorganização na ocupação do postes e os riscos associados não permitem abdicar de uma medida dessa natureza. Observe-se que a emenda substitutiva ora apresentada estabelece salvaguardas às empresas de telecomunicações, a fim de que a declaração de caducidade seja usada em empresas que não estão comprometidas de fato com a ocupação ordenada dos postes.

Em resumo, a emenda substitutiva apresentada busca conciliar os interesses das empresas de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações com os interesses da população, que sofre com a desordem, que beira o caos, na ocupação dos postes e que causa poluição visual, riscos à segurança das pessoas e compromete a organização do espaço urbano. Além disso, a emenda substitutiva apresentada enfrenta a letargia institucional que impera na regulamentação do compartilhamento dos postes

SF/25766.99672-05

e que contribui para a manutenção das irregularidades na ocupação dos postes.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3220, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI Nº 3220, DE 2019

Dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – infraestrutura compartilhável: o conjunto de elementos físicos vinculados à rede aérea de distribuição de energia elétrica, especialmente os postes, que possam ser utilizados de forma concomitante por prestadoras de serviços públicos e privados de telecomunicações;

SF/25766.99672-05

II – titular do ativo: a pessoa jurídica detentora da outorga vinculada à infraestrutura compartilhável;

III – interessado no compartilhamento: a pessoa jurídica autorizada a prestar serviço que demande a utilização do espaço físico da infraestrutura compartilhável;

IV – ocupação clandestina: situação de ocupação da infraestrutura compartilhável à revelia do titular do ativo e por pessoa física ou pessoa jurídica não identificada por esse titular.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DA REGULAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO

Art. 3º O compartilhamento da infraestrutura de que trata esta Lei terá como princípios:

I – supremacia do interesse público no aproveitamento e uso da infraestrutura compartilhável;

II – isonomia de acesso e nas condições de compartilhamento;

III – promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços público de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;

IV – eficiência econômica na definição das condições de acesso;

V – equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações;

VI – incentivo à concorrência; e

VII – organização do espaço urbano.

Art. 4º A gestão da infraestrutura compartilhável é de responsabilidade exclusiva do titular do ativo.

SF/25766.99672-05

Parágrafo único. O interessado no compartilhamento deverá, obrigatoriamente, celebrar contrato com o titular do ativo ou com terceiro por este contratado para viabilizar o acesso à infraestrutura compartilhável.

Art. 5º A ocupação do espaço da infraestrutura compartilhável deverá observar as normas econômicas, técnicas e operacionais definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica:

I – definir a parcela da infraestrutura física aérea de distribuição de energia elétrica a ser compartilhada;

II – estabelecer as obrigações do titular do ativo e dos interessados em utilizá-lo;

III – fixar o preço máximo para o compartilhamento da infraestrutura; e

IV – definir o percentual do excedente econômico associado à receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura que deverá ser revertido para a modicidade tarifária na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e observado o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

§ 1º O preço máximo de que trata o inciso III do *caput* terá como diretrizes:

I – fomentar a concorrência entre os usuários da infraestrutura compartilhável;

II – promover a modicidade da tarifa cobrada pelo uso da infraestrutura compartilhável;

III – incentivar a eficiência na alocação e uso da infraestrutura compartilhável;

SF/25766.99672-05

IV – assegurar a justa remuneração do titular da infraestrutura compartilhável;

V – incentivar a adequação, a regularização e a modernização da infraestrutura compartilhável; e

VI – assegurar a separação adequada de custos entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, de modo a evitar transferência indevida de encargos ou receitas entre esses setores.

§ 2º São vedados:

I – o subsídio cruzado entre os setores elétrico e de telecomunicações na definição do preço máximo de que trata o inciso III do *caput*;

II – o tratamento discriminatório entres interessados no compartilhamento, inclusive no que se refere a concessão de descontos sobre o preço máximo de que trata o inciso III do *caput*.

Art. 7º O titular do ativo compartilhado poderá contratar terceiro para realizar a gestão da infraestrutura compartilhável ceder a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, nos termos definidos pela Aneel.

Parágrafo único. A contratação de que trata o *caput* não exime o titular do ativo das obrigações previstas nesta Lei ou da responsabilidade perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores.

Art. 8º A Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável quando comprovado o desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável.

§ 1º A cessionária estará sujeita à regulação da Aneel e da Anatel, nos termos desta Lei, às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela cedente, e às regras de regularização da faixa de ocupação.

SF/25766.99672-05

§ 2º Aplica-se à cessionária do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável previsto no *caput* o mesmo regime fiscalizatório e sancionatório aplicável ao titular do ativo, observado, para as sanções de natureza pecuniária, o limite por infração previsto no inciso X do art. 3º da Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º Os contratos acerca da cessão de que trata o *caput* deverão conter cláusula de rescisão em caso de reiterada infração às normas regulatórias aplicáveis à exploração comercial da infraestrutura compartilhável, a ser executada por determinação da Aneel, garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 9º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações:

I – estabelecer os termos técnicos e operacionais complementares à ocupação do espaço compartilhado; e

II – garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência entre os interessados na utilização da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. A Anatel poderá disciplinar a utilização compartilhada de capacidade em espaços limitados, com o objetivo de maximizar a oferta de serviços e a competição no mercado.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 A adequação da ocupação da infraestrutura compartilhável ao disposto nesta Lei deverá seguir as regras estabelecidas pela Aneel e pela Anatel, observando os seguintes princípios:

I – definição dos ativos prioritários para adequação a partir de critérios fixados pela Aneel e pela Anatel;

II – utilização da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação;

SF/25766.99672-05

III – prazos e condições compatíveis com as características da infraestrutura objeto de compartilhamento, inclusive aquelas relacionadas à sua localização;

IV – definição da responsabilidade dos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações; e

V – combate à ocupação clandestina da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. Na definição dos critérios de que trata o inciso I do *caput*, a Aneel e a Anatel deverão considerar, entre outros aspectos, as indicações formuladas pelos municípios quanto às áreas que demandam adequação prioritária da ocupação da infraestrutura.

Art. 11. A Aneel e a Anatel poderão celebrar convênios com municípios ou consórcios de municípios para delegar a fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. Os convênios mencionados no *caput* poderão prever a transferência de parte da receita obtida pelas distribuidoras com o compartilhamento da infraestrutura para os municípios ou consórcios conveniados, a título de ressarcimento pela atividade fiscalizatória.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 3º** .....
>
> .....
>
> IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;
>
> .....

SF/25766.99672-05

XXIV – estabelecer parâmetros técnicos, operacionais e econômicos para o compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com outros serviços de interesse público.

....." (NR)

Art. 13. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 19**. .....:

.....

XXXI – .....;

XXXII – .....;

XXXIII – fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e as autorizações dos serviços de telecomunicações; e

XXXIV – estabelecer os parâmetros técnicos e operacionais complementares àqueles definidos pela Aneel para a ocupação da infraestrutura de distribuição de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência na oferta de serviços." (NR)

"**Art. 173**. .....

§ 1º Exceto no caso de postes de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

§ 2º No que se refere à utilização de postes de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica:

I – compete à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabelecer parâmetros econômicos, operacionais e de segurança relativos ao compartilhamento da infraestrutura física de distribuição de energia elétrica, incluindo o estabelecimento de preço máximo e critérios para utilização dos postes;

II – compete à Anatel estabelecer parâmetros complementares àquelas que trata o inciso I, garantir a isonomia no acesso aos postes e fomentar a concorrência entre as prestadoras de serviços de telecomunicações."

SF/25766.99672-05

"**Art. 180-A**. A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável, em desconformidade com a regulamentação aplicável, configura infração grave e poderá ensejar a declaração de caducidade do serviço concedido, autorizado ou permitido.

§ 1º A declaração de caducidade prevista no *caput*, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Anatel, somente poderá ser aplicada após a verificação de que:

I – a ocupação ocorreu à revelia do titular da infraestrutura compartilhável e de forma intencional; e

II – não houve tentativa formal de regularização por parte da prestadora de serviços de telecomunicações.

§ 2º A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável não configura ocupação sujeita à caducidade se ocorrer durante o período de tramitação de processos:

I – de contratação, neles incluídos a negociação e renovação contratual; ou

II – de mediação junto à Anatel ou à Aneel."

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/25798.20875-01

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Na última sessão desta Comissão, no dia 1º de julho de 2025, oferecemos relatório pela aprovação, na forma de uma emenda substitutiva, do Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público*.

Na ocasião, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Posteriormente, recebemos novas sugestões de aperfeiçoamentos que nos levaram a realizar as seguintes modificações na emenda substitutiva que apresentamos:

- substituição do termo "contratado" pelo termo "indicado" no **§1º do art. 4º da emenda substitutiva** (parágrafo único do art. 4º na versão

SF/25798.20875-01

apresentada em 1º de julho de 2025), atendendo à sugestão da empresa de telecomunicações Vero;

- inclusão da previsão de que o titular da infraestrutura compartilhável, as distribuidoras de energia elétrica, devem tornar disponíveis aos interessados no compartilhamento os documentos que descrevam as condições de compartilhamento, atendendo parcialmente à sugestão da empresa de telecomunicações Vero (**§2º do art. 4º da emenda substitutiva**);

- esclarecimento, para evitar insegurança jurídica, de que somente se houver excedente econômico relacionado com o compartilhamento da infraestrutura é que uma parcela será revertida para a modicidade tarifária na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica (**inclusão da expressão "se existente" no inciso IV no *caput* do art. 6º da emenda substitutiva**), o que enfrenta preocupações expressas pela empresa de telecomunicações Vivo e da Conexis Brasil Digital (Conexis);

- vedação ao tratamento não isonômico na aplicação do preço máximo para acesso à infraestrutura compartilhada (**inclusão do termo "não isonômico" no inciso II do § 2º do art. 6º**), o que reforça a diretriz de que não deve haver qualquer tipo de favorecimento no acesso à infraestrutura compartilhada, o que enfrenta preocupações expressas pela empresa de telecomunicações Vivo e da Conexis;

- atribuição à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) da competência de sugerir à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) (i) metodologias para cálculo do preço máximo para acesso à infraestrutura compartilhada e (ii) a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável pelas distribuidoras quando identificar evidências de desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável; (**inclusão do inciso III no art. 9º da emenda substitutiva**), o que enfrenta preocupações expressas pela empresa de telecomunicações Vivo e da Conexis de que a Anatel poderia ficar alijada de definições tão relevantes para o setor de telecomunicações e atende, ainda que parcialmente, sugestão que nos foi dada por essas duas agências;

SF/25798.20875-01

- ajustes para (i) substituir a expressão "ceder a cessão do direito" por "e poderá ceder a terceiro o direito", uma mera correção redacional, e (ii) excluir a expressão "obrigações previstas nesta Lei ou da", com vistas a evitar interpretação de que as distribuidoras de energia elétrica estariam isentas de outras responsabilidades legais. Esse ajuste contempla, parcialmente, sugestão da Conexis (***caput* do art. 7º da emenda substitutiva**);

- ajuste redacional para substituir a expressão "A contratação de que trata o *caput* não exime" por "A contratação e a cessão de que trata o *caput* não eximem" (**§ 1º do art. 7º da emenda substitutiva, anteriormente parágrafo único do art. 7º da emenda substitutiva**);

- vedação ao titular do ativo compartilhado, a distribuidora de energia elétrica, de realizar a contratação de terceiro e a cessão de terceiro para gestão desse ativo com pessoa jurídica que seja titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações, o que atende à sugestão da empresa Vivo e da Conexis; a medida é necessária para garantir a concorrência no setor de telecomunicações (**inclusão do § 1º do art. 7º da emenda substitutiva**);

- exclusão do termo delegação **do *caput* do art. 11 da minuta de substitutivo**, visando evitar eventuais interpretações jurídicas de que a União estaria abdicando de suas competências constitucionais na fiscalização dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações;

- estabelecimento de diretrizes para eventuais convênios da Aneel e da Anatel com os municípios, o que atende, parcialmente, a preocupações levantadas pela Vivo e pela Conexis (**§ 1º do art. 11 da minuta de substitutivo, com transformação do então parágrafo único deste artigo em § 2º**);

- ajustes redacionais em artigo da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que a emenda substitutiva altera; são os casos de modificações para evitar repetição de termos e a substituição de "art. 173" por "art. 73" (**art. 13 da emenda substitutiva**);

- autorização para que o Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS) destine recursos para atividades de infraestrutura de redes aéreas

SF/25798.20875-01

e subterrâneas compartilhadas de serviços essenciais, incluindo distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, sistemas de videomonitoramento urbano, sensores e outras soluções integradas de segurança, mobilidade e gestão de serviços urbanos (**novo art. 14 da emenda substitutiva, com a devida renumeração do então art. 14 para art. 15**), em atendimento à sugestão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); julgamos que se trata de um aperfeiçoamento importante e que pode colaborar, de fato, com as ações que combatem as ocupações clandestinas, irregulares e desorganizadas dos postes.

Cumpre mencionar que recebemos outras sugestões de ajustes da Vero, da Vivo e da Conexis que não acatamos porque violam os seguintes princípios estruturantes da emenda substitutiva elaborada: a explicitação das competências de cada uma das agências, não incorporação em Lei de questões que devem ser tratadas em normas infralegais e maior participação dos municípios em um tema que os afeta diretamente. Também não acatamos a proposta feita pela Conexis de utilização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) e da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE), como fonte de recursos para a adequação dos postes, por envolver possível impacto orçamentário.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.220, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI Nº 3220, DE 2019

Dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.

SF/25798.20875-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – infraestrutura compartilhável: o conjunto de elementos físicos vinculados à rede aérea de distribuição de energia elétrica, especialmente os postes, que possam ser utilizados de forma concomitante por prestadoras de serviços públicos e privados de telecomunicações;

II – titular do ativo: a pessoa jurídica detentora da outorga vinculada à infraestrutura compartilhável;

III – interessado no compartilhamento: a pessoa jurídica autorizada a prestar serviço que demande a utilização do espaço físico da infraestrutura compartilhável;

IV – ocupação clandestina: situação de ocupação da infraestrutura compartilhável à revelia do titular do ativo e por pessoa física ou pessoa jurídica não identificada por esse titular.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DA REGULAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO

Art. 3º O compartilhamento da infraestrutura de que trata esta Lei terá como princípios:

I – supremacia do interesse público no aproveitamento e uso da infraestrutura compartilhável;

II – isonomia de acesso e nas condições de compartilhamento;

SF/25798.20875-01

III – promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços público de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;

IV – eficiência econômica na definição das condições de acesso;

V – equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações;

VI – incentivo à concorrência; e

VII – organização do espaço urbano.

Art. 4º A gestão da infraestrutura compartilhável é de responsabilidade exclusiva do titular do ativo.

§1º O interessado no compartilhamento deverá, obrigatoriamente, celebrar contrato com o titular do ativo ou com terceiro por este indicado para viabilizar o acesso à infraestrutura compartilhável.

§2º O titular do ativo de que trata o *caput* deve tornar disponíveis aos interessados no compartilhamento, de forma transparente e não discriminatória, os documentos que descrevam as condições técnicas e econômicas de compartilhamento, incluindo, entre outras estabelecidas em regulamento, as informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível.

Art. 5º A ocupação do espaço da infraestrutura compartilhável deverá observar as normas econômicas, técnicas e operacionais definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica:

I – definir a parcela da infraestrutura física aérea de distribuição de energia elétrica a ser compartilhada;

SF/25798.20875-01

II – estabelecer as obrigações do titular do ativo e dos interessados em utilizá-lo;

III – fixar o preço máximo para o compartilhamento da infraestrutura; e

IV – definir o percentual do excedente econômico, se existente, associado à receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura que deverá ser revertido para a modicidade tarifária na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e observado o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

§ 1º O preço máximo de que trata o inciso III do *caput* terá como diretrizes:

I – fomentar a concorrência entre os usuários da infraestrutura compartilhável;

II – promover a modicidade da tarifa cobrada pelo uso da infraestrutura compartilhável;

III – incentivar a eficiência na alocação e uso da infraestrutura compartilhável;

IV – assegurar a justa remuneração do titular da infraestrutura compartilhável;

V – incentivar a adequação, a regularização e a modernização da infraestrutura compartilhável; e

VI – assegurar a separação adequada de custos entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, de modo a evitar transferência indevida de encargos ou receitas entre esses setores.

§ 2º São vedados:

SF/25798.20875-01

I – o subsídio cruzado entre os setores elétrico e de telecomunicações na definição do preço máximo de que trata o inciso III do *caput*;

II – o tratamento não isonômico e discriminatório entres interessados no compartilhamento, inclusive no que se refere a concessão de descontos sobre o preço máximo de que trata o inciso III do *caput*.

Art. 7º O titular do ativo compartilhado poderá contratar terceiro para realizar a gestão da infraestrutura compartilhável e poderá ceder a terceiro o direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, nos termos definidos pela Aneel.

§ 1º A contratação e a cessão de que trata o *caput* não eximem o titular do ativo das suas responsabilidades perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores.

§ 2º É vedado ao titular do ativo compartilhado realizar a contratação e a cessão de que trata o *caput* com pessoa jurídica que seja titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 8º A Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável quando comprovado o desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável.

§ 1º A cessionária estará sujeita à regulação da Aneel e da Anatel, nos termos desta Lei, às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela cedente, e às regras de regularização da faixa de ocupação.

§ 2º Aplica-se à cessionária do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável previsto no *caput* o mesmo regime fiscalizatório e sancionatório aplicável ao titular do ativo, observado, para as sanções de natureza pecuniária, o limite por infração previsto no inciso X do art. 3º da Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º Os contratos acerca da cessão de que trata o *caput* deverão conter cláusula de rescisão em caso de reiterada infração às normas

SF/25798.20875-01

regulatórias aplicáveis à exploração comercial da infraestrutura compartilhável, a ser executada por determinação da Aneel, garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 9º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações:

I – estabelecer os termos técnicos e operacionais complementares à ocupação do espaço compartilhado;

II – garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência entre os interessados na utilização da infraestrutura compartilhável; e

III – sugerir à Aneel:

a) metodologias para cálculo do preço máximo de que trata o inciso III do *caput* do art. 6º; e

b) a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável pelas distribuidoras, quando identificar evidências de desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. A Anatel poderá disciplinar a utilização compartilhada de capacidade em espaços limitados, com o objetivo de maximizar a oferta de serviços e a competição no mercado.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 A adequação da ocupação da infraestrutura compartilhável ao disposto nesta Lei deverá seguir as regras estabelecidas pela Aneel e pela Anatel, observando os seguintes princípios:

I – definição dos ativos prioritários para adequação a partir de critérios fixados pela Aneel e pela Anatel;

SF/25798.20875-01

II – utilização da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação;

III – prazos e condições compatíveis com as características da infraestrutura objeto de compartilhamento, inclusive aquelas relacionadas à sua localização;

IV – definição da responsabilidade dos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações; e

V – combate à ocupação clandestina da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. Na definição dos critérios de que trata o inciso I do *caput*, a Aneel e a Anatel deverão considerar, entre outros aspectos, as indicações formuladas pelos municípios quanto às áreas que demandam adequação prioritária da ocupação da infraestrutura.

Art. 11. A Aneel e a Anatel poderão celebrar convênios com municípios ou consórcios de municípios para a fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável.

§ 1º A Aneel e a Anatel, para a celebração dos convênios de que trata o *caput*, deverão:

I – definir os requisitos mínimos a serem atendidos pelos municípios;

II – promover a capacitação do corpo técnico dos municípios conveniados alocado nas atividades de fiscalização;

III – avaliar periodicamente os resultados dos convênios.

§ 2º Os convênios mencionados no *caput* poderão prever a transferência de parte da receita obtida pelas distribuidoras com o compartilhamento da infraestrutura para os municípios ou consórcios conveniados, a título de ressarcimento pela atividade fiscalizatória.

SF/25798.20875-01

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

.....

XXIV – estabelecer parâmetros técnicos, operacionais e econômicos para o compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com outros serviços de interesse público.

....." (NR)

Art. 13. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 19**. .....:

.....

XXXI – .....;

XXXII – .....;

XXXIII – fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e as autorizações dos serviços de telecomunicações; e

XXXIV – estabelecer os parâmetros técnicos e operacionais complementares àqueles definidos pela Aneel para a ocupação da infraestrutura de distribuição de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência na oferta de serviços." (NR)

"**Art. 73**. .....

SF/25798.20875-01

§ 1º Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º No caso de postes de titularidade de prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica, caberá:

I – à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabelecer parâmetros econômicos, operacionais e de segurança relativos ao compartilhamento da infraestrutura física de distribuição de energia elétrica, incluindo o estabelecimento de preço máximo e critérios para utilização dos postes;

II – à Anatel estabelecer parâmetros complementares àqueles que trata o inciso I, garantir a isonomia no acesso aos postes e fomentar a concorrência entre as prestadoras de serviços de telecomunicações.” (NR)

“**Art. 180-A**. A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável, em desconformidade com a regulamentação aplicável, configura infração grave e poderá ensejar a declaração de caducidade do serviço concedido, autorizado ou permitido.

§ 1º A declaração de caducidade prevista no *caput*, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Anatel, somente poderá ser aplicada após a verificação de que:

I – a ocupação ocorreu à revelia do titular da infraestrutura compartilhável e de forma intencional; e

II – não houve tentativa formal de regularização por parte da prestadora de serviços de telecomunicações.

§ 2º A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável não configura ocupação sujeita à caducidade se ocorrer durante o período de tramitação de processos:

I – de contratação, neles incluídos a negociação e renovação contratual; ou

II – de mediação junto à Anatel ou à Aneel.”

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/25798.20875-01

"**Art. 4º**
.....

.....
....

§4º
.....:

.....
....

V – infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas de serviços essenciais, incluindo distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, sistemas de videomonitoramento urbano, sensores e outras soluções integradas de segurança, mobilidade e gestão de serviços urbanos.

....." (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

17ª, Extraordinária

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA		1. CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO FARIAS		3. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. MARCELO CASTRO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	6. SERGIO MORO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	7. JADER BARBALHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
OTTO ALENCAR		2. ANGELO CORONEL	
IRAJÁ		3. NELSINHO TRAD	
DANIELLA RIBEIRO		4. PEDRO CHAVES	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	5. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. DRA. EUDÓCIA	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. EDUARDO GOMES	
WILDER MORAIS		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
BETO FARO	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. RANDOLFE RODRIGUES	
WEVERTON		3. VAGO	
JORGE KAJURU		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. LUIS CARLOS HEINZE	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM
AUGUSTA BRITO
SÉRGIO PETECÃO
IZALCI LUCAS

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3220/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É LIDA A COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO E APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI, PELA APROVAÇÃO DO PL 3220/2019, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1/CI (SUBSTITUTIVO).

08 de julho de 2025

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

Gabinete Senador Weverton

SF/19096.21129-80

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2019.

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 73 (...)

Parágrafo único: A definição das condições para o adequado atendimento do disposto no *caput* pelo cedente e cessionário dos meios a serem utilizados para fins de compartilhamento se dará por meio de legislação específica." (NR)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS

Seção I

Do Compartilhamento

SF/19096.21129-80

Art. 2º - O agente que explora serviços públicos de telecomunicações de interesse coletivo, de energia elétrica, ou de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Art. 3º - O compartilhamento de infraestrutura entre os agentes dos setores de telecomunicações, energia elétrica e petróleo deve priorizar a otimização de recursos, a redução de custos operacionais e o interesse público, observando a regulamentação específica de cada setor.

Art. 4º - Os compartilhantes deverão observar as normas técnicas de segurança, expedidas por órgãos competentes, bem como atender às obrigações assumidas nas concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelos Poderes Concedentes.

Art. 5º - O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização de espaços do cedente, especificamente destinados para esse fim, que os manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações contidas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. O cedente definirá a alocação de espaços na infraestrutura disponível e deverá obedecer às condições de compartilhamento previstas em lei.

Art. 6º - Os cedentes deverão dar ampla publicidade à capacidade de utilização de espaços para fins de compartilhamento e deverá apresentar, sempre que solicitado por interessados, as informações e documentos relativos a elas.

Art. 7º - A solicitação de compartilhamento deverá ser feita formalmente pelo prestador de serviço interessado, por escrito, e deve conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento da infraestrutura pretendida pelo seu detentor.

Art. 8º - As solicitações de compartilhamento deverão ser analisadas e respondidas pelo cedente no prazo de sessenta dias.

SF/19096.21129-80

Parágrafo único – Havendo necessidade de complementação das informações encaminhadas pelo solicitante do compartilhamento de infraestrutura, o cedente o notificará para complementação no prazo de vinte dias.

Art. 9º - As Agências Reguladoras do cedente e cessionário deverão ser informadas da formalização de solicitação de compartilhamento, bem como da aprovação de projeto que envolva seus respectivos setores, no prazo de até trinta dias.

§ 1º O contrato de compartilhamento de infraestrutura deverá ser firmado até trinta dias, após a resposta formal do cedente sobre a viabilidade de compartilhamento.

§ 2º Os preços máximos a serem praticados de forma isonômica para todos os compartilhantes deve ser definido pelos reguladores cabendo negociações de desconto sempre de forma isonômica e amplamente divulgada, e concluído dentro do prazo previsto no § 1º.

Art. 10 - Nas negociações entre cedente e cessionário são vedados comportamentos prejudiciais à ampla, livre e justa competição, em especial:

I - prática de subsídios para a redução artificial de preços, discriminação ou preços diferenciados;

II - exigência de condições abusivas para a celebração de contratos;

III - obstrução ou retardamento intencional das negociações;

IV - coação visando à celebração do contrato;

V - estabelecimento de condições que impliquem utilização ineficiente da infraestrutura; e

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PREÇOS E UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA

Seção I

Dos Direitos e Deveres dos Cedentes e das Cessionárias

Art. 11 - As Agências Reguladoras do cedente e cessionário estabelecerão, conjuntamente, o valor a ser utilizado como preço máximo do ponto de fixação para

SF/19096.21129-80

o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, que também será utilizado nos processos de resolução de conflitos.

Art. 12 - As prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas não podem ocupar mais de um ponto de fixação em cada poste, salvo em casos de inviabilidade técnica devidamente comprovada.

Art. 13 - No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura, que será apresentado pela distribuidora de energia elétrica, obedecendo às normas técnicas e a legislação específica.

Parágrafo único – O plano de ocupação de que trata o *caput* deverá seguir as disposições legais e regulamentares sobre o compartilhamento, e deverá ser amplamente discutido entre as Agências Reguladoras do cedente e cessionário, a fim de coibir ocupação irregular e clandestinidade.

Art. 14 - A regularização do passivo existente na data da publicação da lei às normas técnicas e sua adequação é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, com o acompanhamento da concessionária de energia elétrica, devendo ser elaborado de forma conjunta o cronograma de execução entre as partes.

Art. 15 - Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e pela distribuidora de energia elétrica, independentemente da notificação prévia de qualquer das partes.

Art. 16 - As concessionárias de energia elétrica, de transporte dutoviário de petróleo, derivados e gás natural deverão manter cadastro atualizado de todos os pontos de fixação ocupados, devendo apresentá-los sempre que solicitado por interessado, com a devida justificativa.

Seção II

Das Disposições Finais

SF/19096.21129-80

Art. 17 – Não serão aplicadas penalidades, tais como cortes ou multas previstas em contrato celebrado entre cedente e cessionário, sem a prévia comunicação às partes e sem a devida observação dos procedimentos de resolução de conflitos perante as Agências Reguladoras responsáveis por cada serviço prestado.

Art. 18 – Em caso de necessidade de resolução de conflito entre cedente e cessionário, as Agências Reguladoras responsáveis por cada serviço prestado deverão atuar conjuntamente na resolução, na forma da regulamentação.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Telecomunicações trata, em seu artigo 73, do direito das prestadoras de serviços de telecomunicações em utilizarem postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, como as concessionárias de energia elétrica.

Já o seu parágrafo único determina que o Órgão Regulador do cessionário, ou seja, das prestadoras de serviços de telecomunicações que se beneficiarem da cessão de direito de uso, defina as condições que atendam ao disposto no *caput*. Vejamos:

> **Art. 73.** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não

SF/19096.21129-80

> discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. (Vide Lei nº 11.934, de 2009)
>
> **Parágrafo único.** Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*. (Grifou-se).

No entanto, nota-se que o termo "cessionário"[1] parece estar empregado de forma inadequada e, por isso, já deveria ter sido objeto de reparo. O comando do parágrafo sob análise determina que apenas um órgão regulador defina condições da cessão, mas, na prática, essa situação é improvável.

Nesse sentido, tem-se o entendimento exposto no Parecer nº 244/2009-PF/ANEEL, de 17/04/2009[2], em que se afirma que a ANEEL, no caso a "cedente", teria competência para estabelecer regras regulatórias das infraestruturas a serem utilizadas, pois seriam as estruturas de distribuição e transmissão de energia elétrica, que devem ter necessidades e cuidados específicos do setor resguardados.

Além disso, desde as tratativas para a elaboração da Resolução Conjunta nº 01/1999, que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo (Anatel, Aneel e ANP), as respectivas Agências Reguladoras trabalharam em conjunto para regulamentar a obrigação prevista na LGT. Assim também foi com as Resoluções Conjuntas nº 2/2001, que trata de resolução de conflitos e nº 4/2014, que trata do preço de referência para o compartilhamento e estabelece regras para uso e ocupação dos pontos de fixação.

[1] Termo jurídico: "que ou aquele que se beneficia ou é o adquirente de certa cessão".
[2] Autos nº 48500.003196/2006-21 (Consulta Pública para elaboração da Resolução Conjunta nº 04/2014)

SF/19096.21129-80

No entanto, mesmo ante a necessidade de uma revisão e esclarecimentos acerca da redação do parágrafo único do artigo 73 da LGT, que serviria, inclusive, ao objetivo de legitimar as normas editadas posteriormente de forma conjunta pela Anatel, ANEEL e ANP, é importante também levar em conta as minúcias da época em que a LGT foi editada, há mais de vinte anos, em que o cenário da prestação de serviços de telecomunicações era completamente diferente do que se tem hoje, bem como das concessionárias de energia elétrica que, em sua maioria, eram estatais.

Atualmente, tem-se uma questão prática, na qual a regulamentação conjunta, que não tem força de lei para as partes, trata de uma obrigação essencial para a prestação dos serviços de telecomunicações, mas que depende de um insumo que é cada vez mais escasso, especialmente em razão do aumento da demanda de serviços e da quantidade de empresas que surgiram ao longo dos anos.

Soma-se a isso o fato de que as concessionárias de energia apresentam contratos e preços para ocupação de pontos que não atendem ao comando legal dos preços e condições justas e razoáveis, o que prejudica a competição, incentiva a ocupação clandestina de pontos e agrava ainda mais o problema, gerando enorme insegurança jurídica.

O que se vê, apesar das deliberações de forma conjunta entre a Anatel e ANEEL sobre o tema, é que a parte monopolista (concessionárias de energia elétrica) não acata todas as determinações das normas setoriais, causando um desequilíbrio prejudicial na relação contratual com as prestadoras de serviços de telecomunicações.

Desse modo, não basta a simples alteração do artigo 73 da LGT e nem tampouco a revisão das resoluções já editadas conjuntamente pelas Agências Reguladoras. É necessário regularizar o compartilhamento de postes por intermédio de lei específica,

que poderá solucionar problemas críticos e viabilizar uma relação justa e isonômica entre as partes envolvidas.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2019.

Senador WEVERTON
PDT-MA

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 3220, DE 2019

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472
    - parágrafo 1º do artigo 73
- Lei nº 11.934, de 5 de Maio de 2009 - LEI-11934-2009-05-05 - 11934/09
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11934

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 3220/2019 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. ALESSANDRO VIEIRA			
RENAN CALHEIROS				2. PROFESSORA DORINHA SEABRA			
JADER BARBALHO				3. MARCELO CASTRO			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			4. JAYME CAMPOS			
SERGIO MORO	X			5. GIORDANO			
ALAN RICK				6. ZEQUINHA MARINHO			
SORAYA THRONICKE				7. PLÍNIO VALÉRIO	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			8. FERNANDO FARIAS			
MARCIO BITTAR				9. EFRAIM FILHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
OTTO ALENCAR				1. ANGELO CORONEL			
OMAR AZIZ	X			2. ZENAIDE MAIA			
ELIZIANE GAMA	X			3. IRAJÁ			
VANDERLAN CARDOSO				4. SÉRGIO PETECÃO	X		
RODRIGO PACHECO				5. MARA GABRILLI			
CID GOMES				6. JORGE KAJURU	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
CARLOS PORTINHO				1. JORGE SEIF			
EDUARDO GIRÃO				2. IZALCI LUCAS	X		
MAGNO MALTA				3. EDUARDO GOMES			
MARCOS ROGÉRIO				4. FLÁVIO BOLSONARO			
ROGERIO MARINHO				5. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ROGÉRIO CARVALHO				1. RANDOLFE RODRIGUES			
FABIANO CONTARATO				2. JAQUES WAGNER			
AUGUSTA BRITO				3. HUMBERTO COSTA			
WEVERTON	X			4. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
CIRO NOGUEIRA				1. LAÉRCIO OLIVEIRA	X		
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN			
HAMILTON MOURÃO	X			3. ROBERTA ACIOLY			

Quórum: **TOTAL** 14

Votação: **TOTAL** 13 **SIM** 13 **NÃO** 0 **ABSTENÇÃO** 0

*** Presidente não votou**

Senador Otto Alencar
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 18/03/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei n° 3220, de 2019, do Senador Weverton, que Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
RELATOR: Senador Esperidião Amin

18 de março de 2026

SF/26750.71443-04

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3220, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 3.220, de 2019, proposto pelo Senador Weverton, com vistas a dispor sobre o compartilhamento de infraestruturas de suporte a redes de telecomunicações, estabelecendo regras detalhadas sobre a matéria.

A matéria tramitaria pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), de Serviços de Infraestrutura (CI) e por esta CCJ, que deliberaria terminativamente.

A Presidência desta Casa, nos termos do inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e em atenção ao Ofício nº 1, de 2023, do Presidente da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), determinou o despacho da matéria à competência daquela Comissão, conforme disposto na Resolução nº 14, de 2023. Assim, a

SF/26750.71443-04

proposição passou a tramitar por CCDD, CI e CCJ, cabendo à última a decisão terminativa.

A relatoria da matéria na CCDD coube a este parlamentar. Protocolei e obtive aprovação do Requerimento nº 226, de 2025, para que o parecer da CCDD fosse dispensado e o projeto seguisse diretamente para o exame da CI e, posteriormente, à CCJ, que ora delibera terminativamente.

Incumbi-me também de relatar o projeto na CI, na qual, no dia 6 de maio de 2025, realizou-se profícua audiência pública para discutir o PL com representantes da iniciativa privada e do setor público.

Em 11 de junho de 2025, disponibilizamos uma proposta de emenda substitutiva ao PL nº 3.220, de 2019, para conhecimento da sociedade. A partir dessa medida de transparência, recebemos sugestões de aperfeiçoamento da Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TelComp), da Conexis Brasil Digital (Conexis), da Associação NEO, da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). A síntese dessas contribuições consta do Parecer da CI, razão pela qual não as repisaremos neste documento.

De posse dessas sugestões, apresentei na CI emenda substitutiva integral, aprovada pela Comissão, mantendo o espírito do PL, mas agregando-lhe aperfeiçoamentos. Em virtude disso, apresento neste relatório os comandos da emenda substitutiva aprovada pela CI. Originalmente, o projeto de lei possuía dezenove artigos. Na forma da emenda substitutiva aprovada pela CI, passou a ter quinze.

O art. 1º do substitutivo enuncia o objeto da lei pretendida: disciplinar o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações.

As definições dos termos-chave utilizados na proposição constam do art. 2º: infraestrutura compartilhável, titular do ativo, interessado no compartilhamento: a pessoa jurídica e ocupação clandestina.

SF/26750.71443-04

O art. 3º dispõe sobre os princípios aplicáveis ao compartilhamento da infraestrutura de que trata a lei buscada: supremacia do interesse público no aproveitamento e uso da infraestrutura compartilhável, isonomia de acesso e nas condições de compartilhamento, promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, eficiência econômica na definição das condições de acesso, equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações, incentivo à concorrência e organização do espaço urbano.

O *caput* do art. 4º atribuiu a responsabilidade pela gestão da infraestrutura compartilhável exclusivamente ao titular do ativo, que é a pessoa jurídica detentora da outorga vinculada à infraestrutura compartilhável.

O interessado no compartilhamento (pessoa jurídica autorizada a prestar serviço que demande a utilização do espaço físico da infraestrutura compartilhável) deverá, obrigatoriamente, celebrar contrato com o titular do ativo ou com terceiro por este indicado para viabilizar o acesso à infraestrutura compartilhável, conforme prevê o § 1º do art. 4º.

Consoante o § 2º do mesmo art. 4º, o titular do ativo deve tornar disponíveis aos interessados no compartilhamento, de forma transparente e não discriminatória, os documentos que descrevam as condições técnicas e econômicas de compartilhamento, incluindo, entre outras estabelecidas em regulamento, as informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível.

O art. 5º determina que a ocupação do espaço da infraestrutura compartilhável deverá observar as normas econômicas, técnicas e operacionais definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

As competências da Aneel estão alinhavadas no art. 6º da proposição. Dentre elas, fixar o preço máximo para o compartilhamento da infraestrutura (inciso III do *caput*), para o que deverá seguir as diretrizes fixadas no § 1º do artigo:

SF/26750.71443-04

i) fomentar a concorrência entre os usuários da infraestrutura compartilhável;

ii) promover a modicidade da tarifa cobrada pelo uso da infraestrutura compartilhável;

iii) incentivar a eficiência na alocação e uso da infraestrutura compartilhável;

iv) assegurar a justa remuneração do titular da infraestrutura compartilhável;

v) incentivar a adequação, a regularização e a modernização da infraestrutura compartilhável; e

vi) assegurar a separação adequada de custos entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, de modo a evitar transferências indevidas de encargos ou receitas entre esses setores.

Na forma do § 2º do mesmo artigo, não são permitidos o subsídio cruzado entre os setores elétrico e de telecomunicações na definição do preço máximo e o tratamento discriminatório entre interessados no compartilhamento, inclusive no que se refere a concessão de descontos sobre o preço máximo.

O art. 7º permite ao titular do ativo compartilhado contratar terceiro para realizar a gestão da infraestrutura compartilhável ou ceder o direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, nos termos definidos pela Aneel. Essas contratações e cessões, contudo, não eximem o titular do ativo das responsabilidades perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores (§ 1º).

O § 2º do art. 7º veda ao titular do ativo compartilhado realizar a contratação e a cessão citadas no parágrafo acima com pessoa jurídica que seja titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações.

Caso seja comprovado o desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da

SF/26750.71443-04

infraestrutura compartilhável, a Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável (art. 8º, *caput*). A beneficiária dessa cessão estará sujeita:

a) à regulação da Aneel e da Anatel, conforme definido na lei em votação (art. 8º, § 1º);

b) às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela cedente (art. 8º, § 1º);

c) às regras de regularização da faixa de ocupação (art. 8º, § 1º);

d) ao mesmo regime fiscalizatório e sancionatório aplicável ao titular do ativo, observado, para as sanções de natureza pecuniária, o limite por infração previsto no inciso X do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (art. 8º, § 2º).

Os contratos atinentes a tais cessões deverão conter cláusula de rescisão em caso de reiterada infração às normas regulatórias aplicáveis à exploração comercial da infraestrutura compartilhável, a ser executada por determinação da Aneel, garantido o contraditório e a ampla defesa (art. 8º, § 3º).

O art. 9º dedica-se às competências da Anatel e o art. 10 indica os princípios norteadores das regras estabelecidas por ela e pela Aneel para a adequação da ocupação da infraestrutura compartilhável.

Destaca-se que o projeto prevê que a Anatel possa propor à Aneel: a) metodologias para cálculo do preço máximo para o compartilhamento da infraestrutura; e b) a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável pelas distribuidoras, quando identificar evidências de desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável (art. 9º, inciso III).

Tendo por objetivo maximizar a oferta de serviços e a competição no mercado, a Anatel poderá disciplinar a utilização compartilhada de capacidade em espaços limitados (art. 9º, parágrafo único).

SF/26750.71443-04

Pelo art. 11, ambas agências reguladoras poderão celebrar convênios com municípios ou consórcios de municípios para realizar a fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável. Esses convênios poderão prever a transferência de parte da receita obtida pelas distribuidoras com o compartilhamento da infraestrutura para os municípios ou consórcios conveniados, a título de ressarcimento pela atividade fiscalizatória.

Os arts. 12 e 13 abrem as Disposições Finais da lei proposta, promovendo adequações à legislação ora aplicável à Anatel e à Aneel, alinhando-a aos ditames da lei que advier da aprovação do projeto sob análise.

O art. 12 modifica o inciso IV e acrescenta o inciso XXIV ao art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, que *institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências*, de forma que essa agência possa:

a) firmar convênios com órgãos municipais e com consórcios públicos para fiscalizar as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica, pois a Lei hoje só autoriza convênios com órgãos estaduais; e

b) estabelecer parâmetros técnicos, operacionais e econômicos para o compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com outros serviços de interesse público.

O art. 13 inclui os incisos XXXIII e XXXIV no art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*, conhecida como Lei da Anatel, de maneira a explicitar que a agência tem competência para:

a) fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e as autorizações dos serviços de telecomunicações; e

SF/26750.71443-04

b) estabelecer os parâmetros técnicos e operacionais complementares àqueles definidos pela Aneel para a ocupação da infraestrutura de distribuição de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência na oferta de serviços.

O art. 14 do PL também altera o art. 73 da Lei da Anatel, cujo parágrafo único foi modificado e renumerado para § 1º, pois passou a contar com a companhia de um § 2º.

O parágrafo atual define caber ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto na cabeça do artigo, que não foi alterada. Esse *caput* define que a "utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis" é direito das prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

A mutação que proponho mantém a competência do órgão regulador do cessionário, com ressalvas, previstas no adicionado § 2º, que envolviam os postes de titularidade de prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica. Em relação a eles, proponho caber:

a) à Aneel estabelecer parâmetros econômicos, operacionais e de segurança relativos ao compartilhamento da infraestrutura física de distribuição de energia elétrica, incluindo o estabelecimento de preço máximo e critérios para utilização dos postes;

b) à Anatel estabelecer parâmetros complementares àqueles que trata o inciso I, garantir a isonomia no acesso aos postes e fomentar a concorrência entre as prestadoras de serviços de telecomunicações.

A inclusão do art. 180-A é a última transformação que o art. 13 do substitutivo faz na Lei da Anatel.

Os dispositivos adicionados estabelecem que configura infração grave, passível de ensejar a declaração de caducidade do serviço concedido, autorizado ou permitido, a ocupação de infraestrutura por prestadora de

SF/26750.71443-04

serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável, em desconformidade com a regulamentação aplicável (*caput* do art. 180-A). Essa regra é excepcionada caso a referida ocupação tiver ocorrido durante o período de tramitação de dois tipos de processo: a) de contratação, neles incluídos a negociação e renovação contratual; e b) de mediação junto à Anatel ou à Aneel (§ 2º do artigo proposto).

Desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Anatel, a declaração de caducidade somente poderá ser aplicada caso se verifiquem simultaneamente duas condições: a) a ocupação ter ocorrido à revelia do titular da infraestrutura compartilhável e de forma intencional; e b) não ter havido tentativa formal de regularização por parte da prestadora de serviços de telecomunicações.

O art. 15 do substitutivo adiciona o inciso V ao § 4º do art. 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, que *dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS); e altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, para autorizar os agentes operadores do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) a renegociar os termos, os prazos e as demais condições financeiras das operações de crédito cujos riscos são suportados, parcial ou integralmente, pela União*.

Essa adição permitirá a aplicação dos recursos do FIIS na infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas de serviços essenciais, incluindo distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, sistemas de videomonitoramento urbano, sensores e outras soluções integradas de segurança, mobilidade e gestão de serviços urbanos.

O art. 16 fecha o substitutivo, prevendo que, caso aprovada, a lei entre em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Nesta Comissão, foram apresentadas as Emendas nº 2 e nº 3. A Emenda nº 2 estabelece que a remuneração pelo compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia e prestadoras de telecomunicações seja livremente negociada, porém limitada a um preço máximo de referência

SF/26750.71443-04

regional definido conjuntamente pela Aneel e pela Anatel. Já a Emenda nº 3 atribui à Aneel e à Anatel, em cooperação, a regulamentação conjunta do compartilhamento de infraestrutura entre energia elétrica e telecomunicações, prevendo a mediação da Casa Civil em caso de conflitos, com o objetivo de equilibrar as negociações, fortalecer os pequenos provedores de internet e acelerar a expansão da conectividade no país.

Ainda durante a tramitação da proposição na CCJ, recebi contribuições da Frente Parlamentar Mista de Telecomunicações e Soluções Digitais, da empresa Vivo e da associação Conexis, que resumo a seguir:

- Frente Parlamentar Mista de Telecomunicações e Soluções Digitais: tornar obrigatória a fixação de um preço máximo para o compartilhamento de postes, definido conjuntamente pela Aneel e pela Anatel, aplicável tanto a contratos novos quanto aos já vigentes, inclusive com a previsão de um preço máximo provisório enquanto a regulamentação definitiva não for editada; suprimir dispositivos que autorizam a delegação de poderes fiscalizatórios a municípios e consórcios públicos;

- Vivo: prever competências conjuntas da Anatel e da Aneel nas competências sobre o compartilhamento de postes; definir que o preço do compartilhamento seja orientado a custos; substituir comandos obrigatórios por facultativos quanto à reversão de excedentes à modicidade tarifária; criar um regime transitório de regularização da ocupação dos postes, com duração de cinco anos (prorrogável), acompanhado de um preço teto transitório de R$ 5,44 por ponto de fixação, sem reajuste, destinado exclusivamente a financiar o reordenamento da infraestrutura; vedar cobranças adicionais por equipamentos durante esse período transitório; prever um prazo para a regularização, sem aplicação de multas, por parte das empresas de telecomunicações; estabelecer que contratos em vigor não geram direito adquirido contra mudanças regulatórias futuras, especialmente em setores fortemente regulados; limitar a atuação dos municípios à cooperação administrativa mediante convênios, sem delegação de poder regulatório ou legislativo;

- Conexis: estabelecer a atuação conjunta da Aneel e da Anatel na regulação do compartilhamento de postes, com definição de fixação de

SF/26750.71443-04

preços orientados a custos; instituir regime transitório excepcional, pelo prazo de cinco anos, prorrogável por igual período, destinado exclusivamente à regularização do passivo histórico de ocupação irregular; fixar o preço-teto transitório de R$ 5,44 por ponto de fixação, sem reajuste, de natureza instrumental e temporária durante o período de transição; adicionar critérios para a figura da exploradora de infraestrutura; suprimir dispositivos que atribuam competências normativas ou sancionatórias a municípios, admitindo-se apenas convênios de apoio técnico à fiscalização.

II – ANÁLISE

Em respeito ao art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como posicionar-se quanto ao mérito.

A proposição preenche os requisitos de juridicidade, a saber: inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

A matéria objeto do projeto de lei não vulnera a Constituição Federal. Destaca-se que os temas nele tratados estão no rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se colocam entre os quais compete privativamente ao Presidente da República deflagrar o processo legislativo.

A técnica legislativa empregada observa os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Neste documento, abordo o mérito da proposição a partir da Audiência Pública de 6 de maio de 2025, realizada pela CI, na qual ficou patente para este Relator que o principal entrave ao avanço do tema no âmbito das agências reguladoras é a falta de delimitação clara de competências, razão pela qual, após anos de discussões, os envolvidos ainda não haviam chegado a bom termo a respeito das condições e parâmetros para o compartilhamento de infraestruturas e a respectiva regularização.

SF/26750.71443-04

Ainda que o Relatório descreva os artigos da emenda substitutiva aprovada na CI, sintetizarei aqui o que considero os seus pontos meritórios fulcrais.

A Aneel definirá o espaço na infraestrutura que será compartilhado, as condições para o compartilhamento e o preço. A Anatel, por sua vez, definirá como se dará o compartilhamento desse espaço entre os agentes do setor de telecomunicações, notadamente em infraestruturas onde os espaços são limitados, com fulcro na maximização da oferta de serviços (art. 9º, parágrafo único). Além disso, a Anatel poderá auxiliar a Aneel nas metodologias para cálculo do preço máximo (art. 9º, III, *a*).

Na condição de titulares dos ativos de infraestrutura compartilhável, as distribuidoras de energia serão responsáveis pela gestão desses ativos (art. 4º), pela disponibilização de documentos que descrevam as condições técnicas e econômicas de compartilhamento (art. 4º, § 2º), e pela celebração de contrato com os agentes interessados no compartilhamento da infraestrutura (art. 4º, § 1º).

Embora o projeto original pretendesse dispor sobre todas as infraestruturas, inclusive as de titularidade de prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, o texto do substitutivo somente se aplica aos postes das empresas de distribuição de energia. Assim, postes de titularidade de empresas de telecomunicações não são objeto da disciplina prevista no substitutivo.

O substitutivo limita-se a disciplinar o compartilhamento de estruturas de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica, não sendo previstas obrigações de compartilhamento para as prestadoras de serviços de telecomunicações. De fato, no que tange ao compartilhamento, o substitutivo representa ganho de direitos para as empresas de telecomunicação, especialmente por garantir que as empresas de distribuição de energia devem ter desempenho adequado na gestão da infraestrutura compartilhável, sob pena de cessão do direito de sua exploração (art. 8º, *caput*, do substitutivo).

O substitutivo cria também a possibilidade da existência de um novo agente, o gestor de infraestrutura compartilhável. A participação desse

SF/26750.71443-04

gestor poderá acontecer de duas maneiras: *i)* a distribuidora de energia poderá, a seu critério, ceder ao gestor o direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável e contratá-lo para geri-las (art. 7º), ou *ii)* a Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração quando comprovado o desempenho inadequado da distribuidora na gestão da infraestrutura compartilhável (art. 8º), fato que poderá ser sinalizado à Aneel pela Anatel (art. 9º, III, *b*). O gestor não poderá ser pessoa jurídica titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações (art. 7º, § 2º), e a cessão de direitos não exime as distribuidoras das suas responsabilidades perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores (art. 7º, § 1º).

Quanto à regularização da atual ocupação das infraestruturas compartilháveis, a Aneel e a Anatel serão responsáveis pela definição dos ativos prioritários para adequação (art. 10, I) considerando, dentre outros aspectos, as indicações formuladas pelos municípios quanto às áreas que demandam adequação prioritária da ocupação da infraestrutura (art. 10, parágrafo único).

Destaca-se que essa regularização, na prática, é uma obrigação criada para as prestadoras de serviços de telecomunicações, que, em muitos casos, utilizam a infraestrutura das empresas de distribuição de energia de forma desorganizada. Ainda vale ressaltar que, como forma de garantir a regularização, o substitutivo altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para estabelecer que "a ocupação de infraestrutura (…) sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável (…) configura infração grave e poderá ensejar a declaração de caducidade do serviço (…)".

A respeito da fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável, o PL estabelece que a Aneel e Anatel poderão celebrar convênios com municípios ou consórcios de municípios para que esses realizem a fiscalização. Nesses casos, deverão ser definidos requisitos mínimos a serem atendidos pelos municípios e poderá ser prevista a transferência de parte da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura a título de ressarcimento pela atividade fiscalizatória.

Em geral, o parecer da CI deu tratamento apropriado ao projeto de lei, conferindo-lhe disciplinamento oportuno e adequado por meio da

SF/26750.71443-04

emenda substitutiva. Entretanto, julgamos ser necessário realizar ajustes pontuais e alguns aperfeiçoamentos estruturais em relação na emenda substitutiva aprovada pela CI, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa, tornar mais claro o regime econômico do compartilhamento e introduzir mecanismos de regularização e transição regulatória. As modificações podem ser sintetizadas nos seguintes pontos:

- substituição da expressão "preço máximo" por "valor máximo" para se referir ao limite de remuneração pelo uso da infraestrutura compartilhável. Em decorrência dessa alteração terminológica, também são ajustadas expressões correlatas, como a substituição de "tarifa cobrada" por "valor cobrado", preservando a coerência do texto;

- inclusão (inciso VIII do art. 3º) do princípio da responsabilização dos usuários da infraestrutura compartilhável que derem causa a irregularidades, impondo-lhes o pagamento dos custos de regularização;

- acréscimo (no art. 10) de um novo princípio orientador do processo de regularização da ocupação da infraestrutura compartilhável, qual seja, a maximização da utilização da capacidade da infraestrutura, observados os limites técnicos e os requisitos de segurança da rede de distribuição de energia elétrica;

- introdução de novos parágrafos no art. 10 para estabelecer prazo máximo de cinco anos para a conclusão do processo de regularização da ocupação da infraestrutura compartilhável. Prevê-se ainda a possibilidade de prorrogação por até cinco anos adicionais, mediante decisão fundamentada da autoridade reguladora, em situações que justifiquem a extensão do prazo, como elevada complexidade técnica ou necessidade de intervenções estruturais na rede;

- alteração da redação do art. 11 para explicitar que os convênios celebrados com Estados, Distrito Federal e Municípios terão por objeto o apoio à fiscalização, e não a delegação plena da atividade fiscalizatória. Em complemento, inclui-se a obrigação de apresentação de plano anual de apoio à fiscalização, como forma de organizar e orientar a atuação dos entes conveniados;

SF/26750.71443-04

- introdução de dispositivo específico para permitir que prestadoras de serviços de telecomunicações solicitem a regularização de ocupações irregulares da infraestrutura compartilhável no prazo de até 180 dias após a entrada em vigor da lei. O requerimento suspende a aplicação de sanções administrativas durante o processo de regularização, sem afastar a obrigação de adequação técnica da rede nem o pagamento devido pelo uso da infraestrutura;

- previsão, no art. 10, de um valor máximo específico para o compartilhamento da infraestrutura durante o período de regularização, fixado pelo Poder Executivo com metodologia simplificada;

- realização de ajustes nos dispositivos que alteram a Lei nº 9.427, de 1996, para adequá-los à nova redação da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, dada pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025;

- supressão da possibilidade de transferência de parte da receita obtida pelas distribuidoras com o compartilhamento da infraestrutura para municípios ou consórcios conveniados, a título de ressarcimento pela atividade de apoio à fiscalização, como forma de evitar eventuais questionamentos jurídicos acerca do dispositivo;

- renumeração dos dispositivos finais, em razão da inclusão de novos dispositivos no corpo do projeto, preservando a coerência da sequência normativa.

Os aperfeiçoamentos listados ilustram que foram acolhidas: (i) as sugestões encaminhadas pela Conexis Brasil Digital e pela Vivo relativas ao estabelecimento de prazo para a regularização da ocupação da infraestrutura compartilhável, com possibilidade de prorrogação em situações justificadas; (ii) a proposta apresentada pela Vivo e pela Conexis Brasil Digital de criação de mecanismo de regularização voluntária de ocupações irregulares, com prazo para requerimento e suspensão de sanções administrativas durante o processo de regularização; e (iii) as contribuições apresentadas pela Conexis Brasil Digital e pela Vivo voltadas a delimitar o papel dos municípios no apoio à fiscalização.

Por outro lado, não foram acolhidas as contribuições que propunham:

SF/26750.71443-04

- manter ou reforçar a regulamentação conjunta entre a Aneel e Anatel, por se entender que o atual arranjo, em que as agências atuam em conjunto, tem se mostrado ineficaz para enfrentar os problemas associados à ocupação de postes;

- afastar a participação de municípios na fiscalização da ocupação da infraestrutura, por se considerar que tal solução ignora o papel institucional dos municípios na organização do espaço urbano, reconhecido pela Constituição Federal de 1988;

- estabelecer em lei que o valor máximo de compartilhamento deve ser orientado a custos, por se entender que essa formulação pode induzir à interpretação de que qualquer custo declarado pelo titular da infraestrutura deva ser reconhecido na remuneração do ativo, o que poderia reproduzir distorções semelhantes às observadas no regime tarifário associado à Itaipu Binacional;

- disciplinar diretamente em lei matérias de natureza eminentemente técnica, por se entender que tais temas devem ser tratados em regulamento pelas agências reguladoras, em respeito ao modelo de governança regulatória do setor, concebido justamente para permitir decisões técnicas especializadas e reduzir a ingerência política sobre matérias de elevada complexidade;

- fixar em lei valores monetários específicos para o regime transitório de cobrança pelo uso da infraestrutura, opção considerada inadequada por engessar a política pública e invadir matéria de natureza regulatória, razão pela qual o substitutivo opta por prever apenas um teto a ser calculado pelo Poder Executivo

- atribuir à Casa Civil da Presidência da República a função de instância arbitral para dirimir divergências entre a Aneel e a Anatel, por apresentar vício de iniciativa.

III – VOTO

Em face do exposto, voto:

SF/26750.71443-04

a. pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do Projeto de Lei nº 3.220, de 2019;

b. pela **constitucionalidade e juridicidade** da Emenda nº 2 - CCJ;

c. pela juridicidade e inconstitucionalidade parcial da Emenda nº 3 – CCJ;

d. no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, e pelo acolhimento parcial das Emendas nº 2 - CCJ e nº 3 – CCJ na forma do Substitutivo ora apresentado**, restando **prejudicada** a Emenda nº 1 – CI.

EMENDA Nº 4 - CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI Nº 3220, DE 2019

Dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações, altera as Leis nº de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações.

SF/26750.71443-04

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – infraestrutura compartilhável: o conjunto de elementos físicos vinculados à rede aérea de distribuição de energia elétrica, especialmente os postes, que possam ser utilizados de forma concomitante por prestadoras de serviços públicos e privados de telecomunicações;

II – titular do ativo: a pessoa jurídica detentora da outorga vinculada à infraestrutura compartilhável;

III – interessado no compartilhamento: a pessoa jurídica autorizada a prestar serviço que demande a utilização do espaço físico da infraestrutura compartilhável;

IV – ocupação clandestina: situação de ocupação da infraestrutura compartilhável à revelia do titular do ativo e por pessoa física ou pessoa jurídica não identificada por esse titular.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DA REGULAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO

Art. 3º O compartilhamento da infraestrutura de que trata esta Lei terá como princípios:

I – supremacia do interesse público no aproveitamento e uso da infraestrutura compartilhável;

II – isonomia de acesso e nas condições de compartilhamento;

III – promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;

IV – eficiência econômica na definição das condições de acesso;

V – equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações;

SF/26750.71443-04

VI – incentivo à concorrência;

VII – organização do espaço urbano; e

VIII – responsabilização dos usuários da infraestrutura compartilhável que derem causa a irregularidades pelo pagamento dos custos de regularização.

Art. 4º A gestão da infraestrutura compartilhável é de responsabilidade exclusiva do titular do ativo.

§1º O interessado no compartilhamento deverá, obrigatoriamente, celebrar contrato com o titular do ativo ou com terceiro por este indicado para viabilizar o acesso à infraestrutura compartilhável.

§2º O titular do ativo de que trata o caput deve tornar disponíveis aos interessados no compartilhamento, de forma transparente e não discriminatória, os documentos que descrevam as condições técnicas e econômicas de compartilhamento, incluindo, entre outras estabelecidas em regulamento, as informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível.

Art. 5º A ocupação do espaço da infraestrutura compartilhável deverá observar as normas econômicas, técnicas e operacionais definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica:

I – definir a parcela da infraestrutura física aérea de distribuição de energia elétrica a ser compartilhada;

II – estabelecer as obrigações do titular do ativo e dos interessados em utilizá-lo;

III – fixar o valor máximo para o compartilhamento da infraestrutura a ser cobrado das prestadoras de serviços de telecomunicações; e

SF/26750.71443-04

IV – definir o percentual do excedente econômico, se existente, associado à receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura a ser revertido para a modicidade tarifária na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e observado o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

§ 1º O valor máximo de que trata o inciso III do caput terá como diretrizes:

I – fomentar a concorrência entre os usuários da infraestrutura compartilhável;

II – promover a modicidade do valor cobrado pelo uso da infraestrutura compartilhável;

III – incentivar a eficiência na alocação e uso da infraestrutura compartilhável;

IV – assegurar a justa remuneração do titular da infraestrutura compartilhável;

V – incentivar a adequação, a regularização e a modernização da infraestrutura compartilhável; e

VI – assegurar a separação adequada de custos entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, de modo a evitar transferência indevida de encargos ou receitas entre esses setores.

§ 2º São vedados:

I – o subsídio cruzado entre os setores elétrico e de telecomunicações na definição do valor máximo de que trata o inciso III do caput;

II – o tratamento não isonômico e discriminatório entre interessados no compartilhamento, inclusive no que se refere a concessão de descontos sobre o valor máximo de que trata o inciso III do caput.

SF/26750.71443-04

Art. 7º O titular do ativo compartilhado poderá contratar terceiro para realizar a gestão da infraestrutura compartilhável e poderá ceder a terceiro o direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, nos termos definidos pela Aneel.

§ 1º A contratação e a cessão de que trata o caput não eximem o titular do ativo das suas responsabilidades perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores.

§ 2º É vedado ao titular do ativo compartilhado realizar a contratação e a cessão de que trata o caput com pessoa jurídica que seja titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 8º A Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável quando comprovado o desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável.

§ 1º A cessionária estará sujeita à regulação da Aneel e da Anatel, nos termos desta Lei, às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela cedente, e às regras de regularização da faixa de ocupação.

§ 2º Aplica-se à cessionária do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável previsto no caput o mesmo regime fiscalizatório e sancionatório aplicável ao titular do ativo, observado, para as sanções de natureza pecuniária, o limite por infração previsto no inciso X do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º Os contratos acerca da cessão de que trata o caput deverão conter cláusula de rescisão em caso de reiterada infração às normas regulatórias aplicáveis à exploração comercial da infraestrutura compartilhável, a ser executada por determinação da Aneel, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações:

I – estabelecer os termos técnicos e operacionais complementares à ocupação do espaço compartilhado;

SF/26750.71443-04

II – garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência entre os interessados na utilização da infraestrutura compartilhável; e

III – sugerir à Aneel:

a) metodologias para cálculo do valor máximo de que trata o inciso III do caput do art. 6º; e

b) a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável pelas distribuidoras, quando identificar evidências de desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. A Anatel poderá disciplinar a utilização compartilhada de capacidade em espaços limitados, com o objetivo de maximizar a oferta de serviços e a competição no mercado.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A regularização da ocupação da infraestrutura compartilhável ao disposto nesta Lei deverá seguir as regras estabelecidas pela Aneel e pela Anatel, observando os seguintes princípios:

I – definição dos ativos prioritários para adequação a partir de critérios fixados pela Aneel e pela Anatel;

II – utilização da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação;

III – prazos e condições compatíveis com as características da infraestrutura objeto de compartilhamento, inclusive aquelas relacionadas à sua localização;

IV – definição da responsabilidade dos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações;

SF/26750.71443-04

V – combate à ocupação clandestina da infraestrutura compartilhável;

VI – maximização da utilização da capacidade da infraestrutura compartilhável, observados os limites técnicos estabelecidos em normas técnicas e os requisitos de segurança da rede de distribuição de energia elétrica.

§1º Na definição dos critérios de que trata o inciso I do caput, a Aneel e a Anatel deverão considerar, entre outros aspectos e sem caráter vinculante, as indicações formuladas pelos municípios quanto às áreas que demandam adequação prioritária da ocupação da infraestrutura.

§2º A regularização da ocupação da infraestrutura compartilhável deverá ser concluída no prazo máximo de 5 (cinco) anos contado da data de entrada em vigor desta Lei.

§3º O prazo previsto no §2º poderá ser prorrogado pela Aneel, mediante decisão fundamentada, por período não superior a cinco (cinco) anos, quando comprovada a ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações:

I – elevada complexidade técnica da adequação da infraestrutura, especialmente em áreas de alta densidade de redes;

II – necessidade de substituição estrutural de postes ou reforço da rede de distribuição de energia elétrica;

III – existência de conflitos fundiários, urbanísticos ou ambientais que impeçam a execução das obras;

IV – ocorrência de eventos excepcionais que comprometam a execução do cronograma de regularização;

V – demonstração de cumprimento substancial do plano de regularização.

SF/26750.71443-04

§4º O Poder Executivo federal poderá fixar, em ato próprio, um valor máximo para o compartilhamento da infraestrutura compartilhável a ser regularizada.

§5º O valor máximo de que trata o §4º:

I – poderá adotar metodologia simplificada;

II – substituirá, durante o período de regularização, o valor de compartilhamento previsto no art. 6º;

III – será aplicado aos postes e demais elementos da infraestrutura objeto de adequação;

IV – terá caráter transitório;

V – terá como objetivo fomentar a regularização da infraestrutura compartilhável ocupada de forma irregular; e

VI – não poderá exceder o preço de referência estabelecido na regulamentação em vigor, atualizado pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que vier substitui-lo, para a data de 31 de dezembro de 2025.

§6º A substituição de que trata o inciso II do §5º aplica-se apenas durante o período de regularização e à infraestrutura objeto de regularização.

Art. 11. A Aneel e a Anatel poderão celebrar convênios com municípios ou consórcios de municípios para apoio à fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. A Aneel e a Anatel, para a celebração dos convênios de que trata o caput, deverão:

I – definir os requisitos mínimos a serem atendidos pelos municípios;

SF/26750.71443-04

II – promover a capacitação do corpo técnico dos municípios conveniados alocado nas atividades de apoio à fiscalização;

III – avaliar periodicamente os resultados dos convênios; e

IV – exigir dos municípios ou consórcios conveniados a apresentação de plano anual de apoio à fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável.

Art. 12. As prestadoras de serviços de telecomunicações que, na data de entrada em vigor desta Lei, ocuparem infraestrutura compartilhável de forma irregular poderão requerer a regularização da ocupação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º O requerimento de regularização suspende a aplicação de sanções administrativas relacionadas à ocupação irregular.

§2º A regularização requerida no prazo previsto no *caput* não estará sujeita a multa administrativa, sem prejuízo:

I – do pagamento pelo uso da infraestrutura a partir da formalização do contrato;

II – da obrigação de adequação técnica da rede instalada.

§3º O disposto neste artigo não se aplica às ocupações que representem risco à segurança da rede elétrica ou da população, hipótese em que poderá ser determinada a retirada imediata da rede irregular.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....

SF/26750.71443-04

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica e de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões, as autorizações de instalações e a prestação dos serviços de energia elétrica;

.....

XXV – estabelecer parâmetros técnicos, operacionais e econômicos para o compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com outros serviços de interesse público.

....." (NR)

Art. 14. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 19**. .....:

.....

XXXI – .....;

XXXII - .....;

XXXIII – fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, a ocupação da infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica compartilhada com prestadoras de serviços de telecomunicações; e

XXXIV – estabelecer os parâmetros técnicos e operacionais complementares àqueles definidos pela Aneel para a ocupação da infraestrutura de distribuição de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência na oferta de serviços." (NR)

"**Art. 73**. .....

§ 1º Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º No caso de postes de titularidade de prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica, caberá:

SF/26750.71443-04

I – à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabelecer parâmetros econômicos, operacionais e de segurança relativos ao compartilhamento da infraestrutura física de distribuição de energia elétrica, incluindo o estabelecimento do valor máximo e critérios para utilização dos postes;

II – à Anatel estabelecer parâmetros complementares àqueles que trata o inciso I, garantir a isonomia no acesso aos postes e fomentar a concorrência entre as prestadoras de serviços de telecomunicações.” (NR)

“**Art. 180-A**. A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável, em desconformidade com a regulamentação aplicável, configura infração grave e poderá ensejar a declaração de caducidade do serviço concedido, autorizado ou permitido.

§ 1º A declaração de caducidade prevista no *caput*, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Anatel, somente poderá ser aplicada após a verificação de que:

I – a ocupação ocorreu à revelia do titular da infraestrutura compartilhável e de forma intencional; e

II – não houve tentativa formal de regularização por parte da prestadora de serviços de telecomunicações.

§ 2º A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável não configura ocupação sujeita à caducidade se ocorrer durante o período de tramitação de processos:

I – de contratação, neles incluídos a negociação e renovação contratual; ou

II – de mediação junto à Anatel ou à Aneel.”

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

.....

....

§4º

.....:

SF/26750.71443-04

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

.....
....

IV –
.....;

V – infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas de serviços essenciais, incluindo distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, sistemas de videomonitoramento urbano, sensores e outras soluções integradas de segurança, mobilidade e gestão de serviços urbanos.

....."
(NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

2ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. JAYME CAMPOS	
SERGIO MORO	PRESENTE	5. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	8. FERNANDO FARIAS	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO		5. MARA GABRILLI	
CID GOMES		6. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JORGE SEIF	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. EDUARDO GOMES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
ROGERIO MARINHO		5. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	
AUGUSTA BRITO		3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	4. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIRO NOGUEIRA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM
WILDER MORAIS
NELSINHO TRAD
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3220/2019)

NA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL N° 3220, DE 2019, RELATADO PELO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN. FICAM PREJUDICADOS O PROJETO E AS EMENDAS A ELE OFERECIDAS NOS TERMOS DO ART. 300, XVI.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

18 de março de 2026

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

SF/26007.92877-06 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 3220/2019)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 5º do art. 10; e suprima-se o § 6º do art. 10 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 10.** .....

.....

§ 5º .....

.....

II – será aplicado até a fixação pela Aneel do valor máximo de que trata o inciso III do art. 6º desta Lei;

.....

§ 6º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime de transição para a regularização da ocupação da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, assegurando que o arcabouço normativo promova a segurança jurídica e a estabilidade econômica para todos os agentes envolvidos. O Substitutivo aprovado estabelece, em seu art. 10, um processo de regularização com prazos definidos e a aplicação de um valor máximo transitório, calculado mediante metodologia simplificada pelo Poder Executivo.

A alteração ora proposta ao inciso II do § 5º do art. 10, combinada com a supressão do § 6º, visa garantir que esse valor simplificado cumpra estritamente o seu papel de ponte regulatória até que a Aneel fixe o valor definitivo. A medida evita a coexistência prolongada de metodologias distintas para a mesma infraestrutura, o que poderia gerar incertezas sobre o retorno dos investimentos e sobre a modicidade tarifária em ambos os setores.

Ao vincular a vigência do valor transitório à publicação da metodologia sólida e definitiva pela agência reguladora, a proposta incentiva a

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1201330605

SF/26007.92877-06 (LexEdit)

celeridade do processo normativo e impede que definições técnicas essenciais se protraiam no tempo de forma injustificada. Com isso, busca-se harmonizar o direito das prestadoras de serviços de telecomunicações ao acesso isonômico e a preços justos com o dever das distribuidoras de energia de manter a segurança e a eficiência operacional de seus ativos, focando na sustentabilidade de longo prazo do compartilhamento de infraestrutura no Brasil.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Comissão para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 7 de abril de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1201330605

10

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe.

SF/19655.80333-22

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Reserva Biológica de Santa Isabel, criada pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988, localizada nos municípios de Pirambu e Pacatuba, no litoral do Estado de Sergipe, abrangendo terrenos de marinha e acrescidos, passa a ter os seus limites estabelecidos pelo memorial descritivo a seguir, em coordenadas planas aproximadas – UTM, *datum* SIRGAS 2000, Zona 24S, que se inicia no ponto 1 de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. E: 735511 e N: 8812969; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 de c.p.a. E: 735536 e N: 8813000, ponto 3 de c.p.a. E: 735710 e N: 8813132, ponto 4 de c.p.a. E: 735840 e N: 8813171, ponto 5 de c.p.a. E: 736075 e N: 8813380, ponto 6 de c.p.a. E: 736239 e N: 8813528, ponto 7 de c.p.a. E: 736519 e N: 8813782, ponto 8 de c.p.a. E: 736658 e N: 8813908, ponto 9 de c.p.a. E: 736902 e N: 8814131, ponto 10 de c.p.a. E: 737429 e N: 8814607, ponto 11 de c.p.a. E: 737880 e N: 8815013, ponto 12 de c.p.a. E: 738201 e N: 8815315, ponto 13 de c.p.a. E: 738574 e N: 8815655, ponto 14 de c.p.a. E: 738842 e N: 8815890, ponto 15 de c.p.a. E: 739554 e N: 8816529, ponto 16 de c.p.a. E: 739778 e N: 8816680, ponto 17 de c.p.a. E: 739874 e N: 8816863, ponto 18 de c.p.a. E: 740237 e N: 8817118, ponto 19 de c.p.a. E: 740385 e N: 8817853, ponto 20 de c.p.a. E: 740386 e N: 8817854, ponto 21 de c.p.a. E: 740368 e N: 8817980, ponto 22 de c.p.a. E: 740685 e N: 8818225, ponto 23 de c.p.a. E: 740843 e N: 8818271, ponto 24 de c.p.a. E: 741082 e N: 8818371, ponto 25 de c.p.a. E: 741634 e N: 8818491, ponto 26 de c.p.a. E: 741751 e N: 8818533, ponto 27 de c.p.a. E: 741921 e N: 8818610, ponto 28 de c.p.a. E: 742097 e N: 8818775, ponto 29 de c.p.a. E: 742338 e N: 8818964, ponto 30 de c.p.a. E: 742508 e N: 8819201, ponto 31 de c.p.a. E: 742642 e N: 8819287, ponto 32 de c.p.a. E: 742832 e N: 8819334, ponto 33 de c.p.a. E: 743057 e N: 8819503, ponto 34 de c.p.a. E: 743217 e N: 8819619, ponto 35 de c.p.a. E: 743670 e N: 8819603, ponto 36 de c.p.a. E: 743785 e N: 8819601, ponto 37 de c.p.a. E: 743915 e N: 8819692, ponto 38 de c.p.a. E: 743916 e N: 8819691, ponto 39 de c.p.a. E: 743917 e N: 8819693, ponto 40 de c.p.a. E: 743982 e N: 8819808, ponto 41 de c.p.a. E:

744135 e N: 8820076, ponto 42 de c.p.a. E: 744155 e N: 8820112, ponto 43 de c.p.a. E: 744155 e N: 8820113, ponto 44 de c.p.a. E: 744156 e N: 8820113, ponto 45 de c.p.a. E: 744522 e N: 8820452, ponto 46 de c.p.a. E: 744523 e N: 8820450, ponto 47 de c.p.a. E: 744838 e N: 8820583, ponto 48 de c.p.a. E: 745062 e N: 8820728, ponto 49 de c.p.a. E: 745425 e N: 8821029, ponto 50 de c.p.a. E: 745612 e N: 8821417, ponto 51 de c.p.a. E: 745877 e N: 8821566, ponto 52 de c.p.a. E: 746417 e N: 8821739, ponto 53 de c.p.a. E: 746631 e N: 8821860, ponto 54 de c.p.a. E: 746810 e N: 8822082, ponto 55 de c.p.a. E: 747034 e N: 8822205, ponto 56 de c.p.a. E: 747410 e N: 8822409, ponto 57 de c.p.a. E: 747697 e N: 8822560, ponto 58 de c.p.a. E: 747823 e N: 8822626, ponto 59 de c.p.a. E: 747954 e N: 8822708, ponto 60 de c.p.a. E: 748026 e N: 8822750, ponto 61 de c.p.a. E: 748102 e N: 8822798, ponto 62 de c.p.a. E: 748247 e N: 8822885, ponto 63 de c.p.a. E: 748484 e N: 8823027, ponto 64 de c.p.a. E: 748723 e N: 8823183, ponto 65 de c.p.a. E: 748936 e N: 8823357, ponto 66 de c.p.a. E: 749101 e N: 8823428, ponto 67 de c.p.a. E: 749307 e N: 8823665, ponto 68 de c.p.a. E: 749572 e N: 8823744, ponto 69 de c.p.a. E: 749660 e N: 8823773, ponto 70 de c.p.a. E: 749948 e N: 8823889, ponto 71 de c.p.a. E: 750109 e N: 8823987, ponto 72 de c.p.a. E: 750310 e N: 8824100, ponto 73 de c.p.a. E: 750564 e N: 8824154, ponto 74 de c.p.a. E: 750806 e N: 8824260, ponto 75 de c.p.a. E: 751066 e N: 8824374, ponto 76 de c.p.a. E: 751336 e N: 8824698, ponto 77 de c.p.a. E: 751833 e N: 8825080, ponto 78 de c.p.a. E: 752108 e N: 8825373, ponto 79 de c.p.a. E: 752365 e N: 8825467, ponto 80 de c.p.a. E: 752779 e N: 8825599, ponto 81 de c.p.a. E: 752825,62 e N: 8825827,53, ponto 82 de c.p.a. E: 753370,58 e N: 8825524,68, ponto 83 de c.p.a. E: 754619,11 e N: 8826174,69, ponto 84 de c.p.a. E: 754614,63 e N: 8826180,38, ponto 85 de c.p.a. E: 754850,03 e N: 8826502,19, ponto 86 de c.p.a. E: 754291,36 e N: 8826917,63, ponto 87 de c.p.a. E: 755465 e N: 8826899, ponto 88 de c.p.a. E: 755477 e N: 8827760, ponto 89 de c.p.a. E: 755815 e N: 8828013, ponto 90 de c.p.a. E: 756269 e N: 8828355, ponto 91 de c.p.a. E: 756852 e N: 8828794, ponto 92 de c.p.a. E: 758387 e N: 8828731, ponto 93 de c.p.a. E: 758391 e N: 8829885, ponto 94 de c.p.a. E: 759599 e N: 8829843, ponto 95 de c.p.a. E: 759612 e N: 8830792, ponto 96 de c.p.a. E: 759760 e N: 8830950, ponto 97 de c.p.a. E: 760253 e N: 8831311, ponto 98 de c.p.a. E: 761192 e N: 8832011, ponto 99 de c.p.a. E: 761960 e N: 8830697, ponto 100 de c.p.a. E: 762644 e N: 8830058, ponto 101 de c.p.a. E: 762859,61 e N: 8829905,88, ponto 102 de c.p.a. E: 763272,35 e N: 8829861,43, ponto 103 de c.p.a. E: 763627,95 e N: 8830039,23, ponto 104 de c.p.a. E: 763907,35 e N: 8830445,63, ponto 105 de c.p.a. E: 764326,45 e N: 8830674,23, ponto 106 de c.p.a. E: 764669,35 e N: 8830629,78, ponto 107 de c.p.a. E: 765024,95 e N: 8830661,53, ponto 108 de c.p.a. E: 765367,85 e N: 8830826,63, ponto 109 de c.p.a. E: 765640,9 e N: 8831106,03, ponto 110 de c.p.a. E: 765952,05 e

SF/19655.80333-22

N: 8831321,93, ponto 111 de c.p.a. E: 766460,05 e N: 8831410,83, ponto 112 de c.p.a. E: 766955,35 e N: 8831569,58, ponto 113 de c.p.a. E: 767491,68 e N: 8831928,06, ponto 114 de c.p.a. E: 768451,53 e N: 8832175,5, ponto 115 de c.p.a. E: 768770,78 e N: 8831761,27, ponto 116 de c.p.a. E: 767818,93 e N: 8831422,2, ponto 117 de c.p.a. E: 766484,79 e N: 8830866,98, ponto 118 de c.p.a. E: 766006,54 e N: 8830668,13, ponto 119 de c.p.a. E: 765679,82 e N: 8830528,5, ponto 120 de c.p.a. E: 765339,4 e N: 8830387,51, ponto 121 de c.p.a. E: 764878,76 e N: 8830158,81, ponto 122 de c.p.a. E: 764273,52 e N: 8829821,47, ponto 123 de c.p.a. E: 763739,87 e N: 8829616,6, ponto 124 de c.p.a. E: 763433,06 e N: 8829441,8, ponto 125 de c.p.a. E: 762910,92 e N: 8829160,01, ponto 126 de c.p.a. E: 762016 e N: 8829163, ponto 127 de c.p.a. E: 760022 e N: 8827874, ponto 128 de c.p.a. E: 759385 e N: 8827436, ponto 129 de c.p.a. E: 758837 e N: 8827053, ponto 130 de c.p.a. E: 758126 e N: 8826574, ponto 131 de c.p.a. E: 757539 e N: 8826138, ponto 132 de c.p.a. E: 756999 e N: 8825756, ponto 133 de c.p.a. E: 756569 e N: 8825430, ponto 134 de c.p.a. E: 756180 e N: 8825163, ponto 135 de c.p.a. E: 755460 e N: 8824666, ponto 136 de c.p.a. E: 754482 e N: 8824032, ponto 137 de c.p.a. E: 753081 e N: 8823233, ponto 138 de c.p.a. E: 752363 e N: 8822963, ponto 139 de c.p.a. E: 752047 e N: 8822847, ponto 140 de c.p.a. E: 751328 e N: 8822595, ponto 141 de c.p.a. E: 750834 e N: 8822423, ponto 142 de c.p.a. E: 750337 e N: 8822218, ponto 143 de c.p.a. E: 749951 e N: 8822054, ponto 144 de c.p.a. E: 749008 e N: 8821675, ponto 145 de c.p.a. E: 748420 e N: 8821414, ponto 146 de c.p.a. E: 747674 e N: 8821021, ponto 147 de c.p.a. E: 747252 e N: 8820792, ponto 148 de c.p.a. E: 746588 e N: 8820399, ponto 149 de c.p.a. E: 745588 e N: 8819783, ponto 150 de c.p.a. E: 744719 e N: 8819284, ponto 151 de c.p.a. E: 744326 e N: 8819065, ponto 152 de c.p.a. E: 744246 e N: 8819021, ponto 153 de c.p.a. E: 743640 e N: 8818617, ponto 154 de c.p.a. E: 743293 e N: 8818398, ponto 155 de c.p.a. E: 742802 e N: 8818096, ponto 156 de c.p.a. E: 742088 e N: 8817614, ponto 157 de c.p.a. E: 741111 e N: 8816929, ponto 158 de c.p.a. E: 740313 e N: 8816343, ponto 159 de c.p.a. E: 739043 e N: 8815323, ponto 160 de c.p.a. E: 737910 e N: 8814411, ponto 161 de c.p.a. E: 737177 e N: 8813777, ponto 162 de c.p.a. E: 736539 e N: 8813267, ponto 163 de c.p.a. E: 735865 e N: 8812635, ponto 164 de c.p.a. E: 735752 e N: 8812730, ponto 165 de c.p.a. E: 735648 e N: 8812823, ponto 166 de c.p.a. E: 735562 e N: 8812912, ponto 167 de c.p.a. E: 735511 e N: 8812969, até atingir o ponto 1 deste perímetro, perfazendo uma área aproximada de 5.199 ha (cinco mil cento e noventa e nove hectares).

Parágrafo único. O subsolo não integra os limites descritos no *caput* deste artigo.

SF/19655.80333-22

Art. 2º A zona de amortecimento mínima de 3 km da Reserva Biológica de Santa Isabel e suas normas serão definidas por ato do órgão ou entidade competente do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19655.80333-22

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, no art. 225, § 1º, inciso III, estabelece que incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Um desses importantes espaços territoriais protegidos está localizado no Estado de Sergipe. Criada pelo Governo Federal apenas quinze dias após a promulgação da Carta Magna, a Reserva Biológica (Rebio) de Santa Isabel teve seus primeiros estudos visando à implantação da unidade de conservação (UC) realizados em 1983. O levantamento primário de informações demonstrava que a área, caracterizada por um complexo ambiente costeiro, relevante para a conservação da biodiversidade, era ainda composta por terras da União e devolutas, o que reduziria indenizações pela desapropriação de terras particulares e possibilitaria o seu processo de implementação. A unidade, entretanto, só veio a ser criada cinco anos depois, por meio do Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988.

A Rebio de Santa Isabel está localizada no nordeste do estado e abrange aproximadamente 45 quilômetros de praias com larguras que variam entre 600 e 5.000 metros nos municípios de Pacatuba e Pirambu. A criação da UC se deu com o intuito de preservar ecossistemas costeiros, compostos por vegetação de restinga, cordões de dunas móveis e fixas, lagoas permanentes e temporárias e ambientes estuarinos. O foco principal da unidade é a proteção dos bancos de desova de quatro espécies de tartarugas marinhas ameaçadas de extinção.

Há, entretanto, um sério problema na definição dos limites da Reserva Biológica de Santa Isabel. Existe uma falha técnica no registro dos

azimutes de alguns pontos do memorial descritivo do decreto de criação da unidade. Apesar de ser mencionada uma área de 2.766 hectares (ha) no art. 2º do Decreto nº 96.999, de 1988, a plotagem dos dados do memorial constante do dispositivo gera um polígono de 4.109,88 ha que não condiz com os limites reconhecidos da Reserva. Isso se deve, entre outras coisas, à deficiência das técnicas e instrumentos utilizados na época em que a UC foi criada.

A elaboração do memorial descritivo da Rebio de Santa Isabel se baseou no estabelecimento de pontos a partir da paisagem natural, a foz do rio Japaratuba, do qual foram definidos os azimutes, rumos e distâncias entre os pontos consecutivos.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, autarquia que administra a UC, detectou um erro no azimute do ponto inicial do memorial, com projeção dos demais pontos para a porção marinha. Além disso, foi constatada a ausência de azimute na "estaca de delimitação 43" do memorial descritivo. Com a ausência dessa informação, não é possível definir de forma clara o limite oeste da Rebio, o que possibilita distintas interpretações.

Os erros mencionados resultam no fato de que a área oficial da Rebio de Santa Isabel se localiza no mar, e não na área efetivamente demarcada e reconhecida, que totaliza 5.199 ha. A área oficial não se adequa aos objetivos de conservação das tartarugas e dos ecossistemas que as abrigam, conforme a previsão expressa no decreto de criação da Reserva.

É necessário corrigir a falha no memorial em questão, pois a situação atual gera insegurança jurídica quanto aos limites da Rebio, o que pode comprometer a gestão da unidade e a preservação das espécies protegidas na Reserva. O ideal é que essa correção seja feita por lei, pois a reposição do polígono para a área correta implica uma desafetação (supressão) da área marinha na qual o polígono errado se localiza. A Constituição Federal exige que qualquer supressão de áreas em unidades de conservação seja feita por lei. Há quem defenda que, no caso de simples correção de erro técnico, não estaria caracterizada a desafetação e, portanto, o ajuste poderia ser feito por decreto. Entretanto, não há dúvida de que a correção por meio de lei afasta qualquer hipótese de discussão jurídica.

É importante salientar que a nova delimitação exclui áreas de sobreposição com atividades industriais de exploração de petróleo,

SF/19655.80333-22

empreendimentos hoteleiros e as moradias do povoado de Boca da Barra, em Pacatuba.

Por fim, a medida contida neste Projeto prestigia a exatidão com que devem ser tratadas as áreas protegidas, que se constituem em valioso patrimônio natural de Sergipe e do nosso país e, portanto, não merecem permanecer em situação que comprometa sua adequada gestão.

Por isso, pedimos a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/19655.80333-22

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2511, DE 2019

Altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Decreto nº 96.999, de 20 de Outubro de 1988 - DEC-96999-1988-10-20 - 96999/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1988;96999
    - artigo 2º

SF/26540.30814-10

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe*.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.511, de 2019, que dispõe sobre a alteração dos limites da Reserva Biológica de Santa Isabel, localizada no estado de Sergipe, para corrigir erro material constante do memorial descritivo que delimitou a unidade de conservação da natureza (UC), veiculado pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988.

O PL nº 2.511, de 2019, é composto de apenas três artigos. O primeiro redelimita a Reserva por meio de um novo memorial descritivo de seu perímetro. O art. 2º determina que a zona de amortecimento (ZA) da unidade de conservação, com largura mínima de 3 km, e suas normas serão definidas por ato do órgão ou entidade competente do Poder Executivo. O terceiro artigo do projeto determina a vigência imediata da lei após a publicação.

O autor do projeto justifica a iniciativa alegando que a elaboração do memorial descritivo da Reserva Biológica de Santa Isabel, realizada em 1988, baseou-se no estabelecimento de pontos a partir da paisagem natural, com deficiência das técnicas e instrumentos utilizados na época, o que resultou em erro de azimute e de cálculo da área, gerando um polígono que atinge a área marinha e que não corresponde aos limites terrestres efetivamente admitidos como área da unidade.

SF/26540.30814-10

Após a manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto seguirá para a Comissão de Meio Ambiente (CMA), na qual será apreciado em decisão terminativa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, caso do PL nº 2.511, de 2019.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria (art. 225, § 1º, III, CF).

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, especialmente aqueles previstos no art. 225, *caput* e § 1º, III e VII, CF, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, a proposição é de inegável mérito. Como muito bem explicado pelo autor em sua justificação, o erro material constante do decreto de criação da Reserva Biológica de Santa Isabel, que levou à delimitação oficial da unidade de modo a afetar tão somente área marinha, tornou o instrumento instituidor da área protegida em absoluto descompasso com o objetivo descrito no art. 1º do Decreto nº 96.999, de 1988, qual seja, a proteção da área de reprodução das tartarugas marinhas, que é a faixa de areia na qual esses animais desovam. Além disso, esse erro gera insegurança jurídica quanto aos limites da

SF/26540.30814-10

unidade de conservação, o que pode comprometer a gestão da área e a preservação da biodiversidade.

Nos termos do art. 225, § 1º, III, da CF, a alteração dos limites instituídos de uma UC deve se dar exclusivamente por meio de lei, sendo, portando, acertado o meio para veiculação da matéria corretiva.

Não obstante a louvável iniciativa do Senador Alessandro Vieira, entendemos que a proposição pode ser aprimorada, com vistas a reduzir conflitos entre entes federativos e permitir o desenvolvimento sustentável do litoral norte de Sergipe.

O estado de Sergipe e o município de Pacatuba vêm somando esforços para incrementar o turismo no litoral norte sergipano. Muitos projetos e investimentos importantes estão em andamento, com grande potencial de geração de renda, empregos e desenvolvimento. É perfeitamente possível conciliar tais interesses públicos com a preservação ambiental.

A categoria "Reserva Biológica", prevista no art. 10 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), é a mais restritiva de todo o sistema, vedando até mesmo a visitação pública. Permitir que as pessoas conheçam nossas belezas naturais e a biodiversidade brasileira é uma estratégia de conservação. Quem conhece protege, quem não conhece não pode valorizar as riquezas naturais do nosso País. Além disso, o turismo bem regulado gera riquezas que se revertem em investimentos na conservação. A própria Lei do SNUC prevê categorias que conciliam a preservação com o turismo. Assim, mediante prévio entendimento com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), responsável pela gestão da Reserva Biológica, e com o Estado de Sergipe e os municípios de Pacatuba e Pirambu, propomos, por meio de emenda, a recategorização da Reserva Biológica de Santa Isabel para Parque Nacional, categoria que, assim como a de Reserva Biológica, é do grupo de proteção integral (arts. 7º, I, e 8º da Lei do SNUC), o que restringe a exploração da unidade ao **uso indireto** de seus recursos naturais.

Aprovada nossa emenda, no futuro Parque Nacional de Santa Isabel será contemplada a visitação pública, sem que se descuide da proteção integral de seus atributos, o que induzirá a um círculo virtuoso de desenvolvimento econômico e preservação ambiental. A visitação no Parque estará submetida ao regramento do Plano de Manejo da unidade, que tratará de

SF/26540.30814-10

restringi-la nas áreas e períodos mais sensíveis, inclusive nos sítios e períodos de desova e eclosão de tartarugas marinhas, sem qualquer prejuízo ambiental. Essa visitação também estará sob o controle do Instituto Chico Mendes. Também por meio de emenda, veiculamos no PL os objetivos da UC, de modo a garantir a proteção de seus atributos naturais, especialmente os sítios de reprodução das tartarugas.

Além da recategorização, propomos ajustes nos limites apresentados no PL nº 2.511, de 2019, de modo a compatibilizar a conservação da área protegida com usos turísticos e econômicos já realizados no território, conforme necessidade expressa pelo Governo de Sergipe. Apresentamos, também, emenda para retirar a exigência de largura mínima da zona de amortecimento. A delimitação de uma ZA deve ser feita mediante estudos técnicos e participação da população vizinha à unidade de conservação. Nesse processo, devem ser avaliadas as especificidades territoriais, podendo ser concluído como desnecessária, em algumas áreas, a largura mínima de 3 km estabelecida originalmente no PL. Assim, a delimitação pela Administração ambiental é mais adequada do que a rigidez que seria imposta por lei.

A proposta de memorial dos limites do parque nacional originário da recategorização da reserva biológica, que ora apresentamos, foi cuidadosamente elaborada pelo Instituto Chico Mendes e submetida à apreciação do Estado de Sergipe. Portanto, estamos seguros de que as emendas que apresentamos tornam a inciativa do autor da proposição ainda mais efetiva para os fins a que se destina a unidade de conservação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, a seguinte redação:

> "Recategoriza a Reserva Biológica de Santa Isabel como Parque Nacional de Santa Isabel e altera seus limites."

SF/26540.30814-10

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 1º** A Reserva Biológica de Santa Isabel, criada pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988, fica recategorizada como Parque Nacional, denominado Parque Nacional de Santa Isabel, e passa a ter seus limites estabelecidos pelo memorial descritivo a seguir, em coordenadas planas aproximadas - c.p.a., referenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro, Datum Sirgas 2000, no plano de projeção UTM - Zona 24 Sul, a partir das imagens de Satélite CBERS 4A-WPM (CBERS-4A-WPM-20221001-193-126-L4) e da base de dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2025), iniciando no ponto 1 de c.p.a. E 761191,58 e N 8832011,09; deste segue por linhas retas, passando pelos seguintes pontos: ponto 2 de c.p.a. E 761961,73 e N 8830687,33; ponto 3 de c.p.a. E 762499,02 e N 8830182,94; ponto 4 de c.p.a. E 762527,32 e N 8830041,30; ponto 5 de c.p.a. E 762592,59 e N 8830062,92; até o ponto 6 de c.p.a. E 763239,62 e N 8829751,11; localizado na margem esquerda do Canal Parapuca, deste segue por linhas retas, seguindo pela margem do referido canal, passando pelos pontos: ponto 7 de c.p.a. E 763595,22 e N 8830058,03; ponto 8 de c.p.a. E 763955,05 e N 8830422,10; ponto 9 de c.p.a. E 764264,64 e N 8830640,51; ponto 10 de c.p.a. E 764669,35 e N 8830629,78; ponto 11 de c.p.a. E 765024,95 e N 8830661,53; ponto 12 de c.p.a. E 765367,85 e N 8830826,63; ponto 13 de c.p.a. E 765640,90 e N 8831106,03; ponto 14 de c.p.a. E 765952,05 e N 8831321,93; ponto 15 de c.p.a. E 766460,05 e N 8831410,83; ponto 16 de c.p.a. E 766955,35 e N 8831569,58; ponto 17 de c.p.a. E 767491,68 e N 8831928,06; ponto 18 de c.p.a. E 768237,60 e N 8832033,15; até o ponto 19 de c.p.a. E 768492,31 e N 8832122,59; localizado na margem esquerda do Canal Parapuca, deste segue em linha reta, em direção sudeste, atravessando a praia Ponta do Funil, até ponto 20 de c.p.a. E 768717,87 e N 8831829,92; localizado na zona de contato entre as terras emersas e as águas do oceano, denominada Linha de costa, deste segue pela referida linha, em direção oeste, até o ponto 21 de c.p.a. E 735890,79 e N 8812608,64; localizado na Linha de costa, deste segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 22 de c.p.a. E 735511,00 e N 8812969,00; ponto 23 de c.p.a. E 735710,00 e N 8813132,00; ponto 24 de c.p.a. E 735840,00 e N 8813171,00; ponto 25 de c.p.a. E 736902,00 e N 8814131,00; ponto 26 de c.p.a. E 738201,00 e N 8815315,00; ponto 27 de c.p.a. E 738840,93 e N 8815889,06; ponto 28 de c.p.a. E 739019,81 e N 8815893,16; ponto 29 de c.p.a. E 739123,57 e N 8815953,69; ponto 30 de c.p.a. E 739258,47 e N 8816201,00; ponto 31 de c.p.a. E 739667,87 e N 8816417,89; ponto 32 de c.p.a. E 739765,20 e N 8816505,39; ponto 33 de c.p.a. E 739806,71 e N 8816579,75; ponto 34 de c.p.a. E 739954,67 e N 8816578,76; ponto 35

SF/26540.30814-10

de c.p.a. E 739974,78 e N 8816640,14; ponto 36 de c.p.a. E 739867,24 e N 8816650,66; ponto 37 de c.p.a. E 739863,78 e N 8816801,12; ponto 38 de c.p.a. E 740065,80 e N 8816840,17; ponto 39 de c.p.a. E 740026,69 e N 8816970,26; ponto 40 de c.p.a. E 740232,85 e N 8817115,09; ponto 41 de c.p.a. E 740545,18 e N 8817195,43; ponto 42 de c.p.a. E 740678,35 e N 8817274,99; ponto 43 de c.p.a. E 740797,11 e N 8817472,53; ponto 44 de c.p.a. E 740776,47 e N 8817572,54; ponto 45 de c.p.a. E 740597,06 e N 8817646,82; ponto 46 de c.p.a. E 740338,31 e N 8817621,12; ponto 47 de c.p.a. E 740386,00 e N 8817854,00; ponto 48 de c.p.a. E 740368,00 e N 8817980,00; ponto 49 de c.p.a. E 740685,00 e N 8818225,00; ponto 50 de c.p.a. E 741082,00 e N 8818371,00; ponto 51 de c.p.a. E 741634,00 e N 8818491,00; ponto 52 de c.p.a. E 741921,00 e N 8818610,00; ponto 53 de c.p.a. E 742097,00 e N 8818775,00; ponto 54 de c.p.a. E 742338,00 e N 8818964,00; ponto 55 de c.p.a. E 742508,00 e N 8819201,00; ponto 56 de c.p.a. E 742642,00 e N 8819287,00; ponto 57 de c.p.a. E 742832,00 e N 8819334,00; ponto 58 de c.p.a. E 743215,74 e N 8819618,08; ponto 59 de c.p.a. E 743284,49 e N 8819578,93; ponto 60 de c.p.a. E 743402,51 e N 8819543,60; ponto 61 de c.p.a. E 743471,62 e N 8819548,21; ponto 62 de c.p.a. E 743562,24 e N 8819572,78; ponto 63 de c.p.a. E 743637,50 e N 8819548,21; ponto 64 de c.p.a. E 743678,97 e N 8819511,35; até o ponto 65 de c.p.a. E 743846,09 e N 8819451,32; localizado na margem esquerda do Rio Sapucaia, deste segue pela margem do referido rio, até o ponto 66 de c.p.a. E 743971,12 e N 8820059,83; localizado na margem esquerda do Rio Sapucaia, deste segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 67 de c.p.a. E 743987,96 e N 8820073,62; ponto 68 de c.p.a. E 744114,26 e N 8820117,78; ponto 69 de c.p.a. E 744180,25 e N 8820096,36; ponto 70 de c.p.a. E 744257,82 e N 8820106,78; ponto 71 de c.p.a. E 744260,14 e N 8820140,52; ponto 72 de c.p.a. E 744313,97 e N 8820146,15; ponto 73 de c.p.a. E 744322,07 e N 8820165,83; ponto 74 de c.p.a. E 744433,21 e N 8820263,08; ponto 75 de c.p.a. E 744452,90 e N 8820259,60; ponto 76 de c.p.a. E 744470,26 e N 8820272,34; ponto 77 de c.p.a. E 744508,78 e N 8820439,75; ponto 78 de c.p.a. E 744838,00 e N 8820583,00; ponto 79 de c.p.a. E 745146,46 e N 8820706,91; ponto 80 de c.p.a. E 745425,00 e N 8821029,00; ponto 81 de c.p.a. E 745612,00 e N 8821417,00; ponto 82 de c.p.a. E 745877,00 e N 8821566,00; ponto 83 de c.p.a. E 746417,00 e N 8821739,00; ponto 84 de c.p.a. E 747218,40 e N 8822284,97; ponto 85 de c.p.a. E 747851,81 e N 8822538,97; até o ponto 86 de c.p.a. E 748181,88 e N 8822846,34; localizado no limite do território quilombola federal denominada Alagamar, deste segue contornando e excluindo o limite do referido território quilombola, até o ponto 87 de c.p.a. E 752808,52 e N 8825744,29; localizado no limite do território quilombola federal denominada Alagamar, deste segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 88 de c.p.a. E 754105,59 e N 8826791,66; ponto 89 de c.p.a. E 754409,85 e N 8826789,38; ponto 90 de c.p.a. E 754694,94 e N 8826787,25; ponto 91 de c.p.a. E 754980,02 e N 8826785,12; ponto

SF/26540.30814-10

92 de c.p.a. E 755265,11 e N 8826782,98; ponto 93 de c.p.a. E 755550,19 e N 8826780,84; ponto 94 de c.p.a. E 755552,36 e N 8827069,01; ponto 95 de c.p.a. E 755554,52 e N 8827357,17; ponto 96 de c.p.a. E 755556,68 e N 8827645,33; ponto 97 de c.p.a. E 755557,99 e N 8827819,17; ponto 98 de c.p.a. E 756844,52 e N 8828788,37; ponto 99 de c.p.a. E 756990,85 e N 8828787,27; ponto 100 de c.p.a. E 757275,95 e N 8828785,12; ponto 101 de c.p.a. E 757561,06 e N 8828782,97; ponto 102 de c.p.a. E 757846,17 e N 8828780,82; ponto 103 de c.p.a. E 758131,27 e N 8828778,66; ponto 104 de c.p.a. E 758416,38 e N 8828776,50; ponto 105 de c.p.a. E 758418,57 e N 8829064,67; ponto 106 de c.p.a. E 758420,75 e N 8829352,84; ponto 107 de c.p.a. E 758422,93 e N 8829641,00; ponto 108 de c.p.a. E 758425,11 e N 8829929,17; ponto 109 de c.p.a. E 758710,23 e N 8829927,01; ponto 110 de c.p.a. E 758995,35 e N 8829924,85; ponto 111 de c.p.a. E 759280,47 e N 8829922,68; ponto 112 de c.p.a. E 759565,59 e N 8829920,52; ponto 113 de c.p.a. E 759567,78 e N 8830208,69; ponto 114 de c.p.a. E 759569,97 e N 8830496,86; ponto 115 de c.p.a. E 759572,16 e N 8830785,03; até o ponto 1, inicial deste memorial descritivo, perfazendo uma área aproximada de 5.302 hectares (cinco mil trezentos e dois hectares), calculada no Sistema de Projeção Cartográfico *Albers Equal Area Conic*.

.....”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A zona de amortecimento do Parque Nacional de Santa Isabel e suas normas serão definidas por ato do órgão ou entidade competente do Poder Executivo.”

EMENDA Nº - CCJ

Inclua-se no Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“**Art. 3º** O Parque Nacional de Santa Isabel tem como objetivos:

I – a proteção de áreas de desova de tartarugas-marinhas das espécies *Caretta caretta*, *Eretmochelys imbricata*, *Chelonia mydas* e *Lepidochelys olivacea*;

II – a proteção de ambientes que desempenham importantes serviços ecossistêmicos;

SF/26540.30814-10

III – o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 421, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2234452&filename=PL-421-2023

Página da matéria

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 103. .....

Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste

Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia."(NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

"Art. 16-A. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia."

Art. 4º O art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 38. .....

§ 1º .....

§ 2º Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decairá do direito de queixa ou de representação se não o exercer no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento de denúncia."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/02/2024 15:47:42.250 - Mesa
DOC n.10/2024

Of. nº 8/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

LexEdit
CD243959647000

Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
  - art100_par3
  - art103
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689
  - art38
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 31, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei n° 421, de 2023, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro
RELATOR: Senadora Margareth Buzetti
RELATOR ADHOC: Senadora Damares Alves

24 de junho de 2025

SF/25239.32966-07

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher*.

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher*.

O projeto apresenta cinco artigos, sendo que o primeiro indica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, em obediência ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Do segundo ao quarto artigos, o PL passa a prever, nos artigos 103, parágrafo único, do Código Penal, 16-A da Lei Marida da Penha e 38, § 2º, do Código de Processo Penal que, *nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de*

SF/25239.32966-07

queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

O quinto artigo traz cláusula de vigência imediata.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria seguirá, posteriormente, para apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Cumpre destacar que cabe à Comissão de Segurança Pública, nos termos do art. 104-F, I, *a, f* e *k*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

No mérito, verificamos que a proposição propõe ampliar o prazo decadencial para que a mulher vítima de violência doméstica e familiar possa exercer seu direito de queixa, em ações penais privadas ou em ações penais públicas sujeitas à representação, que passa a ser de doze meses, e não os seis meses previstos para os crimes em geral.

O objetivo nos parece louvável.

Veja-se que, diferentemente do que ocorre em outros delitos, os crimes que ocorrem no âmbito doméstico e familiar contam com a peculiaridade de a vítima comumente residir com seu agressor, o que cria obstáculos a mais para a ofendida procurar o auxílio extramuros.

É igualmente comum, nas relações afetivas, que as pessoas se aproximem e se afastem, de forma contínua, ainda que violenta, dada a dependência econômica e mesmo afetiva do parceiro que sofre agressões.

SF/25239.32966-07

Nesse sentido, apenas com o decurso do tempo, com a progressiva conscientização da violência vivida e o consequente fortalecimento moral, é que a mulher possui condições de denunciar seu agressor.

Assim, nada mais razoável que o direito de queixa possa ser exercido dentro do período de doze meses, ao contrário dos seis meses ora vigentes.

Veja-se, por fim, que a Lei Maria da Penha tem como razão de ser a concessão de tratamento mais protetivo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, o prazo dilatado para o exercício de queixa, inegavelmente, se insere no espírito da norma.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 421, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Relatório de Registro de Presença

14ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ALESSANDRO VIEIRA		1. EDUARDO BRAGA	
IVETE DA SILVEIRA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO		4. PLÍNIO VALÉRIO	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. EFRAIM FILHO	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JORGE KAJURU		1. CHICO RODRIGUES	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
JORGE SEIF		2. CARLOS PORTINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO		1. JAQUES WAGNER	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
VENEZIANO VITAL DO RÊGO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 421/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADA RELATORA "AD HOC" A SENADORA DAMARES ALVES. LIDO O RELATÓRIO, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

24 de junho de 2025

Senador Flávio Bolsonaro

Presidente da Comissão de Segurança Pública

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 77, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 421, de 2023, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Eduardo Girão
RELATOR: Senadora Damares Alves

27 de agosto de 2025

SF/25009.61959-20

SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 421, de 2023, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, declina seu objeto, que é a alteração do Código Penal, da Lei Maria da Penha e do Código de Processo Penal para neles inscrever a ideia normativa

SF/25009.61959-20

SENADO FEDERAL

de aumento do prazo decadencial para queixa ou representação se o crime envolver violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Em seu art. 2º, o PL se dirige ao Código Penal para nele inscrever, ao acrescentar parágrafo único ao art. 103, a ideia normativa apontada acima.

O art. 3º da proposição dedica-se à inscrição da mesma ideia na Lei Maria da Penha.

O art. 4º da proposição faz o mesmo com relação ao Código de Processo Penal.

Por fim, o art. 5º do PL põe em vigor lei que da proposição porventura resulte na data de sua publicação oficial.

Nesta Casa, a matéria foi despachada para a Comissão de Segurança Pública, onde recebeu parecer favorável, e, após seu exame pela CDH, seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal, em seu artigo 102-E, estabelece que temas relacionados aos direitos da mulher devem ser apreciados por esta Comissão, o que torna plenamente legítima, do ponto de vista regimental, a análise ora realizada.

Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, trata-se de matéria de competência do Parlamento, sendo a lei o instrumento adequado para sua regulamentação, conforme os artigos 59, inciso III, e 61, *caput*, da mesma Carta. A proposta em exame demonstra conformidade com a ordem constitucional, tanto sob o aspecto formal quanto, especialmente, sob o aspecto material,

SF/25009.61959-20

SENADO FEDERAL

pois concretiza preceitos constitucionais previstos nos incisos I dos artigos 3º e 5º.

Do ponto de vista jurídico, o texto da proposição não apresenta problemas. Não há conflito com normas vigentes, e sua inserção no ordenamento jurídico se dá de forma harmônica. Ademais, sua redação revela domínio da técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, é importante destacá-lo positivamente. O Projeto de Lei nº 421, de 2023, atende aos anseios mais legítimos da sociedade, que tem demonstrado crescente repulsa à violência e maior consciência sobre os mecanismos que a ocultam e a naturalizam. A sociedade tem descoberto diversas formas pelas quais a violência doméstica e familiar se perpetua, enraizando-se culturalmente.

Uma dessas formas diz respeito ao prazo que a mulher dispõe para apresentar denúncia ou representação. É sabido que a violência doméstica impõe obstáculos adicionais à vítima, prolongando-se no tempo sob a forma de estigmas. A proposição demonstra sensibilidade ao perceber que os prazos legais vigentes dialogam com crenças culturais profundamente arraigadas. A atuação do Estado, nesse caso, revela-se especialmente inteligente: amplia-se o prazo sem comprometer o instituto da decadência, essencial à segurança jurídica.

A proposição também se insere em um contexto político de fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da mulher, especialmente em um momento em que o Parlamento brasileiro tem buscado ampliar sua atuação na defesa dos direitos humanos. Ao propor o aumento do prazo para queixas e representações, o projeto reforça o compromisso do Estado com a dignidade da mulher e com a efetividade da Lei Maria da Penha.

Além disso, trata-se de uma medida que dialoga com a crescente mobilização da sociedade civil, que tem pressionado por mudanças estruturais no enfrentamento à violência contra a mulher. O apoio político à proposta representa, portanto, um gesto de

SF/25009.61959-20

SENADO FEDERAL

responsabilidade institucional e de alinhamento com os valores democráticos e republicanos que sustentam nossa Constituição.

A aprovação do PL nº 421, de 2023, será um marco simbólico e prático na luta contra a impunidade e na construção de um país mais justo e igualitário para todas as mulheres.

Por tudo isso, saudamos a iniciativa e os instrumentos utilizados em sua formulação.

III – VOTO

Em virtude dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 421, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Relatório de Registro de Presença

52ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
WELLINGTON FAGUNDES
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 421/2023)

NA 52ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR EDUARDO GIRÃO. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

27 de agosto de 2025

Senador Eduardo Girão

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SF/25902.89781-91

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 421, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher*.

O art. 1º indica o objeto da lei, em obediência ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SF/25902.89781-91

Os arts. 2º, 3º e 4º acrescentam, respectivamente, parágrafo único ao art. 103 do Código Penal, art. 16-A à Lei Maria da Penha e § 2º ao art. 38 do Código de Processo Penal, todos para prever prazo decadencial de 12 (doze) meses para a queixa nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 5º prevê vigência imediata da lei.

Não foram apresentadas emendas.

A proposição já foi aprovada pelas Comissões de Segurança Pública e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro e a alínea "d" do inciso segundo do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho do Plenário, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente direito penal e processual penal.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida mora com o agressor, tem laços afetivos com ele e muitas vezes depende economicamente dele.

Assim, a vítima necessita de um prazo maior de reflexão para exercer o direito de queixa ou representação, a fim de vencer o medo, a vergonha, o trauma e até mesmo o eventual sentimento que ainda nutra pelo agressor, e reunir as condições para denunciar as agressões sofridas.

SF/25902.89781-91

É uma boa iniciativa para a defesa e a proteção da mulher, portanto, ampliar o prazo decadencial de 6 (seis) meses, que é a regra, para 12 (doze) meses nesse caso específico.

A medida contribuirá para a redução da impunidade e para a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 421, de 2023.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

12

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 2239, DE 2022

(nº 5.900/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1479655&filename=PL-5900-2016

Página da matéria

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 99 e 101 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça.

Art. 2º Os arts. 99 e 101 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com aa seguintes alterações:

"Art. 99. .....

.....

§ 2º O juiz deferirá o pedido de gratuidade da justiça postulado pela pessoa natural que comprove pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I – estar dispensada, nos termos da legislação tributária, de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda;

II – ser beneficiária de programa social do governo federal;

III – auferir renda mensal de até 3 (três) salários mínimos;

IV – tratar-se de mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – comprovar ser membro de comunidades indígenas mediante apresentação de declaração expedida por suas entidades representativas ou por órgão indigenista oficial;

VI - estar representada em juízo pela Defensoria Pública.

§ 3º O requerente pessoa natural não enquadrado nas hipóteses taxativas do § 2º deste artigo poderá pleitear e obter o benefício de gratuidade da justiça, desde que comprove a insuficiência de recursos, por meio da apresentação de documentação idônea ou por outro meio de prova admitido, e ao juiz caberá apreciar fundamentadamente o pedido.

§ 3º-A Em qualquer hipótese, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça, respeitado o contraditório, se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

.....

§ 8º Faz jus ao benefício de gratuidade da justiça o requerente pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”(NR)

“Art. 101. Contra a decisão que apreciar o pedido de gratuidade da justiça ou de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a

questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 306/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.900, de 2016, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

LexEdit
CD220113563500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220113563500

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340
  - art28
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105
  - art99
  - art101

SF/23486.25345-78

EMENDA Nº – CDH

(Ao PL nº 2.239, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 2º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.239, de 2022:

"**Art. 2º** .....

'**Art. 99.** .....

.....

§ 2º .....

.....

IV - tratar-se de mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em virtude dessa condição;

.....

..... (NR)'

....."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de mulheres em situação de violência doméstica e familiar entre os potenciais beneficiários da gratuidade da justiça de que trata o Projeto de Lei (PL) nº 2.239, de 2022, é resultante do benfazejo acolhimento, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, da proposta contida no então apenso PL nº 3.046, de 2019, o que veio a constituir o inciso IV ora cogitado para o § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.

Mas se faz necessário explicitar que o benefício, nessa hipótese, será concedido apenas caso a requerente figure no feito ou demande certo serviço da justiça em virtude dessa sua condição de mulher sujeita a violência doméstica (o art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006[1], ao qual o PL

[1] Lei Maria da Penha.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2192329631

SF/23486.25345-78

faz remissão, não explicita isso em seu texto simplesmente porque essa espécie de violência contra a mulher é já componente intrínseco ao capítulo daquela lei no qual tal artigo figura e, de resto, ao próprio objeto de todo aquele diploma legal).

Deixar de clarificar esse aspecto da matéria implicaria uma distinção reprovável e discordante do princípio constitucional da igualdade, pois se admitiria que uma mulher nessas circunstâncias obtivesse o benefício da gratuidade em uma causa qualquer de natureza, por exemplo, consumerista, na qual a pessoa jurídica que constituiria a parte adversa não teria relação alguma com as adversidades sofridas pela autora no âmbito de seu lar.

Esse é o motivo por que ora vimos granjear o apoio dos nobres Pares para a apreciação e aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ZENAIDE MAIA

fh2023-15569
Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2192329631

SF/25748.36371-74 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 2239/2022)

Dê-se nova redação ao inciso V do § 2º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 99.** .....

.....

§ 2º .....

.....

V – comprovar ser membro de comunidades indígenas mediante apresentação de declaração expedida por suas entidades representativas ou por órgão indigenista oficial, ou de comunidade quilombola, mediante apresentação de declaração expedida por associação/organização representativa, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, e desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em virtude desse pertencimento étnico-racial;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender às pessoas pertencentes a comunidades quilombolas o direito à gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que reconhece essas comunidades como grupos étnico-raciais com trajetória histórica própria, relações territoriais específicas e presunção de ancestralidade negra. Adota-se como critério o reconhecimento de pertencimento com base na auto-atribuição, em consonância com a Convenção nº 169 da OIT, internalizada pelo Estado brasileiro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8999337528

SF/25748.36371-74 (LexEdit)

A proposta busca suprir lacuna normativa e garantir tratamento isonômico em relação a outros grupos reconhecidamente vulneráveis, promovendo a efetividade do acesso à justiça como direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Sala da comissão, 6 de maio de 2025.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8999337528

SF/25214.64796-96 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 2239/2022)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 98 e aos incisos I e III do § 2º do art. 99, e inclua-se o § 9º ao art. 98 e o § 11 ao art. 99, todos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), constantes do art. 2º do Substitutivo apresentado ao PL nº 2.239, de 2022:

"**Art. 98.** .....

.....

§ 2º Na hipótese de o beneficiário da justiça gratuita obter créditos em juízo, arcará com o pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, na forma da lei, desde que o montante a ser recolhido não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento) do valor líquido que tiver obtido.

.....

§ 9º. Aplica-se ao cálculo do valor líquido referido no § 2º deste artigo a mesma regra estabelecida no § 11 do art. 99 desta Lei." (NR)

"**Art. 99.** .....

.....

§ 2º O juiz deferirá o pedido de gratuidade da justiça postulado pela pessoa natural que comprove, alternativamente:

I - renda mensal líquida igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4453515605

SF/25214.64796-96 (LexEdit*)

.....

III - renda mensal líquida de até 3 (três) salários mínimos;

.....

§ 3º O requerente pessoa natural não enquadrado nas hipóteses do § 2º poderá ainda pleitear e obter o benefício de gratuidade da justiça, desde que comprove a insuficiência de renda líquida, por meio da apresentação de documentação idônea ou por outro meio de prova admitido, que não seja declaração firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, cabendo ao juiz apreciar fundamentadamente o pedido.

.....

§ 11. Para efeitos de concessão da gratuidade de que trata este artigo, a renda líquida é definida como a diferença entre o valor total dos rendimentos mensais e o somatório dos seguintes descontos compulsórios:

a) contribuições a regimes de previdência social pública ou privada;

b) imposto de renda;

c) pensões;

d) contribuições e descontos na fonte relativos a planos de saúde e tratamentos médico e odontológico;

d) empréstimos consignados;

e) outros descontos na fonte amparados por lei ou decorrentes de decisão judicial.

JUSTIFICAÇÃO

O texto substitutivo apresentado pelo relator ao PL 2.239, de 2022, traz significativos benefícios ao aprimorar os critérios para a concessão da gratuidade de justiça. Ele não somente harmoniza os critérios de concessão da gratuidade de justiça com os já adotados pela Justiça do Trabalho, mas também amplia o acesso

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4453515605

SF/25214.64796-96 (LexEdit*)

ao benefício para grupos vulneráveis, como mulheres em situação de violência doméstica e membros de comunidades indígenas.

Não obstante os aperfeiçoamentos propostos no texto substitutivo, com os quais também concordamos, não se pode negar o fato de que ainda persiste uma lacuna importante que não pode passar desapercebida por esta Casa, qual seja, a falta de uma definição precisa do que seja a remuneração líquida.

A falta dessa definição pode gerar diversas implicações negativas e interpretações divergentes, além de dificultar a comprovação da insuficiência de recursos por parte dos requerentes da gratuidade de justiça. Isso pode causar inconsistências na aplicação das leis onde diferentes juízes e tribunais podem adotar critérios variados para determinar a renda líquida, o que pode resultar na negação injusta do benefício, especialmente para os mais vulneráveis, que dependem da gratuidade para exercer seus direitos legais de maneira efetiva.

A propósito, vale ressaltar que a maioria das Cortes brasileiras pacificou o entendimento de que são presumidamente hipossuficientes, para a concessão da gratuidade de justiça, todos aqueles que percebam renda inferior a três salários mínimos, em termos líquidos, que é a quantia que resta depois de retirados os descontos compulsórios, a exemplo do que se sucede no Tribunal Federal das 1ª e 4ª Regiões.

Pudera! Assim como a Lei, jurisprudência e doutrina, os costumes também são fonte, ainda que subsidiária, do Direito, tendo por base a repetição de certas práticas sociais que têm o condão de influenciar a edição de leis, já que cabe às normas positivadas o seu ajuste à realidade social, e não o contrário.

E, pela prática, sabemos que a renda estipulada em termos líquidos, ainda assim, não garante poder de compra capaz de atender às necessidades vitais básicas de uma família média com quatro pessoas, situação agravada se a essas despesas forem incorporados também os gastos decorrentes de uma ação judicial.

Nesse passo, a renda líquida difere da bruta à medida que os descontos ordinários e extraordinários incidentes sobre os proventos não implicam renda disponível, mas sim retida, devido à retenção pelo fisco (em se tratando de impostos e tributos) e pela previdência, além dos consignados, onde se incluem os

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4453515605

SF/25214.64796-96 (LexEdit*)

empréstimos, escola de criança, mercado e outros tantos descontos mais que, não raras ás vezes, transformam o devedor em pessoa ultra endividada.

Adicionalmente, há que se considerar ainda o fato de que as custas e os emolumentos judiciais variam de uma unidade da Federação para outra, que possuem leis e regulamentos próprios, sendo que na região Nordeste se encontram os maiores valores de custas judiciais e emolumentos cartorários, chegando a superar em até 10 vezes aqueles encontrados no Distrito Federal para a mesma espécie de causa.

Em resumo, a referência à remuneração bruta, ou simplesmente à remuneração, como consta da proposta, contraria o próprio espírito da medida, de garantir a concessão justa e equitativa da gratuidade de justiça. A remuneração bruta não leva em consideração os diversos descontos compulsórios que podem impactar significativamente o valor efetivamente disponível para o beneficiário. Desconsiderar esses descontos pode resultar em uma avaliação imprecisa da capacidade financeira do requerente, que compromete a eficácia da medida e potencialmente exclui aqueles que realmente necessitam do benefício.

Portanto, é essencial que o conceito de remuneração líquida esteja bem delineado, pois ele reflete de maneira mais fiel a realidade financeira do indivíduo. A remuneração líquida, nos termos aqui propostos, oferece uma visão mais precisa da capacidade do requerente de arcar com as despesas processuais. Adotar esse conceito garante que a gratuidade de justiça seja concedida de forma justa àqueles que realmente precisam.

Nesse sentido, a presente emenda traz uma definição clara e precisa para a renda líquida, qual seja: a diferença entre o valor total dos rendimentos mensais e o somatório dos descontos compulsórios e obrigatórios, incluindo contribuições previdenciárias, imposto de renda, pensões, plano de saúde, tratamento médico e odontológico, empréstimo consignado e outros descontos amparados por lei ou decorrentes de decisão judicial.

Assim, estabelecer um conceito preciso para a renda líquida representa uma oportunidade crucial para aprimorar a justiça e a equidade na concessão de gratuidade de justiça. A definição clara e objetiva da renda líquida não somente evitará interpretações divergentes e insegurança jurídica,

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4453515605

SF/25214.64796-96 (LexEdit*)

mas também garantirá que o benefício seja concedido de forma justa e direcionada aos indivíduos que realmente necessitam.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 6 de maio de 2025.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4453515605

SF/25884.64125-08 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 2239/2022)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 321-A, na Seção I ("Dos Requisitos da Petição Inicial') do Capítulo II ("Da Petição Inicial") do Título I ("Do Procedimento Comum") do Livro I ("Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença") de sua Parte Especial:

'**Art. 321-A.** Ao constatar, antes da citação, indícios de litigância abusiva, o juiz poderá, alternativamente à tomada de medidas do art. 81, exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade no caso concreto, que o autor providencie a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de demonstrar a idoneidade de sua postulação.

§ 1º Se o autor não cumprir a diligência prevista no caput, o juiz indeferirá a petição inicial, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

§ 2º Entende-se por litigância abusiva o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

§ 3º Ao ser constatada litigância abusiva no decorrer do processo, cujo benefício da justiça gratuita tenha sido concedido, ele será imediatamente revogado, devendo ser pagas todas as custas processuais que seriam aplicadas até o momento.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7667953119

SF/25884.64125-08 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo assumido a função de relator do Projeto de Lei nº 2.239, de 2022, nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o Senador Laércio Oliveira apresentou relatório em que opina pela aprovação da proposição, na forma de uma emenda substitutiva em que são cogitados incrementos verdadeiramente dignos de louvor.

Um dos mais notáveis está encartado no art. 3º do substitutivo e consiste na sugestão de inserção, no Código de Processo Civil (CPC), de um art. 321-A, destinado a ser o primeiro dispositivo desse diploma legal a versar explicitamente sobre a litigância abusiva, tema muito em voga hoje em dia na seara do direito processual.

Aliás, um dos mais veementes indícios de quão oportuna é essa matéria é o fato de que o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi recentemente levado a se manifestar sobre ela, por meio da Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, que, nos termos de sua ementa, *recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva*.

Não obstante, cumpre notar que, ao fazer remissão ao art. 81 do CPC, o texto ventilado para o aludido art. 321-A induz à compreensão de que a litigância abusiva seria espécie do gênero litigância de má-fé, sem, no entanto, lhe conferir uma clara definição, o que nos parece um equívoco.

Diante disso, aproveitamos a oportunidade propiciada pelo mencionado relatório para apresentar esta emenda, a fim de fazer constar do CPC um singelo conceito para a litigância abusiva, com base nas pertinentes disposições daquela Recomendação do CNJ.

Sala da comissão, de de .

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7667953119

SF/26007.63140-47 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 2239/2022)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão da gratuidade da justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 99, 100, 101 e 1.015 e acrescenta os arts. 321-A e 1.070-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como altera o art. 790 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 99.....

.....

§ 2º O juiz deferirá o pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural que comprove, alternativamente:

I – ser beneficiária de programa social destinado a famílias de baixa renda do Governo Federal, comprovado mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – auferir remuneração mensal de até 3 (três) salários mínimos;

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8653735182

SF/26007.63140-47 (LexEdit*)

III – tratar-se de:

a) mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em razão dessa condição;

b) cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão de vítima de violência doméstica e familiar, quando promover ação de reparação civil decorrente de crime com resultado morte; ou

IV – comprovar ser membro de comunidades indígenas ou de comunidades quilombolas, mediante declaração expedida por associação, entidade ou organização representativa, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria e relações territoriais específicas, conforme regulamentação, desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em razão desse pertencimento étnico-racial.

§ 3º O juiz deferirá o pedido de gratuidade da justiça formulado por microempresa ou empresa de pequeno porte que comprove ter sido diretamente afetada por desastre que tenha ensejado decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Estados ou Municípios atingidos, devidamente reconhecido pelo Poder Executivo federal, enquanto perdurarem seus efeitos.

§ 3º-A A pessoa natural não enquadrada nas hipóteses do § 2º que perceba renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, em valor mensal bruto de até 3 (três) salários mínimos, poderá pleitear e obter o benefício da gratuidade da justiça, salvo se houver impugnação da parte contrária, hipótese em que o juízo determinará a juntada aos autos de extrato de pesquisa patrimonial realizada em plataforma gerida pelo Conselho Nacional

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8653735182

SF/26007.63140-47 (LexEdit*)

de Justiça (CNJ), assegurada a confidencialidade, e abrirá vista às partes antes de decidir.

§ 3º-B Ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do § 2º, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça, observado o contraditório, se houver elementos nos autos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

.....

§ 8º A concessão da gratuidade da justiça não impede sua reavaliação periódica, de ofício ou a requerimento da parte, caso haja indícios de alteração da condição econômico-financeira do beneficiário.

....." (NR)

"Art. 100.....

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que deixou de adiantar e pagará, em caso de má-fé, multa de até quinze vezes o respectivo valor, revertida em favor da Fazenda Pública, podendo ser inscrita em dívida ativa." (NR)

"Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade da justiça ou que apreciar a impugnação contra o seu deferimento caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, hipótese em que caberá apelação." (NR)

"Art. 321-A. Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz poderá, alternativamente às medidas previstas no art. 81, determinar, de forma fundamentada e observada a razoabilidade, que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para demonstrar o interesse de agir e a idoneidade da postulação.

§ 1º Não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial, sem prejuízo da aplicação das sanções legais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8653735182

SF/26007.63140-47 (LexEdit*)

§ 2º Considera-se litigância abusiva o desvio ou o excesso manifesto dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a prestação jurisdicional.

§ 3º Verificada litigância abusiva no curso do processo, será revogado o benefício da gratuidade da justiça, devendo a parte arcar com todas as despesas processuais devidas até então.

§ 4º A condenação por litigância de má-fé impede a concessão do benefício da gratuidade da justiça." (NR)

"Art. 1.015.....

.....

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou decisão que apreciar a impugnação ao seu deferimento;

....." (NR)

"Art. 1.070-A. As disposições da Seção IV do Capítulo II do Título I do Livro III desta Lei aplicam-se aos processos trabalhistas." (NR)

Art. 3º O art. 790 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 790.....

.....

§ 3º Os juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho poderão conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da gratuidade da justiça, observados os critérios previstos no art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8653735182

SF/26007.63140-47 (LexEdit*)

§ 4º A concessão da gratuidade da justiça não impede sua revisão, nos termos do § 8º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 2.239, de 2022 tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico da gratuidade da justiça, de modo a assegurar maior equilíbrio entre dois valores igualmente relevantes no Estado Democrático de Direito: o **acesso efetivo à justiça** e a **segurança jurídica nas relações processuais**.

A gratuidade da justiça constitui instrumento essencial para a concretização do direito fundamental de acesso à jurisdição, permitindo que cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica possam exercer plenamente seus direitos. Contudo, a experiência prática do sistema de justiça brasileiro evidencia a necessidade de aprimoramento dos critérios atualmente utilizados, a fim de evitar distorções que comprometam a isonomia entre as partes e incentivem o uso indevido do benefício.

Nesse contexto, a emenda substitutiva propõe **critérios mais objetivos, verificáveis e transparentes**, alinhados às diretrizes constitucionais e à realidade enfrentada pelo Poder Judiciário. Ao estabelecer parâmetros como a vinculação ao Cadastro Único (CadÚnico), a delimitação de faixas de remuneração e a exigência de comprovação documental, busca-se conferir maior racionalidade ao instituto, reduzindo a margem para concessões baseadas exclusivamente em autodeclarações.

Adicionalmente, a proposta introduz mecanismos relevantes de **controle e revisão do benefício**, permitindo sua reavaliação ao longo do processo sempre que houver indícios de alteração na condição econômico-financeira da parte. Tal medida se justifica diante da duração média dos processos no Brasil, que

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8653735182

SF/26007.63140-47 (LexEdit*)

frequentemente supera vários anos, período no qual a realidade econômica das partes pode se modificar substancialmente.

Outro avanço importante consiste na previsão de instrumentos para o enfrentamento da **litigância abusiva e predatória**, conferindo ao magistrado meios proporcionais e fundamentados para coibir o uso distorcido do direito de ação. Essa inovação contribui para a preservação da boa-fé processual, a eficiência da prestação jurisdicional e a proteção do próprio sistema de justiça.

A emenda também promove a **uniformização de critérios entre a justiça comum e a justiça do trabalho**, reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais em todo o território nacional. Trata-se de medida alinhada às recentes discussões no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente no contexto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 80.

Importante destacar, ainda, que a proposta preserva integralmente a proteção às situações de maior vulnerabilidade social, como mulheres vítimas de violência doméstica, comunidades indígenas e quilombolas, assegurando tratamento adequado e compatível com suas especificidades.

Ao mesmo tempo, evita-se a adoção de critérios excessivamente amplos ou subjetivos que possam gerar distorções, como a utilização isolada da renda líquida ou a vinculação automática à representação pela Defensoria Pública, os quais não refletem, de forma precisa, a real capacidade econômica do beneficiário.

Dessa forma, a presente emenda substitutiva contribui para o **aperfeiçoamento do sistema de justiça**, ao promover maior equilíbrio processual, previsibilidade de custos e racionalidade na concessão do benefício, sem afastar a proteção aos hipossuficientes.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece simultaneamente o **acesso à justiça** e a **responsabilidade no uso dos recursos públicos e judiciais**, beneficiando não apenas os jurisdicionados, mas também o funcionamento eficiente das instituições.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8653735182

SF/26007.63140-47 (LexEdit*)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda substitutiva.

Sala das sessões, 20 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8653735182

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 31, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 2239, de 2022, que Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves
RELATOR: Senador Laércio Oliveira

21 de maio de 2025

SF/25882.12578-06

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.239, de 2022 (PL nº 5.900, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Paes Landim, que "altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça".

RELATOR: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.239, de 2022 (PL nº 5.900, de 2016, na Casa de origem), que é de autoria do Deputado Paes Landim e, de acordo com sua ementa, tem por objetivo alterar *a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça*.

Do PL nº 2.239, de 2022, constam três artigos:

- como é de praxe nas proposições legislativas estruturadas na Câmara dos Deputados, em obediência ao art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998[1], o **art. 1º** do PL nº 2.239, de 2022, indica o objeto da lei porventura resultante da proposição, qual seja, o estabelecimento de critérios para a concessão de gratuidade de justiça, mediante a alteração dos artigos 99 e 101 do Código de Processo Civil (CPC);

[1] Nos termos de sua ementa, *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

SF/25882.12578-06

- o **art. 2º** encarta a essência do PL nº 2.239, de 2022, ao buscar promover alterações em dois artigos do *Codex* processual civil, a saber:

  § no **art. 99** do CPC:

  - alterar seu **§ 2º**, de forma a fixar, ao longo de seis incisos, um rol de hipóteses em princípio taxativo, sendo que, uma vez comprovada a ocorrência de ao menos uma delas, ao juiz caberá deferir o pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural, quais sejam:

    I. estar essa pessoa dispensada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda;

    II. ser ela beneficiária de programa social do Governo Federal;

    III. auferir renda mensal de até três salários mínimos;

    IV. ser mulher em situação de violência doméstica e familiar;

    V. ser membro de comunidade indígena;

    VI. estar representada em juízo pela Defensoria Pública;

  - alterar seu **§ 3º**, relativizando a taxatividade do parágrafo imediatamente anterior, ao permitir que a pessoa natural também obtenha o benefício comprovando sua insuficiência de recursos mediante documentação idônea ou outro meio de prova admitido;

  - inserir um **§ 3º-A**, a fim de autorizar o juiz, em qualquer hipótese, a indeferir o pedido de gratuidade da justiça, se ele constatar haver nos autos elementos que evidenciem a capacidade

SF/25882.12578-06

financeira do requerente para arcar com as custas e as despesas processuais;

- inserir um **§ 8º**, para corroborar a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoas jurídicas (explicitada, em todo caso, na forma vigente do *caput* do art. 98 do CPC), desde que elas demonstrem ser-lhes impraticável arcar com os encargos do processo;

§ no **art. 101** do CPC:

- alterar seu ***caput***, de modo a viabilizar a interposição de agravo de instrumento não mais apenas contra a decisão judicial que indeferir a gratuidade ou que acolher pedido de sua revogação, como é hoje, mas também contra aquela que a deferir ou que denegar sua revogação;

- finalmente, o **art. 3º** carreia cláusula de vigência imediata da lei acaso oriunda da proposição.

O Projeto foi apresentado, na Câmara, pelo Deputado Paes Landim, tendo sido distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa, para apreciação conclusiva, compondo-se então de apenas dois artigos: o **art. 1º** realizava a finalidade original da proposição, alvitrando nova redação, renumeração ou revogação de praticamente todos ao parágrafos do art. 99 do Código de Processo Civil, com objetivos semelhantes aos do atual art. 2º do PL; e o **art. 2º** fixava a cláusula de vigência, ao definir que a lei eventualmente decorrente do Projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do PL[2], observa-se que, embora, com o novo CPC, tenha-se modificado o regime da gratuidade de justiça, revogando-se em parte a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950[3], não se logrou inaugurar regras objetivas para a concessão do benefício, mantendo-se o regime de autodeclaração de hipossuficiência, que provocaria distorções. Uma evidência disso seria o fato de que, a despeito do incremento das condições

---

[2] Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1479655&filename=Tramitacao-PL%205900/2016>.

[3] Nos termos de sua ementa, *estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados*.

SF/25882.12578-06

econômicas da população brasileira nas últimas décadas, estaria havendo, no País, um aumento do número de concessões de gratuidade da justiça.

Diante disso, seria imprescindível alterar a legislação vigente, até mesmo para adequá-la ao que prescreve o art. 5º, *caput*, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita* ***aos que comprovarem insuficiência de recursos***. É nesse contexto que se propõe a adoção de critérios mais objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita, "de modo a garantir a efetivação desse direito fundamental aos que realmente fazem jus".

No âmbito da CCJC, onde a Deputada Adriana Ventura foi designada relatora da proposição, promoveram-se diversas alterações na forma original do PL nº 5.900, de 2016, até mesmo por causa do acolhimento, em uma ou outra medida, do teor de outros projetos de lei que lhe foram sendo apensados ao longo de sua tramitação na Câmara Baixa (a exemplo dos PLs nºs 7.051, de 2017, 461, de 2019, 3.046, de 2019, 252, de 2020, e 286, de 2021). E, assim, chegou-se à versão atual da proposição.

Tendo iniciado sua tramitação no Senado Federal em 10 de agosto de 2022, o agora PL nº 2.239, de 2022, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde nos cabe agora sua relatoria e em cujo âmbito a Senadora Zenaide Maia lhe ofereceu a Emenda nº 1-CDH, a fim de explicitar que, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o benefício da gratuidade será concedido apenas caso a requerente figure no feito ou demande certo serviço da Justiça em virtude dessa sua condição de mulher sujeita a tal espécie de violência.

Posteriormente, o Projeto seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PL nº 2.239, de 2022, tendo em vista que: *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, a tramitação do Projeto está em consonância com o preceito constante do art. 65 da Carta Magna.

SF/25882.12578-06

No que concerne à **juridicidade**, o Projeto afigura-se escorreito, pois: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* possui o atributo da *generalidade*; *iii)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv)* afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Nos termos do art. 102-E, *caput*, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre a garantia e promoção dos direitos humanos, bem como sobre os direitos da mulher, matérias que se incluem entre as que compõem o objeto da proposição ora sob análise. De resto, o PL nº 2.239, de 2022, não apresenta vícios relativos à **regimentalidade**.

A **técnica legislativa** empregada na proposição revela-se verdadeiro primor, inteiramente de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Em relação a seu **mérito**, entendemos que a proposição legislativa sob exame de fato é oportuna, visto que o relativo descontrole hoje existente sobre a concessão de gratuidade da justiça acaba por incentivar o ajuizamento de ações judiciais aventureiras e temerárias, a serem processadas pela máquina de um Poder Judiciário que já se encontra assoberbado.

E isso tem acontecido mesmo diante do disposto no § 2º do art. 98 do CPC, que mantém a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios acaso decorrentes de sua sucumbência.

Cremos apenas que incrementos gerais podem ser feitos ao Projeto, mediante a apresentação de emenda substitutiva, de modo a aprimorar seu teor e a corrigir certas distorções, conforme os comentários que seguem.

Propomos, nesta oportunidade, uma alteração ao mencionado **§ 2º do art. 98 do CPC**, de modo a estabelecer que o beneficiário da justiça gratuita arcará com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência apenas na hipótese de ele obter

SF/25882.12578-06

créditos em juízo, e desde que o montante a ser recolhido não ultrapasse o limite de trinta por cento do valor bruto que ele tiver recebido. Isso nos parece mais sensato em relação ao que dispõe o texto vigente do CPC, ao considerar-se a situação de hipossuficiência daquele que se revela merecedor da gratuidade da justiça.

No que concerne o inciso **I constante no § 2º do art. 99 do CPC,** a alteração proposta busca harmonizar o critério de concessão do benefício da justiça gratuita àquele já adotado pela Justiça do Trabalho. Além disso, com a nova proposta mais pessoas terão acesso imediato ao benefício, pois o valor atual da isenção do imposto de renda alcança pessoas com rendimento de até R$ 2.553,32 mensais, ante os R$ 3.262,96 mensais, caso seja adotado os 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Note-se que, em relação ao **inciso V ora ventilado para o § 2º do art. 99 do CPC**, pode ser feita uma objeção análoga àquela que faz a Senadora Zenaide Maia na justificação de sua emenda. Fruto de uma judiciosa sugestão feita pela Deputada Joenia Wapichana à relatora do Projeto na Câmara, a regra desse inciso só fará sentido caso o serviço da Justiça pleiteado pelo membro de comunidade indígena que requer a gratuidade tenha algum vínculo lógico com essa condição de indígena do requerente.

No **§ 3º-A alvitrado para o art. 99 do CPC**, diz-se textualmente que, "em qualquer hipótese, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça (...), se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento".

Ocorre que precisamente aquelas hipóteses constantes dos retromencionados incisos IV e V ventilados para o § 2º do mesmo art. 99 não guardam relação direta – ou sequer oblíqua – com a capacidade financeira dos requerentes (vale dizer, mulheres em situação de violência e membros de comunidades indígenas), mas, sim, com reveses outros historicamente enfrentados por esses grupos e que estão agora a justificar a facilitação, pelo Estado, de seu acesso aos serviços prestados pela justiça. Dessarte, faz-necessário fazer essa ressalva no corpo desse § 3º-A.

Visando à transparência de dados de interesse público, sugerimos a inclusão dos **§§ 9º e 10 no art. 99 do CPC**, a fim de que o Poder

SF/25882.12578-06

Judiciário informe à população dados e estatísticas sobre os valores de que o poder público abdicará, mensal e anualmente, a título de justiça gratuita.

Cogitamos modificações para o **§ 5º do art. 105** e para o atual **parágrafo único do art. 321** – que deverá desdobrar-se em dois parágrafos –, além da inserção de um **§ 4º-A no art. 334**, todos dispositivos do *Codex* processual em tela, com a finalidade de conferir uma maior proteção ao vulnerável ou hipossuficiente no processo de concessão da procuração, na realização de audiências e, se necessário, na obtenção de informações adicionais sobre a idoneidade da postulação.

Na mesma toada de proteção a vulneráveis e hipossuficientes almejada pelo Projeto, sugerimos acrescentar um **art. 910-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para impedir a compra de processos ou créditos de trabalhadores na Justiça do Trabalho, uma vez que isso impacta negativamente o trabalhador.

Na cessão de créditos trabalhistas, que têm natureza alimentar, o trabalhador perde, em regra, até mais de quarenta por cento do valor que receberia em curto prazo. Além disso, a venda inviabiliza as mediações e gera custos para o Poder Judiciário, permitindo que investidores utilizem a Justiça do Trabalho como um mercado de capital especulativo, em detrimento do trabalhador. Tal prática compromete a própria essência conciliatória da Justiça do Trabalho.

A Emenda nº 1-CDH, da Senadora Zenaide Maia, temos a observar que a inclusão de mulheres em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários da gratuidade da justiça é resultante do benfazejo acolhimento, pela relatora do Projeto na CCJC da Câmara, da proposta contida no PL nº 3.046, de 2019, da Deputada Daniela do Waguinho, o que veio a constituir o **inciso IV ora cogitado para o § 2º do art. 99 do CPC**.

No entanto, faz-se de fato necessário explicitar que o benefício, nessa hipótese, será concedido apenas caso a requerente figure no feito ou demande certo serviço da justiça em virtude dessa sua condição de mulher sujeita a violência doméstica (o art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, ao qual o Projeto faz remissão, não explicita isso em seu texto simplesmente porque essa espécie de violência contra a mulher já é componente intrínseco ao capítulo daquela lei no qual ele está inserto e, de resto, ao próprio objeto de todo aquele diploma legal).

SF/25882.12578-06

O contrário disso implicaria uma distinção reprovável e discordante do princípio constitucional da igualdade, pois se admitiria, por exemplo, que uma mulher nessas circunstâncias obtivesse o benefício em uma causa qualquer de natureza consumerista, na qual a pessoa jurídica que constituiria a parte adversa não teria relação alguma com as adversidades sofridas pela autora no âmbito de seu lar.

No que concerne a Emenda nº 2-CDH, do Senador Paulo Paim, visa estender às pessoas pertencentes a comunidades quilombolas o direito ora discutido, buscando suprir lacuna normativa e garantir tratamento isonômico em relação a outros grupos reconhecidamente vulneráveis, promovendo a efetividade do acesso à justiça como direito fundamental, por isso o acolhimento da emenda e a inclusão do **inciso V no § 2º do art. 99 do CPC**.

A Emenda nº 3-CDH, do Senador Plínio Valério, pretende definir critérios objetivos para a concessão do benefício da gratuidade. Ocorre que, ao discorrer com conceitos sem precisão terminológica, encaminha para insegurança jurídica, dando margem para diferentes interpretações pelos órgãos judiciais, além de favorecer a litigiosidade abusiva. Por esta razão o não acolhimento do texto proposto.

Quanto à Emenda nº 4-CDH, do Senador Magno Malta, em termos semelhantes a Emenda nº 3, observou a necessidade de uma definição precisa do que vem a ser renda líquida. Destarte, como propôs termos precisos para a definição da renda aplicada, acolhemos a proposta de que a renda líquida vem a ser a diferença entre o valor total dos rendimentos mensais e o somatório dos descontos compulsórios e obrigatórios, tais como contribuições previdenciárias, imposto de renda, pensões entre outros descontos amparados por lei ou decorrentes de decisões judiciais. Desta forma, incluímos o **§ 9º no art. 98 e o § 11 no do art. 99 do CPC.**

Finalmente, quanto as Emendas nº 5-CDH e nº 6-CDH, ambas do Senador Sérgio Moro, entendemos pela pertinência das propostas de alteração, uma vez que aludem para a definição do conceito de 'litigância abusiva', visando adequação às recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portanto, considerando que os dois textos rementem ao mesmo mérito, acolhemos a Emenda nº 6-CDH, por sua maior abrangência meritória e a rejeição da Emenda nº 5-CDH.

SF/25882.12578-06

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2.239, de 2022, bem como pela **aprovação** das Emendas nº 1-CDH, nº 2-CDH, Emenda n° 4-CDH e Emenda nº 6-CDH, **rejeição** da Emenda nº 3-CDH e da Emenda nº 5-CDH, conforme o seguinte **substitutivo**:

EMENDA Nº 7 - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.239, DE 2022

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça e vedar a concessão de créditos trabalhistas no âmbito processual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 98, 99, 101, 105 e 334 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), acrescenta-lhe o art. 321-A e acrescenta o art. 910-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça e vedar a concessão de créditos trabalhistas no âmbito processual.

Art. 2º Os arts. 98, 99, 101, 105 e 334 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 98.** .....

.....

SF/25882.12578-06

§ 2º Na hipótese de o beneficiário da justiça gratuita obter créditos em juízo, arcará com o pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, na forma da lei, desde que o montante a ser recolhido não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento) do valor líquido que tiver obtido.

....." (NR)

§ 9º. Aplica-se ao cálculo do valor líquido referido no § 2º deste artigo a mesma regra estabelecida no § 11 do art. 99 desta Lei." (NR)

"**Art. 99.** .....

.....

§ 2º O juiz deferirá o pedido de gratuidade da justiça postulado pela pessoa natural que comprove, alternativamente:

I - àqueles que perceberem renda mensal bruta igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - ser beneficiária de programa social do Governo Federal;

III - auferir renda mensal líquida de até 3 (três) salários mínimos;

IV - tratar-se de mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em virtude dessa condição;

V - comprovar ser membro de comunidades indígenas mediante apresentação de declaração expedida por suas entidades representativas ou por órgão indigenista oficial, ou de comunidade quilombola, mediante apresentação de declaração expedida por associação/organização representativa, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, e desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em virtude desse pertencimento étnico-racial; ou

VI - estar representada em juízo pela Defensoria Pública.

§ 3º O requerente pessoa natural não enquadrado nas hipóteses do § 2º poderá ainda pleitear e obter o benefício de gratuidade da justiça, desde que comprove a insuficiência de renda líquida, por meio da apresentação de documentação idônea ou por outro meio de prova admitido, que não seja declaração firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, cabendo ao juiz apreciar fundamentadamente o pedido.

§ 3º-A. Em qualquer hipótese, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça, respeitado o contraditório, se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e as despesas processuais sem

SF/25882.12578-06

prejuízo de seu sustento, salvo quando o benefício tiver sido requerido com fundamento nos incisos IV ou V do § 2º.

.....

§ 8º Faz jus ao benefício de gratuidade da justiça o requerente pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

§ 9º Sempre que o juiz deferir o benefício de gratuidade da justiça, deverá apurar e informar nos autos do processo, pedido a pedido, os valores de cada uma das parcelas relacionadas no § 1º do art. 98 que deixou de ser recolhida ou paga pela parte beneficiária.

§ 10. Os dados previstos no § 9º serão consolidados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos, informando os montantes totais que deixaram de ser recolhidos, por órgão julgador."

§ 11. Para efeitos de concessão da gratuidade de que trata este artigo, a renda líquida é definida como a diferença entre o valor total dos rendimentos mensais e o somatório dos seguintes descontos compulsórios:

a) contribuições a regimes de previdência social pública ou privada;

b) imposto de renda;

c) pensões;

d) contribuições e descontos na fonte relativos a planos de saúde e tratamentos médico e odontológico;

e) empréstimos consignados;

f) outros descontos na fonte amparados por lei ou decorrentes de decisão judicial. (NR)

"**Art. 101.** Contra a decisão que apreciar o pedido de gratuidade da justiça ou de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

....." (NR)

"**Art. 105.** .....

.....

§ 5º Quando assinado por vulneráveis ou hipossuficientes, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi

SF/25882.12578-06

firmado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos." (NR)

"**Art. 334.** .....

.....

§ 4°-A. A audiência será necessariamente realizada quando a parte autora for reconhecida pelo juízo como hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 321-A, na Seção I ("Dos Requisitos da Petição Inicial") do Capítulo II ("Da Petição Inicial") do Título I ("Do Procedimento Comum") do Livro I ("Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença") de sua Parte Especial:

"**Art. 321-A.** Ao constatar indícios de litigância abusiva, o juiz poderá, alternativamente à tomada de medidas do art. 81, exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade no caso concreto, que o autor providencie a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de demonstrar o interesse de agir e a idoneidade de sua postulação.

§ 1º Se o autor não cumprir a diligência prevista no *caput*, o juiz indeferirá a petição inicial, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

§ 2º Entende-se por litigância abusiva o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

§ 3º Ao ser constatada litigância abusiva no decorrer do processo, cujo benefício da justiça gratuita tenha sido concedido, ele será imediatamente revogado, devendo ser pagas todas as custas processuais que seriam aplicadas até o momento."

Art. 4º Art. 1.070-A. As disposições da Seção IV do Capítulo II do Título I do Livro III do CPC (arts. 98 ao 102) têm aplicação aos processos trabalhistas.

Art. 5º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 910-A:

SF/25882.12578-06

"**Art. 910-A.** A cessão prevista nos arts. 286 a 298 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não será permitida para os créditos trabalhistas."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

26ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. CONFÚCIO MOURA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

CLEITINHO
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2239/2022)

NA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A MATÉRIA É INCLUÍDA COMO ITEM EXTRAPAUTA. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, BEM COMO ÀS EMENDAS Nº 1-CDH, Nº 2-CDH, Nº 4-CDH E Nº 6-CDH, E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS Nº 3 E Nº 5, NA FORMA DA EMENDA Nº 7-CDH (SUBSTITUTIVO).

21 de maio de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SF/26113.99326-12

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.239, de 2022 (PL nº 5.900, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Paes Landim, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.239, de 2022, de autoria do Deputado Paes Landim, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça*.

O PL é composto de três artigos, sendo o art. 1º aquele que enuncia o objeto da Lei, e o art. 3º, o da cláusula de vigência, imediata com a publicação. O **cerne do Projeto está no art. 2º**, que promove, em bloco, as seguintes alterações no Código de Processo Civil (CPC):

a) altera o § 2º do art. 99 do CPC, para estabelecer rol taxativo de casos em que haverá a concessão da gratuidade de justiça *ope legis* (por lei), pelo simples preenchimento dos requisitos legais, sendo eles: i) estar dispensada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda; ii) ser beneficiária de programa social do governo federal; iii) auferir renda mensal de até três salários mínimos; iv) tratar-se de mulher em situação de violência doméstica e familiar; v) ser membro de comunidade indígena; e vi) estar representada em juízo pela Defensoria Pública;

SF/26113.99326-12

b) altera o § 3º do art. 99 do CPC, para estabelecer que, para a pessoa natural que não estiver enquadrada nessas hipóteses previstas no § 2º, será possível a concessão da gratuidade de justiça *ope judicis*, mediante a comprovação da insuficiência de recursos analisada de maneira fundamentada pelo magistrado em cada caso concreto;

c) inclui o § 3º-A no art. 99 do CPC, para autorizar o juiz, em qualquer hipótese, a indeferir o pedido de gratuidade da justiça, se ele constatar haver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento;

d) inclui o § 8º no art. 99 do CPC, para prever expressamente que o benefício da gratuidade de justiça pode ser conferido à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos do processo;

e) altera o *caput* do art. 101 do CPC, para prever o cabimento de agravo de instrumento contra qualquer decisão que aprecie a gratuidade de justiça.

Na justificação, o autor do projeto defende que, embora o CPC atual, fruto da Lei nº 13.105, de 2015, tenha avançado na disciplina da gratuidade de justiça, o Projeto dá um passo necessário na busca por critérios mais claros e justos motivos para a concessão da gratuidade, que deixa de ser baseada no critério da autodeclaração.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e seguiu para esta Comissão, estando prevista, posteriormente, sua deliberação no Plenário desta Casa.

Na CDH, foi aprovado o relatório do Senador Laércio Oliveira, que passou a constituir o parecer da Comissão, favorável ao Projeto na forma de um Substitutivo.

Lá foram aprovadas, além do Substitutivo, as Emendas nºs 1, 2, 4 e 6. Esse Substitutivo apresentou mudanças substanciais em relação ao texto oriundo da Câmara dos Deputados. Em específico, o Substitutivo:

SF/26113.99326-12

a) inclui uma alteração nos §§ 2º e 9º do art. 98 do CPC, para estabelecer responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, quando ele obtiver créditos em juízo, desde que o montante a ser recolhido não ultrapasse o limite de 30% do valor bruto obtido;

b) altera o § 2º do art. 99 para: i) incluir a hipótese do sujeito que perceber renda mensal bruta igual ou inferior a 40% do limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social; ii) incluir a ressalva de que a renda mensal de até três salários mínimos é líquida; iii) estabelecer que, no caso de beneficiária mulher em situação de violência doméstica e familiar, o benefício valerá desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em virtude dessa condição; iv) estabelecer que, no caso de beneficiário membro de comunidade indígena, também será beneficiário o membro de comunidade quilombola, e o critério utilizado será o da declaração produzida segundo critérios de autoatribuição, e que o benefício valerá desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em virtude desse pertencimento étnico-racial. O texto da CDH exclui a hipótese de gratuidade pela dispensa de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda;

c) altera o § 3º do art. 99 do CPC, para substituir a expressão "insuficiência de recursos" por "insuficiência de renda líquida", e para ressalvar que a documentação idônea para a análise do pedido não poderá consistir na declaração do interessado ou seu procurador;

d) altera o § 3º-A no art. 99 do CPC, para ressalvar que o indeferimento do benefício em razão da constatação da capacidade financeira do requerente não se aplicará ao caso do deferimento por condição de mulher em situação de violência doméstica e familiar e do membro de comunidade indígena ou quilombola;

e) inclui os §§ 9º e 10 no art. 99 do CPC, para estabelecer que os juízes e tribunais deverão manter registro detalhado dos casos em que a gratuidade foi deferida, publicando relatórios anuais para conhecimento geral;

SF/26113.99326-12

f) inclui o § 11 no art. 99 do CPC, para estabelecer os critérios para definição da renda líquida;

g) inclui um novo § 5º ao art. 105 do CPC, para dispor que o instrumento particular de procuração, quando assinado por "vulneráveis ou hipossuficientes", deve conter a indicação do lugar onde foi firmado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos;

h) inclui um novo § 4º-A ao art. 334 do CPC, para dispor que a audiência de conciliação é obrigatória quando a parte autora for reconhecida pelo juízo como hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade;

i) inclui no novo art. 3º ao PL, acrescentando o art. 321-A ao CPC para prever a possibilidade de o juiz determinar a emenda à inicial quando constatar indícios de litigância abusiva;

j) inclui um novo art. 4º ao PL, prevendo que a disciplina da gratuidade de justiça do CPC se aplica aos processos trabalhistas;

k) inclui um novo art. 5º ao PL, incluindo um novo art. 910-A à Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943), proibindo a cessão de créditos trabalhistas;

Não foram apresentadas emendas perante a CCJ.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea "d", do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente no direito processual.

A proposição não apresenta vícios de constitucionalidade. O PL trata de matéria de competência da União, sujeita à deliberação do Congresso

SF/26113.99326-12

Nacional, sem reserva de iniciativa e perfeitamente adequada aos moldes constitucionais de tratamento da matéria.

No que concerne à juridicidade e à regimentalidade, as conclusões são as mesmas, pois não vislumbramos vícios dessa natureza. Registramos que essas questões também foram apreciadas pela CDH, que não apontou algum vício nesses pressupostos.

Adentrando especificamente no **mérito**, entendemos ser a Proposição digna de aprovação.

A gratuidade de justiça é medida que, desde a sua concepção, pretende garantir o acesso à justiça para os excluídos. Era comum a utilização do vocábulo "pobre" para designar o beneficiário dessa benesse do Estado, o qual estava ainda presente, até pouco tempo, na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Esse resgate é importante porque é preciso alinhar o benefício a sua razão fundamental de existir: garantir que hipossuficientes economicamente possam ingressar em juízo para defender seus interesses, sem se preocupar em pagar as despesas do processo.

Apesar de o Código de Processo Civil atual ter avançado bastante na disciplina da gratuidade de justiça, após mais de dez anos de sua vigência ele se mostra insuficiente para regulamentar, de forma satisfatória, a concessão do benefício.

A sistemática do CPC admite que a gratuidade de justiça seja concedida à pessoa natural por meio de simples declaração, que se presume verdadeira. Ou seja, havendo a autodeclaração, a regra passa a ser a concessão da gratuidade.

Essa situação não é a ideal, e parece ser contrária ao tratamento que a Constituição pretende dar ao assunto, já que ela determina que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, *caput*, inciso LXXIV, da CF).

Se o interessado precisa comprovar ser hipossuficiente para obter assistência jurídica pelo Estado, pela mesma razão deve comprová-lo a fim de obter a benesse da gratuidade de justiça, que possui finalidade semelhante de

SF/26113.99326-12

garantia do acesso à justiça e pode ser incluída no escopo amplo da assistência jurídica.

O panorama atual proporciona, portanto, que qualquer pessoa tenha acesso ao benefício, ainda que não se enquadre no critério de insuficiência de recursos.

O resultado, infelizmente, é a concessão indiscriminada da gratuidade, beneficiando indevidamente pessoas que não se encaixam na moldura legal e constitucional.

Para se ter uma ideia, dados do relatório de 2025 *Justiça em Números*, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) todos os anos, apontam que a média de processos arquivados com gratuidade concedida a pelo menos uma das partes oscilou entre 23,4% e 29,6% nos últimos dez anos na justiça estadual. Em alguns tribunais, como no Tribunal de Justiça do Piauí, esse número chegou a 87% de processos arquivados.

Apesar de ser possível traçar um paralelo com as condições socioeconômicas atuais da população brasileira, é fácil perceber distorções na análise pormenorizada dos dados.

No Distrito Federal, por exemplo, esse número de processos arquivados no Judiciário local com gratuidade deferida foi de 25% no último ano, mesmo sendo o Judiciário com uma das menores custas judiciais do país, cujo teto máximo não passa de R$ 700,00 (setecentos reais), e sendo o Distrito Federal a Unidade da Federação com o maior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do País.

Além de prejudicial ao Estado, considerando a natureza jurídica tributária das custas processuais, a situação também prejudica os credores das verbas de sucumbência, considerando que o benefício da justiça gratuita garante a suspensão da exigibilidade dessas verbas.

Esse último ponto, aliás, é um dos principais motivos pelos quais litigantes oportunistas buscam obter o benefício: valer-se da gratuidade de justiça para não ter que recolher as verbas de sucumbência, e assim escapar ilesos dos ônus decorrentes do ajuizamento do processo.

SF/26113.99326-12

Há ainda outro problema. Por conta da falta de parâmetros objetivos previstos em lei para a análise da concessão, mesmo nos casos em que os juízes e tribunais exigem a comprovação, a concessão costuma basear-se em critérios puramente subjetivos, muitas vezes baseados na experiência de vida particular do magistrado, que acaba levando em consideração convicções puramente pessoais, afrontando a isonomia material.

Assim, duas pessoas que estejam na mesma situação econômico-financeira podem se deparar com diferentes respostas ao pedido de gratuidade, a depender do órgão julgador.

O Projeto de Lei resolverá esses dois problemas. Em linhas gerais, ele estabelece um sistema onde será possível a concessão da gratuidade de justiça por duas vias.

Na **primeira via**, o PL estabelece critérios objetivos nos quais a gratuidade de justiça será concedida *ope legis*, ou seja, pelo simples preenchimento dos requisitos legais.

Esse rol inclui aqueles que percebem renda mensal líquida de até 3 (três) salários mínimos, o beneficiário de programas sociais federais e o representado em juízo pela Defensoria Pública, situações em que a lei passará a pressupor que o litigante não tem condições de pagar as despesas do processo, não havendo espaço para apreciação subjetiva do magistrado. Também há previsão da gratuidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar e para o membro da comunidade indígena ou quilombola, desde que figurem no processo ou demandem serviço da justiça em virtude dessa condição.

Na **segunda via**, o PL estabelece a concessão da gratuidade *ope judicis*, isto é, por análise do juiz, mediante a comprovação da insuficiência de recursos em cada caso concreto, o que abre um espaço para as pessoas que não se encaixarem naqueles critérios de gratuidade *ope legis*.

Com isso, compreendemos que o PL traz um critério objetivo, garantidor da isonomia e que proporciona um parâmetro razoável de gratuidade, mas também evita que apenas esse critério objetivo seja utilizado, permitindo que outros sujeitos, tão necessitados quanto aqueles, possam recorrer ao juiz para obter o benefício.

SF/26113.99326-12

Acrescentamos que o projeto de lei, da forma como se encontra, não promove aumento de despesa pública, pelo contrário, racionaliza a concessão do benefício, dotando o julgador de parâmetros razoáveis para que a gratuidade de justiça seja concedida de forma justa efetivamente a quem precisa.

Assim, nos posicionamos de forma favorável à aprovação do Projeto.

Registramos que esse parecer contou com a colaboração do Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, além do amplo conhecimento na matéria, foi relator do recurso repetitivo discutido no âmbito do STJ que versava, justamente, sobre a adoção de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Aproveitamos a oportunidade para registrar nossos agradecimentos ao nobre magistrado.

Por fim, embora consideremos haver bastante mérito no Substitutivo proposto pela CDH, propusemos alguns aperfeiçoamentos:

a) mantivemos a ideia do limite objetivo baseado na renda líquida do beneficiário (art. 99, §§ 2º e 11), mas realizamos ajustes, de modo a manter como critério único objetivo de rendimentos a renda líquida de até três salários mínimos, estabelecendo, no § 8º, a forma de cálculo dessa renda líquida, que deverá excluir despesas como previdência, imposto de renda, pensão alimentícia oriunda de direito de família, despesas com tratamento de saúde e despesas para aquisição de imóvel em programa habitacional prioritário às famílias de baixa renda, inclusive com financiamento;

b) incluímos, no art. 99, § 2º, inciso II, previsão de que a condição de beneficiário de programa social do Governo Federal deverá ser comprovada mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no intuito de facilitar a comprovação dessa circunstância;

c) incluímos, no inciso III do § 2º do art. 99, ressalva para concessão da gratuidade também aos casos do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão de vítima de

SF/26113.99326-12

violência doméstica e familiar, nos casos em que promoverem ações de reparação civil motivada pela prática de crime com resultado morte da vítima. O fizemos desmembrando o inciso III em duas alíneas, com o novo conteúdo sendo inserido na alínea "b";

d) ajustamos a redação do inciso IV do § 2º, para excluir a menção ao órgão indigenista e conferir à regulamentação a previsão das condições específicas da verificação da condição de membro de comunidades indígenas ou quilombolas;

e) incluímos no art. 99 no § 3º (deslocando o atual § 3º para o § 3º-A), prevendo uma hipótese *ope legis* de gratuidade para a microempresa e empresa de pequeno porte que comprove ter sido diretamente afetada por efeitos de desastre, que tenha originado decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Federal, enquanto durarem os seus efeitos. Entendemos que as enchentes no Rio Grande do Sul em 2024 nos ensinaram que a legislação precisa de um instrumento desse para lidar com essas situações excepcionais;

f) incluímos no art. 99, § 3º (novo § 3º-A), as pessoas jurídicas em geral, antes tratadas no § 8º do art. 99, pois seguem a mesma lógica das pessoas naturais que não se enquadrem no § 2º, considerando que poderão obter o benefício mediante comprovação da hipossuficiência, e mantivemos o texto da Câmara dos Deputados quanto a menção à insuficiência de recursos;

g) fizemos ajustes redacionais no § 3º-A do art. 99 (novo § 3º-B), para trazer as exceções para o início do dispositivo;

h) suprimimos também os §§ 9º e 10 do art. 99, por entender que os órgãos judiciários já desenvolvem ações nesse sentido, que atendem as expectativas por maior transparência. O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, publica anualmente o relatório *Justiça em Números*, informando dados sobre concessão de gratuidade de justiça. As práticas já existentes garantem as preocupações do proponente sem atribuir ônus demasiadamente pesado aos órgãos judiciários, que, se adotada

SF/26113.99326-12

a lógica desses dispositivos, teriam que despender tempo considerável do tempo para cumpri-las, perdendo-se produtividade no julgamento de processos, finalidade precípua dos órgãos judiciários;

i) suprimimos as alterações ventiladas ao art. 98 do CPC, entendendo que as disposições iriam de encontro à sistemática prevista atualmente naquele artigo, de responsabilidade do sucumbente beneficiário da gratuidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, porém submetidos à condição suspensiva de exigibilidade, de modo a só poderem ser cobrados se, dentro de cinco anos, o credor comprovar a superação da situação de insuficiência de recursos do devedor;

j) incluímos modificação no art. 100, parágrafo único, para majorar o valor da multa em caso de má-fé;

k) ajustamos a redação do art. 101, para condicionar o cabimento do agravo de instrumento à prévia impugnação prevista no art. 100, *caput*, e incluímos alterações no art. 1.015 do CPC para refletir as alterações realizadas nesse dispositivo;

l) suprimimos as mudanças propostas aos arts. 105 e 334, pois, apesar de compreendermos as nobres preocupações por trás dos textos, entendemos que eles se desviam da finalidade primordial do Projeto e trazem conceitos com sensível grau de indeterminabilidade para o processo civil, o que pode ensejar interpretações controvertidas e insegurança jurídica na aplicação da lei pelos tribunais;

m) também retiramos do texto as modificações relacionadas a censura à litigância abusiva, e, por essa razão, rejeitamos a Emenda nº 6-CDH, por também afastar-se do escopo da proposição. Não obstante compreendermos que a iniciativa é meritória, por jogar luz sobre o problema da litigância abusiva, que ganhou recentemente tratamento no STJ por meio de um tema de repetitivo, acreditamos que a questão merece discussão legislativa em sede específica. Além disso, entendemos que as regras objetivas da concessão da gratuidade já contribuirão para restituir os filtros de responsabilidade dos litigantes no ingresso das ações judiciais, diminuindo problemas assim;

SF/26113.99326-12

n) removemos o dispositivo que mandava aplicar automaticamente as regras da gratuidade de justiça do CPC ao processo do trabalho. Essa aplicação indiscriminada, na nossa visão, é indevida, considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já possui regras processuais próprias a respeito da gratuidade, e a legislação processual civil já é aplicada subsidiariamente;

o) por fim, retiramos as modificações no projeto que visavam a vedar a cessão de crédito para créditos laborais (arts. 4º e 5º do Substitutivo da CDH). À toda evidência, não se desconhece da importância de discutir o tema da proibição da cessão de créditos trabalhistas, mas este PL, já em grau de revisão, não é o campo próprio para isso, devendo ser preservado o escopo inicial do projeto.

Nosso Substitutivo, portanto, permanece contemplando as Emendas nº 1-CDH, de autoria da Senadora Zenaide Maia, e a Emenda nº 2-CDH, do Senador Paulo Paim, e parcialmente, a Emenda nº 4-CDH, do Senador Magno Malta, na parte em que trata da renda líquida, tudo nos termos do Substitutivo.

À guisa de fecho, somos, portanto, favoráveis à aprovação deste Projeto de Lei, na forma do Substitutivo que idealizamos.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2.239, de 2022, e pela **aprovação** das Emendas nº 1, 2 e 4 da CDH, e **rejeição** da Emenda nº 6-CDH, tudo nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.239, DE 2022

SF/26113.99326-12

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 99, 100, 101 e 1.015 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça.

Art. 2º Os arts. 99, 100, 101 e 1.015 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 99.** .....

.....

§ 2º O juiz deferirá o pedido de gratuidade da justiça postulado pela pessoa natural que comprove, alternativamente:

I – perceber renda mensal líquida de até 3 (três) salários mínimos;

II – ser beneficiária de programa social destinado a família de baixa renda do Governo Federal, comprovado mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III – tratar-se de:

a) mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em virtude dessa condição;

b) cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão de vítima de violência doméstica e familiar, nos casos em que promoverem ações de reparação civil motivada pela prática de crime com resultado morte da vítima.

IV – comprovar ser membro de comunidades indígenas ou de comunidades quilombolas, mediante apresentação de declaração expedida por associação, entidade ou organização representativa, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, conforme regulamentação, e desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em virtude desse pertencimento étnico-racial; ou

V – estar representada em juízo pela Defensoria Pública.

SF/26113.99326-12

§ 3º O juiz deferirá o pedido de gratuidade de justiça postulado pela microempresa ou empresa de pequeno porte que comprove ter sido diretamente afetada pelos efeitos de desastre, que tenha originado decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Estados ou Municípios atingidos, devidamente reconhecida pelo Poder Executivo Federal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 3º-A A pessoa natural não enquadrada em alguma das hipóteses do § 2º deste artigo e a pessoa jurídica não enquadrada no § 3º deste artigo poderão pleitear e obter o benefício de gratuidade da justiça, desde que comprovem a insuficiência de recursos, por meio da apresentação de documentação idônea ou por outro meio de prova admitido, excluída a simples declaração firmada pelo interessado ou procurador, e ao juiz caberá apreciar fundamentadamente o pedido.

§ 3º-B Ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do § 2º deste artigo, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça, respeitado o contraditório, se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

.....

§ 8º Para os fins do inciso I do § 2º deste artigo, considera-se renda líquida a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos pelo requerente, deduzidas as seguintes despesas:

I – contribuição previdenciária, inclusive valores revertidos à previdência privada, com natureza de Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL);

II – montante relativo ao pagamento de imposto de renda;

III – importâncias pagas a título de pensão alimentícia, com origem no Direito de Família, independentemente da forma de fixação;

IV – despesas com tratamento de saúde, de si ou de seus dependentes, nos mesmos casos em que essas despesas sejam consideradas dedutíveis pela legislação tributária para fins da definição da base de cálculo do imposto sobre a renda; e

V – despesas revertidas à aquisição de imóvel residencial em programa habitacional prioritário às famílias de baixa renda, inclusive em decorrência de financiamento imobiliário destinado à aquisição do referido imóvel.” (NR)

“**Art. 100.** .....

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até quinze vezes o seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.” (NR)

SF/26113.99326-12

"**Art. 101.** Contra a decisão que indeferir a gratuidade da justiça ou apreciar a impugnação contra o seu deferimento caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

....." (NR)

"**Art. 1.015.** .....

.....

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou impugnação contra o seu deferimento;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2024

Altera a Constituição Federal para dispor sobre o atendimento ininterrupto das Defensorias Públicas para temas de saúde.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE) (1ª signatária), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Romário (PL/RJ), Senadora Teresa Leitão (PT/PE), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Beto Faro (PT/PA), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senadora Jussara Lima (PSD/PI), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido/AP), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)

Página da matéria

SF/24851.52384-78

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024

Altera a Constituição Federal para dispor sobre o atendimento ininterrupto das Defensorias Públicas para temas de saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 134 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"**Art. 134.** .....

.....

§ 5º É assegurado o atendimento ininterrupto para causas relativas à saúde. " (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública é das maiores conquistas da Constituição Cidadã de 1988, promovendo acesso à justiça, dignidade e paz social, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Nos termos do art. 134 da Constituição, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático,

Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2743100499

SF/24851.52384-78

fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos.

Ora, se assim é, nos perguntamos: se cabe à Defensoria Pública promover os direitos humanos e, em particular, defender os direitos individuais e coletivos, como é possível que as Defensorias Públicas não ofereçam, sem interrupção, atendimento 24 horas a todos aqueles que dela dependem?

Pode-se arguir que os direitos fundamentais estarão assegurados mesmo se houver a necessidade de esperar algumas horas até que se inicie o expediente do defensor público. Mas e como fica o direito fundamental à saúde? Quem está doente não pode esperar! E, como diz o ditado, apenas a morte não tem conserto.

Dessa maneira, a nós parece essencial que a própria Constituição preveja a necessidade de atendimento ininterrupto – e, portanto, de resguardo ininterrupto – para causas que envolvam a proteção do direito à saúde. Atendimento 24 horas em defesa da saúde é necessidade imperiosa e inadiável!

Em 21 de novembro de 2023, tive a honra de presidir audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em que se pôde debater a ausência de plantões 24 horas nas defensorias públicas dos entes da Federação. E nessa oportunidade ficou clara a necessidade urgente de o poder público assegurar a oferta de orientação jurídica a quem precisar proteger, sem demora, seu inalienável direito à saúde.

Desse modo, elaboramos e apresentamos esta PEC, para a qual solicitamos apoio.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2743100499

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art60_par3
  - art134

SF/26763.23072-93

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2024, da Senadora Augusta Brito e outros, que *altera a Constituição Federal para dispor sobre o atendimento ininterrupto das Defensorias Públicas para temas de saúde*.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 11, de 2024, cuja primeira signatária é a Senadora Augusta Brito, que *altera a Constituição Federal para dispor sobre o atendimento ininterrupto das Defensorias Públicas para temas de saúde*.

O art. 1º da proposição acrescenta o § 5º ao art. 134 da Constituição para assegurar o atendimento ininterrupto das Defensorias Públicas para causas relativas à saúde.

O art. 2º prevê que a emenda constitucional proposta entre em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Na justificação, os autores da proposta alegam ser necessário que o poder público assegure, de forma ininterrupta, a oferta de orientação jurídica a quem precisar defender o seu inalienável direito à saúde – posicionamento que foi externado na audiência pública da Comissão de

SF/26763.23072-93

Direitos Humanos e Legislação Participativa em que se debateu a ausência de plantões 24 horas nas defensorias públicas dos entes da Federação.

A proposta foi encaminhada à apreciação desta Comissão. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre a admissibilidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição.

Em primeiro lugar, a proposição é dotada de juridicidade, por inovar no ordenamento jurídico e possuir caráter geral e abstrato. Ademais, sua tramitação respeitou os ditames regimentais.

Quanto à constitucionalidade da matéria, cumpre registrar que todos os requisitos exigidos pelo art. 60 da Constituição Federal são por ela atendidos, a saber: a Proposta é de autoria de mais de um terço dos membros do Senado Federal (art. 60, inciso I); não se verifica, no momento, a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, §1º); e seu conteúdo não incorre em tentativa de abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de poderes e os direitos e as garantias individuais (art. 60, § 4º, incisos I a IV).

Desse modo, do ponto de vista da admissibilidade, entendemos não haver óbices à tramitação da PEC nº 11, de 2024.

No que tange ao mérito, devemos reconhecer a imprescindibilidade das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal para garantir o acesso à justiça das pessoas socialmente vulneráveis.

Segundo o art. 134 da Carta Magna, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos

SF/26763.23072-93

direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição.

No tocante ao objeto da PEC ora analisada, é preciso reconhecer que, em diversos casos, o Poder Judiciário precisa ser acionado para a devida consagração dos direitos fundamentais à vida e à saúde, cujas matrizes constitucionais se encontram, respectivamente, nos arts. 5º, *caput*; e 6º, *caput*, da Lei Maior.

Nesse passo, judicialização em saúde é um fenômeno que tem crescido nas últimas décadas. Conforme os dados do Painel de Estatísticas Processuais de Direito da Saúde, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), houve incremento de ações judiciais em saúde da ordem de 96% entre os anos 2020 e 2024, tendo passado de pouco mais de 344 mil novas ações, em 2020, para mais de 674 mil novas ações, em 2024. Parte significativa dessas demandas ocorre em razão de alguma falha, omissão ou ineficiência do Estado em garantir o acesso à saúde, como o fornecimento de tratamentos e medicamentos essenciais.

Apesar de a judicialização ser um instrumento legítimo de acesso à saúde, ela pode comprometer princípios fundamentais que estruturam o sistema público de saúde, como o da igualdade e da equidade, uma vez que tende a beneficiar aqueles que, por terem maior poder econômico, têm acesso mais fácil ao sistema judiciário, em detrimento das populações vulneráveis.

Assim, o trabalho das Defensorias Públicas é essencial para promover uma justiça mais equitativa, ao garantir às populações vulneráveis o acesso à justiça, promovendo a defesa e a efetivação do seu direito à saúde.

Como as questões de saúde envolvem, muitas vezes, situações emergenciais em que a própria vida das pessoas pode estar em risco, nada mais justo que garantir o acesso à justiça das populações em situação de vulnerabilidade a qualquer tempo, o que implica a necessidade de que as Defensorias Públicas atuem ininterruptamente para atender a tais demandas.

SF/26763.23072-93

Por esses motivos, no Brasil, algumas Defensorias Públicas já realizam assistência em regime de plantões de 24 horas, para garantir o atendimento às demandas urgentes da população. No entanto, essa não é a realidade de parte dos estados brasileiros. Portanto, incluir essa obrigatoriedade na Constituição é medida que garantirá a isonomia de tratamento para toda a população no que diz respeito à defesa do direito à saúde.

Cumpre enfatizar que a proposta encontra sólido respaldo no ordenamento constitucional vigente. O art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, ao determinar que a atividade jurisdicional será ininterrupta, consagra princípio que, por simetria, estende-se às demais instituições que integram o sistema de justiça, entre as quais se inclui a Defensoria Pública.

Ocorre que a ausência de previsão expressa voltada especificamente às Defensorias Públicas tem contribuído para a inércia de alguns entes federados na implementação de plantões permanentes. A heterogeneidade da situação atual entre os estados evidencia que a norma implícita, por si só, não tem se mostrado suficiente para garantir a isonomia de tratamento à população vulnerável, razão pela qual a positivação expressa do dever no texto constitucional assume relevância normativa inegável.

Com esse objetivo, propõe-se redação inspirada na fórmula já consagrada para a magistratura, com a devida adaptação à Defensoria Pública. A expressão originalmente constante da PEC pode ensejar interpretações restritivas, limitando o plantão exclusivamente às demandas de saúde, em detrimento de outras situações de urgência igualmente relevantes, como os casos de violência doméstica e familiar. A nova redação institui o plantão permanente de forma ampla e determina atendimento prioritário para causas relativas à saúde, à violência doméstica e familiar, além de outras hipóteses previstas em lei, conferindo maior amplitude e segurança jurídica ao comando normativo e alinhando-o à sistemática constitucional vigente.

Para além da alteração textual, propomos também disposição de natureza financeira indispensável à efetividade da norma, prevendo que os recursos necessários à ampliação do funcionamento das Defensorias serão

SF/26763.23072-93

gradativamente assegurados pelos respectivos entes federados, harmonizando o novo dever constitucional com a realidade fiscal da Federação.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** da PEC nº 11, de 2024, no que tange à admissibilidade e ao mérito, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2024

Altera a Constituição Federal para dispor sobre a atividade ininterrupta das Defensorias Públicas, com atendimento prioritário para temas de saúde, violência doméstica e familiar, e demais hipóteses previstas em lei.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 134 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"**Art. 134.** .....
.....

§ 5º A atividade da Defensoria Pública será ininterrupta, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense regular, defensores públicos em regime de plantão permanente, com atendimento prioritário para causas relativas à saúde, à violência doméstica e familiar, e demais hipóteses previstas em lei." (NR)

Art. 2º Os recursos necessários à implementação e manutenção do atendimento ininterrupto previsto no § 5º do art. 134 da Constituição Federal,

SF/26763.23072-93

de que trata esta Emenda Constitucional, serão gradativamente assegurados às Defensorias Públicas pelo respectivo ente e passarão a ser incluídos para a definição do limite do exercício subsequente, conforme legislação vigente.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

14

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 3528, DE 2023

Estabelece sistemática de quitação de dívidas no cheque especial, cartão de crédito rotativo ou parcelado e no crédito ao consumidor sem garantia real e sem consignação em folha, em favor de famílias de baixa renda.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)

Página da matéria

SF/23993.83980-22

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Estabelece sistemática de quitação de dívidas no cheque especial, cartão de crédito rotativo ou parcelado e no crédito ao consumidor sem garantia real e sem consignação em folha, em favor de famílias de baixa renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos termos definidos nesta Lei, as instituições credoras darão plena quitação das dívidas bancárias quando o tomador do crédito tiver pagado valores totais de prestações, corrigidos pela inflação, que alcancem o dobro do valor inicial do crédito, também corrigido pela inflação.

§ 1º O previsto no *caput* é válido apenas quando forem atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – o valor do crédito concedido seja de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – sejam dívidas no cheque especial, cartão de crédito rotativo ou parcelado, ou crédito ao consumidor sem garantia real e sem consignação em folha; e

III –o tomador do crédito tenha renda mensal de até 2 (dois) salários-mínimos.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2208424345

SF/23993.83980-22

§ 2º O valor previsto no § 1º, inciso I, será corrigido anualmente, pela inflação.

§ 3º O índice de inflação de referência, para os efeitos desta Lei, será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 2º O previso no art. 1º só será válido para dívidas contraídas após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O volume de crédito bancário no Brasil, para famílias e empresas, teve forte crescimento nas últimas duas décadas, saindo de apenas 24% do PIB, no início de 2004, para 53,8% do PIB, no final de 2022. Tal expansão é algo positivo, ao fomentar o consumo e os investimentos e, assim, o crescimento da economia. Entretanto, sua contrapartida é o aumento do endividamento das famílias, muitas vezes com taxas de juros absurdamente elevadas, que chegam a incríveis 447,7% ao ano, no rotativo do cartão de crédito, que levam a uma situação insustentável para as famílias tomadoras de crédito, principalmente as de menor renda.

Para tratar desse sério problema econômico e social, propomos uma limitação às taxas de juros cobradas nas linhas de crédito mais caras do mercado, o cheque especial, rotativo e parcelado de cartão de crédito e crédito ao consumidor sem garantia real ou desconto em folha de pagamento. Essa limitação dar-se-á na forma de um limite para os pagamentos totais feitos pelo tomador de crédito, garantindo a quitação da dívida quando os

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2208424345

SF/23993.83980-22

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

pagamentos superarem o dobro do valor inicial da dívida, sendo corrigidos pela inflação tanto os pagamentos quanto o valor da dívida.

Tais regras serão válidas apenas para dívidas no valor máximo de R$ 5.000,00 e quando o tomador do crédito tiver renda de até 2 salários-mínimos. Garantindo o respeito aos contratos, a nova sistemática só será válida para as dívidas contraídas após a entrada em vigor da lei resultante desta proposição.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação de medida que visa reduzir o nível de endividamento das famílias brasileiras mais vulneráveis, com impactos sociais e econômicos relevantes e positivos.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2208424345

SF/26143.85959-68

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.528, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que *estabelece sistemática de quitação de dívidas no cheque especial, cartão de crédito rotativo ou parcelado e no crédito ao consumidor sem garantia real e sem consignação em folha, em favor de famílias de baixa renda*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei n° 3.528, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que *estabelece sistemática de quitação de dívidas no cheque especial, cartão de crédito rotativo ou parcelado e no crédito ao consumidor sem garantia real e sem consignação em folha, em favor de famílias de baixa renda.*

A proposição é composta por quatro artigos.

O primeiro artigo estabelece que as instituições credoras deverão dar plena quitação das dívidas bancárias quando os valores totais das prestações

SF/26143.85959-68

pagas, corrigidos pela inflação, alcançarem o dobro do valor inicial do crédito, também corrigido pela inflação.

O benefício, entretanto, é condicionado ao atendimento das seguintes condições: (i) o valor do crédito concedido deve ser de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (ii) os débitos devem ser referentes a dívidas no cheque especial, cartão de crédito rotativo ou parcelado; e o tomador de crédito tenha renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Existe ainda a previsão de que o valor do crédito será corrigido anualmente pela inflação, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.

O segundo artigo prevê que a possibilidade de quitação de dívidas bancárias estabelecidas no art. 1º será válida apenas para dívidas contraídas após a entrada em vigor da lei que se pretende aprovar.

O terceiro artigo estabelece que o Conselho Monetário Nacional regulamentará as medidas sob análise.

O art. 4º é a cláusula de vigência e prevê a entrada em vigor da lei que se pretende aprovar na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor afirma que as altas taxas de crédito cobradas, aliadas ao crescimento do endividamento das famílias, constitui um sério problema econômico e social, o que justifica a imposição de limites às taxas de juros cobradas nas linhas de crédito mais caras do mercado.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, na sequência, deverá ser examinado, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Até o momento não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal prevê que é competência da CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e

SF/26143.85959-68

regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Quanto à constitucionalidade, o inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal (CF), cláusula pétrea da Carta Magna, determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. A União possui competência para legislar sobre normas gerais de defesa do consumidor, conforme previsto no art. 24, inciso VIII e § 1º da CF. Por fim, registramos que a matéria não se insere no rol daquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, relacionadas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a edição de lei ordinária é o meio adequado para o objetivo pretendido; o tema inova no ordenamento jurídico pátrio; possui o atributo da generalidade; e é compatível com os princípios diretores do nosso sistema jurídico.

A técnica legislativa é, em sua maior parte, adequada.

Entretanto, ponderamos que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação as leis*, no inciso IV do art. 7º, prevê que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a essa por remissão expressa".

Em nosso ordenamento jurídico, a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, que instituiu o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, e deu outras providências, dispõe, em seu Capítulo VII (arts. 27 a 28), sobre medidas de prevenção ao inadimplemento. Especificamente, o art. 28 estabelece um limite para taxas de juros nas operações de cartões crédito que, na ausência de autorregulação, não podem exceder o valor total da dívida.

Como não houve consenso na esfera autorregulatória, o processo para apuração do limite às operações de cartão de crédito foi regulamentado por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.112, de 21 de dezembro de 2023, que introduziu alterações à Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017.

SF/26143.85959-68

De acordo com notícias publicadas na mídia a respeito do impacto da medida, entre as quais menciono matéria publicada no jornal O Globo, em 7 de maio de 2024, "ainda que recente, a limitação de juros no rotativo do cartão de crédito tem ampliado as negociações de dívida entre bancos e clientes, o que é visto como o grande mérito da nova legislação por integrantes da equipe econômica e agentes do mercado".

Observamos, assim, que a matéria objeto da proposição já é parcialmente regulada, pois existe dispositivo legal a limitar a cobrança de juros em operações de cartão de crédito, independente da faixa de renda do consumidor.

Em relação às operações de cheque especial, não há limites impostos por lei, mas se deve observar que o art. 3º da Resolução do Banco Central nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, fixou um limite de 8% (oito por cento) ao mês, o que corresponde a uma taxa de aproximadamente 150% ao ano, superior portanto ao limite que pretende estabelecer no Projeto de Lei sob análise. Quanto às demais operações de crédito ao consumidor sem garantia real e sem consignação, não identificamos limites legais ou regulatórios às taxas cobradas.

Quanto ao **mérito**, a proposição merece ser aprovada.

Os consumidores brasileiros estão sujeitos a cobranças de taxa de juros abusivas, em descompasso a taxa básica de juros da economia e os índices inflacionários. Essas taxas alimentam um ciclo pernicioso de inadimplência e superendividamento. As previsões pessimistas quanto às consequências da imposição de limites às taxas cobradas nas operações de cartão de crédito não se concretizaram.

No que diz respeito ao cheque especial, apesar de haver um esforço para redução das taxas por meio da regulação, é possível ir mais além por meio da aprovação deste Projeto de Lei. Esperamos que sua implementação produza impactos positivos e contribua para reduzir o superendividamento das famílias, a exemplo do ocorrido com a implementação de limites nas operações de cartões de crédito.

Assim, entendemos que merece ser acolhida a proposição do ilustre Senador Sérgio Petecão, a fim de prever a plena quitação das dívidas de cheque especial e de operações de crédito ao consumidor sem garantia real ou consignação, com as limitações sugeridas no Projeto de Lei n° 3.528, de 2023.

SF/26143.85959-68

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.528, de 2023, na forma da emenda substitutiva abaixo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.528, de 2023

Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prever a plena quitação de dívidas bancárias contratadas por pessoas físicas de baixa renda nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as hipóteses em que será conferida plena quitação a dívidas bancárias contratadas por pessoas físicas de baixa renda quando o valor pago a título de taxas de juros e encargos financeiros exceder o valor original da dívida.

Art. 2º A Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 28-A.** As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, bancárias ou não bancárias, darão plena quitação de operações de crédito ao consumidor quando o valor pago pelo devedor a título de prestações, corrigidos pela inflação, alcançar o dobro do valor inicial do crédito, igualmente corrigido pela inflação.

§ 1º O previsto no *caput* é válido apenas quando forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o valor do crédito concedido deve ser de no máximo R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - correspondam a dívidas de cheque especial ou de crédito direto ao consumidor sem garantia real ou sem consignação em folha; e

SF/26143.85959-68

III – a renda do devedor não seja superior a 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º Define-se, para fins desta Lei, cheque especial como a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

§ 3º O valor previsto no inciso I do § 1º será corrigido anualmente pela inflação.

§ 4º Para a correção dos valores referidos neste artigo, será aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que venha a substituí-lo."

Art. 3º A plena quitação de que trata o art. 1º será válida apenas para operações de crédito contraídas após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

15

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 901, DE 2024

Dispõe sobre a prioridade e a gratuidade no atendimento às pessoas em situação de rua em serviços de emissão de documentos pessoais.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)

Página da matéria

SF/24832.90937-84

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a prioridade e a gratuidade no atendimento às pessoas em situação de rua em serviços de emissão de documentos pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas em situação de rua terão atendimento prioritário e gratuito em todos os serviços públicos de emissão de documentos pessoais básicos, nos termos desta Lei.

Art. 2º A constatação da condição de pessoa em situação de rua dar-se-á, exclusivamente, por meio de autodeclaração, vedando-se a imposição de condições ou de apresentação de documentos para tal finalidade.

Art. 3º Os beneficiários da prioridade prevista no artigo 1º estão dispensados de prévio agendamento, presencial ou eletrônico, para atendimento por serviços de emissão de documentos básicos.

Art. 4º O atendimento prioritário e gratuito de que trata esta Lei se aplica à emissão de qualquer documento pessoal básico, essencial para o exercício de direitos ou acesso a serviços públicos, tais como:

I – certidão de nascimento ou casamento;

II – Carteira de Identidade;

III – certificado de alistamento militar;

IV – título de eleitor;

V – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6057434907

SF/24832.90937-84

VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII – Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM).

Parágrafo único. A prioridade e gratuidade de atendimento também se aplica à emissão de segunda via dos documentos a que se referem o *caput* e seus incisos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa assegurar o direito fundamental de acesso à documentação básica com o estabelecimento de prioridade de atendimento das pessoas em situação de rua em todos os serviços de emissão de documentos básicos.

O direito de acesso à documentação básica é fundamental para a promoção da igualdade de oportunidades e o pleno exercício da cidadania. No entanto, vivemos no Brasil o drama da exclusão documental resultante da ineficiência da política para acesso à documentação civil básica. É notória a imensa dificuldade que esse segmento da população têm no acesso aos documentos, sem os quais torna-se impossível o atendimento pelos diversos serviços públicos de que necessitam em razão de sua vulnerabilidade, entre eles a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou em cadastros congêneres dos demais entes da Federação, para recebimento de benefícios assistenciais e acompanhamento socioassistencial, a obtenção de atendimento pelo Sistema Único de Saúde ou acesso à educação formal, bem como serviços prestados pelas instituições financeiras.

As práticas sociais das instituições públicas, no que diz respeito aos protocolos de acesso aos serviços, tendem a priorizar o homem médio, de classe média, instruído e com recursos financeiros para superar todos os empecilhos que dificultam o acesso à documentação básica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6057434907

SF/24832.90937-84

Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Brasil possui 271.641 pessoas em situação de rua no país. Dessas, 70% são negras, 93% vivem na extrema pobreza, 87% são do sexo masculino, 86% possuem entre 18 e 59 anos, 3% são crianças ou adolescentes e 11% são idosos. Quanto à educação, os dados demonstram que 60% possuem ensino fundamental incompleto e 11% são analfabetos.

Estes números representam os cadastros de pessoas em situação de rua no CadÚnico. Sabemos, entretanto, que estes números devem ser muito maiores, justamente porque muitas pessoas em situação de rua não possuem qualquer tipo de documentação, o que inviabiliza a inscrição em programas de assistência social governamental.

Além dos motivos acima referidos, as instituições emissoras de documentos muitas vezes condicionam a entrega do documento de sua responsabilidade à apresentação de outros documentos, que consideram essenciais e anteriores, criando condições nem sempre claras para a população, além de não estabelecerem critérios para a concessão da gratuidade que excluem ainda mais os grupos vulnerabilizados.

Os benefícios proporcionados pela prioridade e gratuidade de acesso à documentação residem no amparo à vulnerabilidade e na facilitação de atendimento pelos próprios órgãos governamentais, agilizando o acesso ao mínimo existencial e abreviando a violação de direitos de que esse grupo populacional é vítima.

Ressalte-se que a violência das ruas frequentemente acaba por impedir que uma pessoa em situação de rua mantenha em segurança seus próprios documentos, essenciais para acesso a outros direitos. Além de não conseguir manter os documentos em seu poder, ainda tem dificuldades imensas no atendimento para obtenção de segunda via sem apoio especial. A primeira dificuldade é a usual necessidade de agendamento eletrônico para atendimento pelos serviços de identificação, para a emissão da carteira de identidade ou outros documentos, providência impossível de ser executada por este grupo sem o apoio dos serviços de assistência social do município em que residem.

Desta forma, torna-se imprescindível a criação de uma legislação que estabeleça a prioridade para garantir a acesso à documentação básica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6057434907

SF/24832.90937-84

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Assim, o presente projeto de lei visa corrigir essa lacuna, estabelecendo diretrizes claras para as devidas adequações para facilitação do acesso, visando promover a inclusão e facilitar o atendimento de grupos vulnerabilizados pelos serviços públicos.

Solicitamos, portanto, o apoio e a consideração dos nobres Pares desta Casa para este projeto de lei em favor da promoção da igualdade e do pleno exercício da cidadania.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6057434907

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 71, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 901, de 2024, da Senadora Ana Paula Lobato, que Dispõe sobre a prioridade e a gratuidade no atendimento às pessoas em situação de rua em serviços de emissão de documentos pessoais.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senador Flávio Arns

03 de julho de 2024

SF/24500.84372-20

SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 901, de 2024, da Senadora Ana Paula Lobato, que *dispõe sobre a prioridade e a gratuidade no atendimento às pessoas em situação de rua em serviços de emissão de documentos pessoais*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 901, de 2024, que *dispõe sobre a prioridade e a gratuidade no atendimento às pessoas em situação de rua em serviços de emissão de documentos pessoais.*

A proposição está estruturada em cinco artigos. O art. 1º estabelece o atendimento prioritário e gratuito às pessoas em situação de rua em todos os serviços de emissão de documentos pessoais básicos. O art. 2 prevê que a constatação da condição de pessoa em situação de rua será realizada por meio de autodeclaração. O art. 3º dispõe que o atendimento prioritário previsto na proposição não estará sujeito a agendamento prévio.

O art. 4º, ao seu turno, determina que o atendimento prioritário e gratuito previsto do PL aplica-se à emissão de qualquer documento pessoal básico. De forma exemplificativa, os sete incisos do mesmo artigo apresentam alguns desses documentos, como a certidão de nascimento ou casamento, carteira de identidade, título de eleitor, carteira de trabalho e previdência social, entre outros. O parágrafo único do art. 4º estende a

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

prioridade e a gratuidade do atendimento para a emissão da segunda via de documentos básicos.

Por fim, o art. 5º estabelece vigência imediata para a lei em que o projeto vier a se transformar.

Na justificação, defende-se que o acesso à documentação básica é essencial para a promoção da igualdade de oportunidades e o pleno exercício da cidadania. Argumenta-se, ainda, que a ausência de documentos básicos impede que a população em situação de rua seja atendida pelos diversos serviços públicos, como a inscrição no Cadastro Único para fins de participação em programas sociais do Governo Federal.

A matéria foi distribuída à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se pronunciará em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas à garantia e promoção dos direitos humanos, nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

O PL nº 901, de 2024, não contém vícios aparentes de inconstitucionalidade ou de injuridicidade. Situa-se dentro das competências legislativas da União e não viola iniciativa reservada a outro Poder.

O mérito da proposição é louvável. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a população em situação de rua no Brasil chegou a 227 mil pessoas em 2023. Esse número representa um aumento de 935% se compararmos a 2013. Essa população – que utiliza os logradouros públicos e áreas degradadas como espaço de moradia e sustento – enfrenta diariamente múltiplas vulnerabilidades. Isso inclui o estigma social que recai sobre as pessoas em situação de rua – atravessado também por racismo, visto que 68% dessas pessoas são negras. Além disso, 14% têm

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/24500.84372-20

algum tipo de deficiência, e são, dessa forma, vítimas também do capacitismo.

O primeiro passo para devolver a dignidade dessas pessoas é assegurar o acesso à identificação civil. Sujeitas a ambientes insalubres e a condições desumanas de sobrevivência, é natural que a população em situação de rua tenha dificuldades para manter seus documentos básicos. Não possuir documentos de identificação reflete diretamente no acesso a serviços e programas governamentais e na obtenção de empregos formais, fato que inviabiliza o exercício da cidadania. Nesse contexto, é imperativo que o Estado intervenha para facilitar o acesso a tais documentos, eliminando barreiras burocráticas excessivas que dificultam o acesso a esses documentos pela população em situação de rua.

Nesse sentido, destacamos a recente Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), instituída pela Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que prevê iniciativas para a superação da situação de rua por meio da elevação da escolaridade, qualificação profissional e acesso ao trabalho e à renda. A lei prevê que os Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua) facilitarão a emissão de documentos básicos para trabalhadores em situação de rua.

Assim, para complementar essa e outras políticas existentes, o Projeto de Lei nº 901, de 2024, busca inovar nosso ordenamento jurídico ao priorizar o atendimento e assegurar a gratuidade na emissão de documentos básicos para todas as pessoas em situação de rua. Com a aprovação desta proposta, avançaremos significativamente em direção à efetivação da cidadania plena para essa população, não só garantindo o acesso a direitos constitucionalmente estabelecidos, mas também oferecendo a possibilidade de uma vida mais plena e digna.

III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 901, de 2024.

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/24500.84372-20

SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Relatório de Registro de Presença

27ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA		2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO		5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARA GABRILLI	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MAGNO MALTA		1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

CIRO NOGUEIRA

SÉRGIO PETECÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 901/2024)

NA 27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

03 de julho de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SF/26745.48312-00

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 901, de 2024, da Senadora Ana Paula Lobato, que *dispõe sobre a prioridade e a gratuidade no atendimento às pessoas em situação de rua em serviços de emissão de documentos pessoais*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei (PL) nº 901, de 2024, que dispõe sobre a prioridade e a gratuidade no atendimento às pessoas em situação de rua em serviços de emissão de documentos pessoais.

A proposição está estruturada em cinco artigos.

O art. 1º estabelece o atendimento prioritário e gratuito às pessoas em situação de rua em todos os serviços de emissão de documentos pessoais básicos.

SF/26745.48312-00

Em seguida, o art. 2º prevê que a constatação da condição de pessoa em situação de rua será realizada por meio de autodeclaração.

O art. 3º dispõe que o atendimento prioritário previsto na proposição não estará sujeito a agendamento prévio.

O art. 4º, por sua vez, determina que o atendimento prioritário e gratuito previsto na proposição aplica-se à emissão de qualquer documento pessoal básico. De forma exemplificativa, os sete incisos do mesmo artigo apresentam alguns desses documentos, como a certidão de nascimento ou casamento, carteira de identidade, título de eleitor, carteira de trabalho e previdência social, entre outros. O parágrafo único do art. 4º estende a prioridade e a gratuidade do atendimento para a emissão da segunda via de documentos básicos.

Por fim, o art. 5º estabelece vigência imediata para a lei em que o projeto vier a se transformar.

Na justificação, defende-se que o acesso à documentação básica é essencial para a promoção da igualdade de oportunidades e o pleno exercício da cidadania. Argumenta-se, ainda, que a ausência de documentos básicos impede que a população em situação de rua seja atendida pelos diversos serviços públicos, como a inscrição no Cadastro Único para fins de participação em programas sociais do Governo Federal.

A matéria obteve parecer favorável e sem emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e encontra-se sob exame terminativo nesta Comissão.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O exame do Projeto de Lei nº 901, de 2024, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania está conforme o disposto no inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

Este Senado Federal é competente para propor e votar a matéria na forma de lei, o que torna formalmente constitucional a proposição, conforme,

SF/26745.48312-00

respectivamente, os incisos XXIII e XXV do art. 22, o art. 48 e o art. 61 da Carta Magna.

Sua constitucionalidade substantiva vem assegurada por sua condição de meio para a busca dos fins estabelecidos nos artigos 1º, 3º e 4º da Carta.

Tampouco colide a matéria com outras disposições de leis em vigor, apresentando assim adequada juridicidade.

Acreditamos, contudo, ser possível fazer pequenas adequações na proposição de modo a garantir sua prosperidade. Em especial, para que todos os envolvidos tenham seus direitos constitucionais e civis assegurados, vamos propor a regulamentação da matéria.

O art. 2º da proposição não necessita a ideia de "exclusivamente" por autodeclaração – a pessoa já pode ter essa condição perante o Estado. Basta a ideia de autodeclaração e a importante ideia da proibição de exigências de outros documentos ou condições além das declarações da pessoa.

Quanto ao art. 3º, acreditamos ser possível prever e organizar a nova demanda, sinalizando aos serviços de emissão de documentos de que trata a proposição que comuniquem à população interessada seus novos direitos, eventualmente em guichê a isso dedicado. No mesmo sentido, o Estado, através dos mecanismos previstos na Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, levará ao conhecimento das pessoas em situação de rua seus novos direitos. Para otimizar a eficácia de eventual lei para todos, além de prever e coordenar os interesses das instituições apeladas e, assim, assegurar a constitucionalidade da matéria, propomos sua regulamentação.

Propomos, ainda, a entrada em vigor da nova lei noventa dias após a data de sua publicação, dando assim mecanismos ao Poder Executivo para o equacionamento referido no parágrafo anterior.

Pelo exposto, serão apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 901, de 2024, com o objetivo de aprimorar pontualmente o texto proposto. No entanto, não julgamos necessário organizá-las sob a forma de substitutivo, visto que não se referem à estrutura ou ao conteúdo essencial da proposição. Preserva-se, assim, sua lógica normativa e os objetivos centrais originalmente estabelecidos.

SF/26745.48312-00

Por fim, vale ressaltar o mérito intrínseco desta proposição, alicerçada em um humanismo solidário que atravessa e enriquece nossa tradição republicana. A ampliação do vínculo cidadão com a comunidade representa um patrimônio coletivo inestimável e constitui responsabilidade de toda a sociedade. Nesse sentido, manifesto irrestrita concordância com os propósitos desta iniciativa legislativa.

III – VOTO

Conforme os argumentos apresentados, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 901, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 901, de 2024, a seguinte redação:

> "**Art. 2º** A constatação da condição de pessoa em situação de rua dar-se-á por meio de autodeclaração, vedando-se a imposição de condições ou de apresentação de documentos para tal finalidade."

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 901, de 2024, a seguinte redação:

> "**Art. 3º** Os beneficiários da prioridade prevista no artigo 1º estão dispensados de prévio agendamento, presencial ou eletrônico, para atendimento por serviços de emissão dos documentos de que trata esta Lei.
>
> **Parágrafo único.** Regulamento estabelecerá as condições para a prestação dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei junto aos serviços de emissão de documentos, bem como determinará os meios para comunicar à população interessada os direitos estabelecidos nesta Lei

SF/26745.48312-00

valendo-se dos mecanismos instituídos pela Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024."

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 901, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

16

Apresentação: 15/09/2025 13:56:54.890 - Mesa
DOC n.1155/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 533/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.126, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre os Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

CD250204510200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1126, DE 2021

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre os Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982610&filename=PL-1126-2021

Página da matéria

Data do Documento: 15/09/2025

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre os Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Vigilância Sanitária e de Agente de Combate às Endemias reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento são considerados Agentes Comunitários de Saúde para os fins desta Lei e serão contratados por processo seletivo público com a participação das comunidades indígenas em que esses profissionais atuarão."(NR)

"Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Vigilância Sanitária e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia

2994181

Assir
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2994181

Data do Documento: 15/09/2025

Saúde da Família e de Agentes de Vigilância Sanitária e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica e ambiental, respectivamente.

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde, aos Agentes de Vigilância Sanitária e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei."(NR)

"Art. 3º-A O Agente de Vigilância Sanitária tem como atribuição o exercício de atividade de vigilância em saúde, na área de vigilância sanitária, em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor de cada ente federado.

Parágrafo único. Entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangidos o controle de bens de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, e o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde."

"Art. 3º-B Sob a supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal, além das atribuições descritas no art. 3º desta Lei, compete

2994181

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2994181

Data do Documento: 15/09/2025

ao Agente Indígena de Saúde e ao Agente Indígena de Saneamento o seguinte:

I - desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da saúde e da cidadania, considerando o território socioambiental e os contextos interculturais e intersetoriais, com vistas à qualidade de vida da população indígena;

II – promoção de ações de prevenção de doenças e agravos e de recuperação da saúde, fundamentadas no ciclo de vida, no perfil epidemiológico da população indígena e nas diretrizes e protocolos da atenção básica, articuladas aos cuidados e às práticas tradicionais;

III – produção de análises de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da comunidade indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social;

IV – realização de ações de primeiros socorros, considerando as práticas e os saberes tradicionais, com vistas à preservação da vida;

V – promoção do planejamento e da execução de soluções de saneamento adequadas e viáveis para as comunidades indígenas;

VI - realização de campanhas e de projetos para a educação sanitária e ambiental.

2994181

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2994181

Data do Documento: 15/09/2025

§ 1º As atribuições de que tratam os incisos III, V e VI do *caput* deste artigo serão exercidas sob a supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

§ 2º Os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento deverão ter suas atividades reguladas pelas normas gerais do SUS e pelas diretrizes do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, previsto no Capítulo V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

2994181

Assir
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2994181

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde (1990) - 8080/90
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080
- Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006 - Lei Ruth Brilhante (2006) - 11350/06
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11350

SF/26443.71730-72

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.126, de 2021, do Deputado Wilson Santiago, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre os Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento*.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.126, de 2021, do Deputado Wilson Santiago, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre os Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento.*

A proposição foi remetida pela Câmara dos Deputados a esta Casa em setembro de 2025 e é composta por dois artigos. O art. 1º visa a promover alterações à Lei nº 11.350, de 2006, diploma legal que dispõe sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição. O Projeto modifica os arts. 1º e 2º e insere os arts. 3º-A e 3º-B na citada Lei.

A redação proposta para o art. 1º inclui as atividades de Agentes de Vigilância Sanitária, Agentes Indígenas de Saúde e Agentes Indígenas de Saneamento entre aquelas regidas pela Lei nº 11.350, de 2006.

SF/26443.71730-72

A alteração no art. 2º da Lei nº 11.350, de 2006, cuida de explicitar que o Agente de Vigilância Sanitária terá exercício exclusivo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O novo art. 3º-A assenta que o Agente de Vigilância Sanitária tem como atribuição o exercício de "atividade de vigilância em saúde, na área de vigilância sanitária", que é definida pelo parágrafo único como "o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangidos o controle de bens de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, e o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde".

O art. 3º-B define as competências dos Agentes Indígenas de Saúde e dos Agentes Indígenas de Saneamento a serem exercidas junto à população indígena, a saber: ações de promoção da saúde e da cidadania, prevenção de doenças e agravos, produção de análises de informações, realização de ações de primeiros socorros considerando as práticas e os saberes tradicionais, execução de soluções de saneamento e educação sanitária e ambiental.

O art. 2º do Projeto estabelece que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para a apreciação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS). Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição se fundamenta no disposto no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal (CF), que dispõe competir à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre proteção e defesa da saúde, podendo, para tanto, estabelecer normas gerais (§ 1º).

SF/26443.71730-72

Ademais, é competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios cuidar da saúde e promover melhoria das condições de saneamento básico conforme prelecionam respectivamente os incisos II e IX do art. 23 da CF.

Importa mencionar ainda que, conforme o inciso XX do art. 21, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive saneamento básico.

A proposição, tanto quanto a Lei que pretende alterar, visa a disciplinar as normas contidas na Emenda Constitucional nº 51, de 2006. A norma legislativa que regulamenta a Constituição, a Lei nº 11.350, também de 2006, incidiu na omissão de três importantes atores que atuam no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), fato que o presente PL pretende colmatar, para reparar injustiça.

Assim, a norma pretendida diz respeito a agentes do campo de atuação do SUS, sistema comum entre os diversos entes da Federação, possuindo múltiplos destinatários e emanando regras aplicáveis a todo o território e esferas de governo, o que a reveste de caráter nacional e geral. Por essa razão, entendemos que se amolda às competências legislativas da União e é cabível a iniciativa Parlamentar na deflagração do processo legislativo.

No que tange aos profissionais impactados pelo Projeto, compreendemos que os Agentes Indígenas de Saúde exercem atribuições muito semelhantes às dos Agentes Comunitários de Saúde, mas não usufruem dos mesmos benefícios e prerrogativas legais. Na verdade, o agente comunitário indígena de saúde é um agente comunitário de saúde, em termos substantivos, e o deve ser também em termos legais. Quanto aos Agentes da Vigilância Sanitária e Agentes Indígenas de Saneamento, notamos que são atores-chave para a execução das ações nessas duas áreas dentro do Sistema Único de Saúde, em conformidade com o disposto no art. 200, incisos II e IV da CF, bem como com o art. 6º, inciso I, alínea *a*, e inciso II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde.

SF/26443.71730-72

Destarte, consoante análise do arcabouço normativo pátrio de saúde e de saúde indígena, percebe-se a centralidade dos Agentes de Vigilância Sanitária, Agentes Indígenas de Saúde e Agentes Indígenas de Saneamento para a execução das previsões constitucionais e legais no âmbito do SUS, de modo que se afigura razoável estender-lhes o tratamento dispensado na Lei de 2006.

Ademais, o Projeto se alinha ao contido no *caput* do art. 6º e art. 196 da Constituição Federal, que preveem a saúde como direito social de todos e dever do Estado, bem como ao disposto no *caput* do art. 231, que reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas e tradições.

À luz do citado, afastam-se, pois, alegações quanto à inconstitucionalidade formal ou material da proposição em análise.

Em relação ao mérito da proposta, entendemos que a norma pretendida tornará mais justo o tratamento dispensado a importantes agentes com atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conferindo equiparação a atores igualmente relevantes para a defesa da saúde da população com aqueles inicialmente previstos pela Lei nº 11.350, de 2006.

Por fim, quanto à juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, não há reparos ou óbices à aprovação do PL nº 1.126, de 2021.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.126, de 2021, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

SF/26443.71730-72

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

17

SF/24235.90413-32

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar imprescritível o crime de estupro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Estupro**

Art. 213......

.....

§ 3º Os crimes previstos no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo são imprescritíveis." (NR)

"**Estupro de vulnerável**

Art. 217-A......

.....

§ 6º Os crimes previstos no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo são imprescritíveis." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/24235.90413-32

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição prevê, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV, que são imprescritíveis apenas os crimes de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Só que o Supremo Tribunal Federal já entendeu, pela pena abalizada do saudoso Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que "a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, *sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.*" Tal se deu no julgamento do RE 460.971/RS.

Ou seja, o Congresso Nacional não está tolhido em suas atribuições no tema da imprescritibilidade, assim reconheceu a Suprema Corte.

Desse modo, temo que não há em toda a legislação penal um crime que ostente maior razão para ser imprescritível do que o estupro. É o crime de estupro que envolve a vergonha da vítima em denunciar. Muitas vezes mais que vergonha, impossibilidade mesmo.

É só com o tempo que a mulher agredida consegue vencer o constrangimento autoimposto, que é reflexo de uma sociedade machista e misógina, para procurar as autoridades e dar início às providências para responsabilização do agressor, que joga com o decurso do prazo prescricional.

Não é incomum, infelizmente, que a violência sexual se dê no seio familiar, o que multiplica, por infinitas vezes, a dificuldade de qualquer reação da vítima. São pressões de inúmeras ordens – o próprio medo, a religião, o nível de escolaridade, a dependência financeira e muitas outras – que fazem tardar as denúncias em crimes envolvendo a dignidade sexual das mulheres e meninas.

Por essas razões, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei para tornar imprescritíveis os crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

SF/24235.90413-32

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF/26555.08802-35

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.664, de 2024, da Senadora Leila Barros e outros, que *altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar imprescritível o crime de estupro*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.664, de 2024, de autoria da Senadora Leila Barros, que "*altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar imprescritível o crime de estupro*".

A proposição acrescenta aos artigos 213 e 217-A do Código Penal os §§ 3º e 6º, respectivamente, para tornar imprescritíveis os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Na justificação do projeto, a autora constata que o estupro é um crime permeado pelo silêncio forçado, onde a vítima frequentemente enfrenta um longo processo para superar o constrangimento e a vergonha para denunciar a agressão. Destaca, ainda, que fatores como a violência doméstica, a dependência financeira e o medo de represálias impedem que as vítimas procurem as autoridades. Tudo isso acaba beneficiando os agressores, que se valem da morosidade processual e do prazo prescricional para praticar violências sexuais impunemente.

SF/26555.08802-35

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão, que apreciará a matéria em decisão terminativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, II, *d*, do RISF, compete a esta CCJ emitir parecer quanto a matérias que envolvam direito penal, como ocorre no presente caso.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, não se vislumbram vícios, porquanto observada a competência privativa da União para legislar em matéria penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Admite-se, ademais, que, no caso, o respectivo processo legislativo seja deflagrado por iniciativa parlamentar, conforme disposto no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Não identificamos, ademais, nenhum óbice de ordem material, pois o presente Projeto de Lei não viola nenhuma norma ou princípio constitucional. Como bem asseverado na justificação do PL, o Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito dos julgamentos do Recurso Extraordinário 460.971/RS e da Extradição 1.042/Portugal, assentou entendimento segundo o qual o rol de crimes imprescritíveis mencionado nos incisos XLII (quarenta e dois) e XLIV (quarenta e quatro) do art. 5º da Constituição Federal é apenas exemplificativo.

Conforme consignou o Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto no Recurso Extraordinário 460.971/RS, "*a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses*"[1].

Dessa forma, por não haver vedação explícita no texto constitucional, o Congresso Nacional está autorizado a criar outras hipóteses de imprescritibilidade, sobretudo para delitos de maior gravidade, como os crimes contra a dignidade sexual praticados com violência ou grave ameaça.

[1] Supremo Tribunal Federal - RE 460.971/RS, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, publicado em 30/03/2007.

SF/26555.08802-35

Quanto ao mérito, permitimo-nos tecer algumas considerações acerca do panorama de violência contra as mulheres, com o objetivo de demonstrar a necessidade e urgência da presente proposição.

A quinta edição da pesquisa "Visível e Invisível: Vitimização de Meninas e Mulheres", realizada pelo Fórum Nacional de Segurança Pública (FNSP), evidencia uma escalada de formas agudas de violência contra meninas e mulheres entre os anos de 2023 e 2025. De acordo com a apuração, cerca de 21 (vinte e um) milhões de mulheres foram vítimas de ao menos uma forma de violência, seja verbal, física ou sexual, nos últimos doze meses[2], o que representa o maior nível de vitimização registrado desde 2017.

Conforme levantamento apresentado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, também publicado pelo FNSP, o Brasil registrou cerca de oitenta e sete mil ocorrências de estupros somente em 2024[3]. Este número representa a soma dos crimes de estupro (art. 213 do Código Penal) e de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) notificados naquele ano. De acordo com os pesquisadores, este foi o maior número de estupros registrado na história do Brasil.

As informações apresentadas pelo FNSP provêm apenas dos dados fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública, restringindo-se apenas aos casos que efetivamente chegam ao conhecimento dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Uma pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelou números ainda mais alarmantes: cerca de 822.000 (oitocentos e vinte e dois mil) estupros ocorreram no Brasil somente em 2019. A metodologia da pesquisa "Elucidando a prevalência do estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados"[4], publicada pelo Ipea em 2023, cruza dados de diversas fontes com cobertura nacional, notadamente do Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde.

De acordo com o relatório da referida pesquisa, apenas 8,5% (oito vírgula cinco por cento) dos casos de estupro chegam ao conhecimento dos

---

[2] *Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil – 5ª edição – 2025*, pág. 8. https://forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-5ed/

[3] *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025,* pág. 171. https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/

[4] *Publicação: Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados.* https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/ec99b26f-c043-487a-9263-5ccf86f8dc0a

SF/26555.08802-35

órgãos de segurança pública. O Ipea aponta, ainda, que mais de 80% (oitenta por cento) das vítimas são mulheres.

Os levantamentos mencionados demonstram não apenas que os índices de estupros e outras formas de violência contra a mulher aumentam a cada ano, como também evidenciam elevado índice de subnotificação.

Embora a lei não faça distinção entre a violência praticada contra homens e mulheres para a caracterização do estupro, as estatísticas deixam claro que meninas e mulheres são o alvo preferencial de agressões sexuais. Dessa forma, qualquer proposição legislativa que verse sobre este tema insere-se no âmbito das políticas públicas destinadas a proteção dos direitos das mulheres.

Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil impõem ao Estado o dever de diligência na proteção dos direitos femininos. Os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário exigem a implementação de medidas mais enérgicas para combater a violência sexual, de modo a transformar o enfrentamento da impunidade em uma obrigação jurídica vinculante, e não apenas uma meta programática.

Nos termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará no ano de 1994, a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Por essa razão, é dever do Estado brasileiro, enquanto signatário deste tratado, estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para atender a mulher sujeitada a violência, conforme estabelecido na alínea *f* do art. 7 da Convenção.

A imprescritibilidade do crime de estupro é indispensável para o enfrentamento da epidemia de estupros em curso no Brasil. Frequentemente, a vítima é impedida de denunciar imediatamente a violência em razão de barreiras sociais, familiares, econômicas e psicológicas, tais como o medo de represálias por parte dos agressores, a dependência financeira e o processo de revitimização institucional.

Conforme consignado no relatório da pesquisa "Visível e Invisível: Vitimização de Meninas e Mulheres", 47,4% (quarenta e sete vírgula quatro por cento) das mulheres entrevistadas relataram não ter tomado nenhuma atitude em relação às agressões sofridas, enquanto 33,8% (trinta e três vírgula oito por cento) não procuraram nenhum órgão oficial, tendo recorrido

SF/26555.08802-35

à ajuda apenas de familiares, amigos ou da igreja[5]. Ou seja, para evitar julgamentos ou o processo de revitimização, as mulheres preferem manter o silêncio sobre as violências.

Diante disso, a presente iniciativa legislativa é fundamental. É dever do Estado brasileiro garantir que o direito de denunciar as agressões não expire enquanto a vítima busca condições emocionais e outras salvaguardas necessárias para romper o silêncio. A procura das vítimas por justiça e reparação não pode ser uma corrida contra o tempo que, em muitos casos, beneficia apenas o agressor.

É preciso consignar, ainda, que o Brasil faz parte da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, instituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979. Enquanto signatário, nosso país se compromete com a implementação das recomendações elaboradas pelo Comitê instituído para efetivar os objetivos da Convenção.

Nesse sentido, cumpre destacar a Recomendação Geral 35 do referido Comitê, na qual fica estabelecido que os Estados Partes devem adotar medidas para assegurar que o tratamento legal dos crimes sexuais levará em consideração as circunstâncias coercitivas a que estão submetidas as vítimas, além de determinar que nos procedimentos processuais ou de investigação destes crimes "*Qualquer limitação de tempo, onde ela exista, deve priorizar os interesses das vítimas/das sobreviventes e considerar as circunstâncias que impedem sua capacidade de denunciar a violência sofrida para os serviços e autoridades competentes*"[6].

Portanto, é dever da sociedade e das instituições brasileiras assegurar que a demora para denunciar, decorrente do medo das vítimas, não premie com a impunidade os autores de crimes absolutamente repugnantes.

Acreditamos, contudo, que a proposta pode ser aprimorada para estender a imprescritibilidade à forma mais grave e definitiva de violência contra as mulheres: o feminicídio.

---

[5] *Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil – 5ª edição – 2025*, pág. 41. https://forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-5ed/

[6] *Recomendação Geral N. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher*, pág. 27. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf

SF/26555.08802-35

Assim como os casos de estupro, os índices de feminicídio, crime definido no art. 121-A do Código Penal, vêm crescendo ano após ano. De acordo com dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, foram registrados 1.559 (mil quinhentos e cinquenta e nove) feminicídios em 2025, representando uma média de 4 mulheres mortas por dia em razão da condição do sexo feminino[7].

Todavia, segundo levantamento elaborado pelo Laboratório de Estudos de Feminicídios da Universidade Estadual de Londrina (Lesfem/UEL), o número de vítimas de feminicídio superou em 38% (trinta e oito por cento) os registros oficiais[8]. Somando tentativas e crimes consumados, foram registrados 6.904 (seis mil novecentos e quatro) casos de feminicídio em 2025, que ceifaram as vidas de 2.149 (duas mil cento e quarenta e nove) mulheres.

De acordo com os pesquisadores, a subnotificação dos casos de feminicídio reflete a ausência de denúncias e a dificuldade dos órgãos de segurança pública para identificar a prática de feminicídio fora do âmbito das relações domésticas.

O baixo percentual de homicídios esclarecidos no Brasil torna ainda mais crítico este lamentável quadro. A pesquisa "Onde mora a impunidade", publicada pelo Instituto Sou da Paz, revelou que apenas 36% (trinta e seis por cento) dos homicídios ocorridos no Brasil em 2025 foram devidamente esclarecidos[9].

Esse cenário revela que a letalidade feminina no Brasil é agravada por uma série de falhas institucionais. A crescente escalada dos feminicídios, quando somada à subnotificação crônica e ao baixíssimo índice de resolução de homicídios, cria o ambiente ideal para a impunidade.

As dificuldades enfrentadas pelos órgãos de segurança pública para investigar os crimes e a morosidade processual fazem o tempo se tornar um aliado do agressor, pois possibilita a prescrição e o encerramento dos casos sem o devido julgamento.

---

[7] *Dados Nacionais de Segurança Pública*. https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica

[8] *Número de vítimas de feminicídio supera em 38% registros oficiais*. https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-03/numero-de-vitimas-de-feminicidio-supera-em-38-registros-oficiais

[9] *Onde mora a impunidade? – 8ª Edição*. https://soudapaz.org/documentos/onde-mora-a-impunidade-8aedicao/

SF/26555.08802-35

Tornar o crime de feminicídio imprescritível torna-se uma medida fundamental e urgente, para assegurar que a passagem dos anos não permita que assassinos de mulheres permaneçam impunes.

Portanto, apresentamos emendas ao PL para ajustar a redação da ementa e para acrescentar § 4º ao art. 121-A do Código Penal, tornando imprescritível também o crime de feminicídio.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.664, de 2024, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.664, de 2024, a seguinte redação:

> "Altera os arts. 121-A, 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar imprescritíveis os crimes de feminicídio, estupro e estupro de vulnerável."

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se aos arts. 121-A, 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.664, de 2024, a seguinte redação:

"**Feminicídio**

Art. 121-A. .....

.....

§ 4º O crime previsto no *caput* deste artigo é imprescritível." (NR)

"**Estupro**

Art. 213. .....

.....

SF/26555.08802-35

§ 3º Os crimes previstos no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo são imprescritíveis.” (NR)

“**Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. .....

.....

§ 6º Os crimes previstos no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo são imprescritíveis.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

18

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2024

Altera o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, para determinar que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PSD/MA) (1ª signatária), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Romário (PL/RJ), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Beto Faro (PT/PA), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senadora Ana Paula Lobato (PDT/MA), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senadora Janaína Farias (PT/CE), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senadora Teresa Leitão (PT/PE), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Carlos Portinho (PL/RJ)

Página da matéria

SF/24987.86430-80

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024

Altera o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, para determinar que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"**Art. 198.** .....

.....

.....

§ 12-A O piso salarial previsto no §12 deste artigo, corresponderá a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

.....

.....

§ 16 Para os fins do disposto no §12 do caput deste artigo, o percentual de reajuste anual não será inferior ao índice que melhor reflita a variação inflacionária acumulada no período de doze meses imediatamente anterior."

Art. 2º Esta Emenda à Constituição Federal entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8528989625

SF/24987.86430-80

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração apresentados à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.222, decidiu, em sede liminar, que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

Tal entendimento decorre da inexistência de previsão em lei federal de jornada de trabalho especial para os referidos profissionais, o que atrai a incidência da duração padrão semanal do labor prevista no inciso XIII do art. 7º da Carta Magna.

Porém, em que pese a Constituição Federal fixar, como regra geral, a duração do trabalho em 8 horas diárias e 44 semanais, existem atividades que exigem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico ou psicológico e aos riscos inerentes à profissão e, que por esta razão devem ter a jornada reduzida.

Os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem estão nesse rol de categorias expostas a jornadas de trabalho árduas, desgastantes, eivadas de riscos e que são submetidos a cargas horárias diversas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde 1977, recomenda que a jornada de trabalho da enfermagem não supere a vigente no país para os trabalhadores em geral e, quando ultrapassar as 40 horas, deve-se implementar medidas que a levem a esse patamar, sem redução de salário.

Em 2003, a 12ª Conferência Nacional de Saúde, aprovou a diretriz que estabelece a jornada de trabalho de 30 horas semanais para todos os trabalhadores de saúde (públicos e privados).

Levantamento das leis estaduais e municipais que tratam sobre a jornada de trabalho dos profissionais da enfermagem, o qual constata a aplicação da carga horária de 30 horas semanais em vários estados e municípios do país.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8528989625

SF/24987.86430-80

Portanto, considerando as peculiaridades da jornada de trabalho da categoria, é cediço que não há aplicabilidade da carga horária de 44 horas semanais para os profissionais da enfermagem.

Nesse sentido, o ministro Roberto Barroso, relator da ADI 7222, alterou o seu entendimento inicial, nos seguintes termos:

> "Com efeito, a jornada de trabalho de 44 horas semanais não só não é habitualmente adotada em relação à categoria da enfermagem como sequer é recomendada pelas organizações internacionais. Assim, não é razoável que tais profissionais precisem ir além da média cumprida pela categoria e do patamar recomendado pela Organização Internacional do Trabalho para que façam jus à integralidade do piso remuneratório conquistado".

Ademais, não há dúvida de que o exercício da Enfermagem, em qualquer das modalidades previstas na Lei, é extenuante e implica vários riscos para a saúde tanto mental quanto física dos profissionais. O contato com situações extremas de sofrimento e a exposição a ambientes insalubres fazem com que esta categoria mereça tratamento diferenciado no exercício da profissão.

Necessária, portanto, a atuação deste Parlamento, no sentido de positivar no texto constitucional demanda histórica das categorias beneficiadas pelo piso aprovado por este Congresso Nacional, no sentido de que o patamar remuneratório mínimo estipulado em lei seja relativo a uma jornada de trabalho máxima de trinta horas semanais.

A inclusão, na PEC, do artigo que versa sobre reajuste anual aos profissionais da enfermagem, visa assegurar aos trabalhadores dessa área essencial, a sua proteção, alinhando-se aos princípios estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) nas convenções 151 e 198. O reajuste salarial anual promove a estabilidade econômica e social dos trabalhadores da enfermagem.

Prestigia-se, ainda, vontade já manifestada por este Senado Federal, ao aprovar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 1999, transformada no Projeto de Lei 2295/2000 na Câmara dos Deputados, que, em

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8528989625

SF/24987.86430-80

seu bojo, concedia aos enfermeiros jornada de trabalho de trinta horas semanais. Infelizmente, o referido PLS foi arquivado sem apreciação pela Câmara dos Deputados, o que demanda a apresentação desta Proposta de Emenda à Constituição Federal para que a jornada e o reajuste dos profissionais da enfermagem se tornem realidade.

Espera-se contar com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8528989625

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art60_par3
    - art198
    - art198_par12
- urn:lex:br:federal:lei:2000;2295
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;2295

SF/26411.40910-48 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(à PEC 19/2024)

Acrescente-se o §12-B e altere-se a redação do §12-A do art. 198 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 19, de 2024, com a seguinte redação:

"Art. 198.....

.....

"§ 12-A. O piso salarial previsto no § 12 deste artigo corresponderá a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais, **a ser observada** por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 12-B. Pelo prazo máximo de cinco anos contado da promulgação desta Emenda Constitucional, mediante negociação coletiva ou na forma da legislação aplicável aos entes públicos, poderá ser estabelecida jornada de até trinta e seis horas semanais, exclusivamente como medida de implementação progressiva e adaptação à jornada prevista no § 12-A.

.....

§ 16 Para os fins do disposto no §12 do caput deste artigo, o percentual de reajuste anual não será inferior ao índice que melhor reflita a variação inflacionária acumulada no período de doze meses imediatamente anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2024, mediante solução que concilia a legítima e histórica reivindicação da categoria da enfermagem pela jornada de trinta

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8676665475

SF/26411.40910-48 (LexEdit*)

horas semanais com a necessidade de assegurar viabilidade prática, segurança jurídica e efetividade institucional à implementação dessa importante medida de valorização profissional.

O debate acerca da jornada de trabalho dos profissionais da enfermagem constitui tema amplamente discutido pelo Congresso Nacional há mais de duas décadas, desde a tramitação do Projeto de Lei nº 2.295, de 2000, evidenciando o amadurecimento institucional da matéria e o reconhecimento progressivo da necessidade de valorização desses profissionais essenciais ao funcionamento do sistema de saúde brasileiro.

A fixação da jornada de 30 horas semanais representa o reconhecimento de uma demanda histórica da categoria, justificada pelas condições peculiares do exercício profissional da enfermagem, caracterizado por elevada carga física e emocional, exposição contínua a riscos ocupacionais, jornadas intensas e responsabilidade direta pela preservação da vida humana.

Nesse contexto, a presente emenda busca preservar o objetivo central da proposta, ao mesmo tempo em que organiza sua implementação de forma responsável. A solução proposta não afasta a construção política realizada no âmbito do Senado Federal, que considerou a jornada de 36 horas como alternativa viável para viabilizar o avanço da matéria. Ao contrário, a emenda incorpora essa realidade como mecanismo temporário de adaptação, preservando o consenso político alcançado e garantindo a efetividade da norma.

Tal solução encontra amparo no art. 7º da Constituição Federal, que reconhece a negociação coletiva como instrumento legítimo de regulação das relações de trabalho, bem como na autonomia administrativa dos entes federativos para disciplinar seus regimes jurídicos e planos de carreira, além de seguir técnica constitucional já adotada em outras matérias estruturais, nas quais se estabelece o objetivo normativo final acompanhado de período de adaptação.

Importa destacar que a transição proposta:

· preserva a jornada de 30 horas como parâmetro constitucional definitivo;

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8676665475

SF/26411.40910-48 (LexEdit*)

· mantém integralmente o piso salarial nacional;

· não reduz direitos da categoria;

· não fragiliza a proteção social dos profissionais;

· apenas organiza a implementação gradual de um direito já amplamente reconhecido como justo.

Ao estabelecer esse período de adaptação, a emenda fortalece a proposta principal, pois oferece caminho juridicamente seguro para sua implementação, evitando que eventuais dificuldades operacionais impeçam a consolidação de um direito historicamente reivindicado.

Trata-se, portanto, de solução de equilíbrio legislativo, que promove justiça com a categoria da enfermagem, reconhece sua importância estratégica para o sistema de saúde e assegura que a implementação da nova jornada ocorra de forma responsável, estável e juridicamente segura.

A proposta permite ainda preservar a viabilidade da medida no setor público e privado, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho, da qualidade assistencial e da sustentabilidade do sistema de saúde.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 7 de abril de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8676665475

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 2023

Altera a redação do §12 e §13 do art. 198 da Constituição Federal para estabelecer valor mínimo aos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA) (1ª signatária), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Dr. Samuel Araújo (PSD/RO), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Romário (PL/RJ), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senadora Augusta Brito (PT/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Cid Gomes (PDT/CE), Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), Senadora Jussara Lima (PSD/PI), Senadora Leila Barros (PDT/DF)

Página da matéria

SF/23758.43790-17

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ana Paula Lobato

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023

Altera a redação do §12 e §13 do art. 198 da Constituição Federal para estabelecer valor mínimo aos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §12 e o §13 do art. 198 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198. .....

§ 12. Os pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não serão inferiores a 4 (quatro) salários mínimos para o enfermeiro, 3 (três) salários mínimos para o técnico de enfermagem e 2 (dois) salários mínimos para o auxiliar de enfermagem e a parteira.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverão adequar a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional no § 12 deste artigo, observando, no que couber, a regulamentação prevista em lei federal."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SF/23758.43790-17

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, há muitos anos, vem se debruçando para encontrar diversas maneiras que possam, efetivamente, instituir o Piso Nacional dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras.

O primeiro passo foi a aprovação do Projeto de Lei n° 2564, de 2020, transformado na Lei nº 14.434 de 04/08/2022.

Ao sancionar esta lei, o Presidente da República vetou o dispositivo que indexava os reajustes anuais do piso ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A vinculação de reajuste a índice inflacionário incorre em vício de inconstitucionalidade, pois promoveria a indexação do piso salarial a índice de reajuste automático, e geraria a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, o que violaria o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 da Constituição.

Ademais, a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária, no caso, o INPC, afrontaria a autonomia dos entes federativos para concederem os reajustes aos seus servidores, o que violaria o art. 18, o § 1º e o caput do art. 25 da Constituição, e descumpriria o disposto na Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal – o que certamente embasaria suspensões na execução da lei por parte de nossa Egrégia Corte.

A manutenção do Veto nº. 43/2022 ensejou questionamentos da categoria dos enfermeiros aos Senadores, por dar a impressão que simplesmente não houve vontade política para a garantia dos reajustes anuais – sendo que a atuação do Senado foi única e exclusivamente no sentido de suprimir as inconstitucionalidades do texto.

Diante disso, e convencidos de que é necessário encontrar uma forma de constitucionalizar o reajuste do Piso Nacional da Enfermagem,

SF/23758.43790-17

apresentamos Proposta de Emenda à Constituição indexando o valor do piso salarial dos profissionais da enfermagem ao salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 4, aduz que "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Sendo assim, a única alternativa legal para garantir o reajuste anual dos profissionais da enfermagem é com a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Ressaltamos ainda que a presente medida encontra amparo, por analogia, na Emenda Constitucional nº. 120/2022, que fixa o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias em não menos do que 2 (dois) salários mínimos.

Por fim, destacamos que a presente Proposta de Emenda à Constituição não foi apresentada antes para não tumultuar as recentes aprovações do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº. 5/2023.

Pelo exposto, temos a convicção de que a aprovação deste texto encerrará, com chave de ouro, a luta que há anos vem sendo travada pela Enfermagem e que conta com amplo apoio dentro do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senadora Ana Paula Lobato

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art25_cpt
  - art25_par1
  - art37_cpt_inc13
  - art60_par3
  - art198_par12
  - art198_par13
- Emenda Constitucional nº 120 de 05/05/2022 - EMC-120-2022-05-05 - 120/22
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2022;120
- urn:lex:br:federal:lei:2020;2564
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;2564
- Lei nº 14.434, de 4 de Agosto de 2022 - LEI-14434-2022-08-04 - 14434/22
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14434

SF/26584.13936-73

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2024, da Senadora Eliziane Gama e outros, que *altera o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, para determinar que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais*, e sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato e outros, que *altera a redação do §12 e §13 do art. 198 da Constituição Federal para estabelecer valor mínimo aos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira*, apensada à primeira.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 19, de 2024, de autoria da Senadora Eliziane Gama e outros, que tem como escopo alterar o §12 do art. 198 da Constituição Federal, a fim de determinar que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais. À PEC nº 19, de 2024, encontra-se apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2023, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato e outros, que tramita conjuntamente e será analisada neste parecer.

Da análise do seu conteúdo, verificamos que a PEC nº 19, de 2024, é composta de dois artigos.

SF/26584.13936-73

O art. 1º altera o art. 198 da Constituição Federal (CF), a fim de que este passe a vigorar acrescido: a) do §12-A, para determinar que o *piso salarial previsto no §12 deste artigo, corresponderá a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado*; b) do § 16, para estabelecer que, para os fins dispostos no §12 do *caput* do art. 198 da CF, *o percentual de reajuste anual não será inferior ao índice que melhor reflita a variação inflacionária acumulada no período de doze meses imediatamente anterior*.

Já o art. 2º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a Emenda à Constituição Federal entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa da proposição, consta em suma que, em que pese a Constituição Federal fixar, como regra geral, a duração do trabalho em 8 horas diárias e 44 semanais, os profissionais em questão merecem ter a jornada reduzida, por constarem do rol de categorias expostas a jornadas de trabalho árduas, desgastantes e eivadas de riscos.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

A PEC nº 21, de 2023, apensada à proposição principal, é de autoria da Senadora Ana Paula Lobato e outros. A proposição tem como escopo alterar a redação do §12 e do §13 do art. 198 da Constituição Federal, com o objetivo de estabelecer valores mínimos aos pisos salariais profissionais nacionais vinculados ao salário mínimo: não inferiores a quatro salários mínimos para o enfermeiro, três salários mínimos para o técnico de enfermagem e dois salários mínimos para o auxiliar de enfermagem e a parteira. O §13, por sua vez, seria alterado para determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, observando a regulamentação prevista em lei federal.

Na justificativa da PEC nº 21, de 2023, consta que a vinculação do piso salarial da enfermagem ao salário mínimo visa a garantir o reajuste anual dos profissionais da categoria, diante do veto presidencial ao dispositivo da Lei nº 14.434, de 2022, que indexava os reajustes ao INPC. A proposta encontra amparo, por analogia, na Emenda Constitucional nº 120, de 2022, que fixou o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias em patamar mínimo equivalente a dois salários mínimos.

SF/26584.13936-73

II – ANÁLISE

Inicialmente, nos termos do art. 356, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito das propostas de emenda à Constituição. No presente caso, não se identificam óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade da matéria.

No plano formal, registra-se apenas a necessidade de ajuste na redação da ementa, a fim de que reflita adequadamente o conteúdo da proposição, que visa inserir os §§ 12-A e 16 no art. 198 da Constituição Federal, e não promover alteração ao § 12 do referido dispositivo.

No mérito, manifesto-me favoravelmente à aprovação da PEC nº 19, de 2024, com emenda para adequar a jornada máxima de trabalho prevista no § 12-A de trinta para trinta e seis horas semanais. Ressalto que essa adequação não decorre de objeção de natureza técnica ou jurídica ao parâmetro originalmente proposto, mas de uma avaliação política responsável, em diálogo e com a concordância dos representantes da categoria, orientada a ampliar a viabilidade de aprovação da matéria no Congresso Nacional e assegurar a efetiva produção de seus efeitos.

Importa destacar que o piso salarial nacional piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras já se encontra instituído em lei, a partir do Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, de minha autoria, posteriormente convertido na Lei nº 14.434, de 2022, e reforçado no plano constitucional pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022. Nesse contexto, a presente proposta avança no aperfeiçoamento desse marco normativo, ao tratar da jornada de trabalho e da preservação do valor remuneratório, conferindo maior densidade, segurança jurídica e efetividade às garantias já reconhecidas à categoria.

SF/26584.13936-73

Nesse sentido, é importante registrar que as entidades representativas da enfermagem, no contexto do diálogo institucional e da construção de consensos necessários ao avanço da proposta, manifestaram concordância com a fixação, neste momento, da jornada de 36 horas semanais, sem prejuízo da manutenção da legítima e histórica reivindicação da jornada de 30 horas semanais. Trata-se de uma solução construída com responsabilidade, que busca assegurar a efetividade das conquistas já alcançadas, com segurança jurídica e viabilidade política, permitindo que a proposta avance e produza resultados concretos para a categoria.

A proposta reconhece a natureza extenuante das atividades desempenhadas por enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras, marcadas por elevada carga física e emocional, além da exposição a ambientes insalubres. A redução da jornada, ainda que em patamar intermediário, contribui para a preservação da saúde desses profissionais, para a melhoria de suas condições de vida e para o fortalecimento da qualidade dos serviços prestados à população.

Além disso, a previsão da jornada máxima no texto constitucional confere maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação da norma em todo o território nacional, atendendo a uma demanda histórica da categoria. A fixação em 36 horas semanais mantém o caráter protetivo da medida, representando redução significativa em relação à jornada geral de 44 horas prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

No que se refere ao reajuste anual do piso salarial, a previsão de atualização com base em índice que reflita a variação inflacionária acumulada no período de doze meses é medida adequada para preservar o valor real da remuneração, evitando sua defasagem e contribuindo para a valorização e permanência dos profissionais no sistema de saúde.

SF/26584.13936-73

Quanto à PEC nº 21, de 2023, apensada à proposição principal, reconheço a relevância de sua iniciativa e a importância do tema que busca enfrentar, especialmente no que se refere à valorização permanente da enfermagem. Contudo, entendo que os objetivos que a inspiram já se encontram, em grande medida, contemplados pelo ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o piso salarial nacional da enfermagem foi instituído pela Lei nº 14.434, de 2022, originada do Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, de minha autoria, posteriormente reforçada no plano constitucional pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022, que conferiu densidade e sustentação jurídica a essa política de valorização. A presente PEC nº 19, de 2024, insere-se nessa mesma linha, ao ampliar essa proteção no plano constitucional, inclusive ao disciplinar a jornada de trabalho e consolidar, com maior robustez, as garantias já reconhecidas à categoria.

Ademais, a proposta de vinculação remuneratória ao salário mínimo, embora fundada em propósito legítimo e socialmente relevante, suscita questionamentos no âmbito do sistema constitucional, notadamente em face do disposto no art. 7º, IV, e no art. 37, XIII, da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, com o devido respeito à autora e ao mérito de sua iniciativa, entendo que a aprovação da PEC nº 19, de 2024, representa, neste momento, a via mais adequada, juridicamente segura para o tratamento da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 21, de 2023, apensada; e pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 19, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao §12-A do art. 198 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 19, de 2024, a seguinte redação:

SF/26584.13936-73

Art. 198.....

.....

"§ 12-A. O piso salarial previsto no §12 deste artigo corresponderá a uma jornada máxima de trabalho de trinta e seis horas semanais, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

....."

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 19, de 2024, a seguinte redação:

Insere os §§ 12-A e 16 no art. 198 da Constituição Federal, para determinar que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada máxima de trabalho de trinta e seis horas semanais e para dispor sobre o percentual de reajuste anual do piso salarial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2024

Altera o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, para determinar que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PSD/MA) (1ª signatária), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Romário (PL/RJ), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Beto Faro (PT/PA), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senadora Ana Paula Lobato (PDT/MA), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senadora Janaína Farias (PT/CE), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senadora Teresa Leitão (PT/PE), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Carlos Portinho (PL/RJ)

Página da matéria

SF/24987.86430-80

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024

Altera o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, para determinar que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"**Art. 198.** .....

.....

.....

§ 12-A O piso salarial previsto no §12 deste artigo, corresponderá a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

.....

.....

§ 16 Para os fins do disposto no §12 do caput deste artigo, o percentual de reajuste anual não será inferior ao índice que melhor reflita a variação inflacionária acumulada no período de doze meses imediatamente anterior."

Art. 2º Esta Emenda à Constituição Federal entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8528989625

SF/24987.86430-80

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração apresentados à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.222, decidiu, em sede liminar, que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

Tal entendimento decorre da inexistência de previsão em lei federal de jornada de trabalho especial para os referidos profissionais, o que atrai a incidência da duração padrão semanal do labor prevista no inciso XIII do art. 7º da Carta Magna.

Porém, em que pese a Constituição Federal fixar, como regra geral, a duração do trabalho em 8 horas diárias e 44 semanais, existem atividades que exigem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico ou psicológico e aos riscos inerentes à profissão e, que por esta razão devem ter a jornada reduzida.

Os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem estão nesse rol de categorias expostas a jornadas de trabalho árduas, desgastantes, eivadas de riscos e que são submetidos a cargas horárias diversas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde 1977, recomenda que a jornada de trabalho da enfermagem não supere a vigente no país para os trabalhadores em geral e, quando ultrapassar as 40 horas, deve-se implementar medidas que a levem a esse patamar, sem redução de salário.

Em 2003, a 12ª Conferência Nacional de Saúde, aprovou a diretriz que estabelece a jornada de trabalho de 30 horas semanais para todos os trabalhadores de saúde (públicos e privados).

Levantamento das leis estaduais e municipais que tratam sobre a jornada de trabalho dos profissionais da enfermagem, o qual constata a aplicação da carga horária de 30 horas semanais em vários estados e municípios do país.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8528989625

SF/24987.86430-80

Portanto, considerando as peculiaridades da jornada de trabalho da categoria, é cediço que não há aplicabilidade da carga horária de 44 horas semanais para os profissionais da enfermagem.

Nesse sentido, o ministro Roberto Barroso, relator da ADI 7222, alterou o seu entendimento inicial, nos seguintes termos:

> "Com efeito, a jornada de trabalho de 44 horas semanais não só não é habitualmente adotada em relação à categoria da enfermagem como sequer é recomendada pelas organizações internacionais. Assim, não é razoável que tais profissionais precisem ir além da média cumprida pela categoria e do patamar recomendado pela Organização Internacional do Trabalho para que façam jus à integralidade do piso remuneratório conquistado".

Ademais, não há dúvida de que o exercício da Enfermagem, em qualquer das modalidades previstas na Lei, é extenuante e implica vários riscos para a saúde tanto mental quanto física dos profissionais. O contato com situações extremas de sofrimento e a exposição a ambientes insalubres fazem com que esta categoria mereça tratamento diferenciado no exercício da profissão.

Necessária, portanto, a atuação deste Parlamento, no sentido de positivar no texto constitucional demanda histórica das categorias beneficiadas pelo piso aprovado por este Congresso Nacional, no sentido de que o patamar remuneratório mínimo estipulado em lei seja relativo a uma jornada de trabalho máxima de trinta horas semanais.

A inclusão, na PEC, do artigo que versa sobre reajuste anual aos profissionais da enfermagem, visa assegurar aos trabalhadores dessa área essencial, a sua proteção, alinhando-se aos princípios estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) nas convenções 151 e 198. O reajuste salarial anual promove a estabilidade econômica e social dos trabalhadores da enfermagem.

Prestigia-se, ainda, vontade já manifestada por este Senado Federal, ao aprovar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 1999, transformada no Projeto de Lei 2295/2000 na Câmara dos Deputados, que, em

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8528989625

SF/24987.86430-80

seu bojo, concedia aos enfermeiros jornada de trabalho de trinta horas semanais. Infelizmente, o referido PLS foi arquivado sem apreciação pela Câmara dos Deputados, o que demanda a apresentação desta Proposta de Emenda à Constituição Federal para que a jornada e o reajuste dos profissionais da enfermagem se tornem realidade.

Espera-se contar com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8528989625

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art60_par3
    - art198
    - art198_par12
- urn:lex:br:federal:lei:2000;2295
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;2295

SF/26411.40910-48 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(à PEC 19/2024)

Acrescente-se o §12-B e altere-se a redação do §12-A do art. 198 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 19, de 2024, com a seguinte redação:

"Art. 198.....

.....

"§ 12-A. O piso salarial previsto no § 12 deste artigo corresponderá a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais, **a ser observada** por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 12-B. Pelo prazo máximo de cinco anos contado da promulgação desta Emenda Constitucional, mediante negociação coletiva ou na forma da legislação aplicável aos entes públicos, poderá ser estabelecida jornada de até trinta e seis horas semanais, exclusivamente como medida de implementação progressiva e adaptação à jornada prevista no § 12-A.

.....

§ 16 Para os fins do disposto no §12 do caput deste artigo, o percentual de reajuste anual não será inferior ao índice que melhor reflita a variação inflacionária acumulada no período de doze meses imediatamente anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2024, mediante solução que concilia a legítima e histórica reivindicação da categoria da enfermagem pela jornada de trinta

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8676665475

SF/26411.40910-48 (LexEdit*)

horas semanais com a necessidade de assegurar viabilidade prática, segurança jurídica e efetividade institucional à implementação dessa importante medida de valorização profissional.

O debate acerca da jornada de trabalho dos profissionais da enfermagem constitui tema amplamente discutido pelo Congresso Nacional há mais de duas décadas, desde a tramitação do Projeto de Lei nº 2.295, de 2000, evidenciando o amadurecimento institucional da matéria e o reconhecimento progressivo da necessidade de valorização desses profissionais essenciais ao funcionamento do sistema de saúde brasileiro.

A fixação da jornada de 30 horas semanais representa o reconhecimento de uma demanda histórica da categoria, justificada pelas condições peculiares do exercício profissional da enfermagem, caracterizado por elevada carga física e emocional, exposição contínua a riscos ocupacionais, jornadas intensas e responsabilidade direta pela preservação da vida humana.

Nesse contexto, a presente emenda busca preservar o objetivo central da proposta, ao mesmo tempo em que organiza sua implementação de forma responsável. A solução proposta não afasta a construção política realizada no âmbito do Senado Federal, que considerou a jornada de 36 horas como alternativa viável para viabilizar o avanço da matéria. Ao contrário, a emenda incorpora essa realidade como mecanismo temporário de adaptação, preservando o consenso político alcançado e garantindo a efetividade da norma.

Tal solução encontra amparo no art. 7º da Constituição Federal, que reconhece a negociação coletiva como instrumento legítimo de regulação das relações de trabalho, bem como na autonomia administrativa dos entes federativos para disciplinar seus regimes jurídicos e planos de carreira, além de seguir técnica constitucional já adotada em outras matérias estruturais, nas quais se estabelece o objetivo normativo final acompanhado de período de adaptação.

Importa destacar que a transição proposta:

· preserva a jornada de 30 horas como parâmetro constitucional definitivo;

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8676665475

SF/26411.40910-48 (LexEdit*)

· mantém integralmente o piso salarial nacional;

· não reduz direitos da categoria;

· não fragiliza a proteção social dos profissionais;

· apenas organiza a implementação gradual de um direito já amplamente reconhecido como justo.

Ao estabelecer esse período de adaptação, a emenda fortalece a proposta principal, pois oferece caminho juridicamente seguro para sua implementação, evitando que eventuais dificuldades operacionais impeçam a consolidação de um direito historicamente reivindicado.

Trata-se, portanto, de solução de equilíbrio legislativo, que promove justiça com a categoria da enfermagem, reconhece sua importância estratégica para o sistema de saúde e assegura que a implementação da nova jornada ocorra de forma responsável, estável e juridicamente segura.

A proposta permite ainda preservar a viabilidade da medida no setor público e privado, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho, da qualidade assistencial e da sustentabilidade do sistema de saúde.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 7 de abril de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8676665475

19

Acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-B:

"CAPÍTULO I-B
DO CRIME DE CONDICIONAMENTO DE DEVER DE OFÍCIO À PRESTAÇÃO DE ATO SEXUAL

Condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual

Art. 216-C. Condicionar a prestação de serviço ou a prática de ato de ofício à prestação de atividade sexual que envolva conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Se a atividade sexual for prestada pela vítima, a pena será de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 2º A conduta descrita no *caput* deste artigo pode ser praticada por qualquer agente que se prevaleça de emprego, cargo ou função ou, ainda que momentaneamente, de posição de supremacia ou superioridade em relação à vítima.

§ 3º Se o agente for funcionário público, aplica-se a pena prevista neste artigo independentemente da pena correspondente ao crime contra a administração pública."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 40/2023/SGM-P

Brasília, 13 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.534, de 2021, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

24.579 (OUT/17)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 4534, DE 2021

Acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2127444&filename=PL-4534-2021

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848

SF/26680.82334-78

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.534, de 2021, da Deputada Tabata Amaral, que *acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, nos termos do art. 101, II, "d", do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 4.534, de 2021, da Deputada Tabata Amaral, que *acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual*.

A proposição propõe a punição, com pena de reclusão, de dois a seis anos, do agente que condicionar prestação de serviço ou prática de ato de ofício à prestação de atividade sexual que envolva conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso. No caso de a atividade sexual ser prestada pela vítima, é proposta pena de reclusão, de seis a dez anos, e, se o crime for praticado por funcionário público, haveria concurso material com eventual crime contra a Administração Pública.

SF/26680.82334-78

Na justificação, a autora do projeto argumenta que o Código Penal (CP) silencia quanto à tipificação penal da conduta tratada pelo PL. Nesse sentido, pondera que não há como enquadrá-la como corrupção (arts. 317 e 333) ou concussão (art. 316), tampouco como abuso de autoridade. Além disso, por entender que o bem jurídico que está sendo protegido é a liberdade sexual, insere o tipo penal proposto no Título VI da Parte Especial do CP, como um novo art. 216-C.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Após esta Comissão, a matéria irá ao Plenário da Casa.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no PL.

No mérito, entendemos que a proposta é conveniente e oportuna.

O legislador deve estar atento a condutas indesejadas que atentem contra bens jurídicos relevantes, de modo a reprimi-las com veemência. A proposição em análise faz exatamente isso, ao propor a criminalização da conduta de "condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual", conhecida como "sextorsão".

É importante observar que o condicionamento de prestação de serviço ou prática de ato de ofício à prestação de atividade sexual, que envolva conjunção carnal ou outro ato libidinoso, é um comportamento abjeto que atenta fortemente contra a liberdade sexual das pessoas e, portanto, merece ser sancionado pelo direito penal.

SF/26680.82334-78

Como apontado pela Transparência Brasil[1], uma em cada cinco pessoas na América Latina foi ou conhece vítimas desse tipo de conduta ao buscar algum serviço público. Essa informação reforça, para mim, a necessidade de que sejam tomadas providências urgentes. Estima-se, ainda, que 20% das brasileiras e dos brasileiros já sofreram corrupção sexual. A questão da corrupção sexual evidencia a necessidade de construção de ferramentas que possibilitem canais e tratamento de denúncias sensíveis ao gênero que levem em consideração o cenário de extorsão sexual e o incentivo às mulheres a denunciarem casos de corrupção no geral, pois os dados do Barômetro o apontam que as mulheres são menos propensas a denunciar e a maioria das pessoas pensam que as queixas feitas por homens têm mais probabilidade de resultar em ação do que as feitas por mulheres.

No que se refere à definição do novo delito, considero que o PL foi preciso, abrangendo não só a conduta de particulares como a de agentes públicos. As penas previstas me parecem razoáveis e suficientes para punir os infratores e criar um efeito dissuasório importante.

Embora a corrupção sexual seja um fenômeno antigo e recorrente, nenhum país do mundo possui leis que criminalizem especificamente essa prática. Segundo o Transparency International[2], isso se deve ao fato de que, apesar de comum, a corrupção sexual permaneceu por muito tempo invisível para a comunidade anticorrupção.

Considero de fundamental importância dar mais visibilidade ao tema e, assim, aperfeiçoar as estratégias anticorrupção, com atenção especial à perspectiva de gênero. Acima de tudo, sou da opinião de que o bem jurídico primordialmente atingido pela conduta designada como *sextortion* (corrupção

[1]Transparência Internacional Brasil. **Corrupção e gênero**: uma agenda urgente para as mulheres brasileiras. Disponível em: https://transparenciainternacional.org.br/posts/corrupcao-e-genero-uma-agenda-urgente-para-as-mulheres-brasileiras/. Acesso em: 25 de mar. 2026.
[2] Transparency International. **Quebrando o Silêncio em Tortura Sexual**: Os Vínculos entre Poder, Sexo e Corrupção. Disponível em: https://www.transparency.org/en/publications/breaking-the-silence-around-sextortion. Acesso em: 25 de mar. 2026.

SF/26680.82334-78

ou extorsão sexual) é a liberdade sexual. Por essa razão, acredito que é uma medida acertada a inclusão da tipificação da conduta no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes contra a dignidade sexual.

São considerados elementos da corrupção sexual o abuso de autoridade, o "toma lá dá cá" e a coerção psicológica da vítima. Para este crime, a proposta prevê pena de reclusão de dois a seis anos, podendo ser elevada para seis a dez anos caso a atividade sexual seja de fato prestada pela vítima. O PL define ainda que a conduta pode ser praticada por qualquer agente que se prevaleça de emprego, cargo ou função ou, ainda que momentaneamente, de posição de supremacia ou superioridade em relação à vítima.

Quando o agente for funcionário público, além de responder por essa violação, será submetido independentemente à pena correspondente ao crime contra a administração pública, pois, nesta hipótese, "restará configurada também a ofensa ao patrimônio público e à probidade administrativa".

Por fim, registro que considero a responsabilização criminal não apenas necessária para punir os infratores, mas também para enviar um sinal social claro de intolerância a práticas de corrupção sexual. A tipificação específica da sextorsão fortalece nosso sistema jurídico, assegura proteção às vítimas e contribui para a prevenção de futuras condutas abusivas.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.534, de 2021.

Sala da Comissão,

SF/26680.82334-78

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Presidente

, Relator